



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 161/2015 – São Paulo, terça-feira, 01 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5122

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001945-87.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-65.2015.403.6107) ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.1.- Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva em face da Prisão em Flagrante de ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, união estável, natural de José Bonifácio/SP, nascido aos 16/07/1981, portador da Cédula de Identidade RG 33.843.426/SSP/SP e do CPF 315.179.258-86, filho de Silso Ferreira dos Santos e de Iraci Aparecida Flor dos Santos, residente na Avenida João Volpi, nº 180 - Bairro Carlos Cassetari - José Bonifácio-SP, incurso nos artigos 334 e 334-A, do Código Penal Brasileiro. O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva. O requerente sustenta que em razão da promoção de arquivamento da persecução criminal não se encontram mais caracterizados os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com a manutenção do acusado no cárcere. Assevera que o acusado não responde a outros processos criminais, à exceção do feito criminal em trâmite pela Comarca de José Bonifácio-SP, no qual o Ministério Público Estadual apresentou proposta de suspensão condicional do processo.2.- Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de liberdade (fl. 25). É o relatório. DECIDO.3.- Analiso o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA e ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS foram presos em flagrante, no dia 17 de julho de 2015, na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 484 + 700 metros, município de Penápolis-SP, em fiscalização realizada pela polícia militar rodoviária estadual, sendo que, na oportunidade, Adelson conduzia um veículo GM/Monza, placa GMY-1500, e, Alessandro, um veículo GM/Monza, placa HOQ-5489, que continham diversas mercadorias e cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Analiso o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente que em razão da promoção de arquivamento da

persecução criminal não se encontram mais caracterizados os requisitos necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com a manutenção do acusado no cárcere. Pois bem. A referida decisão que decretou a prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois está revestida dos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e os indícios da autoria, não contestada pelo indiciado. Ademais, na referida decisão, o D. Juízo demonstrou também ser necessária a custódia para a preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, além de cuidar na espécie de delito pelo qual o indiciado fora preso anteriormente. Malgrado os argumentos do requerente, não entrevejo razão para revogar ou reconsiderar qualquer decisão precedente de outro magistrado que decretou (de forma fundamentada) a prisão preventiva do Peticionante, com base na documentação acostada aos autos. No presente caso, houve o deslocamento do processo para a Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, portanto, mesmo que haja demora do MPF em oferecer a denúncia, tal fato não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável aguardar-se o deslinde da promoção de arquivamento da persecução penal. 4.- ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS, incurso nos artigos 334 e 334-A, do Código Penal Brasileiro, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5396

DESAPROPRIACAO

0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO)

Vistos. Tendo em vista que o representante do Ministério Público Federal retirou os autos da Secretaria e os devolveu no mesmo dia, não há que se falar em cerceamento de defesa, estando os autos à disposição das partes. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 1477/1478. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

Expediente Nº 5398

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000737-25.2002.403.6107 (2002.61.07.000737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-73.2000.403.6107 (2000.61.07.006138-6)) DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA E SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o exequente em relação à petição e guia de depósito acostados às fls. 316/317, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001130-27.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003597-7)) LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra

garantida. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

0000932-53.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-12.2015.403.6107) CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA - ME(SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Concedo à parte apelante/embargante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, através de DARF código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e Anexo IV, item 1.2. Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls.201/218), recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos. Intime-se.

0001517-08.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-80.2014.403.6107) PAULO CESAR BOATTO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para o executado nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Concedo ao Embargante/Executado o prazo de 15(quinze) dias para que traga aos autos procuração e providencie a autenticação das cópias da petição inicial dos autos da execução, cópia do título executivo, cópia do auto de penhora sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282, 283, 284 e parágrafo único, do CPC. Cumpridas as determinações supra, ficam recebidos os presentes embargos para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

0001820-22.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-59.2014.403.6107) DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124A - ALDERICO DELFINO DE FREITAS E SP268698 - SOLIBEL CRISTINA CÂNOVAS BLAYA DELFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido e em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl. 10. Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil: cópia autenticada da inicial; cópia autenticada da certidão de dívida ativa; do auto/termo de penhora (e em se tratando de imóvel, cópia atualizada de sua matrícula). Com o cumprimento ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008760-86.2004.403.6107 (2004.61.07.008760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA X JOAO MARTIN ANDORFATO X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fls. 818 e 826/830: Trata-se de provimento ao agravo de instrumento que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a execução dos valores da multa moratória e dos juros após a decretação da falência. Desta forma intime-se a exequente para ciência e para as providências e adequações cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0010176-89.2004.403.6107 (2004.61.07.010176-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA E SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS)

Fls. 1130/1131. DEFIRO o pedido de transferência dos valores na importância de R\$ 1.899,49 para a Caixa

Econômica Federal, agência deste Juízo para atualização monetária. Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da transferência. Fls. 1139/1150. Mantenho a decisão de fls. 1127/1129 por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 1139/1150. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Ao arquivo sobrestado conforme já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0003465-34.2005.403.6107 (2005.61.07.003465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Fls. 622/623. Em recente entendimento das Cortes Superiores embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão constritiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido veja-se a jurisprudência daquela C. Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 134933/SC. Segunda Seção. Ministro MOURA RIBEIRO. J. 10/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136978/GO. STJ. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. SEGUNDA SEÇÃO. J. 10/02/2014. DJe. 17/12/2014). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de

declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495440/SC. STJ. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. J. 18/12/2014. DJe 03/02/2015).PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS EXPROPRIATÓRIOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada com base no artigo 93, IX da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, a exceção foi rejeitada como base no art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05, razão pela qual não se verifica o vício apontado. 2. Os efeitos da recuperação judicial não podem atingir as execuções fiscais, que devem prosseguir o seu curso, ficando restritos aos débitos perante credores privados. 3. Apesar disso, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação do patrimônio da empresa, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00135253920144030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONDICIONAMENTO DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências. 2 - Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes do STJ. 3 - Os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal. 4 - No caso dos autos, a agravante não apresenta nenhuma informação quanto aos prejuízos acarretados pelo bem imóvel penhorado quanto à sua utilidade na exploração da atividade empresarial da recuperanda, a fim de justificar o pedido de competência do Juízo da recuperação judicial. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(AI 00171889320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal posicionamento tem por objetivo garantir a efetiva recuperação do empreendimento, prevalecendo referido princípio, uma vez que as execuções individualmente manejadas de crédito podem inviabilizar o restabelecimento da empresa. Assim INDEFIRO o pedido da exequente para penhora sobre o faturamento da empresa em recuperação judicial.Fl. 672. Não obstante a determinação de fl. 646 que foi cumprida parcialmente (fls. 649/653) ainda há valores a serem transferidos. Desta forma DEFIRO o pedido da executada e determino a TRANSFERÊNCIA dos valores de fl. 95 para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo para fins de atualização monetária.Elabore-se a minuta para efetivação da TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se.Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.Após vista à exequente para que requeira o que entender de direito.No silêncio ao arquivo-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012607-62.2005.403.6107 (2005.61.07.012607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Fls. 45/67. Em recente entendimento das Cortes Superiores embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão constritiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.Neste sentido veja-se a jurisprudência daquela C. Corte Superior:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 134933/SC. Segunda Seção. Ministro MOURA RIBEIRO. J. 10/12/2014).AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA

DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136978/GO. STJ. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. SEGUNDA SEÇÃO. J. 10/02/2014. DJe. 17/12/2014).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento deque, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011)5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495440/SC. STJ. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. J. 18/12/2014. DJe 03/02/2015).PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS EXPROPRIATÓRIOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada com base no artigo 93, IX da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, a exceção foi rejeitada como base no art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05, razão pela qual não se verifica o vício apontado. 2. Os efeitos da recuperação judicial não podem atingir as execuções fiscais, que devem prosseguir o seu curso, ficando restritos aos débitos perante credores privados. 3. Apesar disso, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação do patrimônio da empresa, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00135253920144030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONDICIONAMENTO DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências. 2 - Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes do STJ. 3 - Os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal. 4 - No caso dos autos, a agravante não apresenta nenhuma informação quanto aos prejuízos acarretados pelo bem imóvel penhorado quanto à sua utilidade na exploração da atividade empresarial da recuperanda, a fim de justificar o pedido de competência do Juízo da

recuperação judicial. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(AI 00171889320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal posicionamento tem por objetivo garantir a efetiva recuperação do empreendimento, prevalecendo referido princípio, uma vez que as execuções individualmente manejadas de crédito podem inviabilizar o restabelecimento da empresa.Sendo assim DEFIRO o pedido da executada e determino a TRANSFERÊNCIA dos valores de fls. 41/44 para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo para fins de atualização monetária.Elabore-se a minuta para efetivação da TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se.Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.Após vista à exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio ao arquivo-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003597-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA X JURUENA AGROPECUARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fl. 599. Nada a decidir tendo em vista a determinação de suspensão desses autos na ação de embargos à execução fiscal sob n.º 0001130-27.2014.403.6107, conforme cópia acostada à fl. 598.Intime-se. Cumpra-se.

0002230-56.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO)

Fls. 322/326. Não assiste razão a exequente. Em recente entendimento das Cortes Superiores embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão constitutiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.Neste sentido veja-se a jurisprudência daquela C. Corte Superior:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 134933/SC. Segunda Seção. Ministro MOURA RIBEIRO. J. 10/12/2014).AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTITUTIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constitutiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136978/GO. STJ. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. SEGUNDA SEÇÃO. J. 10/02/2014. DJe. 17/12/2014).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento deque, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal

os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011)5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495440/SC. STJ. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. J. 18/12/2014. DJe 03/02/2015).PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS EXPROPRIATÓRIOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada com base no artigo 93, IX da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, a exceção foi rejeitada como base no art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05, razão pela qual não se verifica o vício apontado. 2. Os efeitos da recuperação judicial não podem atingir as execuções fiscais, que devem prosseguir o seu curso, ficando restritos aos débitos perante credores privados. 3. Apesar disso, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação do patrimônio da empresa, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00135253920144030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONDICIONAMENTO DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do do 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências. 2 - Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes do STJ. 3 - Os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal. 4 - No caso dos autos, a agravante não apresenta nenhuma informação quanto aos prejuízos acarretados pelo bem imóvel penhorado quanto à sua utilidade na exploração da atividade empresarial da recuperanda, a fim de justificar o pedido de competência do Juízo da recuperação judicial. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(AI 00171889320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal posicionamento tem por objetivo garantir a efetiva recuperação do empreendimento, prevalecendo referido princípio, uma vez que as execuções individualmente manejadas de crédito podem inviabilizar o restabelecimento da empresa.Desta forma requeira a exequente o que entender de direito no juízo da recuperação judicial.Fl. 327/328. Como foram bloqueados valores e não foram transferidos, desta forma DEFIRO o pedido da executada e determino a TRANSFERÊNCIA dos valores de fl. 214/217 para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo para fins de atualização monetária.Elabore-se a minuta para efetivação da TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se.Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.Após vista à exequente para que requeira o que entender de direito.No silêncio ao arquivo-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000555-82.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CELIA MARIA BRAGA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo(a) executado(a) - fls. 33/57, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil defiro o desbloqueio dos valores.Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO do valor acima mencionado junto ao BACEN, certificando-se.Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Após intime-se a exequente para manifestação em relação à petição e documentos acostados às fls. 33/55 requerendo o que de direito. No silêncio ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se. FLS. 59/63 JUNTADA DE DOCUMENTOS - MINUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4767

EXECUCAO DA PENA

0001019-40.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CIRINEU FEDRIZ(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ E SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Intime-se o apenado CIRINEU FEDRIZ, pela imprensa oficial, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o recolhimento da última parcela da pena de prestação pecuniária. Decorrido esse prazo abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004331-39.2005.403.6108 (2005.61.08.004331-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO MOLINA MARTINS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X VALDECI ROMERA(SP297724 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO GUERBACH) X APARECIDA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE COLARES DOS SANTOS

Intimem-se os defensores dos réus para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0004508-32.2007.403.6108 (2007.61.08.004508-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZENOBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X VALDISON PESSOA DE CARVALHO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZEZILDO JUSTINO DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO (duas vezes em continuidade delitiva), ZENÓBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA, JOABE ALVES DE OLIVEIRA, VALDISON PESSOA DE CARVALHO, ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA e ZEZILDO JUSTINO DA SILVA pela prática do crime elencado no artigo 180, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, porque no dia 17 de maio de 2007, receberam e transportaram, em proveito próprio e alheio, coisas que sabiam ser produtos de crime (descaminho). A denúncia foi recebida, em 05/05/2009 e determinada a citação dos réus (f. 408). Citados, os denunciados apresentaram respostas à acusação (Jilmar- f. 447/462, Zenóbio - f. 542/555; Antônio - f. 524/538; Joabe - f. 570/578; Valdison- f. 581/589; Juarez - f. 609/624 e Zezildo - f. 686/687). Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 688). Houve proposta de suspensão condicional do processo em relação aos denunciados Zenóbio, Valdison e Zezildo (f. 702). Procedeu-se à oitiva de uma das testemunhas da acusação às f. 714/717 e dos informantes Kátia e Gildo às f. 794/796. À f. 797/800, foi realizada a oitiva de uma das testemunhas de defesa. Em seguida, ouviram-se as demais testemunhas da acusação (f. 818 e 824). O sursis processual do denunciado Valdison foi revogado e retomou-se o prosseguimento do feito, também, em relação ao denunciado Zenóbio, face à ausência de manifestação acerca da proposta do MPF (f. 885/886). Procedeu-se ao interrogatório do acusado Valdison (f. 919). À f. 931, vieram as informações de aceitação da proposta de suspensão pelo acusado Zezildo. Os denunciados Jilmar e Antônio foram interrogados às f. 996/1000. À f. 1005, foi proferida sentença de extinção da punibilidade do denunciado Zezildo. Foi decretada a revelia dos denunciados Juarez, Zenóbio e Joabe (f. 1005 verso). Em alegações finais (fls. 1075/1081), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou restarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Ressaltou, em síntese, que a prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comprovou tudo o quanto constatado na fase inquisitiva, de que os denunciados foram descobertos em estado de flagrância, realizando o

transporte clandestino de grande quantidade de cigarros paraguaios em três ônibus distintos. Salienta que Joabe e Juarez são irmãos e foram pegos em ônibus distintos, no mesmo dia e nas redondezas da mesma rodovia e, ainda, o parentesco de Joabe e Valdison, são cunhados. Ressaltou a comprovação de que Jilmar assumiu a propriedade da carga e que não há dúvidas da coautoria dos demais denunciados no crime de receptação, uma vez que tinham plena consciência de que transportavam mercadorias fruto de crime. Disse, ademais, que o estado de consciência dos denunciados pode ser extraído, ainda, do fato de que os ônibus tinham apenas dois bancos de passageiros, pois os demais haviam sido retirados para possibilitar o transporte da vultosa quantidade de mercadorias apreendidas. Em sua defesa (f. 1135/1138), o denunciado Joabe nega a autoria delitiva, atribuindo-a a terceiros, que denominou Adriano e Magrão. Diz que apenas locou o ônibus para a conclusão do transporte, uma vez que o outro havia quebrado. Disse que tanto a esposa quanto o cunhado confirmam suas alegações e que não praticou qualquer ilícito penal, mesmo na hipótese da norma de extensão do artigo 29 do Código Penal. Em suma, diz que não existem provas suficientes para a sua condenação, devendo, por isso, ser absolvido do delito que lhe é imputado. O denunciado Valdison alega em sua defesa (f. 1139/1142) que os elementos colhidos nos autos não apontam a sua participação no ilícito penal. Diz que os depoimentos dos policiais e da testemunha Kátia corroboram suas alegações, pois em nenhum momento é apontado seu envolvimento na prática delituosa. Nega que tenha sido o motorista do ônibus na prática do crime e diz que somente o dirigiu, a pedido dos policiais, no momento da apreensão. Apega-se aos depoimentos dos demais envolvidos que indicam a pessoa de Magrão como motorista. Ressalta, enfim, que não tinha conhecimento da mercadoria nem de sua proveniência criminosa. Os denunciados Antônio, Jilmar, Juarez e Zenóbio apresentaram alegações finais às f. 1158/1174. Alegam, em preliminar, nulidade da ação por inépcia da inicial, ante a ausência de descrição dos objetos apreendidos. Dizem que não há menção à quantidade ou à marca dos cigarros supostamente apreendidos. Afirmam que a falta de informação em relação à descrição dos objetos supostamente apreendidos com cada um dos acusados (individualização das mercadorias) inviabiliza o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Dizem mais, que a nulidade está configurada, também, na ausência de aferição dos tributos iludidos, fato importante para a configuração da tipicidade da conduta, em razão do limite mínimo de R\$ 20.000,00, tal como prevê o artigo 1º, inciso II da Portaria n. 75 do MF e, ainda, para os parâmetros de fixação da pena-base. No mérito, alegam falta de provas da autoria delitiva e impossibilidade de responsabilização objetiva. Argumentam que não restou cabalmente comprovado a quem pertencia a mercadoria apreendida. Dizem que os depoimentos das testemunhas foram vazios e que sequer souberam dizer em qual veículo cada um dos acusados se encontrava no momento da abordagem, ao contrário dos depoimentos dos acusados, que se demonstram críveis, afastando qualquer responsabilidade criminal sobre a propriedade dos cigarros apreendidos. Pede ao final, em caso de condenação, que a conduta seja desclassificada para o delito do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. É o necessário relatório. DECIDO. De início, afasto as preliminares arguidas pela defesa dos acusados Antônio, Jilmar, Juarez e Zenóbio. No caso, há narrativa suficiente da conduta ilícita e da materialidade delitiva, das circunstâncias necessárias à configuração do crime de receptação e dos indícios de autoria, não havendo, portanto, que falar em inépcia. Menos, ainda, na restrição à defesa, pois, a sentença será prolatada ao exame atento das provas produzidas tanto pela acusação quanto pela defesa, não sendo, portanto, de se acolher a decretação de nulidade processual (art. 563 do CPP). Não procede, ainda, a arguição de falta de aferição do tributo devido, pois aos denunciados está sendo imputado o crime de receptação, bastando para tanto que as mercadorias transportadas tenham sido internalizadas no país, desacobertadas de documentação fiscal, como realmente o foram. Na espécie é inaplicável o princípio da insignificância utilizado como critério para fins de afastar a persecução penal ao crime de descaminho, conduta que não está sendo imputada aos denunciados. Ademais, foi apreendida grande quantidade de cigarros, caindo por terra a tese da insignificância. O delito imputado aos Acusados está tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A materialidade delitiva está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (f. 10/27); auto de apresentação e apreensão (f. 28/30); termo de retenção e vistoria dos veículos (f. 92/111); auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (f. 169/172 e 178/193) e laudo de exame indireto merceológico (f. 207/216). A autoria é certa, tendo em vista que os denunciados foram presos em flagrante delito, transportando cigarros e mercadorias provenientes do Paraguai, de expressivo valor, sem os regulares documentos de importação. Os elementos colhidos na fase investigatória foram corroborados pela prova produzida em juízo. Senão vejamos: O denunciado Valdison negou que estivesse dirigindo o ônibus apreendido, mas disse que estava no carro preto (Eco-esport), junto com a irmã Kátia. Afirmou que não puxava cigarro e que estava em São Paulo, visitando a família, quando foi chamado pelo cunhado para ir ao local dos fatos. Ao final, disse que sabia dos fatos, mas foi no carro pequeno, apenas para ver o ônibus passando. Ele estava no carro que ia servir de batedor. Quem dirigia o veículo era Joabe. Não recebeu nenhum dinheiro e afirmou que não trabalha com isso. É caminhoneiro e viajava apenas no Estado do Pernambuco. A carga era de Joabe. Apenas levou o ônibus até a base da polícia, a pedido dos próprios policiais. Sabia que o transporte era de cigarros e que eram ilegais. Não fez carregamento dos cigarros. Juarez é irmão de Joabe, não conhece Zenóbio, Zezildo e Jilmar. Tinha um motorista que acha que foi contratado pelo Joabe, o qual fugiu do local dos fatos. Não se lembra do

nome dele, era chamado por apelido do qual não se recorda. Sabe que Joabe faz este tipo de viagem, com mercadorias do Paraguai (mídia digital à f. 919). O acusado Antônio confirmou os fatos descritos na denúncia e afirmou que conheceu Zenóbio, Jilmar e Joabe no dia dos fatos, não os conhecia antes disso. Não conhece Zezildo, Valdiso. Estava sozinho no ônibus e as mercadorias não lhe pertenciam (mídia digital à f. 1000). O denunciado Jilmar negou a autoria. Afirmou que, na época, tinha a profissão de guia de ônibus e conhecia Zenóbio, então pegou uma carona no ônibus dele, mas não tinha ciência da mercadoria. Não estava como guia do ônibus apreendido. Seu trabalho era levar grupos da Rua 25 de março e, no dia dos fatos, tinha ido a Foz do Iguaçu responder a uma intimação da Receita Federal, pegando a carona no retorno a São Paulo. Conheceu Juarez no dia dos fatos. Não conhece os outros acusados, foi apenas de carona, não tomou conhecimento das mercadorias que estavam sendo transportadas. Viajou para Foz do Iguaçu em outro ônibus. Conheceu Juarez no ônibus, ele era o motorista. Ao final, disse que confirma o depoimento da fase policial (mídia digital à f. 1000). A testemunha Aldrin relatou que os aparelhos celulares apreendidos foram enviados a ele para fins de análise das chamadas recebidas e efetuadas entre os aparelhos. Elaborou o laudo constante nos autos, não se lembra do período que foi analisado, mas faz o trabalho de acordo com a solitação da Autoridade Policial, que neste caso, pretendia verificar a existência de ligações realizadas entre os réus. Ao analisar o laudo acostado aos autos não identificou aparelho celular em nome de Zezildo (mídia à f. 717). A informante Kátia narrou que estava no carro com o marido e o irmão na época dos fatos. Foi chamada pelo marido, Joabe, para ir até o local dos fatos, depois de receber um telefonema do irmão dele, Juarez. Na época, eles tinham um ônibus de turismo. Disse que saíram com o ônibus, ela, o marido e o irmão dela, Valdison. Ela e o irmão foram abordados no posto de gasolina, não sabe o nome do estabelecimento. A polícia apreendeu o ônibus do marido que estava parado no posto. O ônibus não saiu da casa dela com as mercadorias. O irmão só dirigiu o ônibus a pedido dos policiais. Não sabe qual a profissão do cunhado, Juarez (mídia à f. 796). O informante Gildo, irmão do denunciado Jilmar, relatou que na época dos fatos Jilmar tinha uma barraca. Teve conhecimento dos fatos e Jilmar estava no ônibus, porque tinha ido a Foz do Iguaçu atender a uma intimação da Receita Federal. Foi no ônibus, porque conhecia Zenóbio. Disse que Jilmar não sabe acerca das mercadorias. Ele trabalha com o irmão e ele nunca trabalhou com cigarros. Atualmente, trabalham com uma transportadora (mídia à f. 796). A testemunha de defesa, Francisco, relatou que conhece o denunciado Antônio desde 2005, e ele é motorista da empresa de turismo Grécia. Tomou conhecimentos dos fatos narrados na denúncia e que Antônio era o motorista do ônibus apreendido. A testemunha também trabalhava na empresa e faziam viagens para realizar compras. Trabalhavam dois motoristas e um guia do carro, a quem cabe a fiscalização das bagagens. O denunciado sempre foi motorista, não trazia mercadorias. O ônibus era da empresa Grécia, que é de João Maria de Bueno. João comprava mercadorias e levava um passageiro para comprar para ele (vide mídia encartada à f. 800). A testemunha de acusação, Renato Magalhães, afirmou que se recorda dos fatos narrados na denúncia. Na época estavam em uma fiscalização de rotina e houve a abordagem do ônibus, onde foi encontrada a carga de cigarros. Estavam no ônibus, o motorista e mais um passageiro, depois compareceu à base outro cidadão se indenticando como proprietário dos cigarros. Suspeitaram de que houvesse outros veículos, pois este cidadão apareceu no local, a pé, e passou a fazer uso do celular. Resolveram fazer um patrulhamento na área e localizaram outros dois ônibus de mercadorias. Não se recorda de quem assumiu a propriedade, mas foram seis cidadãos detidos na ocorrência. Ao serem lidos os nomes constantes da denúncia disse que foi Jilmar quem assumiu a propriedade de toda a mercadoria apreendida. Os cigarros vinham de Foz do Iguaçu, e não havia documentação da carga. Os ônibus foram apreendidos e todos os envolvidos na ocorrência foram encaminhados à Polícia Federal de Bauru (mídia à f. 818). A testemunha de acusação, Paulo Roberto, confirmou os fatos descritos na denúncia. Disse que se recorda da ocorrência e que na ocasião abordaram o ônibus e verificaram que estava abarrotado de cigarros, o motorista afirmou que os cigarros provinham do Paraguai e que não tinham documentação. Estavam o motorista e um acompanhante, então apareceu um senhor, andando, que disse ser o proprietário da mercadoria, o nome dele era Jilmar. Então ele começou a fazer algumas ligações, o que despertou a atenção dos policiais, que decidiram fazer patrulhamento e localizaram os outros dois ônibus, também carregados com cigarros e alguns eletrônicos, mas a maioria da carga era de cigarro. Ressaltou que teve um rapaz, que até chorava, e dizia que veio de São Paulo para fazer o frete do Posto Cruzadão de um ônibus que havia quebrado, afirmando que foi contratado e não sabia, a princípio, que eram cigarros. Disse que este rapaz, salvo engano, é irmão de Jilmar. Os cigarros são de origem do Paraguai, foram apreendidos e encaminhados para a Polícia Federal (mídia à f. 823). Como se nota, os depoimentos dos acusados não são plausíveis e as versões por eles apresentadas não se coadunam com a prova produzida nos autos. Ora, os acusados foram presos em flagrante delito, efetuando transporte de elevada carga de cigarros e algumas mercadorias, de cuja origem e procedência não há registros documentais. Seus relatos, contudo, são dissonantes e não convicentes. As teses defensivas não são sustentáveis. O denunciado Valdison relatou os fatos de modo totalmente diverso da irmã Kátia, que é casada com o denunciado Joabe. Disse que foi até o local dos fatos em um carro preto que serviria de batedor do ônibus que transportava a carga, quando Kátia relata que foram ao local, a bordo do ônibus de Joabe, para efetuar o transporte da mercadoria, em virtude de ter ocorrido defeito no veículo que a transportava originalmente, atendendo ao pedido do denunciado Juarez. Juarez é irmão do denunciado Joabe e o convidou para fazer o transporte, pois ele tem um ônibus. Em troca receberia R\$ 1.000,00. Valdison afirmou em seu depoimento judicial que conhecia a

atividade de Joabe, sabe que ele lida com viagens desse tipo e sabia sobre o transporte da mercadoria no dia dos fatos, mas, mesmo assim, aceitou o convite para acompanhá-lo. Kátia afirmou que partiram em direção ao posto a bordo do ônibus e que ele estava vazio. No entanto, quando foram abordados, já no posto Cruzadão, onde, no momento, estavam apenas ela e o irmão (Valdison), a própria Kátia indicou o ônibus do marido e que foi encontrado repleto de caixas de cigarros descaminhados. Em seu depoimento, na fase investigatória, Valdison afirmou que ajudou a descarregar 180 caixas de cigarros de um ônibus que estava repleto de cigarros para o ônibus do seu cunhado (vide f. 23). O fato de residir no Estado do Pernambuco e estar em São Paulo, apenas a passeio, por si só, não ilide a prova da autoria, pois como visto o denunciado Valdison foi encontrado no local dos fatos e, ainda, confessou, embora mudando a versão dos fatos na fase judicial, que auxiliou no transporte da carga, fazendo o descarregamento e o carregamento de 180 caixas de cigarros, no posto Cruzadão. De se notar, ainda, que além de Valdison e Kátia, nenhum outro envolvido nestes fatos foi identificado ou sequer mencionado pelos policiais que realizaram a diligência. O denunciado Jilmar, por sua vez, negou a autoria dos fatos, alegando que apenas pegou uma carona no ônibus, porque conhecia Zenóbio. Disse que foi a Foz do Iguaçu atender a uma intimação da Receita Federal, mas não trouxe aos autos qualquer prova do alegado. Por que não apresentou a cópia da notificação? Ora, é sabido que as notificações da Receita Federal são realizadas por escrito, portanto, se o denunciado foi notificado, devia possuir o documento. Mas ao contrário, conta uma fantasiosa estória e traz o irmão em juízo para confirmá-la, embora o informante limite-se a dizer que ficou sabendo dos fatos pelo próprio denunciado. Os depoimentos dos policiais, que nenhum interesse têm na causa - nesse sentido não há qualquer prova nos autos - é de que o denunciado Jilmar apareceu no local dos fatos, a pé, e assumiu a propriedade da carga de cigarros. Eles relataram, inclusive, que a atitude suspeita do denunciado, efetuando ligações de seu aparelho celular, é que lhes despertou a desconfiança de que havia outros ônibus, culminando com a realização de patrulhamento, localização dos outros dois veículos carregados de cigarros e a conseqüente prisão em flagrante dos demais denunciados. A análise feita no aparelho celular do denunciado Juarez (Neto) comprova as assertivas policiais. Note-se a ligação recebida do denunciado Jilmar no exato momento da abordagem (f. 127). Já o acusado Antônio confirmou os fatos descritos na denúncia. Nota-se, portanto, que, embora com alguma tentativa de esquivar-se da acusação, todos os denunciados confirmaram os fatos relatados na denúncia, acerca da apreensão do ônibus e do transporte da carga de cigarros, oriundos do crime de descaminho. Quanto aos denunciados Juarez, Zenóbio e Joabe observo que deixaram de comparecer em juízo para serem interrogados, embora devidamente citados, acarretando a revelia. Registro que aos denunciados, está sendo imputada a conduta do artigo 180, caput, do Código Penal, na prática do verbo transportar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime. De que as mercadorias apreendidas nos autos são produto de crime não resta a menor dúvida, pois foram internalizadas no país, sem qualquer documento fiscal, caracterizando o crime de descaminho. Não importa, na espécie, a quem pertencem as mercadorias, mas sim, a sua proveniência criminosa e a certeza de que os denunciados tinham esta consciência. O dolo, neste caso, pode ser aferido das próprias circunstâncias dos fatos. Não se trata de mera presunção de que os Réus tenham agido com dolo. Ao contrário, como visto, muitos são os elementos dos autos a evidenciar, claramente, que os Acusados eram conhecedores da procedência criminosa das mercadorias internalizadas no Brasil por descaminho / contrabando. Acresça-se, ainda, o fato de que todos os ônibus apreendidos estavam desacompanhados, faltavam os bancos dos passageiros, denotando que eram utilizados para o transporte das mercadorias (vide f. 169/193). Desse modo, não há dúvidas de que prevalece a tese da acusação em detrimento das teses defensivas, eis que amplamente demonstrada no denso acervo probatório carreado aos autos. Também não procede o pedido de desclassificação das condutas perpetradas para o crime do artigo 334 do Código Penal (contrabando ou descaminho). Isso porque, como visto, os acusados transportaram mercadorias que tinham ciência de serem produto de crime. Nessa linha de entendimento, segue precedente da 3ª Região: PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME CULPOSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal. Materialidade e autoria comprovadas. Testemunhas de acusação declararam de forma uníssona e coerente que apelante ao ser preso em flagrante delito confessou que trabalhava fazendo carretos e que foi pago para transportar as 50 (cinquenta) caixas de cigarros provenientes de crime de contrabando. Conjunto probatório mostra de forma segura que o apelante tinha conhecimento que fazia o transporte de produtos de crime. Impossibilidade de desclassificação do crime para a receptação culposa, prevista no 3º do artigo 180 do Código Penal. Há nos autos provas de que o apelante agiu de forma livre e consciente ao fazer o transporte de mercadorias provenientes de crime. Mantida a sentença condenatória. Dosimetria da pena mantida nos termos da r. sentença de primeiro grau. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Recurso a que se nega provimento. (ACR 00095004520064036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29383, Relatora VESNA KOLMAR, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2010, PÁGINA: 114) Entendo, todavia, que não houve a comprovação da continuidade delitiva, porquanto demonstrado que o réu Juarez realizou a tarefa de motorista de um dos ônibus. Desse modo, a conduta não se amolda aos termos do artigo 71 do Código Penal. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos Réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou

dirimentes da culpabilidade, impõe-se que seja aplicada a pena. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que os Réus agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da reprimenda. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que os réus Juarez, Zenóbio e Valdison agiram de forma livre e consciente no intuito de transportar coisa que sabiam ser produto de crime. São eles primários e ostentam bons antecedentes. Entretanto, as consequências do crime são relevantes, na medida em que transportaram grande quantidade de mercadoria (produto do crime - cigarros em sua maioria). Portanto, devem ser reprimidos com pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, que fixo em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Para os réus Jilmar, Antônio e Joabe, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Faço isso porque esses réus têm personalidades voltadas para o crime e condutas sociais reprováveis (envolvimento em investigações e processos judiciais pelo cometimento de crimes análogos). Além disso, como acima consignado, as consequências do crime são muito relevantes (o dano ao erário), na medida em que transportaram grande quantidade de mercadoria (produto do crime - cigarros em sua maioria). Incide a atenuante de confissão para o réu Antônio, no patamar de 1/6 (um sexto), resultando a pena privativa de liberdade, em relação a esse réu, em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Por não verificar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou outras atenuantes, também não se encontrando evidenciadas causas especiais de aumento ou de diminuição, mantenho e torno definitivas as penas privativas de liberdade estabelecidas na primeira fase. Considerando os elementos antes analisados e analisando as informações das declarações de bens dos réus Juarez, Zenóbio, Jilmar e Valdison, os rendimentos declarados em juízo pelos réus Jilmar e Antônio, condeno-os, outrossim, ao pagamento de pena de multa no valor de 10 dias-multa, que deverão ser calculados a razão do equivalente a 1/10 (um dez avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar os Acusados JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO, ZENÓBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA, JOABE ALVES DE OLIVEIRA, VALDISON PESSOA DE CARVALHO e ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA como incurso nas iras do artigo 180, caput, do Código Penal, CONDENANDO os réus JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO, ZENÓBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO e VALDISON PESSOA DE CARVALHO à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão; CONDENO JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA e JOABE ALVES DE OLIVEIRA à pena 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão; e, finalmente, CONDENO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. As penas privativas de liberdade de todos os réus deverão ser cumpridas em regime aberto. Cada um dos réus fica também condenado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, e cada dia-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, importância que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião do pagamento. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 2 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) cada réu arcará com prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais); e b) cada réu fica sujeito à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento das penas aplicadas. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal (f. 1080 verso e 1081). Intime-se, pessoalmente, o réu JOABE ALVES DE OLIVEIRA, do teor da presente sentença, no endereço indicado. Decreto a quebra da fiança e perda de metade dos valores prestados pelos réus JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO, ZENÓBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO e JOABE ALVES DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 328, 341, V e 343 do Código de Processo Penal, uma vez comprovada nos autos a mudança de endereços, sem comunicação prévia, e reiteração na prática de crimes dolosos, e declaro a perda de metade dos valores prestados. Mantenho a decisão que decretou a quebra de fiança do réu ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA e declaro a perda de metade do valor prestado, consoante as disposições dos artigos 341 V e 343 do CPP. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Réus poderão apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001397-06.2008.403.6108 (2008.61.08.001397-1) - JUSTICA PUBLICA X CLEOMAR SILVEIRA DE AVILA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VICTOR HUGO SILVESTRO X VILMAR SILVESTRO JUNIOR X ELISSANDRA DA LUZ PADILHA

1. Nos termos deliberados na sentença de fls. 503/503-verso e no despacho de fl. 506, oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor integral do depósito referente à fiança de fl. 83 para a conta-corrente do defensor do réu CLEOMAR SILVEIRA ÁVILA, indicada à fl. 618. Dê-se ciência ao réu. 2. Abra-se vista ao Ministério Público

Federal para manifestação acerca da destinação do bem apreendido (fl. 14, item 7, e fl. 492).3. Aguarde-se a devolução da precatória de fl. 493 (fls. 498/499), expedida para fiscalização da suspensão condicional do processo em face de VICTOR HUGO SILVESTRO.

0008223-77.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no 1º, do art. 289, do Código Penal, afirmando que no dia 21/08/2009 o denunciado foi abordado guardando uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), após ter tentado, no restaurante Tempero Manero na cidade de Avaré, introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$ 20,00 (vinte reais), não apreendida. A denúncia foi recebida em 19/10/2010 (f. 64). Devidamente citado (f. 77/78-verso), o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (f. 74-76). Não sendo o caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao curso do processo com a determinação de expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, o que efetivamente ocorreu, como se vê às f. 93-96. Posteriormente, procedeu-se ao interrogatório do réu (f. 131-134). Na fase do art. 402 do CPP o Ministério Público Federal requereu fossem requisitadas certidões de objeto e pé dos vários autos que indicou na petição de f. 165-170. O advogado do réu nada requereu. Em alegações finais, sustentou o MPF a absolvição do acusado, por entender que não há prova suficiente de que ele guardava, de forma dolosa, uma cédula falsa de cinquenta reais no dia 21/08/2009, na cidade de Avaré/SP (f. 206-207). A defesa de JORGE pleiteou por sua absolvição, justificando que não há provas suficientes para a condenação do réu pelos fatos imputados, como bem reconhecido pelo MPF em seus memoriais finais (f. 210-211). É o relatório. DECIDO. O delito a que foi denunciado o acusado tem a seguinte redação (1º, do art. 289 do Código Penal): Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Compulsando os autos, constato não haver nenhuma dúvida quanto à existência da materialidade delitiva. Está provada a falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas em poder do acusado JORGE, conforme conclusão do laudo pericial juntado às f. 10 e 19-21. Nesse documento concluíram os peritos que a cédula de cinquenta reais questionada (de número D3044056290A), É FALSA, isto é, as impressões não foram confeccionadas em estabelecimento oficial e não apresentam os requisitos de autenticidade como, coloração característica, qualidade de impressão e do papel, micro-impressões, registro coincidente, imagem latente e outros (f. 10). No que se refere à autoria delitiva, encerrada a instrução do processado, estou convencido de que a imputação não é procedente, na mesma linha do entendimento esposado pelo Parquet em sede de alegações finais. Sabe-se que a tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. De fato, as provas coligidas aos autos se mostram demasiadamente frágeis para imputar ao denunciado JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA a responsabilidade pela guarda da cédula inautêntica. Não bastasse a sua veemente negativa dos fatos (f. 134), não ficou demonstrado que o Réu portava a cédula falsa de forma dolosa. Nenhum dos depoimentos colhidos ao longo da instrução do feito imputou de forma objetiva ao JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA a responsabilidade pela guarda da cédula tida como falsa. Realmente, não há prova de que JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA falsificou, trocou, emprestou, guardou ou auxiliou na circulação a moeda falsa apreendida por ocasião dos fatos a que se refere a imputação. E como sabido, no processo criminal, vigora o princípio segundo o qual, para lançar um decreto condenatório, a prova deve ser conclusiva e indiscutível, não bastando a mera probabilidade acerca do delito e da autoria. Persistindo a dúvida, por mínima que seja, impõe-se a absolvição, o que, neste caso, também é da opinião do Ministério Público Federal: Já no depoimento judicial a testemunha (o policial) não se recordou claramente dos fatos, e não soube dar detalhes deles, dizendo apenas que o réu já não mais estava no restaurante e que o encontraram algumas (duas ou três) quadras dali, levando-o para a funcionária do estabelecimento comercial que o reconheceu (mídia à fl. 96). O policial, portanto, não confirmou em juízo qual nota falsa foi encontrada com o réu (se de R\$20,00 ou de R\$ 50,00), nem mesmo em qual local ela estava, ou seja, se realmente em local diverso de outras cédulas verdadeiras que o acusado também estaria portando, circunstância esta que traria fortes indícios do dolo de JORGE HENRIQUE, caso tivesse sido confirmada na fase judicial. Tanto em seu interrogatório na fase policial, quanto na fase judicial, JORGE HENRIQUE negou saber da falsidade da cédula que portava (f. 14-15 e mídia de f. 134): Juiz: Então, o senhor teria recebido o benefício do PIS, e após houve a abordagem da polícia militar o senhor lembra desses fatos? Réu: Não, eu fui mesmo almoçar e eu só estava com nota de cinquenta reais e isso foi falha do banco, porque eu fui receber meu PIS, meu primeiro PIS da prefeitura e eu fui lá buscar e eles me deram essa nota e eu almocei lá na cozinha piloto eu e mais dois companheiros e eu paguei com cinquenta reais. Quando eu sai a polícia me encontrou no caminho e chamei a polícia para ir comigo até o Banco confirmar que eu tinha recebido o PIS. Colmatando o argumentado, o MPF ainda escreveu: Ou seja, apesar dos indícios existentes quando do oferecimento da denúncia, e dos péssimos antecedentes criminais do réu (fls. 178/181, 183, 185/186, 189,

191/192 e 195/196), as provas produzidas sob o manto do contraditório não são suficientes para justificar uma certeza a respeito do elemento subjetivo na conduta do acusado, ou seja, que ele agiu com dolo. Em síntese, o conjunto probatório não permite concluir, de forma firme e segura, que o réu JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA efetivamente guardou consigo, de forma dolosa, nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, pelo que sua absolvição é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver o Acusado JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA dos fatos que lhe são imputados na inicial acusatória, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do CPP, ante a insuficiência de prova para condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002526-07.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X PAULO RICARDO FURLANETTO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X RUDNEI TIEPPO DE MORAES(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X ELEANDRA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

1. Considerando a impossibilidade técnica e a disponibilidade de data informadas às fls. 532/535, redesigno para o dia 05 de outubro de 2015, às 14 horas, os interrogatórios de PAULO RICARDO FURLANETTO, RUDNEI TIEPPO DE MORAES (audiência a ser feita neste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, em relação a ambos os denunciados, na forma presencial, mediante recurso de gravação audiovisual) e ELEANDRA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA (audiência a ser feita pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal de São José do Rio Preto, SP, local de residência da denunciada). 2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São José do Rio Preto, SP, para o fim de intimação da denunciada ELEANDRA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a qual será presidida por este Juízo deprecante. 3. Intimem-se os réus e seus defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se o assistente da acusação.

0005821-52.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCIO JOSE ALBERTINI(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

1. Cumpra-se a determinação de fl. 214, item 2 (encaminhamento das cédulas falsas ao BACEN para destruição). 2. Intime-se a defesa para manifestação acerca do parecer do Ministério Público Federal às fls. 221/221-verso.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4) - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA

GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Procedimento Ordinário Processo nº 0008102-

93.2003.403.6108 Autoras: ACP Mercantil, Industrial Ltda. e outras Réus: Tilibra S/A Produtos de Papelaria e outro SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. (fls. 2475/2476) e por ACP Mercantil Industrial Ltda. e outros (fls. 2478/2486), em face da sentença proferida às fls. 2469/2472, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Não aproveitando às autoras, representadas pelo mesmo procurador, a contagem em dobro dos prazos processuais estabelecida no art. 191, do CPC, somente aplicável aos litisconsortes passivos da presente demanda, deixo de receber os embargos de declaração de fls. 2479/2486, posto que intempestivos. Por tempestivo, recebo o recurso avariado às fls. 2475/2476. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Constatou expressamente da sentença embargada: por novidade da patente, entenda-se o caso de modelo de utilidade ainda não compreendido no estado da técnica, i.e., ainda não tornado acessível ao público, por quaisquer meios, em território nacional ou no exterior (artigo 11, 1.º, da Lei n.º 9.279/96) (fl. 2470). Posto isso, não recebo os embargos de fls. 2479/2486, por intempestivos. Recebo os embargos de fls. 2475/2476, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008284-74.2006.403.6108 (2006.61.08.008284-4) - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a requerente (Dra. Andréia/ - OAB/SP 145.925) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo. Bauru (SP), data supra. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000011-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000011-9) - LUIZ ROBERTO DE SOUZA LOPES (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Autos n.º 0000011-67.2010.403.6108 Autor: Luiz Roberto de Souza Lopes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luiz Roberto de Souza Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa (01.07.2009). Juntou documentos às fls. 12/50. À fl. 53 foi deferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela, deferida a justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial. Determinada a intimação pessoal (fl. 55), o autor juntou documentos (fls. 60/69). Comparecendo espontaneamente (fl. 71), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 72/97, postulando a improcedência do pedido. Às fls. 98/103 foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Cópia do procedimento administrativo às fls. 107/183. Laudo médico pericial às fls. 199/225. Manifestação do INSS às fls. 229/230 e do MPF à fl. 236. Determinada a complementação da perícia (fl. 238), foi apresentado o laudo complementar de fl. 240. Manifestação do autor às fls. 243/244 e do INSS à fl. 245. Intimado (fl. 247), o autor juntou documentos e pugnou pela requisição de prontuários médicos (fls. 250/267). Prontuário médico do demandante às fls. 272/283. Laudo complementar às fls. 288/289. Manifestação do autor às fls. 292/295 e do INSS às fls. 297/298. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget

(osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo pericial no qual a perita concluiu: classifico o periciado com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omniprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional por Transtorno Mental e de Comportamento Decorrente do Uso de Álcool - Síndrome de Dependência - Atualmente Abstinente (CID 10: F10.20) e Transtorno de Pânico (Ansiedade Paroxística Episódica) (CID 10: F41.0). Por falta de mais elementos comprobatórios, fixo a data de início dos transtornos mentais em 10/02/2005, relativa à data do atestado mais remoto emitido pelo Dr. Alegre. Em compasso com a jurisprudência e na impossibilidade de determinação mais precisa, fixo a data de início da incapacidade laborativa em 09/07/2013, referente à data deste laudo médico judicial. - fl. 212/213, conclusão. Juntada cópia do prontuário médico (fls. 272/286), no laudo complementar de fls. 288/289 a perita nomeada concluiu que o autor manteve capacidade laborativa no período entre 19.03.2010 e 10.11.2011, em face do mínimo prejuízo funcional global demonstrado, destacando, ainda, a baixa adesão do requerente ao tratamento. Observe-se que a conclusão pela presença de capacidade laborativa alcançada pela perícia decorreu do pequeno prejuízo funcional verificado pela análise do prontuário médico e não pelo seu não comprometimento com o tratamento, o qual foi apontado pela expert em contraposição à manutenção das capacidades de discernimento e determinação do autor no período. Registre-se, ainda, que a não submissão a tratamento é hipótese de suspensão do benefício por incapacidade, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/1991. O demandante, ademais, não trouxe qualquer elemento de prova que possa infirmar a conclusão alcançada pela perícia judicial. Os atestados médicos de fls. 17/20, de per si, não demonstram a incapacidade afirmada na inicial. De outro vértice, o reconhecimento de incapacidade a partir de julho de 2013, em razão da mesma doença que ensejou o deferimento do benefício na seara administrativa em outro momento, também não induz automaticamente à conclusão de que o autor permanecia incapacitado após a cessação do auxílio-doença em junho de 2009. O documento médico de fl. 29, passado em novembro de 2009, e trazido pelo próprio autor, faz referência a períodos de melhora, o que também desponta do prontuário médico juntado às fls. 273/283 pelas manifestações do próprio demandante (veja-se fls. 277 e 279/280). Portanto, a alternância de períodos de melhora e piora do quadro psiquiátrico do requerente está retratada de forma coerente pelo conjunto probatório, sendo compatível com a conclusão alcançada pela perícia do juízo. Não se trata, conseqüentemente, de dúvida a ser decidida em favor do segurado, mas de absoluta ausência de prova de que a incapacidade tenha se instalado em momento anterior ao fixado pela perícia. 3.2 Da qualidade de segurado Cessado o benefício na seara administrativa em 30.06.2009, e não tendo o demandante vertido novas contribuições para a Previdência Social após aquela data, na data de início da incapacidade fixada pela perícia, há muito havia ele perdido a condição de segurado. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003281-65.2011.403.6108 - COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Procedimento Ordinário Processo nº 0003281-65.2011.403.6108 Autora: Comercial Del Rey Ltda. - EPP Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Comercial Del Rey Ltda. - EPP, em face da sentença prolatada às fls. 294/296, sob a alegação de conter omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A própria parte embargante transcreveu, em seus declaratórios, às fls. 298/299, excerto da sentença tratando do cerne da questão embargada. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003368-21.2011.403.6108 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)
E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Procedimento Ordinário Processo nº 0003368-21.2011.403.6108 Autora: B. de Araújo & Araújo Ltda. - EPP Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por B. De Araújo & Araújo Ltda. - EPP, em face da sentença prolatada às fls. 347/350, sob a alegação de conter omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração

(artigo 535 do CPC).A própria parte embargante transcreveu, em seus declaratórios, às fls. 352/353, excerto da sentença tratando do cerne da questão embargada.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.P.R.I.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004583-32.2011.403.6108 - NELSON PIRES DE FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 0004583-32.2011.403.6108Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, querendo, manifeste-se quanto aos embargos de declaração interpostos às fls. 80/82.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004068-60.2012.403.6108 - TEREZINHA MEDINA GONCALVES X ROSA MARIA GONCALVES MEDINA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Procedimento OrdinárioProcesso nº 0004068-60.2012.403.6108Autora: Terezinha Medina GonçalvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO MVistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por Terezinha Medina Gonçalves, em face da sentença proferida às fls. 153/157, sob a alegação de omissão.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A composição do núcleo familiar da autora e renda auferida pelo grupo foi devidamente explicitada na sentença proferida, inclusive com indicação do dispositivo legal em que assentada, não assumindo qualquer relevo para essa avaliação a alegada - e não comprovada - incapacidade mental do companheiro da demandante, diante do quadro fático de efetiva participação na formação da renda e custeio das despesas para a sobrevivência do núcleo familiar comprovado ao longo da instrução.Não se indaga aqui da possibilidade de prática válida de atos da vida civil pelo companheiro da requerente, mas unicamente da constituição do núcleo familiar e sua possibilidade de prover o sustento da autora, fatos sobejamente comprovados nos autos em relação a Luiz Antônio de Souza, como assentado na sentença proferida.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.P.R.I.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005027-31.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DE FREITAS(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

S E N T E N Ç AAutos n.º 0005027-31.2012.403.6108Autor: Paulo Roberto de FreitasRé: UniãoSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Paulo Roberto de Freitas em face da União, visando a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor fixado no Anexo I, da Lei n.º 11.416/2006 (optantes pelo vencimento do cargo efetivo) para função comissionada FC-4, paga aos chefes de cartório eleitoral da capital, e a função comissionada FC-1, que auferem em razão do exercício da chefia de cartórios eleitorais do interior, durante todo o período em que exerceu a chefia de cartórios eleitorais no interior.Juntou documentos às fls. 08/11.À fl. 38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.Contestação e documentos da União às fls. 17/58.Réplica às fls. 61/70.Manifestação e documentos da União às fls. 72/80.Cópia de decisão proferida em incidente de Impugnação à Assistência Judiciária foi trasladada às fls. 86/89.Intimado (fl. 90), o autor promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 91/92).Alegações finais do autor às fls. 95/122 e da União às fls. 124/134.É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Não se vislumbra qualquer fundamento jurídico válido a justificar a diferença entre a remuneração paga aos chefes de cartório eleitoral nas capitais e a fixada para aqueles que desempenham as mesmas atividades e funções e assumem as mesmas responsabilidades, porém em cidades do interior.A própria União teve dificuldades em explicar a discrepância verificada, invocando apregoada notoriedade de maior volume de trabalho e responsabilidade suportados pelos chefes de cartório eleitoral das capitais, sequer indiciada por elementos de prova, e contrária às razões arroladas pela própria Administração para defender projeto de lei voltado à correção de tal desigualdade (confirmam-se os documentos de fls. 104 e 116).Patente o malferimento à isonomia e a injustiça do tratamento dispensado aos chefes de cartório eleitoral de cidades do interior.Não obstante, o acolhimento do pedido formulado encontra óbice intransponível no enunciado da Súmula Vinculante n.º 37, do c. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.Em que pese os argumentos aviados pelo demandante, a pretensão deduzida é de aumento de remuneração em razão de isonomia, o que somente pode ser alcançado através do devido processo legislativo (art. 37, inciso X, da Constituição Federal).Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005486-33.2012.403.6108 - DENISE DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) S E N T E N Ç A Autos n.º 000.5486-33.2012.403.6108 Autor: Denise de Oliveira Sampaio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Sentença Tipo AVistos. Denise de Oliveira Sampaio, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Alega a parte autora que é servidora pública do Inss desde 2 de fevereiro de 1984, tendo ingressado nos quadros da autarquia federal sob as regras do regime celetista, o qual foi convolado, a partir dezembro de 1990, para estatutário, em razão do advento da Lei 8112 de 1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Apesar de desde a sua admissão até meados de fevereiro de 2001 ter exercido suas funções no setor de benefícios, em contato com segurados portadores dos mais variados tipos de enfermidades, a ponto de receber, nos seus vencimentos, o adicional de insalubridade, com a mudança do regime jurídico (de celetista para estatutário) o seu tempo de atividade laborativa deixou de ser computado como especial. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Mandado de Injunção n.º 4.308 - DF (relator Ministro Celso de Mello) determinou a aplicação do artigo 57 da Lei 8213 de 1991 aos funcionários públicos, no que tange à contagem do tempo de atividade laborativa especial para fins de aposentadoria, em virtude de funções exercidas em ambientes insalubres, perigosos e ou penosos, até que haja saneamento da mora legislativa quanto à regulamentação do direito previsto no artigo 40, 4º da Constituição Federal. Por conta do determinado pelo STF no MI 4308, pede a autora seja o réu condenado a averbar, como especial, em sua ficha funcional, o tempo de atividade laborativa insalubre que desempenhou a partir de dezembro de 1990, bem como também para que conceda à postulante o abono de permanência a partir de junho de 2011. Esclareceu a requerente que antes de ingressar com a ação deu entrada em requerimentos administrativos (n.º. 35378.001188/2009-56 e 35378.000367/2011-91) através dos quais reivindicou o direito pretendido na esfera judicial. Citados requerimentos pendem de deliberação por parte da administração pública. Pediu antecipação da tutela, como também a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 53). Procuração na folha 11. Declaração de pobreza na folha 54. Antecipação da tutela indeferida (folhas 59 a 61), sendo na mesma oportunidade concedida à autora a Justiça Gratuita. Contestação do Inss nas folhas 65 a 90, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, ilegitimidade passiva ad causam do Inss e litisconsórcio passivo necessário com a União. Réplica nas folhas 92 a 102. Decisão saneadora nas folhas 104 a 105, por intermédio da qual foram refutadas as preliminares articuladas pelo réu e determinada a intimação do Inss para, em 30 (trinta) dias, juntar: (a) - formulário(s) de informações sobre atividades exercidas em condições especiais relativos à pessoa da autora, com a descrição das atividades por ela exercidas a partir 12 de dezembro de 1990; (b) - esclarecimentos acerca de eventual exposição a agentes nocivos e, finalmente; (c) - laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Documentos juntados pela parte autora nas folhas 108 a 119, através da petição de folhas 106 a 107. Documentos juntados pelo Inss nas folhas 122 a 151 e 155 a 215. Manifestação da parte autora nas folhas 217 a 219 sobre os documentos juntados pelo Inss. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares já foram apreciadas na decisão de saneamento de folhas 104 a 105, contra a qual não foram aviados recursos, estando, portanto, preclusa a matéria. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito da causa. Sobre o direito em debate destaca-se a Súmula Vinculante 33, para a qual Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Pautado isso, das provas documentais coligidas, abstrai-se que a parte autora, no período compreendido entre dezembro de 1990 a 31 de julho de 1994 prestou serviços na Seção de Manutenção de Benefícios do Inss em Bauru, ao passo que no período de 1º de agosto de 1994 a 10 de fevereiro de 2000, transferiu-se para a unidade da autarquia federal sediada em Campo Grande - MS, tendo retornado para Bauru a partir do dia 11 de fevereiro de 2000 (vide folha 127, n.º 3). No que tange ao primeiro período de trabalho vertido ao réu em Bauru, antes, portanto, da transferência da postulante para Campo Grande, encontra-se juntado laudo de caracterização de insalubridade ou periculosidade (folha 129) datado do dia 30 de julho de 1991, o qual atesta que a requerente trabalhava como agente administrativo na Seção de Concessão de Benefícios do Inss e, neste local, matinha contatos com segurados eventualmente acometidos de moléstias infecto-contagiosas, percebendo, por essa razão, adicional de insalubridade (folha 130). Ainda sobre o aludido período de prestação de serviços, foi juntado também um segundo laudo técnico de caracterização/verificação de insalubridade, o qual, através de inspeção realizada entre os dias 12 e 13 de novembro de 1991, apontou, dentre outras considerações, que a autora atendia diariamente os segurados do Inss, inclusive os portadores de hanseníase (folha 134), o que a expunha a contato com agentes biológicos. Por último, acostou-se (folhas 140 a 146) cópia da Portaria INSS/SPRH n.º 103 de março de 1992, dando conta de que à autora foi concedido adicional de insalubridade no percentual de 5%, correspondente ao grau médio. Sobre, agora, o segundo período de trabalho vertido ao réu em Campo Grande, foi juntado laudo de perícia extrajudicial de aferição de insalubridade (folhas 159 a 181), datado do dia 28 de novembro de 1995. Este laudo apontou que nem toda a clientela usuária dos serviços prestados pelo Inss era portadora de moléstias contagiosas (folha 172, item 5.2.1), como também que a função desempenhada pela autora (agente administrativo) não necessariamente a expunha à insalubridade (folha 174, item 5.2.2 - outras funções), em que pese tenha usufruído desse adicional nos anos de 1995 (folha 187) e 1996 (folha 205). A par do

contesto probatório carreado não se vislumbra viável acolher a pretensão da parte autora no sentido de reconhecer, como especial, o tempo de serviço vertido ao Inss a contar de abril de 1990. Tal se passa porque: (a) - a prova documental não abrange a totalidade do período em que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo de atividade laborativa especial. Pelo contrário, diz respeito apenas aos anos de 1991, 1992 e 1995. Não há, em suma, informes nos autos que esclareçam ao juízo qual foi o local onde a requerente trabalhou no Inss e os serviços que prestou nos demais anos compreendidos no pedido formulado e não abrangidos pelos documentos juntados no processo. (b) - no tocante aos anos abrangidos pela prova documental coligida não é possível abstrair, com segurança jurídica e razoabilidade, que a autora esteve exposta, de modo habitual e, sobretudo, permanente, ao longo de toda a sua jornada de trabalho, a agentes biológicos, prejudiciais à sua saúde e isto porque os documentos citados deixam a entender que a autora, pela função que exercia junto à autarquia federal, e no local em que prestava os seus serviços, atendia à clientela usuária dos serviços disponibilizados pelo réu, a qual não era composta única e exclusivamente por pessoas portadoras de moléstias contagiosas. A permanência da exposição do obreiro a agentes prejudiciais à saúde sempre foi condição legal imposta para o reconhecimento da atividade especial aos trabalhadores vinculados ao regime geral previdenciário, cujas regras são aplicáveis, por analogia, aos servidores públicos estatutários (Súmula Vinculante 33). Sendo assim, em que pese seja franqueado ao segurado provar a efetiva exposição à atividade de risco, penosa ou insalubre (enunciado sumular n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos) e, a partir dessa prova, computar o tempo de serviço como especial, na situação presente, não tendo havido a demonstração da exposição da autora, de forma permanente e habitual, a agentes prejudiciais à sua saúde, de rigor o não acolhimento do pedido. Reforça a dúvida quanto à habitualidade e à permanência da exposição da autora a agentes insalubres o fato de, ao longo do período de atividade especial, cujo reconhecimento judicial foi solicitado, ter havido a supressão do adicional insalubridade com base em laudos que dispunham de forma contrária a anteriores laudos que reconheciam a presença do agente agressor no local de trabalho da autora. Tal fato ocorreu nos anos de 2001 e 2012 (vide folhas 127 a 128, 145 e 149 a 151). Sobre o pedido sucessivo de concessão do abono de permanência a contar de junho de 2011, a pretensão, conforme se extrai da leitura da folha 51, tomou em consideração o cômputo, como especial, de tempo de serviço, como tal não reconhecido pelo juízo, pelo que o pedido deve também ser rechaçado. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários de sucumbência pela autora, arbitrados em R\$ 2000,00 e exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007188-14.2012.403.6108 - IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA (PR050338 - MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
S E N T E N Ç A Autos n.º 0007188-14.2012.403.6108 Autora: Impacto, Eventos e Serviços Terceirizados S/S Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Impacto, Eventos e Serviços Terceirizados S/S Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio da qual busca a condenação da empresa federal ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes de desequilíbrio econômico-financeiro, na execução do contrato de n.º 278/2009. Requer a autora, ainda, seja a EBCT condenada a pagar diferenças decorrentes de repactuação de mão-de-obra, ocorrida no ano de 2011, bem como, dos reajustes anuais a que faria jus em outubro de 2010 e outubro de 2011. Instruída a inicial com os documentos de fls. 16 usque 346. Contestação da ré às fls. 353/367, tendo sido autuados os respectivos documentos em autos apensados. Réplica às fls. 372/378. Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal do representante da autora, e ouvidas as testemunhas Edmar Calovi, Everson Soares e Cyrsiano Sandim da Silveira (fls. 430/434 e 439/443). Alegações finais da autora às fls. 445/450, e da ré às fls. 452/459. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou inexitosa (fls. 467/468). É o Relatório. Fundamento e Decido. Quando do depoimento pessoal do representante da parte autora, foi conferido ao seu patrono, indevidamente, oportunidade para reperguntar - haja vista tal ser permitido apenas à parte ex adversa do depoente. A oitiva da testemunha Cyrsiano deu-se com a inversão da ordem dos questionamentos, pois iniciados pela autora, e o testigo foi arrolado pela ré (art. 416, do CPC). Todavia, não se evidenciando prejuízo, e se tratando de nulidades relativas, não arguidas pelas demandantes, tomam-se por saneados os vícios. A repactuação dos valores de mão-de-obra, relativa ao exercício de 2011, não foi paga pela EBCT. Ademais, a empresa pública somente entendeu por devidos os valores pertinentes aos meses de setembro de 2011 em diante, o que demonstra a permanência do interesse de agir da autora. Identificados os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1. Equilíbrio econômico-financeiro do contrato Rompida a relação original entre encargos e vantagens, estabelecida no contrato administrativo, faz jus o contratado ao restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro da avença, nos termos do artigo 65, inciso II, letra d, da Lei n.º 8.666/93. Exige a lei, todavia, que a causa do desequilíbrio constitua-se em evento imprevisível, ou previsível, porém de conseqüências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. No caso em tela, a parte autora afirma que o aumento excessivo do número de

peças que frequentavam as agências dos Correios gerou incremento de gastos com produtos de limpeza, a lhe penalizar o retorno que esperava com o contrato. Todavia, não cumpriu a demandante com o ônus que lhe cabia, pois sequer o aumento do número de efetivos restou devidamente provado. Denote-se que os relatórios de visitas de fls. 225/237 não contemplam a integralidade das agências em que prestados os serviços, sendo de todo possível, assim, que em determinadas localidades tenha se dado o inverso, ou seja, a redução do número de pessoas que a estas compareciam. Frise-se que a ré, administrativamente, avaliou a pretensão da demandante, e concluiu pela redução do número de efetivos (de 1588 para 1422 - fl. 360). Por fim, e com muito maior força persuasiva, observe-se que a parte autora não trouxe aos autos demonstrativos de gastos com produtos de limpeza, ou mesmo relatórios contábeis de tais despesas, realizadas no curso da relação contratual, prova esta imprescindível para que se pudesse concluir pelo efetivo desbalanceamento da equação econômica originária. Na verdade, ainda que provado o aumento do número de efetivos, somente com a demonstração do real aumento de gastos com os produtos de limpeza se poderia concluir pela necessidade de incremento dos valores pagos à demandante.

2. Repactuação A autora faz pleno direito à repactuação dos valores de mão-de-obra, a contar de 01º de janeiro de 2011. Denote-se que protocolou requerimento, em tal sentido, aos 13 de janeiro de 2011, antes do prazo de 30 dias, portanto, previsto na cláusula 6.1.3 do contrato (fl. 123). À fl. 331, foi juntada cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência a contar de 01º de janeiro de 2011, a qual expressamente contemplou aumento do piso salarial da categoria dos trabalhadores contratados pela autora, e que prestavam serviços à ré. Frise-se que a incompletude da documentação apresentada pela autora não pode servir de justificativa para a redução da repactuação pleiteada, pois a regra sancionadora da cláusula 6.1.3, de fl. 123, prevê pagamento a contar do pedido somente quando o próprio requerimento foi realizado há mais de trinta dias da homologação da Convenção - e não, na hipótese de deficiência na documentação. Não há como, por analogia, ampliar a esfera de incidência de norma punitiva.

3. Reajuste Ainda que não tenha, anteriormente, requerido o reajuste dos pagamentos do contrato, tal acréscimo é direito da demandante, para o que basta breve leitura das cláusulas de números 6.2, 6.2.1 e 6.2.2 (fl. 123), haja vista prorrogado o contrato, para mais doze meses de vigência - 06/10/2010 a 06/10/2011, nos termos do sétimo termo aditivo, à fl. 178. O mesmo se diga do período compreendido no décimo terceiro termo aditivo, dado que de 07/10/2011 a 06/11/2011 já se tinha por decorridos 12 (doze) meses do último reajuste concedido, na forma da cláusula 6.2.1, à fl. 123. Denote-se que, neste último aditivo, expressamente se excepcionou a possibilidade de alteração de valores objeto de reajuste/repactuação, conforme se depreende de fl. 223, não havendo que se falar em concordância da autora com a manutenção dos preços anteriormente praticados.

4. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à autora Impacto, Eventos e Serviços Terceirizados S/S Ltda.: a) os valores de repactuação de data base, decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho vigente a contar de 01º de janeiro de 2011, tudo na forma da cláusula 6.1, do contrato n.º 278/2009; e b) os valores decorrentes dos reajustes, previstos nas cláusulas 6.2 e seguintes do contrato, pertinentes às importâncias recebidas entre 06/10/2010 e 06/10/2011, bem como, o novo reajuste, relativo ao montante recebido para o período de 07/10/2011 e 06/11/2011. As diferenças serão pagas acrescidas de correção monetária, incidente a contar da data em que devidos os valores, e calculada pelo IGPM, da FGV (fl. 131, cláusula 14.7.1). São devidos juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a citação. Julgo improcedente o pedido de correção do desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato. Tenho por sucumbente, em maior parte, a ré, com o que condeno a EBCT ao pagamento de honorários advocatícios, calculados em 5% sobre o valor da condenação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007828-17.2012.403.6108 - MARIA ANTONIA LIBANARE (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007828-17.2012.403.6108 Autora: Maria Antônia Libanare Rés: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e outro Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Antônia Libanare em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, visando a anulação dos autos de infração n.º 2279359 e 2279361 bem como das multas deles decorrentes, em razão de apontada inobservância da gradação legal das sanções impostas. Juntou documentos às fls. 06/20. A ação foi, inicialmente, ajuizada perante a 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru/SP. Pela decisão de fls. 22/25 foi declarada a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este juízo federal, às fls. 30/32 foi indeferida a antecipação da tutela, facultando-se à autora a realização de depósito do valor das multas questionadas. Às fls. 35/39, a demandante noticiou o pagamento das multas questionadas e requereu a emenda da petição inicial a fim de formular pedido de repetição de tais valores. À fl. 40 foi recebida a emenda à inicial. Contestação e documentos do IPEM/SP às fls. 51/165. À fl. 166 foi reconhecido como litisconsorte passivo necessário o INMETRO e determinada sua integração à lide. Contestação do INMETRO às fls. 175/184. Réplica às fls. 187/191. Os réus informaram não ter provas a

produzir (fl. 186 - IPEM/SP; fl. 192 - INMETRO). É o Relatório. Fundamento e Decido. Não tendo as partes requerido a produção de outras provas, procedo ao julgamento no estado em que se encontra o feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Sustenta a autora não ter sido observada a gradação legal para a imposição das penalidades combatidas. Sem razão, contudo. A legislação não estabelece qualquer ordem para aplicação das penalidades previstas para as infrações metrológicas. Dispõe o art. 8.º, da Lei n.º 9.933/1999: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. À fixação da pena é conferida a seguinte disciplina: Art. 9.º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1.º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2.º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3.º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Logo, não há uma hierarquia de penas que deva ser seguida sucessivamente, com precedência da aplicação da sanção de advertência em relação às demais. A fixação da sanção apropriada deve ser realizada mediante a avaliação da gravidade da infração, da vantagem auferida, da condição econômica e dos antecedentes do infrator, do prejuízo causado ao consumidor e da repercussão social da infração. Descabido, portanto, cogitar da aplicação da penalidade de advertência exclusivamente por tratar-se da primeira infração imposta à demandante, cumprindo que sejam ponderados os fatores legalmente fixados para o balizamento da fixação da sanção. In casu, a requerente foi autuada em razão de comercializar seus produtos sem qualquer indicação quantitativa (AI n.º 227936) ou com indicação quantitativa fora da vista principal (AI n.º 2279359). A informação clara e adequada com especificação correta de quantidade do produto é direito básico do consumidor (art. 6.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, não é exorbitante a aplicação de multa de R\$ 640,00 pela ausência de indicação da quantidade do produto ou pela indicação deficiente. Embora a infração seja leve, a infratora não ostente antecedentes e a vantagem econômica auferida seja desconhecida, o prejuízo ao consumidor é inequívoco e ofende direito básico, e não foi comprovada a existência de descompasso entre a sanção e a condição econômica da autora, sendo vedado ao Poder Judiciário, quando ausente ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, substituir o juízo discricionário do administrador quanto à gradação da penalidade a ser aplicada. A respeito, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONMETRO E INMETRO. NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. PORTARIA INMETRO N.º 365/2007. BOTIJOES DE GÁS. TARAS ILEGÍVEIS OU INEXISTENTES. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MULTA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. No caso vertente, a parte autora foi autuada pela autoridade fiscal em razão de terem sido encontrados 14 (catorze) botijões do tipo P13 de GLP com taras ilegíveis ou inexistentes, infringindo a Portaria Inmetro n.º 365/2007. 2. Resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis n.º 5.966/73 e n.º 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 3. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 4. Não obstante alegue a apelante que os botijões com taras ilegíveis passariam por uma prévia vistoria, não comprova, de forma efetiva, tal alegação, razão pela qual entendo ter havido perfeita subsunção do fato à norma, caracterizando o descumprimento desta a ensejar a aplicação de multa. 5. No caso em espécie, inexistente prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração elencados na inicial, não se evidenciando, ademais, qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa que o homologou, negando provimento ao recurso da ora apelante. 6. O auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, verificando-se, ademais, que a empresa

autuada foi regularmente notificada das decisões proferidas na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 7. No que concerne ao valor da multa aplicada, foram utilizados pelo agente fiscal o art. 3º, XV e art. 4º, da Lei n.º 9.847/99, que fixam o valor da multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 8. A autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, inexistindo qualquer vício ou irregularidade a macular a autuação lavrada e homologada pela autoridade competente ou o julgamento do recurso administrativo apresentado pela autora. 9. Apelação improvida. (AC 00234916420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, porquanto ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária requeridos na inicial, pleito até aqui pendente de apreciação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000952-12.2013.403.6108 - INSTITUTO HEMODINAMICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE BAURU LTDA. - EPP(SP013772 - HELY FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000952-12.2013.403.6108 Autor: Instituto Hemodinâmica e Cirurgia Cardiovascular de Bauru Ltda. - EPP Ré: União Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Instituto Hemodinâmica e Cirurgia Cardiovascular de Bauru Ltda. - EPP em face da União, visando o reconhecimento da decadência de constituição dos créditos tributários objeto dos procedimentos administrativos n.º 10825.001210/00-30, 10825.000318/00-98, 10825.000318/00-51 e 10825.720316/2013-02 e, conseqüentemente, a inexistência das CDAs n.º 80.6.13.002477-59, 80.2.13.000897-12 e 80.6.13.002478-30. Juntou documentos às fls. 11/49. Diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 54), a autora promoveu o depósito integral do valor dos tributos impugnados (fls. 57/59). Às fls. 62/64 foi deferida a antecipação da tutela. Contestação e documentos da União às fls. 79/228. Réplica às fls. 232/235. A União informou não ter outras provas a produzir. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não tendo as partes requerido a produção de outras provas, procedo ao julgamento no estado em que se encontra o processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Razão não assiste à autora. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). A notificação da autora acerca do auto de infração que deu origem ao procedimento administrativo n.º 10825.000317/00-98 foi promovida em 13.03.2000 (fl. 85) enquanto o fato gerador mais remoto abrangido pelo lançamento remonta a janeiro de 1996 (fl. 86). A autora também foi notificada em 13.03.2000 acerca do auto de infração relativo ao procedimento administrativo n.º 10825.000318/00-51 (fl. 167), cujo fato gerador mais remoto ocorreu em março de 1996 (fl. 168). De sua vez, as CDAs n.º 80.6.13.002477-59 (fl. 36), 80.2.13.000897-12 (fl. 40) e 80.6.13.002478-30 (fl. 45) são oriundas do procedimento administrativo n.º 10825.001210/00-30, no qual o auto de infração foi notificado ao contribuinte em 30.08.2000 (fl. 194), abrangendo, como mais antigo, fato gerador ocorrido em 31 de janeiro de 1996 (fl. 195). Por fim, o procedimento administrativo n.º 10825.720316/2013-02 trata-se de desmembramento do procedimento administrativo n.º 10825.001210/00-30, cujo auto de infração, como visto, foi notificado à postulante em 30.08.2000, alcançando fatos geradores ocorridos a partir de maio de 1997 (fl. 187). Verifica-se, assim, que em nenhum dos citados procedimentos administrativos decorreu mais de cinco anos entre o fato gerador mais remoto e a notificação do lançamento ao contribuinte, razão pela qual não se operou a decadência alegada na petição inicial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a União a informar os dados necessários à conversão do valor caucionado em pagamento definitivo em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001762-84.2013.403.6108 - GILBERTO GARCIA FERNANDES(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001762-84.2013.403.6108 Autor: Gilberto Garcia Fernandes Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e outro Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Gilberto Garcia Fernandes em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco do Brasil S/A, visando a condenação dos réus a restituírem o saldo de sua conta do FGTS relativa a vínculo trabalhista mantido com a Usina Barra Grande de Lençóis S/A no

período entre 01.02.1986 e 20.04.1999, corrigidos pelos mesmos critérios das contas fundiárias, aplicando-se inclusive o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80), bem como ao pagamento de danos morais em razão do desrespeito deliberado e reiterado da legislação. Aduz, em síntese, que, após a extinção do contrato laboral que mantinha com a citada empresa, dirigiu-se a agência do Banco do Brasil para levantamento do saldo de sua conta do FGTS, sendo informado que tal conta havia sido transferida para a CEF. Refere que, procurada, a empresa pública negou a existência de valores. Juntou documentos às fls. 52/64. À fl. 66 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contestação e documentos da CEF às fls. 70/97 e do Banco do Brasil às fls. 100/107. Réplica às fls. 116/138. O Banco do Brasil informou não ter outras provas a produzir (fl. 139). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 141. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não tendo as partes requerido a produção de outras provas, procedo ao julgamento no estado em que se encontra o feito. Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) Imputando o autor ao Banco do Brasil responsabilidade pelos danos que afirma haver suportado, resta patenteada a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da demanda. A efetiva existência do dever de reparar é questão afeta ao mérito. A adesão ao acordo estabelecido na Lei Complementar n.º 110/2001 e respectivo pagamento não diz com pressupostos processuais e condições da ação. Refere-se ao mérito e com ele será deslindada. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Reconheça-se, de início, a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois se trata de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A questão de fundo não é favorável ao autor. Afirmou o demandante que ao dirigir-se ao Banco do Brasil para promover o saque do saldo de conta fundiária relativa ao período em que laborou para a empresa Usina Barra Grande de Lençóis S/A (01.02.1986 a 20.04.1999) foi informado que a conta havia sido transferida para a CEF e que esta, procurada, alegou a inexistência de tais valores. Não produziu prova alguma do alegado. De sua vez, os documentos trazidos pela CEF às fls. 89/97 demonstram sobejamente a existência, perante a empresa pública, da conta questionada, desde a centralização das contas fundiárias promovida em maio de 1992, com indicação dos valores recebidos do Banco do Brasil (fl. 94), e, ainda, registro da realização de depósitos recisórios e saques promovidos em 06.05.1999 e 14.05.1999 (fl. 96). Restou comprovada, também, a adesão do demandante ao acordo estabelecido pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 86/87), para pagamento dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, e o saque dos valores depositados a esse título (fls. 91/92). Cientificado de tais documentos, o autor não questionou a realização dos saques, nem impugnou os saldos transferidos e levantados, restringindo-se a alegar que a documentação não abrangia o período de fevereiro de 1986 a março de 1992, questionamento que não assume qualquer relevância para a solução da presente demanda, uma vez que não impugnados os saldos levantados. Assim, comprovada a existência da conta, devidamente documentada, bem como a realização dos saques das verbas rescisórias e dos valores pagos na forma da Lei Complementar n.º 110/2001, e não demonstrada a existência de qualquer prejuízo, seja material, seja moral, que tenha sido causado pelos réus ao postulante, improcede a pretensão da inicial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004827-81.2014.403.6325 - WALDECY LEONARDO SILVERIO DA SILVA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP205243 - ALINE CREPALDI)

Face à informação retro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (art.º 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Nomeio, como advogada dativa a Dra. Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP nº 123.887 (honorários a serem arcados pela Justiça Federal, vedada a cobrança ao jurisdicionado). Intime-a de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento, alertando-o que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial.

0002506-11.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1455 - DANIEL

GUARNETTI DOS SANTOS) X INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0003326-30.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE AREALVA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL D E C I S ã O Autos n.º 000.3326-30.2015.403.6108 Autor: Município de Arealva Réu: União (Fazenda Nacional) Vistos. Município de Arealva, devidamente qualificado (folha 02) ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional), solicitando a concessão de medida liminar (antecipação da tutela) para a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atrelados ao Auto de Infração DEBCAD n.º 51.063.929-1, até o trânsito em julgado da sentença que vier a ser prolatada no processo. Solicitou também que, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados, seja determinado ao réu que se abstenha de impor ao autor sanções ou mesmo restrições administrativas, ou seja: (a) - recusa de expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (artigo 206 do CTN); (b) - bloqueio dos repasses governamentais oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e; (c) - inscrição do Município no CADIN, CAUC e SIAFI. Petição inicial instruída com documentos físicos impressos (folhas 87 a 91) e com a mídia de folha 92, contendo reprodução digitalizada de documentos (públicos e particulares). Procuração na folha 86. Não houve o recolhimento das custas processuais devidas à União porquanto a parte autora encontra-se acobertada pela isenção prevista no artigo 4º, inciso I (terceira figura), da Lei 9289, de 04 de julho de 1996. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Da leitura da petição inicial, é possível abstrair que, antes de propor a presente ação judicial, a parte autora deu entrada em duas ações mandamentais, quais sejam, o Mandado de Segurança n.º 000.2773-51.2013.403.6108 (1ª Vara Federal de Bauru) e o Mandado de Segurança n.º 000.2774-36.2013.403.6108 (2ª Vara Federal de Bauru - SP). No primeiro mandado de segurança impetrado (autos n.º 000.2773-51.2013.403.6108), a parte autora debateu sobre o direito ao auto-enquadramento do grau de risco de sua atividade econômica preponderante para fins de apuração do montante devido a título de contribuição ao SAT - Seguro Acidente de Trabalho. Citado processo foi extinto em razão de o órgão jurisdicional reconhecer que o impetrante não ostentava interesse jurídico em agir. Contra a sentença judicial em questão o impetrante não interpôs recursos voluntários, tendo havido a certificação do seu trânsito em julgado e a remessa do processo ao arquivo. Sobre a matéria, a parte autora, no presente feito, mais especificamente, nas folhas 24 a 44 da petição inicial, teceu considerações acerca da constitucionalidade da legislação que disciplina a questão jurídica controvertida, com o destacamento de precedentes jurisprudenciais que, em tese, abonam a sua pretensão, qual seja, o direito ao auto-enquadramento de sua atividade econômica preponderante no grau de risco leve, o que a sujeita a pagar a contribuição do SAT tomando por base a alíquota de 1% (atividade preponderante exercida: educação) e, como consequência, abre ensejo à anulação do auto de infração lavrado. Aduziu também que recolheu as contribuições sociais que devia tomando por base os parâmetros de seu auto-enquadramento, sendo o procedimento rechaçado pela fiscalização da Receita Federal, a qual entende que o município está obrigado a recolher o SAT com base na alíquota de 2%, correspondente ao grau de risco médio - administração pública em geral. Sob a alegação de que a matéria em debate encontra-se sumulada (enunciado sumular n.º 351 do Superior Tribunal de Justiça), o requerente, arrematando suas conclusões, disse não ser cabível a irrisignação apresentada pela Receita Federal. Da leitura da sentença que foi prolatada no Mandado de Segurança n.º 000.2773-51.2013.403.6108, observa-se que o órgão jurisdicional, ao extinguir o feito, subsidiou-se no fato constatado de que não houve, à época, a oposição de resistência por parte da administração pública ao auto-enquadramento promovido pelo impetrante. Neste feito, ao contrário do ocorrido na ação mandamental citada, foi ventilada a existência de ulterior fiscalização empenhada pela Receita Federal do Brasil, a qual, segundo dizeres declinados pela autora, não considerou correto o auto-enquadramento promovido pelo contribuinte e, por conta disso, lavrou o auto de infração combatido. Assim, observa-se que, em princípio, o interesse jurídico em agir, ausente por ocasião da impetração do mandado de segurança, faz-se presente neste feito, justamente em razão, como apontado, da ulterior fiscalização realizada pelo Estado. A certeza da aferição - a superveniência da fiscalização estatal após a propositura da ação mandamental - somente poderia ser obtida através da leitura do auto de infração, o que não se revela possível eis que a mídia carreada ao processo (folha 92) não permite acessar o teor das reproduções digitalizadas das provas documentais porque o CD encontra-se avariado. Entretanto, mesmo partindo da premissa de que o interesse jurídico em agir faz-se presente, os argumentos apresentados pela parte autora não autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado. Tal se passa porque, de acordo com o artigo 72, 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 17 de novembro de 2009, com a redação que lhe atribuiu a Instrução Normativa RFB n.º 1.080, de 03 de novembro de 2010, cuja constitucionalidade, reitera-se, não foi posta em dúvida pelo autor, prevê que o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades

Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE. O mesmo ato, agora no inciso VI do mesmo artigo 72, 1º também previu que verificado erro no auto-enquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente. Desta maneira, se a fiscalização da Receita Federal apurou que o grau de risco da atividade preponderante do autor é médio e não leve, em razão do princípio da presunção de legitimidade que norteia os atos administrativos, a desconsideração das razões que subsidiaram tal ato demanda instrução processual (a realização de prova pericial), o que, em princípio afasta a verossimilhança das alegações lançadas pelo autor. Por essa razão, não se revela viável o acolhimento do pedido liminar, o qual também foi formulado com substrato na problemática debatida no Mandado de Segurança n.º 000.2774-36.2013.403.6108, a respeito do qual passa o juízo a tecer considerações. No Mandado de Segurança n.º 000.2774-36.2013.403.6108, o impetrante, ora autor deste feito, postulou o reconhecimento de inexistência de relação jurídica e tributária que o obrigue a recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre valores pagos a título de (a) - horas extras, (b) - férias gozadas, (c) - férias indenizadas, (d) - férias em pecúnia, (e) - terço constitucional de férias, (f) - aviso prévio indenizado, (g) - salário educação, (h) - auxílio-creche, (i) - auxílio-doença e auxílio-reclusão (15 primeiros dias de afastamento), (j) - abono assiduidade, (k) - abono único, (l) - gratificações eventuais, (m) - vale transporte, (n) - 13º salário, (o) - adicional de periculosidade, insalubridade e noturno, por entender que tais verbas não ostentam natureza salarial e, por essa razão, não servem como base de cálculo da contribuição social questionada na ação mandamental. Não houve a dedução de pedido de compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente. Em final julgamento, o pedido formulado foi parcialmente acolhido apenas no que tange ao aviso prévio indenizado e o salário maternidade, o que motivou o impetrante a interpor recurso de apelação, e, por via de consequência, a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Sobre esta questão jurídica controvertida, esclareceu o autor que a jurisprudência formulada em torno da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça / é mais abrangente do que o entendimento exposto pelo juízo na sentença que prolatou no mandado de segurança. Por essa razão, e mesmo sem ter havido o trânsito em julgado da sentença, apurou os créditos que entendia indevidos, referentes às contribuições patronais que incidiram sobre as verbas indenizatórias/compensatórias e promoveu a compensação com débitos previdenciários devidos, informando o ocorrido através de guias GFIP's. Este procedimento também não foi convalidado pela Receita Federal, sob o argumento de que a compensação somente poderia ocorrer mediante decisão judicial transitada em julgado, ante o teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Para demonstrar a insubsistência do auto de infração e, por via reflexa, a pertinência do pedido liminar deduzido, o requerente, nas folhas 09 a 23 da petição inicial, teceu fundamentação acerca da não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre horas extras, terço constitucional de férias, gratificações eventuais e adicionais de insalubridade e noturno, revisitando, portanto, controvérsia jurídica que já foi enfrentada anteriormente pelo Poder Judiciário, em seu detrimento e em anterior demanda ainda não transitada em julgado. Tal fato inviabiliza não apenas o acolhimento do pedido, mas, em verdade, a sua reapreciação, ante a inequívoca ocorrência de litispendência em relação a esta parcela de controvérsia jurídica levantada ante o que já foi decidido no Mandado de Segurança n.º 000.2774-36.2013.403.6108. Posto isso: I - No que se refere ao pedido de suspensão da exigibilidade e posterior anulação dos créditos tributários vinculados ao Auto de Infração DEBCAD n.º 51.063.929-1 e oriundos da compensação feita pelo autor quanto aos débitos previdenciários advindos do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os montantes pagos pelo empregador aos seus empregados a título de horas extras, terço constitucional de férias, gratificações eventuais e adicionais de insalubridade e noturno, reconheço a ocorrência de litispendência em relação ao Mandado de Segurança n.º 000.2774-36.2013.403.6108 e, por essa razão, julgo parcialmente extinto o feito, com amparo no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil; II - No que se refere ao pedido de suspensão da exigibilidade e posterior anulação dos créditos tributários vinculados ao Auto de Infração DEBCAD n.º 51.063.929-1 e oriundos do indevido enquadramento feito pelo autor do grau de risco de sua atividade econômica preponderante, para fins de apuração do montante devido a título de SAT, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto deliberado, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que substitua a mídia de folha 92 por outra que permita o acesso ao inteiro teor das reproduções digitalizadas de documentos (públicos e particulares). O CD encartado, como apontado na fundamentação desta decisão, encontra-se avariado, sendo, portanto, imprestável como base de prova. Intime-se. Cumprida a determinação acima, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004963-55.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADRIANO FERNANDES PELISER(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MARCIO WILLIANS

FERRI(MS005124 - OTON JOSE N. MELLO E MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO)

Despacho de fl.371: Intimem-se as partes a apresentarem os memoriais finais, principiando-se pelo MPF e após, a defesa dativa do corréu Adriano, sendo que o advogado constituído do corréu Márcio deverá ser intimado a ratificar ou retificar os memoriais de fls.366/369.Informação da secretaria: o MPF já apresentou memoriais finais, despacho de fl.371 publicado para intimação da defesa constituída do corréu Márcio.

Expediente N° 10446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Fls.2119/2121: intime-se a defesa do corréu Andras para que providencie a retirada da certidão expedida em secretaria(autorizado o contato via fone). Intime-se o MPF acerca da sentença de fls.2115/2116.Publique-se.

Expediente N° 10447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007714-35.1999.403.6108 (1999.61.08.007714-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-76.1999.403.6108 (1999.61.08.006017-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMEM VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA) X RAUNY CAMPOS QUAGGIO X IRMA QUAGGIO AUGUSTO(PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X NERLE QUAGGIO BRESOLIN X ADHEMAR PREVIDELLO S E N T E N Ç A Autos n.º 0007714-35.1999.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Carmem Vitória Quaggio Bresolin e outros Sentença Tipo DVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Carmem Vitória Quaggio Bresolin, Rauny Campos Quaggio e Irma Quaggio Campos Filha, acusando-os da prática do crime de apropriação indébita previdenciária (fls. 620/623). Com a denúncia, foram arroladas dez testemunhas.Subsidiaram a exordial acusatória os inquéritos policiais de n.º 7-0451/99 e 7-0304/00.A denúncia foi recebida aos 01º de julho de 2009 (fl. 624).Citadas as rés Irma (fls. 713/714) e Carmem Vitória (fls. 766/767), apresentaram defesas preliminares às fls. 716/725 e 768/781.Declarada a extinção da punibilidade do acusado Rauny, às fls. 798/799.Negada a absolvição sumária (fl. 802).Foram ouvidas as testemunhas José Manuel da Cunha Cardoso (fls. 899/900), Maximiliano de Provença Haire Petracca Scaglione , Mário Luiz Gomes , José Nilton da Silva , Geraldo de Paulo Brasil , Luiz Carlos Gonçalves , Nilson Agnelli , Reinaldo Barbosa , Vandreia Cristina da Silva , Milton Daher , Márcia Ferreira da Silva Rodrigues (estas, às fls. 1044/1053), Luiz Augusto , Nadil Furlan e Frederico Gonçalves Pereira (fls. 1060/1072).Houve a desistência da oitiva de Juarez Ribas Teixeira (fl. 1064).Por motivo de doença, não foi realizado o interrogatório da acusada Carmem (fl. 1092).Interrogatório da denunciada Irma às fls. 188/190 .Na fase do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram (fls. 1109 e 1113).Alegações finais da acusação às fls. 1120/1126, pugnando pela condenação da ré Carmem, e pela absolvição da acusada Irma.Alegações finais das defesas às fls. 1130/1215 e 1217/1227.É o Relatório. Fundamento e Decido.Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito.Como reconheceu o próprio Ministério Público Federal, não procede a denúncia, em relação à acusada Irma.Conforme restou sobejamente demonstrado, por meio da prova testemunhal, Irma Quaggio reside e tem seu domicílio da cidade de Curitiba/PR, desde a década de 1960.Embora constasse do quadro social da empresa do pai, jamais exerceu atividade administrativa.Em sendo assim, não teria como cometer os atos executórios que redundaram na apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa Alexandre Quaggio Transportes Ltda.No que tange à acusada Carmem, de outro lado, e após detida análise da prova colhida, também não procede a denúncia.Frise-se, de pronto, que a ré Carmem jamais participou do capital social da empresa de seu avô, nem mesmo ocupou, formalmente, qualquer cargo de direção. Somente a mãe de Carmem, Nerle, era cotista da empresa (fls. 499/503).De outro lado, denote-se que são inúmeros os relatos confirmando que Carmem era apenas empregada da empresa, exercendo atividades subalternas, como a venda de passes e a implantação de sistema de informática.A administração da pessoa jurídica era levada a efeito por um diretor geral (Gilberto Bresolin, Ademar Previdello, Euclides Prudêncio e, por fim, Luiz Carlos Gonçalves), com a

intervenção dos sócios cotistas Alexandre Quaggio e, ao depois, Nerle Quaggio. José Manuel da Cunha Cardoso, contador da empresa por catorze anos, relatou: A empresa era de Alexandre Quaggio, que acompanhava toda a movimentação aos trabalhos da empresa, assinando documentos. Ademar Previdello o assessorava. Nerle atuava na área da diretoria, não sabendo o depoente as funções específicas dela. Carmem, pelo que pareceu ao depoente, cuidava da área de informática. Maximiliano de Provença Haire Petracca Scaglione, gerente de Recursos Humanos da empresa de transportes, inclusive na década de 1990, relatou que: A ré Carmem ajudava na administração da empresa, na administração interna. Não sabe se trabalhava com o pagamento de tributos e fornecedores. Dona Nerle auxiliava o pai, que era quem comandava, quem era o presidente da empresa. [...] Ademar Previdello era diretor administrativo, a ele incumbiam todas as atividades de comando. Ele sentava ao lado de Alexandre, e as decisões eram tomadas em conjunto. Eu não vivenciava o dia a dia, mas em algumas vezes foi o que eu vi. As decisões sobre pagamentos eram colegiadas. [...] O consenso das decisões era entre Alexandre, Ademar e Nerle, que exerciam, efetivamente, a administração. Já Mário Luiz Gomes, o qual trabalhou por trinta e cinco anos na empresa Alexandre Quaggio, tendo chegado também à gerência do departamento de Recursos Humanos, informou: A ré Carmem começou a trabalhar com a venda de passes, bilhetes. Depois coordenou a implantação do sistema de informática, na empresa. Irma não desempenhava qualquer função na empresa. Ademar Previdello foi antecessor de Euclides, era o diretor administrativo, financeiro e operacional. Ademar Previdello tinha poder de decisão, era a ele que nós nos reportávamos. Nunca para alguém da família Quaggio - eles nem iam até a empresa. Geralmente era o diretor administrativo quem tinha todo o poder. Os proprietários quase não apareciam. [...] As decisões na empresa eram única e exclusivamente tomadas pelos diretores administrativos. A ré Carmem assessorava a área de informática. Também mexia com a área de publicidade de ônibus. Eu, como diretor de Recursos Humanos, nunca me reportei à dona Carmem. José Nilton da Silva trabalhou de 1978 a 1998 na Alexandre Quaggio, tendo ocupado, ao final, a função de encarregado de escritório, contas a pagar. Afirmou José Nilton que: Cheques, quem assinava, era o Seu Quaggio. As contas eu apresentava para Ademar Previdello, o cheque voltava assinado pelo Seu Quaggio. A ré Carmem começou na empresa na parte de vale-transporte, tomando conta da venda de vale-transporte. Ela veio para a parte da administração, quando começou a informatizar. Carmem ficava no local em que trabalhava a diretoria. Irma não participava da empresa, ela morava e mora em Curitiba. Ademar Previdello era encarregado administrativo e financeiro. Eu me reportava ao Ademar Previdello. A esposa do Seu Quaggio era irmã de Ademar Previdello. José Nilton bem descreve a participação de Carmem. Sendo neta e filha dos proprietários, ainda que funcionária da empresa, não é de se estranhar que frequentasse os setores de direção. Todavia, tal não se confunde com o exercício do poder de mando, o qual remanescia nas mãos do diretor administrativo, e dos sócios-gerentes. Geraldo de Paulo Brasil, tendo trabalhado por 21 anos, na empresa de transportes, declarou que: Conhece as rés Carmem e Irma. Trabalhou 21 anos na empresa Alexandre Quaggio, de 1982 até 2002. Eu era encarregado de motoristas e de cobradores. Meu chefe era Gilberto Bresolin, depois o dr. Ademar era quem comandava. Ademar que passava as ordens para mim. Eu não sei como era o processo decisório na empresa. A dona Carmem nunca foi chefe, ela nunca me passou ordem. Nem a dona Irma - muito menos, ela nem morava aqui. Dificilmente Irma estava na empresa, ela morava em Curitiba. Não presenciei reuniões da diretoria. Carmem era neta de Alexandre Quaggio, sempre estava lá. Eu não sei o que ela fazia. Quem representava a empresa era Edilson, depois o dr. Ademar. Geraldo Brasil confirma, sem espaço para dúvidas, que a gerência da empresa, a atividade decisória, restava em mãos dos diretores administrativos, sem que a ré Carmem tenha, por uma vez sequer, dirigido algum comando à testemunha. Nilson Agnelli, tendo prestado serviços de contabilidade à empresa, a partir do segundo semestre de 1999, reconhece, às expressas, que Carmem não era detentora de qualquer poder de comando: Conhece as rés. Prestei serviços de contabilidade para a empresa Alexandre Quaggio, no final do primeiro semestre de 1999. [...] Eu fazia idas periódicas à empresa. [...] Não tinha contato maior pra dizer quem mandava. Tive contatos na empresa com a dona Carmem, mas foi por motivos técnicos, problemas técnicos. Nunca me dirigi a dona Carmem ou a dona Irma como responsáveis pela empresa. Irma não estava presente, nas poucas vezes que a vi. Ela morava fora de Bauru. Quando eu entrei, já não estava mais Ademar Previdello. Reinaldo Barbosa relatou que: Entrou como caixa, na Alexandre Quaggio. De setembro de 1997 a novembro de 1999 era assistente administrativo, trabalhou para Ademar Previdello e para o senhor Edilson. Trabalhou um pouco como auxiliar contábil, diretamente com o dr. Ademar, até meados de janeiro de 1998, quando entrou o senhor Edilson como dirigente. Edilson ficou no ano de 1998, inteiro praticamente, depois entrou o senhor Luiz Carlos, que entrou como administrador da empresa. A ré Carmem era assistente administrativo, se envolvia com propaganda, ambulatório dos funcionários. Ela trabalhou também na parte de informática. Carmem nunca teve poder de decisão dentro da empresa. Quando eu entrei, Carmem trabalhou com a venda de passes, na Avenida 13 de maio. [...] O diretor da empresa era quem aprovava os pagamentos. O doutor Ademar, depois o senhor Edilson. Nem Carmem nem Irma tomavam tal decisão. Vi, de corpo presente, o dr. Ademar tomar tal tipo de decisão, sobre o que pagar. O senhor Alexandre, em 1998, só assinava os cheques. O dr. Ademar era quem indicava o que iria ser pago, eu levava para o sr. Alexandre, ele perguntava se o dr. Ademar já tinha visto, aí ele assinava. Denote-se que, segundo Reinaldo, sequer Alexandre Quaggio exercia, efetivamente a administração, em determinado período, concentrando-se o poder decisório na pessoa do administrador Ademar Previdello. A ré Carmem, segundo informou o testigo, nada decidia, dentro da

empresa. Milton Daher, contratado por Nerle Quaggio em 1998, na tentativa de salvar a empresa, relatou: Entrou na empresa, em 1998, através de uma prestadora de serviços. Trabalhei como consultor. A prestadora era comandada por Edilson. Em janeiro de 1999 fui contratado pela dona Nerle. Eu era comandado por Edilson, depois por Luiz Carlos, que era o gestor. A ré Carmem era funcionária, era assistente administrativa. Ela não tinha responsabilidade de direção, na empresa. Carmem trabalhou na implantação de equipamentos de informática, no setor de contabilidade. [...] Os gestores eram os responsáveis para decidir o que era pago, inclusive os tributos. As vezes conversava com a dona Nerle, mas as decisões eram dos gestores. O senhor Alexandre já era bem idoso, não participava, praticamente. Os gestores as vezes se reuniam com a dona Nerle, mas quem decidia eram eles. Repisa-se, vez outra, o poder de decisão dos gestores, ladeados pela sócia Nerle, ao passo que Carmem não interferia no comando da empresa. Márcia Ferreira da Silva Rodrigues, de sua vez, também atesta que Carmem não ditava os rumos da empresa: Era recepcionista, subordinada a Luiz Carlos Gonçalves. Carmem era assistente administrativa. Eu entrei em 01/07/1999, fui até 19/05/2002. Carmem cuidou também da parte de propaganda de ônibus. Luiz Carlos comandava a empresa, era o gestor de lá. Ele quem pagava as contas da empresa. A empresa estava em concordata, quando eu entrei. Nunca recebeu ordens de Carmem, acredita que ela não participava da direção, pois nunca ouviu tais comentários lá dentro. Não conhece Irma. Irma não geria a empresa. Observa-se, assim, que os nove testemunhos de pessoas que não possuem qualquer razão para falsear a verdade dos fatos, e que participaram, de forma intensa e prolongada, da vida da empresa Alexandre Quaggio Ltda., são unânimes em afirmar que a ré Carmem jamais participou de atividades de direção. Quer a acusação, no entanto, com base no relato de uma única testemunha, fazer reconhecer a culpa da ré. Segundo o MPF, o fato de Luiz Carlos Gonçalves ter dito que foi contratado por Carmem, e que a ela se reportava (fl. 1125), serve de prova suficiente para a condenação. De fora parte a afirmativa de Luiz Carlos ter restado absolutamente isolada nos autos (o que seria mais do que suficiente para se proclamar a absolvição da ré), registre-se que em todos os demais testemunhos é reconhecido o fato de que era Luiz Carlos, ao seu tempo, quem efetivamente dirigia a empresa, inclusive determinando quais pagamentos deveriam ser realizados. Em juízo, Luiz Carlos tenta fazer crer que apenas atuava como consultor, sem efetivamente dar ordens, buscando, assim, por evidente, evitar qualquer tipo de suspeita sobre sua responsabilidade na execução do crime objeto da presente ação penal. É certo, todavia, que os demais testemunhos são prova de que Luiz Carlos detinha poder de mando. De outro giro, verifique-se que nem mesmo o depoimento de Luiz Carlos permite que se conclua pela responsabilidade criminal de Carmem. Afirmou o testigo que: Conhece dona Carmem. A dona Irma, só a vi uma vez. Eu fui contratado para tentar sanear as finanças da empresa. Eu fui contratado como uma espécie de gerente, mas era mais um consultor. Trabalhei de março de 1999 a março de 2000. A dona Carmem estava sempre com a mãe, na empresa, a ajudava a administrar. Irma não tinha nenhuma atuação na empresa. O período em que entrei a empresa estava entrando em falência. A preocupação da dona Carmem e da dona Nerle era de quitar as dívidas. Mas não havia qualquer ativo disponível, estavam todos penhorados. Dona Nerle e dona Carmem eram quem tomavam as decisões. Não sei quem deu ordem para não recolher o INSS. Pelo que consta, Ademar Previdello era o administrador geral na empresa. Eu fui contratado pela dona Carmem e pela dona Nerle. A sobrevivência da empresa era muito difícil, naquela situação. Irma participou de uma única reunião, em que estive presente, na qual foi discutida a possibilidade de venda da empresa. Denote-se que Luiz Carlos, ainda que afirme ter sido contratado e recebido ordens, da ré Carmem, principia seu depoimento afirmando que Carmem ajudava a mãe a administrar. De se rememorar que os demais depoimentos confirmaram que, em algum momento, Nerle passou a exercer a direção da empresa. Não é de se estranhar - ao revés, é o que dita a experiência comum - que a denunciada Carmem tenha passado a auxiliar a mãe, quando esta passou a comandar a empresa. Todavia, tal auxílio, em si, não a torna responsável pelo crime de apropriação indébita, haja vista não implicar efetivo poder de tomar decisões, pela pessoa jurídica. É de todo provável, assim - até porque se ajusta ao teor de todos os outros nove testemunhos - que Luiz Carlos tenha tomado a presença de Carmem, ao lado da mãe, como efetivo exercício de poder de decisão, quando implicava, apenas, assessoramento em favor de Nerle. Frise-se, ainda, que o auxílio de Carmem à mãe, em si mesmo, não autoriza concluir tenha a ré incitado Nerle a não repassar contribuições previdenciárias. Caberia ao MPF, obviamente, provar que Carmem teria assim agido, sendo de todo indevido presumir que a denunciada tenha, de qualquer modo, influenciado Nerle, e aos demais diretores, a deixar de repassar as contribuições. Está devidamente provado, portanto, que Carmem não concorreu para a prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que, contrariando a prova dos autos, se buscasse imputar à ré Carmem a autoria do crime do artigo 168-A, do CP, denote-se que restou demonstrado que a omissão no repasse das contribuições previdenciárias foi resultado da gravíssima situação das finanças da empresa, que acabou, ao fim, por resultar na decretação da quebra da Alexandre Quaggio Ltda. Para tanto, verifique-se que, ainda no início dos anos 2000, a empresa teve sua falência decretada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru (fl. 503). Trata-se de insofismável demonstração da impossibilidade de a empresa saldar seus compromissos, e prova fundada das dificuldades do período imediatamente anterior à quebra (os fatos objeto da acusação, não se olvide, compreendem as competências de 09/97 a 11/99). De outro lado, registre-se que a prova oral, de modo categórico, bem relatou o início dos problemas financeiros da empresa, ainda no ano de 1996, decorrentes da quebra do monopólio do transporte urbano, em Bauru - com a entrada de três concorrentes - o que acabou por resultar no fechamento da

Alexandre Quaggio Ltda. Até a referida perda da exclusividade no transporte urbano, como relatou Mário Luiz Gomes, a empresa nunca havia deixado de honrar suas obrigações. Com a perda de receita, são reconstruídas, pelas testemunhas, as tentativas de se priorizar o pagamento dos funcionários, a fim de impedir a paralisação da empresa. A inexistência de ativos - todos objeto de penhora -, a ausência de crédito em bancos, os atrasos no pagamento dos salários, a deflagração de greves, as seguidas trocas de diretores, são indicativos da gravíssima crise que se abateu sobre a pessoa jurídica, a provar a necessidade de se dar preferência ao pagamento dos débitos que permitissem à empresa continuar em atividade. A testemunha Milton Daher, gerente financeiro, bem ilustra as dificuldades por que passou a empresa: Quando eu entrei, a empresa não tinha mais crédito em banco. Utilizavam o dinheiro que vinha das catracas dos ônibus, mais o da câmara de compensação, da prefeitura, para pagar os compromissos da empresa. A prioridade dos pagamentos era dos funcionários e dos fornecedores. Tributos pagava-se alguma coisa, mas a prioridade era dos funcionários, ou a empresa parava. Não havia recursos para pagar tudo. De abril de 1998 até o fim de 1999 a situação financeira era esta. Foi feito o REFIS, mas a maioria das obrigações não foi paga, porque não havia recursos. [...] As dificuldades eram muito grandes, e a dona Nerle tinha uma preocupação muito grande com os funcionários, para a empresa não parar. Houve uma greve muito grande no final de 1998, que até mudou o gestor da empresa. Nunca soube de recursos serem desviados. Eu sabia que o dinheiro entrava, e ia designando o que tinha que pagar. A receita inteira passava por mim, eu era o gerente financeiro. A receita nunca foi suficiente para o pagamento das obrigações. Quando perdeu a permissão, a empresa fechou. Observe-se que a acusação, em momento algum, rebateu a profusão de elementos de prova dando conta do fato de os responsáveis pelos destinos da empresa estarem premidos pela necessidade de deixar de repassar as contribuições ao INSS, tudo para salvar a empresa (sequer conta em banco podia a empresa manter). Tal quadro, além de qualquer dúvida, afasta a antijuridicidade da figura pretensamente delituosa, na forma dos artigos 23, inciso I, e 24, do CP. Dispositivo. Posto isso, absolvo as réas Carmem Vitória Quaggio Bresolin e Irma Campos Quaggio Filha, nos termos dos incisos III e IV, do art. 386, do CPP. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10448

MANDADO DE SEGURANCA

0003375-71.2015.403.6108 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA (SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003375-71.2015.403.6108 Impetrante: Distribuidora de Bebidas Fernandes Ltda. Impetrado: Gerente da Filial de Administração de FGTS da CEF em Bauru/SP Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Distribuidora de Bebidas Fernandes Ltda. em face do Gerente da Filial de Administração de FGTS da CEF em Bauru/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/53. É o relatório. Fundamento e Decido. Prevê o artigo 23, da Lei n.º 12.016/2009 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A impetrante combate, neste mandamus, distribuído em 21.08.2015 (fl. 02), a cobrança de débito para o FGTS objeto dos autos de infração n.º 203.200.292 e 203.200.284 e da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC n.º 200.268.210, das quais foi cientificada em 29.04.2014 (fls. 37/39). Em 17.09.2014 foi julgada subsistente a citada NDFC (fl. 48), expedindo-se a comunicação de decisão à impetrante naquela mesma data (fl. 49). Embora não comprovada a data da efetiva cientificação, é certo que em 10.10.2014 foi promovido pagamento parcial pela impetrante (fl. 25), a qual confessa expressamente tê-lo realizado após receber a notificação do débito (fl. 04, último parágrafo), não havendo notícia de interposição de recurso. Em 06.02.2015 a CEF notificou a impetrante de que, em razão do débito, promoveria a sua inclusão no CADIN (fl. 24). Dessarte, há muito restou ultrapassado o prazo decadencial fixado pelo dispositivo citado. De nenhum relevo o documento apócrifo de fls. 22/23, posto que a cobrança combatida já havia sido notificada à impetrante ao menos desde outubro de 2014. Posto isso, reconheço, por sentença, a decadência extintiva do direito da impetrante de valer-se do mandado de segurança para defesa do direito pleiteado nestes autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil, e do artigo 6.º, 5.º da Lei n.º 12.016/2009. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005817-88.2007.403.6108 (2007.61.08.005817-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLODOVEU FLORENTINO DA SILVA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X ANTONIO KEMP FERNANDES(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

Ante o teor da certidão negativa de fl.381, apresente a defesa do corréu Antônio Kemp Fernandes as contrarrazões à apelação do MPF, no prazo legal.Com a intervenção, subam os autos ao E.TRF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9114

MANDADO DE SEGURANCA

0002287-95.2015.403.6108 - FLAVIO FG COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP(SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS) X COORDENADOR DE SUPORTE DOS CORREIOS - ECT DR/SPI EM BAURU - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIO FG COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI - EPP em face de suposto ato coator praticado pelo COORDENADOR DE SUPORTE DOS CORREIOS - ECT DR/SPI EM BAURU/SP, pelo qual postula o cancelamento de penalidades impostas e o restabelecimento de Ata de Registro de Preços, para fornecimento de materiais, firmada com a ECT.Informa ter se sagrado vencedora de certame licitatório realizado pela ECT, que resultou na Ata de Registro de Preços n.º 003/2014, tendo se comprometido a fornecer filme stretch para uso manual e automático de cor azul.Admite que, devido a fatos alheios à sua vontade, sofreu penalidade, imposta por outro órgão da Administração Pública, localizado no Rio de Janeiro, de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de dois anos.Notícia que, com base no impedimento sofrido, a Coordenadoria de Suporte dos Correios de Bauru/SP abriu processo administrativo para cancelamento unilateral da Ata de Registro de Preços n.º 003/2014, contrato que, segundo a impetrante, já estava em andamento, anteriormente ao impedimento, além de aplicação de multa de R\$ 282.771,60.Alega, contudo, que seriam ilegais o cancelamento e a multa imposta, porque:a) a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, Lei 8.666/93) produziria efeitos adstritos ao órgão que a impôs, não implicando impedimento de licitar com outros órgãos da Administração Pública, no caso, a ECT; b) referida penalidade teria efeitos ex nunc, atingindo situações apenas posteriores à sua aplicação, não gerando a possibilidade de cancelar contrato que já estivesse em andamento, hipótese dos autos; c) tal punição, como decretada, violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o valor da multa imposta seria muito alto com relação ao que ainda faltaria fornecer (menos de 50% do material licitado) e que haveria dupla punição (multa + cancelamento do contrato) mesmo tendo cumprido o contrato em questão regularmente até então, não havendo, assim, correspondência entre a intensidade da sanção aplicada e a gravidade da conduta.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.Juntou documentos, fls. 15/141.Postergada a análise do pleito liminar, a autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações, às fls. 153/165, aduzindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita e necessidade de dilação probatória) e, no mérito, ausência de direito líquido e certo da impetrante e de ato ilegal ou abusivo da autoridade.Fundamento e decido.De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois os fatos alegados na inicial e, conseqüentemente, a análise do direito líquido e certo que deles, em tese, decorreria não dependem de dilação probatória, bastando os documentos trazidos pela impetrante, notadamente às fls. 17/139, para elucidação das questões de fato e de direito em julgamento.Passo, assim, à análise do pleito liminar.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.Em juízo de cognição superficial, verifico haver plausibilidade, em parte, das alegações trazidas na inicial, porquanto, a princípio, parece

ser ilegal a multa aplicada (mas não o cancelamento do registro de preços), por: a) representar, na prática, segunda penalidade em decorrência do mesmo fato, mas imposta, indevidamente, por autoridade incompetente; b) não se mostrar, a nosso ver, razoável e proporcional a interpretação conferida pela autoridade impetrada às cláusulas contratuais que fundamentariam tal sanção. Vejamos. Estabelece o art. 15, II, da Lei n.º 8.666/93 que as compras sempre que, possível, deverão ser processadas por meio do sistema de registro de preços, a ser regulamentado por decreto (3º), no caso, ao tempo dos fatos aqui em debate, Decreto n.º 7.892/2013, o qual, para os seus efeitos, define tal sistema, em seu art. 2º, I, como o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras (grifo nosso). Já, em seu art. 2º, II, o referido Decreto prescreve que a Ata de Registro de Preços é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e as propostas apresentadas. Para a seleção ou registro dos preços, por sua vez, deverá ser realizada licitação na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei n.º 8.666/93, ou na modalidade de pregão, consoante Lei n.º 10.520/2002 (art. 7º, caput, do Decreto 7.892/2013). Vê-se, assim, que a Ata de Registro de Preços tem caráter de pré-contrato ou de compromisso de compra e venda (contrato preliminar), pelo qual o fornecedor que o assina (aquele mais bem classificado na licitação) se compromete, como regra, em manter o preço registrado por determinado tempo e em fornecer o bem, dentro do prazo de validade da Ata, nas condições nela estabelecidas, quando solicitado pela Administração (vide artigos 12 a 14 do Decreto 7.892/2013). Logo, os contratos, em si, de compra e venda são celebrados e formalizados por instrumentos próprios, posteriormente à Ata de Registro de Preços, quando a Administração solicita o fornecimento do bem em certa quantidade, por meio de emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 7.892/2013 (no caso, Autorização de Fornecimento - AF). Desse modo, aplicada a penalidade de impedimento de contratar com a Administração, a qual produz efeitos ex nunc, não há mais como, pelo período de tal impedimento, serem formalizados novos e futuros contratos de compra e venda, ainda que não tenha expirado o prazo de validade da Ata de Registro de Preços. E, a depender, dos prazos em questão - impedimento e validade da Ata -, o registro de preços perderá sua eficácia quanto ao fornecedor punido, o que resultará em seu cancelamento. No presente caso, foi aplicada à impetrante, pelo TRT 1ª Região, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, com base no art. 7º da Lei n.º 10.520/02, pelo período de dois anos, a contar da publicação do aviso de penalidade, ocorrida em 23/10/2014 - ou seja, até 23/10/2016 (fl. 69), enquanto que a Ata de Registro de Preços n.º 003/2014, firmada com a ECT, teria validade de doze meses, com início a partir de 11/03/2014 - ou seja, até 11/03/2015 (fl. 175). Por consequência lógica, a Ata de Registro de Preços em questão tornou-se obsoleta, inócua, perdendo toda sua utilidade, visto que, em razão da penalidade imposta pelo TRT, não poderão mais ser emitidas autorizações de fornecimento e formalizados novos contratos dentro do período de validade do registro. Em outras palavras, o impedimento de novas e futuras contratações de fornecimento de materiais com a ECT teria vigência durante todo o período restante de validade da Ata do Registro de Preços, o que a tornou imprestável quanto à impetrante, forçando o cancelamento do compromisso então assumido, com respaldo, ainda, no art. 20, IV, última parte, do Decreto n.º 7.892/2013 e na cláusula 6.1, d, do compromisso pactuado, conforme minuta constante do Anexo 01 do edital do pregão (fls. 22, 48 e 174). E mais. Ao que tudo indica, a sanção aplicada pelo TRF 1ª Região produz efeitos com relação à ECT, pois, tendo fundamento no art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, entende o TCU que produz efeitos, no âmbito geral, sobre todo o ente federativo a que pertencer o aplicador da sanção, ou seja, sobre todos os órgãos e entidades da respectiva esfera, não se restringindo, assim, ao TRT, órgão sancionador, e à União, ente contido no aviso de penalidade, mas também abrangendo todos os outros entes e órgãos de caráter federal (Administração Pública Federal), caso da ECT, empresa pública federal. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O TODO O ENTE FEDERATIVO A QUE PERTENCE ÓRGÃO SANCIONADOR. ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002. AGRADO PROVIDO. 1. A aplicação da sanção prevista no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 - que institui o pregão como modalidade de licitação, para aquisição de bens e serviços comuns - impede a participação do licitante em procedimentos licitatórios e a celebração de contratos com todas as entidades do respectivo ente estatal, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, implicando seu descredenciamento dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até cinco anos, com extensão a toda a esfera do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdão TCU 2596/2013 - Ata 37 - Plenário). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF5, Processo AG 08002249820154050000, Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, PJe j. 09/06/2015, destaque nosso). Logo, a princípio, não vejo qualquer ilegalidade no questionado cancelamento da Ata de Registro de Preços, procedimento em que observados o contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, em juízo de cognição sumária, mostra-se, a princípio, ilegal a multa aplicada com fundamento na cláusula 7ª, item 7.3, alínea b, da Ata de Registro de Preços (fl. 174), pois, a nosso ver, o impedimento temporário de licitar e contratar, imposto em razão de outro contrato, no curso da vigência do registro em comento, não pode ser considerado como não-manutenção das condições de habilitação para fins de aplicação de penalidade. Com efeito, não se mostra razoável e proporcional a interpretação conferida pela

autoridade impetrada à referida cláusula contratual, vez que a inexistência de fato impeditivo de licitar/ ser contratado não se trata, propriamente dita, de condição de habilitação a ser mantida durante todo o certame e todo o período de execução do contrato, mas sim de pré-requisito a ser verificado apenas no início da licitação e no exato momento de celebração do contrato. É certo que o inciso XIII do art. 55 da Lei n.º 8.666/93 prescreve ser cláusula necessária de todo contrato aquela que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, razão pela qual constam, no presente caso, do Edital (condições gerais, minuta da Ata de Registro de Preço e condições gerais da Autorização de Fornecimento - AF), cláusulas que obrigam a licitante e/ou adjudicatária a manter, durante o certame e na vigência do Registro de Preços, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, sob pena de não serem celebradas Autorizações de Fornecimento e ainda de lhe ser aplicada sanção de multa (Edital: 10.2, b, 11.6, 12.1 e 13.2; Ata de Registro de Preços: 7.3, b; Condições Gerais da Autorização de Fornecimento - AF: 1.1; fls. 33/35, 49 e 54). Também é certo que, no edital, constou, como requisito de habilitação, a declaração de inexistência de fatos impeditivos para a própria habilitação, cláusula 7.10.1, b (fl. 27). No entanto, em nosso entender, conforme ressaltado, a inexistência de fato impeditivo ao direito de licitar e de ser contratada não pode ser tida como condição ou requisito de habilitação a ser, obrigatoriamente, mantida durante todo o procedimento licitatório, vigência do registro de preços e/ou execução do contrato, nos termos do citado art. inciso XIII do art. 55 da Lei n.º 8.666/93, por se tratar, em verdade, de pré-requisito, e não de condição, propriamente dita, de habilitação/ qualificação para determinado certame, tais como as condições (documentação) exigidas para fins de exame da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. Nesse diapasão, cumpre salientar que o e. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a decisão administrativa de suspensão ou impedimento temporário do direito de licitar e de ser contratado pela Administração somente se aplica a contratos e procedimentos licitatórios futuros, ou seja, ainda não celebrados ou iniciados (efeitos ex nunc), não interferindo nos contratos e certames já existentes e em andamento. Assim, quanto a este pré-requisito negativo, deve-se analisar se, no momento em que se iniciou o processo licitatório, a empresa estava impedida de licitar, ou, se, no momento da assinatura do contrato, encontrava-se impedida de assiná-lo. Se a sanção de suspensão surge após o início do processo licitatório, ela não terá a eficácia de impedir a empresa de licitar, mas poderá impedi-la de concretizar o ajuste decorrente da licitação, se, até o momento da contratação, persistir o impedimento. Por consequência lógica, a inexistência de impedimento para licitar/ ser contratado não se trata de condição de habilitação a ser verificada a todo o momento e cuja presença se exige durante todo procedimento licitatório e contratual (art. 55, XIII, Lei 8.666/93), razão pela qual se o impedimento surgir durante a vigência de registro de preços não poderá ser hipótese para aplicação de pena de multa nem impedir o término da execução de contrato de fornecimento (AF) já formalizado e em andamento, mas apenas obstar a celebração de contratações futuras (daí, neste caso, resultar também no cancelamento do registro de preços, pré-contrato, por ter se tornado imprestável quanto à impetrante em razão da duração do impedimento). Portanto, a nosso ver, o disposto no art. 55, XIII, da Lei n.º 8.666/93, que respalda as cláusulas do edital e da ata de registro de preços que obrigam a licitante/ adjudicatária a manter as condições de habilitação e qualificação, sob pena de imposição de multa, possui estreita ligação com os requisitos de habitação e qualificação referidos no art. 27 daquele diploma legal, a demonstrarem a necessária continuidade da adequação e aptidão da empresa para execução do objeto do certame, e não com o impedimento de licitar/ ser contratado (sanção) cuja ausência deve ser verificada apenas no início da licitação e no momento da formalização do contrato. Ademais, não se mostra razoável que o fato que se revela, em si mesmo, como uma sanção imposta por inexecução de determinado contrato (impedimento temporário de licitar/ ser contratado) seja causa ou motivação para aplicação de outra penalidade (de multa) em outro contrato que estava sendo executado de modo satisfatório. Deveras, se fosse possível, como quer a autoridade impetrada, representaria, na prática, imposição de segunda sanção decorrente do mesmo fato - inexecução de determinado contrato, mas imposta, indevidamente, por autoridade administrativa sem competência para tanto e no âmbito de avença que estava sendo cumprida regularmente. Logo, na hipótese em tela, a sanção imposta pelo TRT, que impede a impetrante de participar de futuras licitações e de ser (futuramente) contratada, no âmbito da Administração Pública Federal, no prazo de dois anos, não se mostra como causa adequada e lógica para a imposição de multa com base na situação prevista no art. 55, XIII, da Lei n.º 8.666/93 e na cláusula 7.3, b, da Ata de Registro de Preços. De fato, aquela sanção somente impede a realização de novas contratações, por meio novas autorizações de fornecimento, com base na Ata de Registro de Preços n.º 3/2014, cujo prazo de validade restante se encontrava todo abrangido pelo prazo da referida penalidade, de modo a forçar o cancelamento de tal registro quanto à impetrante. Em suma, embora se presuma que tenha dado causa à inexecução contratual que ensejou a penalidade de impedimento de licitar/ ser contratada, a impetrante não pode receber outra sanção, pelo mesmo fato, no âmbito de relação contratual que cumpria regularmente e que, em tese, poderia ser mantida, considerando-se os efeitos ex nunc daquela penalidade. Vale reforçar que, a nosso ver, somente foi legítimo o cancelamento do registro de preços, porque seu prazo de validade acabaria dentro do prazo de duração do impedimento para contratar, obstando-se qualquer nova contratação. Todavia, se o contrato em questão fosse, por exemplo, de execução de obra, em nada seria afetado pela sanção em questão, já que a avença seria mantida, sem qualquer

rescisão ou aplicação de penalidade automaticamente, as quais somente poderiam acontecer em decorrência de irregularidades constatadas com relação à execução do próprio contrato. Presente, portanto, fumus boni iuris suficiente para o deferimento da medida liminar pleiteada de forma subsidiária, visto que também reconheço periculum in mora, na espécie, consistente na possibilidade de retenção de créditos de outros contratos ou na tomada de outras medidas coercitivas para a cobrança do valor de indevida multa. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa aplicada à impetrante com fundamento na cláusula 7ª, item 7.3, alínea b, da Ata de Registro de Preços n.º 3/2014. Ao MPF para que apresente seu parecer. Sem prejuízo, à Secretaria, para que encarte nos autos as fls. 208, 210, 213 e 216, que se encontram soltas no feito. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. P.R.I. Bauru, 27 de agosto de 2015.

Expediente Nº 9115

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003288-18.2015.403.6108 - AMARO BEZERRA DA SILVA(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X JUSTICA PUBLICA

Traga o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove que é proprietário do veículo que requer restituição, cópia do procedimento administrativo que tramita no âmbito da Receita Federal e cópia integral do inquérito policial no qual lavrada a apreensão do veículo a ser restituído. Após a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Intime-se. Publique-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0002866-77.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CESAR LUCHEIS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Os argumentos apresentados pela defesa confundem-se com o próprio mérito da causa e serão apreciados no oportuno momento processual. Apresentadas pelos réus as respostas às acusações, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela defesa do réu, designo audiência para o dia 13/10/2015, às 15h20min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 41/41 verso. Intimem-se as testemunhas. PA 1,10 Oficie-se requisitando-se as testemunhas da terra, por tratar-se de funcionários públicos. Intime-se a Advogada constituída do réu para que reguçarize sua representação processual, bem como do teor deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003245-86.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MONDELLI LTDA X FABIANA LOPES MONDELLI GOUVEIA(SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL)

Aguarde-se, por ora, pela vinda da informação requerida ao atual gestor do Grupo Mondelli, intimado pelo mandado de intimação n.º 0803.2015.00050 (fl. 247). Deferida a substituição da testemunha Paulo Rogerio Capano pela testemunha Jackson Vieira Naves, arrolada pela Defesa da ré às fls. 240/246. Designo audiência no dia 13/10/2015, às 16h30min, para a oitiva da referida testemunha, intimando-se-a. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-31.2007.403.6105 (2007.61.05.004541-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA E SP204226 - AFONSO CELSO GALVES PEREIRA) X ANDERSON RICARDO DA SILVA

Para audiência de interrogatório do réu, redesigno o dia 09 de Março de 2016, às 15h50. Int. Not.Saliente-se que o réu deverá ter ciência de que na impossibilidade de comparecer à audiência por motivo de saúde, o atestado médico deverá indicar explicitamente a impossibilidade, bem como suas razões. A defesa por sua vez, deverá fornecer indicação clara e precisa do local em que o réu se encontra internado/impossibilitado de comparecimento, visando possibilitar a oitiva por aplicação analógica do artigo 220 do CPP.

0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Em face do teor da informação de fls. 691, redesigno o dia 17 de Março de 2016, às 15H00, em relação à audiência anteriormente designada para o dia 17.09.15, às 14h00), ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Hermógenes de Freitas Leitão Neto, bem como interrogadas as rés.Int. Not.

Expediente Nº 10192

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012407-12.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-35.2015.403.6105) JOSICLEA SOARES DE BRITO(SP174169 - ALESSANDRO MARCEL BERTINATO) X JUSTICA PUBLICA

Observo que há divergência na petição inicial entre o nome da requerente e sua qualificação, e em relação aos documentos que instruem o presente pedido.Com efeito, o pedido foi formulado em nome de Josiclêa Soares de Brito, enquanto que os documentos se referem a Jucilene Bezerra.Assim, esclareça o requerente seu pedido.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5823

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005322-43.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Expeça-se novamente nos termos do despacho de fls.20 e verso, antes, porém, intime-se a CEF para que indique novos depositários. Instrua-se com cópia de fls.71 e 61/62.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0015981-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM CAETANO DE AGUIRRE - ESPOLIO X JOSE FERNAO DE AGUIRRE(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X JERONIMO PICCOLOTTO - ESPOLIO X SELMA ANGELA PICCOLOTTO X HENRIQUE THONI FILHO X MARGARIDA BORGES DE ALMEIDA THONI(SP022516 - GITLA GINDLER DE OLIVEIRA)
Dê-se vista aos expropriantes da petição e documentos de fls. 318/324 para que se manifestem, no prazo

legal.Intimem-se.

MONITORIA

0000910-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BORGES & ALMARANTE LTDA - EPP X JOSE ADELMO ALMARANTE X IRENE BORGES ALMARANTE

Diante da certidão de fls.134, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007250-20.1999.403.6105 (1999.61.05.007250-7) - DOMINGOS CONCILIO X MYRTHES CLEYDE PORTO CONCILIO X MARIA DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO X SERGIO ARMANDO GAETA CAMARA X NEUZA PEREZ FRASSETO X SANDRA MONTEIRO CORNACCHIA X LILIAN MARIA DE REZENDE ALLIEN X FLARIS DA GLORIA GALVAO MONTEIRO X MANUEL LAMEIRAO MONTEIRO X CLEYSON PEREIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes acerca da decisão e certidão de trânsito em julgado de fls. 304/311.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006341-55.2011.403.6105 - JESUS LOPES DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015919-42.2011.403.6105 - INBRASC INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA(SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado às fls.240/655.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr.Perito dos depósitos de fls.144 e 187, abatendo o valor levantado de fls.148.Intimem-se.

0005862-28.2012.403.6105 - LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007482-07.2014.403.6105 - NAIRO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações do INSS, intime-se o Autor para manifestação em réplica.Int.

0008019-03.2014.403.6105 - ELZA PRADO DE CAMARGO(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, dê-se vista às partes para especificação de provas.Após, decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos.Int.

0008127-32.2014.403.6105 - JOSE RIBEIRO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Sem prejuízo, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) JOSÉ RIBEIRO, RG: 9.023.744-4 SSP/SP, CPF: 717.504.368-68, NB 42/114.310.347-2, DATA NASCIMENTO: 08/01/1947 NOME MÃE: ROZINA DE PAULA SOUZA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.CERTIDAO DE FLS. 275: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 207/274 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005399-52.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO POLONIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)
Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/125. Prossiga-se nos autos da Ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603419-51.1995.403.6105 (95.0603419-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARMOLIX IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA X JOAO CARLOS BOSCARO X LAUDENIR TROLEIS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)
Fls.407/408, 409 e 410/411: dê-se vista à CEF. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa em Secretaria, nos termos de fls.360. Intime-se.

0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CELIA CASAGRANDE VIAGENS E TURISMO LTDA X CELIA MARIA CASAGRANDE X JANAINA FACCIONI NOGUEIRA
Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 178 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil, ficando, em decorrência, prejudicada a intimação da Defensoria Pública da União determinada à f. 174. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015577-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FREITAS & FREITAS COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA X WANESSA AIRES DE FREITAS X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS
Despachado em Inspeção. Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 101, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 100. Prossiga-se. Assim, tendo em vista o noticiado, proceda-se à citação dos executados, preliminarmente, nos endereços indicados em Campinas. Outrossim, em sendo negativa a diligência, proceda-se à citação nos demais endereços indicados. Cumpra-se e intime-se.

0006523-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DOS ANJOS AUGUSTA MACEDO DE BARROS
Tendo em vista a notícia de acordo administrativo (fl. 38) e respectiva quitação do débito, antes mesmo de efetivada a citação da Executada, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009013-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R T C MACHADO ME X JESUS EUGENIO MACHADO X ROSIENE TEODORO CHAGAS MACHADO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos. Tendo em vista a notícia de acordo administrativo (fls. 43/45) antes mesmo de efetivada a citação dos Executados, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 50: J. Solicite-se a devolução da deprecante, tendo em vista a sentença de extinção prolatada.

0000420-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DAVID DA SILVA
Cite-se. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se. DESPACHO DE FLS.29 Diante da certidão de fls.28, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014371-16.2010.403.6105 - TEXTIL ITATIBA LTDA(MG118130 - LUDMILA ROCHA PUBLIO E SILVA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fls.320/324 e 325/326: dê-se vista à impetrante.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012528-55.2006.403.6105 (2006.61.05.012528-2) - OSVALDO POLONIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OSVALDO POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença proferida nos autos dos Embargos à execução nº 0005399-52.2013.403.6105, trasladada às fls. retro, com trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009720-14.2005.403.6105 (2005.61.05.009720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO LUIZ DA SILVA
Fls.256: dê-se vista à CEF.Intime-se.

0013954-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DANIEL SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DANIEL SIQUEIRA
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 71/74, julgo EXTINTA a presente Execução, em vista do pagamento efetuado, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011867-95.2014.403.6105 - ASSAAD CAESAR HAGE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.Para tanto, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de outubro de 2015, às 14:30 horas.Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.Ainda, desde já, defiro às partes o prazo de 10(dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, dentro e fora de terra, sendo que as primeiras deverão ser indicadas em tempo hábil para sua intimação ou, ainda, a parte autora informar ao Juízo seu comparecimento independentemente de intimação.Intime-se.

Expediente Nº 5991

DESAPROPRIACAO

0005647-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005647-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SOLANGE DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X MARLI BAPTISTA REBELO(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X HELDER DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X SUELI DOMINGOS REBELO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X THEREZA RODRIGUES RABELLO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela UNIÃO FEDERAL(fl. 271/273), bem como os apresentados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS(fl. 275/276), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da

INFRAERO.Oportunamente, intimem-se os Srs. Peritos indicados nos autos, para início dos trabalhos periciais, considerando-se o depósito já realizado nos autos(fl. 268/269).Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5327

DESAPROPRIACAO

0006081-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GENARO DOS SANTOS BUGALHO(SP116307 - TANIA MARIA SOUZA) X NAIR MARTINS BUGALHO(SP116307 - TANIA MARIA SOUZA)

Fls. 239/242: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Fl. 253/254: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006710-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE JOAO FRANCHINI
Considerando que Já consta o depósito da diferença da indenização, fixada na sentença, e que já foi publicado o edital para conhecimento de terceiros (fls. 136/138), intime-se a Infraero a juntar aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel. Após, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606700-15.1995.403.6105 (95.0606700-7) - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Autos desarquivados. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais..Intime(m)-se.

0001692-67.1999.403.6105 (1999.61.05.001692-9) - JOSE JANUARIO COZZI LOMBARDI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155289B - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 237/238: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 236, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0003883-75.2005.403.6105 (2005.61.05.003883-6) - MARIA CLAUDIA ZARRO HERINGER(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X WILLIAM DINIZ HERINGER(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X HM-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP031207 - VALERIO VELONI E SP224512 - MANOEL OMATI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0004754-95.2011.403.6105 - BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA ME(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0009384-92.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA ALE(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 95/96: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono da exequente, quanto ao depósito de fl. 92.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0010084-68.2014.403.6105 - SANDRA MARLI SCUTTI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 108/109: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono da exequente, quanto ao depósito de fl. 105.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011672-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016780-72.2004.403.6105 (2004.61.05.016780-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JURACY ALVES PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011777-53.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-40.2006.403.6105 (2006.61.05.002053-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X AFONSO PAULO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000284-16.2014.403.6105 - M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 136/139: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0608400-26.1995.403.6105 (95.0608400-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP120672 - HUMBERTO VILLELA CRISPIM E SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO)

Inicialmente, determino ao requerido que traga aos autos documentação comprobatória da sucessão ocorrida, bem como regularizem os subscritores da petição de fls. 215/216 a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Após será apreciada a referida petição.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605240-27.1994.403.6105 (94.0605240-7) - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração.Intime(m)-se.

0002741-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002741-9) - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LUIZ GOMES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIS ADOLFO PARACENCIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Intime(m)-se.

0010348-37.2004.403.6105 (2004.61.05.010348-4) - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL X FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 336/337: Intime-se a autora, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0011713-92.2005.403.6105 (2005.61.05.011713-0) - ROBERTO MALATESTA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MALATESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 409: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 407/408, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010035-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010035-6) - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 385: concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0010642-16.2009.403.6105 (2009.61.05.010642-2) - CARLOS NATALINO ZAMBONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NATALINO ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0015994-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015994-3) - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 425/441, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 424. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 424: Dê-se vista às partes acerca da informação AADJ de fls. 421/423 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0016841-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016841-5) - LUIZ MIGUEL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/250: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006631-07.2010.403.6105 - MAURI TRINDADE DO AMARAL(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI TRINDADE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 197: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 196, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0007110-97.2010.403.6105 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 297/298, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008660-30.2010.403.6105 - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente promova a regularização de seu nome perante a Receita Federal ou em seu cadastro no sistema processual, comprovando-a nos autos.Intime(m)-se.

0012822-68.2010.403.6105 - IVA COSTA MOURA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA COSTA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 238: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 237, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0010913-54.2011.403.6105 - APARECIDA FERREIRA FLORIANO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

Dê-se vista à exequente acerca do cancelamento do Precatório expedido à fl. 226, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002980-93.2012.403.6105 - CARLOS ROBERTO BARBOSA FRANCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BARBOSA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 319/324: Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 318.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 318: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0004053-03.2012.403.6105 - JOAO BENVINDO COSTA(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENVINDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 214: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 212/213, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0014761-15.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional

do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0611163-29.1997.403.6105 (97.0611163-8) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Intime-se o patrono da empresa executada, mediante publicação na imprensa oficial, para que informe o endereço atual da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela União à fl. 316 verso. Intime(m)-se.

0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5) - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela União à fl. 1387 verso. Intime(m)-se.

0003301-46.2003.403.6105 (2003.61.05.003301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-31.2003.403.6105 (2003.61.05.000004-6)) MARCOS ANTONIO MOREIRA X SONIA EVANGELISTA MOREIRA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA EVANGELISTA MOREIRA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 254/256: o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido às fls. 41/42, sendo que não houve recurso, tendo inclusive sido recolhidas as custas processuais às fls. 47/48. Considerando que não foi alegado fato novo, não cabe a reapreciação do pedido. Fls. 277/278: Intime-se a parte executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0012682-10.2005.403.6105 (2005.61.05.012682-8) - ANTONIO CERBASI(SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO CERBASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 333, determino a intimação do exequente para manifestação sobre a petição e cálculos de fls. 334/336, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005480-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005480-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DENISE HENRIQUES BRANDAO(CE012587 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA) X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO(CE012587 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA) X DENISE HENRIQUES BRANDAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DENISE HENRIQUES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X DENISE HENRIQUES BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Considerando que as cartas de intimação, expedidas para as expropriads, ora exequentes, retornaram com a expressão mudou-se, e que não houve manifestação do patrono das mesmas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0016293-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CEZAR TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CEZAR TEIXEIRA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fl. 293: defiro o sobrestamento do feito com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Intime(m)-se.

0003370-29.2013.403.6105 - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WALDECIR PEREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não foi outorgada procuração à Sociedade de Advogados. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono da exequente, informado à fl. 194, quantos aos honorários advocatícios, bem como em favor do exequente quanto às custas processuais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0006053-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ULYSSES MAIA CODOGNOTTO(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X PAULO SERGIO CODOGNOTTO(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RIBEIRO CODOGNOTTO - ESPOLIO X PAULO SERGIO CODOGNOTTO(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ULYSSES MAIA CODOGNOTTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO SERGIO CODOGNOTTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MERCIA MARIA RIBEIRO CODOGNOTTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA)

Fl. 189: Manifeste-se o expropriado, ora exequente, acerca da informação da Infraero de que o mesmo não teria entregue as chaves do imóvel, nem tampouco informado a desocupação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006254-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ARBRELOTES EMPREENDEIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X ELISEU CESAR DE AZEVEDO X ARBRELOTES EMPREENDEIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELISEU CESAR DE AZEVEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARBRELOTES EMPREENDEIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 159: Fls. 155/158: vista aos expropriantes.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009963-11.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAROLINA RAUCHFELD PRADO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X ITA RAUCHFELD DE PRADO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA)
INFORMACAO DE SECRETARIA:EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 407/2015 PARA A JUSTICA FEDERAL DE SÃO PAULO, DEPRECANDO A OITIVA DA TESTEMUNHA DO JUIZO FRANCESCO DE LAURENTIS SANTORO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2582

MANDADO DE SEGURANCA

0002327-62.2015.403.6113 - BRUNO MORAIS BATISTA X DANIEL RACHED PALERMO X DIEGO RANDI DA SILVA X EDUARDO BERDU GARCIA X IVO VERONEZ NETTO X LEONARDO FERNANDES HENRIQUE X REGINALDO REIS NETO X VICTOR MANUEL NOGUEIRA SANTOS JUNIOR X VINICIUS DE OLIVEIRA MANIZA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a abstenção de ato por parte da autoridade impetrada que impeça os impetrantes de se apresentar em estabelecimentos, bailes, shows e festejos do final de ano e carnaval, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir comprovantes de pagamento concernentes às anuidades em atraso. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não é demais observar que o direito dos impetrantes só pode ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Firmadas estas premissas, em análise inicial verifico a presença dos requisitos para a concessão da liminar. A questão jurídica se encontra superada tendo em vista decisão do E. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (Órgão Julgador: Tribunal Pleno, RE 414426/SC - SANTA CATARINA, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 01/08/2011). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG / SP - SÃO PAULO, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 05/06/2014 - Grifei e destaquei). Outrossim, para a configuração do periculum in mora não se exige a existência de prejuízos aos impetrantes, mas sim a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte caso não obtenha tutela jurisdicional eficaz, fato este que se verifica no caso em análise, pois os impetrantes podem ser impedidos de exercer sua profissão e obter seu sustento. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para garantir aos impetrantes o seu direito líquido e certo de se apresentarem em qualquer estabelecimento comercial (bares, restaurantes, etc), bailes, shows e festejos de final de ano e carnaval e no SESC, e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir deles comprovantes de pagamento de anuidades para a realização de tais atividades artísticas. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos impetrantes. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se

ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-50.2001.403.6113 (2001.61.13.002948-2) - MAURICIO DOS SANTOS (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Fl. 329: Defiro. Para tanto, tornem os autos à assistente social para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo de fls. 313/327, respondendo a integralidade dos quesitos de fls. 80/81, especialmente a qualificação completa dos componentes do núcleo familiar. Com a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0004095-72.2005.403.6113 (2005.61.13.004095-1) - RENATO DE SOUZA MALASPINA (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCO DO BRASIL SA (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003172-07.2009.403.6113 (2009.61.13.003172-4) - JOSE TOME FILHO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tornem os autos ao Sr. Perito para que cumpra estritamente o quanto determinado à fl. 290. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0003070-77.2012.403.6113 - FAUSTO JOSE SILVERIO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depoimento da testemunha arrolada pela autora (fls. 215/216), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000627-22.2013.403.6113 - LAZARO INACIO DE ASSIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000961-56.2013.403.6113 - LAERCIO DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. 4 - Com a volta dos autos, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. 5. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-27.2014.403.6113 - SAMI ELIAS MOUSSA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X FARUMP CONFECÇOES LTDA(PR036126 - HUMBERTO FERRARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 264/271. Intime-se o autor para que se manifeste sobre os depósitos de fls. 280/283, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000397-43.2014.403.6113 - NATANAEL JOSE DE SOUSA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da impugnação do INSS ao laudo pericial, juntada às fls. 272/276. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000611-34.2014.403.6113 - BENEDITA RODRIGUES DE MELLO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a requerimento formulado pelo INSS às fl. 274. Com a juntada da farta documentação acostada às fls. 141/199 e 202/273, informe o perito judicial eventual data em que a autora possa ter ficado total e permanentemente incapacitada, nos termos da decisão de fl. 133. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

0000838-24.2014.403.6113 - CLAUDETE LOPES KIYAMU(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. 4 - Com a volta dos autos, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. 5. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000884-13.2014.403.6113 - VERA LUCIA ALVES COIMBRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

1. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fl. 304, juntando ao feito certidão de objeto e pé dos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Franca e da MRV Engenharia e Participações S/A (n. 1733/10). 2. Decorrido o prazo, dê-se vista às rés dos documentos juntados pela autora, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela MRV. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001571-87.2014.403.6113 - WILLIAM ROBERTO DOMENEGHETE(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Trata-se de ação ordinária que WILLIAM ROBERTO DOMENEGUETE move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, com a qual pretende o recebimento do valor do seguro em caso de morte acidental contratado por Eunice dos Santos (companheira falecida). Pretende, ainda, indenização por danos morais (fls. 02/37). Citada, a CEF contestou a ação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, aduziu que o autor não apresentou os documentos necessários ao cumprimento do contrato, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/122). A Caixa Seguradora S/A ofertou contestação, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que não há possibilidade da seguradora emitir parecer sobre o sinistro sem a devida regulação do mesmo. Requereu a improcedência da ação (fls. 124/183). Réplica às fls. 188/196. Foi realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 204/208). As requeridas manifestaram-se em alegações finais (fls. 210/218 e 230). Verifico que as partes peticionaram pleiteando a extinção do processo em razão de composição administrativa; desistindo expressamente e de forma irrevogável de interpor recursos, tendo o autor renunciado a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda o presente processo (fls. 234/238, 241 e 243/245). Ante a manifestação inequívoca, HOMOLOGO, por sentença, o acordo efetuado entre as partes. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada entre os litigantes. Certifique-se a ocorrência do

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003323-94.2014.403.6113 - MARIA ALZIRA ALVES DE SOUSA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000271-56.2015.403.6113 - DEVANDIR JOSE MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Com o retorno dos autos, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. 4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000863-03.2015.403.6113 - LAURO MACHADO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se depreende das cópias anexadas às fls. 52/57, verifica-se que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a ação nº 0001814-08.2008.4.03.6318 (sentença improcedente) acusando identidade de partes, de pedido e de causa de pedir com a presente demanda. Porém, há que se registrar o fato de que a relação previdenciária é do tipo continuativa, de modo que a imutabilidade da coisa julgada opera seus efeitos somente no que tange à situação fática verificada no momento da prolação da sentença. Com efeito, quando o tempo decorrido possa colocar a parte autora em circunstâncias diversas daquela em que se encontrava quando propôs a primeira ação, torna-se possível a renovação do pedido, uma vez que a causa de pedir remota se modificada substancialmente. No presente caso o autor informa na inicial e às fls. 305 que houve mudança em sua situação para pior, razão pela qual afastou a hipótese de prevenção apontada à fl. 302. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

0000870-92.2015.403.6113 - LANCHONETE HELVANA LTDA - ME(SP169717 - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência à autora, na pessoa do procurador constituído, de sua reinclusão no Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01.01.2015. 2. Outrossim, considerando que nesta data proferi decisão nos autos da Exceção n. 0001106-44.2015.403.6113 reconhecendo a competência deste Juízo para julgamento da presente ação, determino o prosseguimento do feito. 3. Cite-se, mediante a remessa dos autos à ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0001274-46.2015.403.6113 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 20/24 como aditamento à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Quanto à expedição de ofício à autarquia ré, postergo a análise de tal requerimento após a vinda da peça contestatória. Int. Cumpra-se.

0001484-97.2015.403.6113 - ANESTOR JOSE OLIVEIRA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária movida por ANESTOR JOSÉ OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a revisão de seu benefício de seu benefício previdenciário. À fl. 11 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo para julgar a demanda, em razão do valor dado à causa. O autor requereu a desistência da ação (fl. 12). Ante a manifestação inequívoca do autor, bem como ausência de citação do réu, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-04.2015.403.6113 - VALDEMIR COELHO DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001887-66.2015.403.6113 - ELI ROSA DA SILVA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial devendo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284):a) justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.b) juntar o documento original da procuração;c) juntar o documento original da declaração de pobreza, uma vez que tem pedido de assistência judiciária gratuita ou comprovar o recolhimento das custas.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de prevenção apontada às fls. 123/124.Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpram-se.

0001897-13.2015.403.6113 - MARCOS ANTONIO AUGUSTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a hipótese de prevenção apontada no Termo de fls. 92, conforme cópias que seguem.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0001914-49.2015.403.6113 - ANA MARIA DOS REIS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0001999-35.2015.403.6113 - MARIA ALICE FERREIRA DA SILVA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido na demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002032-25.2015.403.6113 - CARLOS ROBERTO ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de intimação da autarquia ré com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art. 333). Este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º).3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0002037-47.2015.403.6113 - MICHEL TAVARES DO CANTO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido na demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.No mesmo prazo, esclareça o autor a prevenção apontada no termo de fl. 124.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002059-08.2015.403.6113 - OSMAR PAVANI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI

NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido na demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002077-29.2015.403.6113 - SAMI ELIAS MOUSSA - ME(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X FARUMP CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa (R\$ 14.270,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0002188-13.2015.403.6113 - GERALDO MAURICIO CANDIDO(MG102133 - IVAN ZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido na demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002222-85.2015.403.6113 - GIULIANO ROBERTO CINTRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000800-12.2014.403.6113 - ANA APARECIDA BALBINO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 153.551.779-1. Prazo: 15 (quinze) dias. Após cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 165/185: CIÊNCIA À AUTORA.

0002065-15.2015.403.6113 - JOSE VERONEZ RAMOS JUNIOR(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa (R\$ 15.760,00 - fl. 19 v), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001106-44.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-92.2015.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X

LANCHONETE HELVANA LTDA - ME(SP169717 - JOSE RICARDO TRITO BALLAN)

Vistos.Cuida-se de exceção de incompetência oposta pela Fazenda Nacional em face de Lanchonete Helvana LTDA ME.Alega a excipiente a incompetência deste Juízo para apreciar a lide, levando em conta que a autora não tem domicílio nesta comarca.Intimada, a excepta insistiu na competência deste Juízo, invocando a aplicação à espécie do art. 109, 2º, da Constituição Federal.A excipiente se manifestou às fls. 10, concordando com o argumento exposto pela excepta e desistindo da presente exceção.É o relatório do essencial. Decido.Dispõe o art. 109, 2º, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (grifo nosso).Assim, a regra processual aplicável à espécie tem natureza constitucional, facultando claramente ao autor optar pelo ajuizamento da ação onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda.Ante o exposto, e considerando a desistência expressa da excipiente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o processo principal (autos n. 000870-92.2015.403.6113), que deve prosseguir nos seus ulteriores termos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, com posterior remessa da presente exceção ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002419-84.2008.403.6113 (2008.61.13.002419-3) - SANTA MONICA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X WALTER LUIZ SILVEIRA X CECILIA MARIA SILVEIRA ABOIN GOMES X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE X CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇATrata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública que SANTA MÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (MASSA FALIDA), WALTER LUÍZ SILVEIRA, CECÍLIA MARIA SILVEIRA ABOIM GOMES, ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA, MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE e CLÁUDIA MARIA SILVEIRA DESMET movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000152-03.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG070423 - BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu, pelo prazo legal, para contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4674

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000864-56.2004.403.6118 (2004.61.18.000864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-52.2000.403.6118 (2000.61.18.002490-6)) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES

VELLOSO S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO - SP 97807 E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.117: Indefiro o pedido da CEF, uma vez que o presente feito encontra-se na situação de extinto consoante decisões de fls.85 e 95/100. 2. Remetam-se os autos ao arquivo conforme determinação anterior. 3. Int.

0000477-94.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-11.2004.403.6118 (2004.61.18.000770-7)) GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
SENTENÇA(...)Conforme se verifica da manifestação de fls. 156/157, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de GUARÁ MOTOR S.A., nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001281-62.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-81.2003.403.6118 (2003.61.18.000399-0)) MARY AROON RIBEIRO DE SOUZA X ALOIZIO AUGUSTO DE SOUZA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)
SENTENÇA(...)Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0000399-81.2003.403.6118 e 0001180-06.2003.403.6118.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-11.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001459-0)) PEDRO ANTUNES MARACONDES CARVALHO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)
Providencie o Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do presente feito: a) a juntada de cópia de Certidão de Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança). b) a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original.Int.

0001121-66.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-57.2004.403.6118 (2004.61.18.000560-7)) OSCAR DEONISIO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)
SENTENÇA(...) A garantia do juízo pela penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6830/80.Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000560-57.2004.403.6118.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-14.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-63.2012.403.6118) METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. I- Recebo os embargos para discussão.II- O artigo 739-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o

executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008).III- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.No caso em tela, em que pese que a execução encontra-se garantida e os embargos interpostos são tempestivos, no entanto, não foi demonstrado os demais requisitos estabelecidos no artigo 739-A do CPC. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V- Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão. VI- Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII-Int.

0002067-04.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-78.2007.403.6118 (2007.61.18.002162-6)) MARCIA APARECIDA DE SOUZA ANTUNES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) SENTENÇA. PA 2,0 (...)Assim sendo, tendo o Embargante interposto os presentes embargos fora do prazo legal (16.10.2014-fl. 02), pois considera-se a partir da data da intimação da penhora (fl. 79 dos autos em apenso), qual seja em 04.9.2014, impõe-se a rejeição liminar do presente feito.Diante disso, com fundamento no art. 16, III da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002162-78.2007.403.6118.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 20 de julho de 2015TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

0000139-81.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-34.2014.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) Diante da certidão de fls.24, declaro a revelia da embargada, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil(art. 320, inciso II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.Int.

0000187-40.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-80.2003.403.6118 (2003.61.18.000315-1)) JOAO TSUTOMU MATSUI(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a intempestividade dos Embargos interpostos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000718-29.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-69.2015.403.6118) LUCIMARA DE MELO ALMEIDA COSTA AZEVEDO(SP283251 - JOÃO BOSCO DE MELO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) Despacho Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC).

0000778-02.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-62.2015.403.6118) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do embargante para levantamento do valor depositado para garantia dos embargos à execução (fl. 08).Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do art. 475, 2 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-38.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-82.2013.403.6118) VIRGINIA CARDOSO RAMOS DE LIMA X CARLOS DE LIMA X DANIELA APARECIDA RAMOS DE LIMA X ANTONIO CLAUDIO RAMOS DE LIMA - INCAPAZ X VIRGINIA CARDOSO RAMOS DE LIMA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor/execução, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC).Int.

0001028-35.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-96.2015.403.6118) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP165606 - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM) X FAZENDA MUNICIPAL DE LORENA(SP171449 - ÉLIDA DO AMARAL VIEIRA) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº0000138-96.2015.403.6118 até decisão final nestes autos. 2. Vista ao embargado para impugnação.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000327-36.1999.403.6118 (1999.61.18.000327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X DISTRIBUIDORA DE COBERTORES GUARA LTDA X MARIA ANGELA GALVAO DE OLIVEIRA(SP309811 - IRIS RENATA DE CARVALHO ROSAS) X PEDRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CATARINA SILVA DE OLIVEIRA X CATARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP113121 - PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos executados conforme consta nos autos que vieram da Vara do Trabalho de Guaratinguetá, quais sejam: Espólio de Pedro de Oliveira, Catarina Silva de Oliveira, Maria Angela Galvão de Oliveira. Proceda ainda à inclusão no sistema dos advogados dos mesmos para que possam continuar recebendo publicações. Após, vista ao exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000527-43.1999.403.6118 (1999.61.18.000527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO CARLOS VIEIRA COELHO X LUIS ANTONIO VIEIRA COELHO(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA) VISTA À PARTE EXECUTADA DO AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO JUNTADO (REF. DESPACHO DE FLS.324, PARTE FINAL).

0000550-86.1999.403.6118 (1999.61.18.000550-6) - INSS/FAZENDA X PEDRO BORGES DA SILVA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) SENTENÇA (...)Face à petição da Exequente (fl. 74), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) INSS/FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO BORGES DA SILVA nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000697-15.1999.403.6118 (1999.61.18.000697-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

SENTENÇA(...)Pelos motivos acima expostos, entendo que a pretensão da Excipiente deve ser acolhida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARÃES e torno insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob o número 55.618.789-0.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado dos excipientes, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001506-05.1999.403.6118 (1999.61.18.001506-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X POSTO GUARA LTDA X HILARIO BASSO X JOAO LENZI DA SILVA(SP113121 - PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl.124: A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, e com base no disposto no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 e artigo 20 da Lei 10.522/2002, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 3. Int.

0001870-74.1999.403.6118 (1999.61.18.001870-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X TEKNO CONST IND/ E COMERCIO X EDSON RUBENS SALLA X JOSE LYRA DAVID DE MADEIRA(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 82/83 e 87, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de TEKNO S.A. CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EDSON RUBENS SALLA e JOSÉ LYRA DAVID DE MADEIRA nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001886-28.1999.403.6118 (1999.61.18.001886-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEKNO S/A CONST IND/ E COMERCIO X EDSON RUBENS SALLA X JOSE LYRA DAVID DE MADEIRA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 63 e 68 verso, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TEKNO S.A. CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-04.2000.403.6118 (2000.61.18.000592-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCELO EDUARDO V CARNEIRO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X URBANO MOREIRA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl.204: A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, e com base no disposto no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 e artigo 20 da Lei 10.522/2002, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 3. Int.

0000438-49.2001.403.6118 (2001.61.18.000438-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ALVARENGA GONCALVES & GONCALVES LTDA X FERNANDO CESAR ALVARENGA GONCALVES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

1. Fl.62:Providencie o requerente FERNANDO CESAR ALVARENGA GONÇALVES, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original. 2. Silente, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0000668-91.2001.403.6118 (2001.61.18.000668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIO WARLEY OLIVEIRA CARTIER(SP112268 - AMANDIO SOUZA GAVINIER)

DESPACHO/OFÍCIO Nº 407/2015/4.03.6118/1ª VARA/SECPROCESSO nº0000668-

91.2001.403.6118 Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 127: Defiro, devendo o(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo proceder à conversão em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, do valor total que encontra-se depositado nessa agência (identificação do depósito: 4107.635.00000055-1), em favor da Fazenda Nacional, conforme solicitação da exequente - FAZENDA NACIONAL (União Federal) (cópia anexa). Para tanto, segue(m) anexa(s) cópia(s) da guia(s) de depósito judicial (fl. 118), petições da exequente e documentos, servindo cópia do presente despacho como ofício. 2. Após o cumprimento ou eventual decurso de prazo em relação a determinação exarada no item acima, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. TATIANA CARDOSO DE FREITAS JUÍZA FEDERAL

0000705-21.2001.403.6118 (2001.61.18.000705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X JOSE JARBAS DEL PAPA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CESAR(SP042530 - RENATO COELHO CESAR FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento. Fls. 250/255: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a r. decisão de fls. 248 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 256/258: Ciente da decisão proferida no Agravo interposto. Cumpra-se a r. decisão de fls. 248. Int.

0000055-37.2002.403.6118 (2002.61.18.000055-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA AUXILIADORA M DE CASTRO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. ____, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros somente da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0000095-19.2002.403.6118 (2002.61.18.000095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PUBLITEK GUARATINGUETA COM/ E SERVICOS LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 330/335: Preliminarmente, manifeste-se a exequente. 2. Int.

0000588-93.2002.403.6118 (2002.61.18.000588-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MAURO CARVALHO DOS SANTOS-ME

SENTENÇA(...) Face à petição da Exequente (fls. 42/44), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAURO CARVALHO DOS SANTOS -ME nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-10.2002.403.6118 (2002.61.18.000600-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X GRANJA GUARA LTDA
SENTENÇA (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 30/32,
JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GRANJA GUARA LTDA., nos termos do artigo
794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que
o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 34, desde já declaro
cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada
em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-
se.

**0000603-62.2002.403.6118 (2002.61.18.000603-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SUPRIVALE
DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA**
SENTENÇA(...)Face à petição da Exequente (fls. 33/35), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a)
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de
SUPRIVALE DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.
Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei
n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n.
9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.

**0000307-06.2003.403.6118 (2003.61.18.000307-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)
X ENGE COP ENGENHARIA , CONSTR.E PROJETOS LTDA. X LUCIA HELENA DA SILVA
BITTENCOURT R DOS SANTO X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITENCOURT X HAILTON DE
LIMA BITTENCOURT(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X ROBERTO
GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS**
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.420: Ao SEDI para
cadastrado do(s) endereço(s) do(s) executado/coexecutado(s) conforme indicado às fls.420.Após, expeça-se Carta de
Citação com Aviso de Recebimento, nos termos do r. despacho inicial. Após, a vinda da(s) resposta(s) abra-se
vista ao exequente, se o caso.Int.

**0000348-70.2003.403.6118 (2003.61.18.000348-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP080404 - FLAVIA
ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA-
EPP(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X JOSE LUIZ MARCONDES
SANNINI(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)**
Despachado nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.
1.Fls.199/200:Preliminarmente, concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte executada proceder a
individualização dos valores pagos, ou seja, imputar os funcionários a que se referem, consoante argumentação
apresentada pela exequente. 2.Após, com ou sem manifestação da executada, abra-se vista à exequente para
prosseguimento da ação. 3.Int.

**0000401-51.2003.403.6118 (2003.61.18.000401-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO BATISTA DE ABREU - SP
202209) X HERCULES LUIS GALHARDO(SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS)**
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Fls.111/115: e 116/123:
Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como da decisão proferida no referido agravo. Dê-se
cumprimento integral ao r. despacho de fls.78.

**0000420-57.2003.403.6118 (2003.61.18.000420-9) - INSS/FAZENDA X METALLINCE INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI
VELOSO E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X ALVARO LUIZ RIBEIRO
DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS
CUNHA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X ALVARINA RIBEIRO DE
BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA RIBEIRO DE BARROS TEIXEIRA
X EMANUEL FAUSTO CALTABIANO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAUSTO
JOSE RIBEIRO DE BARROS(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)**
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.438/441: A penhora não
limita o direito de uso e posse sobre o bem, recaindo, apenas, sobre o direito de propriedade. Assim, expeça-se
ofício ao CIRETRAN de Guaratinguetá/SP, informando ao referido órgão que a penhora não impede o
licenciamento do veículo descrito às fls.331, qual seja, GM/S10 2.5 S, COR BRANCA, PLACA CLW 1006,

ANO 1997, CHASSIS Nº 9BG124ATVVC955201, para o exercício de 2015, observando a legislação própria, sendo, no entanto, vedada a transferência de propriedade enquanto pendente a constrição sobre o bem, sem prejuízo de outras restrições que eventualmente recaiam sobre o referido veículo, servindo cópia do presente despacho como ofício.2.Após, abra-se vista à exequente.3.Int.

0001095-83.2004.403.6118 (2004.61.18.001095-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MAURO CARVALHO DOS SANTOS - ME

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Face à petição da Exequente (fls. 20/22), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAURO CARVALHO DOS SANTOS -ME nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 22 de julho de 2015TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0001098-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001098-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MILTON BEDAQUE
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 20, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO em face de TALITA GONÇALVES MOREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 21).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001892-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001892-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Despacho Consultando os autos, foi verificado que até o presente momento não houve citação da parte executada. Ainda, verifica-se nos autos dois endereços diferentes como sendo da executada, um na Petição Inicial e outro às fls. 32, quais sejam: (A) Rua Climério Galvão, 35 - Guaratinguetá/SP, CEP 12502-390 e (B) Av. Ministro Salgado Filho, 571, apto 28, Vila Conselheiro Rodrigues Alves, Guaratinguetá/SP. Ademais, em consulta ao sistema de dados da Receita Federal constatou-se um terceiro endereço como sendo da executada: (C) OTR Augusto Vieira 44, Bairro São Bento, Guaratinguetá/SP, CEP 12522-050, Guaratinguetá/SP. Fls. 55: Diante do exposto acima, manifeste-se a exequente em qual endereço deve ser expedido o mandado de citação por oficial de justiça. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

0001906-43.2004.403.6118 (2004.61.18.001906-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ANTONIO DONIZETI DA SILVA GUARATINGUETA - ME(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA)
SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 74/76, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ANTONIO DONIZETI DA SILVA GUARATINGUETÁ - ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 20 de julho de 2015TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0001566-65.2005.403.6118 (2005.61.18.001566-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X FRANCISCO FREIRE X INAIA MARIA VILELA LIMA X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA (...)Face à petição da Exequente (fl. 118), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) INSS/FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO FREIRE, INAIA MARIA VILELA LIMA E MARIA AUXILIADORA DE CASTRO nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001590-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001590-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X INAIA MARIA VILELA LIMA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 107), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001665-35.2005.403.6118 (2005.61.18.001665-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GUARA MOTOR S/A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl.112: A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, e com base no disposto no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 e artigo 20 da Lei 10.522/2002, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 3. Int.

0001341-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001341-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X FRANCISCA RODRIGUES ROSA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X JAIRO HIBRAHIM ANTUN

SENTENÇA(...) Face à petição da Exequente (fl. 231), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) INSS/FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCA RODRIGUES ROSA e JAIRO IBRAHIM ANTUN nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Diante do princípio da causalidade, condeno a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez do valor da causa. Nesse sentido, o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de serem devidos honorários advocatícios quando for extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito pela Fazenda pública, e o executado houver sido citado, em homenagem ao princípio da causalidade. 2. Não é permitida, pela via especial, a investigação relativa à culpa pelo equivocado ajuizamento da execução fiscal, porquanto será necessária a revisão do contexto fático-probatório carreado aos autos, a teor da vedação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200702703171, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2008 ..DTPB:.)Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-17.2006.403.6118 (2006.61.18.001360-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X JOSE LEMES DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 69, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ LEMES DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-92.2006.403.6118 (2006.61.18.001452-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELICA DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação com certidão positiva do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001747-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001747-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 443/445 e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000355-23.2007.403.6118 (2007.61.18.000355-7) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X J A JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X PAULO SERGIO DE CAMPOS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)
SENTENÇA. PA 2,0 (...)Face à petição da Exequente (fls. 88/90), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de J. A. JUNIOR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, JUSTO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR e PAULO SERGIO DE CAMPOS, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Diante do princípio da causalidade, condeno a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez do valor da causa. Nesse sentido, o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de serem devidos honorários advocatícios quando for extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito pela Fazenda pública, e o executado houver sido citado, em homenagem ao princípio da causalidade. 2. Não é permitida, pela via especial, a investigação relativa à culpa pelo equivocado ajuizamento da execução fiscal, porquanto será necessária a revisão do contexto fático-probatório carreado aos autos, a teor da vedação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200702703171, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2008 ..DTPB:.)Providencie a Secretaria a devolução do mandado de penhora expedido à fl. 59 independentemente de cumprimento.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 20 de julho de 2015TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0000467-89.2007.403.6118 (2007.61.18.000467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
DESPACHO1. Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria a fls.29, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento de R\$185,49 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 26.3. Int.

0002249-34.2007.403.6118 (2007.61.18.002249-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X LUIZ ALVES COELHO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO BARBOSA COELHO(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHU E SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivar sem baixa na distribuição.2. Int.

0000543-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DANRIC TURISMO LTDA X ANTONIO JOSE FONSECA DIAS DA COSTA X PALMIRA ARAUJO DA COSTA E SILVA(SP148364 - KATIA PINTO DINIZ)
SENTENÇA(...)Face à petição da Exequente (fls. 137/139), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DANRIC TURISMO LTDA., ANTONIO JOSE FONSECA DIAS DA COSTA e PALMIRA ARAUJO DA COSTA E SILVA nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X FRANCISCO ANTUNES PRADO(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY)
SENTENÇA (...)Face à petição da Exequente (fl. 50), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO ANTUNES PRADO nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002285-42.2008.403.6118 (2008.61.18.002285-4) - FAZENDA NACIONAL(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X EDUARDO GILSON DE MORAIS BOTELHO(SP156104 - FABIANO SALMI

PEREIRA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Face à petição da Exequite (fl. 35), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EDUARDO GILSON DE MORAIS BOTELHO nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 27 de julho de 2015TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0000562-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000562-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA ELIANE ESCOBAR
DESPACHO/OFÍCIO Nº 525/2015/4.03.6118/1ª VARA/SECPROCESSO nº 0000562-

51.2009.403.6118Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 38-40: Diante da manifestação das partes, venham os autos ao gabinete para se proceder a transferência, via BACENJUD, do(s) valor(es) bloqueado(s) à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB deste Fórum).2. Após, solicite-se a(o) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo a conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias, do valor total depositado nessa agência (4107), conforme operação acima determinada, em favor do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP; importância esta a ser transferida para o BANCO DO BRASIL (001), agência 3221-2 -, conta corrente nº 3032-5, conforme solicitação da exequite (fl. 40/cópia anexa). Para tanto, segue(m) anexa(s) cópia(s) do(s) detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fl.38), servindo cópia do presente despacho como ofício.2. Após o cumprimento, manifeste-se a exequite.

0000952-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000952-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EM LUQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

1.Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista ao exequite para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequite remetam-se os autos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.2. Int.

0001331-59.2009.403.6118 (2009.61.18.001331-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO VAZ PINHEIRO
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequite.I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. ____, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros somente da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0001459-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001459-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X PEDRO ANTUNES MARACONDES CARVALHO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.35: Esclareça a exequite seu requerimento tendo em conta o veículo penhorado nos autos(Fls.30/33) encontra-se na situação alienação fiduciária. 2. Fls.36/37:Anote-se. Defiro a vista ao executado pelo prazo legal. 3. Int.

0002100-67.2009.403.6118 (2009.61.18.002100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO

FILHO) X ANDREA ALMEIDA MEIRELLES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
DESPACHO1. Considerando que a sentença de fl. 65 já extinguiu o processo nos mesmos termos requeridos pelo exequente à fls. 71, fica prejudicada essa petição. 2. Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria a fls.70, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento de R\$389,76 (trezentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.3. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 65.4. Int.

000028-73.2010.403.6118 (2010.61.18.000028-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA APARECIDA LOURUSSO CAVALHEIRO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do mandado de citação com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

000056-41.2010.403.6118 (2010.61.18.000056-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA ALVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.52: Indefiro a penhora on line requerida pela exequente, uma vez que não houve ainda a citação da parte executada.Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

000064-18.2010.403.6118 (2010.61.18.000064-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VINICIUS MENARBINO LOURENCO SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de VINICIUS MENARBINO LOURENÇO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-69.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SILKROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.27: Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada por Eduardo Geralde Junior. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI consoante decisão de fls.19.3. Int.

0000152-22.2011.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X TENDA ATACADO LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 44/47, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de TENDA ATACADO LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-42.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X M. GUEDES METAL(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.43/45: Defiro. Anote-se. 2. Após, em prosseguimento, abra-se vista à exequente. 3. Int.

0000316-84.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VITRIART ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA ME(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intime-se a parte executada da sentenças de fls. 74 e 83. 2. Fls. 85/89: Recebo a apelação da exequente (União Federal - Fazenda Nacional) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária (executado) para contrarrazões no prazo legal.4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0000357-51.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO TADEU GOMES DE CARVALHO
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. ____, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros somente da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0000621-68.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALCIDES CLEMENTE PEREIRA NETO
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. ____, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros somente da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0000864-12.2011.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X WALDEMIR DINIZ
SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 15/18, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de WALDEMIR DINIZ, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-36.2011.403.6118 - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ALUISIO WINDLING(SP022728 - CARLOS JESUS DE PAULA SANTOS)
SENTENÇA(...) Face à petição da Exequente (fl. 114), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ALUISIO WINDLING nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001371-70.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X M. GUEDES METAL(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.27/29: Defiro. Anote-se. 2. Após, em prosseguimento, abra-se vista à exequente. 3. Int.

0000334-71.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CCDL CONSTRUCOES DE DUTOS LTDA.(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO) DESPACHO1. Considerando que a sentença de fl. 83 já extinguiu o processo nos mesmos termos requeridos pelo exequente à fls. 86, fica prejudicada essa petição. 2. Tendo em vista o valor apurado pela Contadoria a fls.85, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento de R\$1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal (CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.3. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 83.4. Int.

0000341-63.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. 2. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.4. Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão.5. Intimem-se.

0001330-69.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 13, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO em face de WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já foram recolhidas pelo executado (fl. 05). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-47.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SOFAMA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.-EPP(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 27/28, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SOFAMA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA. - EPP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-28.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA LUCIA GOMES CARDOSO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.14/15: Considerando a informação do oficial de justiça que informa o falecimento da executada consoante certidão de óbito nº 124.115.0155.2013.4000.2219.5000.8714-12 do 1º Subdistrito de Guaratinguetá, manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 2. Int.

0000022-61.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SOUSA & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.27/50: Manifeste-se a exequente. 2. Int.

0000414-98.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JANAINA DE ARAUJO A RODRIGUES ALVES SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 28, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de JANAINA DE ARAUJO A. RODRIGUES ALVES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 28: Determino o desbloqueio da quantia objeto de constrição através do sistema BACENJUD.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000913-82.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CARLOS DE LIMA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA)

Despacho.Intime-se a advogada dos excipientes, Dra. Cristhiane Diniz de Oliveira OAB/SP nº 281.298, para regularizar a petição de fls. 16/25 com a sua assinatura, bem como de seus representados, consoante documentos de fls.21 a 25, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se em relação à exceção apresentada, bem como sobre eventual retificação do polo passivo do presente feito. Int.

0001444-71.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ATHAYDE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para o executado individualizar os valores pagos a título de FGTS, imputando os funcionários a que se referem, nos termos dos artigos 15 e 23 da Lei 8.036/90 c.c. o artigo 33 da IN nº 84/2010 do Ministério do Trabalho.Após, abra-se vista à exequente para manifestação.Fls.656: Indefiro o pedido da CEF, uma vez que a própria exequente informou às fls.648 que houve quitação do débito.Int.

0001445-56.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WANDERLEY PINTO CONSTRUCAO - ME

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 25: A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, e com base no disposto no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 e artigo 20 da Lei 10.522/2002, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 3. Int.

0001786-82.2013.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X LBR LACTEOS BRASIL S/A(SP134757 - VICTOR GOMES E SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

SENTENÇA (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 119/122, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT em face de LBR LACTEOS BRASIL S.A, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001788-52.2013.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 56/58, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de HOSPITAL E MATERNIDADE FREI GALVÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000084-67.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X STORY CALCADOS E CONFECOES LTDA - EPP(SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA)

DESPACHO.1. Considerando que o valor das custas devidas é inferior a R\$ 100,00 (cem) reais (fl.32), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.2. Ao arquivado, com as cautelas de estilo, consoante r. decisão de fl. 28.

0000265-68.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 32/33, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 20 de julho de 2015 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0000574-89.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MICHELLE CAVALHEIRO DA SILVA CORREA SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MICHELLE CAVALHEIRO DA SILVA CORREA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 32, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-81.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X AMARELO ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fls.55: Indefiro, posto que incumbe ao Executado diligenciar junto aos órgãos(SERASA/CADIN/SPC) a exclusão de seu nome dos cadastros. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade daquele(s) órgão(s), caberá a este Juízo determinar as providências judiciais cabíveis. 2. Fls. 30/59: Abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre o alegado pelo executado em relação ao parcelamento do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Int.

0000701-27.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANIA CHRISTINA BURGOS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 12, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de VANIA CHRISTINA BURGOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-18.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X F G LABORATORIO LTDA - ME(SP262053 - FERNANDA MATHIAS PENA RODRIGUES)

DECISAO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por F. G. LABORATÓRIO LTDA.-ME. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0001209-70.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X GERALDO MOREIRA X INAIA MARIA VILELA LIMA

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 40), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-50.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X SELLER MAGAZINE LTDA(RJ179578 - THIAGO JOSE PIMENTA FERNANDES E RJ124274 - FABIO BREYER AMORIM)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 42/43, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de SELLER MAGAZINE LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-17.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TALITA GONCALVES MOREIRA SENTENÇA Face à petição da Exequente (fls. 21/23), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MILTON BEDAQUE nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-57.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X BIRETINHO-INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP321218 - VINNIE DE CASTRO GONCALVES DIAS)
SENTENÇA(...) Face à petição da Exequente (fl. 50/52), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face BIRETINHO-INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA.-EPP nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002213-45.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CALEGARI IND/ E COM/ TEXTEIS LTDA - EPP
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.41/42: Esclareça a exequente se pretende a suspensão processual pelo prazo indicado em sua manifestação.

0002440-35.2014.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MINERACAO E MOAGEM SAO JOAO BATISTA LTDA - EPP(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)
SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 18/20, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT em face de MINERAÇÃO E MOAGEM SÃO JOÃO BATISTA LTDA. - EPP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002549-49.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NOVAKRAFT - IND/ E COM/ DE PAPEL E EMBALAGEM LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.15/25: Manifeste-se a exequente sobre o bem indicado à penhora pela parte executada.

0002566-85.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ao que consta dos autos (fls. 02/144), o depósito complementar que garantiu a dívida antecipadamente foi realizado na mesma data da propositura da ação de execução fiscal e, assim, não há de se falar em débito quitado antes do ajuizamento do feito. Nessa situação, razoável e pertinente, por economia processual, a providência requerida pela exequente às fls.148/149, já que a suspensão desta execução fiscal não ensejará qualquer procedimento executório em desfavor da parte executada, enquanto discutida na ação anulatória a existência do débito tributário garantido pelo depósito do montante integral. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls.57/143 e DEFIRO A SUSPENSÃO DESTA EXECUÇÃO FISCAL até decisão definitiva nos autos da ação anulatória nº 0000016-83.2015.403.6118 e de sua cautelar nº 0002518-29.2014.403.6118, conforme requerido pela exequente. Int.

0002570-25.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ALANO NUNES DA SILVA(SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por ALANO NUNES DA SILVA e torno insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob os números 80.1.11.048662-40, 80.1.14.000778-32 e 80.1.14.067357-00. Desconstitua-se a penhora

eventualmente realizada. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado dos excipientes, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002619-66.2014.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIZ EDMUNDO MOTTA JUNIOR
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do retorno do AR de citação negativo, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000271-41.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON ALVES DO PRADO
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de WILSON ALVES DO PRADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000356-27.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TITO BARBOSA FILHO
SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 11, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de TITO BARBOSA FILHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 20 de julho de 2015 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0000357-12.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIR LEVINO DOS SANTOS
SENTENÇA. PA 2,0 (...)Face à petição da Exequente (fl. 11), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de VALDIR LEVINO DOS SANTOS nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 20 de julho de 2015 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0000449-87.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE AFONSO
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 30 pelo próprio exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARLENE AFONSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 23). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-11.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVELYN VEZARO LUCIO
SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de EVELYN VEZARO LÚCIO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 28). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-70.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CAROLINA DOS SANTOS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do retorno do AR de citação negativo, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000479-25.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 30 pelo próprio exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 23 e 28).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-84.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do retorno do AR de citação negativo, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000614-37.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X MARLENE MOREIRA DOS SANTOS PINTO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.Considerando a tabela de custas judiciais da Justiça Federal da 3ª Região(Lei 9.289/96) e ainda, a certidão de fls.18, providencie a exequente o recolhimento da diferença no montante de R\$ 7,00(sete reais), referente ao valor mínimo da referida tabela.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0000715-74.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CELSO DE MOURA

Manifeste-se o exequente em relação ao item 2 do despacho de fl. 08: Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 655-A do Código de Processo Civil.

0000787-61.2015.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X YAODA WU - ME

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 09, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de YAODA WU - ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 27 de julho de 2015TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0000820-51.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONTROLE ADM DE COND LOC E ARREND DE IMOV LTDA

Despacho Ciência ao exequente do retorno da citação por AR negativo. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

0000907-07.2015.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA E SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da Redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Fls. 16/23: Diante da conversão da Medida Provisória n. 353, de 22/01/2007, na Lei n. 11.483, de 31/05/2007, e do disposto no artigo 2º, inciso I, desta, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele fazendo constar a UNIÃO em lugar da RFFSA. 3. Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Int.

0000908-89.2015.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da Redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Fls. 37/44: Diante da conversão da Medida Provisória n. 353, de 22/01/2007, na Lei n. 11.483, de 31/05/2007, e do disposto no artigo 2º, inciso I, desta, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele fazendo constar a UNIÃO em lugar da RFFSA. 3. Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Int.

0000984-16.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MONTEVALE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP253352 - LUCIANO GALVÃO AZEVEDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.02/08: Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a petição juntada pela executada. 2. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual.3. Int.

0001005-89.2015.403.6118 - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Fls. 02/18: Diante da conversão da Medida Provisória n. 353, de 22/01/2007, na Lei n. 11.483, de 31/05/2007, e do disposto no artigo 2º, inciso I, desta, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele fazendo constar a UNIÃO em lugar da RFFSA. 3. Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Int.

Expediente Nº 4729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002124-32.2008.403.6118 (2008.61.18.002124-2) - ENEAS SILVANO MUHLEN(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ENEAS SILVANO MUHLEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002010-83.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-10.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDNA VICTORIANO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDNA VICTORIANO, e fixo o valor total da execução em R\$2.482,59 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2013 (fl. 26).Em observância ao Princípio da Causalidade e tendo em vista que a parte embargada sucumbiu de parte ínfima de seu pedido, condeno o Embargante aos ônus sucumbenciais e fixo os honorários desta fase em favor de seu patrono no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro nos artigos 20, 4º e 21, parágrafo único, do CPC.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 25/26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000325-32.2000.403.6118 (2000.61.18.000325-3) - LILIAM RIBEIRO MACEDO X MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LILIAM RIBEIRO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000748-21.2002.403.6118 (2002.61.18.000748-6) - SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GETULIO JORGE DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001874-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001874-2) - EMERSON RAMOS DOS ANJOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EMERSON RAMOS DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001613-05.2006.403.6118 (2006.61.18.001613-4) - CONCEICAO MARIA SIMAO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CONCEICAO MARIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000007-05.2007.403.6118 (2007.61.18.000007-6) - GERALDA GARCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDA GARCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 435/437), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDA GARCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0001412-76.2007.403.6118 (2007.61.18.001412-9) - MARIA JOSE PINTO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000774-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000774-9) - LETICIA FLAVIO ALVES PONTES X MILLER JOSE VARGAS GONZAGA X RODRIGO LEMOS VIEIRA DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL X LETICIA FLAVIO ALVES PONTES X UNIAO FEDERAL X RODRIGO LEMOS VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000874-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000874-2) - MARIA ANGELA DE ANDRADE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ANGELA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 189/190), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ANGELA DE

ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001385-59.2008.403.6118 (2008.61.18.001385-3) - ANASTACIO RAIMUNDO - ESPOLIO X ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO X ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 359/361), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001476-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001476-6) - ANAZIA OSORIO DE CARVALHO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANAZIA OSORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 265/266), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANAZIA OSÓRIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000178-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000178-8) - PAULO CESAR MARTIR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X PAULO CESAR MARTIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000521-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000521-6) - DENY DE FREITAS GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DENY DE FREITAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 312/313), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DENY DE FREITAS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001154-61.2010.403.6118 - AMANDA BARBOSA MARINS(SP095903 - CARMEN ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AMANDA BARBOSA MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000218-02.2011.403.6118 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JAIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s)

ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002045-14.2012.403.6118 - REGINA CELIA GARCIA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X REGINA CELIA GARCIA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 116), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por REGINA CELIA GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000444-36.2013.403.6118 - BENEDITO GERALDO ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO GERALDO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 176), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO GERALDO ROMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001677-68.2013.403.6118 - CLAUDIO CESAR DE MIRANDA ALVES(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO CESAR DE MIRANDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 138/139), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDIO CESAR DE MIRANDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000125-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000125-0) - DECIO LUIZ DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DECIO LUIZ DOS SANTOS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-69.2015.403.6118 - ADRIANO PEREIRA MAXIMO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...)O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Comando do Exército, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Assim, oficie-se, com urgência, ao Comandante do Escola de Especialistas de Aeronáutica para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11180

MONITORIA

0003550-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE

Defiro o pedido de fl. 126.Expeça-se mandado e carta precatória, nos termos do despacho inicial, no segundo e terceiro endereços indicados à fl. 126, tendo em vista que o primeiro já foi diligenciado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010436-23.2010.403.6119 - RICARDO SPADONI CARNEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor questiona que com os tempos especiais reconhecidos faria jus à concessão de aposentadoria especial.Não assiste razão à parte autora. Verifico que na contagem do INSS (fls. 614/615) foram convertidos todos os períodos já reconhecidos administrativamente e aqueles declarados judicialmente, não se obtendo o tempo mínimo para a concessão de aposentadoria especial. Cumpre anotar que na contagem do autor de fl. 597 que apurou 26 anos, 4 meses e 12 dias, foi computado como especial todo o período de 20/01/1997 a 26/06/2000, quando na sentença houve reconhecimento da especialidade apenas no período de 20/01/1997 a 05/03/1997 (fl. 512).Portanto, não restou comprovada a alegada inadequação na revisão processada pela autarquia. Int. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004935-20.2012.403.6119 - MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: Verifico de fl. 183 que a autora vem recebendo aposentadoria por idade desde 20/08/2014, sendo que esse benefício possivelmente tem uma renda superior à da aposentadoria proporcional questionada.Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, esclarecer se possui interesse na continuidade da presente ação, justificando. Considerando o pagamento de benefício na via administrativa (fl. 183), considero prejudicado o pedido de tutela, pelo que, caso a parte autora manifeste interesse na continuidade da ação, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002545-43.2013.403.6119 - JUCELENE SOARES DE MOURA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício copiado à fl. 184, instruindo-o com cópia de fl. 56.Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença.Int.

0004018-64.2013.403.6119 - HELIO ROSSI RIGONI(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de intimação para que o INSS proceda à revisão do benefício NB 42/158.989.367-8, conforme determinado em sentença (fls. 140/146), uma vez que a autarquia não teria cumprido a decisão de forma correta.Não assiste razão à parte autora. Considerando que o autor já tinha o benefício n 163.043.458-0 implantado, o INSS optou por proceder à revisão desse benefício para adequá-lo à decisão judicial (fl. 183). Nesse sentido, a DIB do benefício foi alterada para 03/02/2012 (fl. 214), procedendo-se ao cálculo do tempo de contribuição até essa data com as conversões dos tempos especiais reconhecidos na sentença (fl. 186). Embora na contagem final da autarquia não tenha sido computado o período de 21/03/2007 a 31/05/2007 (fl. 185), advindo daí a divergência aproximadamente dois meses em relação à contagem de tempo de contribuição do autor (fl. 194), essa diferença não traz consequências para o cálculo do benefício. A propósito, a RMI apurada pelo autor (1.901,57 - fl. 199) é inclusive inferior à RMI apurada pelo INSS após a revisão (1.908,58 - fl. 215). Considerando

que não houve o trânsito em julgado da decisão não existem elementos para se proceder ao pagamento de atrasados. Portanto, não restou comprovada a alegada inadequação na revisão processada pela autarquia. Int. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005433-82.2013.403.6119 - JOSEFA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE PINA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X RODRIGO SANTANA DE PINA X REGIANE SANTANA DE PINA

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fls. 157/158), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada.Int.

0009944-26.2013.403.6119 - RESTAURANTE GUARU SARAVA LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os presentes autos da cautelar sob nº 0009450-64.2013.403.6119, procedendo-se às devidas anotações, remetendo-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005601-50.2014.403.6119 - EUDA BATISTA MONTENEGRO RAMOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte autora a juntar aos autos o nome e endereço da companheira do segurado, a mesma alegou que desconhecia o fato de que o Sr. Antônio Montenegro Ramos tivesse algum relacionamento fora do casamento. Entretanto, conforme se verifica do ofício juntado à fl. 86, já existe benefício concedido à companheira do segurado comprovado através de união estável.Neste sentido, oficie-se a Agência da Previdência Social constante no ofício de fl. 86, a fim de que informe a este juízo o nome, endereço e número do benefício da companheira do segurado.Por conseguinte, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 170 até a resposta do ofício.Int.

0002830-65.2015.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0006164-10.2015.403.6119 - NELCI APARECIDA FIRMINO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a retirada em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos desentranhados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001619-38.2008.403.6119 (2008.61.19.001619-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO PENNA KRONEMBERGER(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Defiro o pedido de fl. 108.Expeça-se mandado e carta precatória, nos termos do despacho inicial, no terceiro e quarto endereços indicados à fl. 108, tendo em vista que os demais já foram diligenciados.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009450-64.2013.403.6119 - RESTAURANTE GUARU SARAVA LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Translade-se cópia da sentença de fls. 79/83 para os autos da ação sob nº 0009944-26.2013.403.6119.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-59.2008.403.6119 (2008.61.19.000764-3) - BENEDITA DE LIMA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS, informando a escolha da parte autora em relação à aposentadoria, conforme teor da petição de fls. 229/252.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10217

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007276-14.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-85.2015.403.6119) THIAGO CANFULUNELLI(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Trasladem-se cópias de fls. 21/25 para os autos principais nº 0005577-85.2015.403.6119, certificando-se. Após, remeta-se o presente ao Arquivo.Int.

Expediente Nº 10218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011275-14.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDERSON FABIANI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)

Diante do informado à fl. 458, no sentido de que foi publicado teor diverso da decisão de fls. 445/445v, determino:1) Anote-se no sistema processual a desconsideração do texto inserido e publicado na sequência 117, de 15/10/2014 (cfr. fl. 460), 2) Publique-se o inteiro teor da decisão de fls. 445/445v, cujo correto teor passo a transcrever: VISTOS. Fls. 407/408 (pet. réu EDERSON FABIANI): O pedido de designação de nova audiência de interrogatório do réu não comporta acolhimento. Como revela a própria manifestação do acusado, seu advogado tinha plena ciência da audiência anteriormente designada, tanto que compareceu ao ato processual (Dr. Jefferson Ferreira, OAB/SP 302.640 - fl. 404). Sendo certo que uma das funções da defesa constituída pelo réu é, justamente, dar-lhe ciência da marcha processual e de eventuais intimações que lhe digam respeito, não prospera a alegação de impossibilidade de contato. Ainda mais na hipótese dos autos, em que a alegada impossibilidade de contato sequer foi aventada pelo advogado na audiência realizada, como se vê do respectivo Termo de Audiência à fl. 404. Demais disso, vê-se que, ausente o réu também em audiência anterior, saiu seu defensor intimado da redesignação da audiência, com a expressa advertência do Juízo de que deveria comunicar o réu e de que eventual ausência seria interpretada como exercício do direito ao silêncio. À toda evidência, o processo penal, de interesse público, não pode sofrer avanços, recuos ou paralisações ao sabor da vontade do acusado, não sendo o direito à ampla defesa uma autorização ilimitada para que o acusado procrastine indefinidamente a prolação da sentença penal. Deveras, o exercício da ampla defesa - ainda mais quando a defesa técnica é exercida por advogado contratado, da escolha do réu - é prerrogativa constitucional que encontra limites na própria noção de abuso do direito de defesa (claramente a hipótese dos autos). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 407/408. Cumpra a Secretaria o determinado no Termo de Audiência de fl. 404, item 2, desmembrando o feito com relação aos co-réus AURÉLIO e JONADABE. Providenciado o necessário, INTIME-SE o réu EDERSON FABIANI, na pessoa de seu advogado, para que apresente suas alegações finais, no prazo legal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int..Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002045-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SIDNEY JOSE DA SILVA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X ARTHUR HUGO TONELLI(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA E SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO E SP324437 - LEANDRO BERNARDINO SEQUEIRA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Chamo o feito à ordem,1) Considerando que decorreu o prazo concedido a fl.900 sem manifestação da defesa do corréu ARTUR HUGO TONELLI no que se refere a produção de outras provas (art. 402 do CPP), diga em alegações finais, no prazo legal. 2) Diante da SUSPENSÃO determinada a fl.490, no que se refere ao corréu TETSUIA TAKITA, extraiam-se cópias integrais dos autos para desmembramento do feito.3) Oportunamente venham conclusos para sentença.4) Publique-se.

Expediente Nº 10220

INQUERITO POLICIAL

0005357-87.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME SABINO DA SILVA(PR068858 - WALTER NERIVAL POZZOBOM JUNIOR)

Fls. 89/90: Defiro a substituição da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Luis Gustavo de Lara Grinfelder, pela testemunha, Sra. Indianária Proença Monteiro. Considerando que já foi expedida carta precatória (fl. 84) à Subseção Judiciária de Curitiba/PR para intimação e oitiva da testemunha Luis, por meio do sistema de videoconferência, no dia 13/10/2015, às 16h30, adite-se a deprecata, para que a referida testemunha seja substituída pela indicada pela defesa. Cumpra-se.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2302

EXECUCAO FISCAL

0008930-61.2000.403.6119 (2000.61.19.008930-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BENEFICIADORA DE TECIDOS ANALUCIA LTDA(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA)

1. Fls. 111/112: requer a executada a conversão em renda da União dos valores objeto de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0053653-09.1992.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, os quais, conforme notícia, foram transferidos para conta judicial vinculada ao presente feito.2. Instada, a exequente manifestou-se concordando com o pedido, ao passo em que requereu a intimação da executada para que junte aos autos o DARF com os dados necessários à realização da conversão em renda e indique o código de receita do respectivo parcelamento, bem como informe qual o valor que será convertido em renda da União por ordem deste Juízo (fls. 119).3. Pois bem.4. Inicialmente, conquanto tenha se aperfeiçoado a penhora no rosto dos autos da ação ordinária acima mencionada, observo que não consta neste feito qualquer documento comprobatório de que os valores constritos foram efetivamente transferidos para conta à ordem deste Juízo, pelo que determino a expedição, urgente, de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de prestar as informações a respeito e, caso ainda não tenha sido cumprida a determinação, providencie, imediatamente, a transferência do montante, no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 271/272 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008931-46.2000.403.6119, em apenso.5. Após, sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, intime-se a executada para tome ciência acerca da manifestação da Fazenda Nacional, especialmente para que adote as providências no sentido de indicar os dados necessários para que os valores penhorados possam ser apropriados e convertidos em renda à União e, via de consequência, utilizados na amortização do débito tributário consolidado e parcelado.6. No mais, ultimados os procedimentos administrativos e efetivada a conversão em renda, e tendo em vista a notícia de que o débito tributário está incluído no programa de parcelamento, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.7. Por fim, tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 359) da r. decisão de fls. 351/352, que confirmou a r. sentença de fls. 232/237, proferido nos autos dos embargos à execução, providencie a Secretaria o seu desapensamento, trasladando-se cópia desta decisão e, após, dê-se vista à exequente/embargada, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, encaminhe-se aquele feito ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.8. Intimem-se.

0018345-68.2000.403.6119 (2000.61.19.018345-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PB IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS(SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X GERMANO ADOLFO BONK X MARIA DO CARMOS SILVA

1. Fls. 238: noticia a executada ter realizado o pagamento integral do débito tributário, razão pela qual requer a extinção da presente execução.2. Instada, a exequente pugnou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que não constam do sistema DATAPREV Guias GPS para o crédito versado, ou, alternativamente, pela intimação da executada para que proceda ao requerimento administrativo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo com a finalidade de regularizar o mencionado pagamento.3. Pois bem.4. Tendo em vista a existência de eventual divergência relativa à existência do pagamento efetuado, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências que se fizerem necessárias visando à regularização das guias GFIPs, a fim de viabilizar a apropriação dos valores recolhidos e, conseqüentemente, possibilitar a análise por parte do Fisco no sentido de anuir com a extinção do feito.5. Intime-se.

0001653-03.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X F. R. MIRANDA ENVASILHAGEM E COMERCIO DE OLEO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

Expediente Nº 2303

EMBARGOS A EXECUCAO

0002797-17.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-38.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal, em cujo curso o embargado atravessou petição (fls. 69) requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que tal manifestação do exequente, ora embargado, se deu após a oposição dos embargos, tenho por ocorrido o reconhecimento do pedido formulado pela executada, ora embargante, na inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, II do CPC, bem como a EXECUÇÃO FISCAL nº 0001457-38.2011.403.6119, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), com esteio no art. 20, 4º do CPC. Cumpre ressaltar que a execução das verbas honorárias ora fixadas encontra óbice no disposto pelo 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Custas não cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009399-24.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021920-84.2000.403.6119 (2000.61.19.021920-9)) WAGNER GUELFY COSTA(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 120/123, tempestivos. A embargante afirma, em síntese, a existência de contradição na sentença, no que concerne à determinação de exclusão de algumas das competências demandadas no executivo fiscal. Sustenta que tais créditos apenas devem ter sua

exigibilidade afastada em relação ao co-executado Wagner Guelfi Costa, permanecendo, contudo, exigíveis, em relação ao co-executado Valdo Bunduky Costa. Relatei. Decido. Recebo os presentes embargos em seu efeito infringente, a fim de corrigir a sentença retro, para afastar a exigibilidade dos débitos fiscais representados pelas CDAs nº 80.2.91.001059-22, no que diz respeito às competências de 08/1985, 09/1985, e 10/1985; nº 80.3.91.000241-56, no que se refere às competências de 03/1986, 04/1986, 05/1986 e 06/1986; e nº 80.3.91.000253-90, exclusivamente em relação ao executado WAGNER GUELFY COSTA. De resto, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Desta forma, ACOLHO os Embargos de Declaração de fls.126, nos termos acima explicitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008046-75.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-95.2011.403.6119) SOCIEDADE DE ENSINO CERQUEIRA CESAR(SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
SOCIEDADE DE ENSINO CERQUEIRA CESAR ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0006051-95.2011.403.6119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002426-48.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008524-5)) PERFURAC ENGENHARIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls.120. A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida sentença. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não subsiste interesse processual na oposição dos embargos. Os argumentos aduzidos pela embargante demonstram com clareza que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão mencionada, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls.125/132.

0005527-93.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011513-96.2012.403.6119) NOBRE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
NOBRE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0011513-96.2012.403.6119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009455-52.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-16.2013.403.6119) NOBRE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOBRE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0002120-16.2013.403.6119 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007709-18.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-97.2014.403.6119) R. DOS SANTOS VIEIRA - ME(SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

R. DOS SANTOS VIEIRA - ME ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0002468-97.2014.403.6119 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013478-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013478-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATESICA IN/ E COM/ DE MAT SINTETICOS P CONSTR LTDA X AUREA PALMIRA ARREPIA(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLÊDO) X AUGUSTO ALFREDO PINTO ARREPIA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs n. 31.906.102-7; 31.906.101-9 foi integralmente pago (fls. 239/240).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação dos executados para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003615-08.2007.403.6119 (2007.61.19.003615-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 35.594.681-5 foi integralmente pago (fls.530/531).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior

ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000942-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000942-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA(SP084432 - CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs nº 80 6 07 020801-84; 80 6 07 020802-65; 80 7 07 004661-04 foi integralmente pago (fls. 52/53). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação da executada para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005894-93.2009.403.6119 (2009.61.19.005894-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA nº 80 6 08 106009-24 foi integralmente pago (fls. 45/46). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação da executada para pagamento. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502), procedendo-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005432-68.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO OLIMPIKUS LTDA(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs n. 361156332; 361156340 foi integralmente pago (fls. 100/102). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005713-24.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 168 foi integralmente pago (fls. 68/75). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009576-85.2011.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X DOREMUS ALIMENTOS LTDA(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME)

A exequente, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, por meio da manifestação de fls. 48, apontou a existência de erro material na sentença de fls. 46, uma vez que dela consta, equivocadamente, como exequente, o INMETRO. Relatei. Decido. Recebo os presentes embargos em seu efeito infringente, a fim de

corrigir a sentença retro, tão somente para que da qualificação conste, como exequente, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. De resto, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Desta forma, ACOLHO os Embargos de Declaração de fls.48, nos termos acima explicitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012737-06.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR SC LTDA FIL 0001(SP187958 - FABIANO FABRI BAYARRI)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção, em virtude de cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, em decorrência de remissão, consoante fls. 33/34. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012844-50.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO FRUTUOSO(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO FRUTUOSO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. A excipiente afirma, em apertada síntese, que o crédito exequendo fora extinto por pagamento, em data anterior ao ajuizamento do executivo fiscal. (fls.24/25). A excepta, em sua manifestação (fls.227/228), requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do termo de inscrição em dívida ativa. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir, no processo de execução, matérias de ordem pública. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei nº 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. O STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls.227/228), de modo que a regularidade do incidente resta demonstrada. De fato, analisando os documentos trazidos aos autos pela excipiente (fls.43/225), verifico que quando do ajuizamento da execução fiscal, em 09 de dezembro de 2011, já haviam sido quitadas todas as competências demandadas, tendo sido, a última delas - referente a 01/2008 -, satisfeita ainda em 07 de fevereiro de 2008. Assim, resta claro que o crédito exequendo já se encontrava extinto, nos moldes do art. 156, I do CTN, à época do ajuizamento da execução fiscal, e que, conseqüentemente, a certidão de dívida ativa que instrui o presente executivo fiscal não ostenta a exigibilidade necessária à sua continuidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista o ajuizamento indevido da execução fiscal, uma vez que o crédito já se encontrava extinto à época, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com esteio no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005882-69.2015.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs n. 19772; 19365; 19667; 18207 foi integralmente pago (fl. 25). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da

intimação da executada para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2304

EXECUCAO FISCAL

0011617-59.2010.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PARAISO DOS AQUARIOS E PEIXES LTDA - ME(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA)

Tendo em vista a iminência dos leilões designados por este Juízo, defiro a vista dos autos tal requerida, após a juntada das certidões lavradas pela Central de Hastas Públicas, facultando ao causídico a vista dos autos em Secretaria. Determino, ainda a apresentação em juízo dos bens não encontrados, ou depósito judicial do valor equivalente em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4903

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001304-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória com resultado negativo acostada às fls. 35/45 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da devedora, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0007072-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON VENTURINE

Manifeste-se a CEF acerca da juntada do Mandado de Intimação não cumprido à fl. 107, devendo apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em lugar diverso deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0009127-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em

sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar custas devidas para a prática do ato. Para cumprimento da decisão, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. PA 1,10 Publique-se.

0000862-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAL BRITO LIMA

Fl. 49: indefiro pedido formulado pela CEF, tendo em vista que os endereços apresentados já foram objeto de diligência, conforme certidão de fl. 35. Analisando os autos, verifica-se, à fl. 45, que a diligência determinada no despacho de fl. 42 foi parcialmente cumprida. Sendo assim, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo e, com o cumprimento, expeça-se novo mandado para citação do réu, com diligência a ser realizada na Rua Eunice, 205, Ponte Grande, Município de Guarulhos/SP, CEP: 07031-030. Publique-se. Cumpra-se.

0001932-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

Fls. 103/104: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas SIEL e RENAJUD, no sentido de promover a citação do réu. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0004240-61.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 30, devendo apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em lugar diverso deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0007693-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR Cite-se o réu VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 36.957,08 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) atualizado até 20/07/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027447-17.2000.403.6119 (2000.61.19.027447-6) - JEANETE LUQUE VASQUES X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL CORREIA PINTO X MARLENE RODRIGUES DE FREITAS X JOSE DELCIO DA SILVA X OSVALDO MOREIRA FRANCA X SEBASTIAO ARMINDO DOS SANTOS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JEANETE LUQUE VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF, conforme solicitado na fl. 390. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001170-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001170-1) - PAULO DE BARROS MONTEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Outrossim, deverá a parte autora manifestar sua escolha pelo benefício mais favorável, conforme requerido pelo INSS à fl. 235. Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS para dar cumprimento ao despacho de fl. 233. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003200-15.2013.403.6119 - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de fls. 249/255. Decorrido o prazo mencionado, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003311-96.2013.403.6119 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP291603A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X FLAVIO LOMONACO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X MILCA SANCHEZ LOMONACO

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito comum ordinário, pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A. em face de Flávio Lomonaco, Milca Sanchez Lomonaco, objetivando a declaração de nulidade do termo de quitação e condenação dos réus ao pagamento do saldo remanescente do contrato firmado com o autor, no importe de R\$ 136.458,46, acrescidos de correção monetária, juros contratuais e moratórios, bem como nas verbas sucumbenciais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 11/46. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual em 13/11/2001, onde foi distribuída para a 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Após diversas tentativas de citação, em 17/03/2005, o autor requereu a citação por edital dos réus, fls. 176/177, o que foi deferido, fl. 179, e cumprido, fls. 182/185. Em 12/06/2006, foi nomeada curadora especial aos réus, Dra. Ana Cristina de Abreu, fl. 192, que apresentou contestação, fls. 193/196, suscitando preliminar de carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido), bem como preliminar de mérito de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 198/207. O Juízo 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos proferiu sentença julgando improcedente o pedido, fls. 223/230. O Banco Santander Brasil S/A, sucessor por incorporação do Banco ABN Amro Real S/A juntou procuração nos autos, fls. 301/304. Em 04/09/2012, a sentença foi anulada em sede recursal pela 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão de incompetência absoluta da Justiça Estadual (por ser a CEF a atual gestora do FCVS), tendo sido determinada a remessa do feito à Justiça Federal, fls. 316/318. Em 26/04/2013, o processo foi redistribuído a esta 4ª Vara, fls. 332/345. Em 08/05/2013, decisão dando ciência da distribuição a esta Vara e determinando que adite a inicial requerendo a inclusão da CEF no pólo passivo, bem como sua citação, fl. 347, o que foi reiterado à fl. 348. À fl. 350, informação no sentido de que na publicação dos autos de fls. 347/348 não constou o nome da advogada constituída às fls. 301/304. À fl. 351, decisão determinando a inclusão do nome da advogada no sistema processual e a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar Banco Santander Brasil S/A, nomeando curador especial para os réus citados por edital, Dr. Luiz Augusto Favaro Perez, dando ciência da distribuição a esta Vara e determinando que adite a inicial requerendo a inclusão da CEF no pólo passivo, bem como sua citação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47 do CPC. O curador especial Dr. Luiz Augusto Favaro Perez apresentou contestação, fls. 361/363, alegando que a lei que criou o impeditivo de utilizar o FCVS quando o solicitante já tivesse imóvel na mesma cidade só passou a valer a partir de 1990 (Lei n. 8.100/90). O autor requereu a inclusão da CEF no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, bem como sua citação, fls. 368/369. À fl. 370, decisão que recebeu a petição de fls. 368/369 como emenda à inicial e determinou a citação da CEF. A CEF constituiu advogado nos autos, fls. 374/382, e ofereceu contestação, fls. 383/397, suscitando preliminares processuais de ilegitimidade de parte e legitimidade passiva da União, bem como preliminares de mérito de prescrição e decadência. No mérito, em resumo, sustenta a impossibilidade de quitação do financiamento pelo FCVS e que a respectiva cobertura foi negada em razão da multiplicidade apontada e que impediu a CEF de reconhecer o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS. Na fase de produção de provas, o autor e a corré CEF requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 406 e 407) e os corréus Flávio Lomonaco e Milca Sanchez Lomonaco silenciaram. À fl. 409, este Juízo determinou aos autores o recolhimento das custas judiciais referentes à redistribuição do processo à Justiça Federal, tendo a decisão sido publicada no DEJ em 26/05/2015. Os autos vieram conclusos para sentença. Os autores não atenderam a determinação de fl. 409, embora regularmente intimados (fls. 409/409v). O artigo 257 do Código de Processo Civil prevê: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, considerando que transcorreram mais de 30 (trinta) dias da determinação de fl. 409, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o cancelamento da distribuição. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0003482-53.2013.403.6119 - EDNALDO JESUS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008818-38.2013.403.6119 - CUSTODIO ALVES PEREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Fl. 80: Indefiro, tendo em vista que o pagamento foi devidamente efetuado à fl. 77, bem como que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs são realizados independentemente de alvará, na forma do disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0006318-62.2014.403.6119 - ELI ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se aparente inconsistência no sistema informatizado do CNIS, uma vez que as planilhas de fls. 74/75, impressas em 23/08/2007, revelam diversas contribuições para o NIT 10786475053, mas, em consulta ao CNIS feita por este Juízo, que ora determino a juntada, não constam tais contribuições. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que as partes esclareçam a citada inconsistência, devendo, em igual prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002466-93.2015.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP286339 - RODRIGO BORGES E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que, conforme Informação de fl. 402, a parte ré apresentou a contestação de fls. 398/401 com a cópia de Termo de Início de Ação Fiscal que tramitou na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Compulsando os autos, a princípio, verifico que não há necessidade de anexar cópia física do procedimento administrativo, tendo em vista a matéria ser eminentemente de direito e o mencionado procedimento conter, predominantemente, informações cadastrais da autora e sobre os lançamentos efetuados. Por tal motivo, poderá a União fornecer os documentos em tela através de mídia digital, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Ademais, mesmo que eventualmente seja questionada a autenticidade documental e verificada a necessidade de realização de perícia, os documentos estarão à disposição das partes no órgão administrativo pertinente para consulta a ser feita pelo Perito Judicial. Cumpre esclarecer que tal medida faz-se necessária não só para facilitar o manuseio dos autos, bem como para imprimir maior celeridade processual que poderá sofrer um retardo caso sejam encartados tais documentos aos autos. Assim, deverá a Secretaria devolver à Procuradora da Fazenda Nacional subscritora da contestação de fls. 398/401, sem que sejam entranhados aos autos as cópias do referido procedimento administrativo. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora acerca da contestação de fls. 398/401, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0004876-27.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CLAUDINEI FARGNOLI EIRELI - EPP(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X VEJA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON)

Tendo em vista a juntada da contestação da corrê VEJA RECURSOS HUMANOS LTDA (fls. 316-342), adito despacho de fl. 315 para que a autarquia autora manifeste-se, também, acerca do relatado na peça contestatória. Publique-se o presente despacho juntamente com o de fl. 315. Cumpra-se. Despacho de fl. 315: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias,

devido, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se. Com a volta dos autos, intime-se a parte requerida para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se.

0005487-77.2015.403.6119 - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005906-97.2015.403.6119 - MARIA DA GLORIA BISPO DOS SANTOS SOARES DE MATOS(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007753-37.2015.403.6119 - BENEDITO ROQUE DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, visando à desaposentação e concessão de benefício mais vantajoso, na qual foi atribuído o valor de R\$48.856,89 à causa, conforme fl. 22. Ocorre que, de acordo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve considerar as 12 prestações vincendas e as vencidas, que não existem no caso em apreço, restando para o cálculo do valor da causa apenas as vincendas. Ainda, de acordo com a inicial, o benefício ora pretendido chegaria ao montante de R\$2.681,68, com uma diferença a maior de R\$700,68 em relação ao benefício concedido, no valor de R\$1.681,68. Multiplicando-se o valor pretendido (R\$2.681,68), que é o objeto da inicial, por 12 (que são as prestações vincendas), chega-se ao valor aproximado da causa de R\$32.180,16. Sendo assim, de ofício, corrijo o valor dado à causa para constar o montante acima calculado. Em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 17/08/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Publique-se.

0007826-09.2015.403.6119 - ANTONIO PAULO DA CONCEICAO(SP293064 - GILSON SENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, determino à Secretaria que proceda à juntada aos autos das pesquisas realizadas no âmbito da consulta processual no Juizado Especial Federal, em relação ao quadro de prevenção de fls. 18/19, bem como no sistema CNIS. 2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 3. Antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento: i) comprovante de residência com data atualizada, vez que o de fl. 11 não está datado; ii) declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; iii) apresentação das petições iniciais dos feitos que tramitaram no Juizado Especial de Mogi das Cruzes, nºs. 0001248-52.2009.403.6309, 0001422-90.2011.403.6309 e 0008003-92.2009.403.6309. 4. Com a vinda dos documentos, voltem-me os autos conclusos. 5. Publique-se.

0007860-81.2015.403.6119 - AMARO DE JESUS XAVIER(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial, na qual foi atribuído o valor

de R\$48.000,00 à causa, conforme fl. 16 e cálculo de fl. 180. Ocorre que de acordo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve considerar as 12 prestações vincendas e as vencidas, que no caso em apreço somam 10, vez que a data do início do benefício seria 13/10/2014 (fl. 180). De acordo com o que consta do cálculo de fl. 180 a renda mensal inicial seria de R\$2.000,00. Esse valor multiplicado pelas parcelas vencidas, que são 10, acrescentando aproximadamente o correspondente a 3/12 de décimo terceiro, com as 12 vincendas retrata o valor aproximado da causa, que seria próximo de R\$45.000,00. Sendo assim, de ofício, corrijo o valor dado à causa para constar o montante acima calculado. Em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 20/08/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.

0007919-69.2015.403.6119 - JOSE DIMAS MONTEIRO(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Dimas Monteiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DIMAS MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinado período especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/58). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. E, ainda, da pesquisa no CNIS, verifica-se que a parte autora permanece trabalhando, o que garante o seu direito alimentar e enfraquece o argumento do perigo na demora. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 34. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu próprio nome, bem como a juntada de documentos autênticos ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a regularização, cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0007963-88.2015.403.6119 - MARTA FAHR DE MELLO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Marta Fahr de Mello Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, e examinados os autos. Trata-se de ação proposta por Marta Fahr de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo rito comum ordinário, objetivando a desaposentação do benefício de aposentadoria por idade NB 134.691.993-0, com DIB em 31/08/2004 e RMI de R\$ 417,79. Aduz a parte autora que, inobstante a concessão do aludido benefício, continuou laborando com vínculo empregatício com o Município de Guarulhos, de forma que continuou na condição de contribuinte obrigatório perante o INSS, contribuindo efetivamente por mais de dez anos, sem se beneficiar das respectivas contribuições. A autora ressalta que conta com período de 23 anos, 11 meses e 15 dias após a concessão daquele benefício e atualmente auferir renda de R\$ 788,00, em 07/2015. Assim, pretende a autora renunciar a presente aposentadoria e requerer a concessão da aposentadoria mais vantajosa, aproveitando os recolhimentos anteriores, eis que mais vantajosa, neste mesmo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Pois bem. Embora a parte autora alegue possuir período de 23 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, após a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 134.691.993), na cópia da CTPS trazida com a inicial (fls. 28/30) consta registro de contrato de trabalho com a Prefeitura de Guarulhos no período de 14/02/2001 a 08/05/2015, o que é ratificado pela pesquisa no CNIS juntada à fl. 35. A autora, inclusive, na planilha Tempo de Atividade acostada à fl. 40, menciona o período de 25/05/1991 a 31/08/2001, que não consta nem na cópia da CTPS e nem no CNIS. Assim, deverá a parte autora esclarecer sua alegação e trazer aos autos cópia integral da CTPS nº 82269 - série 00248/SP, assim como de outra(s) CTPS(s) que porventura possua. Além disso, deverá elucidar desde quando entende ter implementado os

requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ou seja, desde quando teria direito a tal benefício. Finalmente, deverá esclarecer fundamentadamente o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, apresente a autora comprovante de endereço em seu nome ou documento que comprove residir no endereço indicado no comprovante de fl. 27. Concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o pedido expresso na inicial e a declaração de fl. 24. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria apor tarja azul na capa do processo. Anote-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009723-09.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-56.2008.403.6119 (2008.61.19.003228-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MANOEL TEODORO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Fls. 18/20: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011816-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

1. Intime-se a CEF cumprir o despacho de fl. 101, no prazo de 10 dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas. Servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0004975-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL

1. Tendo em vista a juntada das pesquisas de fls. 78/107, 108/138 e 139/166, intime-se a CEF para dizer e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas.

0005523-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão dos resultados do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD às fls. 428/430 e das restrições judiciais por meio do sistema RENAJUD às fls. 431/435. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004948-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS RAMOS

Fls. 89, 91, 103 e 106: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0010887-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS DE SOUZA ALVES

1. Intime-se a CEF para dizer e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas.

0002182-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito

exequendo.2. Com a apresentação do cálculo, defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005591-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça, devendo a CEF informar o endereço atualizado dos réus, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0006878-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANA MARIA MOREIRA COSTA X IDALTON MOREIRA COSTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME E OUTROS Afasto a existência de eventual prevenção da Execução de Título Extrajudicial nº 0002685-09.2015.403.6119, que tramita na 5ª Vara Federal de Guarulhos, em relação ao presente feito, em razão da diversidade de objetos. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que um dos executados está estabelecido no Município de Santa Isabel/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação dos executados DITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.131.045/0001-93, estabelecida na Rua Professora Laurentina Lorena Correia da Silva, 64, Parque São Benedito, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000; ANA MARIA MOREIRA COSTA, inscrita no CPF/MF sob nº 219.437.048-05, residente e domiciliada na Rodovia Mogi Dutra, km 39, Jardim Aracy, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08770-490; e IDAILTON MOREIRA COSTA, inscrito no CPF/MF sob nº 295.375.638-80, residente e domiciliado na Rodovia Mogi Dutra, km 39, Jardim Aracy, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08770-490, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 124.373,65 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 30/06/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, bem como ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007520-40.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMA - SEGURANCA OTIMIZACAO E MEIO AMBIENTE LTDA - ME X SELMO EVANDRO FELIX DOS SANTOS X VANDERLEI ANTONIO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SOMA-SEGURANÇA OTIMIZAÇÃO E MEIO-AMBIENTE LTDA-ME E OUTROS Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que um dos executados está estabelecido no Município de Santa Isabel/SP. Após o cumprimento do supra determinado, cite-se os executados SOMA-SEGURANÇA OTIMIZAÇÃO E MEIO-AMBIENTE LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.800.797/0001-25, estabelecida na Rua Papa João Paulo I, 3735, antigo 666, salas 01 e 03, Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07170-350; SELMO EVANDRO FELIX DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº

094.016.748-41, residente e domiciliado na Estrada Ramiro Catto, 240, Chácara Itapevi, Centro, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000; e VANDERLEI ANTONIO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 089.566.078-42, residente e domiciliado na Rua Espanha, 148-A, casa 02, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07174-005, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 197.298,62 (cento e noventa e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) atualizado até 31/07/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0007525-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DA SILVA RAMOS

Cite-se a executada MICHELLE DA SILVA RAMOS para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 57.420,82 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 31/07/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009082-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO

Fl. 235: primeiramente deverá a CEF providenciar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os endereços indicados para citação dos executados têm localização no Município de Poá/SP, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005160-06.2013.403.6119 - PEDRO CESAR MOREIRA LIMA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CESAR MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos, verifico que os documentos acostados aos autos juntamente com a petição requerendo a expedição de novo requisitório às fls. 227/231, não demonstram com total clareza quanto aos períodos indicados no presente feito, pelo que determino à parte autora dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 226, devendo juntar comprovante hábil a dirimir a dúvida suscitada. Com o cumprimento, expeça-se nova requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003194-76.2011.403.6119 - JOVEMPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOVEMPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Ao compulsar os autos verifiquei que a procuração entranhada à fl. 182 pela parte executada não se refere ao presente feito, encontra-se em cópia reprográfica e está desatualizada, pelo que se faz mister a sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 188/192: dê-se ciência à UNIÃO acerca do ofício/resposta encaminhado pelo PAB-CEF da Justiça Federal de Guarulhos, com a informação de que procedeu a conversão dos valores depositados sob o código 2864. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4909

MANDADO DE SEGURANCA

0007659-89.2015.403.6119 - HENKO BRASIL PRODUÇÕES VISUAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME(PR067812 - MAURICIO TESSEROLI MIOT) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja imediatamente determinado que as Autoridades Fiscais promovam o desembaraço aduaneiro e a entrega das mercadorias retidas, constantes da DI nº 15/0999631-3, apreendidas por força das fiscalizações do PECA ora em curso. Com a inicial, documentos de fls. 31/67. Custas recolhidas (fls. 68/70). Decisão de fl. 74 solicitando informações em 72 horas, bem como determinando que a impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa. Informações prestadas pela Autoridade Coatora às fls. 78/92, com os documentos de fls. 93/99. Às fls. 100/102, a impetrante emendou a inicial para atribuir o valor da causa em R\$ 95.367,00, recolhendo a diferença das custas à fl. 103. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 104). É o relatório. Decido. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Consta dos autos que, em 03/06/2015, a impetrante registrou a DI nº 15/0999631-3, cujo objeto é a entrada no país de um painel de led display, modelo S15TC (fls. 49/52). Em 17/06/2015, o despacho de importação foi interrompido pelo seguinte motivo: ESTA DI ENCONTRA-SE SOB AVALIAÇÃO DA PERTINÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO (IN SRF 680/2006, ART, 23, E IN RFB 1169/11). O IMPORTADOR DECLAROU A MOEDA DE FRETE COMO IUAN RENMIMBI, NO ENTANTO A MOEDA CITADA NO CONHECIMENTO DE CARGA É DÓLAR DOS ESTADOS UNIDOS. O ERRO NA MOEDA DECLARADA, CASO CONFIRMADO, IRÁ AFETAR O VMLE DA MERCADORIA QUE IRÁ PASSAR DE USD 26.603,79 PARA USD 8.946,48, QUASE TRÊS VEZES MENOS. Na mesma ocasião, a autoridade aduaneira determinou que o importador apresentasse documentos, tudo conforme tela do Siscomex impressa à fl. 54. Em 20/07/2015, o importador protocolou petição juntando os documentos exigidos, inclusive mencionando o conhecimento de embarque original, emitido na moeda IUAN RENMIMBI da China, mas infelizmente informado erroneamente pelo Agente de Cargas no Campo Preppaid o valor de US\$ 21.053,52 (fls. 56/61). Nas informações prestadas às fls. 79/92, a Autoridade Coatora sustenta a legalidade do prazo para conclusão do procedimento especial, afirmando que, conforme informações prestadas pela Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA), a DI nº 15/0999631-3 foi encaminhada em 15/06/2015 àquele Setor para realização de avaliação de pertinência de aplicação do procedimento especial, conforme art. 23 da IN SRF nº 680/06, em virtude de suspeita de subfaturamento do frete, visto que os dados declarados divergem dos documentos instrutivos do despacho. Diz, ainda, que, após a resposta apresentada pelo importador em 20/07/2015, foi decidido pela abertura do procedimento especial de controle aduaneiro, conforme reza o art. 1º da IN RFB nº 1.169/11, que estabelece procedimentos especiais de controle na importação ou exportação de bens e mercadorias, diante da suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. A autoridade coatora assevera também que o procedimento especial de controle será instaurado por meio do Termo de Retenção e Início de Fiscalização, sendo que o prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, para sua conclusão, começará a fluir na data da ciência da empresa fiscalizada, tudo de acordo com a IN RFB nº 1.169/11. Ao menos neste exame preambular - levado a efeito em sede de cognição sumária - não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar nos termos em que foi postulada. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No caso concreto, não verifico a presença de nenhum dos requisitos. Conforme já mencionado, o despacho de importação foi interrompido em razão da DI nº 15/0999631-3 ter sido submetida à avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, com fundamento na IN SRF 680/2006, art. 23, e IN RFB 1169/11. Acerca do procedimento especial, o Regulamento Aduaneiro, em seu Capítulo VIII: Dos Procedimentos Especiais - Seção I: Dos Procedimentos de Fiscalização - Artigos 793 a 795 - prevê: Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, caput). Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem como sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único). Art. 795. No curso de procedimento de fiscalização aduaneira, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes

a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando o exame for considerado indispensável à ação fiscal (Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, art. 6º, caput). Por sua vez, a IN SRF nº 680/2006, que disciplina o despacho de importação, prevê no art. 23: Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle. Já a IN SRF nº 1.169/2009, que trata especificamente dos procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, preceitua: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído..... Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações: I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento. 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início. 2º No caso de mercadoria amparada por conhecimento de carga endossado em branco e ainda não submetida a despacho aduaneiro, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela condução do procedimento especial intimará os intervenientes que considerar aptos a identificar o importador e, se for o caso, o adquirente ou encomendante. Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se com o procedimento especial..... Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; Portanto, no caso concreto, havendo divergência entre a moeda declarada no frete e a citada no conhecimento de carga, o Auditor-Fiscal responsável pelo despacho aduaneiro, ao interrompê-lo e, após a resposta da importadora, ora impetrante, submeter a DI ao procedimento especial, agiu de acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer ilegalidade nos atos. A alegação da impetrante no sentido de que se trata de mero erro a menção da moeda em dólar americano no conhecimento de embarque e que, posteriormente, apresentou conhecimento de embarque retificado não a exime de ser submetida ao procedimento especial de fiscalização. Aliás, tal alegação se trata do próprio mérito do procedimento, conforme bem exposto pela autoridade coatora nos itens 15 a 25 das informações. Finalmente, convém lembrar que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogáveis por igual período, estando, desta forma, dentro do prazo legal. Do exposto, não vislumbro o periculum in mora, tendo em vista que não se trata de bens perecíveis, tampouco o impetrante demonstrou qualquer situação periclitante, alegando apenas e tão-somente que a retenção atinge a atividade econômica da empresa, o que, obviamente, se trata de uma situação comum a todas as empresas submetidas a esse tipo de procedimento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP) para ciência e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, notadamente se já houve a lavratura do Termo de Retenção e Início de Fiscalização. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3670

MANDADO DE SEGURANCA

0000639-81.2014.403.6119 - ELTON EVANGELISTA DOS SANTOS X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança objetivando, com pedido de liminar, no qual se busca a anulação da punição imposta ao impetrante (licenciamento a bem da disciplina), com sua imediata reintegração às fileiras da Aeronáutica.; ou subsidiariamente, que seja substituída sua punição por outra, de natureza mais leve, como a repreensão, detenção ou prisão. Após a narração dos fatos relacionados ao processo disciplinar militar que ora se impugna, o impetrante, em inicial subscrita pela Defensoria Pública da União, defende a nulidade da punição aplicada sob argumento de absolvição em processo penal militar em razão da inexigibilidade de conduta diversa, mas que por erro material constou no dispositivo que o fato não constituía crime. Sustenta, ainda, a ausência de regularidade formal do FATD, sob argumento de que não houve o enquadramento da conduta, tendo havido absoluto prejuízo à defesa, alega que a descrição é confusa, obscura, vaga e imprecisa, sendo assim inválida. Sustenta a abertura de sindicância para que fosse apurado os pormenores dos fatos e as regularidades administrativas pertinentes, viabilizando o exercício do direito à ampla defesa. Alega, ainda, que os fatos apurados pelo FATD são passíveis de punições de caráter disciplinar e, portanto, tem caráter sancionatório. Daí a necessidade de se garantir todas as formalidades exigíveis e cabíveis ao caso, antes da aplicação de qualquer sanção. Inicial acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 11/82. Justiça gratuita deferida e análise da liminar postergada para após as informações às fls. 86. Às fls. 90/108, informações da autoridade impetrada. Alega em preliminar a inadequação da via eleita e no mérito a denegação da ordem, sustentando a inexistência de prova cabal de excludente de culpabilidade, independência da esfera administrativa, suficiência e adequação dos procedimentos instaurados, suficiência do enquadramento do impetrante, a razoabilidade da punição aplicada, a obediência ao devido processo legal e a legalidade da decisão aplicada. Às fls. 109/110, a liminar foi indeferida. Às fls. 125/134 a União requereu seu ingresso no feito, bem como pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 138/139, parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamento na demanda. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminar A preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar, uma vez que a matéria discutida no presente mandamus não carece de dilação probatória para análise de provas outras além das documentais já juntadas com a inicial e com as informações. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABANDONO DE CARGO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. (...) 3 - Insubsistente a afirmação de inadequação da via eleita, pois, no caso, as provas documentais juntadas aos autos constituem acervo suficiente para a formação da convicção do julgador. (...) 7 - Mandado de segurança concedido. (MS 12.674/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 24/11/2010) Negrito nosso. 2.2 Mérito A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; (...) Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência de militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) De início, em vista da dicção constitucional acima citada, impõe-se ter por constitucionais o Estatuto dos Militares e o respectivo Regulamento Disciplinar, haja vista que as infrações e sanções de cunho disciplinar, aplicáveis aos militares, não estão subordinadas necessariamente à reserva legal. A expressão A lei disporá, do art. 142, 3º, X, da CF, refere-se, conforme se deduz do próprio texto constitucional, aos critérios de ingresso nas Forças Armadas, limite de idade e outras questões peculiares à condição especial dos integrantes da carreira militar, não havendo qualquer referência ou sugestão a transgressões disciplinares. Por sua vez, o fragmento definidos em lei, constante do art. 5º, inciso LXI, da CF, em uma interpretação sistemática do texto constitucional, abarca unicamente os casos de crimes propriamente militares, não se aplicando, pois, às infrações disciplinares militares - de natureza administrativa. Desse modo, não há qualquer inconstitucionalidade no art. 47 da Lei nº 6.880/80, que

estabelece: Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções e transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e a interposição de recursos contra as penas disciplinares. Nessa trilha, não há falar-se também em ilegalidade das regras contidas no Decreto nº 4.346/02, pois estabelecidas em perfeita harmonia e nos limites impostos pela lei supracitada. Os militares das Forças Armadas, no exercício de suas atividades constitucionais, ficam sujeitos a dois diplomas pelo cometimento de faltas contrárias ao ordenamento jurídico, quais seja, o Código Penal Militar e o Regulamento Disciplinar. O Regulamento Disciplinar é o diploma castrense que trata das transgressões disciplinares, sendo uma norma interna corporis. O Direito Militar, penal ou disciplinar, é um ramo especial da Ciência Jurídica, com princípios e particularidades próprias. No entanto, tais dispositivos não podem afastar a supremacia dos direitos fundamentais constitucionais, essenciais a um Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, prescreve que: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e o inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, todo e qualquer processo administrativo, mesmo de natureza castrense, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ter todas as garantias previstas para o processo judicial. Conforme, alhures firmado cabe ao Poder Judiciário zelar pela observância da legalidade na aplicação da punição disciplinar militar, especialmente o estrito cumprimento do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Entretanto, não compete ao Poder Judiciário, em relação às transgressões disciplinares de militares, examinar o mérito do ato, ou seja, a justiça ou injustiça da punição, matéria esta circunscrita à esfera de discricionariedade da autoridade militar. Sobre o conceito de ato discricionário, basilar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (in Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2.ed. 8ª tiragem. SP: Malheiros, 2007. p.48.) Sobre o controle jurisdicional em processos administrativos disciplinares, posiciona-se a Corte Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. DECRETO Nº 76.322/75. REGULAMENTO DISCIPLINAR DA AERONÁUTICA (RDAER). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade ativa recursal em razão de ter constado nome de terceiro estranho ao processo nas razões de apelação, uma vez que se trata de mero erro material, haja vista ter constado o correto nome do impetrante na petição de interposição do recurso, bem como serem as razões recursais pertinentes ao presente caso. 2. No mérito, cabe destacar que as Forças Armadas possuem como base institucional a hierarquia e a disciplina, nos termos do artigo 142, da Constituição Federal. Portanto, os militares submetem-se a regime jurídico próprio, distinto dos servidores públicos civis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.880/80. 3. Entre as prerrogativas da Administração encontra-se o poder disciplinar que confere ao Poder Público a prerrogativa de apurar faltas, aplicando sanções administrativas aos seus agentes decorrentes de infrações por eles praticadas. 4. Embora as instituições militares sejam organizadas com base na hierarquia e na disciplina, tais princípios não implicam no descumprimento de direitos e garantias fundamentais assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, uma vez que a Constituição Federal não diferencia os cidadãos militares dos civis neste aspecto. 5. Em processos disciplinares militares devem ser obedecidos os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal, que tem como corolários a observância da ampla defesa e do contraditório. 6. Considerando que deve haver caracterização da infração e escolha da sanção mediante a apreciação de oportunidade e conveniência da Força, tal exercício do poder disciplinar é discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer controle acerca do mérito administrativo, em razão do princípio da separação e independência dos poderes. 7. Em sede de mandado de segurança, cabe ao Poder Judiciário apreciar tão somente a regularidade do procedimento disciplinar no que concerne ao respeito dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não podendo analisar o mérito do ato administrativo que resultou na imposição de penalidade ao impetrante. 8. In casu, o apelante, cabo da Força Aérea Brasileira, em razão de seu cargo desempenhado no IV Comando Aéreo Regional, foi punido com 30 (trinta) dias de prisão fazendo serviço, em razão de ter incidido nas condutas tipificadas no artigo 10, itens 16, 21, 22, 23, 49, 50, 100, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica -RDAER, bem como no artigo 28, I, II, IV, VII, VIII, XIV, XIX, do Estatuto dos Militares, conforme Boletim Ostensivo nº 126 de 29.06.2012 (fl. 17). 9. Compulsando os autos, verifica-se que foi concedido prazo para apresentação de alegações de defesa pelo impetrante, tendo o recorrente a realizado, bem como exerceu seu direito de pedir reconsideração do ato, nos termos dos artigos 58 a 61, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER. 10. O pedido de reconsideração não tem o condão de por si só suspender o cumprimento da sanção imposta ao militar, já que não possui efeito suspensivo, razão pela qual não houve ilegalidade do cumprimento da punição disciplinar ter se iniciado antes do término do prazo de reconsideração, pois, em face dos princípios constitucionais da

hierarquia e da disciplina, há necessidade de aplicação imediata da punição disciplinar, uma vez que visam restabelecer a pronta ordem administrativa militar.11. O processo administrativo disciplinar em momento nenhum violou preceitos legais ou constitucionais, com o exercício regular do contraditório e da ampla defesa.12. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0011864-29.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) Negrito nosso.No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. IRREGULARIDADES COMETIDAS EM ÓRGÃO DIVERSO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. SINDICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. DESNECESSIDADE. PENA APLICADA DIVERSA DAQUELA SUGERIDA PELO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUTA REALIZADA EM OUTRO ÓRGÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA. PRINCÍPIOS MILITARES. IRRADIAÇÕES FORA DA CORPORACÃO.(...) 5. Não cabe ao Judiciário rever o mérito da decisão administrativa disciplinar militar, razão pela qual se realizada esta de acordo os procedimentos legais previstos para a espécie, a pena aplicada, se condizente com a determinação legal, é juízo de mérito administrativo. 6. Os princípios que regem a vida militar (decoro e ética) irradiam sua aplicação tanto no âmbito da corporação, como fora dela. Portanto, se entendeu a autoridade superior que as condutas praticadas pelo recorrente eram imorais ou ilegais, ainda que realizadas em órgão diverso daquele a que pertencia o impetrante, não há ilegalidade neste julgamento, tampouco, como já referido, pode ser revista a sua conclusão, sob pena de se incursionar na discricionariedade administrativa. 7. Recurso ordinário improvido.(RMS 15.037/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 16/06/2008)ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DE PENA DIVERSA. AUTORIDADE COMPETENTE. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (...) 4. A autoridade competente para aplicar a sanção administrativa vincula-se apenas aos fatos apurados no processo disciplinar, podendo, desde que fundamentada a decisão, divergir do relatório da comissão disciplinar e aplicar pena mais severa ao servidor. 5. Recurso ordinário improvido.(RMS 18.206/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 337)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. (...) 5. Verificada a regularidade do processo administrativo disciplinar e a correlação da figura típica da falta disciplinar cometida com o preceito que autoriza a demissão a bem da disciplina, o exame da suficiência e da validade das provas colhidas, requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário. 6. Recurso improvido.(RMS 12.971/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 417)Da análise dos documentos carreados nota-se que, através do FATD nº 245/SIJ/2013, foram apurados os fatos imputados ao autor (Ao deixar de cumprir ordem de superior hierárquico, seu encarregado, quando em trabalho de manutenção de áreas verdes no dia 2 de janeiro de 2013, negando-se a realizar atividade por este determinada, conforme auto de prisão em flagrante n. 001/BASP/2013, de 02JAN2013.). A Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, prevê em seu art. 3º que:No cumprimento da presente regulamentação, deverá ser possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se ao transgressor:I - ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, de acordo com os procedimentos adequados para cada situação;II - ser ouvido pela autoridade que apura a transgressão disciplinar;III - produzir provas, IV - obter cópias de documentos necessárias à defesa,V - ter oportunidade, no momento adequado, de se contrapor às acusações que lhe são imputadas,VI - utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação,VII - promover outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos, eVIII - ser informado acerca de decisão que fundamente, de forma clara e objetiva, o não-acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas.No procedimento impugnado em sede do presente mandamus, não foram colhidos os depoimentos do autor e de testemunhas, tendo sido apresentada defesa escrita pelo autor por intermédio da DPU que entre outras alegações, argumentou da falta de abertura de sindicância antes da aplicação de qualquer sanção.De imediato, se vislumbra vício formal no procedimento. A prova documental carreada aos autos indica que, instaurado o procedimento administrativo para apuração de possível transgressão disciplinar, o autor foi devidamente cientificado da acusação e teve oportunizada a apresentação de defesa tendo, inclusive, exercido efetivamente esse direito, conforme previsão contida no Decreto nº 4.346/02.Todavia, não foi efetuada a oitiva de testemunhas e do

demandante. Além disso, o processo judicial militar no qual o réu foi absolvido somente foi juntado em razão do requerimento da Defensoria Pública da União. Se não bastasse, a autoridade militar já manifestou seu juízo prévio (fls.30-v) sobre o caso antes mesmo de analisar a prova colhida no processo judicial. In verbis: 4. Em relação ao requerimento para que seja instaurada Sindicância como modo de oportunizar ao investigado o contraditório e ampla defesa, INDEFIRO-O, uma vez que no âmbito do Comando da Aeronáutica, os processos disciplinares materializam-se através dos Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar, constituindo o único documento para a apuração de transgressões disciplinares, conforme Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010. 5. Ademais os fatos restam totalmente esclarecidos por ocasião do Auto de Prisão Flagrante Delito (APF) nº 001/BASP/2013, de maneira que, instaurar procedimento de Sindicância no caso em tela, seria protelar ainda mais o resultado da presente apuração, além de constituir desprestígio ao Princípio da Economia Processual. 6. Por oportuno, DEFIRO o requerimento de expedição de ofício à Justificação Militar da União, a fim de trazer aos autos, cópia integral do processo envolvendo o ora escrutinado, que deverá ser autuada tão logo remetida pela Auditoria Militar. Destacou-se. O resultado do FATD foi pela punição do impetrante (fls. 74/78) pelos fatos a ele imputados enquadrando sua conduta como transgressão grave e aplicando a pena de 20 (vinte) dias de prisão. Com efeito, o procedimento utilizado está eivado de vício, uma vez que não foi obedecido a legalidade da Portaria nº 782/GC3, o devido processo legal em sua vertente processual, especialmente o contraditório e o exercício da ampla defesa todos expressamente previstos na CF/88 e na Portaria nº 782/GC3. Vale frisar, que em um Estado que se diz de Direito absolutamente todos, e principalmente o próprio Estado, são servos do Direito. Sobre o tema, valiosa os ensinamentos de Mônica Martins Toscano Simões: É amplamente sabido que o entendimento condizente com o Estado de Direito aponta para a total submissão do administrador à lei, ou, mais precisamente, ao Direito. Pode-se até mesmo afirmar, sem exageros, que o administrador não é senão um servo da lei, na medida em que sua atuação encontra-se, consoante já referido, legalmente demarcada. Nesse painel, existe função quando alguém, para cumprir uma dada finalidade, maneja o poder instrumental e um direito alheio. Os poderes conferidos ao agente público possuem caráter meramente instrumental no cumprimento do dever de satisfação das finalidades públicas. No caso concreto, o poder é que vai ser delimitado, enquanto a noção de dever permanece íntegra. Assim, não há que se valorizar o poder, mas sim o dever. A tônica da noção de função reside, pois, exatamente no dever de atendimento dos interesses públicos previamente traçados em lei. Releva acentuar que toda visão autoritária do direito administrativo constitui evidente equívoco, porquanto qualquer parcela de atribuições conferida, por lei, aos agentes públicos deve ser exercitada em vista dos interesses da coletividade, jamais do próprio administrador - o que implicaria desvio de poder. Nesse passo, alerta Celso Antônio Bandeira de Mello que as competências públicas não são, como se costuma erroneamente afirmar, um círculo de poderes, mas sim de deveres-poderes, na medida em que só são conferidas aos órgãos para que possam cumprir o dever legal de suprir interesses concebidos em proveito da coletividade. Tenha-se, pois, em mente, desde já, que os agentes públicos encarregados da condução do processo administrativo atuam sempre no exercício de função, e, assim sendo, deverão manejá-lo de forma absolutamente coerente como fim público almejado. (in O Processo Administrativo e a Invalidação de Atos Viciados. SP: Malheiros, 2004. p.22.) Reconhece-se, a vista do exposto, que a punição disciplinar imposta ao impetrante se deu em procedimento administrativo viciado, o que conduz à nulidade do próprio ato sancionatório disciplinar. Salienta-se, por fim, que apesar disso, considerando que o vício diz respeito à legalidade do procedimento disciplinar e ao devido processo legal, estará a Aeronáutica autorizada a repetir o ato praticado, qual seja, FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar), com a correção dos equívocos/vícios apontados, e a emissão do parecer (mérito) que entender cabível diante das provas produzidas, respeitado os princípios alhures citados. Em razão do reconhecimento por este Juízo de vício procedimental insanável no processo administrativo disciplinar, em razão do não cumprimento do procedimento correto do FATD, ficam prejudicadas a análise das alegações da autoridade coatora relacionadas à prova de excludente de culpabilidade, independência da esfera administrativa, da razoabilidade da punição do impetrante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com exame do mérito (art. 269, I, CPC) para anular a punição imposta ao impetrante com sua imediata reintegração às fileiras da Aeronáutica em razão de vício insanável (legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa) no processo administrativo disciplinar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004976-70.2001.403.6119 (2001.61.19.004976-0) - EDGAR FERREIRA LIMA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EDGAR FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato

contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0002526-86.2003.403.6119 (2003.61.19.002526-0) - JOSE JOAO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0002672-93.2004.403.6119 (2004.61.19.002672-3) - MARIA MIRANDA DOS SANTOS X JEOCIRA DOS SANTOS BERNARDINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ELISA LIMA BERNARDINO(MG079112 - FABRICIA SOARES DE NOVAES E MG056787 - RUBENS JUNIOR DE LIMA) X MARIA MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOCIRA DOS SANTOS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0004197-42.2006.403.6119 (2006.61.19.004197-6) - NELSON NEVES PINTO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NEVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0007403-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007403-9) - CESAR ALVES DE SOUZA(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CESAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000037-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000037-1) - ADEMIR SOARES BARNABE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ADEMIR SOARES BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0005038-03.2007.403.6119 (2007.61.19.005038-6) - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os

cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0009687-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009687-8) - ESTER NASCIMENTO DE SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0008063-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008063-2) - DEBORA MELINA GONCALVES VERA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE PAES LANDIM DIAS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X DEBORA MELINA GONCALVES VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0010717-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010717-4) - MARIA DE LOURDES MORAES DE CARVALHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MORAES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0001113-91.2010.403.6119 (2010.61.19.001113-6) - JOAO ANDRADE BRITO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRADE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0001203-02.2010.403.6119 (2010.61.19.001203-7) - MARIA DO ROSARIO SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0006961-59.2010.403.6119 - RAIMUNDO JOAO DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0007226-61.2010.403.6119 - JOSE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0009100-81.2010.403.6119 - WILTON GOMES DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0010346-15.2010.403.6119 - PAULO TARSO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0010878-86.2010.403.6119 - ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002845-73.2011.403.6119 - IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA SABINO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DO ROSARIO VIEIRA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0005986-03.2011.403.6119 - RILDO MARTINS DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RILDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0006147-13.2011.403.6119 - BERNABETO PEREIRA DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNABETO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada

pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0007715-64.2011.403.6119 - SUMIO HOSOTANI TAKEDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMIO HOSOTANI TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0008263-89.2011.403.6119 - ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0001890-08.2012.403.6119 - KATIA SIMONE ROCHA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA SIMONE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0005364-84.2012.403.6119 - JOSINA ANGELICA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA ANGELICA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0006298-42.2012.403.6119 - ELIZEU BARBOSA CORDEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU BARBOSA CORDEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0010423-53.2012.403.6119 - PEDRO FRAGA DE OLIVEIRA(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0011114-67.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DE SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0011786-75.2012.403.6119 - MARIA MARLENE DA SILVA XAVIER(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLENE DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0012061-24.2012.403.6119 - TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000600-21.2013.403.6119 - LUIZ DANIEL OLIVEIRA - INCAPAZ X RESIMEIRE DAMETTO FELIX(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DANIEL OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000631-41.2013.403.6119 - PAULO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0006643-71.2013.403.6119 - ZAQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0008258-96.2013.403.6119 - ANTONIO IVANOLDO COELHO DA MATA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IVANOLDO COELHO

DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000743-44.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO MAIA MARTINS(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X RUBENS OLIVATTO JUNIOR(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA)

Intimem-se novamente as defesas constituídas para apresentação das contrarrazões. Consigne-se que, caso elas não sejam apresentadas, irá ser considerada a ocorrência de abandono do processo pelos advogados. Nesta hipótese, os réus deverão ser intimados para constituição de novos patronos em 10 (dez) dias, salvo impossibilidade de fazê-lo, situação que deverá ser declinada ao Oficial de Justiça, caso em que ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio de sua defesa. Cumpra-se.

Expediente Nº 5961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024494-80.2000.403.6119 (2000.61.19.024494-0) - DOMINGOS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0002957-57.2002.403.6119 (2002.61.19.002957-0) - MARCO ANTONIO GEROMEL X VANIA MARIA PADILHA GEROMEL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 644.889/SP às fls. 519/535 dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010036-14.2007.403.6119 (2007.61.19.010036-5) - WELINGTON ALMINO GOMES X ELISANGELA MARQUES GOMES(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP154229E - ALEKSANDRO BRASIL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 665.707/SP às fls. 403/411 dos

autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000816-79.2013.403.6119 - MERCADO J M P X O LTDA - EPP(SP089362 - JOSE CARDOSO E SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X NOVO MILENIO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF, bem assim, dê-se ciência do decurso de prazo certificado à folha 139 dos autos. Int.

0002380-93.2013.403.6119 - VALDELICE SOUZA DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003784-82.2013.403.6119 - DALMIRO BATISTA SANTANA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008842-66.2013.403.6119 - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 84/86: Manifestem-se as partes. Após, venham conclusos. Int.

0005442-10.2014.403.6119 - MARIA ODETE PEREIRA DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado à folha 176 verso. Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 181/257 dos autos. Intimem-se as partes para oferecimento de alegações finais em memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se e Int.

0003983-36.2015.403.6119 - TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Autos n.º 0003983-36.2015.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 113/114 e verso. Após o decurso do prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, __06__ de agosto de 2015. MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0007382-73.2015.403.6119 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA MALDONADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0007382-73.2015.403.6119 AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA MALDONADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Vistos. CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA MALDONADO, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço como exercido em atividade especial. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/204). Requereu os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos

pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos (SP), __06__ de agosto de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-19.2003.403.6119 (2003.61.19.001651-8) - VIRGILIO SILVANO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VIRGILIO SILVANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0006589-52.2006.403.6119 (2006.61.19.006589-0) - CICERO TERTULIANO DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP235910 - RODRIGO CORREA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO TERTULIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0001789-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001789-9) - ILSO ROBERTO PICCIN(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ILSO ROBERTO PICCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007694-93.2008.403.6119 (2008.61.19.007694-0) - ODETE BATISTA DA SILVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ODETE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002011-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002011-1) - ADEMIR PEREIRA DE MORAES(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADEMIR PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0010388-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010388-0) - MARIA JOSE BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0005972-53.2010.403.6119 - JOSE NILTON MOREIRA(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

X JOSE NILTON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0009591-54.2011.403.6119 - JOANA DARCK DE SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOANA DARCK DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006361-67.2012.403.6119 - MANOEL SILVA RODRIGUES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, aguarde-se a notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido nos autos, mediante sobrestamento em Secretaria (Rotina Processual LC-BA).Int.

0000173-24.2013.403.6119 - DEBORA DA SILVA LOURENCO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DEBORA DA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010157-32.2013.403.6119 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000317-43.2009.403.6117 (2009.61.17.000317-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSCIP - FENIX DO BRASIL SAUDE - GESTAO DE DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS DE SAUDE X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Manifestem-se as defesas dos réus JOSE GILBERTO SAGGIORO e MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES, no prazo legal e comum, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Int.

0002173-21.2013.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO SANCHEZ(SP219635 - ROGERIO FABIANO MESCHINI) X CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN(SP296434 - FLAVIA PRISCILA PAZZIAN) X ICLEA MARIA BONALDO(SP296434 - FLAVIA PRISCILA PAZZIAN) X ADRIANA DIAS DE CASTRO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI(SP296434 - FLAVIA PRISCILA PAZZIAN E SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)

Vistos. Os argumentos das defesas preliminares apresentadas pelos réus JOÃO SANCHEZ, CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLÉA MARIA BONALDO, TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI e ADRIANA DIAS DE CASTRO, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus JOÃO SANCHEZ, CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLÉA MARIA BONALDO, TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI e ADRIANA DIAS DE CASTRO, após a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, da Lei 9.099/95. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 20/10/2015, às 14h20mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1759/2015-SC, a testemunha abaixo descrita, arrolada no aditamento da denúncia e comum à defesa as corrés CLORIZA, ICLÉA e TERESINHA, qual seja: 1) APARECIDA ROSELENA ROSSI, RG nº 10.234.621/SSP/SP, residente na Rua 27 de Agosto, nº 367, Mineiros do Tietê/SP (Vice Prefeita à época dos fatos). Ato contínuo, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1759/2015-SC) as testemunhas arroladas pelas defesas: 1) do réu JOÃO SANCHEZ: a) Virginia Roberta Lousada Lecci, RG nº 34.531.659-9, residente na Rua Da Abolição, nº 330, Mineiros do Tietê/SP; b) Lucia Helena Contato, RG nº 27.734.427-x, residente na Rua Edgard Ferraz, nº 253, Mineiros do Tietê/SP; c) Fernanda Cristina Mangili, RG nº 40.778.781-1, residente na Rua Ricardo Risso, nº 29, Mineiros do Tietê/SP; e, d) Eliane Cibele Sangaletti, RG nº 30.480.285-2, residente na Rua dos Lírios, nº 80, Mineiros do Tietê/SP. 2) das corrés CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLEA MARIA BONALDO e TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI, quais sejam: 1) Aparecida Roselena Rossi, RG nº 10.234.621/SSP/SP, residente na Rua 27 de Agosto, nº 367, Centro, Mineiros do Tietê/SP; 2) José Nivaldo de Oliveira, RG nº 4.665.093/SSP/SP, residente na Rua 24 de maio, nº 430, Mineiros do Tietê/SP; Advirtam-se as testemunhas de que suas ausências poderão ensejar suas conduções coercitivas, ou aplicação de multa ou ainda instauração de ação penal por crime de desobediência. Ato contínuo, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1759/2015-SC) os réus abaixo descritos, para que compareçam na audiência supra designada, a fim de serem interrogados, quais sejam: 1) JOÃO SANCHEZ, brasileiro, RG nº 11.803.915-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 004.747.598-65, residente na Rua Aquidabam, nº 650, Centro, Mineiros do Tietê/SP; 2) CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, brasileira, RG nº 9.428.029/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 015.690.938-30, residente na Rua Pedro Ronchesel, nº 36, Jaú/SP; 3) ICLEA MARIA BONALDO, brasileira, RG nº 15.246.656/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 065.623.188-23, residente na Rua Santa Cruz, nº 74, Centro, Mineiros do Tietê/SP; 4) TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI, brasileira, RG nº 6.373.062/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 924.184.068-49, residente na Rua Manoel Pires de Campos, nº 15, Jaú/SP. 5) ADRIANA DIAS DE CASTRO, brasileira, RG nº 40.778.800-1, inscrita no CPF sob nº 318.210.518-31, residente na Rua 24 de maio, nº 113, Mineiros do Tietê/SP. Tendo em vista o aditamento da denúncia havido nos autos, INDEFIRO a oitiva das corrés Cloriza Maria Cardoso Pazzian e Icléa Maria Bonaldo, antes arroladas como testemunhas na denúncia, uma vez que se tornaram réus nos presentes autos. MANIFESTE-SE a defesa das corrés CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN, ICLÉA MAIRA BONALDO e TERESINHA JACOMINI CORADI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando o endereço atualizado da testemunha Ruth Cely Garro, arrolada na defesa preliminar de fls. 356/407, sob pena do indeferimento de sua oitiva, uma vez que não pode ser encontrada. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1759/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 9554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-74.2006.403.6117 (2006.61.17.000852-9) - AMELIO TESSER X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X WALDEMAR SANCHES X ORLANDO BROGLIO X MARIA MISSACE BROGLIO X ANTONIO ROSSI X SEBASTIANA MUSSI ROSSI X ANTONIO DIDONE X MANUEL PANEGALI CLEMENTE X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E

SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.1071/1073.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002538-67.2007.403.6117 (2007.61.17.002538-6) - ARLINDO DE JESUS CORTEZE X LEONOR ARAUJO CORTEZE X LUIZ CARLOS CORTESE X JOEL ROBERTO APARECIDO CORTEZE X LEDAIR BERNARDES CORTEZE X MARIA ELIZABETE CORTEZ X DEJAIR ANTONIO CORTEZE(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001921-34.2012.403.6117 - FRANCISCO MORALES X LUCIANO PRADO PACHECO X MARIA DEOLINDA MURARI X ANGELICA APARECIDA DO RIO X JOSE DO RIO X ALBERTO DO RIO X ALFREDO DO RIO X DALVA DO RIO X IZABEL DO RIO X LUZIA MERCEDES DO RIO LIMA X LUIZ DO RIO X VALDEMAR MAGON X JOAO FURLANETTO X APARECIDA FRANSON FURLANETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Chamo o feito à ordem.Considerando que fora anexada à sentença proferida (fl. 435) certidão de registro equivocada, que se refere à sentença anteriormente prolatada (fl. 368), retifico o registro anotado na sentença (fl. 435) de 00531 para 00804. Desentranhe-se a certidão de registro 00531 (fl. 436), substituindo-a pela certidão de registro 00804/2015, e certifique-se nestes autos.Certifique-se o ocorrido no Livro de Registro de Sentenças 001/2015, trasladando-se com a sentença (fl. 435) este despacho. Após, publique-se a sentença no Diário Eletrônico e, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002530-80.2013.403.6117 - ADRIANO DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face o requerimento do MPF constante às fls.99/100, defiro a realização da perícia complementar e, nos termos do art.145, 3º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. João Urias Brosco para a realização da perícia médica, que se realizará no dia 03/11/2015, às 13h30 min, nas dependências da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800.O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJP, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e o do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Ademais, deverá o autor adotar as providências necessárias para apresentar-se no local em que se realizará a perícia, de modo a viabilizar a realização do exame pelo médico perito.Int.

0002680-61.2013.403.6117 - THAIS CONCEICAO FERRAREZI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Ante o caráter infringente dos embargos de declaração interpostos pelo INSS às fls.141/142, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Notifique-se o MPF.Int.

0000574-58.2015.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ANDRE BREDA BAUAB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X RENATO BREDA BAUAB X ROGERIO TORELI X CAMILA PERACOLI(SP151980 - VICENTE ANGELICI NETO)

Os efeitos da revelia dos litisconsortes Rogério e Camila serão objeto de decisão no átimo processual oportuno, tendo em vista a resposta dos demais correqueridos.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000877-72.2015.403.6117 - VIVIANE INACIO MESSIAS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X EDUARD TANNOUS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X CENTRO NACIONAL - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - CIRURGIA

Promova o patrono da parte autora, no prazo de vinte dias, a vinda aos autos do CNPJ do litisconsorte CENTRO NACIONAL - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - CIRURGIA, bem como providencie as contrafés correlatas para viabilizar as citações, sob as sanções cabíveis. Sem prejuízo, autos ao SUDP para exclusão da União do polo passivo, assim como para cadastro da parte supra mencionada.

0001140-07.2015.403.6117 - MARCO ANTONIO GIGLIOTTI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001148-81.2015.403.6117 - SINVAL FRANCISCO MUNHOZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. À vista do termo de prevenção de f. 120, que aponta os autos n.º 0000018-61.2012.403.6117 como preventivo, observo não haver litispendência ou coisa julgada, pois nestes autos o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 09/05/2014, abrangendo período distinto daquele pleiteado nos autos acima mencionados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame médico pericial na autora, a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcelo Teixeira Castiglia, que realizará a perícia no dia 30/09/2015, às 10h00min, na sala de perícias desta Justiça Federal. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 248,55 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo em conjunto com os do INSS que constam da Portaria nº 1016304, de 14 de abril de 2015 e aos da parte autora que deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não constarem da petição inicial. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, e a expedição da solicitação de pagamento, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS. Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001480-70.2015.403.6336 - LEONILDO ANTONELLI(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a

ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000261-97.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-68.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GELSON PEREIRA DE SOUZA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

A petição de fl. 09 é lacônica e confusa. Esclareça o embargado, em 5 dias, se reconhece a procedência do pedido e aquiesce com os cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 15.170,38, atualizado até setembro de 2014. O silêncio será interpretado como concordância tácita com o valor apresentado pelo INSS. Escoado o prazo, tornem estes autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000303-35.2004.403.6117 (2004.61.17.000303-1) - FRANCISCO CARDOZO DE MORAES NETTO(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL E SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FRANCISCO CARDOZO DE MORAES NETTO X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001744-80.2006.403.6117 (2006.61.17.001744-0) - IRACI DE ALMEIDA RAMOS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IRACI DE ALMEIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0003067-23.2006.403.6117 (2006.61.17.003067-5) - LUIZ GARCIA FILHO X REINALDO GARCIA X EDNA MARIA GARCIA X HELOISA HELENA AP GARCIA X GILSON GARCIA X GILBERTO GARCIA X REGINALDO GARCIA X ANTONIO CARLOS GARCIA X DORIVAL APARECIDO GARCIA X EDSON ROBERTO GARCIA X EDIVALDO APARECIDO GARCIA X JOSE LUIS GARCIA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001898-30.2008.403.6117 (2008.61.17.001898-2) - ELZA MARIANA SEGANTIM X OLIVIO APARECIDO SEGANTIM(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ELZA MARIANA SEGANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282048 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA BRANDÃO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0003346-04.2009.403.6117 (2009.61.17.003346-0) - SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito

aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o advogado da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, uma vez que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (f. 158). Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao advogado da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000837-66.2010.403.6117 - DORIVAL DE ABREU(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DORIVAL DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001374-62.2010.403.6117 - ANTONIO ALVES FILHO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANTONIO ALVES FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002225-04.2010.403.6117 - MILTON APARECIDO PULLINI(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MILTON APARECIDO PULLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação da parte autora constante às fls.157/159, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000774-07.2011.403.6117 - SIDINEY BOA VENTURA - ESPOLIO X LUZIA MARTINS BOA VENTURA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIDINEY BOA VENTURA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001351-82.2011.403.6117 - ODANIL CAVINATO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ODANIL CAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001921-68.2011.403.6117 - SILVANA DE FATIMA BOLDO DE OLIVEIRA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SILVANA DE FATIMA BOLDO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª

Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002553-60.2012.403.6117 - GISLAINE ESTHER GOETTLICHER DI CHIACCHIO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X GISLAINE ESTHER GOETTLICHER DI CHIACCHIO X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000245-17.2013.403.6117 - EUNICE MARIA SILVA MACHADO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EUNICE MARIA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000358-68.2013.403.6117 - GESSI DUTRA DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GESSI DUTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001284-49.2013.403.6117 - FABIANA FERNANDA PIRES DA SILVA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FABIANA FERNANDA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002071-78.2013.403.6117 - VALDIR APARECIDO ANTONIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VALDIR APARECIDO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002003-17.2002.403.6117 (2002.61.17.002003-2) - HILARIO CACHONE X GENTIL CORAZZA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Após, vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Tornem os autos conclusos.

0003264-46.2004.403.6117 (2004.61.17.003264-0) - TLIZA VINCENZI CINCOTTO X APARECIDA GIULIANGELI BOESSO X EDITH VINCENZI PICHELLI X EDWARD SGAVIOLI X ENERZIO CANELLA X ENIDE ROSSI SAGGIORO X LORY JOSE GUADAGNUCCI X NIVALDO FRANCISCO CINCOTTO X ODILA GUADAGNUCCI SGAVIOLI X OLGA RISSI ZENATTI X RAMIS AZAR X RAUF AZAR X VIRGINIO PACHIELLI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001535-38.2011.403.6117 - DOMINGOS RAPHAEL ALMEIDA LEITE X JOSE ROBERTO SANTORSULA X MARIA AMELIA MAGALHAES SANTORSULA X HENRIQUE PESSUTI X HELIO JOSE BORGES X CLAUDINEI RAUL TORETTA X ODILA DE OLIVEIRA TORETTA X RODRIGO DE OLIVEIRA TORETTA X JORDANA DE OLIVEIRA TORETTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em decisão monocrática, o desembargador federal Gilberto Jordan, da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao agravo de instrumento nº 0022127-53.2013.4.03.6117, interposto pela exequente ODILA DE OLIVEIRA TORETTA contra a decisão prolatada às fls. 469-470 dos presentes autos, para o fim de determinar que este juízo federal reaprecie os embargos de declaração opostos às fls. 465-466 (fls. 500-501).À guisa de contextualização, observo que os propalados aclaratórios foram manejados com o desiderato de sanar suposta inexatidão material (rectius, omissão) detectada na r. decisão de fl. 463, que, ao pronunciar a prescrição quinquenal progressiva (rectius, prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a execução complementar, esta deflagrada em 14/12/2012), fez tabula rasa de alegada causa suspensiva do lustro extintivo, consubstanciada na pendência de embargos opostos pela autarquia previdenciária, os quais tramitaram até 15/06/2011, conforme certidão exarada à fl. 361.É o relatório.O juízo de admissibilidade recursal já foi levado a efeito alhures (fls. 469-470), razão por que, ausente impugnação específica do réu a seu respeito, descabe repeti-lo.Diferentemente da impugnação ao cumprimento de sentença e dos embargos à execução civil comum - que, por força das sucessivas reformas processuais implementadas pelas Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, perderam o efeito suspensivo ex lege, gozando de eficácia obstativa da execução forçada apenas quando presentes os requisitos indicados pelos arts. 475-M e 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (efeito suspensivo ope iudicis, condicionado à garantia do juízo e à demonstração da coexistência de fumus boni juris e periculum in mora) -, os embargos à execução contra a Fazenda Pública ainda conservam o efeito suspensivo automático, outrora previsto no art. 739, 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.953/1994, atualmente revogado pela Lei nº 11.382/2006 (efeito suspensivo ex lege).Tal se verifica em decorrência do quanto positivado no art. 100, 5º, da Constituição Federal, que, desde o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, subordina o adimplemento da obrigação estatal de pagar quantia certa (rectius, expedição do precatório) ao trânsito em julgado das sentenças prolatadas tanto no processo de conhecimento (título judicial representativo da obrigação exequenda) quanto nos embargos eventualmente manejados pela Fazenda Pública (antigo 1º; atual 5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009).Sobrestada a execução, suspende-se também a fluência do lustro prescricional respectivo, que somente volta a transcorrer pelo remanescente com o julgamento definitivo da ação cognitiva incidental (embargos) proposta pela Fazenda Pública (princípio da actio nata).Contudo, é mister ressaltar que o espectro de abrangência do efeito suspensivo atribuível a tais embargos é delimitado pela extensão da impugnação fazendária. De modo que se o inconformismo estatal disser respeito apenas a parte do objeto da execução (embargos parciais), essa prosseguirá quanto à parte restante (art. 739-A, 3º, do Código de Processo Civil), inclusive mediante a expedição de precatório para a satisfação da parcela incontroversa do crédito judicialmente cobrado.Os embargos parciais terão efeito suspensivo amplo e irrestrito única e exclusivamente naquelas hipóteses em que, por força de uma interconexão entre as defesas esgrimidas pela Fazenda Pública embargante (p. ex. prescrição), o questionamento revele aptidão para atingir o crédito como um todo.Nesse sentido, vale conferir:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou

posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.[...]Agravos regimentais improvidos.(AgRg nos EDcl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 - destaquei)PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.1. O Tribunal de origem enfrentou a questão a respeito da existência de alegação de prescrição e da impossibilidade de se determinar o prosseguimento da execução, motivo pelo qual, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC.2. Quando os embargos forem parciais, a execução, nos termos do art. 739-A, 3º, do CPC, prosseguirá quanto à parte não embargada - regra que se aplica também à Fazenda Pública.3. Todavia, se no objeto do embargo houver questionamento que possa afetar o título executivo como um todo, e a alegação de prescrição da pretensão executória tem essa finalidade, a execução deve ficar suspensa até o julgamento dos embargos.4. Isso porque, nas Execuções propostas contra a Fazenda Pública, a oposição de embargos gera efeito suspensivo, pois a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Agravos regimentais improvidos.(AgRg no REsp 1264564/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.A execução complementar em apreço (fls. 405-412) tem por objeto as diferenças geradas na pensão por morte concedida à exequente ODILA DE OLIVEIRA TORETTA (NB 21/105.712.414-9, com DIB em 18/04/1997), derivada da aposentadoria especial percebida por CLAUDINEI RAUL TORETTA (NB 46/084.351.755-7), autor e exequente originário.Os créditos cobrados, estimados pela peticionária em R\$ 12.400,18 (doze mil e quatrocentos reais e dezoito centavos), dizem respeito às prestações vencidas no período compreendido entre 18/04/1997 (data do óbito e, portanto, de início do pensionamento) e 14/12/2012 (data em que deflagrada a execução complementar).Instado a se manifestar, o INSS arguiu prescrição quinquenal progressiva (cf. Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), comunicou a revisão da supramencionada pensão por morte (NB 21/105.712.414-9) e apontou como devidos apenas R\$ 2.873,69 (dois mil oitocentos e setenta e três e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 2.498,86 (dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal e R\$ 374,83 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos) alusivos aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 431-443).Assiste razão à autarquia previdenciária. Explico.Os embargos opostos pelo INSS à execução promovida pelos autores da presente demanda tiveram por objeto as prestações vencidas dos benefícios previdenciários submetidos à revisão judicial. No caso em espécie, a execução e os correlatos embargos versaram sobre os atrasados da aposentadoria especial NB 46/084.351.755-7, pertencente a CLAUDINEI RAUL TORETTA, autor originário. Nada mais.Deles não constou a pensão por morte NB 21/105.712.414-9, titularizada por ODILA DE OLIVEIRA TORETTA, ora exequente. E nem poderia, pois o direito público subjetivo ao pensionamento surgiu em 18/04/1997 (data do óbito do instituidor), ao passo que a execução originária e os correlatos embargos datam de 29/09/1995 (data da execução - fls. 193-197) e 20/10/1995 (data da oposição dos embargos - fl. 233) - quase dois anos antes. O caso é de simples impossibilidade material mesmo.Assim sendo, e considerando a ausência de conexão entre a discussão travada nos embargos dos autores originários e o direito da peticionária ODILA DE OLIVEIRA TORETTA à revisão da sua pensão por morte, depreende-se que não havia óbice para esta última requerer o cumprimento de obrigação de fazer pela autarquia previdenciária, consistente em promover a revisão de sua pensão por morte segundo os critérios adotados para a revisão da aposentadoria especial de que derivou. Trata-se de situações autônomas e independentes.Em outras palavras, a causa suspensiva da prescrição, consubstanciada na pendência dos embargos à execução manejados pelo INSS, não era oponível à pretensão da ora exequente que, tendo permanecido inerte até 14/12/2012, deve arcar com as consequências de sua desídia ou incúria.Como não há falar-se em prescrição do fundo de direito e matéria previdenciária, dado o caráter de fundamentalidade que reveste o direito à cobertura securitária (direito fundamental de segunda geração ou dimensão), a exequente deverá suportar os efeitos da prescrição quinquenal progressiva, estampada na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, a fulminar a exigibilidade das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o aforamento da peça vestibular em que revelada a pretensão exacional.Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 465-466 e dou-lhes provimento, para o fim de sanar a omissão suscitada e, nada obstante, manter solução originalmente dispensada à controvérsia (fl. 463), no sentido da prescrição das prestações anteriores a 14/12/2007.Determino que a Secretaria promova a renumeração dos autos a partir das fls. 442 e seguintes (duplicidade de fl. 443).Após, ante o teor das fls. 490-492, a explicitar a satisfação do crédito exequendo, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-73.2009.403.6117 (2009.61.17.001188-8) - MARINA CALDEIRA REINA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARINA CALDEIRA REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002461-19.2011.403.6117 - LUZINETE MAZETI DE CARVALHO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUZINETE MAZETI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000021-16.2012.403.6117 - MARIA JOSE BASSANI CHIQUINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE BASSANI CHIQUINI X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000742-65.2012.403.6117 - MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X LAURIZA NERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCELO NERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato de honorários advocatícios estabelecido entre a representante (curadora) e o causídico, e não diretamente entre este e o incapaz, autor da ação.No mesmo prazo, deverá juntar declaração subscrita pela curadora do autor, com firma reconhecida, constando que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Após, cumpra-se o contido no despacho de f. 197.Int.

0001823-49.2012.403.6117 - MARIA JOSE SOARES(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.Pois bem.No caso concreto, o advogado da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, uma vez que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios (f. 156).Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.Em face do exposto, concedo ao advogado da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0000570-89.2013.403.6117 - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA X ELIZABETE MARCOLINO DE MARIA LOURENCO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de

dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000974-43.2013.403.6117 - QUITA PEREIRA DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X QUITA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001144-15.2013.403.6117 - LIBERO APARECIDO DIAS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL X LIBERO APARECIDO DIAS X FAZENDA NACIONAL
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001423-98.2013.403.6117 - JOSE OLEGARIO FILHO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE OLEGARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001465-50.2013.403.6117 - FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001864-79.2013.403.6117 - ELISABETE QUINELI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELISABETE QUINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002149-43.2011.403.6117 - CAMILA FERNANDA BOARO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CAMILA FERNANDA BOARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene

também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

Expediente Nº 9556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-49.2015.403.6117 - DIRCE FINI GASPARELLO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DIRCE FINI GASPARELLO em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento do medicamento Eculizumab, nome comercial Soliris, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para tratamento da doença hemoglobínúria paroxística noturna (HPN). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 37-157). É o relatório. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. À luz desse preceito legal, vislumbro a presença dos requisitos para a antecipação da tutela vindicada. A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de promover a saúde de todos, direito fundamental da coletividade e de responsabilidade solidária dos entes políticos. À União, aos Estados e aos Municípios incumbe financiar, promover, executar e fiscalizar todas as ações e serviços públicos de saúde, integrados em uma rede regionalizada e hierarquizada de modo a constituir um sistema único (art. 196 CF/88). As políticas públicas de medicamentos são parte integrante do campo de atuação do Sistema Único de Saúde, conforme explicitado no art. 6º, inc. VI, da Lei nº 8.080/90, que regulamenta a promoção, proteção e recuperação da saúde, de modo que a implantação do direito fundamental à saúde pode ser exigida da União, bem assim do Estado-membro ou Município. Trata-se, destarte, de obrigação solidária imposta pelo constituinte originário às três esferas de governo, de modo que a pretensão assente no desrespeito desse dever estatal pode ser reclamada de todas as pessoas jurídicas de direito público interno ou de apenas uma delas, a critério do credor do serviço público de saúde demandado. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. [...] 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala). 3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda 5. Recurso especial desprovido. (1ª Turma, RESP 507.205, rel. Ministro José Delgado, DJ 17.11.2003, p. 213) (grifo nosso) **ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda (AgRg no REsp 1.150.698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22/8/13). [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 64899/GO, Rel. Ministro ARNALDO****

ESTEVEES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.11.2013, DJ 20.11.2013) (grifo nosso) De qualquer forma, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela prestação de serviço público de saúde à população, nela inserido o fornecimento de medicamento para tratamento de saúde pelo Sistema Único de Saúde, conforme os arts. 196 e 198, 1º, da Constituição Federal. Além da prova inequívoca da verossimilhança do direito pleiteado, evidencia-se a urgência da medida pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O estado de saúde da autora é grave. Iniciou tratamento hematológico por causa da anemia e plaquetopenia há um ano. Diagnosticada com hemoglobinúria paroxística noturna (HPN), CID:D59.5, em janeiro de 2015, constatou-se deficiência completa de CD55 e CD59 em glóbulos vermelhos, neutrófilos e monócitos. Em abril de 2015, foi acometida de trombose venosa profunda em membro inferior e, então, passou a fazer uso oral de anticoagulação. Segundo o relatório médico (fls. 42-44), a autora mantém quadro de fadiga e fraqueza muscular decorrentes da hipóxia tecidual e do processo hemolítico, o que limita suas atividades rotineiras. Além disso apresenta marcadores de hemólise positivos com DHL muito elevado com história prévia de trombose, o que sabidamente prediz alto risco de mortalidade e de novos eventos trombóticos^{6,7} mesmo em vigência de anticoagulação oral (i.e. o uso de anticoagulantes não evita o desenvolvimento de trombose em todos os portadores de HPN). Diante desse quadro clínico, o médico hematologista Dr. Lucas Oliveira Cantadori, CRM/SP 134.571, indicou à autora, sua paciente desde 16/07/2015, tratamento da doença com o fármaco Eculizumab, por ser a única terapia disponível específica para HPN (fl. 44). Sucede que, diante do agravamento da doença, emitiu outro relatório (fls. 45-46), em que explicou detalhadamente a evolução da enfermidade da autora associada aos riscos de eventos trombóticos, que antecedem a mortalidade precoce em paciente com HPN, e reiterou a indicação do tratamento com Eculizumab em caráter de urgência. Comprova a autora que o fármaco Eculizumab (Soliris) não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS (fl. 60). Segue parecer emitido pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, vinculada ao Ministério da Saúde (fls. 61-62). Conduto, esse fato não impede a importação desse fármaco para uso pessoal na posologia indicada, quando prescrito por médico especialista como único e específico para o tratamento de saúde da paciente, o que se verifica neste caso. No que se refere ao disposto no 2º, do art. 273, do Código de Processo Civil, entendo que mais grave perigo corre a autora (periculum in mora inverso), pois não se pode reverter o acaso da vida, bem maior protegido por nossa Constituição Federal (art. 5º). Explico: um provimento futuro - após as delongas processuais - poderá ser inócuo à vida da autora, especialmente se a doença que a acomete levá-la a novos eventos trombóticos e à morte precoce (fl. 45) - aqui faço uma ressalva ao fato de que a autora sofreu trombose venosa profunda em membro inferior em abril deste ano (fl. 42), hipótese em que, inversamente, o efeito da doença é que se antecipará à tutela. Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a União disponibilize inicialmente à parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, 100 (cem) frascos do medicamento Eculizumab (ou Eculizumabe), nome comercial Soliris, consoante prescrição médica (fl. 48), sem prejuízo da posterior disponibilização da quantidade necessária para a realização do tratamento completo, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no fornecimento. Nos termos da fundamentação supra e para o cumprimento da presente medida de urgência, autorizo a importação do medicamento, independentemente de registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual (art. 1.211-A a 1.211-C do Código de Processo Civil), anotando-se na capa dos autos. Oficie-se à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas - CONEP para que informe se a requerente faz parte de programa de pesquisa experimental de laboratórios, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Cite-se a União para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal. Dada a situação de risco e a qualidade da parte autora (pessoa idosa), intime-se o Ministério Público Federal para intervir no processo como custos legis. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Jáú, 28 de agosto de 2015.

Expediente Nº 9557

MONITORIA

0001968-08.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de débito de contrato de abertura de crédito para operação na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata n.º 24.3254.870.00000127-0. Foram opostos embargos à ação monitoria por Fábio Rogério Desidério ME e Fábio Rogério Desidério em que alegam: a) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) a inserção de cláusulas contratuais que estipulem taxas a critérios exclusivo da embargada são abusivas, sendo fulminada por vício insanável de nulidade; c) a capitalização mensal de juros é prática proibida; d) vedação da cumulação da comissão de permanência estipulada a taxas discricionárias e unilaterais, com juros e multa

contratual. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 93). A CEF os impugnou (f. 94/101). Réplica (f. 104/131). Foi deferida a prova pericial requerida pelos embargantes (f. 133). Laudo pericial (f. 172/192), seguido de manifestação da CEF (f. 194). É relatório. Decido. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De qualquer forma, mesmo se não fosse aplicável o CDC, haveria como se revisar, se fosse o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, desde que os vícios tenham sido arguidos, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula n.º 381 do STJ e REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob o regime do art. 543 - C do CPC). Quanto à capitalização mensal, em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil -não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo

nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida Medida Provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.). Embora em análise no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.136/DF, pendente de julgamento no Plenário, e no RE n.º 592.377/RS, também pendente de julgamento no Plenário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas Medidas Provisórias n.ºs 1.963-17, de 31/03/2000, e 2.170-36/2001, de 23/08/2001. Ao contrário, gozam de presunção de legitimidade. **CHARACTERIZAÇÃO DA MORA** Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece. **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) **PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA** A respeito da comissão de permanência, o STJ entende que é admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ) - trecho da ementa do AgRg no REsp 441.186/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo enunciado n.º 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Aplicando os entendimentos acima explanados ao caso concreto, verifico que: Os embargantes celebraram contrato de limite de crédito para as operações de desconto, datado de 10/09/2009, e inadimpliram as operações fundadas nos descontos dos cheques em 26/08/2011 e 02/09/2011, conforme borderôs de f. 18/22 e 28/32; os juros aplicados na inadimplência foram compostos pela TR mais a taxa de borderô. Não identifiquei ilegalidade, tampouco cobrança abusiva. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios, juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 02/03/2015, STJ). Os encargos no período de inadimplência, previstos na cláusula décima primeira (f. 12/13), são a comissão de permanência calculada pela taxa mensal, na forma de taxa de juros da operação de desconto, referida nos respectivos borderôs, acrescidas de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso e de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida nos respectivos borderôs, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. A taxa da comissão de permanência é resultado da TR acrescida da taxa de rentabilidade de 1,96%. A comissão de permanência deve ficar adstrita à taxa de rentabilidade de 1,96% sem possibilidade de cumulação com a TR. a capitalização da comissão da permanência foi mensal e não há cláusula expressa que preveja capitalização mensal de juros, devendo ser feita anualmente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos da fundamentação, determinando: a exclusão da TR da composição da comissão de permanência, para que fique adstrita à taxa de rentabilidade de 1,96% ao mês e fique expressamente vedado que os encargos da comissão de permanência ultrapassem os contratualmente previstos para a normalidade contratual e que a capitalização de juros seja anual. Os valores finais serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios das partes. A

reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para a execução, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários do perito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-36.2012.403.6117 - DENISE DE FATIMA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA X DENISE DE FATIMA DA SILVA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA E SP237255B - ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta por DENISE DE FÁTIMA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito que gerou os descontos em sua caderneta de poupança (nº 3254.013.00002336-3), realizados no período de abril/2011 a janeiro/2012, e, sucessivamente, condene as corrés à reparação de supostos danos materiais, mediante a restituição em dobro do quantum indevidamente cobrado, e à compensação de alegados danos morais. Em apertada síntese, a autora sustentou que, por solicitação da corré NET Serviços de Comunicação S/A, a corré Caixa Econômica Federal efetuou débitos automáticos em sua conta poupança (nº 3254.013.00002336-3), no período de abril/2011 a janeiro/2012, para o adimplemento de serviços supostamente contratados por sua genitora, a senhora Maria Aparecida de Freitas Silva. Obtemperou, porém, que nunca manteve relação jurídica contratual com a aludida concessionária de serviços de telecomunicações, bem assim que jamais deu autorização para a instituição financeira realizar quaisquer descontos em sua poupança. Aduziu que os débitos automáticos alhures referidos foram indevidos e lhe ocasionaram prejuízos de ordem moral, uma vez que repercutiram sobre economias feitas a duras penas para o custeio de necessidades emergenciais. Requereu a procedência dos pedidos, a inversão do ônus da prova e a condenação das rés ao pagamento das verbas sucumbenciais. A petição inicial (fls. 2-14) veio instruída com procuração e documentos (fls. 15-45). Termo de prevenção negativo (fl. 46). Citadas (fls. 49 e 90-91), as corrés contestaram a demanda (fls. 50-69 e 92-103). Sob o pretexto de não ter concorrido para constituição do liame obrigacional sindicado, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou não estarem presentes os requisitos para o reconhecimento do dever de indenizar. Quanto à pretensão declaratória, eximiu-se de qualquer responsabilidade, novamente dizendo-se estranha ao negócio jurídico. Subsidiariamente, na eventualidade de reconhecimento do dever de indenizar, alegou que os danos morais devem ser fixados com moderação, em patamar não superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 50-69). Juntou documentos (fls. 70-87). Por sua vez, a NET Serviços de Comunicação S/A arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam, afirmando não haver em seus bancos de dados nenhum contrato em nome da autora ou de sua genitora. Ainda à guisa de preliminar, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. No mérito, asseverou que houve culpa exclusiva de terceiro - no caso, da instituição financeira demandada - e, também, que não está presentes os requisitos essenciais ao reconhecimento judicial do dever indenizatório. Subsidiariamente, tal qual a outra corré, alegou que os danos morais devem ser fixados moderadamente, em patamar não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 92-103). Juntou documentos (fls. 104-128). A autora ofereceu réplica às contestações, em que rechaçou as alegações das corrés e ratificou a pretensão exordial (fls. 131-140). Decisão de saneamento, com rejeição das preliminares processuais e inversão do ônus probatório (fl. 143). A petição inicial foi aditada para incluir no polo ativo da demanda MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA (fls. 144-150). A autora arrolou sua testemunha (fl. 227). Durante a audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora e ouviu-se a testemunha por ela arrolada (fls. 233 e 268). As partes ofereceram alegações finais orais, em que reiteraram os termos da inicial e das contestações (fl. 233). É o relatório. A procuração e a declaração de pobreza acostadas às fls. 146-147 revelam que a coautora MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA é analfabeta, pois nem sequer sabe assinar seu nome (documentos autenticados mediante aposição de impressão digital). Para além, a certidão exarada pelo analista judiciário executante de mandados deste Juízo Federal veicula indícios veementes de que a referida demandante encontra-se incapacitada para os atos da vida civil (ainda não se sabe se em caráter absoluto ou relativo), pois, em consequência de três acidentes vasculares cerebrais, apresenta severas dificuldades para falar e compreender o mundo exterior (fl. 161). Entretanto, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, deixo de converter o julgamento em diligência. Isto porque, em relação à coautora, o processo será extinto sem resolução de mérito, dada a carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam (cf. fundamentação adiante exposta). Neste átimo processual, limito-me a dar-lhe curador especial (art. 9º, I, do Código de Processo Civil), para fins específicos e restritos de representação neste processo. E o faço na pessoa da coautora DENISE DE FÁTIMA DA SILVA, sua filha, que deverá ser pessoalmente intimada da presente sentença para que, querendo recorrer, promova a regularização da representação processual. Superadas tais observações, observo estarem presentes os demais pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a petição inicial é apta e as partes são capazes e possuem adequada representação processual. Ademais, não comparecem os óbices da litispendência e da coisa

julgada. Não obstante, assinalo que o mesmo não se pode dizer das condições da ação. Em que pesem a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir - este último revelado na adequação da via processual eleita e na necessidade do recurso à jurisdição estatal por inviabilidade de resolução da contenda mediante autocomposição (cf. mensagens eletrônicas anexadas à petição inicial e às contestações - fls. 23-26 e 84-87) -, evidencia-se a ilegitimidade ativa da coautora MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA, cuja esfera jurídica em momento algum foi afetada pelos atos ilícitos retratados na peça vestibular. Deveras, a julgar pelo que consta da petição inicial - e dela este Magistrado não pode se afastar, sob pena de proferir julgamento eivado de nulidade por ofensa ao princípio da adstrição (art. 460 do Código de Processo Civil) -, as ilicitudes imputadas às corrés projetaram efeitos deletérios exclusivamente sobre o patrimônio e os direitos de personalidade da coautora DENISE DE FÁTIMA DA SILVA, que, em virtude de cobranças reputadas indevidas, teria sofrido desfalque financeiro e abalo emocional. Embora figure como a contratante dos serviços que ensejaram os débitos ora questionados (cf. mensagens eletrônicas anexadas à petição inicial e às contestações - fls. 23-26 e 84-87), MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA não suportou prejuízos de ordem material ou moral, sendo descabido seu ingresso na vertente relação jurídica processual. Ademais, a pretensão deduzida no processo é de mera declaração de ilegalidade da cobrança e, sucessivamente, de condenação das corrés à reparação dos danos materiais e morais daí decorrentes. Não houve requerimento de anulação do liame obrigacional, este o único pleito capaz de fazer instaurar a pertinência subjetiva da coautora. Nem se alegue que a questão atinente à legitimidade ativa da coautora MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA teria sido resolvida na decisão de saneamento e, portanto, estaria preclusa. É que, como se sabe, inexiste preclusão pro judicato no tocante às condições da ação, cabendo ao juiz examiná-las por ocasião da sentença. No tocante à legitimidade passiva das corrés, vale a argumentação expendida na decisão de saneamento (fl. 143), a qual não foi impugnada tempestivamente e, portanto, está acobertada pelo manto da preclusão. Assim sendo, proclamo a ilegitimidade ativa ad causam da coautora MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA e, unicamente em relação a ela, declaro o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Inicialmente, assinalo que a controvérsia jurídica instaurada neste processo - concernente à responsabilidade civil de instituição financeira e de empresa de comunicação por alegados danos causados ao consumidor (em sentido estrito ou por equiparação) -, está sujeita às balizas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). No que diz respeito aos serviços prestados pela corré NET Serviços de Comunicação S/A, essa conclusão decorre do fato da autora ser vítima do acidente de consumo (art. 17 do Código de Defesa do Consumidor), além de ostentar vulnerabilidade frente ao fornecedor (vulnerabilidade técnica, econômica, jurídica e informacional). Quanto aos serviços oferecidos pela corré Caixa Econômica Federal, aplica-se o quanto positivado no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que expressamente proclama a submissão dos serviços de natureza bancária, financeira, creditícia ou securitária ao microsistema consumerista. Eis a dicção legal: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaquei) O art. 192 da Constituição Federal não altera o que venho de referir, pois o seu conteúdo normativo circunscreve-se à exigência de que a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional seja feita por lei complementar. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme bem demonstra a ementa do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/DF, a seguir transcrita: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a

exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481 - destaquei) No Superior Tribunal de Justiça predomina idêntica orientação, cristalizada na Súmula 297 daquela Corte Superior: Súmula 297 - STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Os únicos assuntos excluídos do espectro de abrangência do Código de Defesa do Consumidor são o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia, bem assim a regulação do mercado financeiro - matérias essas submissas à competência normativa do Conselho Monetário Nacional e ao poder de polícia do Banco Central do Brasil. Porém, não é disso que cuida o caso ora sub judice. Assentada tal premissa, passo a examinar a pretensão jurídica deduzida na petição inicial. Antes, porém, assinalo ser desinfluyente o fato da parte autora eventualmente ter lastreado sua demanda no Código Civil (arts. 186 e 927), pois, na definição da causa de pedir, o sistema processual brasileiro adota a teoria da substanciação (em contraposição à teoria da individualização), não estando o magistrado vinculado aos preceitos legais mencionados na peça vestibular. Deveras, a cognição judicial é balizada unicamente pelos fatos narrados pelo autor, cabendo ao juiz dar-lhe o correto enquadramento jurídico (naha mihi factum dabo tibi ius). A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços bancários e de comunicação por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexos causal entre a conduta e o dano. Assim, restará configurado o dever de indenizar sempre que o consumidor demonstrar a presença dos aludidos pressupostos (conduta, dano e nexos causal). Entretanto, cumpre assinalar que, diferentemente do dano material (cuja demonstração cabal pelo interessado é pressuposto indeclinável do reconhecimento judicial do dever de indenizar), o dano moral será presumido naqueles casos em que a agressão aos direitos da personalidade for consequência lógica do evento lesivo (p. ex. inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, protestos indevidos, perda de ente querido etc.). Em casos tais, ter-se-á dano moral in re ipsa, bastando ao suposto lesado demonstrar a existência da precedente conduta ilícita (fato lesivo in se) revestida de potencial vulnerante de seus atributos personalíssimos (honra, imagem, nome etc.), causadora de dor, sofrimento, angústia etc. Esclarecedoras são as lições de Sérgio Cavalhieri Filho: Como se prova a existência do dano? Ora, se dano é lesão de um bem ou interesse juridicamente relevante (e aí está a importância dos conceitos), prova-se o dano provando-se a ocorrência do fato lesivo (v.g. o acidente, a morte do ente familiar, o fato do produto ou do serviço, o fato ofensivo à honra etc.) por qualquer meio de prova

em juízo admitido - documental, testemunhal, pericial etc. Tanto o dano patrimonial como o dano extrapatrimonial exigem a prova do fato lesivo. Por isso se diz que dano certo é aquele cuja existência acha-se provada, de tal modo que não pairam dúvidas quanto à sua ocorrência. Não basta, portanto, simplesmente alegar a existência de um fato lesivo sem fazer prova de sua efetiva ocorrência, mesmo porque não cabe a ninguém fazer prova de fato negativo. Sem prova efetiva do fato lesivo e da responsabilidade do agente, repita-se, a ação indenizatória estará irremediavelmente prejudicada. Mas, demonstrada a existência do fato danoso, resta ao prejudicado o direito à indenização. Provado o fato lesivo a bem patrimonial ou moral, o dano está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. (in Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 116) Ao tratar especificamente do dano moral, o eminente doutrinador ensina: Correto, portanto, o entendimento consagrado pela doutrina e a jurisprudência quanto à prova do dano moral. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano mora existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. No AgRg no Ag 106288, Relator o Min. Sidnei Beneti, a Terceira Turma do STJ decidiu: Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve provar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se o dano in re ipsa. No mesmo sentido decidiu a Terceira Turma no REsp 1059663, Relatora a Min. Nancy Andrighi: Nos casos de protesto de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Por último, a Quarta Turma do STJ, REsp 1087241, Relator o Min. Luis Felipe Salomão: Inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito. Dano moral presumido. Desnecessidade de comprovação. Obrigação de indenizar. [...] Mas, lembre-se, esse entendimento não se aplica a qualquer ato ilícito. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do fato, esse fato tem que ter a capacidade de causar dano, o que se apura por um juízo de experiência [...].(in Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 116-117) Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte: que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (art. 14, 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor); culpa exclusiva ou concorrente do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor); caso fortuito ou força maior (causa supralegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - cf. REsp 330.523/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 25/03/2002, p. 278). Isso porque nesses casos o nexo causal entre a conduta e o dano fica rompido. Gize-se, também, que nesses casos o ônus da prova será do fornecedor, havendo presunção legal relativa (juris tantum) de que o serviço é defeituoso (inversão ope legis do ônus da prova quanto à inexistência de defeito no serviço, nos termos do art. 14, 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a inversão ope iudicis do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal). Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto submetido à apreciação judicial. Na petição inicial, a autora asseverou que jamais celebrou contrato com a corrê NET Serviços de Comunicação S/A, bem assim que nunca autorizou a corrê Caixa Econômica Federal a promover descontos em sua caderneta de poupança (fls. 2-5). Tais assertivas foram ratificadas por ocasião do seu depoimento pessoal (fls. 233 e 268). Por outro lado, as corrês não lograram se desincumbir do encargo que lhes foi atribuído pela decisão de saneamento, mediante a qual se operou a inversão do ônus probatório (fl. 143). Com efeito, a corrê NET Serviços de Comunicação S/A não produziu nenhuma prova da contratação seus serviços pela autora; tampouco apresentou documento (declaração, termo de autorização, áudio etc.) capaz de legitimar os malsinados descontos bancários (débitos automáticos em conta poupança). Ao contrário, o que a demandada fez foi, implicitamente, reconhecer a juridicidade da pretensão deduzida no processo, uma vez que, ao esgrimir preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, admitiu a inexistência de liame obrigacional com a autora (inexistência de contrato em seus bancos de dados - fls. 94-95) e, por consequência, a ausência de causa jurídica para a cobrança (débitos automáticos em caderneta de poupança). Por sua vez, embora não tenha sido a responsável direta pelas exigências indevidas, a Caixa Econômica Federal para elas concorreu decisivamente, na medida em que promoveu os débitos automáticos na poupança da autora sem sequer se certificar da existência de autorização para tanto. Não fosse a negligência da instituição financeira, certamente a operação não teria sido concretizada, pois até o presente momento não foi apresentada a suposta autorização para débito em conta das mensalidades do serviço. Não ignoro que, nos termos do convênio celebrado entre a NET Serviços de Comunicação S/A e a Caixa Econômica Federal, aquela seria a responsável por coletar e repassar os dados necessários à operacionalização do débito automático, ficando a instituição financeira livre de responsabilidade por eventuais cobranças indevidas. Sucede que, por força do princípio da relatividade dos efeitos

do contrato, tal avença não é oponível a terceiros, fazendo lei apenas entre as partes pactuantes (no caso, a NET e a Caixa Econômica Federal). Ademais, as normas do Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social (art. 1º), preponderam sobre negociações privadas, sendo nulas ipso iure todas as cláusulas contratuais que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor ou, então, que atribuam responsabilidade a terceiro (art. 51, I e III). Positivado que a autora foi vítima de um lamentável acidente de consumo decorrente da má prestação de serviços comunicacionais e bancários, de responsabilidade das corrés, cumpre reconhecer que lhe assiste o direito à restituição em dobro do quantum cobrado indevidamente, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de má-fé por parte das corrés é irrelevante, pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a repetição do indébito em dobro, acima referida, também se aplica às hipóteses de culpa stricto sensu (negligência, imprudência ou imperícia), nas quais o engano também se afigura injustificável. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CEDAE. EMISSÃO DE FATURA POR ESTIMATIVA. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PROVA DE QUE O AUTOR FAZ JUS A TARIFA SOCIAL. 1. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro. [...] 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 488.147/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 - destaquei) Para além do prejuízo material, emerge cristalino que a autora suportou intenso abalo psicológico e angústia, já que viu comprometidas as economias feitas a duras penas para custear despesas extraordinárias e imprevistas. O comportamento das corrés é particularmente censurável, pois atenta contra a dignidade de uma pessoa humilde, que, mesmo vivendo com pouco, se esforça para poupar dinheiro e, assim, acautelá-la contra os fortuitos da vida. Demonstrada a efetiva ocorrência do evento lesivo, presume-se o dano extrapatrimonial (dano moral in re ipsa), consoante autorizado magistério doutrinário e jurisprudencial, alhures referido. O nexo de causalidade entre as cobranças indevidas e o dano moral suportado pela demandante dispensa indagações mais profundas. Assentada a responsabilidade civil das corrés (an debeatúr), passo ao arbitramento do montante compensatório do dano moral (quantum debeatúr). O art. 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano. Por sua vez, atentas à natureza dúplice dos danos morais - preordenados a compensar o abalo moral sofrido pela vítima e, também, a punir o comportamento do ofensor (danos morais punitivos) -, doutrina e jurisprudência preconizam que o estabelecimento do montante indenizatório deve levar em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (Sérgio Cavalhieri Filho. Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 125), dentro de parâmetros de razoabilidade. Tarifações previstas na Lei de Imprensa e na Convenção de Varsóvia são expressamente repelidas pela jurisprudência. A primeira, porque não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (ADPF 130/DF e Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça). A segunda, porque restrita às hipóteses de indenização por danos materiais (RE 172.720/RJ). Pois bem. A instituição financeira ré possui patrimônio vultoso. Por outro lado, sabe-se que a autora é pessoa humilde, tem dois filhos menores, reside em imóvel alugado, trabalha como empregada doméstica e ganha aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais. As cobranças indevidas estenderam-se por longos dez meses. De modo que a autora faz jus a uma compensação no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a meu ver suficiente para compensar os dissabores experimentados por força da incúria das corrés, que se tem revelado péssimas prestadoras de serviços. A condenação deverá ser acrescida de correção monetária desde o arbitramento judicial (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), calculada com base no IPCA-E, e de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face do exposto, proclamo a ilegitimidade ativa ad causam da coautora MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA e, exclusivamente em relação a ela, declaro o processo extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar a inexigibilidade dos descontos feitos mediante débito automático na caderneta de poupança nº 3254.013.00002336-3, titularizada por DENISE DE FÁTIMA DA SILVA, no período de abril/2011 a janeiro/2012; condenar a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solidariamente, a restituir em dobro a DENISE DE FÁTIMA DA SILVA o montante cobrado indevidamente, acrescido de correção monetária desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; condenar a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solidariamente, a pagar a DENISE DE FÁTIMA

DA SILVA a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescida de correção monetária desde o arbitramento judicial (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), pelo IPCA-E, e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 406 do Código Civil c/c art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene as corréis ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação principal. Nomeio a coautora DENISE DE FÁTIMA DA SILVA curadora especial da coautora MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA, e determino que seja pessoalmente intimada da presente sentença. Ainda, assinalo que eventual recurso em favor da curatelada ficará subordinado à prévia regularização da representação processual. Ao SUDP para as anotações de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001874-60.2012.403.6117 - MARIA FRANCISCA LIMA MORI X LIDIANE VIRGINIA MORI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (Tipo B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que MARIA FRANCISCA LIMA MORI e LIDIANE VIRGINIA MORI, pleiteiam a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A a indenizá-las, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos nos imóveis de que são proprietárias. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribuem esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostaram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). A ré contestou o pedido (fls. 65-87) e sobre ela manifestaram-se as autoras em réplica. A CEF se manifestou às fls. 198-243. Pela decisão de fl. 247, pelo Juízo Estadual foi determinada a inclusão da CEF em substituição à Caixa Seguradora S/A. Pela decisão de fls. 261-262, este Juízo reconheceu a ausência de interesse da CEF na lide. Interposto recurso de agravo de instrumento, foi dado provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal, diante do interesse da CEF (fls. 288-289). A União manifestou interesse de intervenção nestes autos. As partes especificaram provas. É o relatório. Indefiro a realização das provas requeridas pelas partes, pois a questão posta será decidida à luz das provas documentais trazidas aos autos e da legislação de regência. Ratifico os atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. Como no mérito o pedido será julgado improcedente, deixo de analisar as demais preliminares aduzidas. E, pelas mesmas razões, deixo de apreciar a alegação de prescrição da pretensão. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por não haver necessidade de outras provas. Alegaram as autoras na petição inicial que (f. 03): (...) Decorridos alguns anos do ajuste do contrato o imóvel passou a apresentar gradativamente defeitos físicos que vêm dificultando o seu uso, comprometendo o conforto dos moradores e desestabilizando a edificação. Surgiram problemas no telhado, rachaduras por diversos cômodos da casa, reboques que se esfrelam e caem em placas, há umidade pelas paredes que ocasionaram manchas escuras e mofo, as madeiras dos telhados apodreceram progressivamente, formando ondulações e deflexões, os pisos de cimento também racharam e tornaram-se úmidos, além de inúmeros outros problemas os quais a prova pericial, que se faz imprescindível, atestará as circunstâncias e as consequências lastimáveis dos erros cometidos na construção. Tais problemas, como é sabido, se dão em razão de recalques diferenciais em fundações mal executadas; má quantidade de cimento que, inclusive, está muito abaixo do teor obrigatório, até mesmo na argamassa de tijolos, o amálgama que dá consistência fundamental ao conjunto arquitetônico; insuficiência de impermeabilização por toda a alvenaria. E ainda, a razão o apodrecimento do telhado é que a madeira utilizada é de péssima qualidade, sem a prévia secagem e tratamento imunizante, além de terem sido postas em quantidades abaixo da necessária, não tendo inclusive terças e contraventamentos. Por mais que tenha empregado a melhor diligência na conservação de sua casa e parte de suas economias em obras de reparo, a autora vem sendo vencida pela progressividade dos vícios de construção que, dado sua natureza, têm caráter evolutivo, o que faz com que sua morada encontre-se em estado lastimável, frágil, insalubre, desconfortável, de péssima aparência, e o pior, insegura(...). (grifo nosso) A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfrelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente

retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma

Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, os autores arcarão com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002197-31.2013.403.6117 - ATILIO SARTORI NETO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (Tipo C) ATILIO SARTORI NETO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento do valor depositado em sua conta de FGTS. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). A ré contestou o pedido. Às fls. 54-59, o autor requereu a desistência da ação, com a qual aquiesceu a ré (fl. 61). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000534-13.2014.403.6117 - MARCIO GONCALVES DE FREITAS(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MARCIO GONÇALVES DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a reparação dos danos materiais, no valor de R\$ 2.813,28, e danos morais arbitrados em valor não inferior a vinte vezes o débito que originou a negativação, ambos sofridos pela falha na prestação dos serviços contratados. Narra a parte autora que contratou com a instituição financeira um empréstimo no valor de R\$ 3.900,00, sob o número 240315191000052562, e pagava regularmente as prestações quando, através do boleto do mês de julho de 2013, notou que não constava como quitada a prestação referente ao mês de junho de 2013, no valor de R\$ 174,94. Procurou a agência bancária e, mesmo comprovando o pagamento dessa prestação, continuou a cobrança reputada indevida. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 09/16). Inicialmente, esta ação foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP sob o nº 1000064-72.2014.8.26.0302, que se declarou incompetente e remeteu o feito a este juízo competente (f. 17). Determinou-se a regularização da representação processual (f. 22), prontamente atendida com a juntada de substabelecimento (f. 24). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré (f. 25/26). Citada, a CEF ofertou contestação (f. 29/34), sustentando a inexistência de responsabilidade civil e ausência de danos materiais e morais e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 35/36). Réplica da parte autora (f. 39/42). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (f. 39/42 e 43). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada do histórico de pagamento efetuado pelo autor referente ao contrato celebrado (f. 44), o que foi atendido pela CEF (f. 45/46). É o relatório. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** Por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Os pressupostos para a inversão do ônus probatório estão elencados no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei nº 8.078/90, entendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência, deve-se entender a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274) Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou,

nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inescurecimento, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op, cit. p. 274) A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova. Ressalto ainda que a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento, a ser aplicada por ocasião da prolação da sentença, não caracterizando cerceamento de defesa. Relevante a lição do renomado Cândido Rangel Dinamarco, esclarecendo que o momento adequado à inversão judicial do ônus da prova é aquele em que o juiz decida a causa (Barbosa Moreira). Antes, sequer ele sabe se a prova será suficiente ou se será necessário valer-se das regras ordinárias sobre esse ônus, que para ele só são relevantes em caso de insuficiência probatória (infra, n. 801). No momento da análise do mérito, serão tecidas as considerações cabíveis neste caso concreto.

DO DIREITO À REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que se viu lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal

ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim, a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público ou privado, e que entre ambos existe um nexo etiológico. Passo à análise do caso concreto. Segundo a documentação acostadas aos autos, observo que a parte autora pagou uma prestação que não se refere ao seu contrato número 24.0315.191.0000525-62. O comprovante revela que o autor vinculou o pagamento da prestação 015 do contrato 24.0315.191.0000525-62 ao contrato número 0001001-27 (f. 11 e 12), que, segundo os esclarecimentos da CEF (f. 45/46), pertence a outro cliente. Desse modo, incide a causa excludente da responsabilidade objetiva (art. 14, 3º, do CDC), pois comprovou a CEF que não existiu defeito na prestação do serviço e que o evento danoso se deu por culpa exclusiva do autor, que efetuou o pagamento de maneira incorreta ao indicar no pagamento número de contrato celebrado por outro cliente. Ainda, o autor continua devedor perante a CEF da prestação 015, com vencimento em 29/06/2013, alusiva ao contrato 24.0315.191.0000525-62, deveras legítima a inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Sendo assim, não restou configurado os danos materiais e morais narrados na petição inicial. Dúvida não há sobre o pagamento de uma prestação no valor de R\$ 181,76 em 17/07/2013 (f. 11), restando a parte autora se valer dos meios administrativos e/ou judiciais cabíveis e adequados para a restituição desse valor pago indevidamente, se for de seu interesse. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000994-97.2014.403.6117 - HELAINE MARISA STORTI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

0001195-55.2015.403.6117 - CRISTIANO MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por CRISTIANO MARCELO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure, liminarmente, a posse do imóvel e, ao final, a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira ou, subsidiariamente, a restituição dos valores que pagou para a aquisição do imóvel. Narra a parte autora que celebrou contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial em 20/03/2013, mediante pagamento prestações mensais e sucessivas. Relata que se tornou inadimplente por questões econômicas, motivo por que tentou pagar as prestações em atraso com os recursos depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Sucede que a CEF não aceitou essa proposta, sob o argumento de que os valores devidos, acrescidos de despesas e honorários, deveriam ser quitados à vista, o que levou à consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, em procedimento onde não se observaram as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/59). É o relatório. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do

provimento antecipado. Do que consta dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil necessárias ao deferimento da medida de urgência. A parte autora não trouxe documento comprobatório de que o procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal contém vícios formais por inobservância das formalidades previstas na Lei nº 9.514/97. Logo, a suspensão do leilão (e aqui se inclui a posse do imóvel) deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito eventual valor que o devedor fiduciante entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. Como a parte autora não efetuou o depósito do montante que entende devido nem comprovou a quebra do contrato pela Caixa Econômica Federal, não há como conceder a antecipação de tutela vindicada. Aliás, a inadimplência contratual é reconhecida pelo próprio autor na petição inicial (fls. 3 e 13), o que afasta o requisito do perigo da demora, pois, ao deixar de pagar as prestações, o devedor fiduciante assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as consequências daí advindas. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal. Intimem-se. Já, 28 de agosto de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000706-18.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-86.2015.403.6117) BEATRIZ MAGON - ME X BEATRIZ MAGON(SP297228 - GUILHERME APARECIDO DA ROCHA E SP322453 - JOSE EDUARDO COSTA DEVIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA (TIPO M) Trata-se de embargos de declaração opostos por BEATRIZ MAGON ME e BEATRIZ MAGON à r. sentença proferida à fl. 56, sob a alegação de que não houve apreciação do pedido principal de extinção da pretensão executória, diante do vício do instrumento contratual que respalda a dívida. É o relatório. Recebo os embargos, pois são tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, OITAVA TURMA, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, respectivamente, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.). Assentadas tais premissas e cingindo o enfoque ao caso concreto, não vislumbro a propalada omissão, pois, diante da inércia da parte embargante em apresentar o valor do excesso da execução, a ação foi extinta sem resolução do mérito. Se houve extinção prematura dos embargos sem resolução do mérito, não caberia ao juízo prolator da sentença apreciar a alegação de nulidade do instrumento contratual, que exigiria análise do mérito. O inconformismo com o alegado equívoco, revelador de suposto error in judicando, deve ser submetido ao crivo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na via recursal apropriada (rectius, apelação). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001080-68.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-84.2013.403.6117) ANA CAROLINA CALEGARI(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

SENTENÇA (tipo A) Vistos. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por ANA CAROLINA CALEGARI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer o levantamento do bloqueio na conta n.º 14.850-4, agência 6932-9, do Banco do Brasil, de sua titularidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Em cumprimento à decisão de f. 112, a inicial foi emendada às f. 113/123. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 125/126). A embargada contestou o pedido (f. 129/131). Instados a especificarem provas (f. 135), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (f. 136 e 137). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não tendo havido nenhum elemento novo

posterior à prolação da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, adoto os mesmos fundamentos nesta sentença. O extrato de f. 10 comprova ter havido bloqueio judicial na conta corrente do Banco do Brasil, n.º 14.850-4, de titularidade da embargante e de seu cônjuge Fabricio Rodrigues Berrocal Capuano, no dia 25/06/2014, no valor de R\$ 1.259,27. Em se tratando de conta bancária conjunta, ambos os titulares são solidários (artigo 4º e 51 da Lei 7.357/85), de modo que a integralidade do saldo existente está disponível a qualquer um deles, sem a necessidade de autorização do outro titular, e pode ser objeto de constrição judicial para garantir a execução do débito. O numerário é de uso comum aos titulares das contas bancárias, em igualdade de condições, de modo que cada um dos titulares, em conjunto ou separadamente, pode dispor dos valores em sua integralidade, ainda que para a quitação de dívida própria, se não há prova de que o numerário seja de exclusiva propriedade de um dos titulares. A respeito do tema em tela, seguem decisões proferidas em casos semelhantes: EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. PENHORA DA TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia cinge-se no bloqueio de valores, pelo sistema bacenjud, em conta conjunta, sendo seus titulares respectivamente esposa, ora embargante) e esposo (ora executado). 2. O fato de ser conjunta a titularidade sobre conta corrente não implica a inviabilidade de bloqueio dos valores em razão de dívida de um dos cotitulares. 3. A conta corrente conjunta cria uma solidariedade ativa quanto aos créditos depositados, de modo que cada um dos titulares, em conjunto ou separadamente, podem dispor dos valores em sua integralidade, ainda que para a quitação de dívida própria. 4. Os valores depositados em conta conjunta podem ser penhorados para garantia da execução contra qualquer um dos titulares, porque configurada a solidariedade de ambos os correntistas. 5. Apelação improvida. (AC 201251070011916, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, TRF da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, DJE 02/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTA POUANÇA CONJUNTA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. Sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro, consubstanciado na sustação da transferência de metade do valor da penhora, realizada em conta de poupança conjunta, em razão de figurar na execução fiscal movida pela Fazenda Nacional somente o esposo da Embargante. 2. Acerca da constrição de conta bancária conjunta em sua totalidade, o eg. STJ consolidou o entendimento de que o valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1229329/SP, DJe de 29-3-2011, Rel. Min. Humberto Martins). 3. Hipótese em que os valores depositados na conta poupança objeto da penhora, não se enquadram no rol do inciso IV, do artigo 649, do CPC, sendo legal, portanto, a penhora. (AC 00020037320104059999, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE 28/09/2012) Os documentos de f. 117 e 119 comprovam que a conta n.º 14.850-4 é conjunta e que há solidariedade, de forma que cabe à embargante comprovar a procedência de todos os valores depositados na sua conta bancária, e que são de propriedade exclusiva, para que se permita a separação em relação ao cotitular. A embargante comprovou que recebeu, no dia 06/06/2014, seu salário de professora de Educação Básica II, do Governo do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 1.432,42 (f. 10 e 14). Entretanto, há outro crédito realizado nesta conta na mesma data, por Carla Tisbe G, no valor de R\$ 400,00 e depósito em dinheiro no valor de R\$ 920,00, no dia 09/06/2014, ambos os créditos em data anterior ao bloqueio que se deu no dia 25/06/2014. Logo, não se trata de conta-salário, na forma da Resolução CMN n.3.402/2006. A embargante não comprovou a origem e a titularidade exclusiva do montante de R\$ 1320,00, de forma que não há como ser acolhido o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.259,27. Sequer foram juntados aos presentes autos os extratos dos meses anteriores para que fosse possível aferir quanto do saldo da conta corrente conjunta corresponde, efetivamente, aos valores que foram depositados unicamente a partir da renda recebida pela embargante da Secretaria da Fazenda Estadual. E, no momento de especificar provas, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide, não se desincumbindo do seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os arbitro em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003654-11.2007.403.6117 (2007.61.17.003654-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X BEATRIZ CRISTINA BRANDAO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP, ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO e BEATRIZ CRISTINA BRANDÃO. Notícia a credora, à fl. 466 dos autos dos

embargos à execução, o pagamento integral do valor executado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

0001299-91.2008.403.6117 (2008.61.17.001299-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANDRE ROBERTO JACOB X SANDRA CRISTINA RIGHETTO MOCKUS X MARCIO MARCELO MOCKUS(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a SAINT GERMAIN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ANDRE ROBERTO JACOB, SANDRA CRISTINA RIGHETTO MOCKUS E MARCIA MIRANDA MOCKUS. A credora requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fls. 170/171). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05.

0002819-52.2009.403.6117 (2009.61.17.002819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIZA KAROL IND E COM DE CALÇADOS LTDA ME X MILTON APARECIDO BESSELER X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BESSELER(SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a LUIZA KAROL IND E COM DE CALÇADOS LTDA-ME. A credora requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fls. 87-88). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pedido de desistência se deve exclusivamente à inexistência de bens passíveis de penhora da executada, que foi quem deu causa ao ajuizamento desta execução pela inadimplência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, exceto as procurações, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000667-60.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA C M COSTA - ME X SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a SELMA C M COSTA - ME e SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA. A credora requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do

CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fls. 168/169). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000619-62.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS WAGNER BETTO - ME X CARLOS WAGNER BETTO

SENTENÇA (Tipo C) Vistos. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a CARLOS WAGNER BETTO - ME. A credora requereu a desistência da execução, nos termos dos artigos 569 e 267, incisos VI e VIII, ambos do CPC. É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000013-34.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-68.2014.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CAROLINA CALEGARI(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, nos autos dos embargos de terceiro opostos por ANA CAROLINA CALEGARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A impugnação foi recebida à f. 06, tendo a impugnada concordado com a adequação do valor da causa. É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou seja, representar o benefício econômico postulado em juízo. No presente caso, como bem afirmado pela CEF, o objeto dos embargos e terceiro é a devolução dos valores bloqueados na conta conjunta da qual a embargante figura como cotitular, que totaliza a quantia de R\$ 1.259,27. A requerida concordou com a redução do valor atribuído à causa. Assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa atribuído à ação de embargos de terceiro no valor de R\$ 1.259,27 (mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos). Ao SUDP para as anotações necessárias nos autos da ação de embargos de terceiro. Preclusa a decisão, junte-se cópia nos autos principais (00010806820144036117), desapensando-se e arquivando-se. P.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000014-19.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-68.2014.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CAROLINA CALEGARI(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita concedida nos autos da ação de embargos de terceiro nº 00010806820144036117, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ANA CAROLINA CALEGARI. Aduz a impugnante não haver qualquer comprovação nos autos acerca da dificuldade financeira pela qual atravessa ou atravessou, ou ainda, a comprovação da necessidade. Ao contrário, atua como professora da rede pública estadual na categoria de Titular de Cargo Efetivo e seus vencimentos, em média de 03 salários mínimos, não são suficientes para demonstrar a efetiva necessidade da assistência judiciária gratuita. Além disso, está representada por advogado contratado, não se valendo da defensoria pública. Intimada a se manifestar, a impugnada ofereceu resistência à pretensão exordial, rechaçando as teses da impugnante (f. 7/09). É o relatório. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (destaquei). Por sua vez, o art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950 enuncia que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (destaquei). Afirmação esta que se reveste de presunção juris tantum de veracidade (1º do mesmo dispositivo legal). Como se pode observar, há

aparente contradição entre os textos constitucional e legal: o primeiro a exigir efetiva comprovação, pelo postulante à gratuidade judiciária, do estado de miserabilidade; o segundo a estabelecer que a simples declaração de pobreza faz instaurar presunção relativa de miserabilidade em favor do declarante, transferindo à parte adversa o ônus de provar o contrário. Sucede que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.746/RS, da relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que a previsão constitucional em testilha (art. 5º, LXXIV) é plenamente compatível com o disposto no art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/1950, que, por estar inserido em um contexto maior de ampliação do acesso à Justiça, deve ser considerado recepcionado. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido. (RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1996, DJ 28-02-1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269 - destaquei) De seu turno, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente proclamado que a declaração de pobreza referida no art. 4º da Lei nº 1.060/1950 goza de presunção juris tantum de veracidade e que, por razões lógicas, prevalece até que seja elidida pela autoridade judiciária ou pela parte interessada, que devem atentar para a situação financeira do postulante em sua totalidade, e não balizarem-se exclusivamente pelos signos presuntivos de riqueza que este possa ostentar (bens, contratação de advogado privado etc.). Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 187 desta Corte. 2. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir o benefício quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Precedentes. 3. Para o acolhimento do apelo extremo, é imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado que reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício, o que demanda em reexame da matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1409525/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto. A pretensão exordial carece de lastro probatório mínimo, fiando-se unicamente nos argumentos nela expendidos. A impugnante não se dignou de instruir o requerimento com nenhum documento comprobatório da situação financeira da impugnada. Nem sequer protestou pela produção de provas. De outro vértice, ao requerer os benefícios da gratuidade judiciária, a impugnada subscreveu declaração de hipossuficiência (f. 09 dos autos nº 00010806820144036117), a que o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950 e a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide ementas acima colacionadas) atribuem presunção juris tantum de veracidade. Presunção esta que restou inabalada na espécie. Nem se argumente que a impugnada exhibe sinais de riqueza ao contratar advogado privado, pois inexiste presunção legal nesse sentido. A presunção relativa existente é aquela referida alhures (presunção de miserabilidade da parte declarante), que milita em favor da impugnada e não foi elidida até o presente momento. Mas não é só. É possível que o causídico subscritor da petição inicial da ação de embargos de terceiro em apenso esteja a desenvolver atuação pro bono ou, então, tenha celebrado contrato de prestação de serviços quota litis, com cláusula ad exitum. A invocação aos limites estabelecidos pela Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica aos seus assistidos é descabida, uma vez que destituída de amparo legal. Acrescente-se que o salário bruto recebido pela impugnada, como professora, no valor de R\$ 1.605,23, em abril de 2014, não elide a presunção de que não apresenta condições de arcar com as custas e honorários de advogado. Em face do exposto, rejeito a impugnação e mantenho a assistência judiciária gratuita concedida nos autos nº

00010806820144036117 (fl. 126). Traslade-se esta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-73.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELLO CLARINHO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO CLARINHO JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MARCELLO CLARINHO JOSE DOS SANTOS. A requerente pediu a desistência do feito (fls. 96/97). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Ação de execução. Quitação da dívida. Comprovação. Desistência. Possibilidade. Honorários advocatícios. CPC, art. 569. Aplicação. I- A quitação de dívida não se presume, devendo ser comprovada. II- O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. III- Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes. IV- Recurso especial conhecido e provido, vencido, em parte, o Relator quanto aos honorários. (RESP 263718, rel. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJ 20/05/2002) Sem condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, ambos do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Diante do falecimento do requerido, providencie a secretaria o estorno do valor depositado nestes autos nas contas de titularidade dele em que houve o bloqueio judicial (f. 86/87). Oficie-se à CEF para as providências necessárias, servindo cópia desta decisão de Ofício n.º 1830/15 SM01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002378-66.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE BARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BARRO

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUIZ HENRIQUE BARRO. A requerente pediu a desistência do feito (fls. 86/87). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Ação de execução. Quitação da dívida. Comprovação. Desistência. Possibilidade. Honorários advocatícios. CPC, art. 569. Aplicação. I- A quitação de dívida não se presume, devendo ser comprovada. II- O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. III- Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes. IV- Recurso especial conhecido e provido, vencido, em parte, o Relator quanto aos honorários. (RESP 263718, rel. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJ 20/05/2002) Não há necessidade de anuência do devedor para que seja homologado o pedido de desistência da execução, nem mesmo condicioná-la à renúncia dos honorários de advogado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação monitória em fase de execução e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000703-63.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA FABBRI

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de reintegração/manutenção por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANA PAULA FABBRI. A exequente requereu a extinção da ação sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato (fl. 42). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a CEF noticiado a renegociação na esfera administrativa (f. 39), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia.

0000704-48.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAMILA SCHIAVON

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de reintegração/ manutenção por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANA CAMILA SCHIAVON. A exequente requereu a desistência e a extinção da ação sem resolução do mérito em razão da quitação do débito (fl. 35). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, diante do reconhecimento e pagamento do débito por ela, quem deu causa ao ajuizamento desta ação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000705-33.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIOMARA MARIA FRANCA

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de reintegração/manutenção por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SIOMARA MARIA FRANCA. A exequente requereu a desistência da ação sem resolução do mérito em face à quitação do débito (fl. 37). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, diante do reconhecimento e pagamento do débito por ela, quem deu causa ao ajuizamento desta ação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000806-70.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JULIA GASPAROTTO

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de reintegração/ manutenção por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA JULIA GASPAROTTO. A exequente requereu a desistência e a extinção da ação sem resolução do mérito em razão da quitação do débito (fl. 39). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, diante do reconhecimento e pagamento do débito por ela, quem deu causa ao ajuizamento desta ação. Feito isento de custas iniciais, em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000810-10.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS HELENA PADRENOSSO

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de reintegração/manutenção pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de THAIS HELENA PADRENOSSO. A exequente requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, em razão de acordo administrativo (fl. 37). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o acordo e o pagamento do débito na esfera administrativa (f. 39), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002676-71.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO SANTOS(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciente do atestado de fl. 19. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2015, às 14h00min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____

_____ Obséquio
estimar a data de início da doença (DID): : ___ / ___ / _____,

_____ Alguma(s)
moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim.
Qual(is)? _____

_____ Se houver
incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () Prejudicado Se
houver incapacidade, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade
definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado/readaptado para outra atividade? () sim ()
não ()
Prejudicado Exemplificar: _____

_____ Se houver
incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de
convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ ()
) Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ___ / ___ / _____,

_____ ()
Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não ()
sim. Qual: _____ ()

Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: _____
data do início da incapacidade: _____

_____ OBSERVAÇÕES:

_____ Providencie a serventia a intimação da parte autora para
comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que
dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada
do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o

senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0002746-88.2015.403.6111 - MARY APARECIDA ALVES PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciente dos documentos médicos de fls. 65/68. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia médica para o dia 15 de setembro de 2015, às 14h00min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____

_____ Obséquio
estimar a data de início da doença (DID): : ____/____/____,

_____ Alguma(s)
moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim.
Qual(is)? _____

_____ Se houver
incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a) ? () sim () não () Prejudicado Se
houver incapacidade, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade
definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? () sim () não ()
Prejudicado Exemplificar: _____

_____ Se houver
incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de
convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ ()
) Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____,

_____ ()
Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não ()
sim. Qual: _____ ()
Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: _____

_____ data do início da incapacidade: _____
_____ OBSERVAÇÕES: _____

_____ Providencie a serventia a intimação da parte autora para
comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que
dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada
do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o
senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento
dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato
pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0002964-19.2015.403.6111 - CLEONICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social, por oficial de justiça deste juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da

parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive.No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 15 de setembro de 2015, às 14h00min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo experto do Juízo:O(A) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim.

Qual(is)? _____

Obséquio

estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): : ____/____/_____,

Alguma(s)

moléstia(s) impede(m) o trabalho?() não () sim.

Qual(is)? _____

Impede(m)

vida independente?() sim () não () PrejudicadoSe houver incapacidade para o trabalho, é ela:() total () parcial() permanente () temporária () PrejudicadoO (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? () sim () não ()

PrejudicadoJustificar: _____

Existindo

impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: _____ () PrejudicadoSe existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?() Sim () Não ()

PrejudicadoOBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS.Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

0002966-86.2015.403.6111 - GISLENE MARIA DA SILVA MARIANO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 30 de setembro de 2015, às 17h00min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo:O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim.

Qual(is)? _____

Obséquio

estimar a data de início da doença (DID): : ____/____/_____,

Alguma(s)

moléstia(s) é(são) incapacitante(s)?() não () sim.

Qual(is)? _____

Se houver

incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)?() sim () não () PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela:() total () parcial() permanente () temporária () PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

PrejudicadoExemplificar: _____
Se houver
incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de
convalescimento?() não() sim. Quanto tempo: _____ ()
) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: _____/_____/_____,

PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?() não()
sim. Qual: _____ ()
PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença:
_____ data do início da incapacidade:
_____ OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para
comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que
dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada
do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o
senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento
dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato
pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003001-46.2015.403.6111 - ELIENE DE NOVAIS DOS REIS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 30 de setembro de 2015, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo experto do Juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim.
Qual(is)? _____

_____ Obséquio
estimar a data de início da doença (DID): : _____/_____/_____,
_____ Alguma(s)
moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim.
Qual(is)? _____

Se houver
incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () PrejudicadoSe
houver incapacidade, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () PrejudicadoSe houver incapacidade
definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? ()
sim () não ()

PrejudicadoExemplificar: _____
Se houver
incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de
convalescimento?() não() sim. Quanto tempo: _____ ()
) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)?R: _____/_____/_____,

PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?() não()
sim. Qual: _____ ()
PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença:
_____ data do início da incapacidade:
_____ OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003015-30.2015.403.6111 - BEATRIZ PAULA SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive. No mais, no que se refere à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 15 de setembro de 2015, às 15h00min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim.

Qual(is)? _____

Obséquio

estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): : ____/____/_____,

Alguma(s)

moléstia(s) impede(m) que trabalhe? () não () sim.

Qual(is)? _____

Impede(m)

vida independente? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade para o trabalho, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração da sociedade? () sim () não ()

Prejudicado Justificar: _____

Existindo

impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: _____ () Prejudicado Se existirem

impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? () Sim () Não ()

Prejudicado OBSERVAÇÕES: _____

Providencie a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003040-43.2015.403.6111 - VERA LUCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da

natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2015, às 16h15min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim.

Qual(is)? _____

Obséquio

estimar a data de início da doença (DID): : ____/____/_____,

Alguma(s)

moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim.

Qual(is)? _____

Se houver

incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado/readaptado para outra atividade? () sim () não () PrejudicadoExemplificar: _____

Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/_____,

()

PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ ()

PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: _____

data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feição de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003050-87.2015.403.6111 - CELIA APARECIDA CESARIO (SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2015, às 16h00min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim.

Qual(is)? _____

Obséquio

estimar a data de início da doença (DID): : ____/____/_____,

Alguma(s)

moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim.

Qual(is)? _____

Se houver

incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () PrejudicadoSe

houver incapacidade, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

Prejudicado Exemplificar: _____

Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ () Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____/____/____,

() Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ ()

Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: _____

data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES: _____

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Providencie a Serventia, antes da realização da perícia, de juntada aos autos da inicial, laudo pericial e sentença proferida no feito nº 0001471-46.2011.403.6111, apontado no termo de prevenção. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003059-49.2015.403.6111 - DEVANIL LOPES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social, por oficial de justiça deste juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo de que dispõe para proceder à intimação da parte autora, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados voltados a aquilatar a situação econômica em que vive. No mais, no que concerne à prova pericial médica, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo perícia para o dia 30 de setembro de 2015, às 15h00min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____

Obséquio
estimar a data de início da(s) doença(s) (DID): : ____/____/____,

Alguma(s)
moléstia(s) impede(m) o trabalho? () não () sim.

Qual(is)? _____

Impede(m)
vida independente? () sim () não () Prejudicado Se houver incapacidade para o trabalho, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () Prejudicado O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? () sim () não ()

Prejudicado Justificar: _____

Existindo
impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: _____ () Prejudicado Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? () Sim () Não ()

Prejudicado OBSERVAÇÕES: _____

Providencie a serventia a intimação da parte autora, para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, bem como do mandado de constatação, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003106-23.2015.403.6111 - PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Oportunizo à autora, antes de proceder à apreciação do pedido de antecipação de tutela, trazer aos autos atestados médicos legíveis e elucidativos de seu quadro clínico atual. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000601-59.2015.403.6111 - AGROTERENAS S.A. CANA X AGROTERENAS S.A. CANA X AGROTERENAS S.A. CANA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de provimento para que as impetrantes deixem de recolher a contribuição de 10% no momento da despedida sem justa causa de seus empregados, prevista no art. 1º da LC 110/01, bem como para determinar a restituição dos valores por elas recolhidos nos últimos cinco anos e os efetivados no decorrer da ação, tudo atualizado pela SELIC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/222). À fl. 225 foi determinada a colheita de informações e parecer do Ministério Público Federal. A primeira autoridade impetrada prestou informações às fls. 237/238, aduzindo, em síntese, não poder desrespeitar a legislação em vigor até por pertencer a órgão do Executivo. Já a segunda autoridade impetrada trouxe as informações de fls. 241/250, também subscrita por advogado da CEF em nome desta. A autoridade e a CEF requerem a inclusão da CEF como litisconsorte pois eventual sentença de procedência há de afetar esta empresa pública federal. Depois, sustentam a ilegitimidade passiva da CEF e, no mérito, que a pretensão da impetrante contraria a legislação de regência, postulando pela denegação da segurança. O MPF lançou manifestação nos autos, opinando pela concessão da segurança (fls. 253/254). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, registro que deixo de apreciar a contraditória alegação de ilegitimidade de parte alegada pela CEF considerando que antes disso ela também pediu, em sentido diametralmente oposto, para ser incluída como litisconsorte tendo em vista que eventual sentença de procedência há de afetar esta empresa pública federal. Feito isto, observo que ao conceder a segurança nos autos nº 0004958-53.2013.403.6111, o ilustre Juiz Federal titular desta Vara, Dr. Fernando David Fonseca Gonçalves, assim fundamentou a sua primorosa sentença: O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento (10%) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, presa à finalidade, que lhe dá o timbre, compostura jurídica e razão de existir, de viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990). Logo de saída, questionou-se a constitucionalidade da mencionada exação, ao argumento de que constituiria, na verdade, imposto disfarçado. Todavia, o E. STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.558, assim não compreendeu. Decidiu que as restrições previstas nos artigos 157, II, e 167, IV, da Constituição Federal são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado. E como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas da seguridade social, definidos pelos artigos 194 e seguintes da CF, de arrasto são-lhe inaplicáveis as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da CF). A malsinada contribuição, tributo indubitavelmente, à luz da intitulada teoria pentapartida (posição do STF), encontra fundamento no artigo 149, caput, da Constituição da República, pois serviu (o pretérito é intencional) de instrumento afeto à União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas por determinação judicial, como nas ADIs citadas, já em sede de

liminar, decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal. Nessa medida, a contribuição de que se vem tratando não viola o artigo 10, I, do ADCT, ao não se confundir com a contribuição mesma devida ao FGTS, em razão de diferente destinação do produto arrecadado. A contribuição em exame não se destina à formação do próprio fundo, mas tão só a recompô-lo, reequilibrá-lo, por força do decidido no RE 226.855. Como não é imposto, pode ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo (art. 154, I, da CF) e não ofende o princípio da irretroatividade (art. 150, II, a, da CF), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado -- atividade que não é ilícita mas que deve ser desestimulada --, e não os pagamentos que tenham sido feitos ao obreiro na vigência do contrato, sua base de cálculo. Finalmente, não há falar de malferimento ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF), porquanto não mira nas características de ordem pessoal do contribuinte ou nos demais critérios da regra-matriz, mas fixa-se unicamente na circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador. Há correlação lógica (relação de pertinência) entre os empregadores, contribuintes da exação, e a finalidade desta, já que a todos interessa o equilíbrio econômico do FGTS, a fim de não deixar definharem as condições de emprego, em prejuízo a todo o sistema privado de atividade econômica, não bastasse o efeito secundário de desaconselhar demissões imotivadas, fomentando o nível de emprego e renda, aquecendo a economia. Não por outras razões, a contribuição de que se trata, em 13.06.2012, foi julgada constitucional. Assim, com a devida vênia, não se comunga da ideia, defendida na inicial, de que a exigência em questão é inconstitucional desde fevereiro de 2007. É importante não confundir a contribuição do artigo 1º, da qual se está cuidando, com a do artigo 2º, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, esta sim sujeita a prazo de vigência: sessenta meses a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º, da LC 110/2001. A contribuição do artigo 1º, ao teor da lei, não tem termo final de cobrança. Cessará, se o caso, o que está em investigação, quando puder ficar determinado que sua finalidade cabalmente se cumpriu. Muito bem. Contribuição, espécie tributária autônoma, é caracterizada pela inerência da finalidade à sua essência (GRECO, Marco Aurélio, Dialética, 2000, p. 144). A definição é preciosa. A finalidade apontada na lei instituidora subsumida àquelas constitucionalmente previstas é requisito de validade da contribuição. Verifica-se qual é a finalidade pela análise da destinação legal do produto da arrecadação. E o controle quanto à efetiva presença da finalidade e da relação causal entre a cobrança e o efeito pretendido será, na espécie tributária que se tem em vista, indispensável para a verificação da sua validade. Se os termos da equação não fecharem ter-se-á outro tributo e não aquele originário, que fica dissimulado pela mera referência ao caráter que lhe conferiu razão de existir, no caso esvaído. Ensina, ainda, GRECO (ob. cit., p. 150), que alterar a finalidade é criar uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como no substancial. É que alterada a finalidade da exigência altera-se a própria exigência. Daí ou terá perdido fundamento constitucional e não vale, ou só poderá subsistir como nova contribuição se a nova finalidade for admitida constitucionalmente e, mesmo assim, com as restrições que se apliquem a essa nova figura em função do texto constitucional, v.g., instituição por lei complementar (art. 154, I, da CF). Olhos postos nisso, fato é que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, de iniciativa do Senado, que previa a extinção da Contribuição Social destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre as demissões sem justa causa, criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Sem embargo, o Projeto aprovado foi vetado pela senhora Presidenta da República, em 25.07.2013, nos seguintes termos: a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$3.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do FI-FGTS - Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Pronto. A finalidade que dava consistência constitucional à exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 se perdeu. As razões do veto, acima copiadas, deixam claro que já foi cumprida a finalidade que legitimou a instituição da contribuição, tanto que os valores arrecadados passaram a ser utilizados em programas sociais do governo, tais como o intitulado Minha Casa, Minha Vida. Eis aí, sem dúvida, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição em comento, a partir de 25.07.2013, data em que se escancarou o desvirtuamento de sua finalidade. Por outro lado, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 253/254) pugna pela concessão da segurança, valendo-se dos seguintes fundamentos, verbis: (...) Sobredita contribuição foi instituída para cobrir gastos governamentais que tiveram origem em decisões judiciais, as quais condenaram a União a realizar créditos nas contas vinculadas do FGTS, referentes ao complemento de atualização monetária da aplicação dos percentuais de 16,64% do Plano Verão (janeiro de 1989) e 44,8% do Plano Collor I (abril de 1990). No caso em tela, insurgem os impetrantes contra a exigibilidade da contribuição prevista no dispositivo legal transcrito acima, alegando, em síntese, que a exação já cumpriu a finalidade para a qual fora instituída. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, ocupando lugar de destaque no sistema constitucional tributário e na formação de políticas públicas. Dessa forma, atendidos os objetivos fixados pela norma, padece de justificativa a

cobrança dessa contribuição. Depreende-se de informações oficiais que tais complementações de atualização monetária já foram pagas, o que aconteceu até janeiro de 2007, conforme divulgado no site do FGTS. Não bastasse isso, a jurisprudência vem amplamente decidindo pela inexigibilidade de tal exação: (...) Assim, tendo em vista que a finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 encontra-se exaurida, o aludido tributo não é mais exigível (...). Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Assim, sem maiores delongas, tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual encampo os fundamentos da sentença e do parecer antes transcritos como razão de decidir e, por isso, a concessão da segurança, ainda que parcial, é medida que se impõe. É de bom tom consignar que a restituição almejada deve ter como marco inicial o dia 25/07/13, data do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, pois foi a partir daí que ficou demonstrado que houve o desvirtuamento da finalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, conforme dito alhures. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança para reconhecer o direito das impetrantes de não recolherem, a partir de 25/07/13, a contribuição de 10% prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Reconheço, outrossim, o direito das impetrantes à restituição do que foi pago a tal título na demissão sem justa causa de seus empregados. A restituição em comento deverá retroagir desde 25/07/13, mediante compensação de tributos federais, após o trânsito em julgado, devidamente atualizados somente pela SELIC. Devem, ainda, as autoridades impetradas se absterem de tomar quaisquer medidas coativas ou punitivas em decorrência da segurança ora concedida em parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000603-29.2015.403.6111 - AGROTERENAS S.A. CITRUS X AGROTERENAS S.A. INDUSTRIAL CITRUS (SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de provimento para que as impetrantes deixem de recolher a contribuição de 10% no momento da despedida sem justa causa de seus empregados, prevista no art. 1º da LC 110/01, bem como para determinar a restituição dos valores por elas recolhidos nos últimos cinco anos e os efetivados no decorrer da ação, tudo atualizado pela SELIC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/245). À fl. 248 foi determinada a colheita de informações e parecer do Ministério Público Federal. A primeira autoridade impetrada prestou informações às fls. 2260/261, aduzindo, em síntese, não poder desrespeitar a legislação em vigor até por pertencer a órgão do Executivo. Já a segunda autoridade impetrada trouxe as informações de fls. 264/273, também subscrita por advogado da CEF em nome desta. A autoridade e a CEF requerem a inclusão da CEF como litisconsorte pois eventual sentença de procedência há de afetar esta empresa pública federal. Depois, sustentam a ilegitimidade passiva da CEF e, no mérito, que a pretensão da impetrante contraria a legislação de regência, postulando pela denegação da segurança. O MPF lançou manifestação nos autos, opinando pela concessão da segurança (fls. 276/277). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, registro que deixo de apreciar a contraditória alegação de ilegitimidade de parte alegada pela CEF considerando que antes disso ela também pediu, em sentido diametralmente oposto, para ser incluída como litisconsorte tendo em vista que eventual sentença de procedência há de afetar esta empresa pública federal. Feito isto, observo que ao conceder a segurança nos autos nº 0004958-53.2013.403.6111, o ilustre Juiz Federal titular desta Vara, Dr. Fernando David Fonseca Gonçalves, assim fundamentou a sua primorosa sentença: O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento (10%) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, presa à finalidade, que lhe dá o timbre, compostura jurídica e razão de existir, de viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990). Logo de saída, questionou-se a constitucionalidade da mencionada exação, ao argumento de que constituiria, na verdade, imposto disfarçado. Todavia, o E. STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.558, assim não compreendeu. Decidiu que as restrições previstas nos artigos 157, II, e 167, IV, da Constituição Federal são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica

do produto arrecadado. E como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas da seguridade social, definidos pelos artigos 194 e seguintes da CF, de arrasto são-lhe inaplicáveis as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da CF). A malsinada contribuição, tributo indubitavelmente, à luz da intitulada teoria pentapartida (posição do STF), encontra fundamento no artigo 149, caput, da Constituição da República, pois serviu (o pretérito é intencional) de instrumento afeto à União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas por determinação judicial, como nas ADIs citadas, já em sede de liminar, decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal. Nessa medida, a contribuição de que se vem tratando não viola o artigo 10, I, do ADCT, ao não se confundir com a contribuição mesma devida ao FGTS, em razão de diferente destinação do produto arrecadado. A contribuição em exame não se destina à formação do próprio fundo, mas tão só a recompô-lo, reequilibrá-lo, por força do decidido no RE 226.855. Como não é imposto, pode ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo (art. 154, I, da CF) e não ofende o princípio da irretroatividade (art. 150, II, a, da CF), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado -- atividade que não é ilícita mas que deve ser desestimulada --, e não os pagamentos que tenham sido feitos ao obreiro na vigência do contrato, sua base de cálculo. Finalmente, não há falar de malferimento ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF), porquanto não mira nas características de ordem pessoal do contribuinte ou nos demais critérios da regra-matriz, mas fixa-se unicamente na circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador. Há correlação lógica (relação de pertinência) entre os empregadores, contribuintes da exação, e a finalidade desta, já que a todos interessa o equilíbrio econômico do FGTS, a fim de não deixar definharem as condições de emprego, em prejuízo a todo o sistema privado de atividade econômica, não bastasse o efeito secundário de desaconselhar demissões imotivadas, fomentando o nível de emprego e renda, aquecendo a economia. Não por outras razões, a contribuição de que se trata, em 13.06.2012, foi julgada constitucional. Assim, com a devida vênia, não se comunga da ideia, defendida na inicial, de que a exigência em questão é inconstitucional desde fevereiro de 2007. É importante não confundir a contribuição do artigo 1º, da qual se está cuidando, com a do artigo 2º, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, esta sim sujeita a prazo de vigência: sessenta meses a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º, da LC 110/2001. A contribuição do artigo 1º, ao teor da lei, não tem termo final de cobrança. Cessará, se o caso, o que está em investigação, quando puder ficar determinado que sua finalidade cabalmente se cumpriu. Muito bem. Contribuição, espécie tributária autônoma, é caracterizada pela inerência da finalidade à sua essência (GRECO, Marco Aurélio, Dialética, 2000, p. 144). A definição é preciosa. A finalidade apontada na lei instituidora subsumida àquelas constitucionalmente previstas é requisito de validade da contribuição. Verifica-se qual é a finalidade pela análise da destinação legal do produto da arrecadação. E o controle quanto à efetiva presença da finalidade e da relação causal entre a cobrança e o efeito pretendido será, na espécie tributária que se tem em vista, indispensável para a verificação da sua validade. Se os termos da equação não fecharem ter-se-á outro tributo e não aquele originário, que fica dissimulado pela mera referência ao caráter que lhe conferiu razão de existir, no caso esvaído. Ensina, ainda, GRECO (ob. cit., p. 150), que alterar a finalidade é criar uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como no substancial. É que alterada a finalidade da exigência altera-se a própria exigência. Daí ou terá perdido fundamento constitucional e não vale, ou só poderá subsistir como nova contribuição se a nova finalidade for admitida constitucionalmente e, mesmo assim, com as restrições que se apliquem a essa nova figura em função do texto constitucional, v.g., instituição por lei complementar (art. 154, I, da CF). Olhos postos nisso, fato é que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, de iniciativa do Senado, que previa a extinção da Contribuição Social destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre as demissões sem justa causa, criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Sem embargo, o Projeto aprovado foi vetado pela senhora Presidenta da República, em 25.07.2013, nos seguintes termos: a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$3.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do FI-FGTS - Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Pronto. A finalidade que dava consistência constitucional à exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 se perdeu. As razões do veto, acima copiadas, deixam claro que já foi cumprida a finalidade que legitimou a instituição da contribuição, tanto que os valores arrecadados passaram a ser utilizados em programas sociais do governo, tais como o intitulado Minha Casa, Minha Vida. Eis aí, sem dúvida, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição em comento, a partir de 25.07.2013, data em que se escancarou o desvirtuamento de sua finalidade. Por outro lado, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 276/277) pugna pela concessão da segurança, valendo-se dos seguintes fundamentos, verbis:(...) Sobredita contribuição foi instituída para cobrir gastos governamentais que tiveram origem em decisões

judiciais, as quais condenaram a União a realizar créditos nas contas vinculadas do FGTS, referentes ao complemento de atualização monetária da aplicação dos percentuais de 16,64% do Plano Verão (janeiro de 1989) e 44,8% do Plano Collor I (abril de 1990). No caso em tela, insurgem os impetrantes contra a exigibilidade da contribuição prevista no dispositivo legal transcrito acima, alegando, em síntese, que a exação já cumpriu a finalidade para a qual fora instituída. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, ocupando lugar de destaque no sistema constitucional tributário e na formação de políticas públicas. Dessa forma, atendidos os objetivos fixados pela norma, padece de justificativa a cobrança dessa contribuição. Depreende-se de informações oficiais que tais complementações de atualização monetária já foram pagas, o que aconteceu até janeiro de 2007, conforme divulgado no site do FGTS. Não bastasse isso, a jurisprudência vem amplamente decidindo pela inexigibilidade de tal exação: (...) Assim, tendo em vista que a finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 encontra-se exaurida, o aludido tributo não é mais exigível (...). Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Assim, sem maiores delongas, tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual encampo os fundamentos da sentença e do parecer antes transcritos como razão de decidir e, por isso, a concessão da segurança, ainda que parcial, é medida que se impõe. É de bom tom consignar que a restituição almejada deve ter como marco inicial o dia 25/07/13, data do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, pois foi a partir daí que ficou demonstrado que houve o desvirtuamento da finalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, conforme dito alhures. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança para reconhecer o direito das impetrantes de não recolherem, a partir de 25/07/13, a contribuição de 10% prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Reconheço, outrossim, o direito das impetrantes à restituição do que foi pago a tal título na demissão sem justa causa de seus empregados. A restituição em comento deverá retroagir desde 25/07/13, mediante compensação de tributos federais, após o trânsito em julgado, devidamente atualizados somente pela SELIC. Devem, ainda, as autoridades impetradas se absterem de tomar quaisquer medidas coativas ou punitivas em decorrência da segurança ora concedida em parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001987-27.2015.403.6111 - MARINA DA COSTA CARVALHO X CECILIA REIS DE AZEVEDO X FERNANDO DE ANDRADE REIS X RICARDO DE ANDRADE REIS (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 187: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 67/68, mediante substituição por cópia. A análise de coisa julgada será apreciada após a vinda das informações. Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, bem como cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (fl. 27), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, tudo conforme o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3587

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002848-10.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-59.2013.403.6112) ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DO ESPIRITO SANTO(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 67: Intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Inquérito Policial nº 446/2016. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0003753-15.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DEL FUZZI(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X DANIEL LOPES MENDONCA(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR)

Acolho o parecer ministerial das folhas 140/145, adotando-o como razão de decidir e RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria (Auto de Prisão em Flagrante Delito, Termos de Depoimento, Interrogatório Policial, Laudo Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente e Laudo e Perícia Química Forense), justificando a ação penal. Designo para o dia 05/11/2015, às 14:00 horas, a audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que serão interrogados os réus, e inquiridas as testemunhas de acusação. Requisite-se o comparecimento das testemunhas, através do superior hierárquico, e do réu no dia acima mencionado ao Diretor do estabelecimento prisional onde encontram-se recolhidos. Requisite-se à DPF a escolta do preso. Citem-se e intimem-se os réus dos termos da denúncia, nos termos da Lei nº 11.343/2006, bem como da audiência designada. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 106 e 129), solicitando-se urgência na tramitação ao Juízo Deprecado, por se tratar de feito com réus presos. Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA, a situação processual dos réus FABIO DEL FUZZI e DANIEL LOPES MENDONÇA para RÉU e anotar seus dados no Sistema Processual (fls. 28/30 e 31/33).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Designo para o dia 08/10/2015, às 14:20 horas a realização de audiência de Instrução e Julgamento, para que seja colhido o interrogatório do réu ORLANDO JOSÉ PEREIRA. Depreque-se a intimação do réu. Ciência ao MPF. Int.

0005610-43.2008.403.6112 (2008.61.12.005610-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Por ora, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação da defesa (fls. 466/467). Após, abra-se vista à defesa do réu, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016049-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016003-27.2008.403.6112 (2008.61.12.016003-1)) JUSTICA PUBLICA X DIONISIO FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2 - Considerando que o v. Acórdão deu parcial provimento ao recurso da defesa, mas manteve a pena aplicada na sentença condenatória de fls. 186/188, ao SEDI para alteração da situação processual do réu DIONISIO FARCHI para condenado. 3 - Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal. 4 - Intime-se o sentenciado (endereço à fl. 86/87) para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5 - Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6 - Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7 - Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8 - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002655-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP072368 - ANTONIO ARAUJO

SILVA)

À defesa do réu DAYWIS GOMES TEIXEIRA para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0007652-89.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA(PR030518 - RUBENS CARLOS SANTANA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X JOSE MARIA DOMINGUES(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X MARCUS DE SOUZA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta escrita, a defesa do réu SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA (fls. 254/257) alega a ocorrência de inépcia da peça inicial acusatória. Entretanto, verifico que a denúncia encontra-se embasada em indícios de autoria e materialidade, preenchendo também os demais requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Nas demais peças defensivas (fls. 272/273 e 288/289), não se apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Por ora, forneça a defesa constituída do réu SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA o endereço das duas testemunhas arroladas na resposta à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000267-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO APARECIDO DOS SANTOS CERQUEIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fl. 173: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP - Processo nº 0001146-53.2015.826.0357), oportunidade em que serão inquiridas testemunhas arroladas pela acusação, no dia 06/10/2015, às 13:40 horas. Int.

0001381-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DONIZETE SIFOLELI(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO)

Fl. 121: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP - Processo nº 0001949-16.2015.826.0493), oportunidade em que serão inquiridas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, no dia 06/10/2015, às 14:00 horas. Int.

0001841-17.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIFATIMO AMANCIO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Fls. 104/106: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP - Processo nº 0007400-58.2015.826.0481), oportunidade em que serão inquiridas testemunhas arroladas pela acusação, no dia 17/09/2015, às 15:00 horas. Int.

0003721-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDVARD RODRIGUES MASCARENHAS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X ROBERTO MACIEL DOS SANTOS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Respostas à acusação das fls. 121/126 e 139/145: Acolho o parecer ministerial das fls. 147/154, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia. Entretanto, tendo em vista que o MPF verificou a possibilidade de suspensão condicional do processo em face de EDVARD RODRIGUES MASCARENHAS e ROBERTO MACIEL DOS SANTOS, deve a proposta ser oferecida aos réus, antes que seja dado prosseguimento à ação. Assim, depreque-se: a) a realização de audiência para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, conforme apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 147/154; b) a fiscalização do cumprimento das condições impostas para a suspensão, no caso de aceitação da proposta; c) a intimação dos acusados de que a suspensão condicional do processo poderá ser revogada se descumprida quaisquer das condições impostas, conforme disposição contida no artigo 89, 4º, Lei 9.099/95, e de que a recusa em aceitar a suspensão ora proposta implicará no prosseguimento do devido processo legal. Solicite-se ao Juízo Deprecado que encaminhe a este Juízo cópia do termo da audiência, caso aceite a proposta de suspensão condicional do processo, para homologação. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0004761-61.2014.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO)

0000269-89.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LADY NATHALIE ARTIEDA FERNANDEZ X JORDANA KARINA ARTIEDA CASARETTO

Fl. 238: Considerando a impossibilidade de comparecimento de ambas as testemunhas na data anteriormente designada, bem como o requerimento ministerial de reagendamento, redesigno para o dia 29/09/2015, às 14:00 horas, a audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão interrogadas as rés LADY NATHALIE ARTIEDA FERNANDEZ e JORDANA KARINA ARTIEDA CASARETTO, bem como inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Comunique-se a redesignação e requirite-se o comparecimento das testemunhas, através do superior hierárquico. Comunique-se a redesignação à Diretoria da Tecnologia da Informação da Secretaria da Administração Penitenciária (com cópia à Central de Agendamento de Teleaudiência Prodesp), solicitando a gravação da videoconferência. Comunique-se a redesignação e requirite-se ao Diretor da Penitenciária Feminina da Capital, a intimação e a disponibilização das rés LADY NATHALIE ARTIEDA FERNANDEZ e JORDANA KARINA ARTIEDA CASARETTO para acompanhar a audiência, através do Sistema de Videoconferência. Agende-se a audiência através de Call Center. Intime-se a tradutora/intérprete nomeada para comparecer à audiência ora redesignada. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Renovo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 202/203, para que a Doutora KATYANA ZEDNIK CARNEIRO, OAB/SP nº 212.565, junte aos autos instrumento de mandato, regularizando a representação processual das rés. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 3596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005291-31.2015.403.6112 - PAOLA DA SILVA RUIZ DE LIMA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária visando a suspensão do leilão extrajudicial a ser realizado em 08/09/2015 relativamente ao imóvel localizado na Rua José Deodato de Souza nº 342, Centro, em Flora Rica, Estado de São Paulo, objeto do contrato de mútuo nº 8.4444.0114993-6 firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 31/55 e 76). Alega a requerente que, em razão de ter-se tornado inadimplente com as parcelas do financiamento, o imóvel dado em garantia será levado a leilão pela credora. Contudo, declara que a notificação extrajudicial não foi levada a efeito pela credora, sendo desse modo, nula por direito. Contudo, foi consolidada a propriedade do imóvel em favor da credora em razão da inadimplência e designado leilão extrajudicial do imóvel. Requer seja suspensa a realização do leilão do imóvel extrajudicial, como também quaisquer atos de cobrança extrajudicial referente ao contrato pactuado, que seja mantida a posse do imóvel em favor da autora e suspenso qualquer ato expropriatório e seus efeitos, até julgamento final da presente demanda, bem como seja designada audiência para tentativa de conciliação para pagamento das parcelas vencidas e não pagas. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Basta como relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Embora a autora tenha alegado a inexistência da notificação extrajudicial para purgar a mora, não há nos autos qualquer informação referente ao saldo devedor do contrato de financiamento, sendo certo que em razão de inadimplência o credor executa o valor total das parcelas vencidas e vincendas do contrato. É prematuro nesse momento, sem ouvir a parte contrária para saber qual o valor da mora e se foram cumpridas as formalidades legais para a expropriação do imóvel, determinar qualquer medida que possa comprometer a segurança jurídica dos atos levados a efeito pela credora, de tal sorte que não se faz presente no momento a verossimilhança do direito alegado, revelando-se prudente aguardar a resposta da ré, para se ter melhores subsídios para decisão. Contudo, os efeitos do leilão devem ser suspensos, do contrário o resultado útil do presente feito restaria frustrado, em caso de eventual procedência. Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que suspenda o Leilão Extrajudicial a ser realizado em 08/09/2015 (fl. 76), relativamente ao imóvel localizado na Rua José Deodato de Souza nº 342, Centro, em Flora Rica, Estado de São Paulo, objeto do contrato de mútuo nº 8.4444.0114993-6, até ulterior decisão nestes autos. Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para o devido cumprimento da determinação supra, bem como informe se há possibilidade de acordo para purgar a mora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 26 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005352-86.2015.403.6112 - ROSANA PINHEIRO LUCENA (SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra Instituição Privada de Ensino Superior. A competência federal prevista no art. 109, inc. I, da CF/88, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Destarte, a competência para julgamento da ação é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta. Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para conhecer, processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual da comarca de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição, por incompetência. P.I.C. Presidente Prudente, SP, 28 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005425-58.2015.403.6112 - JOAO CLEIDE FERNANDES NOGUEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do teor do pedido formulado nestes autos, para deferimento de auxílio doença compreendendo períodos desde o ano de 2006, comprove a parte autora a inexistência de prevenção apontada no termo da folha 66, no prazo de dez dias. Intime-se. Presidente Prudente, 28 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3531

ACAO CIVIL PUBLICA

0001699-13.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAURA NOGUEIRA AREDA (SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDERSON AREDA (SP241316A - VALTER MARELLI) X KELI CRISTINA AREDA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SERGIO DOS SANTOS BARBOSA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, aos réus para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento das determinações contidas no referido julgado. Intime-se.

MONITORIA

0013872-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE (SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)

Designo audiência de conciliação para o DIA 29 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 13 HORAS E 30 MINUTOS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 01, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008834-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008834-8) - ELIAS JOSE DA SILVA X EUCLIDES JOSE DA SILVA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007856-36.2013.403.6112 - LUIS GUSTAVO MARCELINO (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO (SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X LOCALIZA RENT A CAR SA (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência para o dia 14 de setembro de 2015, às 16 horas, na sede do juízo deprecado.Int.

0001308-24.2015.403.6112 - G P BUCCHI GRAFICA EPP(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados (fls. 121/128), conforme anteriormente determinado.

0002574-46.2015.403.6112 - LUCY MARA DA COSTA DILLIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004025-09.2015.403.6112 - SERGIO ROBERTO DAVID(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000027-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005140-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no efeito meramente devolutivo.Intime-se embargada da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002728-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006765-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006765-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLISCIER FELIX DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

A sentença de fls. 21 e verso julgou procedentes os embargos opostos pelo INSS, mas constou os valores da condenação diferente dos valores que foram apresentados pelo INSS e com os quais o autor concordou.Assim, corrijo erro material constante na referida sentença, para constar os valores de R\$ 65.910,42 (sessenta e cinco mil novecentos e dez reais e quarenta e dois centavos), referentes as parcelas atrasadas e R\$ 1.664,06 (um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios, mantida as demais disposições.Intime-se.

0003851-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010065-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA X SANDRA REGINA FERREIRA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004127-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-46.2013.403.6112) ELZA MARIA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004227-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-24.2005.403.6112 (2005.61.12.000005-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004362-95.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006493-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NATAL BRUNHOLI(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004484-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-19.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOANA LIMA MAGALHAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO FISCAL

0006273-02.2002.403.6112 (2002.61.12.006273-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DIBEL INDUSTRIA E COM/ DE ARTEF DE PLASTICOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme anterior determinação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008023-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008023-7) - MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0006052-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006052-8) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004172-11.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício Requisitório cadastrado sob o n. 20150000605 (fls. 208).

0005570-56.2011.403.6112 - DIRCE BARBOSA FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006998-73.2011.403.6112 - ROSELI SANTOS NEVES DA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI SANTOS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006719-53.2012.403.6112 - EDUARDA ALVES DOS SANTOS X ELIANA ALVES FEITOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDUARDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004125-32.2013.403.6112 - CAMILA LEMES GONCALVES X DIEGO LEMES GONCALVES X NELSON CARLOS GONCALVES X JOANA LEMES GUIMARAES X JOANA LEMES GUIMARAES GONCALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA LEMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004597-33.2013.403.6112 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0005738-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ANTONIO DA SILVA X ALEX CATUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DA SILVA

Vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias acerca das diligencias efetuadas, conforme anteriormente determinado.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 833

ACAO CIVIL PUBLICA

0000305-68.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CELSO ZORZI X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA(SP124412 - AFONSO BORGES)

Tendo em vista a indicação da data pelo perito nomeado, bem como tratar-se de ato do Juízo, indefiro o pleito de fls. 334/338. Intimem-se os réus para que permitam e facilitem o ingresso do perito no imóvel, sob pena de preclusão da prova. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2625

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227497 - MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA E SP197622

- CARLOS ERNESTO PAULINO) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP210396 - REGIS GALINO) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 8872/8887: Em alegações finais, IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO requer a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a realização de perícia contábil a fim de precisar se, realmente, houve aferição de vantagem pela Requerida IVANA (que jamais pode ser confundida com os demais Requeridos). O pedido merece rejeição. Realização de perícia foi requerida pela defesa de IVANA de forma genérica na contestação, como se verifica no seguinte trecho da peça de defesa: (...) Demonstrar-se-á o alegado por todos os meios de direito permitidos, protestando-se desde já e que fica expressamente requerido, pelo reconhecimento de todos os documentos que acompanham a presente contestação, juntada de novos documentos, realização de perícia contábil, oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas, e tudo mais que se faça necessário. (...) (fls. 2436/2442 - 10º. Volume) . Dada a generalidade do pedido, a r. decisão de fls. 4543/4545 (19º volume), que analisou as contestações apresentadas pelos réus, não apreciou especificamente o pleito de perícia, sendo certo que não foi apresentada qualquer insurgência pela defesa da requerida Ivana nos atos posteriores. Ainda, nas audiências de instrução realizadas dias 01 e 03 de julho de 2013 (fls. 5063/5077 e 5081/5093, 21º volume), onde a ré se fez presente juntamente com suas advogadas, oportunizada a palavra, foi dito que não tinham diligências a requerer. Logo, clara a ocorrência da preclusão. De todo modo, insta salientar que a realização de perícia revela-se desnecessária para o propósito de aferir se foram percebidas vantagens pelos réus, uma vez que a solução da controvérsia passa pela análise objetiva dos elementos probatórios já existentes no processo, independentemente da manifestação de um perito contábil. Não custa lembrar que o Código de Processo Civil estabelece: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Fls. 9005/9219: Suspendo o andamento do processo em observância aos artigos art. 265, III, e 306 do Código de Processo Civil. Autue-se e processe-se a exceção de impedimento em separado, abrindo-se conclusão para manifestação do Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003495-06.2013.403.6102 - VALBERTO SERGIO DOS SANTOS(SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo audiência no dia 22/09/2015, às 14:00 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e tentativa de conciliação. Intimem-se.

0000870-62.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SCHMIDT AGUIAR & AGUIAR LTDA - ME(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO)

1. Defiro a realização da prova oral requerida pela ré. Designo audiência de instrução para o dia 02 de 09 de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se.

0008121-34.2014.403.6102 - UNIODONTO SAO CARLOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 81/85: considerando que as certidões são expedidas contendo tão somente informações de natureza objetiva, defiro a expedição de nova certidão de objeto e pé, onde deverão constar os dados existentes nas guias de fls. 54/64, além daqueles já inseridos na certidão anteriormente expedida. Anoto que os autos encontram-se em Secretaria, à disposição da parte, para que possam ser xerocopiados os documentos de interesse para instrução do pedido a ser formulado pela parte junto à Administração. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034755-68.1994.403.6102 (94.0034755-3) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MONTE ALTO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Fls. 362/372 tendo em vista a decisão definitiva no RE 706175/SP, já comunicada ao TRF 3ª R (cf. fls. 373/376), encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 362/364 e de 365 à autoridade coatora. Dê-se vista às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0311586-37.1998.403.6102 (98.0311586-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306850-

10.1997.403.6102 (97.0306850-2)) AGROPECUARIA NOVA EUROPA LTDA(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

Vistos em inspeção.O acordão de fls. 180/181v. possui caráter mandamental e dispensa execução, ademais a compensação deve ser efetuada na via administrativa.Expeça-se a certidão de inteiro teor como requerida, intimando-se o patrono da impetrante para retirá-la em cinco dias.Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int.

0008454-64.2006.403.6102 (2006.61.02.008454-0) - ANDRE LUIZ ESTEVES(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 144/147 para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0008611-37.2006.403.6102 (2006.61.02.008611-0) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0010209-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010209-8) - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000400-5) - JOSE DA SILVA(SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 203/205v. para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0002007-79.2010.403.6115 - ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0007618-18.2011.403.6102 - DINAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP094813 - ROBERTO BOIN E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO Fls. 164: dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que preste as informações necessárias.Após, proceda-se nos termos do despacho de fls. 157.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008245-85.2012.403.6102 - ESCANDINAVIA VEICULOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 463/464, para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0017125-04.2014.403.6100 - EMPREITEIRA DE OBRAS RODRIGUES GALDINO LIMA LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - RIBEIRAO PRETO - SP

EMPREITEIRA DE OBRAS RODRIGUES GALDINO LIMA LTDA. impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, visando à condenação da autoridade a julgar recursos administrativos interpostos há mais de 360 dias pela impetrante, em busca da restituição de tributos pagos.Documentos foram juntados (fls. 10/67, 73/85) e custas judiciais foram recolhidas (fls. 68/69).O processo foi originalmente distribuído à 24ª. Vara Federal de São

Paulo, com redistribuição à 8ª. Vara Federal da capital (fls. 87) e posterior remessa à Justiça Federal em Ribeirão Preto (fls. 91 e 96). A autoridade coatora prestou informações (fls. 107/115) e o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 117/118). É o relatório. DECIDO. EMPREITEIRA DE OBRAS RODRIGUES GALDINO LIMA LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, voltado à condenação da autoridade a julgar recursos administrativos interpostos pela impetrante há mais de 360 dias, em busca da restituição de tributos pagos. Assevera a impetrante que: Com o fim de ver-se restituída de seus créditos de Contribuição Social, a Impetrante efetuou 02 pedidos administrativos de Restituição, sob os números 36230.00188112005-32 e 13807.011759/2007-69. conforme faz prova os documentos anexos (docs. 04 e 05). No processo administrativo n. 36230.001881/2005-32 a Impetrante requereu em 31/10/2005 a restituição do período compreendido entre 10/2002 a 09/2005, totalizando R\$ 110.300,15 (cento e dez mil trezentos reais e quinze centavos). No processo administrativo n. 13807.011759/2007-69 a Impetrante requereu em 16/11/2007 a restituição do período compreendido entre 10/2005 a 12/2005; 03/2006 a 06/2006, 08/2006 a 10/2006, 12/2006 a 06/2007, totalizando R\$ 102.623,40 (cento e dois mil seiscentos e vinte e três reais e quarenta centavos). No entanto, em relação ao primeiro processo já se passaram 08 (OITO) anos e com relação ao segundo processo, 06 (SEIS) anos de espera sem a devida restituição. Impetrado Mandado Segurança em 18.09.2012 sob o n 0016432-88.2012.4.03.6100, a ação foi julgada PROCEDENTE em 29.10.2012 (DOC. 07). A Impetrada a fim de cumprir a decisão judicial, analisou os 2 processos administrativos e encontrou divergências de valores. Fora enviado notificação em endereço antigo da Impetrada e por falta de resposta a impetrada INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (DOC. 08/15). Ocorre que a Impetrante NÃO recebeu qualquer notificação, eis havia alterado o endereço de sua sede. Inconformada, a Impetrante apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO consubstanciado na MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, protocolado em 21.01.2013. ou seja, há mais de (UM) ano sem a devida resposta a este recurso (DOC. 16/17). Ora Excelência, se é direito da Impetrante de ver-se restituída, se a mesma possui interesse em receber a restituição, haja vista que são valores expressivos e se impetrou Mandado de Segurança para tal fim, como dizer que não iria atender a uma notificação de esclarecimento de valores, se é de seu maior interesse? A Impetrante não recebeu a notificação e teve seu direito negado. Recorreu há 01 (UM) ano e 07 (sete) meses, requerendo NOVA CONCESSÃO DE PRAZO PARA ESCLARECIMENTOS da divergência apontada pela Impetrada e não teve qualquer resposta até o presente momento (DOC. 18/19). Desta feita, a Impetrante não tem outra opção senão recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seu direito à resposta dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, haja vista a previsão legal expressa na Lei 11.457/2007. Em que pesem as relevantes justificativas apresentadas pela d. autoridade impetrada para a ausência de decisão administrativa até o momento, há que se ter em mente que o e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de processo Civil, firmou posição quanto à necessidade de observância, pelas autoridades fiscais, do prazo de julgamento estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de

sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Recurso Especial nº 1.138.206/RS) No presente caso, os pedidos de restituição foram formulados entre janeiro de 2012 e agosto de 2013, sem decisão conhecida até o momento, tornando-se aplicável a orientação emanada do e. Superior Tribunal de Justiça. Evidentemente, não se desconhece o enorme volume de tarefas relevantes atribuídas à Receita Federal do Brasil, gerando sobrecarga e atraso na prolação das decisões. Prepondera, contudo, o fato de que a Lei Federal nº 11.457/07 encontra-se em vigor e deve ser observada pela Administração Pública, impondo-se à União equipar seus órgãos tributários de forma a viabilizar o julgamento dos recursos no prazo fixado em lei. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à d. autoridade impetrada que promova medidas necessárias ao julgamento dos recursos 36230.00188112005-32 e 13807.011759/2007-69 no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000083-33.2014.403.6102 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA (SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP 1 - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA contra o GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, localizada na Rua Américo Brasiliense, nº 426, com a finalidade de obter alvará de levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Alega que trabalhou no Município de Guarujá, onde foi admitido por concurso público em 22/08/1990, com contrato de trabalho regido pela CLT, com opção pelo FGTS, até 31/12/2012, sendo que a partir de 01/01/2013 o regime de trabalho foi alterado, passando a ser regido Estatuto previsto na Lei Complementar n. 135/2012, do Município. Em 22/05/2013 pediu demissão. Sustenta o direito ao saque na conta do FGTS, uma vez que, com a alteração do regime jurídico, o contrato de trabalho regido pela CLT foi extinto de forma unilateral pela Administração Municipal. Documentos foram apresentados pelo impetrante (fls. 05/20). Em cumprimento ao despacho de fls. 22, o impetrante aditou a inicial, para requerer o benefício da justiça gratuita (fls. 23/33), corrigir o polo passivo e adequar o valor atribuído à causa (fls. 34). Decisão às fls. 35/36 concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido liminar. O impetrante agravou da decisão de indeferimento da liminar (fls. 43/66) Em suas informações (fls. 53/57) a autoridade impetrada informou que o pedido de saque do saldo do FGTS, por simples mudança de regime jurídico na relação de trabalho, não se enquadra nas hipóteses legais de movimentação da conta vinculada, devendo haver prova inequívoca de que o trabalhador permaneceu três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, conforme a previsão do art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90 (fls. 70/72). Manifestação do MPF às fls. 74. Às fls. 77/79, foi juntada cópia da decisão do TRF da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento n. 0001213-31.2014.403.0000, para o fim de autorizar o levantamento do depósito do FGTS na conta vinculada do impetrante. À fls. 90/91, a autoridade impetrada apresentou extrato, informando o saque na conta vinculada do FGTS do impetrante em 06/05/2014. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA 0340-9 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, que não lhe autorizou a levantar saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Alega que foi procurador do Município do Guarujá no período compreendido entre agosto de 1990 e maio de 2013, inicialmente admitido pelo regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), mas, em janeiro de 2013, teve seu regime jurídico alterado para estatutário, fato que o levou a requerer exoneração. Pleiteia o levantamento do saldo do FGTS por entender que a mudança de regime jurídico, na forma como ocorreu, autoriza o saque do fundo, independentemente do cumprimento dos três anos previstos na legislação. Liminar foi concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, autorizando o saque dos valores, e que foi efetivado em 06/05/2014, conforme fls. 90/91. Parcela da jurisprudência ampara a pretensão do impetrante: FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo

da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (TRF3 - AMS 00278231620074036100)3 - DISPOSITIVOIsso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, autorizando o saque na conta vinculada do FGTS do impetrante, conforme requerido na inicial.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003529-44.2014.403.6102 - JOSE MAURO DE LIMA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Apresente o INSS a nova proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se em seguida vista ao impetrante para manifestação no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos.(PROPOSTA DO INSS ÀS FLS. 283/285)

0005429-62.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DAMASIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

JOSE ANTÔNIO DAMÁZIO impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ORLÂNDIA - SP, com a finalidade de desobrigar o segurado a promover restituição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário de aposentaria por tempo de contribuição deferido judicialmente. Alega que ajuizou a ação n. 011288-85.2007.403.6302, no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde obteve provimento jurisdicional determinando ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que foi proferida sentença no referido processo, fixando o termo inicial do benefício na data do ajuizamento ação, em 31/07/2007, sendo o INSS condenado ao pagamento das parcelas vencidas. Posteriormente, em sede de recurso, a sentença foi reformada, sendo a DIB fixada na data do requerimento administrativo (DER 12/06/2006), o que acarretou a redução do valor do benefício concedido, gerando uma diferença no montante de R\$ 9.443,46 e que vem sendo descontada em parcelas mensais do benefício do impetrante. Esclarece que protocolou requerimento para a cessação do desconto, mas não obteve resposta do INSS. Defende a impossibilidade de devolução dos valores recebidos através de decisão judicial, face ao caráter alimentar dos proventos, e requer a concessão da liminar pleiteada, determinando-se a imediata cessação do desconto de valores do seu benefício através do complemento negativo gerado face a diferença dos valores entre o benefício de Aposentadoria por Tempo de Sereviço com DIB a partir do ajuizamento da ação e com DIB a partir da DER bem como o ressarcimento dos valores já descontados. (fls. 07, sic).Postula os benefícios da assistência judiciária gratuita.A liminar foi deferida, determinando-se ao INSS a suspensão de atos de cobrança associados ao benefício por tempo de contribuição no. 146.140.985-0, até prolação da sentença (fls. 39/40).Gratuidade de Justiça foi deferida (fls. 40v.).O INSS apresentou defesa, sustentando, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça assumiu entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de valores pagos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, e que a restituição dos valores encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação federal em vigor (fls. 46/54).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 56/59).A autoridade impetrada apresentou suas informações, noticiando o cumprimento da liminar, e requereu o julgamento da ação (fls. 63/64).É o relatório. Decido.Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional consistente na desobrigação de restituição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário de aposentaria por tempo de contribuição (no. 146.140.985-0), concedido mediante antecipação de tutela no processo n. 011288-85.2007.403.6302 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Conforme exposto na decisão antecipatória de tutela, cópia da sentença proferida nos autos do processo n. 011288-85.2007.403.6302 indica que o benefício previdenciário foi implantado em favor do impetrante por força da decisão judicial, após deferimento de antecipação da tutela, e, mais tarde, por força de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região, referida sentença foi reformada, passando fixar-se a data da implantação do benefício na data do requerimento administrativo, conforme se verifica às fls. 31/32.A alteração da DIB pela Turma Recursal gerou redução do valor do benefício do segurado e, via de consequência, deu luz a um crédito em favor do INSS, cuja cobrança a autarquia pretende através de descontos do benefício do impetrante.Os descontos, todavia, são inviáveis.Da leitura da minuta de julgamento do recurso interposto pelo autor perante a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região e carreada às fls. 28/32, observa-se que não houve qualquer menção no decisum sobre a necessidade de devolução dos valores recebidos através da sentença proferida no Juizado Especial.Nesse cenário, conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no presente caso, o caráter alimentar da prestação, a presumida boa-fé do segurado e que o benefício foi implantando em decorrência da decisão judicial onde foi sopesada a situação de hipossuficiência do beneficiário. Embora ciente da recente alteração de posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça em relação

ao tema, firmo-me na convicção de que a jurisprudência anterior da corte é a mais acertada, no sentido de impossibilidade de restituição das verbas alimentares recebidas em boa-fé. A título de exemplo, menciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido expressou entendimento alinhado ao desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada não devem ser restituídos. 2. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, quando o segurado é recebedor de boa-fé. 3. Não havendo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante 10. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201300628421 - DJE DATA:24/05/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA - DESCABIMENTO. 1. o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas em virtude de antecipação de tutela, posteriormente revogada. 2. O princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e a boa-fé da parte que as recebeu por força de decisão judicial obstam a devolução das quantias auferidas. 3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101673805 - DJE DATA:19/03/2013) O entendimento consolidado da jurisprudência era na direção da impossibilidade de desconto de verbas alimentares percebidas de boa-fé em virtude de decisão judicial antecipatória de tutela, e que muitas vezes é proferida no bojo da sentença, conferindo ao autor da ação a legítima convicção de que o benefício é devido. Data maxima venia, a acentuada mudança de entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça gera insegurança jurídica e indevida distinção entre jurisdicionados em mesma situação fática, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não sofreu qualquer modificação que justifique mudança tão sensível no entendimento da matéria. Por essas razões, mantenho-me alinhado à consolidada posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de cobrança das verbas pretendidas pelo INSS. O caso concreto possui ainda uma peculiaridade que evidencia a impossibilidade de restituição. Conforme se verifica às fls. 14/19, o autor requereu, em sua ação junto ao Juizado Especial Federal, a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, e que justamente lhe garantiria um benefício em valor mais baixo. A antecipação de tutela na sentença do Juizado deferiu algo diverso daquilo solicitado, estabelecendo a implantação do benefício com DIB na data de ajuizamento da ação. Assim, se há pagamentos a maior, isso decorre não de requerimento do autor, mas sim da decisão judicial que determinou o início dos pagamentos em data posterior à pretendida pelo segurado, reforçando-se, nesse passo, a conclusão de que a restituição dos valores é indevida no caso vertente. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a cessação de descontos, ou quaisquer atos de cobrança administrativa ou judicial, decorrentes de alteração na DIB da aposentadoria por tempo de contribuição no. 146.140985-0, titulada por JOSÉ ANTÔNIO DAMÁZIO, em virtude de decisão proferida pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região nos autos da ação n. 011288-85.2007.403.6302. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006512-16.2014.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

Indústria e Comércio de Bebidas Palazzo Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando suspender o ato que ensejou a desinstalação do sistema Sicobe em seu estabelecimento industrial, afastando, em consequência qualquer restrição decorrente de tal ato, inclusive a exigência de multa pela falta de informação sobre o volume de produção no período em que o sistema esteve desinstalado. Requereu expressamente a declaração de inexigibilidade da Diligência nº 08.1.09.00-2014-00620-8. Informou que a Lei nº 11.827/2008 obriga a instalação de controladores de produção no setor de bebidas e a Secretaria da Receita Federal a regulamentou através da IN SRF nº 869/2008, reproduzindo penalidades estabelecidas na Lei nº 11.488/2007, que dispõe sobre a mesma sistemática de controle, mas para produção de cigarros. Informou, ainda, que a instalação do Sicobe em cada linha de produção vem acompanhada da exigência de recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 0,03 por unidade de produto produzida, conforme Ato

Declaratório Executivo nº 61/2008. Questionou, contudo, a legalidade e exigência da cobrança. Segundo a impetrante, em 25.09.2014, foi lavrado Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, o qual culminou na desinstalação do sistema em seu estabelecimento industrial, medida esta que lhe causa graves consequências, pois a sujeita à multa de 100% do valor comercial das mercadorias produzidas, em razão da ausência de controle sobre o volume de produção. Impugnou a multa por seu caráter abusivo e confiscatório, sem prejuízo da ilegalidade da cobrança. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/35. O sistema processual acusou prevenção (fls. 36/39), afastada às fls. 40, após o que foi indeferido o pedido de liminar (fls. 42/48). Informações da autoridade impetrada às fls. 51/56, acompanhada dos documentos de fls. 56/95, nas quais esclareceu que foram verificadas ausências de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil na ordem de R\$ 301.153,83, referentes ao período compreendido entre maio de 2012 e janeiro de 2013. Esclareceu, outrossim, que a ausência de pagamento causa sérios prejuízos ao normal funcionamento dos equipamentos que integram o Sicobe, em razão da falta de manutenção. Pugnou pela denegação da segurança. Embargos de declaração opostos em face do indeferimento da liminar (fls. 79/88). A União manifestou-se às fls. 89/95, trazendo os documentos de fls. 96/105. Inicialmente, informou a existência do processo que tramitou pela 7ª Vara local, que se distinguia deste apenas pelo fato de que o sistema ainda não estava desinstalado, embora já estivesse então desligado. Defendeu a ocorrência da coisa julgada, já que a simples desinstalação do sistema não autorizaria a impetração de outro mandado de segurança. Informou, outrossim, que a retirada do sistema foi feita pela Casa da Moeda do Brasil, não pela Receita Federal. No mérito, defendeu a improcedência do pedido de obrigação acessória da cobrança efetuada em razão da utilização do sistema. Esclareceu, ainda, que, apenas com o advento da Lei nº 12.955/2014 a cobrança passou a ter natureza tributária. A Casa da Moeda do Brasil requereu seu ingresso na lide como litisconsorte passivo necessário (fls. 106/112), o que foi admitido às fls. 121, ocasião em que foram rejeitados os embargos de declaração opostos. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível, devendo ser dado seguimento ao processo (fls. 129/132). Cópia do agravo interposto contra o indeferimento da liminar foi juntada às fls. 134/156. Contestação da Casa da Moeda do Brasil apresentada às fls. 157/202, com documentos de fls. 204/280, pleiteando a improcedência do pedido, pautou-se nos mesmos argumentos até então expostos pela autoridade impetrada e pela União. É o relatório do essencial. DECIDO. O caso é de acolhimento da preliminar de coisa julgada. Com efeito, o presente mandado de segurança foi precedido de outro, que tramitou perante a 7ª Vara local, sob o nº 0007579-50.2013.403.6102, e teve sentença de improcedência transitada em julgado em setembro de 2014 (fls. 37/38). Naqueles autos, o pedido foi formulado nos seguintes termos: Diante de todo o exposto, requer o processamento da presente ação de Mandado de Segurança com a concessão de MEDIDA LIMINAR ora pleiteada, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, como forma de afastar e impedir a exigência, determinando o imediato religamento do sistema SICOBE na fábrica da Impetrante, até final decisão desta ação, bem como em LIMINAR determinar a suspensão dos efeitos, aplicabilidade e exigibilidade das Instruções Normativas nºs 943/09 e 869/2008, do ato Declaratório Executivo RFB nº 61/08, do Termo de Intimação Fiscal SICOBE 170/2013, MPF nº 08.1.09.00-2013-00735-9 e MPF nº 08.1.09.00-2013.00458-9 e do artigo 58-T da Lei nº 10.833/2003, autorizando-a a não efetuar o recolhimento da taxa SICOBE sobre cada unidade produzida, determinando ainda que se abstenha a Receita Federal do Brasil e Casa da Moeda de aplicar multas, penalidades e inscrição da empresa na dívida ativa, no Cadin e em órgão de proteção ao crédito. Requer, ainda, se digne determinar que cesse o ato coator, bem como os seus efeitos, e após requisitadas as informações da autoridade impetrada e ouvido o digno representante do Ministério Público, seja confirmada por sentença que conceda a segurança definitiva, declarando por sentença o direito da Impetrante não se sujeitar aos comandos das Instruções Normativas nºs 943/09 e 869/2008, do ato Declaratório Executivo RFB nº 61/08, do Termo de Intimação Fiscal SICOBE 170/2013, MPF nº 08.1.09.00-2013-00735-9 e MPF nº 08.1.09.00-2013.00458-9 e do artigo 58-T da Lei nº 10.833/2003, autorizando-a a não efetuar o recolhimento da taxa SICOBE sobre cada unidade produzida, confirmando a liminar. Seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos artigos 58-T da Lei nº 10.833/03 e 13, 1º e 2º da IN 869/08. (fls. 105) Nestes autos, por sua vez, o pedido foi formulado nos seguintes termos, in verbis: Ante o exposto, requer a IMPETRANTE que Vossa Excelência: a) Digne-se a deferir, inaudita altera pars, a concessão da MEDIDA LIMINAR, para determinar a imediata devolução e reinstalação do SICOBE no estabelecimento da IMPETRANTE, garantindo assim, o controle previsto na legislação; b) Digne, ainda, deferir, o afastamento de quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, uma vez que não existe previsão legal para penalizar a empresa pela exigência do recolhimento de R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de produto produzido, bem como, exigir multa por não ter prestado informação do volume de produção uma vez que a IMPETRADA retirou o sistema de seu estabelecimento e cerceou sua possibilidade de atendimento; c) Seja determinada a notificação das Autoridades Coatoras, dando-lhes ciência dos termos do presente mandamus para que, havendo interesse, apresentem informações; d) Que ao final seja julgado, inteiramente PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando-se a liminar anteriormente concedida e concedendo-se a segurança em definitivo e, como corolário a declaração da inexigibilidade da Diligência nº 08.1.09.00-2014.00620-8. (fls. 16/17) A simples leitura dos pedidos em ambos os mandados de segurança impetrados, o primeiro deles com trânsito em julgado, mostra

sem maiores esforços a semelhança entre eles. Os atos normativos e a legislação impugnada são exatamente as mesmas. É verdade que, no primeiro, questiona-se Termo de Intimação Fiscal SICOBE 170/2013, MPF nº 08.1.09.00-2013-00735-9 e MPF nº 08.1.09.00-2013.00458-9, enquanto, no segundo, a Diligência nº 08.1.09.00-2014.00620-8. Todos esses atos, contudo, integraram um mesmo processo administrativo, que culminou com a retirada do sistema Sicobe do estabelecimento industrial da impetrante. É de se enfatizar que, por ocasião da primeira impetração, o sistema Sicobe já se encontrava desligado e, além da inexigibilidade da contribuição, pretendia-se o seu religamento. Após o trânsito em julgado do primeiro mandado de segurança, foi impetrado o segundo (este MS), através do qual, pretende-se, além já buscada inexigibilidade da contribuição, a reinstalação do sistema Sicobe. Ora, em ambos, o sistema estava inoperante, sendo indiferente se, no primeiro, o sistema ainda estava instalado no estabelecimento industrial e agora não está mais, já que o que se busca, em última instância, é que o sistema seja reativado. Mais do que isso, acolhe-se a preliminar de coisa julgada pelo fato inexorável de que não se pode permitir, em princípio, a impetração de um mandado de segurança para cada ato de um processo administrativo. Repito, os fatos que ensejaram a impetração são exatamente os mesmos e ocorreram dentro do âmbito do mesmo contexto administrativo de decisão. Não se tem notícia de que se trate de outro processo administrativo, instaurado em decorrência de outros fatos ou mesmo outro período de apuração. A impetrante não precisaria se resignar quanto à decisão proferida no mandado de segurança que tramitou perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária, sob o nº 0007579-50.2013.403.6102. Contudo, deveria ter se valido, para impugná-la, das vias recursais próprias, sendo incabível a impetração de outro mandado de segurança para questionar os mesmos fatos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/09, art. 25). Oficie-se ao relator do agravo, encaminhando cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000529-02.2015.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com a finalidade de excluir o ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2011, determinando-se que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações. Requer ainda seja autorizada compensação dos valores indevidamente recolhidos desde janeiro de 2013, relativos à contribuição acima discriminada, atualizados com base na Taxa Selic, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil ou, no mínimo, com outras contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários ou faturamento, vencidas e vincendas. Alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da referida contribuição social, pois a parcela do imposto destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias ou de prestação de serviço que emite não constitui receita aferida pelo contribuinte. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 125/126) e informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 135/144). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 149/156). Agravo de instrumento foi interposto contra a decisão de indeferimento da antecipação de tutela (fls. 157/174), sendo negado provimento ao recurso, conforme consulta ao site do E. Tribunal nesta data. É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com a finalidade de excluir o ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8 da Lei n 12.546/2011. Requer a impetrante seja determinando à autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações, assim como autorize a compensação dos valores recolhidos desde janeiro de 2013, atualizados com base na Taxa Selic, com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil. Aduz ser pessoa jurídica dedicada ao transporte rodoviário de cargas e, em razão das suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre receita bruta prevista na Lei n 12.546/2011, em substituição à contribuição instituída pelo inciso I do art. 22 da Lei n 8.212/91. Assevera que a exigência, contudo, é indevida, pois no momento em que destaca os valores do ICMS nas notas fiscais que emite, atua como mera agente arrecadadora desse tributo, devendo repassar tais valores aos seus titulares, que são os Estados. e que Este procedimento visa tão somente à facilitação e a centralização de fiscalização da arrecadação desses tributos para os Estados, sendo que o montante arrecadado não é parte disponível do patrimônio da impetrante. Assinala ainda que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n 240.785/MG, determinou que o ICMS fosse excluído da base de cálculo da COFINS, mercê de afronta ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. O dispositivo legal objurgado apresenta a seguinte redação: Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no

Anexo I.(...)Art. 9o Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei: (...) 7o Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - (VETADO); III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A questão a ser dirimida, portanto, é se o ICMS pode ser qualificado como receita bruta por Lei Ordinária para fins de incidência de contribuições sociais. O tema, como se sabe, é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade no. 18, sem julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal até o momento e, nesse passo, não há que se falar em decisão vinculante emanada do Pretório Excelso. Ainda que se tenha em conta o recente julgamento do Recurso Extraordinário n 240.785/MG, não se deve perder de vista que a decisão proferida no recurso não é apta a desconstituir a sólida jurisprudência autorizando a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; seja porque a recente decisão do STF é desprovida de efeitos erga omnes, seja porque lastreada em votos de eminentes ministros que não mais compõem o Supremo Tribunal Federal. É o que se verifica no extrato de julgamento do Recurso Extraordinário n 240.785/MG, disponível no site da corte: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Assim, o que se apresenta é um cenário onde palavra final não foi dada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo prevalecer o entendimento, que me parece acertado, no sentido da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, como expressamente determinam as súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. O raciocínio aplicável ao PIS e à COFINS, assim como ocorria com o FINSOCIAL, em tudo se amolda à exação gerada pela Lei no. 12.546/11, como inclusive já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PERCENTUAL DE 2% SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 7.º, I, DA LEI N. 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR DOS IMPOSTOS. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA RECEITA BRUTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desse E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A incidência sobre a receita bruta foi uma alteração com vistas à desoneração a folha de pagamento de alguns setores, a contribuição, antes fixada em 20% incidentes sobre a folha de pagamento, foi substituída pela incidência do percentual de 2% sobre a receita bruta, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546 /11. 3. O STJ, assim como os tribunais regionais, firmou o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da lei 12.546/11. E ainda, no que se refere ao fato gerador dos impostos, o ICMS e o ISS são impostos que fazem parte das suas próprias bases de cálculo, e desta forma já estão embutidos na Receita Bruta. 4. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AMS 00007213020144036114) Especificamente em relação ao caso concreto, convém igualmente salientar a decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela impetrante contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (0004808-04.2015.4.03.0000), assim lavrada: A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na modalidade assecuratória aqui postulada pressupõe o atendimento simultâneo da prova inequívoca dos fatos, da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma do art. 273, I, do CPC. O Governo Federal editou a Medida Provisória n. 540/2011, posteriormente convertida na Lei n. 12.546/2011 que, dentre outras disposições, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Trata-se, então, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). Dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em tela, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária. Defende a recorrente em suma, que a inclusão do ICMS no conceito de receita bruta (faturamento) estaria a ferir a alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Nesse passo, importa aqui a verificação do conceito de receita bruta, relativamente ao ICMS. Assim, a discussão aqui posta em tudo se assemelha à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que nada mais é do que a receita bruta. Logo, como a base de cálculo definida para o PIS e à COFINS, a contribuição sobre o valor da receita bruta

prevista na Lei 12.546/11 compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Desse modo, restou observado o conceito de faturamento previsto na própria alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A questão de fundo aqui, é a mesma presente nos pleitos de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A questão foi sumulada no STJ, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O óbice ao julgamento da presente demanda, antes imposto por decisão liminar proferida na MC na ADC 18, em curso no Supremo Tribunal Federal, não mais existe, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie, por mais 180 (cento e oitenta), expiraram em outubro de 2010. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.071.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011; AgRg no Ag 1.282.409/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 25.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp. 1.264.655/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE 14/10/2011) Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário. Assim, não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I, da Magna Carta, pois o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS. Inaplicável ao caso a vedação proclamada pelo art. 110 do CTN, pois não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. Por esses fundamentos, não estando a decisão recorrida em confronto com entendimento deste Regional e Corte Superior, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região. (grifei). 3 - DISPOSITIVO Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000577-58.2015.403.6102 - JOAO PAULO BARRIONOVO X ANTONIO JOSE BARRIONOVO X PEDRO HENRIQUE BARRIONOVO (SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOÃO PAULO BARRIONOVO, ANTÔNIO JOSÉ BARRIONOVO e PEDRO HENRIQUE BARRIONOVO contra o DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com a finalidade de ver reconhecido o direito de apresentação em qualquer estabelecimento sem a necessidade de inscrição, ou qualquer modalidade de filiação, na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, bem como do porte de qualquer carteira de identidade de músico e ao pagamento de contribuições ou taxas. Alegam que são músicos, integrantes do grupo denominado RP3, e que vêm sofrendo constrangimento da autoridade impetrada, uma vez que exige a inscrição nos quadros da OMB para o exercício da atividade, com a apresentação da carteira de identidade de músico profissional. Sustentam, no entanto, que tal exigência fere os artigos 5º, incisos IX e XIII e 170, da Constituição Federal, com enorme prejuízo aos músicos, que são impedidos de se apresentarem em bares e demais estabelecimentos, conforme vem sendo reiteradamente decidido nas instâncias judiciais de todo o país. Por tal motivo, pleiteiam a concessão de ordem para o fim de coibir essa prática e lhes assegurar o livre exercício da profissão. Requereram, por fim, o deferimento dos benefícios da Gratuidade de Justiça e a concessão de liminar para garantir as apresentações da banda enquanto não proferida decisão neste writ. Com a inicial, juntaram procurações e documentos (fls. 18/29). Decisão às fls. 31/32 deferiu a liminar pretendida, determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o

prazo para apresentação de suas informações (fls. 39). O Conselho Regional da Ordem dos Músicos de São Paulo também não se manifestou, embora ciente da decisão liminar proferida (fls. 37). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (fls. 40/43). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Rebelam-se os impetrantes contra a necessidade de inscrição nos quadros da OMB e, por conseguinte, de apresentarem carteira profissional de músico, quando de suas apresentações, como condição para o exercício da atividade por eles desempenhada. O inconformismo tem razão de ser. Nos termos da Lei no. 3.857, de 22 de dezembro de 1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (Art. 16). Determina ainda a referida lei que, Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado (art. 18). As penalidades disciplinares cabíveis em caso de descumprimento são as seguintes (art. 19): a) advertência; b) censura; c) multa; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal. Assim, bastante claro que a apresentação de músicos sem registro na OMB, ou inadimplentes com as anuidades cobradas, gera risco de uma série de sanções previstas na Lei 3.857/60. Tal lei, contudo, colide com garantias individuais previstas em nossa atual Constituição da República. Colide, em primeiro plano, com o artigo 5º, inciso IX, da Constituição, que declara que: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. É evidente que os músicos que tocam em bares e estabelecimentos congêneres se dedicam a uma atividade artística, ainda que eventualmente remunerada. De todo modo, ainda que se considere que a atividade dos músicos que tocam em bares não é artística, mas sim uma profissão, isso em nada altera a inconstitucionalidade da Lei 3.857/60. A Constituição Federal determina em seu art. 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, como se sabe, de norma de eficácia contida, significando isso que o exercício de qualquer profissão é livre e garantido pela Constituição, desde que inexista qualificação específica estabelecida em Lei. Ocorre que a qualificação mencionada pela Constituição é aquela a ser fixada sempre nos casos em que haja um interesse público envolvido; quando o exercício não controlado da atividade puder gerar algum tipo de risco à vida ou ao patrimônio geral ou do próprio interessado. Casos clássicos são os médicos, engenheiros e advogados, cuja atuação não qualificada pode comprometer seriamente bens juridicamente tutelados. Não é isso o que se passa com os músicos que tocam em bares e restaurantes. Sua falta de qualificação refletirá, eventualmente, no descontentamento do público ou do contratante, sem que isso represente risco aos ouvintes. Em outras palavras, o exercício de profissão somente pode ser limitado, nos termos da Lei, quando sua fiscalização tiver fundamento lógico, com finalidade de proteção ao público e ao próprio profissional. No caso dos músicos analisados neste processo, não há qualquer risco no desempenho não fiscalizado da atividade e, sendo assim, qualquer tipo de restrição a esse campo de atuação profissional mostra-se totalmente inconstitucional. O E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, por diversas vezes, nesse sentido, conforme se percebe nos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS. - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1 Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independe de licença. 2. Descabida a previsão da Lei 3.857/60, em seu artigo 16, para que obrigue músico a inscrever-se no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a cobrança de qualquer exigência ou multa. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200861000139622) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE. 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região. (AMS 200861000198833) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. 1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. 2. Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS 200861000220760) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU

PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais. 2. Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público. 3. Remessa oficial e apelação improvidas (AMS 200861020044872) Assim, entendo que os músicos que se apresentam em estabelecimentos comerciais ou congêneres encontram-se no exercício de atividade artística (ainda que remunerada), não estando sujeitos a qualquer tipo de controle ou restrição, tanto mais porque a atividade não apresenta qualquer risco ao público que justifique intervenção fiscalizatória por parte do Estado. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Ordem dos Músicos em Ribeirão Preto, os efeitos da sentença estarão limitados à circunscrição da referida delegacia. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA requerida por JOÃO PAULO BARRIONOVO, ANTÔNIO JOSÉ BARRIONOVO e PEDRO HENRIQUE BARRIONOVO, determinando à autoridade impetrada, DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL em RIBEIRÃO PRETO, que não autue ou imponha multa aos impetrantes em virtude da apresentação em estabelecimentos localizados em sua circunscrição ou, de qualquer forma, lhes condicione a atividade à comprovação de inscrição na ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL ou à apresentação da carteira profissional, bem ainda ao pagamento de anuidade à referida entidade. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-51.2015.403.6102 - CAMILA BIANCA DE SANTANA X DANILO RIBEIRO PAZIANI X DIEGO APARECIDO WILXENSKI X FERNANDO ANTONIO CALZZANI JUNIOR X JOAQUIM MEIRA SILVA NETO X JOSE MARIO CEZARIO MATSUMOTO X MARCELO DO VAL TOLEDO PRADO X MAURO LUIS ZACHARIAS DA SILVA X PAULA NAIME X PAULO ROBERTO PEREIRA JUNIOR X VANDERLEI HENRIQUE (SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CAMILA BIANCA SANTANA, DANILO RIBEIRO PANZIANI, DIEGO APARECIDO WILXENSKY, FERNANDO ANTÔNIO CALZZANI JUNIOR, JOAQUIM MEIRA SILVA NETO, JOSÉ MÁRIO CEZARIO MATSUMOTO, MARCELO DO VAL TOLEDO PRADO, MAURO LUIS ZACHARIAS DA SILVA, PAULA NAIME, PAULO ROBERTO PEREIRA JUNIOR e VANDERLEI HENRIQUE contra o DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com a finalidade de ver reconhecido o direito de apresentação em qualquer estabelecimento sem a necessidade de inscrição, ou qualquer modalidade de filiação, na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, bem como do porte de qualquer carteira de identidade de músico e ao pagamento de contribuições ou taxas. Alegam que são músicos, integrantes do grupo denominado BLOCO QUE BELEZA, e que vêm sofrendo constrangimento da autoridade impetrada, uma vez que exige a inscrição nos quadros da OMB para o exercício da atividade, com a apresentação da carteira de identidade de músico profissional. Sustentam, no entanto, que tal exigência fere o artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal, com enorme prejuízo aos músicos, que são impedidos de se apresentarem em bares e demais estabelecimentos, conforme vem sendo reiteradamente decidido nas instâncias judiciais de todo o país. Por tal motivo, pleiteiam a concessão de ordem para o fim de coibir essa prática e lhes assegurar o livre exercício da profissão. Requereram, por fim, o valor da presente ação no valor de R\$ 1.000,00, para fins fiscais. Com a inicial, juntaram procurações e documentos (fls. 15/78). Decisão às fls. 81/83 deferiu a liminar pretendida e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Notificado, o Conselho Regional da Ordem dos Músicos em Ribeirão Preto não se manifestou, embora ciente da decisão liminar proferida (fls. 94). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 97/100). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Rebelam-se os impetrantes contra a necessidade de inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e, por conseguinte, de apresentarem carteira profissional de músico, quando de suas apresentações, como condição para o exercício da atividade por eles desempenhada. O inconformismo tem razão de ser. Nos termos da Lei no. 3.857, de 22 de dezembro de 1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (art. 16). Determina ainda a referida lei que, Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado (art. 18). As penalidades disciplinares cabíveis em caso de descumprimento são as seguintes (art. 19): a) advertência; b) censura; c) multa; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal. Assim, bastante claro que a apresentação de músicos sem registro na OMB, ou inadimplentes com as anuidades cobradas, gera risco de uma série de sanções previstas na Lei 3.857/60. Tal lei, contudo, colide com garantias individuais previstas em nossa atual Constituição da República. Colide, em primeiro plano, com o artigo 5º, inciso IX, da Constituição, que

declara que: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. É evidente que os músicos que tocam em bares e estabelecimentos congêneres se dedicam a uma atividade artística, ainda que eventualmente remunerada. De todo modo, ainda que se considere que a atividade dos músicos que tocam em bares não é artística, mas sim uma profissão, isso em nada modifica a inconstitucionalidade da Lei 3.857/60. A Constituição Federal determina em seu art. 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, como se sabe, de norma de eficácia contida, significando isso que o exercício de qualquer profissão é livre e garantido pela Constituição, desde que inexista qualificação específica estabelecida em Lei. Ocorre que a qualificação mencionada pela Constituição é aquela a ser fixada sempre nos casos em que haja um interesse público envolvido; quando o exercício não controlado da atividade puder gerar algum tipo de risco à vida ou ao patrimônio de terceiros ou do próprio interessado. Casos clássicos são os médicos, engenheiros e advogados, cuja atuação não qualificada pode comprometer seriamente bens juridicamente tutelados. Não é isso o que se passa com os músicos que tocam em bares e restaurantes. Sua falta de qualificação refletirá, eventualmente, no descontentamento do público ou do contratante, sem que isso represente risco aos ouvintes. Em outras palavras, o exercício de profissão somente pode ser limitado, nos termos da Lei, quando sua fiscalização tiver fundamento lógico, com finalidade de proteção ao público e ao próprio profissional. No caso dos músicos analisados neste processo, não há qualquer risco no desempenho não fiscalizado da atividade e, sendo assim, qualquer tipo de restrição a esse campo de atuação profissional mostra-se totalmente inconstitucional. O E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, por diversas vezes, nesse sentido, conforme se percebe nos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS. - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1 Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5º, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independe de licença. 2. Descabida a previsão da Lei 3.857/60, em seu artigo 16, para que obrigue músico a inscrever-se no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a cobrança de qualquer exigência ou multa. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200861000139622) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE. 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região. (AMS 200861000198833) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. 1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. 2. Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS 200861000220760) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais. 2. Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público. 3. Remessa oficial e apelação improvidas (AMS 200861020044872) Assim, entendo que os músicos que se apresentam em estabelecimentos comerciais ou congêneres encontram-se no exercício de atividade artística (ainda que remunerada), não estando sujeitos a qualquer tipo de controle ou restrição, tanto mais porque a atividade não apresenta qualquer risco ao público que justifique intervenção fiscalizatória por parte do Estado. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Ordem dos Músicos em Ribeirão Preto, os efeitos da sentença estarão limitados à circunscrição da referida delegacia. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA requerida por Camila Bianca Santana, Danilo Ribeiro Paziani, Diego Aparecido Wilxenski, Fernando Antônio Calzzani Júnior, Joaquim Meira Silva Neto, José Mário Cezario Matsumoto, Marcelo do Val Toledo Prado, Mauro Luis Zacharias da Silva, Paula Naime, Paulo Roberto Pereira Junior e Vanderlei Henrique, determinando à autoridade impetrada, DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL em RIBEIRÃO PRETO, que não autue ou imponha multa aos impetrantes em virtude da apresentação em estabelecimentos localizados em sua circunscrição ou, de qualquer forma, lhes condicione a atividade à comprovação de inscrição na ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL ou à

apresentação da carteira profissional, bem ainda ao pagamento de anuidade à referida entidade. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001753-72.2015.403.6102 - RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

RESOLV VIGILÂNCIA LTDA. - ME impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, visando à condenação da autoridade a julgar, no prazo de 10 (dez) dias, pedidos de restituição (PER/DCOMP) protocolizados em 15/10/2013, ou seja, há mais de 360 dias. Documentos foram juntados e custas judiciais foram recolhidas (fls. 11/160). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações (fls. 164). A autoridade coatora prestou informações (fls. 171/177). O impetrante requereu intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 178). A liminar foi indeferida (fls. 179/180). O Ministério Público Federal nada requereu (fls. 189). É o relatório. DECIDO. RESOLV VIGILÂNCIA LTDA. - ME impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, visando à condenação da d. autoridade a julgar os requerimentos administrativos de compensação elencados na petição inicial, todos formulados em 15/10/2013. A segurança comporta concessão. Em que pesem as relevantes justificativas apresentadas pela d. autoridade impetrada para a ausência de decisão administrativa até o momento, há que se ter em mente que o e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de processo Civil, firmou posição quanto à necessidade de observância, pelas autoridades fiscais, do prazo de julgamento estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a

obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Recurso Especial nº 1.138.206/RS) No presente caso, os pedidos administrativos de concessão foram protocolizados em 15/10/2013, sem decisão conhecida até o momento, tornando-se aplicável a orientação emanada do e. Superior Tribunal de Justiça. Evidentemente, não se desconhece o enorme volume de tarefas relevantes atribuídas à Receita Federal do Brasil, gerando sobrecarga e atraso na prolação das decisões. Prepondera, contudo, o fato de que a Lei Federal nº 11.457/07 encontra-se em vigor e deve ser observada pela Administração Pública, impondo-se à União equiparar seus órgãos tributários de forma a viabilizar o atendimento de demandas dentro do prazo legal. Considerada a quantidade de processos a serem apreciados pela Receita Federal - vinte e quatro -, reputo insuficiente o prazo de 10 (dez) dias pretendido pela impetrante, mostrando-se condizente com a tarefa requerida a concessão de um prazo de 60 (sessenta) dias. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à d. autoridade impetrada que promova medidas necessárias à análise e decisão, num prazo de 60 (sessenta) dias, dos Pedidos Administrativos de Restituição formulados por RESOLV VIGILÂNCIA LTDA. - ME (CNPJ no. 06.085.164/0001-45) no dia 15/10/2013. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004039-23.2015.403.6102 - ENGIDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS E SP309356 - MARIANA GUERRA SABADIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

ENGIDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP e o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, com a finalidade de excluir o valor do ISS destacado em nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, uma vez que a parcela do imposto destacado nas notas fiscais de prestação de serviço não constitui receita auferida pelo contribuinte, mas sim receita fiscal do Município. A liminar foi indeferida (fls. 706/707). O Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto apresentou suas informações, sustentando a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS (fls. 718/730). No mesmo sentido encontram-se as informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto (fls. 731/743). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 745/748). É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGIDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, com a finalidade de ver excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ISS devido ao Município de Ribeirão Preto em razão de suas atividades. Requer que as Autoridades Coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente à cobrança da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores correspondentes ao ISS pago pela Impetrante aos Cofres Municipais, tal como a lavratura de auto de infração ou lançamento de ofício, a inscrição em dívida ativa, a inscrição no CADIN, a propositura de execução fiscal e todos os demais atos que tenham por finalidade concretizar a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre os mencionadas montantes de ISS, reconhecendo-se, ainda, a extinção do crédito tributário da Contribuição ao PIS e da COFINS supostamente incidentes sobre os referidos valores, com base no artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional. Postula ainda a compensação dos valores indevidamente pagos no período compreendido entre abril de 2010 e abril de 2015, atualizados segundo a taxa SELIC, ou, se for o caso, sua restituição. Aduz ser empresa submetida ao regime de tributação por lucro presumido e atuante no setor de construção civil de infraestrutura industrial, incorporação e empreendimentos imobiliários há mais de quarenta anos e, nesse passo, sujeita à incidência de Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na sistemática cumulativa estabelecida pela Lei no. 9.718/98. Esclarece que sempre recolheu as contribuições ao PIS e a COFINS, com base de cálculo no faturamento mensal e, paralelamente, o ISS devido ao Município de Ribeirão Preto, tendo por base de cálculo os montantes recebidos pela prestação de serviços em construção civil. Assevera que, no dia 8 de outubro de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 240.785/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão determinando que o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS) não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS, pois o imposto municipal, apesar de constar das faturas emitidas, não caracteriza faturamento da empresa. Impostos pagos são despesas, e não ingressos financeiros que integram as receitas das pessoas jurídicas. Ou seja, foi julgada a inconstitucionalidade da incidência do COFINS sobre montantes pagos a título de ICMS. Consigna que o raciocínio tecido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao ICMS em tudo se aplica ao ISS, de maneira que o imposto sobre serviços necessariamente deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pois bem. Como bem assinalado pela impetrante, a questão aqui apresentada deve receber o mesmo desfecho

dispensado pelos tribunais pátrios relativamente à possibilidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. A natureza dos dois tributos é afim e, decidindo-se, definitivamente, pela exclusão do ICMS da base de apuração das contribuições sociais, inexoravelmente, o mesmo tratamento deverá ser aplicado ao ISS. O tema, no que diz respeito ao ICMS, como se sabe, é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade no. 18, pendente de julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal até o momento e, nesse passo, não há que se falar em decisão vinculante emanada do Pretório Excelso. Ainda que se tenha em conta o recente julgamento do Recurso Extraordinário n 240.785/MG, não se deve perder de vista que a decisão proferida no recurso não é apta a desconstituir a sólida jurisprudência no sentido contrário; seja porque a decisão do Supremo Tribunal Federal é desprovida de efeitos erga omnes, seja porque lastreada em votos de eminentes ministros que não mais compõem o Supremo Tribunal Federal. É o que se verifica no extrato de julgamento do Recurso Extraordinário n 240.785/MG, disponível no site da corte: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Assim, o que se apresenta é um cenário onde palavra final não foi dada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo prevalecer o entendimento, que me parece acertado, no sentido da possibilidade de inclusão do ICMS, e por consequência do ISS, na base de cálculo das contribuições sociais, como expressamente determinam as súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. Especificamente em relação ao ISS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é igualmente uniforme, explicitando o cabimento de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido (AGRESP 201201925857 - DJE DATA: 26/05/2015). O ISS constitui-se em custo inserido na formação do preço final do serviço prestado, assim como o são as despesas com mão-de-obra e outros insumos, restando claro que a receita auferida e destinada a fazer frente ao tributo municipal deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, assim como ocorre em relação à receita direcionada a suportar as demais despesas atreladas à prestação do serviço. 3 - DISPOSITIVO. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004053-07.2015.403.6102 - GERALDO DARIF SALDANHAS (PR069976 - GERALDO DARIF SALDANHAS) X COORDENADOR E REPRES DO PROUNI DO CENTRO UNIV CLARETIANO DE BATATAIS

Vistos, etc. GERALDO DARIF SALDANHAS impetra mandado de segurança contra COORDENADOR do CENTRO CLARETIANO DE BATATAIS, pleiteando, em caráter liminar, seja determinada sua matrícula no 5º semestre do Curso de Licenciatura em Filosofia, na modalidade à distância. O processo foi remetido à Justiça Federal em Curitiba (fls. 29), a qual afastou sua competência, retornando os autos a esta 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 31/34). Decido o pedido de liminar. Sopesando o conteúdo da r. decisão de fls. 31/32, declaro a competência deste Juízo para processamento do writ. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente

deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, segundo relata o impetrante, a autoridade impetrada, Coordenador do CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO, de forma ilegal e arbitrária, determinou o encerramento do usufruto da bolsa de estudos Integral do Pro Uni, vinculada ao curso de Filosofia, turno Curso a distância, concedida ao estudante GERALDO DARIF SALDANHAS, CPF n 544.384.469-53. Assevera que o art. 2º, inciso III, da Lei no. 11.096/05 é inconstitucional e que a decisão proferida pelo impetrado viola os artigos 1º, 5º, 6º, e 205 da Constituição Federal, bem como o art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil. Face à ilegalidade e afronta à Carta Constitucional, requer seja determinada sua imediata matrícula no 5º semestre do Curso de Licenciatura em Filosofia oferecido pelo centro universitário, na modalidade à distância. Nessa preliminar análise dos autos, não identifiquei fundamento para concessão da liminar. A decisão combatida pelo impetrante encontra-se às fls. 08v dos autos, e possui a seguinte redação: 1. Encerramento do Usufruto da Bolsa do ProUni Por este instrumento, o(a) Senhor(a) LUIZ CLAUDEHIR BOTTEON, Coordenador / Representante no Local de Oferta CURITIBA do CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO, registra o encerramento do usufruto da bolsa de estudos Integral do ProUni, vinculada ao curso de Filosofia, turno Curso a distância, concedida ao (à) estudante GERALDO DARIF SALDANHAS, CPF n 544.384.469-53. Motivo para o Encerramento do Usufruto da Bolsa: Conclusão de curso superior. Detalhamento do Motivo deste Encerramento: Aluno já possui curso superior. Formado em Direito. (fls. 08v) A decisão administrativa, em princípio, encontra respaldo na Lei no. 11.096/05, que estabelece em seu art. 1º: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). Ao que se extrai dos autos, o impetrante efetivamente possui diploma de curso superior em Direito e, nesse cenário, tendo em conta o disposto no art. 1º da Lei no. 11.096/05, revela-se em princípio amparada em Lei a decisão proferida pela autoridade impetrada. Ao mesmo tempo, não identifiquei no art. 2º da Lei no. 11.096/05 a alegada inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia. As bolsas do PROUNI devem ser distribuídas visando à promoção do ensino em grupos sociais específicos, dentro de um critério de prioridade e seletividade que, segundo concluo nesta primeira análise da matéria, não afronta qualquer preceito da Constituição Federal. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à representação jurídica do CENTRO CLARETIANO DE BATATAIS, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0004206-40.2015.403.6102 - AVILA E DINIZ PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO E VEICULOS LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ávila e Diniz Prestação de Serviços e Locação de Veículos Ltda impetra este mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a liberação liminar do veículo VW/Kombi, cor branca, ano 2010/2011, placas ETK8251, apreendido nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos n 10813.720230/2014-91. Sucessivamente, caso não acolhido o pedido de liberação, que seja deferida a liminar para que se determine a suspensão de aplicação da pena de perdimento do veículo. Ao final, que seja julgado procedente o pedido para decretar-se a nulidade do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo, com a anulação de eventual pena de perdimento. Sustenta, para tanto, que é a proprietária do veículo referido, que foi adquirido recentemente, tendo sido locado em favor de Luiz Antônio Moretti Junior, conforme contrato de locação que junta. Acrescento que apesar daquele auto ter sido lavrado em nome de Unilabor Prestação de Serviços LTDA - ME, o veículo em verdade lhe pertence, por ter sido adquirido dias antes da apreensão, conforme certificado de registro de veículo e autorização para a transferência de propriedade que junta por cópia. Diz a impetrante que o veículo foi apreendido na posse de Luiz Antônio Moretti Junior por que estaria transportando mercadorias de origem estrangeira sem lastro em documentação fiscal. Finaliza a impetrante dizendo que o referido Luiz Moretti não é seu empregado e com ele não mantém qualquer relacionamento, pelo que não tem qualquer responsabilidade quanto a prática do delito de descaminho. Juntou os documentos que entendeu pertinentes. Indeferi a liminar, por que o veículo foi utilizado para a prática de infração penal, razão pela qual a sua liberação demanda juízo de cognição plena sobre todas as circunstâncias que envolveram os fatos, que são apurados na ação penal n 0003527-74.2014.403.6102, distribuída a esta Vara Federal. A autoridade impetrada trouxe suas informações, com preliminar de decadência. Quanto ao mérito aduz que a apreensão encontra suporte no art. 95, incisos I e II, do Decreto-Lei n 37/1966, e bem assim no art. 674, do Regulamento Aduaneiro. Finaliza dizendo que o art. 123, 1, e o art. 233, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, determinam o prazo de 30 (trinta) dias para a transferência de veículo junto ao órgão de trânsito correspondente, o

que não se fez, já que locado em 22 de maio de 2014, já estava a transcorrer o prazo para a transferência do veículo, cuja venda operou-se em 14 de maio de 2014. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento deixando de opinar porque não vislumbra no caso a presença de interesse público primário. Noticiou a impetrante a interposição de agravo junto ao TRF-3, questionando o indeferimento da medida liminar. Juntou-se cópia de decisão proferida no agravo de instrumento n 00010651-47.2015.4.03.0000/SP, de relatoria de CONSUELO YOSHIDA, deferindo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para que este juízo aprecie o pedido de liminar, tão logo apresentadas as informações. É o necessário. Decido. Inicialmente observo que a liminar foi indeferida, antes da vinda das informações, conforme se vê na decisão de fls. 53. Não se postergou a sua apreciação para o momento posterior. O prazo para requerer mandado de segurança é de cento e vinte dias contados da data em que o particular tomou ciência do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/09, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Cuida-se de prazo decadencial, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. No caso concreto, a análise detida da peça inicial e dos documentos juntados dos autos revela que a impetrante se insurge contra a apreensão do veículo já descrito, pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, no exercício das suas atribuições legais. O fato ocorreu em 29 de maio de 2014 (fls. 46). A compra do veículo, conforme se vê nas fls. 50, deu-se em 14 de maio de 2014, de modo que a partir daí começaram a transcorrer os 30 dias deferidos para a transferência definitiva do bem, no órgão de trânsito. A locação aconteceu em 22 de maio de 2014 e, embora não se tenha o prazo da locação, o certo é que a impetrante teria tomado ciência do ato impugnado, ao menos no termo do prazo para a transferência do veículo. Isto porque, a locação não poderia ser por prazo indeterminado em razão da ausência de documento essencial para a circulação do veículo, após os 30 dias permitidos para a formalização no órgão competente. Assim, como o fato gerado é de 29 de maio de 2014 e a impetração ocorreu apenas em 27 de abril de 2015, praticamente um ano depois, quando já transcorrido o prazo bem superior aos 120 dias previstos na lei que disciplina o mandado de segurança, para seu ajuizamento. Portanto, a impetrante decaiu do direito de impetrar mandado de segurança, o que não lhe impede de se socorrer das vias ordinárias. Nessa conformidade e por estes fundamentos, com fulcro no art. 269, IV, do Código de processo civil, combinado com o artigo 23 da Lei 12.016/09, reconhecendo a ocorrência da decadência, eis que ultrapassados mais de 120 dias desde a concretização do ato que se afirma lesivo ao seu direito líquido e certo, JULGO EXTINTO o presente processo. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Oficie-se, com cópia, à relatora do agravo de instrumento referido, Dra. CONSUELO YOSHIDA. P.R.I.C

0005279-47.2015.403.6102 - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Não havendo nos autos menção a risco de perecimento, postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Com a vinda das informações, voltem conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Int.

0005583-46.2015.403.6102 - FLAVIO LUIZ FANTINI FERREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

O impetrante declara-se médico atuante desde 1990. O valor atribuído à causa é R\$ 1.000,00. No que diz respeito ao valor da causa, concedo prazo de 10 (dez) dias para sua adequação ao proveito econômico pretendido na ação. Ao mesmo tempo, de forma a avaliar a possibilidade de concessão de gratuidade de Justiça, defiro ao impetrante prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos sua última declaração de imposto de renda, ou promova o recolhimento das custas. Com o cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005649-26.2015.403.6102 - RUBBER GOOD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS EIRELI - EPP (SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

RUBBER GOOD DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS EIRELI - EPP impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com pedido liminar, requerendo, em síntese, a concessão da ordem para que seja incluída no regime de tributação SIMPLES NACIONAL, com efeitos desde 1º de janeiro de 2015, possibilitando a retificação de todos os documentos fiscais já emitidos no referido ano. Alega que preenche os requisitos do artigo 17, da Lei

Complementar 123/2006, tendo em vista que não possui débitos em aberto perante o INSS ou mesmo perante as Fazendas Públicas da União, Estado ou Município, uma vez que providenciou a quitação de todos os débitos que possuía em dezembro de 2014, ou seja, no início do exercício tributário de 2015 cumpria todos os requisitos legais para a opção pelo Simples Nacional. Acrescenta que o Ato Declaratório Executivo de Exclusão DRF/POR nº 1234067, recebido em setembro de 2014, que informava a existência de débitos perante a Fazenda Pública, é nulo por não ter indicado quais os débitos inscritos que estavam sendo cobrados, acarretando o não cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias nele estabelecido para a quitação. Defende, assim, que a exclusão do sistema de tributação Simples Nacional - sob o fundamento de que as regularizações dos débitos ocorreram fora do prazo legal, que havia encerrado em 29 de outubro de 2014 - configura flagrante desrespeito ao que está previsto na Lei Complementar nº 123/2006, bem como fere o Princípio da Capacidade Contributiva previsto no art. 145, 1º, da Constituição Federal e ainda o Princípio da Isonomia Tributária estampado no art. 150, inciso II, também da Constituição Federal (fls. 06). Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 15/54). DECIDO. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso se aguarde as informações da autoridade impetrada, a manifestação do Ministério Público Federal e a prolação da sentença. De fato não restou demonstrado nos autos o periculum in mora, considerando que não consta a comprovação documental de dificuldades financeiras da empresa ou de qualquer outra situação de risco capaz de justificar a urgência da medida. Isso posto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

0005678-76.2015.403.6102 - COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA(RS059861 - PAULO RENATO MOTHES DE MORAES E DF025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de, inclusive liminarmente, compelir a autoridade impetrada a providenciar o julgamento das manifestações de inconformidade (processos administrativos nº 11020.909260/201272, 11020.908864/201200 e 11020.910604/201296) no prazo de trinta dias, haja vista o fato de que o prazo para apreciação dos recursos já excedeu os 360 (trezentos e sessenta) dias previstos na legislação de regência. Os fundamentos da impetração são relevantes. No entanto, considerando a celeridade do rito do mandado de segurança e, ainda, a natureza satisfativa da decisão, não verifico a urgência da medida. Entendo, outrossim, necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, após o que a questão será analisada de forma exauriente. Assim sendo, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, abra-se conclusão para sentença. P.R.I. Cumpra-se.

0005713-36.2015.403.6102 - JOAO ANTONIO BORSANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP

JOSÉ ANTÔNIO BORSANI impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP, com a finalidade de desobrigar o segurado de promover a restituição dos valores recebidos a título de benefício assistencial ao idoso, concedido administrativamente (NB 88/134.164.163-2). Alega que, após ter lhe sido deferido o amparo social ao idoso em junho de 2004, sua esposa obteve judicialmente a aposentadoria por idade (NB 41/138.945.734-3), com data de início em 01.12.2006. Esclarece que, em razão da concessão do benefício previdenciário à sua esposa, o INSS efetuou a revisão da concessão de seu benefício assistencial e, a despeito do recurso interposto, houve suspensão do benefício assistencial com cobrança de valores supostamente pagos indevidamente. Pretende o restabelecimento do benefício e o reconhecimento da impossibilidade de devolução dos valores recebidos, em face do caráter alimentar do benefício assistencial e da boa-fé que revestiu a sua percepção. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional consistente na

desobrigação de restituição dos valores recebidos a título de benefício assistencial ao idoso, bem como o imediato restabelecimento do benefício cessado. Verifico, pela cópia da decisão de fls. 86/87, que a razão da cessação da manutenção do benefício assistencial, e conseqüente cobrança de valores supostamente pagos indevidamente, decorre do fato de que, com a aposentadoria da esposa do impetrante, o INSS entendeu que a renda familiar per capita excedeu um quarto de salário mínimo, tornando indevido o benefício assistencial. A decisão administrativa, como se constata pelos documentos que acompanharam a petição inicial, foi precedida de processo onde se assegurou ao impetrante oportunidade de defesa. Nota-se que os fatos que ensejaram a suspensão do benefício são posteriores à sua concessão e não há suspeita de fraude. Nesse cenário, conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no presente caso, por ora, o caráter alimentar da prestação e a presumida boa-fé do segurado. Sendo assim, aflora a necessidade de suspensão de qualquer ato de cobrança por parte do INSS, já que a medida acautelará o direito do impetrante até a prolação da sentença e não trará risco de prejuízo à autarquia, porquanto a persecução dos valores poderá ser retomada, se for o caso. Em sede liminar, não verifico plausibilidade quanto ao invocado direito ao restabelecimento do benefício, visto que a decisão de suspensão dos pagamentos foi precedida de regular procedimento administrativo e, ao que se nota, a renda mensal per capita da família efetivamente supera o nível de do salário mínimo. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para o fim de determinar a suspensão de qualquer ato de cobrança administrativa ou judicial associada ao Benefício de Prestação Continuada (amparo social ao idoso) NB 88/134.164.163-1, concedida a JOSÉ ANTÔNIO BORSANI, até a prolação da sentença. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando-lhe cópia da inicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0005807-81.2015.403.6102 - JUSSANIA DE SOUZA SANTOS(TO005908 - RAMIREZ HIPOLITO) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar suas informações, com a apresentação do histórico escolar da impetrante e a especificação dos obstáculos à colação de grau e a obtenção do certificado de conclusão do curso de graduação. Com a vinda das informações, voltem conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Int.

0005862-32.2015.403.6102 - CAMILA MENDES DE OLIVEIRA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VISTOS, em sentença. Camila Mendes de Oliveira impetra este mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, o desbloqueio do veículo camionete, MMC L200, 4x4 GLS, diesel, placas GYQ-7835., chassi 93XHNK3404C332712, que alega ser de sua propriedade, realizado no processo de arrolamento administrativo de bens e direitos, sob n 15956.720006/2013-16, em 23.03.2013, em face de HM Mecanização Agrícola Ltda.. Informa que comprou o veículo em questão da empresa acima mencionada, em 25.01.2013, no entanto, em decorrência da abertura do processo de arrolamento administrativo de bens e direitos em face da empresa, anterior proprietária, o veículo foi bloqueado, o que está lhe acarretando enormes prejuízos, uma vez que se encontra indisponível. Sustenta, para tanto, que a aquisição ocorreu de boa-fé, haja vista que na data da aquisição do veículo não havia qualquer restrição que impedisse a realização do negócio, tendo constatado o bloqueio somente no momento da efetivação da transferência do bem. Não é parte no processo de arrolamento e não possui qualquer relação com a empresa, que, por sua vez, apresentou sua relação de bens junto à autoridade impetrada, não relacionando o veículo bloqueado. Em sede de liminar, requer a suspensão do ato que deu motivo ao bloqueio administrativo, permitindo-se o imediato licenciamento do veículo. Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls.09/26). É o necessário. Decido. O prazo para requerer mandado de segurança é de cento e vinte dias contados da data em que o particular tomou ciência do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/09, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Cuida-se de prazo decadencial, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. No caso concreto, a análise detida da peça inicial e dos documentos juntados aos autos revela que a impetrante se insurge contra a inclusão do veículo adquirido em janeiro de 2013, no processo de arrolamentos administrativo de bens, realizado pela Receita Federal em 23.03.2013 (fls. 16). Como visto, a inclusão no arrolamento ocorreu há mais de dois anos, produzindo efeitos desde então, tanto que a impetrante ainda não procedeu à transferência do veículo para o seu nome, o que pode ser confirmado em sua inicial (último parágrafo de fls. 06), embora contrariamente ao previsto no artigo 233, do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da transferência do bem. De forma que é notório o transcurso de prazo bem superior aos cento e vinte dias previsto na

lei que disciplina o mandado de segurança, para seu ajuizamento. Portanto, o impetrante decaiu do direito do direito de impetrar mandado de segurança, o que não lhe impede de se socorrer das vias ordinárias, que, aliás, se apresenta o procedimento mais adequado. De fato, não bastasse a decadência, ainda assim a impetração não teria como prosperar, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, em face da inadequação da via. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado por ato de autoridade. É ação de prova pré-constituída, que não comporta dilação probatória, sendo que todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados devem ser juntados com a inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando o RMS nº 4.358-8, sendo Relator o Ministro ADHEMAR MACIEL, lecionou que a essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída. Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. (DJU, 19 dez. 1994, p. 35.332). Mandado de Segurança, portanto, não é instrumento adequado para a discussão de aspectos fáticos controvertidos. In casu, a impetrante busca o desbloqueio definitivo de veículo incluído em processo de arrolamento de bens, iniciado em 09.01.2013 (cf. fls. 14), não sendo suficientes os documentos juntados para análise da situação fática da compra e venda informada nos autos, com o consequente afastamento do ato. Em suma, o fato constitutivo do direito da impetrante não é visível de plano, como de rigor nesta sede. Nessa conformidade e por estes fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 23 da Lei no. 12.016/09, combinado com o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indefero a gratuidade de Justiça pleiteada, uma vez que, além da ausência de declaração de hipossuficiente, os dados constantes nos autos indicam que a impetrante, Camila Mendes de Oliveira, é administradora de empresas, sendo que, em consulta do CNIS, verifiquei que possui contrato de trabalho em aberto, junto à empresa Oliveira & Mendes Ltda., o que, a princípio, afasta a gratuidade apenas requerida genericamente na inicial. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005907-36.2015.403.6102 - MARIA OLINDA SILVA CARVALHO (SP309434 - CAMILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 800, caput, do CPC, as medidas cautelares preparatórias serão dirigidas ao juiz competente para conhecer da ação principal. Assim, atento aos comandos do artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/01, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora indique o valor que será atribuído à ação principal, que deve corresponder ao benefício econômico que pretende auferir. Intime-se.

Expediente Nº 2632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-52.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X LUIZ OMAR REGULA X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI (SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP245820 - FLAVIA CRISTINA COSTA DOS SANTOS)

Despacho de fls. 2411: Fls. 2404/2407: 1- Defiro a dispensa sw Edmundo Rocha Gorini ao ato designado para o próximo dia 17.08. Comunique-se ao presídio e à DPF. 2- Homologo a desistência das testemunhas Julio Alfredo Han Curvo e José Andres Rondan. 3- Expeçam-se cartas precatórias: a Justiça Federal de Poços de Caldas/MG para oitiva da testemunha Wagner Dias; à Justiça Federal de Lauro de Freitas/BA para oitiva de Luis Antonio Pimenta Lima, à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG para oitiva de Flávio Fontes; à comarca de Itu/SP para oitiva de Alvaro Nader, com prazo de 30 dias para cumprimento. Decisão de fls. 2423/2424: Homologo a desistência de oitiva das testemunhas Gláucio Novas Luengo e Luis Cláudio Borges (defesa de Edmundo Rocha Gorini), José Sílvio Martinelli, Eduardo Alberto Meneses Munhoz e André Aliotti (defesa de Mauro Sponchiado), Miguel Leite, Mário Garrafa e Carlos Humberto Parada (defesa de Paulo Saturnino Lorenzato), conforme requerimentos de fls. 2414, fls. 2421 e requerimento oral feito nesta audiência, pela defesa de Edmundo Rocha Gorini, Mauro Sponchiado e Paulo Saturnino Lorenzato, com a ciência e concordância do MPF. Saem os presentes cientes e intimados da expedição das cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas de defesa, conforme decisão de fls. 2411, para eventual acompanhamento junto aos juízos deprecados. Com o retorno das deprecadas, tornem os autos conclusos para designação do interrogatório dos acusados. Arbitro os honorários do Defensor ad hoc no valor mínimo da tabela da Justiça Federal de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3220

INTERDITO PROIBITORIO

0004435-25.2015.403.6126 - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA X SIMONE CZERESNIA
Fls. 28/29 - Mantenho a decisão de fls. 25/26, por seus próprios fundamentos. Compete aos autores diligenciar junto a instituição financeira e ao agente hipotecário para obtenção das cópias do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista tratar-se de documento indispensável à propositura da ação. Prazo: 20 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005402-80.2009.403.6126 (2009.61.26.005402-5) - JOSE VENANCIO DE GOES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
Fls. 194/196: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004237-27.2011.403.6126 - ANTONIO TENORIO DE CASTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
Fls. 269/271: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007195-83.2011.403.6126 - RONALDO AVIZ CASTELO BRANCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
Fls. 199/203: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007196-68.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO ONESIO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
Fls. 113/116: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001463-87.2012.403.6126 - ROBERTO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
Fls. 234/237: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001964-41.2012.403.6126 - VALDIR DAMASCENO MURCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
Fls. 226/227: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005620-06.2012.403.6126 - JOSE CARLOS DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
Fls. 194/197: Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000050-05.2013.403.6126 - JULINHO PEIXOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Fls. 168/170: Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

000219-89.2013.403.6126 - MARCOS DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 141/142: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001335-33.2013.403.6126 - DJALMA SANTOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 191/192: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002377-20.2013.403.6126 - VALTEMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 188/190: Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003603-60.2013.403.6126 - WAGNER ANTONIO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 169/171: Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003791-53.2013.403.6126 - GILMAR SIMPLICIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 189/192: Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006129-97.2013.403.6126 - JOSE CARLOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 113/115: Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006291-92.2013.403.6126 - LUIS GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 143/145: Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000379-80.2014.403.6126 - ADALBERTO OLIVEIRA PANSONATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 143/145 e fls. 148/150: Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004229-45.2014.403.6126 - JOEL VILARINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 149/151: Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004444-21.2014.403.6126 - JOAO BERNARDETE DAS CHAGAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 134/136: Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005268-77.2014.403.6126 - VILMAR JOSE ROSSATTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 143/145: Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005557-10.2014.403.6126 - JOSE MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 111/112: Dê-se ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001833-61.2015.403.6126 - GILMAR PEREIRA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, na qual sinala a existência de erro material quanto ao lapso de trabalho especial atinente ao contrato de trabalho mantido junto à empresa Rhodia, tendo em conta o pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Com razão a autarquia ao apontar a presença de erro material na

sentença. O pedido inicial diz com o cômputo do lapso de 03/12/1998 a 05/07/2001 como sendo especial, uma vez que o interregno de 17/07/1989 a 02/12/1998 foi assim considerado na via administrativa (fl.58). Constatou-se da fundamentação e do dispositivo da sentença erro quanto às datas indicadas, existindo ainda decisão extra petita, uma vez que o período em gozo de auxílio-doença não foi objeto de controvérsia. Assim, deve ser passível de reconhecimento como tempo especial o período de 03/12/1998 a 05/07/2001, conforme fundamentação lançada à fl.86, desconsiderando-se a análise ali feita quanto ao lapso de 30/09/1993 a 30/11/1993. Realizando nova apuração do tempo de serviço especial, o cômputo dos interregnos de 03/12/1998 a 05/07/2001 e 20/02/2006 a 21/10/2014, somado ao lapso já computado à fl.58, totaliza 20 anos de serviço especial, sendo, portanto, inviável o deferimento do pleito de aposentadoria especial. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para corrigir o dispositivo da sentença, determinando que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 03/12/1998 a 05/07/2001 e 20/02/2006 a 21/10/2014, retificando a data do enquadramento lançada na fundamentação da fl. 86 quanto ao contrato de trabalho mantido com a empresa Rhodia e decotando de tal análise as considerações ventiladas em relação ao lapso de 30/09/1993 a 30/11/1993. P.R.I.

0001913-25.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002168-80.2015.403.6126 - REGINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Vistos em sentença. Regina Maria Silva de Oliveira opôs os presentes embargos em face da sentença que denegou a segurança afirmando que esta foi omissa quanto a vários pontos levantados na inicial. Voltou a defender a impossibilidade de alteração dos cargos por parte da Administração Pública, insistindo na procedência do pedido no mérito. Aponta erro material no relatório no qual constou a concessão da liminar, quando, na verdade, esta foi indeferida. Decido. Tem razão a embargante quanto ao erro material. Assim, no relatório, onde se lê: A liminar foi concedida às fls. 92/92 verso, leia-se: A liminar foi indeferida às fls. 92/92 verso. No mais não assiste razão à embargante. Primeiro porque o juiz não é obrigado a se manifestar acerca de todas as teses levantadas pelas partes se a fundamentação da sentença é suficiente para decidir a causa em um ou outro sentido. Confirma-se a respeito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ARESP. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 19 LEI Nº 9.433/97 E 30, I, LEI Nº 11.445/07. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSUMIDOR ADIMPLENTE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se pode conhecer das apontadas violações aos artigos 165, 458, incisos II e III, e 535, incisos I e II, do CPC. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, como no caso em análise, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. 2. Da leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, depreende-se que os artigos 19, da Lei nº 9.433/97 e 30, I, da Lei nº 11.445/07, não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior. 3. Verifica-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela ilegalidade da cobrança, ao contrário do que alega a recorrente. Assim, para alterar tal conclusão seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200804561, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/08/2012 ..DTPB:.) - destaquei Em segundo lugar, a sentença foi suficientemente fundamentada, restando claro os motivos que levaram à conclusão final, não havendo contradição, omissão ou obscuridade. Por fim, a parte embargante busca, com os presentes embargos, a modificação do mérito da sentença, o que somente é possível com o manejo do recurso correto. Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração somente para corrigir o erro material conforme fundamentação supra. Anote-se no registro de sentença. P.R.I.C.

0002330-75.2015.403.6126 - ANGELIN GERALDO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que denegou a segurança, no qual se alega contradição. Sustenta que não há que se falar em nova inscrição, na medida em que ainda se encontrava no período de graça. Brevemente relatado, decido. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Os argumentos trazidos pelo embargante demonstram a irresignação com o mérito da decisão e não apontam propriamente contradição existente na sentença. Não obstante os embargos possam ter efeitos infringentes, este efeito não deve ser objetivado nos embargos de declaração. É mera decorrência da correção de uma das eventuais falhas contidas na sentença, conforme previsão legal (contradição, obscuridade ou

omissão). Cabe ao embargante, para alcançar a reforma pretendida, utilizar-se do recurso de apelação. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0002372-27.2015.403.6126 - LUIZ CIPRIANO DE SOUZA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002509-09.2015.403.6126 - IRACEMA ALEGRE FAZION(SP057796 - WANDER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003126-66.2015.403.6126 - YARA CECILIA LOPES(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X COORDENADOR GERAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA

Vistos em sentença Trata-se de pedido de liminar em ação mandado de segurança promovida por Yara Cecília Lopes em face do Diretor da Faculdade Anhanguera em Santo André, por meio da qual pleiteia a sua participação na colação de grau a ser realizada em 20/08/2014. Segundo a impetrante, a autoridade coatora vem obstando sua participação na colação de grau em virtude da ausência de sua inscrição no ENADE. Liminarmente, requer autorização para participar da colação de grau. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 39/41. Este juízo determinou, à fl. 42, a complementação das informações, no prazo de setenta e duas horas. A autoridade coatora foi intimada para complementar as informações em 15/07/2015 (fl. 44). Às fls. 45/46, a impetrante relata que tem até 23/07/2015 para apresentar à Bridgestone do Brasil ao menos a declaração de conclusão do curso, sob pena de não ser efetivada no cargo de analista júnior. Juntou documentos (fls. 47/49). A liminar foi concedida às fls. 51/53. A autoridade coatora informou, à fl. 58, que a situação da impetrante já havia sido regularizada junto ao ENADE. À fl. 60, a impetrante afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela impetrante à fl. 60. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante a isenção legal da Universidade Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003187-24.2015.403.6126 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 216/219, na qual a embargante alega a existência de omissão. Salieta que formulou pedido de desistência do feito, o qual não foi apreciado na decisão. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição ou omissão que ensejam a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Anote-se que a sentença foi proferida na data de 27/07/2015, ao passo que o pedido de desistência foi protocolado em 28/07/2015, na capital, via protocolo integrado e não diretamente em Santo André. Logo, é conclusão óbvia que a desistência do feito não poderia ter sido apreciada antes da decisão. Anote-se ainda que a juntada da petição da fl. 223, em 05/08/2015, ocorreu dias após o registro da sentença, em 30/07/2015, justamente por conta do tempo necessário para a remessa daquela via malote a esta subseção. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Quanto ao pedido de desistência, é entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal que, em mandado de segurança, aquele pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente da anuência da autoridade impetrada. Assim, HOMOLOGO o pleito formulado à 223. P.R.I.

0003525-95.2015.403.6126 - MARIA IMACULADA DE MEDEIROS SERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA IMACULADA DE MEDEIROS SERIO em

face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 12/01/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (14/04/1989 a 01/09/1999 e 01/08/2005 a 02/01/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 66/68, impugnando a técnica utilizada para mediação do nível de ruído e salientando o uso de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 70). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE

SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do

uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma,

DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 14/04/1989 a 01/09/1999 Empresa: Souza Cruz S/A Agente nocivo: Ruído 96 e 93 dB (A) Prova: Formulário fl.36 e laudo pericial fls.37/39 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, de forma habitual e permanente, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie, indicando que as verificações ocorreram ao longo do contrato de trabalho. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Período: De 01/08/2005 a 02/01/2013 Empresa: Cibahia Tabacos Especiais Ltda. Agente nocivo: Ruído 92 dB (A) Prova: Formulário fls. 40/41 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido uma vez que o documento apresentado não indica a exposição a ruído acima do patamar legal de forma habitual e permanente. Além disso, não consta do documento carimbo da empresa ou identificação da pessoa responsável pelo preenchimento, de forma a evidenciar se a mesma possuía habilitação para tanto. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o acréscimo obtido com o cômputo do lapso de 14/04/1989 a 01/09/1999 como tempo especial, convertido em tempo comum pelo fator 1,20 (mulher), é suficiente para a obtenção do benefício, pois cumprido o pedágio, conforme planilha que anexo. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 14/04/1989 a 01/09/1999, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,20 (mulher) e que conceda a aposentadoria NB 172.509.323-2, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (03/07/2015). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003671-39.2015.403.6126 - DALGO 3R IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Vistos Trata-se de mandado de segurança impetrado por DALGO 3R IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a reabilitação de seu CNPJ. Alega a impetrante que atua no ramo de importação e exportação dos produtos indicados no contrato social de fls. 19/22 há mais de 15 (quinze) anos e que atualmente está sediada na Rua Alagoas, 675, sala 04, Centro, São Caetano do Sul-SP. Relata que alterou seu endereço e que foi realizada fiscalização em seu antigo domicílio, sendo constatado pelos fiscais que não funcionava naquele local. Devido à fiscalização, os sócios foram intimados a regularizar o CNPJ. Reporta que as regularizações do CNPJ e endereço não foram aceitas pela Junta Comercial devido à incorreção das GIAS do ano de 2012. Afirma que efetuou a correção das GIAS, contudo, a atualização do contrato social não foi aceita. Sustenta que o auditor fiscal concedeu-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua situação a partir de 08/06/2015, contudo, foi efetuada a baixa de seu CNPJ em 19/06/2015, antes do prazo concedido para regularização. Aduz que não houve decisão no processo administrativo nº 10805.721522/2015-21, encontrando-se arquivado e que não consegue regularizar seu endereço e entregar o comprovante de endereço dos sócios. Bate pelo direito ao restabelecimento do CNPJ, uma vez que não foi dada a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fls. 60 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Informações da autoridade coatora às fls. 65/85, defendendo a legalidade do ato impugnado. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 87/90 É o relatório. Decido. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que

categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Narra a impetrante que foi realizada fiscalização por auditor da Receita Federal em seu antigo domicílio fiscal, ficando constatado que ali não exercia suas atividades. Sustenta que houve apenas alteração de seu endereço e que está em regular atividade. Refere ainda que a impetrada declarou a inaptidão de seu CNPJ antes do prazo de 30 dias concedido para regularização da pendência verificada, de modo que pretende ordem que assegure a reabilitação de seu CNPJ. Nas informações prestadas às fls. 65/85, relata a impetrada que a Receita Federal do Brasil realizou no mês de maio deste ano uma grande operação de combate a empresas laranja no Estado de São Paulo. Explica que, em se verificando a presença de fraude, o CNPJ da sociedade suspeita é cauteloso e imediatamente suspenso, de modo a impedir a continuação da emissão de documentos fiscais e a suposta prática do crime de sonegação fiscal. Com relação à impetrante, aduz que foram constatadas várias incompatibilidades no ano de 2014, dentre as quais: (a) demonstração de faturamento no valor de R\$ 5.195.182,00 e movimentação financeira de apenas R\$ 35.590,00, (b) falta de registro de empregados, (c) ausência e/ou insignificantes recolhimentos de tributos. Por conta disso, foi realizada diligência por auditor da Receita Federal, ficando constatado que a impetrante não se localizava no endereço que indicava como sua sede nos cadastros da Receita Federal e na Junta Comercial (fls. 82). Embora a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica estejam garantidos pelo artigo 170 da Constituição Federal, não se trata de garantia absoluta, pois compete ao Estado fiscalizar, regular e disciplinar a atividade econômica nos termos do artigo 174 do texto constitucional. Logo, entre as atribuições da Receita Federal estão a fiscalização e a regulamentação da atividade econômica. Nesse esteio, a declaração de inaptidão de CNPJ é resultado do exercício de poder de polícia e autotutela da impetrada. Citada medida tem natureza cautelosa, não se submetendo ao contraditório e a ampla defesa, conforme disposto pelos artigos 37, II e 39, II da Instrução Normativa RFB 1.470/2014 in verbis: Art. 37. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: II - não localizada: a que não for localizada no endereço constante do CNPJ; Art. 39. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 37, é assim considerada quando: II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, comprovado mediante Termo de Diligência. No mesmo sentido as disposições do artigo 81, 5º da Lei nº 9.430/96: 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, com a constatação através do termo de diligência acerca do não funcionamento da impetrante no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, somada às incompatibilidades apontadas pela autoridade coatora, forçoso reconhecer como regular a declaração de inaptidão efetuada através do ato declaratório executivo nº 12/2015 (fl. 85). Ressalte-se ademais que a declaração de inaptidão não tem natureza definitiva, pois não esgota as vias administrativas. Nessa linha, a Receita Federal possibilita ao contribuinte efetuar a regularização da situação, nos termos do artigo 39, 4º da Instrução Normativa RFB 1.470/14, a seguir transcrito: 4º A pessoa jurídica declarada inapta conforme este artigo pode regularizar sua situação mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma prevista nos arts. 12 a 14, ou restabelecimento de sua inscrição, conforme previsto no inciso I do 1º do art. 32, caso o seu endereço continue o mesmo constante do CNPJ. Consigne-se ademais que os representantes legais da sociedade foram devidamente intimados para regularizar a pendência quanto ao domicílio fiscal, tendo a impetrada informado que a impetrante não prestou as informações necessárias para regularização de seu CNPJ no prazo estipulado. Logo, não há como acolher o pleito de reabilitação formulado. Posto isto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003895-74.2015.403.6126 - FRANCISCO DA SILVA BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Registro nº /2015 Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DA SILVA BATISTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 29/01/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (22/05/1989 a 19/10/1989 e 31/10/1989 a 18/02/1997). Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 71/74, impugnando a técnica utilizada para mediação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 76). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se

demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CON. Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes,

registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 22/05/1989 a 19/10/1989 Empresa: Coats Corrente Ltda. Agente nocivo: Ruído 88 dB (A) Prova: Formulário fls. 28/30 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, já que não existe informação quanto à metodologia utilizada para a aferição do nível de ruído, não sendo possível concluir pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente deletério indicado. No mesmo sentido, não consta do documento informação acerca de necessária habitualidade e permanência ao agente. Período: De 31/10/1989 a 18/02/1997 Empresa: Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda. Agente nocivo: Ruído 90 dB (A) Prova: Formulário fls. 25/27 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, uma vez que a verificação do nível de ruído foi realizada de forma pontual, não sendo possível concluir pela exposição habitual e permanente do empregado ao agente deletério à sua saúde. O formulário trazido tampouco traz tal informação. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa, de forma que o impetrante não faz jus a nenhum dos benefícios postulados. Ante o exposto, DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004353-91.2015.403.6126 - DIONISIO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIONISIO DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 13/01/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/11/1985 a 15/10/1991, 08/03/1993 a 31/12/1998 e 01/07/1999 a 18/02/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 64/66, impugnando a técnica utilizada para mediação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela

desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 69). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: **Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS**

PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade

exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 01/11/1985 a 15/10/1991Empresa: Whirlpool S/A Agente nocivo: Ruído 92 dB (A)Prova: Formulário fl. 41 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, uma vez que a verificação do nível de ruído foi realizada de forma pontual, não sendo possível concluir pela exposição habitual e permanente do empregado ao agente deletério à sua saúde. O formulário trazido tampouco traz tal informação. Períodos: De 08/03/1993 a 31/12/1998 e 01/07/1999 a 18/02/2014Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 dB (A) e agentes químicosProva: Formulários fls.43/44Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido quanto ao agente físico, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie, salientando que a exposição ocorreu ao longo de toda a jornada de trabalho. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, até 31/07/2010. Quanto aos agentes químicos indicados no PPP da fl.44, cumpre sinalar que o nível de exposição está abaixo dos limites impostos pelo anexo 11 da NR 15, existindo ainda a indicação de uso de EPI eficaz, apto a neutralizar eventual risco à saúde do trabalhador. Anote-se por fim que o agente benzeno não se confunde com o etilbenzeno, possuindo regulamentação própria. Considerando-se que o pedido formulado diz com a concessão de aposentadoria especial, o cômputo dos períodos de 08/03/1993 a 31/12/1998 e 01/07/1999 a 31/07/2010 como tempo especial (16 anos)é insuficiente para o deferimento do benefício, .Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, na forma do artigo 269, I, do CPC, para que o INSS compute como tempo especial os lapsos de 08/03/1993 a 31/12/1998 e 01/07/1999 a 31/07/2010, averbando-os para fins de aposentadoria.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004422-26.2015.403.6126 - ATITUDE DE VIDA CONSULTORIA EM SAUDE LTDA. - EPP(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Atitude de vida Consultoria em Saúde Ltda. - EPP, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedidos de compensação formulados administrativamente. Sustenta que a demora em para apreciar e decidir o pedido de restituição/compensação ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007.Requereu a liminar.Com a inicial vieram documentos. A autoridade coatora prestou informações às fls. 36/41. É o breve relato. Decido. Não obstante a matéria relativa ao prazo para a Administração apreciar os pedidos formulados esteja já pacificada pelo STJ, conforme acórdão proferido nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, tem-se que para a concessão da liminar faz-se necessário, além da plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora. No caso dos autos, o pedido de compensação mais recente foi formulado em janeiro de 2014. Portanto, o prazo máximo para a Administração proferir uma decisão seria janeiro de 2015. Destaco que o pedido mais antigo remonta a 11/09/2012 e a maioria deles foi formulada naquele mesmo ano.Não obstante, somente mais de sete meses após o prazo máximo previsto em lei para o último pedido administrativo de compensação é que a impetrante decidiu por se socorrer do Poder Judiciário, demonstrando que, de fato, a retenção dos valores a que eventualmente tem direito, decorrente da demora da Administração Pública não está, efetivamente, lhe causando danos irreparáveis ou de difícil reparação. Junte-se a isto o fato de o mandado de segurança, nesta Subseção Judiciária, ser processado, em regra, de maneira extremamente célere, sendo julgado no prazo médio de quarenta dias. Assim, diante da ausência de demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, entendendo que a liminar deve ser indeferida. Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0004552-16.2015.403.6126 - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP337066 - CAROLINA MONTEIRO D ERCOLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP
Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Acriplast Indústria e Comércio Ltda. EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando impedi-lo de inscrever em dívida

ativa débitos em aberto e suspender a exigibilidade de créditos tributários contidos nas CDAs 80 6 11 148106-60, 80 7 11 035956-70, 80 6 12 023902-71, 80 7 12 009675-52, 80 6 08 114822-40, 80 7 08 011709-95, 80 6 06 172983-32, 80 7 06 0433946-53, 80 7 06 043947-34, 80 6 13 047462-29, 80 7 13 01197-9, 80 6 14 020045-29, 80 6 14 132015-09 e 80 7 14 003808-49. Para tanto, afirma que tanto os débitos em aberto quanto os já inscritos decorrem da ausência de recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Diante da nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a qual afasta a incidência do ICMS da base de cálculo das referidas exações, entende que os débitos em aberto e mesmo aqueles já inscritos são ilíquidos. Pleiteia a concessão da liminar. Com a inicial vieram documentos. Decido. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual. Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tenho que não há impedimento à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Consequentemente, não se encontra presente a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Destaco que no que tange aos débitos já inscritos em dívida ativa, a Delegacia da Receita Federal não tem atribuição legal para sobre eles decidir, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional. Logo, o Delegado da Receita Federal é parte ilegítima no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade das CDAs. Isto posto, indefiro a inicial no que tange ao pedido de suspensão das certidões de dívida ativa n. 80 6 11 148106-60, 80 7 11 035956-70, 80 6 12 023902-71, 80 7 12 009675-52, 80 6 08 114822-40, 80 7 08 011709-95, 80 6 06 172983-32, 80 7 06 0433946-53, 80 7 06 043947-34, 80 6 13 047462-29, 80 7 13 01197-9, 80 6 14 020045-29, 80 6 14 132015-09 e 80 7 14 003808-49, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade coatora. Indefiro a liminar no que tange à suspensão da exigibilidade dos créditos ainda não inscritos decorrentes da ausência do recolhimento do PIS e da COFINS incidente o ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requistem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004661-30.2015.403.6126 - MATHEUS LEANDRO RODRIGUES (SP339616 - CAROLINA CALDEIRA PIMENTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Matheus Leandro Rodrigues em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC -UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e, que foi aprovado em processo seletivo de estágio, devendo entregar à empresa concedente o termo de compromisso de estágio assinado pela universidade. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso, pois é aluno recém transferido de outra universidade. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntou documentos, procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do

projeto pedagógico do curso. 1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 24/08/2015 - fl. 27), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente JB Alvare ME, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0004704-64.2015.403.6126 - HENRIQUE LOPEZ BELAZ(SP203969 - NICOLA INNOCENTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Henrique Lopez Belaz em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado o mínimo de cinquenta créditos em disciplinas obrigatórias para os curso de bacharelado em BC&T e BC&H, conforme previsto no artigo 5º, I, da Resolução ConsEPE 112/2014. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A parte impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não obrigatório. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que: Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2o O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de

graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I, daquela norma. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n.11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, e diante do perigo da demora, tendo em vista a cláusula 6ª do contrato de estágio (fl. 13), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Brisa - Sociedade para o Desenvolvimento da Tecnologia da Informação, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se com urgência.

0004733-17.2015.403.6126 - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, recebendo salário superior a seis salários-mínimos. Por estar trabalhando e recebendo salário superior a seis salários-mínimos é que o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Não é crível que o impetrante não tenha condições de recolher um por cento incidente sobre R\$1.000,00, que é do valor atribuído à causa, observando-se o valor mínimo de R\$10,64. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-o, ainda, para que forneça cópia da petição inicial, para devida intimação do Ilmo Representante Judicial da autoridade impetrada, quando da prolação da decisão liminar, conforme disposto no artigo 19 da Lei n. 10.910 de 5 de julho de 2004.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003067-15.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos. Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo Juízo da 2ª Vara de Mongaguá/SP a ser realizada no dia 31/08/2015 às 14:15 horas (fls.190).

0006829-39.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO SIMOES GASPAR(SP083007 - JOSE

REGINALDO LOPES BARROS DA SILVA E SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP269116 - CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA)
Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente Nº 5561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000579-53.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RENE BASTOS(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X RICARDO ALONSO(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

O requerimento de fls.354/355 será apreciado no momento oportuno.Aguarde-se a realização da audiência designada nos presentes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 5562

MONITORIA

0005749-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO DA CONSTRUCAO NOVO RIBEIRAO PIRES LTDA X ANGELINA CHIOSANI BRANCALLIAO X GILBERTO LOPES ASSIS X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001120-43.2002.403.6126 (2002.61.26.001120-2) - JOSE MARCULINO MARTINS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001805-11.2006.403.6126 (2006.61.26.001805-6) - JUVENAL RODE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002751-41.2010.403.6126 - MINORU DOI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005267-34.2010.403.6126 - MYLENA MARIANO(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VANDA DE LIMA BERTASSOLI(SP166252 - RITA DE CASSIA NEVES LOPES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001816-30.2012.403.6126 - JOAQUIM PEREIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, arquivem-se os

autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001927-14.2012.403.6126 - ALCEU BALDIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006178-75.2012.403.6126 - ALCINO LEITE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002121-77.2013.403.6126 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 249/254.Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão, contradição e obscuridade por ter deixado de determinar a redução proporcional do montante cobrado pela ré a título de multa de ofício, juros e correção monetária em decorrência da anulação parcial do lançamento fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O subscritor da petição de fls. 259/261 não comprovou nos autos poderes para representar o autor no presente feito, o qual até então atuava em causa própria.Sucedo que, sem procuração, e não restando configurada a hipótese prevista no artigo 37 do Estatuto processual, carece o causídico de poderes para patrocinar os interesses do demandante neste expediente, praticando atos processuais como a interposição de recurso.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004568-38.2013.403.6126 - LUCIVAN ALBERTO DA SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005713-32.2013.403.6126 - JOSE CESAR PASSOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000569-43.2014.403.6126 - PAULO ROBERTO FURTADO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 363/372.Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de erro material no tópico-síntese do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto presente o defeito apontado. Com efeito, depreende-se do dispositivo do r. julgado a condenação do réu para averbar diversos períodos como tempo de serviço comum, dentre eles o de 1/11/1988 a 31/3/1989. Porém, no tópico síntese constou como termo final do referido intervalo 31/3/1988, o que deve ser corrigido.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o tópico-síntese da r. sentença de fls. 363/372 nos seguintes termos:TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/160.445.591-5NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO ROBERTO FURTADOBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/6/2012DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 27/6/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 918.689.478-15NOME DA MÃE: Amelia Franco FurtadoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: -x-TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 1/1/1978 a 29/4/1995TEMPO COMUM RECONHECIDO

JUDICIALMENTE: 1/8/1986 a 31/8/1986, 1/1/1987 a 31/1/1987, 1/5/1987 a 31/5/1987, 1/11/1988 a 31/3/1989, 1/7/1989 a 31/1/1990, 1/6/1990 a 30/6/1990, 1/1/1992 a 31/1/1992 e 1/9/2005 a 30/9/2005 No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002965-90.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-91.2014.403.6126) VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 913/914. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de contradição por ter deixado de condenar a ré vencida nos ônus da sucumbência. Além disso, assevera que, sendo a causa simples, o r. julgado deixou de indicar expressamente o fundamento legal para a fixação da verba honorária. No mais, argumenta que tendo uma parte do débito sido extinta por pagamento realizado antes da lavratura das NFLDs, a aplicação da sucumbência recíproca é medida que se impõe. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. A decisão atinente ao ônus da sucumbência foi suficientemente fundamentada, bem como a justificativa para o montante estabelecido, sendo que os pontos indicados pelo embargante revelam seu inconformismo com a solução dada e não contradição entre os elementos do comando judicial exarado. Por outro lado, como a pretensão dos embargos opostos foi a rediscussão da matéria já decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004354-13.2014.403.6126 - JOSE LAZARO ALVES FORNEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido formulado pelo Autor às fls.50, diante da incompetência territorial deste Juízo, vez que residente na cidade de São Bernardo do Campo, conforme documento apresentado às fls.51. Encaminhe-se os autos para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004551-65.2014.403.6126 - RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Às fls. 258/259, a Autora requereu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005699-14.2014.403.6126 - NELSON LUIS DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON LUIS DOS SANTOS opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, por vislumbrar erro material na sentença que julgou procedente o pedido deduzido, consubstanciado na indicação da data do requerimento administrativo de 26.08.2014 como sendo referente ao NB.: 46/157.362.579-2. Decido. Constato a ocorrência de erros materiais na fundamentação da sentença de fls. 173/175 consistentes na digitação da data inicial do período laboral exercido na empresa General Eletric do Brasil Ltda. de 12.04.1982 a 27.04.1984, bem como na indicação do número do requerimento administrativo em que o autor pede a reforma da decisão administrativa anotado na petição inicial (fls. 8/10). Dessa forma, recebo e dou provimento aos declaratórios para retificar o erro material apontado na fundamentação da sentença para constar: No caso em tela,

as informações patronais apresentadas às fls. 41 e 63, consignam que nos períodos de 12.04.1982 a 27.04.1984 e de 03.06.1991 a 31.07.1992, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença proferida para: Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 12.04.1982 a 27.04.1984 e de 03.06.1991 a 31.07.1992, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/160.446.254-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 12.04.1982 a 27.04.1984 e de 03.06.1991 a 31.07.1992, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço no processo de benefício NB.: 46/160.446.254-7 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003685-23.2015.403.6126 - AMERICO DE OLIVEIRA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI E SP345851 - NIVEA CRISTINA PEREIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Jusitça Gratuita. Cite-se.

0003914-80.2015.403.6126 - TADEU DOS SANTOS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, vez que está aposentado desde 01/09/2004, data de início do benefício conforme documento de fls.15/16. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento d petição inicial. Intimem-se.

0003915-65.2015.403.6126 - ROBSON LUIZ RODRIGUES(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000483-38.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001842-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X VALMIR GIL FEITOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs os presentes embargos à execução de título executivo judicial que o condenou a proceder à concessão de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta aplicou equivocadamente os índices de correção monetária deixando de observar o disposto na Lei n. 11.960/2009. Aponta como valor devido R\$ 214.906,39 em dezembro de 2014, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 37). Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 41/44. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 47/56. Instados, a parte embargada manifestou sua concordância (fls.60) e o embargante ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à aplicação da Lei n. 11.960/2009 no tocante à atualização monetária da dívida exequenda. Depreende-se do título exequendo proferido em 24/06/2014 (fls. 233/236 dos autos principais) que a correção monetária do débito deverá observar as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Todavia, a Contadoria do Juízo confirmou que o embargante utilizou a TR no seu demonstrativo, contrariando o disposto no Manual de Cálculos na parte que estabelece a incidência do INPC a partir de julho de 2009. Observo que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r

(julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E. Tal entendimento foi ratificado pelo julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. Por outro lado, na conta do embargado, o órgão auxiliar detectou erro no cômputo dos juros moratórios e, ainda, que deixou de considerar os índices da MP 567/12 a partir de maio de 2015, o que gerou excesso na execução. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS quanto à alegação de excesso de execução, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho aquele elaborado pela contadoria judicial de fls. 47/56, por estar em consonância com o v. acórdão exequendo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 277.451,88, atualizados para dezembro de 2014. Como o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 47/56, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001749-60.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-20.2012.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X RINALDO CANOSSA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de auxílio doença previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a correção monetária deixou de aplicar os critérios da Lei 11.960/09. Aponta como valor devido R\$ 40.912,19 em janeiro de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Às fls. 22/23, o embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A concordância do embargado com a manifestação do embargante implica em perda do interesse no prosseguimento dos embargos na medida em que reconheceu o alegado excesso de execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 40.912,19, atualizados para janeiro de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão e dos cálculos de fls. 16/18 para os autos principais (Proc. 0003906-20.2012.403.6317), prosseguindo-se a execução em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 16/18. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001917-62.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-93.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ELIETE SILVA NASCIMENTO(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002444-14.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-70.2005.403.6126 (2005.61.26.002353-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LUIZ CARLOS BALERO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-98.2004.403.6126 (2004.61.26.000297-0) - NAIR GRIGORINI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X NAIR GRIGORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GRIGORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, opondo embargos à execução que deu parcial provimento ao pedido, conforme cópias trasladadas de fls. 396/404. Expedidas as requisições de pagamento às fls. 407/408, cuja quantias foram depositadas nos termos dos extratos de pagamento de fls. 415/416. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002797-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002797-2) - TELMA MARIA MENDONCA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TELMA MARIA MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado pela parte Autora às fls.419/420, vez que já restou comprovada pela CEF às fls.359/370 o depósito nos termos da LC 110/01. Em relação ao pedido formulado pela Ré às fls.423, autorização para estorno dos valores creditados em conta vinculada, o mesmo já se encontra apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal no momento em que reformou a decisão que determinava o depósito integral da coisa julgada, sem referidos descontos da LC 110/01. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 5563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-06.2001.403.6126 (2001.61.26.002528-2) - TARCISIO DA PASCOA LEOCADIO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000864-61.2006.403.6126 (2006.61.26.000864-6) - MARIA LUCIANA RAMOS DE SENA FRANCO(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 -

VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004467-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004467-5) - MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE MELO DE GOUVEIA X FABIANA RODRIGUES DE GOUVEIA X FABIOLA RODRIGUES DE GOUVEIA X SIMONE FAGUNDES DE GOUVEIA DE ARAUJO(SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 152, recebendo a manifestação de fls. 136 como impugnação. Remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito da divergência de cálculos. Intimem-se.

0001461-59.2008.403.6126 (2008.61.26.001461-8) - ZILDA DE LOURDES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004927-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004927-3) - BELMIRO BELAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007205-30.2011.403.6126 - ANTONIA EVARISTO DA SILVA HOLGUIN BOTTINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004960-12.2012.403.6126 - DAILZA ROSA DO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005271-03.2012.403.6126 - DAVID GRECU GOMES X FELIPE GRECU GOMES X JULIANA PEREIRA GOMES X RAFAEL PEREIRA GOMES X ROSANGELA PEREIRA GRECU GOMES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002148-60.2013.403.6126 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002527-98.2013.403.6126 - JOSE THOME DEMETRIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004191-67.2013.403.6126 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

0000451-67.2014.403.6126 - IRACY AGASSI DE SOUZA(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em que postula a integração da r. sentença de fls. 150/154. Sustenta, em síntese, que a r. sentença padece de omissão e obscuridade no que tange ao termo inicial dos juros de mora, pois não indicou como a solução adotada se compatibiliza com o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nem com o fato da presente demanda versar sobre responsabilidade contratual. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos uma vez que faltou explicitar as razões para que a data do evento danoso fosse considerada como termo inicial para a fluência dos juros moratórios. De início, cumpre ressaltar que, embora a autora fosse cliente do banco réu, a reparação dos danos por ela reclamada não teve como causa direta uma infração a uma determinada cláusula contratual, mas a movimentação espúria de valores depositados em sua conta bancária. Assim, a pretensão ressarcitória tinha por fundamento a responsabilidade aquiliana da instituição financeira que, por suposta falha de segurança do serviço prestado, propiciou a ocorrência dos prejuízos a recompor. Na responsabilidade extracontratual, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento. Além disso, na linha do precedente citado na r. sentença impugnada (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012), sendo tal raciocínio aplicável mesmo nas hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da indenização depende de pronunciamento judicial, tal inteligência se impõe a fortiori nos casos de danos materiais em que sua expressão econômica é conhecida desde a data da ocorrência da lesão. Por outro lado, a orientação preconizada pelo artigo 219 do Código de Processo Civil, no sentido de que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, não se aplica aos casos em que a mora reste caracterizada antes do formal conhecimento do devedor dos termos da pretensão judicial contra si deduzida, como é a hipótese dos autos. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e a obscuridade na r. sentença de fls. 150/154 nos termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-91.2014.403.6126 - ROSALINA GAMA SANTANA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004853-94.2014.403.6126 - RITA DE CASSIA TERENCE(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar juntado as fls. 140. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005519-95.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A-EM RECUPERACA(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Considerando a consulta de fls. 211, restou prejudicada a audiência agendada para o dia 06.08.2015, dê-se baixa na Pauta de Audiências desta Vara. Assim, redesigno a audiência para o dia 19.11.2015, às 14h. Expeça-se mandado para intimação de todas as testemunhas arroladas pela parte ré às fls. 209. Int.

0005705-21.2014.403.6126 - CELSO LUIZ DOS REIS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas. Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples, fornecidas pelo autor em secretaria. Prazo de 10 (dez) dias, após, arquivem-se. Intime-se.

000033-95.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA CELIA DOS REIS(SP087652 - JOAO LUIZ DOS REIS FILHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postula a condenação de REGINA CELIA DOS REIS, ao pagamento do crédito no montante de R\$ 57.074,54, originária de contrato de crédito rotativo e crédito aposentado. Juntou documentos (fls. 6/26). Citada, preliminarmente, a ré ofereceu proposta de transação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que os documentos coligidos não revelam os exatos termos da contratação. Instada a se manifestar sobre a proposta formulada e a contestação apresentada, bem como a especificar provas, a autora ficou-se silente (fls. 48-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Em que pese a Ré não negue que tenha tomado crédito da instituição autora, o fato de não ter sido coligido aos autos nenhum documento que revele o conteúdo das obrigações assumidas impede que seja apurado o acerto do montante cobrado. Instada a especificar provas, a autora nada requereu. Não tendo se desincumbido satisfatoriamente de seu ônus de demonstrar a existência da obrigação na extensão pretendida e à mingua de elementos que autorizem a prolação de sentença líquida segundo os ditames do parágrafo único do artigo 459 do Código de Processo Civil, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002091-71.2015.403.6126 - ANDRE LUIZ RODRIGUES(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/09/2015, às 10h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz. O Autor deverá comparecer à Clínica Oftalmog, Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Acolho os quesitos do réu e faculto ao autor para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0002326-38.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-81.2014.403.6126) MASTER CLEAR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004304-50.2015.403.6126 - ANA PAULA VANETTI DIAS DA MOTTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0004306-20.2015.403.6126 - BEATRIZ VANETTI DIAS DA MOTTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0004314-94.2015.403.6126 - SEBASTIAO DORIVAL DE AGUIAR(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683,

determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0004316-64.2015.403.6126 - JEREMIAS DE SOUSA FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0004490-82.2015.403.6317 - ADEMAR DE GERONE - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011284-67.2002.403.6126 (2002.61.26.011284-5) - CLAUDINEI DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CLAUDINEI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004974-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004974-0) - JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004671-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004671-7) - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Regularmente intimada a parte Autora para pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, a mesma se manteve inerte, assim determino o acréscimo de 10% sobre o valor devido nos termos do artigo 475 J do CPC.Sem prejuízo, diante dos valores apresentados pela parte Autora para início da execução em desfavor da Ré Caixa Econômica Federal, promova referida Executada o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 5564

MONITORIA

0005251-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RIBEIRO MATOS X DIONE DE ALMEIDA MATOS

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0002574-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CACAO

Diante da comprovada natureza salarial dos valores bloqueados às fls.107, através do sistema Bacenjud, determino o seu desbloqueio. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0002547-55.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA RODRIGUES CRUZ

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a Carta Precatória de fls. 109/112 juntada aos autos , requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo Sobrestado. Intime-se.

0002403-47.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA X ANANIAS SEVERINO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 63/69, bem como o mandado de citação de fls. 57/58 juntados aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003055-98.2014.403.6126 - ELSA PEREIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELSA PEREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao acréscimo do adicional de 25% à sua aposentadoria por invalidez, desde a concessão do benefício ocorrida em 11.09.2008, em montante corrigido monetariamente e acrescido de juros.Afirma que, não obstante ter-lhe sido concedida a aposentadoria por invalidez, o Réu indeferiu o pedido do pagamento do adicional na aposentadoria por invalidez sob a alegação de que a autora não necessitava de assistência permanente de outra pessoa para suas tarefas cotidianas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/42.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 45.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/50, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Cópia do processo concessório do benefício foi acostada às fls. 56/89.Réplica às fls. 92/93.Instados a especificar provas (fls. 55), a parte autora requereu a produção de prova pericial na área ortopédica (fl. 93), e o réu ficou-se silente.Determinada a realização da prova pericial, às fls. 95, cujo laudo foi encartado às fls. 98/101, a autora requereu a tomada de seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas (fls. 106). O réu manifestou-se às fls. 108.É o relatório. Fundamento e decido.Ainda que a prova oral tivesse sido requerida pela parte autora no momento processual oportuno, tendo a questão controvertida sido submetida à prova técnica, meio de prova adequado para esclarecê-la, é o caso de indeferi-la por sua manifesta inutilidade para a formação do convencimento judicial.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento e passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, pretendido nesta demanda, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.Na espécie, foi constatado pelas perícias médicas produzidas no período de 25.10.2006 a 11.09.2008 (fls. 64/89) que a autora é portadora de síndrome do manguito rotador e de tendinite aquileana, enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional desde setembro de 2008. No entanto, pelo exame pericial realizado nestes autos constatou-se que, apesar de permanecer incapacitada para o labor, a demandante não depende do auxílio permanente de terceiros (fls. 100).O fato de a autora ser beneficiária de transporte público especial (fls. 9), por si só, não possui o

condão de afastar a perícia realizada. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia. Além disso, o simples diagnóstico de moléstias ou a concessão de aposentadoria por invalidez não determina a concessão automática do adicional pleiteado, sendo imprescindível a demonstração que, de fato, necessita da assistência não eventual de outra pessoa para todas as suas necessidades cotidianas. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004102-10.2014.403.6126 - SONIA MARIA AMANCIO BELO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SONIA MARIA AMANCIO BELO com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a data da cessação (07.12.2006), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu extinguiu o benefício de auxílio-doença sem que a autora tivesse readquirido sua capacidade laboral. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela indeferido (fl. 71/72). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 78/84, pugnando, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a produção de prova pericial (fls. 85), esta foi realizada consoante laudo de fls. 88/93. As partes manifestaram-se às fls. 100/102 e 105. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessários esclarecimentos do Sr. Perito uma vez que os quesitos de fls. 101/102 já foram objeto da manifestação especializada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, verifico que quanto a estes requisitos inexistente controvérsia, haja vista que a parte autora recebeu auxílio-doença entre 15.03.2006 a 07.12.2006 (fls. 21/23), além de ter vertido contribuições previdenciárias entre novembro de 2004 e março de 2006, janeiro de 2007 a agosto de 2008, novembro de 2010 a abril de 2012 e entre setembro de 2012 a abril de 2014 (fls. 48/49). Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10.03.2015 (fls. 88/93), esclarecendo o Sr. Experto que a autora padece de moléstia em seu joelho esquerdo que causou uma limitação funcional que a incapacita para o labor de forma parcial e permanentemente. Fixou a data de início da incapacidade em 15.03.2006. Foi expendido, ainda, que a lesão diagnosticada impede a autora de realizar atividades que exijam esforço da articulação afetada (fls. 90). Contudo, não restou descartada a possibilidade de reabilitação para outras atividades (quesito n. 3 do juízo). Nesse panorama, depreende-se que a cessação do benefício ocorreu sem que a autora tivesse sido efetivamente reabilitada para o desempenho de nova atividade. Logo, a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 7.12/2006, bem como ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. O fato de a segurada ter continuado a recolher contribuições previdenciárias durante o período em que configurada a incapacidade laboral antes revela situação de desespero, pois, uma vez negado o benefício, nada poderia fazer a não ser continuar vertendo as aludidas contribuições com o propósito de manter a cobertura securitária. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-

doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio doença (NB.: 31/516.268.368-6), desde a data da cessação ocorrida em 07.12.2006; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 32º da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Cumpra-se.

9.289/96. Ainda, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 32º da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Cumpra-se.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.268.368-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: SONIA MARIA AMANCIO BELOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.03.2006 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 163.502.298-35 NOME DA MÃE: Maria Belai Amancio PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Agamenon Magalhaes, 46 - Santo André/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004592-32.2014.403.6126 - MARIA VITORIA GIMENES PEREIRA (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Deixo de receber a apelação de fls. 99/106, visto que não consta nos autos o depósito de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, condição para interposição de qualquer outro recurso. Ciência ao INSS da sentença prolatada de fls. 89/92. Intimem-se.

0015100-46.2014.403.6317 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Justiça Federal. Ratifico os atos já praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal. Requeiram as partes o que de direito e, após, venham os autos conclusos.

0001028-11.2015.403.6126 - ANTONIO ANTUNES DE MIRANDA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002416-46.2015.403.6126 - VALDECIR OSVALDO SCALCO (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002487-48.2015.403.6126 - ADARIO DA SILVA RESENDE(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003117-07.2015.403.6126 - NATANAEL SALLES(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por NATANAEL SALLES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB.: 31/530.615.307-7) cessado em abril de 2010, e sua transformação em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos proventos em atraso.Alega que o benefício foi indevidamente extinto.Relata que na ação intentada perante o Juizado Especial Federal, autuada sob o n. 0002197-47.2012.403.6317, para suspender a cobrança dos valores recebidos, não foi requerido o restabelecimento do auxílio-doença.Juntou documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, observo que, neste feito, o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 530.615.307-7, concedido em 2007 e cessado em abril de 2010, e sua transformação em aposentadoria por invalidez. Contudo, nada comprova que o benefício tenha sido pago até esta data.Ocorre que nos autos n.º. 2009.63.17.003633-6 - JEF/Santo André, consoante se depreende da petição inicial de fls. 94/98, o autor deduziu pedido de restabelecimento do mesmo auxílio-doença NB 530.615.307-7, alegando que ele havia sido interrompido em 9/1/2009. A r. sentença proferida em 9/2/2010 julgou improcedente o pedido por considerar que o autor não ostentava a qualidade de segurado na data de início da incapacidade (fls. 99/100). Certificado o trânsito em julgado em 28/1/2011 (fls. 103).E do extrato do CNIS extraído dos autos n. 0002197-47.2012.403.6317, cuja juntada ora determino, observa-se que o auxílio-doença NB 530.615.307-7 foi cessado em 9/6/2008.Por conseguinte, embora o autor afirme que o auxílio-doença foi extinto em datas diferentes, a pretensão deduzida nesta e na ação primitiva é a mesma: o restabelecimento do auxílio-doença NB 530.615.307-7.Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Por fim, constato a ocorrência de litigância de má-fé por parte do autor, por violação ao disposto nos incisos I e III do art. 17 do Código de Processo Civil.Com efeito, o autor utilizou-se do processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no reexame da mesma pretensão, com a intenção deliberada de induzir este Juízo em erro, alterando sutilmente a verdade dos fatos e deliberadamente omitindo o ajuizamento de demanda idêntica perante o Juizado.Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE.1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal.2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622 Processo: 2003.61.06.002028-5 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 16/07/2007 Fonte: DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 320 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, I e III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003375-17.2015.403.6126 - LEONARDO AMARANTE(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em que postula a integração da r. decisão de fls. 28/29. Sustenta, em síntese, que, a r. deliberação padece de contradição por ter determinado, em caráter antecipatório, providência não requerida pela parte como tutela final, e de omissão quanto ao outro apontamento existente em nome do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato. Com efeito, expostas as razões do convencimento, desnecessário rebater expressamente todas as teses aduzidas, bem como aquelas de possível alegação, sendo que o inconformismo com o fundamento não se confunde com contradição. De outra parte, observo que a anotação indicada pela embargante é posterior ao ajuizamento da demanda e ao próprio comando judicial exarado. Nesta situação, é evidente a impossibilidade de a decisão INDEVIDAMENTE acioimada de omissa levar em consideração fato inexistente no momento da sua prolação. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Por vislumbrar violação aos deveres estampados no artigo 14, I, II e III, do Código de Processo Civil nos termos acima destacados, manifeste-se a ré no prazo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003500-82.2015.403.6126 - DIEGO NAZZATO(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO) X DAVANCINY COMERCIO DE MOVEIS LTDA X COMPARE MADEIRAS LTDA - EPP(SP292749 - FELIPE BONOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004488-06.2015.403.6126 - SIMAO DE SALES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIMÃO DE SALES (INCAPAZ), com qualificação nos autos e representado por sua curadora permanente, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25% em decorrência da dependência de terceiros, desde a data da cessação do benefício (NB 540.583.088-3), ocorrida em 11.06.2015. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Com a inicial, juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, neste exame de cognição sumária, tenho que tais requisitos estão presentes. Isto porque, a certidão de interdição lavrada conforme a r. sentença da 3ª. Vara da Família e sucessões de Santo André, em 01.10.2010, cujo assento foi averbado na certidão de casamento que foi atualizada em 19.06.2015 (fls. 13/14), demonstra que não foi elidida a presunção de veracidade acerca da incapacidade absoluta e permanente do autor para gerir seus encargos civis, bem como para afastar a necessidade da curatela permanente. Deste como, numa análise perfunctória dos fatos narrados e dos documentos apresentados não resta comprovado pela comunicação do indeferimento do benefício em manutenção pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 20) a ocorrência de fato que infirme a presunção de veracidade da manutenção do estado de incapacidade que o autor se encontra, bem como que a simples recusa de fé a tais documentos é vedada pelo artigo 19 da Constituição Federal. Dessa forma, o restabelecimento imediato da aposentadoria por invalidez e com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91 é medida que se impõe. De outra parte, tenho por caracterizado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o estado de saúde do autor e a cessação do pagamento de benefício nitidamente alimentar. Quanto à irreversibilidade da medida, no caso, deve favorecer o Autor. Atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana impedir o

acesso às prestações destinadas ao sustento de pessoa impossibilitada de provê-lo por razões de saúde, condicionando-o à prestação de caução. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício mensal de aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91 (NB 540.583.088-3), sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) as quais serão revertidos em favor do autor. Oficie-se com urgência. Sem prejuízo e por entender indispensável para aclaramento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o Dr. LUIZ SOARES DA COSTA - CRM n. 18.516, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

- 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
- 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
- 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
- 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
- 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
- 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000480-83.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000351-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE LOPES FILHO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs os presentes embargos à execução de título executivo judicial que o condenou a proceder à concessão de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta aplicou equivocadamente os índices de correção monetária deixando de observar o disposto na Lei n. 11.960/2009. Aponta como valor devido R\$ 187.729,60 em julho de 2014, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 25). Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 30/36. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 39/43. Instados, a parte embargada manifestou sua concordância (fls. 48) e o embargante ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à aplicação da Lei n. 11.960/2009 no tocante à atualização monetária da dívida exequenda. Depreende-se do título exequendo proferido em 13/12/2013 (fls. 201/203 dos autos principais) que a correção monetária do débito deverá observar as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Todavia, a Contadoria do Juízo confirmou que o embargante utilizou a TR no seu demonstrativo, contrariando o disposto no Manual de Cálculos na parte que estabelece a incidência do INPC a partir de julho de 2009. Observo que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E. Tal entendimento foi ratificado pelo julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO

DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. Por outro lado, na conta do embargado, o órgão auxiliar detectou erro no cômputo dos juros moratórios e, ainda, que deixou de considerar os índices da MP 567/12 a partir de maio de 2015, o que gerou excesso na execução. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS quanto à alegação de excesso de execução, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho aquele elaborado pela contadoria judicial de fls. 40/43, por estar em consonância com o v. acórdão exequendo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 228.949,04, atualizados para julho de 2014. Como o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 39/43, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002353-21.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-33.2012.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

A UNIÃO opôs embargos à execução de título executivo judicial que a condenou a restituir o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos de benefício de natureza previdenciária recebidos de forma acumulada. Alega excesso de execução. Aponta como valor devido R\$ 70.014,44 em abril de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Às fls. 25/28, o embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A embargada alega excesso de execução e apresenta os cálculos elaborados pelo seu órgão técnico (fls. 4/7), com os quais o embargante assentiu. Nesse panorama, forçoso retificar o quantum debeat nos termos apontados pela embargante. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 70.014,44, atualizados para abril de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão e dos cálculos de fls. 04/07 para os autos principais (Proc. 0001001-33.2012.403.6126), prosseguindo-se a execução em conformidade com os cálculos apresentados pelo embargante. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003541-49.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-16.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ALOIZIO ALIAGA NATIL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as

contas embargadas. Int.

0003545-86.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-86.2006.403.6126 (2006.61.26.004419-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005618-17.2004.403.6126 (2004.61.26.005618-8) - ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001102-17.2005.403.6126 (2005.61.26.001102-1) - MARIA ZILDA SILVESTRE ZATTI(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA ZILDA SILVESTRE ZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.O INSS foi citado, nos termos do art. 730, opondo embargos à execução que deu parcial provimento ao pedido, conforme cópias trasladadas de fls. 141/153.Expedidas as requisições de pagamento às fls. 156/157. cuja quantias foram depositadas nos termos dos extratos de pagamento de fls. 160/161. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005207-37.2005.403.6126 (2005.61.26.005207-2) - JOSE ROBERTO CARRANCA MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE ROBERTO CARRANCA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001884-96.2006.403.6317 (2006.63.17.001884-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0002900-85.2006.403.6317 (2006.63.17.002900-8) - WESLEY PEREIRA RODRIGUES OLIVEIRA X IRAILZA PEREIRA DA COSTA(SP151015 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X WESLEY PEREIRA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000593-71.2014.403.6126 - SILVESTRE CAMILO PIRES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE CAMILO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000923-68.2014.403.6126 - VALDERINO APARECIDO VALINO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERINO APARECIDO VALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de concessão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 204/206), o credor manifestou sua concordância (fls. 213). Expedidas as requisições de pagamento de fls. 216/217, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 218/219. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4007

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202260-88.1988.403.6104 (88.0202260-7) - ANTONIO JOSE DE MOURA X ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEIEIRO DE SANTOS X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X PEDRO VALERIO COSTA X PAULO RUBENS DE ANDRADE X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X VALDELICE PACHECO BARROSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CAIXA BENEFICIENTE DOS AUXILIARES DO COMERCIO CAFEIEIRO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO VALERIO COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO RUBENS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALDELICE PACHECO BARROSO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0202260-88.1988.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANTONIO JOSÉ DE MOURA E OUTRO EXECUTADO: UNIÃO

FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA ANTONIO JOSÉ DE MOURA, ARMANDO CARVALHO, CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COMÉRCIO CAFEEIRO DE SANTOS, CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO, JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO, PEDRO VALERIO COSTA, PAULO RUBENS DE ANDRADE, SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR, VALDELICE PACHECO BARROSO propõem execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$20.684,63 (fls. 440/441). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 500/507) e devidamente liquidados (fls. 520/527). Instadas as partes a se manifestarem, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 530) e os exequentes quedaram-se inertes (fl. 531). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) - ACELINO LEAL SILVA X LEONOR ATANASIO X ALAYDE BENEDITA CIPRIANO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ANNA MARTINS DA SILVA X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X LIDIA GOMES DOS REIS X MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTEIRO X ALMIR CARLOS TORRES JACINTO X ODAIR TORRES JACINTO X ROSELI TORRES JACINTO X SIDNEY TORRES JACINTO X SUELI APARECIDA JACINTO MARQUES X BENEDITA PEREIRA TRIGO X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X ZINAH BATISTA DA SILVA X JACIREMA DA SILVA POVOAS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS ALVES X VILMA FERNANDES CRISTO X DINALDO RAMOS X AMELIA COUTO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X JOANA VERA DA SILVA X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS X AMELIA DA SILVA ABREU X LUIZA RIBEIRO DA SILVA X DOREMI PASSOS DO CARMO X CORINA PASSOS GOULART X LUIZ FERNANDES X ODETE DOS PASSOS SANTOS X MARIA PERONIA CORREA X MARIA LOPES SANTANA X ROSELI LOPES DE SANTANA X ROSANGELA SANTANA X ROSEANE SANTANA X VALDELI SANTANA X VALDEMIR SANTANA X RENATA CRISTINA DE LIMA SANTANA X RAQUEL RIAN DE LIMA SANTANA X ROBERTA ALESSANDRA DE LIMA SANTANA X RAFAEL LUIS DE LIMA SANTANA X MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA X JANE DE SOUZA X KORINA MOREIRA X GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA X MARIA REGINA DE CASTRO LIMA X ANA LUCIA MARIANO X MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA X ODAIR MANOEL DE SOUZA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X MARINALVA TELLES FRAGOSO X AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA X ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUCILI APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA X JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO X ESTELLA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTOINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X MARIA CRISTINA MASSUNO X MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS X ISAUARA CHAGAS DOS SANTOS X NORACY SANCHES SANTANA X KIYOKO NAKAI X ALZIRA PEREIRA CHRISTO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X ACELINO LEAL SILVA X UNIAO FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0205439-30.1988.403.6104 EMBARGANTE: ACELINO LEAL SILVA E OUTRO EMBARGADO: UNIÃO Em face da decisão de fls. 5099/5100, que julgou extinta a execução para alguns dos exequentes, foram opostos embargos de declaração, a fim de que seja sanada a contradição. Aduzem os embargantes, em síntese, que a sentença é contraditória por afirmar que os exequentes KIYOKO NAKAY (sucessora de Toshiji Nakai) e JANE DE SOUZA (sucessora de Tomé de Souza) requereram a extinção da execução, argumentando que a extinção da execução foi requerida apenas em relação aos exequentes originários. DECIDO. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito do recurso, verifico que a embargante procura, em verdade, reapreciação de matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. No caso,

conforme se vê da petição de fls. 4654/4655, os exequentes informaram ao juízo que: À exceção de Pedro Nunes de Oliveira, nenhum dos autores nominados às fls. 4550 e verso, tem crédito a receber nestes autos, estando o processo para eles liquidado. Na petição acostada à fls. 4550 estão elencados os seguintes exequentes Acelino Leal Silva, Marisa de Oliveira Gonçalves, Bernadino Andrade Filho, Deolinda Vila Nova, Kiyoko Nakai, José Maria Goulart, Manoel Tomé de Souza e Pedro Nunes de Oliveira. Deste modo, não merece prosperar a alegação de que a extinção da execução foi requerida somente em relação aos autores originários, pois, como se vê dos termos da petição de fls. 4654/4655 em cotejo com a de fl. 4550, o fundamento do pedido de extinção foi a satisfação do crédito devido em razão do título executivo. Sendo assim, não há contradição na sentença extintiva, razão pela qual eventual irresignação deve ser veiculada nas vias recursais adequadas, devolvendo a questão à Superior Instância. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Dê-se ciência dos autos ao MPF, como requerido pela União às fls. 5104. Intimem-se. Santos, 07 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0203961-69.1997.403.6104 (97.0203961-4) - ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X ISABEL MALDONADO BRENA (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0203961-69.1997.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO E OUTRO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO e ISABEL MALDONADO BRENA propuseram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o reajuste concedido aos servidores públicos militares pela Lei Nº 8.627/93. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 47.393,66 (fls. 291/294). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 299, 311 e 430/431), foram acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 317, 339, 438/439), devidamente liquidados (fls. 342, 383 e 384/385). Instadas se manifestarem, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 447) e as partes exequentes quedaram-se inertes (fl. 448). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Substituta Federal

0208842-89.1997.403.6104 (97.0208842-9) - DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X HELOISA ALCANTARA ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA COSTA THOMAZ X ROSIANE SOUSA PEREIRA X SANDRA APARECIDA DE JESUS HORACIO ARANTES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0208842-89.1997.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente execução em face do DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI, HELOISA ALCANTARA ANTUNES DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA COSTA THOMAZ, ROSIANE SOUSA PEREIRA, SANDRA APARECIDA DE JESUS HORACIO ARANTES, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Foram opostos embargos à execução, nos quais foram acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$ 593,80 (fls. 483/484). Expedido o ofício (fl. 423), devidamente liquidado (fl. 429) e acostado extrato de pagamento (430). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 434). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007012-62.2003.403.6104 (2003.61.04.007012-0) - LUIZ GONZAGA THOMPSON (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA THOMPSON X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 007012-62.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA THOMPSON EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA LUIZ GONZAGA THOMPSON propõe execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. O exequente apresentou memória de cálculos (fls. 457/459), com os quais a UNIÃO concordou (fl. 462-v). Expedido ofício requisitório (fl. 467), devidamente liquidado (fl. 471) e acostados

extratos de pagamento (fl. 473).Instada a se manifestar, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 477-v).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto aos valores depositados nos autos em virtude da decisão de fl. 72, determino a conversão em renda a favor da União, a qual deverá informar o código da receita. Cumpridas as determinações e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008803-66.2003.403.6104 (2003.61.04.008803-2) - ANTONIO CARLOS NOBREGA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS NOBREGA X FAZENDA NACIONAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 008803-66.2003.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQENTE: ANTONIO CARLOS NOBREGAEXECUTADO: FAZENDA NACIONALSentença Tipo BSENTENÇAANTONIO CARLOS NOBREGA propôs a presente execução em face da FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda.Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 176/178), com os quais a UNIÃO concordou (fl. 181-v).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 186/187) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 191/194 e 196/197). Instadas as partes a se manifestarem, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 199-v) e os exequentes quedaram-se inertes (fl. 200).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 02 de julho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202857-18.1992.403.6104 (92.0202857-5) - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP016735 - RENATO URSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202857-18.1992.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA Sentença Tipo BSENTENÇA A UNIÃO propõe execução de honorários sucumbenciais em face da CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito, nos termos da memória de cálculos de fls. 117/121.Efetivada penhora via BACENJUD, foram bloqueados valores da conta do executado (fls. 143/146), posteriormente convertidos em renda em favor da União (fl. 158). Considerando que o montante penhorado foi insuficiente para satisfação do julgado, realizou-se bloqueio de veículos via RENAJUD (fls. 179/190).Ulteriormente o executado trouxe aos autos guia comprovando depósito dos valores devidos na presente execução (fl. 206), os quais também foram convertidos em renda a favor da União (fls. 214/217).Instada a se manifestar, a União deu-se por ciente (fl. 218).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao desbloqueio dos veículos objeto da constrição judicial (fls. 179/190).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0200984-41.1996.403.6104 (96.0200984-5) - MARIA CAMPOS DOS REIS PORTELLA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIA CAMPOS DOS REIS PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS 020984-41.1996.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQENTES: MARIA CAMPOS DOS REIS PORTELLAEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA:MARIA CAMPOS DOS REIS PORTELLA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a correção monetária em caderneta de poupança.A CEF informou o cumprimento do julgado e juntou guia de depósito judicial (fls. 330/331) .Expedidos alvarás de levantamento, devidamente liquidados (fls. 333/338).É o relatório.DECIDO.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 06 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0202841-88.1997.403.6104 (97.0202841-8) - MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E SP095418 - TERESA DESTRO) X MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0202841-88.1997.403.6104CAUTELAR INOMINADA (cumprimento de sentença)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA E OUTROSentença tipo B SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA e de ROBERTO CARLOS ROCHA, nos autos da presente ação cautelar inominada, a fim de obter o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em sentença.A CEF apurou que o crédito exequendo consistia em R\$ 2.341,36, atualizado para abril/2012 (fl. 389).Aos autos, foi noticiado o falecimento de Marcia Aparecida Gomes Rocha (fls. 398/399).Ulteriormente, o executado requereu a juntada de guia de depósito judicial (fls. 422 e 425), oportunidade em que requereu o desbloqueio de veículo, o que foi deferido (fl. 429).A CEF foi autorizada a apropriar-se dos valores depositados (fls. 431) para satisfação do crédito exequendo.Acostado extrato de pagamento aos autos (fl. 434), vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 08 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0207257-02.1997.403.6104 (97.0207257-3) - MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA X ROBERTO CARLOS ROCHA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0207257-02.1997.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA E OUTROSentença tipo B SENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de MARCIA APARECIDA GOMES ROCHA e de ROBERTO CARLOS ROCHA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, a fim de obter o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em sentença.A exequente apurou o importe de R\$ 1.170,68 (fl. 364), para o crédito exequendo.O executado juntou guia de depósito judicial, referente ao pagamento dos valores executados (fl. 400). Em consequência, foi determinado o desbloqueio do veículo penhorado (fl. 415/417).Foi autorizada a apropriação pela CEF dos valores depositados (fls. 418) para satisfação do crédito exequendo.Ulteriormente, juntou-se aos autos extrato de pagamento (fl. 426).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 08 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0208641-97.1997.403.6104 (97.0208641-8) - FLORIANO NUNES FARIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP191472E - YASKARA HAMMEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FLORIANO NUNES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS 0208641-97.1997.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTES: FLORIANO NUNES FARIASEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA:FLORIANO NUNES FARIAS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a atualização monetária dos saldos da conta do FGTS.Julgada extinta a execução (fl. 233), o exequente interpôs apelação (fls. 238/245), à qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento da execução com elaboração de novos cálculos de liquidação (fl. 268).Em cumprimento à determinação do r. acórdão (fls. 267/268), a CEF informou a realização dos créditos na conta do exequente (fls. 286/313 e 322/353).Instada a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado (fl. 356), a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 361).É o relatório.DECIDO.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Autorizo o levantamento, pelo exequente, do valor depositado nos autos, referente aos honorários advocatícios (fls. 218/219).P. R. I.Santos, 17 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005838-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005838-1) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N 0005838-57.1999.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTES: PAULO SÉRGIO DA SILVAEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA:PAULO SÉRGIO DA SILVA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a atualização do saldo de sua conta fundiária.Em face da apresentação de extratos comprovando o depósito de crédito decorrente de acordo extrajudicial (LC 110/2001),

o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Em sede de apelação, a r. sentença foi reformada, uma vez que o E. Tribunal Regional Federal entendeu que somente a apresentação do termo de adesão pode dar ensejo à homologação judicial do acordo extrajudicial, para fins de extinção da execução. Instada a informar a realização dos créditos na conta do autor, a CEF juntou o termo de adesão firmado pelo autor (fls. 294/298). Instado a se manifestar, o exequente ficou inerte (fl. 306). É o relatório. DECIDO. Superada a objeção veiculada pelo v. acórdão, tenho que a hipótese é de extinção da execução. Com efeito, do artigo 850 do Código Civil é possível extrair a possibilidade das partes transacionarem a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão (fls. 298), o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, e o HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor PAULO SÉRGIO DA SILVA (fl. 298). Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com apoio nos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 29 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003768-33.2000.403.6104 (2000.61.04.003768-0) - DONIZETE DE FREITAS DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DONIZETE DE FREITAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003768-33.2000.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: DONIZETE DE FREITAS DA COSTA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA DONIZETE DE FREITAS DA COSTA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 298/301), com os quais as partes concordaram (fls. 305 e 306). A CEF informou ter efetuado os créditos na conta vinculada de FGTS do exequente (fls. 309/310). Instado a se manifestar, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 312-v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso os exequentes se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento, deverão comprová-lo administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 03 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011579-39.2003.403.6104 (2003.61.04.011579-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE TROPICAL (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP132045 - EDUARDO BRENNA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE TROPICAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011579-39.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFICIO PARQUE TROPICAL EXECUTADO: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE TROPICAL propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária. Cálculos apresentados pelo exequente (fls. 230/252). A CEF ofereceu impugnação ao argumento de excesso de execução e depositou os valores devidos (fl. 269). Acolhida parcialmente a impugnação para determinar a adequação dos cálculos aos parâmetros fixados na r. decisão de fls. 300/301, foram os autos remetidos a contadoria judicial. Em cumprimento a r. decisão de fl. 365 que homologou os cálculos da contadoria judicial (fl. 326/328), foram expedidos alvarás de levantamento, devidamente liquidados (fls. 396/400 e 405/409). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de julho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Substituta Federal

0006045-31.2014.403.6104 - MARCELO MORGADO DOS SANTOS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO MORGADO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006045-31.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: MARCELO MORGADO DOS SANTOS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: MARCELO MORGADO DOS SANTOS propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, a fim de obter indenização por danos morais. O exequente apresentou memória de cálculos (fls. 53/55). A CEF informou ter efetuado o depósito judicial, bem como colacionou aos autos as respectivas guias (fl. 60/61). Expedidos alvarás de levantamento (fl. 64/65) e devidamente liquidados (fls. 66/69). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de julho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta]

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008178-71.1999.403.6104 (1999.61.04.008178-0) - EDEN PIMENTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0010123-59.2000.403.6104 (2000.61.04.010123-0) - METALOCK DO BRASIL MECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Proc. RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009752-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009752-3) - UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Intimem-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre as alegações da União. No silêncio, retifique-se o requisitório de fl. 96 com os valores apresentados pela União (fl. 105/106) e venha para transmissão. Intime-se.

0005032-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-68.2002.403.6104 (2002.61.04.004369-0)) UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAR LEMOS (SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0004369-68.2002.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

0005104-47.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-66.2002.403.6104 (2002.61.04.000030-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROSA MARIA SILVA BRANDAO (SP106084 -

SYOMARA NASCIMENTO MARQUES E SP142152 - ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO)
Apense-se à Ação Ordinária nº 000030-66.2002.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009144-24.2005.403.6104 (2005.61.04.009144-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DINALDO CARLOS ARAUJO PEREIRA X ELMO CLAUDIO DA SILVA X JELSON DIAS DOS SANTOS X JOEL DO CARMO SANTOS X VILMAR LAMARCK X ZINO FURTADO DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 361: Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, para que a instituição financeira proceda à recomposição das contas fundiárias dos exequentes, nos exatos termos do julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202637-15.1995.403.6104 (95.0202637-3) - EDESEL BLUM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X EDESEL BLUM X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a parte autora a apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.Int.

0003810-14.2002.403.6104 (2002.61.04.003810-3) - SERGIO MASO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASO X UNIAO FEDERAL

Fls. 591/606: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor apresentado pela União Federal.Int.

0008741-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008741-2) - ALBERTO YONAMINE X CARLOS ALVES X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X MAURO BISSOLI X ROSANGELA LOPES RUSSO X RUY DA COSTA REGO(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO YONAMINE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALVES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X UNIAO FEDERAL X MAURO BISSOLI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA LOPES RUSSO X UNIAO FEDERAL X RUY DA COSTA REGO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos somente para os autores Carlos Alves e Ruy da Costa Rego (fls. 1122/1207), cite-se a União (PFN), nos termos do art. 730 do CPC em relação aos referidos autores.Fls. 1115/1121: deixo de apreciar, pois tais manifestações devem ser dirigidas ao Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, processo originário da penhora.Fls. 1211/1212: indefiro o pedido de complementação de documentos, uma vez que os necessários à liquidação do julgado foram acostados aos autos, consoante determinação de fl. 429.Anoto que as cópias das declarações, caso se façam necessárias, constituem-se em documentos acessíveis à parte, independentemente de autorização judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela parte autora às fls. 2489/2499.Sem prejuízo, intímem-se as partes para manifestação acerca do interesse em audiência de conciliação.Int.

0208008-28.1993.403.6104 (93.0208008-0) - ALUISIO VITORINO JORGE X CLOVIS DE FREITAS X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X JURANDIR DE JESUS X SILAS LEONARDO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUISIO VITORINO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int.

0200601-63.1996.403.6104 (96.0200601-3) - HILDA BARREIROS PIMENTA (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HILDA BARREIROS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora e independente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int.

0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0203075-36.1998.403.6104 (98.0203075-9) - ANTONIO IA DE QUEIROZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO IA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 220/221: deixo de apreciar o pedido de juntada dos extratos, pois os mesmos já se encontram encartados à fl. 30. Intime-se.

0208832-11.1998.403.6104 (98.0208832-3) - SERGIO DO CARMO (Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD. Int.

0007890-26.1999.403.6104 (1999.61.04.007890-2) - ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X INSS/FAZENDA X ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União, bem como, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000421-84.2003.403.6104 (2003.61.04.000421-3) - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELIO SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003579-63.2011.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP X LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira a União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008887-72.2000.403.6104 (2000.61.04.008887-0) - LOURDES SOARES DE SOUZA (SP156166 - CARLOS

RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 378: Defiro vista dos autos fora de secretaria para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003770-32.2002.403.6104 (2002.61.04.003770-6) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP100691E - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)
Fls. 397: Defiro vista dos autos fora de secretaria para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006625-03.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202906-88.1994.403.6104 (94.0202906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X EDITH PEREIRA DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA)
Recebo a apelação do embargante de fls. 92/96 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008079-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-97.2004.403.6104 (2004.61.04.003593-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ODETE FERNANDES DOS SANTOS X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 50/70 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009034-10.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-52.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE FRANCISCO DE MELO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 54/87 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009036-77.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-28.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X RODOALDO GRACIANI FACHINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 44/86 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202187-48.1990.403.6104 (90.0202187-9) - NELSON BRANDAO SANTOS X HARUYOSHI URAMOTO(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO E SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NELSON BRANDAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0205004-85.1990.403.6104 (90.0205004-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANT ANNA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 673: Defiro vista dos autos fora de secretaria para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0200172-67.1994.403.6104 (94.0200172-7) - SONIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS X KARINE ELIZABETH VASCONCELOS DE SOUZA X RIVANDA TELES BARRETO X FERNANDO DE ANDRADA COELHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SONIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0206101-42.1998.403.6104 (98.0206101-8) - ROBERTO MOHAMED AMIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOHAMED AMIN X UNIAO FEDERAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005028-77.2002.403.6104 (2002.61.04.005028-0) - ADELICIO DOS SANTOS X DARCY DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X ADELICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006804-78.2003.403.6104 (2003.61.04.006804-5) - VICENTE OREJANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VICENTE OREJANA X UNIAO FEDERAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0017136-07.2003.403.6104 (2003.61.04.017136-1) - TERESINHA SARLO VILELA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TERESINHA SARLO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo do pagamento do precatório.

0008154-33.2005.403.6104 (2005.61.04.008154-0) - JOSE GALDINO RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002324-81.2008.403.6104 (2008.61.04.002324-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo do pagamento do precatório.

0000968-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000968-9) - JOSE MANUEL FERNANDES(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANUEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 159/174 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008946-74.2011.403.6104 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005773-03.2011.403.6311 - ADILSON HILARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON HILARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo do pagamento do precatório.

0010166-73.2012.403.6104 - RICARDO GONCALVES AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GONCALVES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008720-98.2013.403.6104 - BEJAMIN FERREIRA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEJAMIN FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do disposto no artigo 22 da Resolução nº 168/2011- CJF, prejudicado o requerido às fls. 98/101. Dê-se vista ao INSS acerca da transmissão do ofício requisitório de fls. 103 e após, aguarde-se no arquivo sobrestado seu pagamento. Int. Santos, 03 de julho de 2015.

Expediente Nº 4041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003946-30.2010.403.6104 - EVA DA SILVA SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011043-13.2012.403.6104 - GENEZ GONCALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos n.º 0011043-13.2012.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Sob pena de preclusão, cumpra a parte autora o determinado à fl. 95. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 31 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000348-58.2012.403.6311 - EDNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP261839 - ANITA DE SOUZA MONTE GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: A GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, APRESENTOU RESPOSTA, FLS. 160. CONFORME SOLICITADO PELO JUÍZO. Verifico que o ofício expedido à fl. 147 não foi integralmente cumprido. ial de São Paulo/SP, para cumprimento no prazo de 15 dias. Oficie-se novamente à Guarda Patrimonial de São Paulo, no endereço fornecido à fl. 148, para que informe a este juízo se o autor Ednaldo Francisco da Silva portava arma de fogo durante a prestação de serviços e com que frequência, no período de 09.02.1984 a 06.10.84 e 02.01.1995 a 14.02.1987, correspondente ao vínculo do autor, no prazo de 15 dias, instruindo o ofício com cópia do PPP de fls. 57 verso a 60 e 95 verso a 98. Aguarda a apresentação pela parte autora dos endereços das demais empresas relacionadas na petição de fls. 140/142. Int.

0002882-77.2013.403.6104 - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003213-59.2013.403.6104 - JOAQUIM CARLOS DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005708-76.2013.403.6104 - ELIZA ANGELICA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0012523-89.2013.403.6104 - GUSTAVO NOBREGA VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X YASMIN DA NOBREGA FERREIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil.Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000633-22.2014.403.6104 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003005-41.2014.403.6104 - NELSON CAPIOTTO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: A EMPRESA USIMINAS APRESENTOU RESPOSTA, CONFORME SOLICITADO PELO JUÍZO.Tendo em vista a certidão de fl. 180 verso reitere-se o ofício nº 191/2015 expedido à USIMINAS, para cumprimento no prazo de 15 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. Santos, 15.05.2015.

0004559-11.2014.403.6104 - HAMILTON RICARDO SEIXAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial de fls. 287/292.Suspendo o processo com fulcro no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais dependentes ou sucessores do autor, em face da notícia de falecimento mencionado no referido laudo.Int.

0005405-28.2014.403.6104 - HAIRTON ANDRADE DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005723-11.2014.403.6104 - JOSE AFONSO DE ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006240-16.2014.403.6104 - NELSON RODRIGUES DE MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 00006240-16.2014.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIA*DECISÃO:*Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na USIMINAS, no período de 06/03/97 a 05/05/2014, no qual alega que esteve exposto a ruído e à eletricidade. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da atividade especial.Logo, é controvertida a qualificação do labor como de exercício de atividade especial.O PPP apresentado (fls. 68/72) pelo autor não se presta a comprovação da atividade especial, eis que irregularmente preenchido pela empregadora. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho, para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período?2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e

permanente, não eventual ou intermitente.5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.A data da perícia será oportunamente designada.Após a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, tornando aos autos a seguir conclusos.Intimem-se.Santos, 05 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0006882-86.2014.403.6104 - FABIO PERCIVAL ROSATI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006883-71.2014.403.6104 - ADEMIR DA SILVA FERREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006935-67.2014.403.6104 - NELSON SANTOS PEREIRA DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006935-67.2014.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: NELSON SANTOS PEREIRA DE MELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇANELSON SANTOS PEREIRA DE MELO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado no período compreendido entre 12/05/1989 a 15/05/2014, exposto ao agente agressivo ruído e eletricidade, e condene a ré a conceder aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/05/2014).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/67).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferido o benefício de assistência gratuita (fls. 69/70).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 73/81), na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e no mérito pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Houve réplica (84/95)Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fl. 96).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde

logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes

termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Do agente agressivo: eletricidadeEm relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).A lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Regulamentado a sobrecedida norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que

orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 06/06/2012) Ressalte-se ainda a recente decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que devidamente comprovado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)No mais, ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeito à eletricidade se qualifica pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.1. A atividade de eletricitista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial n.º 34, de 08.04.54.2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.3. Embora o Decreto n.º 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o

reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR.4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.5. Recurso do autor provido.(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3

23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, a concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento de atividade especial no período de 12/05/1989 a 15/05/2014, com exposição ao agente físico ruído e eletricidade.No período acima, o autor exerceu suas atividades na Usiminas, nos setores de Manutenção da Decapagem (12/05/1989 a 31/07/1996); Inspeção de Equipamentos Decapagem e Acabamento a Frio (01/08/1996 a 30/06/1998); Gerência Decapagem e Acabamento a Quente (01/07/1998 a 31/05/2009) e Gerência e Manutenção da Laminação a Frio (01/06/2009 a 15/05/2014). Para comprovar a exposição ao agente nocivo, juntou aos autos os PPPs (fls.40/50) que informam que o autor, por todo o período, entre 12/05/1989 a 15/05/2014 esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores ao permitido pela legislação previdenciária de vigência em cada época da prestação de serviço, com medições entre 90 a 97,4 dB(A), bem como à tensão elétrica superior a 250 volts.Assim, de rigor o enquadramento do período de pleiteado (12/05/1989 a 15/05/2014) em tempo especial.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, refaço a contagem do tempo especial do autor até 15/05/2014, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta.Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos e 4 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (23/05/2014), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 12/05/1989 a 15/05/2014 e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/05/2014).Condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 168.392.169-2Segurado: Nelson Santos Pereira de MeloBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 23/05/2014CPF: 070.240.228-17Nome da mãe: Maria Salomé da SilvaNIT: 12240258030Endereço: Rua Espírito Santo, nº. 233, Pq. Estuário (Vicente de Carvalho), CEP 11451-030, Guarujá - SP.Santos, 31 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0007205-91.2014.403.6104 - ARMANDO LUIZ FERREIRA POVOAS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007205-91.2014.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: ARMANDO LUIZ FERREIRA POVOAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAARMANDO LUIZ FERREIRA POVOAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial.Em apertada síntese, narra o autor que trabalhou exposto a ruído e a gases, no período de 01/06/1989 até 26/06/2014 (DER), razão pela qual faz jus à contagem desse período como especial, o que não foi efetuado pela autarquia ré (fl. 21).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/27.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 31).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 34/40), na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 44/53).A autarquia informou não ter provas a produzir (fl. 54).É o relatório.DECIDO.Não havendo preliminares arguidas,

presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não conheço da prejudicial de prescrição arguida pela ré, tendo em vista a inexistência de parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente ação, considerando que o autor requer o pagamento das parcelas desde o requerimento administrativo, ocorrido em 26/06/2014. Passo ao mérito propriamente dito. Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172,

de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o

nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O caso concreto O autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial e para tanto o reconhecimento da especialidade do lapso temporal entre 01/06/1989 e 26/06/2014 (DER), no qual alega ter laborado na empresa Linde Gases Ltda, nos cargos de Vigia Faturista, Operador de Campo, Operador de Gases do Ar e Operador de Produção de Gases do Ar, exposto aos agentes nocivos ruído e gases. O requerente trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado nos termos exigidos pela legislação (fls. 18/20), comprovando a exposição ao agente ruído em índice de 103,3 dB(A), superior ao permitido pela legislação previdenciária, em todo o período laborado (01/06/1989 a 02/06/2014 - data do PPP). Consoante informado no referido PPP (fl. 19), o autor, durante esse período, também esteve exposto a gases nocivos a sua saúde e integridade física (argônio, metano e acetileno), agentes químicos que podem justificar a contagem especial (40%) para fins previdenciários, código 1.2.9 tóxicos inorgânicos - fumos de outros metais do Decreto 53.831/64, combinado com o disposto no quadro nº 1 da NR 15. Todavia, o perfil profissiográfico não traz a medição necessária de partes do vapor ou gás presentes no ambiente de trabalho em análise, não comprova, assim, a exposição do autor a esses gases, acima dos limites legalmente admitidos na NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Consta do PPP, também, que o autor percebe adicional de periculosidade pela função exercida (fls. 20). Por conseguinte, resta comprovada a especialidade do período (01/06/1989 a 02/06/2014) ora pleiteado, apenas em relação ao agente ruído. Nesse diapasão, reputo cabível o reconhecimento do período de 01/06/1989 a 02/06/2014 (data do PPP) como de contribuição especial. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada apenas a especialidade do período reconhecido nesta ação, refaço a contagem do tempo especial do autor até 26/06/2014 (DER), consoante planilha que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Destarte, verifico que o autor perfazia o total de 25 anos e 02 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (26/06/2014), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/06/2014). Condene a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 169.402.928-7 Segurado: Armando Luiz Ferreira Povoas Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 26/06/2014 CPF: 043.891.768/54 Nome da mãe: Maria do Carmo Ferreira Povoas NIT: 17000593529 Endereço: Rua Alagoas nº 113, Jardim Cunhambebe, Guarujá - SP. Santos, 10 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007798-23.2014.403.6104 - ABEL FRANCA ALVES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova pericial para verificação das condições de trabalho do autor exercidas na referida empresa COSIPA-USIMINAS. Para tanto, nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda,

sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.A data da perícia será oportunamente designada.Incabível o requerimento para apresentação de justificativas em relação ao preenchimento do PPP pelo empregador, visto que não é parte no presente processo.Intimem-se.

0007873-62.2014.403.6104 - ERCIO BATISTA COSTA(SPI42532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 7873-62.2014.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: ERCIO BATISTA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:ERCIO BATISTA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado no período compreendido entre 01/09/1981 a 31/03/2012 e que condene a ré a converter a sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/09/2012).Pleiteou os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos (fls.12/94).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 96).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 98/103), na qual apresentou objeção de prescrição em relação às parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados, aduzindo que o uso de EPI eficaz neutralizou os níveis de pressão sonora.Houve réplica (fls. 107/108).Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fl. 109). É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que o processo foi ajuizado em 14/10/2014, não havendo prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos, como mencionado em contestação.Passo ao mérito propriamente dito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante

restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999.

- Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento de atividade especial no período de 01/09/1981 a 31/03/2012, com exposição ao agente físico ruído.Para comprovar a especialidade do período pleiteado, o autor juntou aos autos PPP (fls. 28/29), o qual informa que exerceu os cargos de: Aprendiz de Mecânica Geral (01/08/81 a 31/07/84); Ajudante (01/08/84 a 30/09/84); Ajudante Mecânico Ajustador (01/10/84 a 31/10/87); Ajustador Montador Meio Oficial (01/11/87 a 28/02/91); Mecânico de Manutenção (01/03/91 a 28/02/96) e Oficial Manutenção Mecânica (01/03/96 a 01/03/12). Emerge do referido documento que durante todo o período o autor exerceu as supramencionadas atividades esteve exposto a níveis de ruído da ordem de 88,2 dB(A), tendo ocorrido exposição de forma habitual, não ocasional nem intermitente.Primeiramente, insta consignar que falece interesse de agir para o julgamento da demanda em relação ao lapso entre 01/08/81 a 05/03/97, eis que, conforme se verifica das conclusões do INSS às fls. 44 e contagem de tempo de serviço (fls. 48), o interregno já foi considerado como de exercício de atividade especial. De outro lado, inexistente óbice ao enquadramento do período de 18/11/2003 até 01/03/2012 pelo agente ruído, eis que superior ao limite previsto de exposição para a época indicada, conforme fundamentação supra.Quanto ao lapso entre 06/03/1997 a 17/11/2003, porém, trata-se de período abrangido pela vigência do Decreto nº 2.172/97, o qual estabelece o índice de 90 dB(A) para o enquadramento em atividade especial.Destarte, esse último período não é passível de enquadramento. Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (8 anos 3 meses e 14 dias), refaço a contagem do tempo especial do autor até a DER (fls. 48), consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta.Destarte, o autor perfazia o total de 23 anos 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (04/09/2012), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO:Diante do exposto, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/08/81 a 05/03/97, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 18/11/2003 a 01/03/2012, determinando sua averbação pelo INSS.Isento de custas.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a

sucumbência recíproca. Tendo em vista o disposto no artigo 457, inciso II do CPC, bem como o decidido no recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), REsp 1.101.727/PR, submeto a sentença ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 158.893.759-0 Segurado: Ercio Batista Costa Benefício concedido: averbar como tempo especial 18/11/2003 a 01/03/2012 CPF: 084.134.548/16 Nome da mãe: Judith Batista Costa NIT: 12058659025 Endereço: Rua José de Castro n.º 486 - Vila Caraguatá - Cubatão - SP - CEP 11535-010. Santos, 30 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0001650-54.2014.403.6311 - MARCOS RODRIGUES NALIN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0001650-54.2014.403.6104 DECISÃO: Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor se pretende produzir outras provas, especificando-as, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Santos, 31 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002521-84.2014.403.6311 - VERA LUCIA MENDES SILVA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002521-84.2014.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VERA LÚCIA MENDES SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: VERA LÚCIA MENDES SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que condene a autarquia a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo consta da inicial, a autora requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/04/2010, mas seu pleito foi indeferido, ao argumento de falta de tempo de contribuição, não tendo sido computado pela autarquia todos os períodos anotados na CTPS. Consta, ainda, que, em 13/09/2013, a autora reiterou o pedido, que foi igualmente indeferido, sob o mesmo argumento. Pretende a autora, nesta ação, a contagem de todo o período anotado em sua CTPS, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo ou, sucessivamente, do segundo requerimento. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 47/48), oportunidade em que protestou pela juntada de documentos (fls. 49 e seguintes). A demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência, em razão do valor da causa ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento. Redistribuídos a esta vara federal, este juízo ratificou os atos praticados antes da redistribuição e concedeu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 178). A autora se manifestou em réplica à contestação, ocasião em que requereu o deferimento da tutela (fls. 180/185). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fl. 186). É o breve relato. DECIDO. Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, reclama a parte autora o reconhecimento dos períodos laborados que não foram considerados pela autarquia previdenciária, para que, somados aos períodos incontroversos, seja-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 28/04/2010 (fls. 117 vº/118). Após análise do procedimento administrativo no qual foi indeferido o benefício à autora, constato que a autarquia previdenciária apurou na primeira DER o total de 23 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de contribuição (fl. 118v.) e, por ocasião da segunda DER, 23 anos, 11 meses e 25 dias (fls. 148). Constata-se que a maior parte dos períodos elencados pela autora (fl. 03 da inicial) foi computada pelo INSS (fls. 117 vº/118 e 145 vº/146). Na inicial, a autora requer a contagem dos seguintes períodos, que estão listados na ordem em aparecem na inicial: 03/02/75 a 07/03/75 - reconhecido pelo réu (fls. 118 e 145 vº); 01/08/75 a 30/12/77 - reconhecido pelo réu (fls. 117 vº e 145 vº); 02/01/78 a 24/11/79 - reconhecido pelo réu (fls. 117 vº e 145 vº); 07/01/80 a 14/01/80 - não reconhecido 01/04/80 a 20/03/87 - reconhecido pelo réu (fls. 117 vº e 145v.); 02/05/87 a 10/07/87 - reconhecido pelo réu (fls. 117 vº e 145 vº); 01/09/87 a 10/09/89 - o réu reconheceu de 01/09/87 a 15/07/89 (fls. 117 vº e 145 vº); 01/12/87 a 01/07/92 - reconhecido pelo réu apenas na primeira contagem (fl. 117 vº); 02/08/93 a 06/05/2002 - o réu reconheceu de 01/08/93 a 30/09/95 (fls. 117 vº e 145 vº); 01/07/13 a 07/01/14 - 01/08/93 a 01/09/95 - período concomitante ao acima pleiteado (02/08/93 a 05/05/02); 01/06/2005 a 01/07/2013 - o réu reconheceu esse período de modo mais favorável à autora, ou seja, de 01/04/2005 a 31/01/2007 e 01/03/2007 a 31/03/2010 (fl. 118) e, por ocasião da segunda DER, de 01/03/2007 a 30/06/2013 (fl. 146). Passo a apreciar a possibilidade de contagem do tempo de contribuição controvertido (relacionado acima em negrito e sublinhado). Dos procedimentos administrativos acostados aos autos, constata-se que, embora incluído na primeira contagem, o período de 01/12/87 a 01/07/92, sem nenhuma explicação por parte da autarquia, foi glosado da contagem final na segunda DER (fls. 145 vº/146). Para comprovar esse tempo de serviço, a autora trouxe aos autos declaração firmada pela empresa VIP administração de bens e condomínios, com base no livro de registro de empregados do condomínio do Edifício Albertina (fl. 12 vº). Referida anotação consta também da sua CTPS (fl. 17). De igual modo, a autora pleiteia o reconhecimento do período de 02/08/1993 e 06/05/2002, para a empregadora Vera Lúcia Miguel Echebarra (fl. 03), o qual já foi parcialmente reconhecido pelo INSS, que considerou o labor por ela

exercido e as contribuições vertidas entre 01/08/93 a 30/09/95 (fl. 145 vº), restando controverso o período de 01/10/95 a 06/05/2002. Nesse período, verifico da documentação acostada aos autos, sobretudo dos extratos do CNIS, que as contribuições vertidas ao RGPS foram interrompidas em setembro de 1995 e retomadas somente em abril de 2005 (fls. 92 vº/93). Todavia, das cópias da CTPS da autora (fls. 123 vº/127) consta em relação a esse período pleiteado, que a autora foi contratada como empregada doméstica, em 02/08/93, e, nessa qualidade, prestou serviços até 06/05/2002 (fl. 123 vº), inclusive havendo anotação referente ao gozo de férias (de 1996 a 2001, fl. 127 e verso). A controvérsia cinge-se quanto ao reconhecimento de tempo de contribuição anotados na CTPS e não considerados pelo INSS. Nessa medida, a dúvida processual consiste, inicialmente, na real existência do vínculo empregatício anotados em CTPS. No plano normativo, tratando-se de reconhecimento de tempo de contribuição, rege o tema o prescrito no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55 - ... 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.... A autarquia devidamente citada, não alegou qualquer falsidade relativa a essas anotações da CTPS da autora. Não observo sinais de falhas, rasuras, omissões, contradições, irregularidades ou inobservância às formalidades legais nos respectivos registros, de modo que tal documento constitui prova idônea para comprovação de atividade urbana. Nas cópias da CTPS apresentadas pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, bem como há registros de alteração de salários e anotação de férias em relação ao período questionado (fls. 127 e vº, 129 vº / 130 vº). Diante desse conjunto consistente, é inviável recusar força às anotações na carteira de trabalho apresentada. Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houverem outras provas que infirmem o ali expresso. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado. Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS. Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade para suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea a e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015. Nessa medida, do contexto normativo, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício no caso em exame, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes. Ressalto, ainda, que a Lei 8.212/91, na redação vigente na época do contrato de trabalho da autora, atribui ao empregador doméstico recolher mensalmente à Previdência Social a sua parte e a do trabalhador, descontada do salário mensal: Art. 30 - V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei n 8.444, de 20.7.92) Pelo mesmo raciocínio, embora sem contribuição ao sistema do RGPS, deve ser reconhecido o período de 07/01/80 a 14/01/80, constante da CTPS da autora (fl. 14 verso), em que a autora exerceu, por uma semana, a função de balconista na empresa Piresmar Comércio de Café Ltda. Quanto ao período pleiteado que medeia entre 01/07/13 a 07/01/14, considerando que a autora pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 28/04/2010 ou, alternativamente, desde 13/09/2013, em atenção ao princípio da adstrição ao pedido, não é possível computar o tempo de contribuição vertido após 28/04/2010, para fins de concessão desde a primeira DER, ou após 13/09/2013, para análise da viabilidade da concessão desde a segunda DER. Rejeito a alegação de extemporaneidade do recolhimento das contribuições em relação ao período de 01/09/87 a 15/07/89 (fl. 47 vº), uma vez que a autora laborou, nessa época, na condição de empregada e, portanto, não lhe cabia o ônus do recolhimento no tempo oportuno. Por fim, observo dos extratos do CNIS, acostados aos autos, que a autora efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual nos períodos de 01/08/1993 a 30/09/1995, 01/04/2005 a 31/01/2007 e 01/03/2007 a 30/06/2013 (fl. 133), dentro do prazo (fls. 134 e verso). Da aposentadoria por tempo de contribuição Passo à contagem do tempo de serviço total, considerando o tempo reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos computados administrativamente, excluídos os concomitantes, a fim de verificar se faz jus à aposentadoria pretendida, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Para tanto, tomo por base o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS. Em face dos parâmetros acima, constato que a autora totaliza 30 anos, 01 mês e 4 dias até o primeiro pedido administrativo (28/04/2010, NB 152.250.658-3), de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 201, 7º, inciso I, da CF. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, desde a DER (28/04/2010). Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base

para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a vista da sucumbência mínima do autor, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.250.658-3), o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Isento custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 152.250.658-3 Segurado: VERA LÚCIA MENDES SILVA Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 28/04/2010 CPF: 971.311.728/04 Nome da mãe: Ana Mendes da Silva NIT: 1.064.599.274-4 e 1.134.898.942-9 Endereço: Rua Eduardo Alves, 485, casa 2, Vila São Jorge, Santos /SP Santos, 31 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003916-19.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO ORGAN (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003916-19.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ALBERTO ORGAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA CARLOS ALBERTO ORGAN ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de revisar o valor da renda mensal do benefício previdenciário e obter o pagamento das eventuais diferenças devidas. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/23. Determinado ao autor trazer à colação nova planilha do cálculo do valor atribuído à causa, bem como manifestar-se sobre a prevenção apontada (fl. 33), foi requerida a desistência do feito (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça. Observo que a desistência da ação, antes da citação, é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, consoante norma inserta no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Ressalto, no entanto, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Destarte, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. No caso concreto, porém, foi identificada por meio do sistema informatizado a existência de ação idêntica, anteriormente proposta pelo autor e distribuída sob o número 0002977-39.2015.4036104 (fls. 27/32). Não se trata, pois, de desistência pura e simples da ação, mas em razão do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente. Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o requerimento de desistência formulado antes da citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005262-05.2015.403.6104 - HELVIO HELENO ARRABAL DIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Sem prejuízo, traga a colação cópia do processo trabalhista para comprovação do alegado. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 21. Int.

0005266-42.2015.403.6104 - LUIZ FEITOSA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças

apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC.Int.

0005304-54.2015.403.6104 - PAULO ROBERTO ANDREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) CERTIFICO E DOU FÉ de que, em relação às custas, estas:() não foram recolhidas() foram recolhidas 1%() foram recolhidos 0,5% sobre o valor da causa.() foram recolhidas a menor com diferença de R\$ () isento(X) há pedido de concessão dos benefícios da Justiça GratuitaProcesso nº 0005304-54.2015.403.6104Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC.Int.

0005308-91.2015.403.6104 - PEDRO FIRMINO SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) CERTIFICO E DOU FÉ de que, em relação às custas, estas:() não foram recolhidas() foram recolhidas 1%() foram recolhidos 0,5% sobre o valor da causa.() foram recolhidas a menor com diferença de R\$ () isento(X) há pedido de concessão dos benefícios da Justiça GratuitaProcesso nº 0005308-91.2015.403.6104Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC.Int.

0005394-62.2015.403.6104 - RENATO DE OLIVEIRA BRAGA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3 VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005394-62.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: RENATO DE OLIVEIRA BRAGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:RENATO DE OLIVEIRA BRAGA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria com aplicação dos novos valores fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/56).É o relatório.DECIDO.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita ao juiz se convencer da verossimilhança da alegação. Além disso, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da antecipação da tutela à presença, de forma alternativa, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Sendo assim, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação de um provimento judicial provisório.Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.(Curso de Direito Processual Civil, p. 558/559). Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não restou devidamente comprovado que o benefício do autor ficou limitado ao teto previdenciário após a revisão do artigo 144 (buraco negro), sendo indispensável a oitiva da parte contrária e a juntada de novos documentos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se o réu, devendo, junto com a contestação, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do autor e respectiva revisão (NB 86.104.484-3), bem como informar se em algum momento houve limitação do benefício ao teto previdenciário.Intimem-se.Santos, 05 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005395-47.2015.403.6104 - NEIVA MACHADO CAJADO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005395-47.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NEIVA MACHADO CAJADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:NEIVA MACHADO CAJADO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário com aplicação dos novos valores fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/64).É o relatório.DECIDO.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita ao juiz se convencer da verossimilhança da alegação. Além disso, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da antecipação da tutela

à presença, de forma alternativa, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Sendo assim, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação de um provimento judicial provisório. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. (Curso de Direito Processual Civil, p. 558/559). Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não restou devidamente comprovado que o benefício do instituidor da pensão por morte ficou limitado ao teto previdenciário após a revisão do artigo 144 (buraco negro), sendo indispensável a oitiva da parte contrária e a juntada de novos documentos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu, devendo, junto com a contestação, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício do instituidor da pensão por morte da autora e respectiva revisão (NB 0882088378), bem como informar se em algum momento houve limitação do benefício ao teto previdenciário. Intimem-se. Santos, 05 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005662-53.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002731-48.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JORGE OLIVE DA SILVA (SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005662-53.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JORGE OLIVE DA SILVA Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de JORGE OLIVE DA SILVA, nos quais sustenta a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz o INSS que o exequente utilizou taxas de juros e índice de correção monetária em desacordo com a legislação em vigor (fls. 02/08). Intimado, o embargado impugnou os cálculos do INSS (fls. 12/15). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 18/21), com os quais a parte embargada concordou expressamente (fl. 23) e o INSS apresentou novos cálculos (fls. 27/31). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O autor apresentou cálculos no montante de R\$ 65.967,78, atualizado para 03/2014 e requereu a execução do julgado (fl. 157/172 dos autos principais). Nestes embargos, a autarquia previdenciária apresentou à execução o valor de R\$ 57.625,45 (fl. 06). A contadoria judicial, por sua vez, informou que as diferenças cessaram em 31/08/2012 e apurou o montante de R\$ 69.437,61 que corresponde ao valor atualizado para 03/2015 (fls. 19/21), sendo R\$ 63.125,10, a título de principal e R\$ 6.312,51, honorários advocatícios, com o qual concordou o embargado (fls. 23/24). O INSS apresentou nova conta atualizada (fls. 28 e seguintes), no qual sustenta que o valor devido seria de R\$ 69.146,63. A pequena divergência apontada pela autarquia previdenciária (R\$ 69.146,63 contra os R\$ 69.437,61 apurados pela contadoria) deu-se em virtude da aplicação de juros no percentual de 17% ao passo que a contadoria considerou 17,5% (fl. 28). Não merece prosperar a derradeira conta apresentada pela autarquia, tendo em vista que o percentual correto de juros a ser aplicado no período é de 17,5%, já que decorridos 35 meses entre a citação e a data da conta. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 69.437,61, atualizados até 03/2015, nos termos da informação e cálculos da contadoria (fls. 18/21). Isento de custas. Sem honorários, à vista da sucumbência recíproca. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 18/21 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Santos, 12 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005109-69.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-06.2013.403.6321) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA JOSE DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0000483-06.2013.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002466-95.2002.403.6104 (2002.61.04.002466-9) - JOSE NACIVAL SANTANA (SP137366 - PAULINO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JR.) X JOSE NACIVAL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002466-95.2002.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSÉ NACIVAL SANTANAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ NACIVAL SANTANA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos e informações (fls. 89/96), com os quais o exequente concordou (fl. 98). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 105 e 124), devidamente liquidados (fls. 128 e 110) e acostados extratos de pagamento (fl. 129).Instado a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 132).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000976-80.2013.403.6321 - MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 000976-80.2013.403.6104PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOEXEQUENTE: MARIA APARECIDA FELIX DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARIA APARECIDA FELIX DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 138/147), com os quais a exequente concordou (fl. 154).Expedido o ofício requisitório (fl. 156), devidamente liquidado (fl. 160) e acostado extrato de pagamento (fl. 161).Instada a requerer o que for de seu interesse, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 163).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007990-68.2005.403.6104 (2005.61.04.007990-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP097818 - ANTONIO CURI E SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES E SP351660 - RENATA MORANTE RODRIGO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/07/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos. Regularmente citada, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE apresentou resposta escrita à acusação (fls. 783/796), alegando, em síntese, falta de justa causa para a ação penal, ausência de comprovação do aspecto subjetivo do fato e excludente de culpabilidade, consistente em inexigibilidade de conduta diversa.Decido.Afasto a alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.A configuração da aventada continuidade delitiva entre todos os crimes, vale dizer, entre os crimes apurados nestes autos e aqueles julgados na ação penal nº 0001963-64.2008.403.6104, não pode ser verificada no atual estágio processual, devendo o feito prosseguir por força do disposto no art. 82, in fine, do CPP. Ademais, tratando-se de crimes praticados em períodos diversos, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente caso, visto que não decorreu o lapso temporal de 12 anos entre nenhum dos marcos interruptivos da prescrição (art. 109, III, CP). Outrossim, em análise adequada a esta fase processual, reputo não caracterizada na hipótese dos autos a incidência de causa excludente da culpabilidade, consistente em inexigibilidade de conduta diversa, haja vista que, inobstante alegada, não restou comprovada de plano, como determina o artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal, demandando dilação probatória. Verifico, portanto, a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia

14 / 10 / 2015, às 15 h 30 min, para audiência de interrogatório da ré. Intime-se. Desapensem-se os autos do processo nº 0001963-64.2008.403.6104. Dê-se ciência ao MPF e à defesa.

0004290-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004290-0) - JUSTICA PUBLICA X LEO ARTUR DIAS RIBEIRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citado (fl. 286), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, LEO ARTUR DIAS RIBEIRO apresentou defesa escrita, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia (fls. 287/290). Decido. Afasto a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, ao contrário do alegado, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do denunciado, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. De outra parte, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em representação fiscal para fins penais, bem como em inquérito policial, constituídos de elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. Inocorrente qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 14 / 10 / 2015, às 15 h 00 min, para a realização do interrogatório do réu. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 24/07/2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0003954-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003954-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE LIMA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X NADIM GANNOUM FERNANDES (SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO CANNO X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO PEREIRA SIMAS NETO X BENEDITO AMPARO FILHO (SP023639 - CELSO CINTRA MORI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus apresentaram defesa escrita. NADIM GANNOUM FERNANDES alegou, em suma, a inépcia da denúncia por falta de demonstração do liame subjetivo entre os denunciados, e por considerar que o fato narrado não constitui crime. Arrolou 5 testemunhas (fls. 298/317). JOÃO CARLOS DE LIMA arguiu a inépcia da denúncia por falta de prova suficiente acerca da autoria delitiva, e argumentou sobre a possível caracterização de desistência voluntária (art. 15 do CP), refutando, ao final, a acusação que lhe foi formulada. Arrolou 4 testemunhas (fls. 335/342). ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR sustentou a inépcia da inicial por ausência dos requisitos do art. 41 do CPP, aduzindo a inexistência de vínculo com os fatos denunciados. Arrolou 2 testemunhas (fls. 368/373). CARLOS EDUARDO CANNO alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta que lhe foi imputada; a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, e falta de justa causa para a ação penal. Quanto ao mérito, sustentou, em suma, que não teve qualquer participação no crime que está sendo apurado nestes autos, não tendo cometido nenhuma conduta irregular. Arrolou 8 testemunhas. Decido. Afasto a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, ao contrário do alegado, a denúncia descreve de maneira suficientemente clara o fato tido por delituoso, em todas as suas circunstâncias, bem como individualiza ainda que resumidamente a conduta de cada um dos acusados, preenchendo, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo ser ressaltado que em se tratando de crime de autoria coletiva, há entendimento jurisprudencial consolidado de que é prescindível a descrição pormenorizada da conduta de cada réu, bastando que a inicial descreva, circunstancialmente, as condutas típicas de cada qual e demonstre minimamente o seu vínculo com os fatos denunciados, como ocorreu no presente caso. Também não prospera a alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. Quanto à alegada ilegitimidade ad causam do réu CARLOS EDUARDO CANNO, não restou demonstrada de plano, devendo, pois, ser objeto de dilação probatória, assim como todos os demais argumentos levantados pela defesa. Portanto, inocorrente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação aos corréus JOÃO CARLOS DE LIMA, CARLOS EDUARDO CANNO, NADIM GANNOUM FERNANDES e ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR. Quanto ao acusado ANTONIO PEREIRA SIMAS NETO, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional pelo período de 12 anos, nos termos do art. 366 do CPP, uma vez que, citado por edital (fls. 427/431), o acusado não compareceu em Juízo, nem constituiu defensor. Anote-se na capa dos autos. Designo o dia 14 / 10 / 2015, às 14 h 00 min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas para comparecerem à referida audiência. Intimem-se os réus. Oportunamente, designarei audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e para interrogatório dos réus. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 24/07/2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0000197-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000197-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANGELA BANDEIRA DE OLIVEIRA(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X BRUNO SOUZA BICALHO VALE RICARDO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Providencie a Secretaria o acautelamento no depósito judicial deste Fórum do bem apreendido lacrado sob n. 022217, mediante termo de entrega. Após, dê-se ciência ao MPF e à defesa constituída da assistente de acusação do laudo n. 2466/2015 encaminhado pela Delegacia da Polícia Federal em Santos-SP, bem como do retorno da carta precatória n. 803/2014 juntada às fls. 834-837. Santos, 18 de dezembro de 2014. Ciência ao MPF. Publique-se.

0004597-28.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Recebo os recursos interpostos às fls. 313 e 318. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta das razões no prazo legal. Com a juntada, intime-se a defesa do acusado Paulo Sergio Pereira para oferta das razões, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação. Após, retornem os autos ao órgão ministerial para oferta de contrarrazões. Cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (INTIMACAO PARA A DEFESA APRESENTAR RAZOES E CONTRARRAZOES)

0002192-14.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP312661 - NIVALDO BUENO SILVA E SP085826 - MARGARETH BECKER E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : N - Diligência Folha(s) : 3191 Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em Secretaria para juntada de documentos (cópia de laudo pericial a ser trasladada do feito principal), dando-se, após, ciência às partes. Requisite-se certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual em nome do acusado EDUARDO PEREIRA DA SILVA, bem como solicitem-se certidões de objeto e pé dos feitos anotados nas suas folhas de antecedentes. Santos, 20 de agosto de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal. (Ciência a defesa)

0009225-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO SARTORI JORGE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA X FABIANO SANTANNA ROSA(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA) X DANIELA SARAIVA(SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES E SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 195/2015 Folha(s) : 144 Vistos. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO foram denunciados pela prática da conduta amoldada ao crime tipificado no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Segundo a denúncia, por volta das 14h00min do dia 12.09.2010, no quilômetro 395 da BR-116, pista norte, Bairro Vila Expedicionária, município de Miracatu-SP, os denunciados agindo em conjunto e com identidade de desígnios entre si e outros indivíduos não identificados, mediante o uso de grave ameaça exercida com o emprego de uma arma, subtraíram diversos malotes pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Os malotes subtraídos eram transportados em caminhão dos Transportes Gerais Botafogo Ltda., empresa terceirizada dos Correios, que se acidentou tombando na rodovia. Ao sair da cabine, o motorista do caminhão, abordado pelos acusados e outros indivíduos não identificados, foi rendido por JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO, mediante o uso de grave ameaça exercida com o emprego de uma marreta, que arrombou a porta do baú para acessar a carga, e passou a subtrair os malotes dos Correios, juntamente com outros indivíduos não identificados. Em ação simultânea, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA estacionou próximo, acessou o local do acidente, e entrando e saindo diversas vezes do baú do caminhão tombado, organizou a subtração e o carregamento dos malotes dos Correios em seu veículo Kombi estacionado. A denúncia foi originalmente ofertada ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Miracatu-SP, que recebeu a denúncia aos 25.11.2011 (fl. 106). Regularmente citados (fl. 112vº), os réus apresentaram defesa escrita (fls. 115/117 e 120/122), sendo ratificado o recebimento da denúncia (fl. 127). Pela r. decisão de fls. 139/vº, o Juízo de Miracatu determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal, em face do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição. O Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia ofertada (fls. 145/vº), sendo os atos praticados perante o Juízo Estadual confirmados por decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal e determinou o prosseguimento do feito (fl. 147). Ouvidas as testemunhas (fls. 268/273, 286/287, 327 e 355), e interrogados os réus (fls. 411/vº - mídia anexada à fl. 386), superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 414/415vº, 419/423 e 424/427. Ministério Público

Federal sustentou, em suma, a imposição da condenação dos acusados nos termos da denúncia, uma vez que comprovada a materialidade e autoria. Destacou a certeza externada pela vítima na delegacia, no reconhecimento de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e da Kombi utilizada na prática do crime, bem como o fato de encontrarem uma caixa dos Correios na residência de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA. Com relação a JOSÉ CARLOS SALVIANO, salientou a falta de validade da declaração juntada à fl. 248, por não possuir timbre da empresa ou outro sinal que auferisse credibilidade, além de ter sido apresentada sem procuração e contrato social que legitimassem a assinatura aposta no documento. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA negou a autoria, aduzindo, em síntese, a ausência de provas, e que a sua Kombi encontrava-se na oficina para conserto no momento dos fatos, o que foi testemunhado em juízo pelo mecânico Adivaldo Rosa da Silva. Suscitou a invalidade do reconhecimento feito pela vítima na delegacia, ao fundamento de ter sido realizado em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, e direcionado pela escrivã de polícia que apontou o acusado como o autor. Asseverou a impossibilidade do reconhecimento do veículo como sendo a Kombi utilizada na prática do roubo sem a anotação da placa, por cuidar de veículo destinado a transporte escolar, e acrescentou que em razão de padronização adotada pelo município de Miracatu, todas as Kombis são iguais. Quanto à caixa dos Correios encontrada em sua residência, esclareceu que seu filho levou-a para guardar sabão que fabricam artesanalmente, e que não ficou provado se relacionar com a carga roubada. Por fim, declarou possuir família constituída, residência fixa e ocupação lícita, e que é conhecido no município de Miracatu-SP. Ao final, pugnou pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO argumentou não haver prova da autoria. Alegou, em suma, que o reconhecimento feito não ocorreu especificamente para o delito em questão, e que não foi reconhecido em juízo. Ressaltou que com ele não foi encontrado a arma usada no crime, tampouco produtos do roubo. Observou haver declaração feita pela empresa onde trabalha atestando que encontrava-se laborando na data e horário dos fatos, o que foi confirmado por testemunhas em juízo. Salientou que uma condenação embasada somente na palavra da vítima não seria possível, porque o motorista do caminhão poderia ter se confundido, por estar nervoso e haver várias pessoas envolvidas na ação criminosa. É o relatório. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO foram denunciados pela prática de subtração de malotes pertencentes ao Correios, que eram transportados em caminhão de empresa terceirizada da EBTC, que tombou no BR-116, na altura do município de Miracatu-SP. A subtração foi perpetrada mediante uso de grave ameaça, exercida com o emprego de uma marreta. Compreendo que as provas produzidas durante a instrução são firmes, precisas e aptas a assentar o aperfeiçoamento das condutas dos acusados ao tipo do art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. A materialidade da ação delitiva está patenteada no Boletim de Ocorrência nº. 948/2010, emitido pela Delegacia de Polícia de Miracatu (fls. 03/05), e também evidenciada nas declarações da vítima e no depoimento de Abel Esdras Leal, funcionário dos Correios, prestados em sede policial (fls. 06, 09 e 40), bem como no depoimento da vítima colhido em juízo (mídia anexada à fl. 327). Com relação à autoria, o relato da vítima prestado em Juízo não deixa dúvida acerca da participação dos acusados no evento ilícito. Com efeito, o conteúdo do depoimento do motorista do caminhão que transportava os malotes dos Correios (Amaro José de Deus Carvalho Rosa), coerente com as declarações que prestou em sede policial, torna incontestes a prática das subtrações pelos réus, levada a efeito através de ameaça exercida com o uso de uma marreta (mídia anexada à fl. 327). Amaro José de Deus Carvalho Rosa narrou que o baú do caminhão permaneceu fechado após o acidente, e que aguardava a chegada da polícia rodoviária, quando indivíduos não identificados acercaram-se aparentando possuir a intenção de violar a carga. Descreveu que JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO aproximou-se carregando uma marreta, instrumento esse que utilizou para golpear e estourar a porta do baú. Confrontado com a ação do réu, Amaro José de Deus Carvalho Rosa asseverou que era o responsável pelo caminhão e a carga, e pediu ao acusado que não fizesse aquilo. Neste ponto, revelou que ao pedir pela segunda vez, o réu dirigindo-se a ele, e lhe proferiu o seguinte: Não tem nada seu aqui - se você pedir mais uma vez - invés de eu estourar a porta com essa marreta eu vou estourar a sua testa. Detalhou que o acusado, nessa toada, empunhou a marreta e apontou-lhe a dois dedos da testa. Rendido ante a ameaça exercida pelo acusado com o uso da marreta, descreveu que testemunhou JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO arrombar a porta, incentivar os circunstâncias a invadir o baú, e chefear o saque da carga, devassando os malotes à procura de objetos de valor e desferindo ordens. A vítima, então, desoprimiu o seu ressentimento elevado com a ameaça sofrida, externou que JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO não lhe saiu mais da mente, e foi assertivo no reconhecimento do acusado. Com segurança, registrou que se lembrava da feição de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, e relatou que no dia dos fatos o réu trajava roupas comuns, bermuda e camiseta. Demonstrou certeza ao narrar a ação do acusado, que fazendo a porta da carreta de rampa para acessar a carga, apanhava as caixas, transportava-as mobilizando outros indivíduos, e conduzia o saque até uma Kombi escolar. Atestou que o réu chegou a realizar três viagens com a Kombi levando a carga subtraída. Amaro José de Deus Carvalho Rosa afastou qualquer dúvida, e foi confiante ao afirmar que reconhecia JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e a Kombi escolar usada pelo acusado para subtrair os malotes dos Correios. Especificou o veículo por uma marca de solda vertical presente no lado esquerdo do para-choque, um detalhe que declarou ter marcado com atenção. As fotografias anexadas à fl. 36, tiradas da Kombi escolar pertencente a JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA para instruir o inquérito, registraram claramente o detalhe da marca de solda especificada pela vítima. Reforça o envolvimento de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA na participação do crime O Auto de Exibição e Apreensão e Entrega anexado à fl.

09, em que consta a apreensão de caixa dos Correios (fotografia anexada à fl. 18), que foi localizada na residência do acusado no dia seguinte ao roubo. Os depoimentos das testemunhas arroladas, que se compõem em sua maioria de parentes e amigos de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, estão eivados de incoerências e divergências, não possuem força suficiente para infirmar a certeza externada pela vítima quando afirma reconhecer os acusados como os responsáveis pela prática das condutas individualizadas descritas na denúncia. Apontado no Relatório Final de Inquérito Policial (fls. 77/89) como participante do roubo, Cleverson da Silva Monteiro chegou a ser indiciado. Talvez por esse motivo, em possível tentativa de esconder a sua presença, contrariando o assentado no Termo de Declarações anexado à fl. 32, onde afirmou que viu JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO (o motorista da Viação Mina do Vale) ameaçando o motorista do caminhão com uma marreta, declarou em juízo que no momento dos fatos encontrava-se no município de Jacupiranga-SP (fl. 268). Dono de uma oficina mecânica localizada próximo ao local dos fatos, Adivaldo Rosa da Silva testemunhou que no dia do ocorrido, um domingo, encontrava-se sozinho para o trabalho, e que JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA chegou às 8h30min da manhã para o conserto da embreagem da Kombi. Afirmou que JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA permaneceu em sua oficina, ajudando-o a realizar o serviço, até às 13h30min, quando ambos saíram para almoçar, deixando o veículo desmontado, e que não demorou muito a voltar do almoço. Declarou que das 14h00min até as 15h00min não esteve com o acusado, que o réu retornou para ajudar, e que terminaram o conserto por volta das 16h30min ou 17h00min (fl. 269). Entretanto, o depoimento de Adivaldo Rosa da Silva contraria o assentado à fl. 29, quando declarou em delegacia que o réu tinha deixado a Kombi na oficina para conserto na véspera. Também, não é coerente com a versão apresentada pelo réu em interrogatório, que alegou ter levado a Kombi para consertar no sábado, dia 11.09.2010 (mídia anexada à fl. 386). Com relação à testemunha acima, anoto que o delegado de polícia, no relatório anexado às fls. 77/89, registrou a existência de elementos demonstrando a prática do delito previsto no art. 342, 1º, do Código Penal. A cunhada de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, Orlenice de Oliveira Fontes, declarou que no momento dos fatos passou pelo local, e que pela distância não foi possível reconhecer os indivíduos envolvidos, não podendo confirmar se a Kombi estava na oficina naquele dia (fl. 270). O filho de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, Giovani de Oliveira Fontes Silva, narrou que às 17h00min do dia dos fatos, encontrou na rua uma caixa envolta em um saco de lixo preto, e que, com a intenção de entregar a mãe, que a usaria como recipiente para fazer sabão, trouxe a caixa para casa e a deixou no corredor do jeito que encontrada (fl. 271). Pouco crível a versão apresentada pelo filho do acusado, que afirmou ter levado a caixa dos Correios desejando entregar à mãe, mas a manteve escondida dentro de saco preto sem que os pais soubessem, sendo achada e apreendida pela polícia no seguinte (fl. 09). Cumpre destacar que, o investigador de polícia que participou da apreensão do objeto, relatou que o artefato aparentava estar escondido, e era uma caixa plástica pertencente aos Correios que fazia parte dos objetos subtraídos (fl. 12). Sobrinho de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, Sandro da Silva esclareceu que vindo do município de Registro-SP, às 13h00min, parou para observar o acidente, e que não viu o tio entre os indivíduos que subtraíam a carga, ou a Kombi escolar dele estacionada nas proximidades. Asseverou que permaneceu no local por meia hora, e que reparou quando chegou uma viatura da polícia civil às 13h15min (fl. 272). Adelson Ribeiro de Lara declarou ser amigo de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, e que às 14h00min daquele dia, também passava pelo local e viu o caminhão tombado. Tendo olhado de relance, afirmou que não identificou os rostos dos indivíduos na aglomeração, e não podia certificar a presença do réu entre eles. Conflitando com a declaração feita pelo sobrinho do réu, Adelson Ribeiro de Lara registrou que quando passou pelo local não havia nenhum carro de polícia (fl. 273). O investigador de polícia Cristiano André Rodrigues, que localizou a caixa apreendida com o logotipo dos Correios, afirmou que os acusados foram reconhecidos na delegacia pela vítima. Esclareceu que JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA usava um uniforme do transporte escolar durante o reconhecimento pessoal, e que a vítima foi categórica ao apontá-lo (fl. 287). O funcionário dos Correios, Abel Esdras Leal testemunhou que no dia dos fatos chegou ao local do acidente entre às 14h30min e 15h00min, e que presenciou muitos indivíduos subtraindo a carga. Reparou a presença de um veículo de resgate e da seguradora. Afirmou que não poderia identificar os indivíduos envolvidos no saque. (fl. 286). A testemunha protegida declarou que reside na localidade há vinte anos e que conhece todos os habitantes, e que chegou ao local logo depois de ocorrido o acidente, lá permanecendo até o final dos eventos. Inquirida em juízo, apresentou uma versão descrita de forma não muito clara, aparentando demonstrar receio em suas declarações, além de não ser convergente na integralidade com a assentada em delegacia (fl. 08). Não obstante, registrou a presença dos acusados no momento dos fatos, e destacou que ambos participaram da subtração dos malotes dos Correios (mídia anexada à fl. 355). Interrogados, os acusados negaram os fatos. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA alegou que levou a sua Kombi para conserto na oficina de Adivaldo Rosa da Silva no sábado dia 11.09.2010, véspera dos fatos, e que somente retirou o veículo da mecânica às 17h00min do dia seguinte. Sustentou que foi reconhecido na delegacia em razão de a escrivã de polícia ter-lhe apontado como o culpado e pressionado a vítima. Por sua vez, JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO afirmou que estava trabalhando de motorista de ônibus da empresa Mina do Vale, em itinerário distante do local onde ocorreram os fatos, e que estacionou o ônibus na garagem da empresa eram quase 16h00min. Aduziu que a vítima devia tê-lo confundido com uma pessoa parecida (mídia anexada às fls. 386). As versões apresentadas pelos acusados não se sustentam. Com efeito, não foi apresentada justificativa plausível que fundamentasse a intenção da escrivã de polícia de incriminar JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA.

Também, não existem razões indicando que a vítima os reconheceu sem demonstrar absoluta certeza, ou que teria sido levada a incriminá-los por outro motivo senão o de realmente tratarem-se dos autores do crime. Por outro prisma, desprovido de credibilidade o documento juntado por JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO à fl. 248, visto não apresentar a idoneidade necessária para atestar a validade da declaração, ou infirmar a autoria reconhecida pela vítima. Anoto que JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO foi reconhecido na delegacia pela vítima dois dias depois dos fatos, no momento em que era preso em flagrante por subtrair a carga de outro caminhão que tombou (fls. 45/47). Quanto à alegação que o reconhecimento feito em sede policial não obedeceu aos termos dos art. 226 do Código de Processo Penal, ressalto que eventuais irregularidades ocorridas na fase de inquérito encontram-se sanadas com a realização da instrução processual, e que a vítima reconheceu os acusados em juízo demonstrando plena segurança e certeza. De rigor, assim, o acolhimento da denúncia, dado o aperfeiçoamento das condutas de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO ao tipo do art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, dada a prova exauriente produzida no curso da instrução de terem sido os autores da subtração de diversos bens pertencentes aos Correios, mediante ameaça exercida com o uso de uma marreta. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. Verifico que os réus agiram de forma livre e consciente para a consumação do ilícito; não registram antecedentes criminais; a culpabilidade não é acima da média para o delito; quanto à conduta social e personalidade, não existem nos autos maiores dados para a sua aferição. Considerando a avaliação conjunta, para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base dos réus no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão, que mantenho por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última etapa, aumento em 1/3 (um terço) as penas antes fixadas, na forma do 2º, incisos I e II, do art. 157 do Código Penal, porquanto bem comprovado que a ação ocorreu com o emprego de arma, uma marreta manejada para render o motorista do caminhão, e mediante o concurso de outras pessoas, totalizando, assim, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Condeno-os, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valores esses fixados no mínimo em razão das provas evidenciarem que os réus não ostentam situação financeira privilegiada. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados na forma antes especificada, pela prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Ausentes os requisitos inscritos no artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelar em liberdade. Arcarão os réus com as custas processuais. P.R.I.C.O. Para a preservação da identidade, providencie a Serventia o desentranhamento dos documentos anexados às fls. 429/433, com os dados da testemunha protegida, inclusos em envelope lacrado, acautelando-se em Secretaria. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. Santos-SP, 21 de agosto de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003040-74.2009.403.6104 (2009.61.04.003040-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA ALVES(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X ROGERIO DA SILVA

Fls. 304/305: anote-se. Diante da certidão de negativa de fl. 296, abra-se vista ao MPF para manifestação. Após, com o retorno dos autos, defiro o pedido de vista formulado pela defesa de MARIA APARECIDA ALVES. Intime-se a defesa de MARIA APARECIDA ALVES para que apresente a RESPOSTA À ACUSAÇÃO, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão.

Expediente Nº 4849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012160-05.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CHENG CHIANG HUANG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Intime-se a defesa para manifestar-se sobre os mandados negativos de fls. 361 e 387, referentes às testemunhas de defesa Maria das Graças Oliveira e Luiz Antonio dos Santos, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 4850

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006081-39.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVERTON ALMEIDA FERREIRA(SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO)

EVERTON ALMEIDA FERREIRA foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06. O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decido. Inicialmente, deve ser homologada a prisão em flagrante. Verifica-se que o agente foi preso no momento em que acabara de realizar a prática da suposta infração penal, sendo surpreendido logo depois com instrumentos do crime. Assim, a prisão em flagrante está justificada pela ocorrência da hipótese prevista no art. 302, IV, do Código de Processo Penal. Além disso, foram obedecidas as determinações previstas na Constituição (art. 5.º, LXII, LXIII e LXIV) e cumpridas as formalidades do Código de Processo Penal (artigos 304 e 306). Reconheço a legalidade e homologo, portanto, a prisão em flagrante. Passo a analisar se deve ser feita a conversão em preventiva ou concedida a liberdade provisória. No momento, com os elementos constantes dos autos, deve ser decretada a prisão preventiva, cujos requisitos são: a prova da existência de crime punido com pena máxima superior a quatro anos, indícios suficientes de autoria e a necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal (arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal). A infração penal investigada (artigo 33, c/c o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06), tem pena máxima de 25 (vinte e cinco) anos. Por sua vez, a existência do crime e os indícios de autoria, neste momento, ressalvado o princípio da presunção de inocência, ficaram demonstrados pelos depoimentos das testemunhas CESAR FRANCO DE LIMA (fls. 05/06) e OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR (fls. 12/13) e pelo interrogatório (fls. 07/10), pelos autos de apreensão (fls. 14/15, 16/17 e 18), e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - Preliminar de Constatação (fls. 19/25). Esses elementos informativos, em análise adequada a esta fase processual, permitem concluir pela existência de indícios suficientes de que EVERTON ALMEIDA FERREIRA, transportou, portou e inseriu bolsas contendo entorpecente identificado como cocaína no interior de container que se encontrava no pátio do terminal BTP e que era destinado a Europa. Quanto a prova da materialidade do crime, há de se registrar que restaram comprovadas a localização das bolsas, a natureza da droga, e das circunstâncias que evidenciam a transnacionalidade, pelas declarações da testemunha e condutor CESAR FRANCO DE LIMA (fls. 05/06), que assim se manifestou: ...que chegando ao local, equipe de Policiais Federais e da Receita Federal iniciaram diligências e lograram identificar container de número CMAU 591431-7 que se encontrava aberto na posição BD do pátio de containers do terminal; que ao lado do referido container estavam 4 bolsas de nylon e no interior do container, sobre cargas de placas de madeira que nele havia, foram encontradas outras 8 bolsas, totalizando 12 delas; que no interior de referidas bolsas haviam vários pacotes contendo substância identificada como cocaína;...No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR (fls. 12/13). Portanto, está claro que foram localizadas 12 (doze) bolsas (sendo oito no interior do container), contendo cocaína e que tais circunstâncias denotam o intento de envio para o exterior. A natureza da substância encontrada nas bolsas é cocaína e sua quantidade foi aferida em 317 Kg, conforme consta do Laudo de Perícia Criminal Federal - Preliminar de Constatação (fls. 22): Ao quesito 1. A descrição do material recebido encontra-se apresentada na seção I. Os testes preliminares descritos na seção III, efetuados nas amostras do sólido suspeito encaminhadas a exame resultaram positivos para a substância COCAÍNA. Ao quesito 2. A massa bruta (substância e embalagens) do material examinado totalizou 317 Kg (trezentos e dezessete quilogramas). Os indícios suficientes de autoria decorrem da situação em que fora flagrado o conduzido após deixar as bolsas, bem como de sua confissão em interrogatório. Assim se manifestou a testemunha CESAR FRANCO DE LIMA (fls. 05/06): ...que questionados os membros da segurança da BTP obteve-se a informação de que um caminhoneiro teria estado nas proximidades daquele container; que tal informação dava conta de que este motorista teria descido do caminhão nas proximidades daquele container, posteriormente caminhando entre os demais containers que lá se

encontravam; que referido caminhão foi barrado na portaria do terminal BTP; que as equipes se dirigiram ao caminhão de cavalo VW TITAN de placas DBM 7141 e carreta reboque ESU6047 e identificaram seu motorista como sendo EVERTON ALMEIDA MOREIRA; que iniciadas buscas no interior do caminhão foi localizado o lacre rompido de número D4634079 CMA-CGE que antes lacrava o container onde a droga se encontrava; que também foi encontrada uma máquina fotográfica digital e dentre as fotos que puderam ser visualizadas, havia uma com a droga carregada no container; que questionado, EVERTON, informalmente, confirmou ser o autor do crime; afirmou que receberia o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para colocar a droga no interior do container; que disse ainda que havia tirado fotografias da droga no interior do container para comprovar que realizara o serviço para o qual fora contratado; ...No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha OSWALDO SOUZA DIAS JÚNIOR (fls. 12/13).Portanto, verifica-se que não há dúvidas de que o conduzido EVERTON foi quem deixara as bolsas naquele local, na medida em que as informações apontaram que se tratava de um caminhoneiro que foi abordado na portaria do terminal, estando na posse do lacre rompido do container e das fotos das bolsas em seu interior.Ressalve-se outrossim que o conduzido fora identificado como sendo EVERTON ALMEIDA FERREIRA, sendo que o fato de as testemunhas terem mencionado como sendo EVERTON ALMEIDA MOREIRA, deve ser tido como erro material, na medida em que não há qualquer dúvida de que o indivíduo abordado naquele momento foi o conduzido e identificado pela Autoridade Policial na oportunidade da lavratura do auto de prisão em flagrante.Se não bastassem tais questões, o conduzido EVERTON ALMEIDA FERREIRA, confessou ser o autor do transporte, posse e tentativa de remessa da droga. Assim se manifestou em seu interrogatório (fls. 07/10): ... que as mochilas recebidas de PAULO estavam na boleia do caminhão, mas nos gates de entrada do terminal elas não puderam ser observadas, já que o caminhão é mais alto do que a posição onde ficam os seguranças; que o interrogado carregou seu caminhão com o container vazio e em seguida se dirigiu a posição e quadra de um dos containers indicados por PAULO; que chegando lá, parou seu caminhão e simulou que o mesmo apresentava um problema mecânico; que o declarante descarregou as mochilas uma a uma, levando-as para junto do container; que o interrogado descarregou todas as mochilas, depois cortou o lacre do container e começou a colocar as mochilas no interior do mesmo; que quando ainda faltavam quatro mochilas para serem colocadas no container, o interrogado tirou duas ou três fotos das que já estavam no interior do container, sendo sua ideia colocar as demais, empurrando as que já lá estavam, e assim tirar outras fotos e lacrar o container; que entretanto, o interrogado percebeu movimentação de pessoas nas imediações de onde estava e, com medo de ser surpreendido, abandonou o container aberto, as quatro mochilas no chão, e partiu com seu caminhão; que no gate de saída o declarante foi parado ... Ante a presença de fundados indícios da prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06), bem como a ausência, por ora, de informações completas sobre os antecedentes criminais do autor do fato (o que impede que se verifique se é ou não reincidente), a falta de comprovação de endereço e atividade profissional lícita, a prisão preventiva é medida necessária para garantir a ordem pública (evitar a reiteração delitiva) e a aplicação da lei penal. Ademais, a gravidade em concreto da conduta, que revela a potencialidade lesiva da ação e a periculosidade do autor, constitui, por si só, em fator determinante para a conversão em prisão preventiva nesta oportunidade. Conforme se verificou, a quantidade da cocaína colocada no container com destino a Europa revela ser a conduta de extrema gravidade (317 Kg). Deve-se considerar que tal droga possui uma lesividade elevada, na medida em que ínfimas porções já constituem na dose necessária para os efeitos maléficis ao usuário. Há, ainda, o fato de a cocaína passar pelo processo de mistura com outros insumos, o que poderia elevar ainda mais a quantia apreendida. De fato, a concessão da liberdade neste momento, revela grave risco a ordem pública, diante da extrema gravidade da conduta em tela, que exorbita sobremaneira o comum ao tipo penal em questão, e demonstra a periculosidade do autor. Ademais, a confiança depositada por quem entregou a droga ao conduzido, na medida em que a carga é de elevado valor econômico, denota que a prática não decorreu de eventualidade, o que também torna a prisão necessária para que cesse por completo qualquer resquício desta prática.Neste sentido:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão da Magistrada de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 37 invólucros pesando aproximadamente 920 gramas de maconha -, além de uma balança de precisão, rádio comunicador e certa quantia em dinheiro, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado.4. As condições subjetivas favoráveis do agente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os

requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.5. Recurso improvido.(STJ RHC 57776/MG Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 13.08.2015)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.3. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade da recorrente, ressaltando dados concretos da conduta praticada, notadamente a quantidade de variedade de drogas - 142,24g de crack e 506,85g de maconha -, motivos que justificam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Além disso, na residência da acusada foram encontrados objetos caracterizadores do crime de tráfico - balança de precisão, amônia, embalagens plásticas, papel alumínio e uma caneca para virar o crack -, aspectos que reforçam a necessidade preservação da medida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.3. Recurso ordinário a que se nega provimento.(STJ RHC 60156/MG Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., Dje 25.08.2015)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA ALTAMENTE DELETÉRIA E EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AGENTE. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada.2. A natureza altamente deletéria e a expressiva quantidade da droga encontrada em poder da recorrente - 365 gramas de cocaína - somados ao fato de que estava sendo monitorada pela polícia há mais de seis meses por ser conhecida fornecedora de tóxico para traficantes menores da região, revelam dedicação do comércio proscrito e o periculum libertatis exigido para a imposição da preventiva.3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva.4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.5. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do crime e no risco de reiteração criminosa.6. Não é razoável manter o réu segregado durante o desenrolar da ação penal, diante da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação.7. Necessário, contudo, adequar a prisão com o modo de execução intermediário aplicado, sob pena de estar-se impondo ao condenado modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de apelo.8. Recurso improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, apenas para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual apelação no modo semiaberto de execução.(STJ RHC 57140/PE Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª T., Dje 18.08.2015)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 10/02/2015, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. 2. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva a fim de se resguardar a ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução criminal. 3. Do auto de prisão em flagrante, extrai-se a prova da materialidade, especialmente pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo Preliminar de Constatação. 4. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelo

interrogatório da paciente na fase investigativa e pelos demais depoimentos prestados perante a autoridade policial. 5. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justificou pela necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito. 6. Apreensão de uma quantidade expressiva de entorpecentes, mais especificamente, 5.000 (cinco mil) gramas de maconha, o que denota evidente risco à ordem pública. Precedentes do STF e do STJ: STF, HC 120739 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 01/04/2014, DJe 28/04/2014; STF, HC 118.982/MG Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 29/10/2013, DJe 12/11/2013; STJ, RHC 57.543/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJe 07/05/2015; STJ, HC 211.609/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/10/2012, DJe 23/10/2012). 7. O crime em tese praticado pela paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, o que demonstra a gravidade do delito. 8. Não há prova pré-constituída nestes autos acerca das supostas condições favoráveis. 9. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). 10. As demais medidas cautelares não asseguram a ordem pública, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o modus operandi da empreitada criminosa. 11. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. 12. Incabível, portanto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas ante a gravidade concreta do delito. 13. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3 HC 62866 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 11ª T., e-DJF3 13.08.2015) Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável, nesta oportunidade, sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal). Em face do exposto, nos termos do artigo 310, II, c/c o artigo 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de: EVERTON ALMEIDA FERREIRA, brasileiro, divorciado, filho de José Pereira Ferreira Neto e Maura de Almeida Reis, nascido em 10/08/1981, em São Vicente/SP, cédula de identidade 33496195, CPF 284.783.888-00; Deixo de nomear defensor haja vista que foi constituído advogado em seu interrogatório. Vistas ao MPF. Intime-se o advogado constituído às fls. 07. Aguarde-se a vinda do IPL.

Expediente Nº 4851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006195-37.1999.403.6104 (1999.61.04.006195-1) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR LUIZ BRAZ(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X AROLDO REMUNDINI(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Vista à defesa do acusado AROLDO REMUNDINI para apresentação dos memoriais de alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 4852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005412-54.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NEIMAR LO TURCO DA SILVA X MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP282312 - FARNEY DE SOUZA E SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES)

Autos nº 0005412-54.2013.403.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de denúncia (fls. 114/116) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de Neimar Lo Turco da Silva e MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO pela prática do delito previsto no Art. 299, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/06/2013 (fls. 117). Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao corréu NEIMAR LO TURCO DA SILVA, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 141/142. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 177/184 e documentos às fls. 185/223, onde alega a inépcia da denúncia e ausência de dolo específico, exigido para a configuração do crime de falsidade ideológica. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada à acusada, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Outrossim, as demais alegações defensivas, inclusive a ausência de dolo, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma

vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.4. Designo o dia 06/10/2015, às 16:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Icaro Castello Branco Júnior e Cristina Toshiko Hassuma (fls. 183).5. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Nelson Lo Turco, Álvaro Juarez Camargo (fls. 183) e interrogatório do corréu MARCOS FERREIRA CASTRO, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo, no dia 06/11/2015, às 15:30 horas.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação do réu e das testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Fernanda Bruna de Souza (fls. 183).Depreque-se à Comarca de Taboão da Serra a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se o réu, a defesa, o MPF e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 05 de maio de 2015.Lisa Taubemblatt Juíza Federal

Expediente Nº 4853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004786-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X APARECIDO RODRIGUES GOMES(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT)
Desentranhe-se a petição de fls. 2382/2384, juntando-se-a aos autos desmembrados de nº 0001458-29.2015.403.6104, onde se processa a ação penal em desfavor do réu BIFULCO PASQUALE.Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intimem-se os defensores dos corréus WAGNER PEREIRA DUTRA e APARECIDO RODRIGUES GOMES para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de (05) cinco dias.Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4854

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006136-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-14.2015.403.6104) ANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA(SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

ANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA requereu a concessão de liberdade provisória.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl.68 dos autos 0006018-14.2015.403.6104)).Pelo Juízo da 6ª Vara Federal, foi determinada a juntada de documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. O patrono da requerente tomou ciência do despacho no dia 28/08/2015 e juntou apenas certidão da Justiça Federal e comprovante do pedido de certidão da Justiça Estadual.Assim, aguarde-se a juntada das demais certidões mencionadas à fl.62 dos autos n. 0006018-14.2015.403.6104.Após o término do plantão, os autos deverão ser restituídos à Vara de origem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3053

EXECUCAO DA PENA

0007257-28.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELCIO FERREIRA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO)

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado ELCIO FERREIRA pena privativa de liberdade equivalente a 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, como incurso no art. 168-A, 1º, I, do CP c/c arts. 29 e 71 do mesmo Diploma Legal, sendo a reprimenda corporal substituída por pena pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Comprovado o pagamento da multa e da pena pecuniária conjuntamente, bem como observado o integral cumprimento do período de prestação de serviços à comunidade, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da pena.É O RELATÓRIO.DECIDO.Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constatasse causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a ELCIO FERREIRA, executada nestes autos.Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004659-33.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-37.2014.403.6114) SAMUEL ALMEIDA MENDES(SP099087 - NADIA NUNES PUP E PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente, na pessoa de sua advogada, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a retirada do veículo apreendido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005226-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RAFAEL PAULINO RESTITUTI(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA

BARBOSA ALVES E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP267822 - RONALDO GOMES E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Fls. 1866/1867: Defiro a extração de cópias requeridas pela defensora do réu PAULO BADIH CHEHIN somente nas dependências do Fórum pelo prazo de 2(duas) horas, devendo a carga para tal ser realizada no prazo de 05(cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008301-56.2004.403.6181 (2004.61.81.008301-8) - JUSTICA PUBLICA X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X FLORIVALDO AZEVEDO
Ciências às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo interposto.

0005956-90.2005.403.6114 (2005.61.14.005956-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-30.1999.403.6114 (1999.61.14.004635-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE AUGUSTO DOMINICHELLI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON E SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se v. Acórdão, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.

0002460-82.2007.403.6114 (2007.61.14.002460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES X LUIZA ASSAKA SONODA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA E SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em arquivo a decisão do Recurso Especial interposto.

0004552-33.2007.403.6114 (2007.61.14.004552-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MICHAEL DE SOUZA(SP173752 - EMILENE DE MELO MASONE) X ARIOMAR PRADO CHAURAS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP173834 - HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO) X ALEXANDRE FERREIRA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP218833 - THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, cumpra-se o V. Acórdão, arquivando-se em seguida com as cautelas de praxe.

0001743-36.2008.403.6114 (2008.61.14.001743-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA E SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS E SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005936-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005936-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE ANTONIO FERNANDES X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo interposto.

0003512-11.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCO AURELIO PUTINI(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES)

Intime-se, pela derradeira vez, a defesa do réu Marco para que apresente resposta a acusação no prazo legal, sob pena da representação ser feita pela Defensoria Pública da União.

0001044-40.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE

SOUSA BORTZ) X RENALDO FERNANDES(SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR E SP255598 - FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, cumpra-se o V. Acórdão, arquivando-se em seguida com as cautelas de praxe.

0002066-36.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAMELA CRISTINE GAZIOLA DE OLIVEIRA X PAULO FERNANDO GAZIOLA(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI)

Reconsidero o despacho de fl. 527, cancelando-se a audiência designada. Oficie-se à Receita Federal, para que informe este Juízo no prazo de 10(dez) dias, acerca dos pagamentos efetuados referentes aos PAF nº 10943.000074/2010-30 e 10932.000296/2010-81, bem como se eles se encontram quitados, total ou parcialmente. Com a resposta, abra-se vista às partes sucessivamente pelo prazo de 05(cinco) dias, começando-se pelo MPF, ao final tornando conclusos.

0005842-10.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DEBORA SARA DE SOUSA X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se v. acórdão, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.

0005706-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP229553 - JORGE LUIZ TALARICO JUNIOR E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA)

DESPACHO DE FL. 338: Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas.

0005064-06.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP229553 - JORGE LUIZ TALARICO JUNIOR) X SELMA VILMA FOLINO

Tendo em vista o contido à fl. 268, que informa que a testemunha de defesa DANIELA SIMIONETO S. MATHIAS mudou-se, informe a defesa no prazo de 10(dez) dias se pretende substituir a testemunha supramencionada ou insite em sua oitiva, sendo que nesse caso, deverá em igual prazo, fornecer o endereço para intimação, sob pena de preclusão da prova. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 255. Int.

0008557-88.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES X NILO OSLHER SILVA PEREIRA(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

DESPACHO DE FL. 343: Ante a ausência do corréu Nilo e a minguia de comprovação de eventual impossibilidade de comparecimento, decreto sua revelia. Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001336-20.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FERNANDO FARIAS FINOCCHIARO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Tendo em vista o contido à fl. retro, intime-se a defesa a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

0002458-34.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SERGIO GRAGNOTTI X EDOARDO BATTISTA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES)

Fls. 1882/1886: regularize a requerente sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e documentos comprobatórios da legitimidade dos outorgantes da procuração atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a devida regularização, dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do requerido.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9958

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008048-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

0008592-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, nos endereços informados nos autos e ainda não diligenciados.

0000637-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELE SOUZA DE SANTANA

Vistos. Fls. 46. Expeça-se mandado para busca e apreensão e citação nos endereços indicados pela CEF e ainda não diligenciados.

0002573-55.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES - EPP

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0005431-21.1999.403.6114 (1999.61.14.005431-2) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(Proc. DENISE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007495-47.2012.403.6114 - OBRADDEC RECURSOS HUMANOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Considerando que a improdência do pedido restou mantida pelas instâncias superiores, desnecessária a expedição de ofício à autoridade coatora. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000054-44.2014.403.6114 - ICL BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Considerando que a sentença foi integralmente mantida, e que já foi cumprida pela autoridade coatora, conforme fls. 161/165, desnecessária sua notificação. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 9991

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005313-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

Superior Tribunal de Justiça já delimitou que, na hipótese do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, o juiz está autorizado a utilizar percentuais que estão fora dos limites do 3º do art. 20 do CPC, ou até mesmo fixar a verba em valor determinado. (AgRg nos EDel no REsp 945059/RS, SEXTA TURMA, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 24/05/2010). 6. Apelação da CEF desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 201051010052723, Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:21/12/2011 - Página.:53/54) Posto isto, NEGO A LIMINAR pleiteada. Requistem-se as informações, após vista ao MPF. Intimem-se e oficie-se.

0005125-90.2015.403.6114 - MAGEL SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI - EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que os pedidos de ressarcimento protocolizados em 21/06/2013 sejam apreciados pela autoridade impetrada. Afirma que os pedidos estão pendentes de resposta até o momento. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de restituição requerido pela impetrante encontra-se pendente de análise há mais de 360 dias, consoante documentos juntados na inicial. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que o pedido de restituição formulado pela impetrante ocorreu em junho de 2013 sem manifestação da autoridade coatora, entendo que houve violação das disposições contidas no artigo em comento. Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição protocolizados pela impetrante em 21/06/2013, relacionados à fl. 30 dos presentes autos. Regularize a impetrante sua petição inicial, pois consoante artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial deverá, entre outros, ser apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra pela impetrante, notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0005245-36.2015.403.6114 - PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o recolhimento do PIS e COFINS, sem a incidência do Decreto 8.426/15. Aduz a Impetrante que os mencionados decretos são inconstitucionais, uma vez que ferem o princípio da legalidade, da não cumulatividade, da isonomia e da não discriminação. O decreto teria por fundamento o artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/04, dispositivo inconstitucional pois autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer alíquotas da contribuição para o PIS e Cofins incidentes sobre receitas financeiras. Ressalta que fica vedado ao Juízo apreciar a legalidade dos decretos anteriores que fixaram as alíquotas de recolhimento a zero, porque este não é o pedido da ação. Para meu entendimento: a inconstitucionalidade do artigo 27, 2º da Lei n. 10.865/04 só existe para o decreto que aumentou a alíquota, não para o decreto que a reduziu. Salvo entendimento contrário, ou o artigo que fundamenta **TODOS OS DECRETOS** a respeito de alíquotas é inconstitucional ou não é. Se reconhecida a inconstitucionalidade do artigo de lei, vigentes as alíquotas previstas no artigo 8º. da Lei n. 10.865/04: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) E nem se argumente que o pedido diz respeito somente à inconstitucionalidade dos Decretos n. 8.426/15, uma vez que a causa de pedir apresentada: a inconstitucionalidade do artigo de lei que autoriza as alterações por meio de ato do Executivo, qualifica o pedido, o identifica. Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade do artigo mencionado, todos os atos com fundamento nele estão inquinados do mesmo vício, voltando a incidir as alíquotas veiculadas por meio do dispositivo correto: a lei. Razão assiste à impetrante quanto à inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei n. 10.865/04: somente por lei podem ser alteradas as alíquotas do PIS e da COFINS, como reiteradamente tem reconhecido o STF. A lei e somente a lei pode regular hipóteses de incidência, aumento, redução, modificação dos elementos estruturais da relação tributária relativas às contribuições mencionadas. Cito

precedente:TRIBUTÁRIO. COFINS. REGIME DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.833/03. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 468/2004. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ...3. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n. 468/04, ao definir o que é preço predeterminado, estabeleceu que o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços e, assim, acabou por conferir, de forma reflexa, aumento das alíquotas do PIS (de 0,65% para 1,65%) e da COFINS (de 3% para 7,6%). 4. Somente é possível a alteração, aumento ou fixação de alíquota tributária por meio de lei, sendo inviável a utilização de ato infralegal para este fim, sob pena de violação do princípio da legalidade tributária...(STJ, RESP 1089998, Relator(a)HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/11/2011) Posto isto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR apresentado, devendo a autora submeter-se aos ditames da Lei n. 10.865/04, atinente ao PIS e COFINS, especialmente o artigo 8º. Fica afastado o artigo 27 da referida e todos os atos do executivo, com base nele emitidos. À Autoridade Coatora fica vedada a autuação da impetrante por atuar como aqui determinado. Requistem-se as informações, após vista ao MPF.Intimem-se e oficie-se.

0005257-50.2015.403.6114 - JAMES BATISTA JORGE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente, cessado em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio instruída com documentos.Sentença de mérito anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vieram os autos redistribuídos a esse juízo para regular processamento.DECIDO.Ausente a relevância dos fundamentos.Com efeito, conforme recente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.296.673/MG, julgado pela Eg. Primeira Seção sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, para que o segurado tenha direito à acumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria, faz-se necessário que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, empreendida pela Lei n.º 9.528/97.Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que esta não é a hipótese dos autos, uma vez que o início da aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 2007, sendo incabível a cumulação dos benefícios.Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.Requistem-se as informações e, após, vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e Intimem-se.

0005268-79.2015.403.6114 - VILAR - SERVICOS DE PORTARIA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - ME(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que os pedidos de ressarcimento protocolizados em 15/10/2013 sejam apreciados pela autoridade impetrada.Afirma que os pedidos estão pendentes de resposta até o momento.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório.Decido.Presente a relevância dos fundamentos.Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de restituição requerido pela impetrante encontra-se pendente de análise há mais de 360 dias, consoante documentos juntados na inicial.Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Destarte, considerando que o pedido de restituição formulado pela impetrante ocorreu em outubro de 2013 sem manifestação da autoridade coatora, entendo que houve violação das disposições contidas no artigo em comento.Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição protocolizados pela impetrante em 15/10/2013, relacionados à fl. 30 dos presentes autos.Regularize a impetrante sua petição inicial, pois consoante artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial deverá, entre outros, ser apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra pela impetrante, notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal.Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

0005391-77.2015.403.6114 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que os pedidos de ressarcimento protocolizados em 26/08/2014 sejam apreciados pela autoridade impetrada.Afirma que os pedidos estão pendentes de resposta até o momento.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório.Decido.Presente a relevância dos fundamentos.Pelo que se depreende dos autos, a

análise do pedido de restituição requerido pela impetrante encontra-se pendente de análise há mais de 360 dias, consoante documentos juntados na inicial. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que o pedido de restituição formulado pela impetrante ocorreu em agosto de 2014 sem manifestação da autoridade coatora, entendo que houve violação das disposições contidas no artigo em comento. Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição protocolizados pela impetrante em 26/08/2014, relacionados à fl. 03 dos presentes autos. Regularize a impetrante sua petição inicial, pois consoante artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial deverá, entre outros, ser apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra pela impetrante, notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 10001

CAUTELAR INOMINADA

0004975-12.2015.403.6114 - ANTONIO CARLOS ANGELINI FIGUEIREDO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018933-74.2015.403.0000/SP, providencie-se o necessário para determinar a sustação do protesto, independente de caução, intimando-se. Sem prejuízo, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2375

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003275-25.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-97.2015.403.6106) JOSE CARLOS VIEIRA MATOS(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, proposto por JOSE CARLOS VIEIRA MATOS em face da Justiça Pública, visando obter a devolução do veículo VW/GOL 1.0 GIV, 2011/2012, placas HNP8385, Chassi 9BWAA05W1CP003859, Renavam 00323491090, apreendido nos autos do Inquérito Policial 0002436-97.2015.403.6106. Alega que adquiriu o veículo mediante financiamento perante o Banco Real S/A, não havendo motivo para a manutenção da apreensão. Juntou documento. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl.20 e verso). É o relatório do essencial. Decido. O Requerente demonstra ter direito sobre o veículo apreendido, conforme documentos de fls. 06. Ademais, o veículo em questão não interessa à persecução criminal e não se refere às hipóteses previstas no artigo 91 do Código Penal. Assim sendo, defiro a restituição do referido veículo ao requerente, ressalvando a eventual apreensão também na esfera administrativa, cabendo ao interessado, neste caso, requerer a liberação na via apropriada. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a restituição do veículo, mediante termo a ser juntado aos autos.

INQUERITO POLICIAL

0003511-26.2005.403.6106 (2005.61.06.003511-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA MODE PEREIRA(SP078391 - GESUS GRECCO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, diligências cuja

necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 436.

0001333-60.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X FRANCIS MILIER DANTE(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)
Expeça-se Ofício ao Juízo da Execução comunicando que a Execução Provisória referente ao réu Edson Carlos Ferreira (Guia de Recolhimento 037/2012 - fls. 526/527) passa a ser definitiva, nos termos do Acórdão de fls. 569//574 e 579. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Manifeste-se o MPF acerca dos materiais apreendidos (fl. 168). Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003739-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003739-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REGINA MARIA AMENDOLA BELLOTTI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para vista da cópia juntada aos autos da petição protocolada nos autos da Ação Civil Pública nº 0005184-49.2008.403.6106, em trâmite perante este Juízo, na qual foram apresentadas pela AES Tietê S/A as medidas relativas ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum na usina hidrelétrica em apreço.

0004412-91.2005.403.6106 (2005.61.06.004412-2) - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 384/385, providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a ABSOLVIÇÃO de ANÍZIO CUSTÓDIO MOREIRA. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004673-22.2006.403.6106 (2006.61.06.004673-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA REGINA DA SILVA COSTA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

Providencie a Secretaria as necessárias comunicações, tendo em vista a extinção da punibilidade dos fatos imputados à acusada CLÁUDIA REGINA DA SILVA COSTA. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor da ré. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012762-97.2007.403.6106 (2007.61.06.012762-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MICHEL MARLON DOMINGUES SILVA(MG093993 - LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES E MG126527 - LEANDRO AUGUSTO OLIVEIRA LOPES) X GEOVANI PERES(SC018549 - MARCELO BRITO BIANCAMANO)

Recebo as apelações do Ministério Público Federal (fls. 628-662/666) e dos réus GEOVANI PERES (fl. 630) e MICHEL MARLON DOMINGUES SILVA (fl. 645). Em face do contido na petição de fl. 640 e na certidão de fl. 660, intime-se o réu GEOVANI por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que constitua defensor para apresentar as razões de sua apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado um advogado dativo. Tendo em vista que o réu MICHEL apelou da sentença por termo (fl. 645), intime-se sua defesa para apresentar as razões da apelação.

0000421-05.2008.403.6106 (2008.61.06.000421-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DOUGLAS FERNANDO PIRES(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)

Tendo em vista a decisão de fl. 237 que declarou a extinção da punibilidade do réu, providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de DOUGLAS FERNANDO PIRES. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o material apreendido. Intimem-se.

0003565-84.2008.403.6106 (2008.61.06.003565-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP065511 - GILBERTO CEDANO) X PAULO CESAR DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X SERGIO PEDRO HECK(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X SIRANGELO LUIS DE MELLO(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X PAULO TIMOTEO KUNZ(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X ISAURA TEREZINHA

MARTINI(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES)

Fl. 1595: Anote-se. Defiro vista dos autos ao novo procurador, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se informação acerca da cumprimento da carta precatória de fl. 1586. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006066-11.2008.403.6106 (2008.61.06.006066-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 225.

0006390-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006390-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO BRAMBILLA DE FARIA(SP213095 - ELAINE AKITA)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 138140 e verso/385, providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a ABSOLVIÇÃO de MARCELO BRAMBILLA DE FARIA. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. PAULO HENRIQUE FEITOSA pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009186-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009186-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X SILVIO MANOEL RIBEIRO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X VIRGULINO VALERIO X DELVILIO CAMOLEZE

Recebo a apelação do réu DELVÍLIO CAMOLEZE (fls. 1091/1096). Após, ao MPF para contrarrazões. Certifique a secretaria o trânsito em julgado em relação aos réus SÍLVIO e VIRGULINO. Comunique-se. Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009501-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009501-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA)

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Ao SUDP para que conste a Extinção da Punibilidade em favor do réu. Após, ao arquivo juntamente com os apensos. Intimem-se.

0007180-14.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DANIEL FRANCO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X ELIZEU MACHADO FILHO(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 657.

0008721-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

MARCOS ALVES PINTAR, qualificado nos autos, interpôs Embargos de Declaração de fls. 1296/1304 em face da sentença de fls. 1273/1281, onde, em breve síntese, aduziu que: 1. a sentença ora embargada não pode ser considerada como fundamentada, pois repleta de omissões e contradições, sendo desrespeitadas as regras do NCPC, em particular o art. 485, 1º e seus incisos, que devem ser, de logo, aplicados ante a ausência de norma processual regulamentadora do preceito constitucional da fundamentação das decisões jurisdicionais; 2. especificamente no tocante ao item 2.B da sentença embargada, há incorreta apreciação dos fatos da causa, com novos prejuízos à imagem do Advogado paralelo aos que já foram causados com esta funesta ação descabida, conforme já reconhecido na sentença, bem como a decisão confunde a pessoa do autor da ação com a figura do advogado, que são diversas, não tendo o Réu, ora Embargante, naquele caso, exercido qualquer ius postulandi ao ingressar com a ação de indenização em face ao médico perito, sendo mero advogado da causa; 3. há falta de fundamentação em relação ao que o Embargante chama de atuação abusiva dos agentes públicos, não podendo este Juiz, de forma nenhuma, avaliar eventual conduta inapropriada ou criminosa do membro do Ministério Público citado (Álvaro Luiz de Mattos Stipp - atual Procurador Regional da República) devido à prerrogativa de fórum, o que acontece igualmente em relação aos demais Magistrados que atuaram no feito em comento. Pedi, pois, a procedência destes Embargos, com vistas a serem afastadas as omissões acima descritas. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 1296/1304, eis que tempestivos. No mérito, porém, não merecem qualquer acolhida, uma vez que não há, na sentença embargada, qualquer contradição ou omissão de

fundamentação. Primeiro: o Embargante sequer logrou apontar, de forma específica, qualquer contradição no julgado, limitando-se a afirmar que este Juiz, especificamente no tocante ao item 2.B da sentença embargada, efetuou uma incorreta apreciação dos fatos da causa. Ora, este Juiz reitera, na íntegra, os termos da sentença embargada, pois exerceu a jurisdição de acordo com seu livre convencimento motivado. E, ainda que houvesse uma incorreta apreciação dos fatos (o que não houve), tal se configuraria em erro de julgamento passível de correção pela via recursal apropriada (apelação) e não através de embargos de declaração. Por outro lado, se equívoco houve em questões jurídicas, este pode ser claramente exemplificado nos próprios Embargos em comento, pois o Embargante denota completa confusão quanto ao que seja o *ius postulandi*. Mister, pois, este Juiz aclarar tal conceito jurídico, com vistas a que o Embargante melhor o compreenda. O *ius postulandi* (ou direito de postular) é, no direito processual brasileiro, a faculdade que apenas os Advogados possuem de agir em nome das partes perante o Poder Judiciário. A propósito, vide o disposto no art. 36 do CPC/1973 ainda em vigor. Ora, se o Embargante, na qualidade de Advogado de Sueli Aparecida Moreira de Oliveira, ajuizou, em nome desta, uma ação cível (Processo nº 1689/2009 - 2ª Vara Cível da Comarca), fê-lo exercendo, por óbvio, seu *ius postulandi*, que, nesse caso, segundo mencionado na sentença embargada, deu-se de forma abusiva (... O Réu, conquanto atuando no exercício de seu *ius postulandi*, agiu ciente - ao ver deste Juiz - de que estaria abusando de seu direito em detrimento do médico perito, ...). Segundo: o Embargante, em peculiar interpretação da norma processual, quer adiantar a aplicação do NCPC (especificamente, seu art. 485, 1º e seus incisos), o que consiste em arrematado absurdo do ponto de vista jurídico, pois contraria o próprio art. 1045 do novel Codex Adjetivo Civil mencionado. Terceiro: a exigência de motivação/fundamentação das sentenças em processos penais não é nova, mas encontra arrimo tanto no plano constitucional (art. 93, inciso IX, da CF/1988), quanto legal (art. 381, incisos III e IV, do CPP). Ora, na sentença embargada, este Juiz exauriu o exame de todos os requerimentos do Réu, ora Embargante, que ainda se encontravam pendentes de apreciação, bem como analisou um a um os fatos tratados na denúncia, apontando, não apenas os fundamentos jurídicos, como também os legais, ante a aplicação do princípio da legalidade estrita no âmbito do Direito Penal e conforme exigência do Codex Adjetivo Penal, que somente admite a aplicação de normas processuais civis em caso de lacuna e naquilo que não contrariar a própria natureza da demanda penal. Quarto: no que diz respeito à alegação de falta de competência deste Juízo para aferir eventual prática de ilícito por parte de Membros do MPF e da Magistratura Federal local, a mesma está absolutamente fora de contexto. Este Juiz, na parte final da sentença embargada, limitou-se a apreciar requerimentos feitos pelo próprio Réu, ora Embargante, no sentido de serem expedidos ofícios ao CNMP e ao CNJ (vide petições de fls. 1196/1223 e 1253/1256). Ou seja, tais pleitos foram endereçados a este Juízo pelo próprio Embargante e, somente por isso, foram apreciados. Este Juiz não está obrigado a fazer o que deseja o Embargante (expedição, a qualquer custo, de ofícios àqueles r. órgãos para instauração de procedimentos administrativos disciplinares), mas apenas aquilo que a Constituição e a Lei o determine, observando-se o livre convencimento motivado deste Julgador, o que foi feito. Em outras palavras, este Juiz não usurpou qualquer competência decorrente de prerrogativa de foro (e não de fórum, como confusa e equivocadamente fez constar o Embargante em suas razões recursais), mas limitou-se a decidir pela rejeição de requerimentos de expedição de ofícios ao CNMP e ao CNJ. Por fim, cumpre ser dito que a verve persecutória do ora Embargante suscita sérios questionamentos, eis que ataca uma sentença que o absolveu por ausência de crime, sem falar da já anunciada interposição de Exceção de Suspeição contra este Juiz que o absolveu (fls. 1294/1295) e cuja sentença, inclusive, já transitou em julgado para o Ministério Público Federal. Este Juiz, por conseguinte, aguardará a efetiva interposição da certamente curiosa Exceção de Suspeição. *Ex positis*, conheço e nego provimento aos Embargos de Declaração de fls. 1296/1304. Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF e aguarde-se o eventual transcurso do prazo recursal em relação ao Réu, ora Embargante. P.R.I.

0001341-37.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 181.

0002660-40.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo a apelação do réu (fls. 437/439). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Após, ao MPF para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006755-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Em face do contido à fl. 341, designo audiência para o dia 20 de outubro de 2015, às 16:30 h, para oitiva da testemunha Vanderlanio Ferreira da Silva e interrogatório do réu José Ferreira da Silva Filho, por videoconferência. OFICIO 388/2015 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal De Brasília/DF - CENTRAL DE

VIDEOCONFERÊNCIA - Solicito o aditamento da carta precatória 154/2014, extraída dos autos em epígrafe, que recebeu a numeração do SEI 0000214-42.2014.4.01.8005, para INTIMAÇÃO da testemunha e do réu para que compareçam nesse Juízo para a audiência acima designada. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Cópia do presente servirá como ofício. Intimem-se.

0007932-15.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELLEN CRISTINA DE MARQUES(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 182/183, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome da ré, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a apenada para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome da condenada no rol dos culpados. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000640-42.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WANDER DA SILVA ARAGAO(SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Wander da Silva Aragão, alegando a existência de omissão na sentença de fls. 166/171vº, sob o argumento de que não teria sido devidamente apreciada questão levantada em sede de memoriais finais (fls. 153/161), pertinente ao documento de fl. 104vº, que, em seu entender, seria suficiente para demonstrar que a ave curió (anilha AO 2,6 571382), teria sido regularmente adquirida, em 09/12/2011, e incluída, na lista do SISPASS/IBAMA, antes mesmo da fiscalização pela polícia militar ambiental (ocorrida em 14/12/2011), o que afastaria, em relação a tal pássaro, a caracterização do ilícito descrito no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, subsistindo o delito apenas quanto a um exemplar de saíra-azul, propiciando a eliminação do aumento de pena, aplicado na sentença, em razão da previsão contida no 4º, inciso I, do art. 29, do mesmo diploma legal (por estar o curió incluído em lista de aves em extinção, no Estado de São Paulo). É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há que se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 382, do CPP). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Com o devido respeito à tese defendida nos presentes embargos, não vejo, na sentença, a falha apontada. Em audiência realizada no dia 14/01/2014, atendendo-se a um pedido do Ministério Público Federal, foi determinada a expedição de ofício ao IBAMA, para o encaminhamento dos registros do SISPASS relativos ao denunciado (fl. 80), sendo juntados tais documentos às fls. 86/113vº. Ao analisá-los, o Ministério Público Federal sustentou que não teria como inferir quais pássaros, segundo o SISPASS, constavam do plantel do acusado quando da diligência realizada pela Polícia Ambiental, ou seja, aos 14/12/2011 (fl. 115), solicitando a requisição de novos esclarecimentos, o que foi deferido, sendo juntados os documentos de fls. 120/142. Nesses novos documentos, informou o IBAMA, categoricamente, quais seriam as aves pertencentes ao plantel do acusado, desde 14/12/2011 (data da fiscalização), e, na relação apresentada (fls. 120/120vº), não consta o curió já referido (anilha AO 2,6 571382). Com base nessa última informação do IBAMA, considerada esclarecedora e definitiva por este Juízo, é que foi proferida a sentença, concluindo-se que a ave em comento não estava, efetivamente, relacionada no SISPASS, em nome do acusado. O embargante alega que teria ocorrido uma falha na informação do IBAMA, mas não apresenta prova incontestada em tal sentido. De qualquer maneira, a sentença encontra-se devidamente fundamentada em documentos emitidos pelo órgão ambiental, não restando caracterizado o vício apontado pelo embargante, razão pela qual não pode ser corrigida pela via escolhida. Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003424-89.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDJAN ATAIDES LOPES(GO034722 - JEOVANE CARLOS PINTO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 75/82) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Embora o valor das mercadorias encontradas em poder do investigado seja inferior a R\$ 20.000,00, observa-se pelas fls. 05-verso reiteração da mesma espécie delitiva, o que, a meu sentir, obsta a aplicação do princípio da insignificância. Designo audiência para o dia 06 de OUTUBRO de 2015 às 18:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se.

0002218-06.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY TRINDADE MOURA(SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR)

Os valores depositados (fl. 446) deverão ser devolvidos na proporção acima, ou seja, 39,75% para a Agência dos Correios de Ouroeste, 52,95% para a Agência dos Correios de Cardoso e 7,30% para a vítima Ivanildo Mariano, suportando as vítimas igualmente o prejuízo decorrente. Intime-se a vítima Ivanildo Mariano para que informe os dados bancários para a devolução referida. Com relação aos valores devidos às Agências dos Correios, deverão ser transferidos para a conta informada à fl. 337. Oficie-se à Caixa Econômica Federal nesse sentido. Intimem-se.

Expediente Nº 2382

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004262-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEVALDO DE ALENCAR SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 72/verso, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0009200-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERIKSIONI ALVES FERREIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 77, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAJUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002507-36.2014.403.6106 - J. A. MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 97, 113 e 114, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 113/verso e 114/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0712095-22.1997.403.6106 (97.0712095-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704599-39.1997.403.6106 (97.0704599-0)) JORGE LUIZ LOPES & CIA LTDA ME X JORGE LUIZ LOPES X AURESTINA ASSIS DE MATOS LOPES X AURESTINA ASSIS DE MATOS(SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 142, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAJUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704599-39.1997.403.6106 (97.0704599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGE LUIZ LOPES & CIA LTDA ME X JORGE LUIZ LOES X AURESTINA ASSIS DE MATOS LOPES X AURESTINA ASSIS DE

MATOS(SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 423/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAJUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004046-23.2003.403.6106 (2003.61.06.004046-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINALDO DA SILVA SALVADOR

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 267/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAJUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002046-40.2009.403.6106 (2009.61.06.002046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENZETTI E TABACHI LTDA ME X LOURIVAL TABACHI X SILAS RENZETTI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 81, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAJUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006090-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X M R DE MOVEIS X MARCOS RODRIGUES DE SA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 137, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAJUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008658-23.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S.H. FELIPE SAO JOSE DO RIO PRETO ME X SILVIA HELENA FELIPE

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 89/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAJUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001796-94.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE DA SILVA FREITAS VIEIRA - ME X ELAINE DA SILVA FREITAS VIEIRA

Vistos, Tendo em vista que às fls. 56/61 a Parte Exequente informa que perdeu o objeto a presente ação (houve a renegociação da dívida - inclusive com o pagamento das custas - fls. 79/80). Extingo a presente execução, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista o acima relatado (houve renegociação da dívida). Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010807-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010807-5) - CLEBER DELGADO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 -

MOISES RICARDO CAMARGO) X CLEBER DELGADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-78.2000.403.6107 (2000.61.07.000641-7) - GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto a transferência do saldo (fls. 341/343).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007822-89.2007.403.6106 (2007.61.06.007822-0) - OLIVIA MENDES SALVADOR(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP229423 - DEISE YOSHIE KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OLIVIA MENDES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010593-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010593-8) - JOAO AFONSO TONINATO(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO AFONSO TONINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001054-45.2010.403.6106 (2010.61.06.001054-5) - MARIO MORETTI RUYS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIO MORETTI RUYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003730-63.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006341-86.2010.403.6106 - HILMA PAES DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006581-75.2010.403.6106 - SILMARA CANDIDO DO BEM X YASMIN GABRIELLY DO BEM POLARI X ANDERSON LUIS PENNA POLARI JUNIOR X SILMARA CANDIDO DO BEM(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES CORVETA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SILMARA CANDIDO DO BEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN GABRIELLY DO BEM POLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LUIS PENNA POLARI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES CORVETA DA SILVA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007893-86.2010.403.6106 - YOLANDA MARIA FURNIELES NEGRINI X VALDIR NEGRINI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X YOLANDA MARIA FURNIELES NEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008696-69.2010.403.6106 - JOSE ROSAO X CARDOZO & FURLANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE ROSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001957-46.2011.403.6106 - ELCI FERNANDES DUARTE(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ELCI FERNANDES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003753-72.2011.403.6106 - LINDOALDO BARBOSA DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LINDOALDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004508-96.2011.403.6106 - ADRIANA LOPES DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADRIANA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004743-63.2011.403.6106 - JESUS FRANCISCO OLICERIO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JESUS FRANCISCO OLICERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005183-59.2011.403.6106 - ERASMO CARLOS BERTELLI(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ERASMO CARLOS BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008218-27.2011.403.6106 - ANTONIO DE BRITO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008405-35.2011.403.6106 - GERALDO CASSIANO NETO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERALDO CASSIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-11.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA CAVENAGHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE FATIMA CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002495-90.2012.403.6106 - CLAUDECI DE OLIVEIRA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDECI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-35.2012.403.6106 - MARIA LUCIMAR DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X MARIA LUCIMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006974-29.2012.403.6106 - VANER RODRIGUES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VANER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011440-81.2003.403.6106 (2003.61.06.011440-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIO SERGIO CORREIA X CAROLINE HENRIQUES CORREIA X PATRICIA HENRIQUES CORREIA(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO CORREIA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 229/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAJUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007782-15.2004.403.6106 (2004.61.06.007782-2) - CERAMICA UBARANA LTDA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CERAMICA UBARANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010614-16.2007.403.6106 (2007.61.06.010614-8) - JOSE GONCALVES GARCIA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE GONCALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 143/146), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005233-90.2008.403.6106 (2008.61.06.005233-8) - FLAVIO MACEDO DA COSTA NETO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MACEDO DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-74.2009.403.6106 (2009.61.06.001216-3) - RICARDO TRIDICO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO TRIDICO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 112/112/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003211-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON MAGAIVER CASTRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MAGAIVER CASTRO RIBEIRO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 87/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAJUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006285-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVA APARECIDA DE SOUZA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVA APARECIDA DE SOUZA GOULART

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 66, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAJUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo (ver fls. 60). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003616-22.2013.403.6106 - VALENTIM SCATOLIN(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALENTIM SCATOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 100/104), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004031-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARTINS DOS SANTOS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o levantamento de eventual penhora realizada nos autos, podendo a Secretaria utilizar os sistemas BACENJUD e RENAJUD para liberação de verba e/ou de restrição de veículo (ver fls. 55/56 e 57). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000090-13.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-15.2004.403.6106 (2004.61.06.007782-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CERAMICA URBANA LTDA(SP039397 - PEDRO VOLPE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X CERAMICA URBANA LTDA

Vistos, Tendo em vista a compensação efetuada entre as partes, em relação a obrigação acima descrita, com a remissão total da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-11.2014.403.6106 - JUSTINO LIBERATO ANTONIASSI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINO LIBERATO ANTONIASSI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 159, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6) - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 928: Defiro de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF, nos termos da decisão de fl 926, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 14, inciso V do Código de Processo Civil. Insta salientar que pelo princípio da boa-fé, não pode a inércia da CEF prejudicar direito do autor. Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004025-61.2014.403.6106 - ANTONIO LUIZ DA SILVEIRA NETO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 123/124: Esclareça a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias acerca dos fatos noticiados, ocasião em que deverá apresentar documentos relativos ao procedimento de contestação de saques em questão, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 14, inciso V do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004489-85.2014.403.6106 - GISELE CRISTINA GIMENES(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 100: Comprove a CEF, o integral cumprimento da tutela concedida, no que se refere à exclusão do nome da autora perante o SCPC e SERASA, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades já cominadas à fl. 90. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. Intime(m)-se.

0003883-23.2015.403.6106 - DIVAIR JOSE ALVES FILHO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 25 de setembro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes e CONSIGNANDO-SE QUE A CAIXA SERÁ FORMALMENTE CITADA OPORTUNAMENTE, SE O CASO DE RESTAR INFRUTÍFERA A CONCILIAÇÃO. Intime(m)-se.

0004023-57.2015.403.6106 - EDERSON ROBERTO BIESSO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 25 de setembro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes e CONSIGNANDO-SE QUE A CAIXA SERÁ FORMALMENTE CITADA OPORTUNAMENTE, SE O CASO DE RESTAR INFRUTÍFERA A CONCILIAÇÃO. Intime(m)-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004594-62.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-40.2013.403.6106) NOELY CRISTINA DA SILVA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 43/79: Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo grafotécnico, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à arguinte. Após, venham os autos conclusos, inclusive para fixação dos honorários periciais definitivos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000938-20.2002.403.6106 (2002.61.06.000938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000304-0)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

Considerando a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 15/02/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 30/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia

13/04/2016 às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 27/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 11/07/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004437-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEBORA PILLA ALBERTI(SP203078 - DANIELLE STERNIERI) X VILMA THERESA BOTER BERETTA(SP054699 - RAUL BERETTA E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA) X RAUL BERETTA(SP054699 - RAUL BERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA PILLA ALBERTI

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 394/402: Defiro. Intime(m)-se os executados para pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(s) executado(s), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado: R\$ 61.789,96 (fl. 395). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002457-15.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M. GANDOLFO ME X GANDOLFO EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI X CARMEN MARIN GANDOLFO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M. GANDOLFO ME
Fls. 1415/1422: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo fixado à fl. 1412, certifique-se, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MV LB, até decisão a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento (processo 0017472-

Expediente Nº 9107

MONITORIA

0003297-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIRIBMED REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X ADRIANA LAQUIMIA RIBEIRO X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA
AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 257/2015(COMARCA DE VOTUPORANGA/SP)CARTA PRECATÓRIA Nº 258/2015 (SUBSEÇÃO JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP).Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requeridos: 1) ADRIRIBMED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA, CNPJ 14.610.279/0001-30, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Francisco Mainardi, 2913-Park Residencial Colinas, VOTUPORANGA/SP; 2) ADRIANA LAQUIMIA RIBEIRO, RG. 26.457.901-X SSP/SP e 3) ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, RG 24.410.514-5 SSP/SP, ambos com endereço à Rua Luzer Cogan, 387- Vila Cruzeiro, SÃO PAULO/SP. DÉBITO: R\$ 199.987,38 posicionado em 29/05/2015.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica, respectivamente: à Comarca de VOTUPORANGA/SP e à Subseção de Justiça Federal de SÃO PAULO/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0003460-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PREDADOR FIGHT CENTER LTDA X SOPHIA DESSIYEH LEMES X GUSTAVO MUSA DESSIYEH LEMES X JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003173-03.2015.403.6106 - IVANIR PEREIRA DE MOURA(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a UNIÃO FEDERAL.Com a resposta, abra-se vista ao(a) autor(a) para resposta no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0003879-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANILDO DA LUZ CARVALHO

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes, oportunidade em que será feita a citação do demandado, se resultar infrutífera a conciliação. O requerido deverá ser intimado por mandado, a ser expedido através da Rotina MV GM. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação da classe do feito para 233. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003897-07.2015.403.6106 - GUMERCINDO VIEIRA COUTINHO(MG111651 - EDER VASCONCELOS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Com a resposta, abra-se vista ao autor para resposta, no prazo legal. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo passivo, excluindo a FAZENDA NACIONAL e incluindo a UNIÃO FEDERAL. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002899-73.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106) FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 518/521: Indefiro o pedido. Tendo em vista que a audiência designada neste Juízo foi marcada para às 15:00 horas, uma hora após a audiência a ser realizada no Fórum Estadual, mediante a comprovação pelo patrono subscritor da petição, do horário do término da audiência na Comarca Estadual, a audiência a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção poderá ter seu início retardado. Urge acrescer que a designação de audiência de tentativa de conciliação é realizada por expressa previsão legal (artigo 125, inciso IV, 331, 447, 448, 449, todos do CPC, apenas para citar alguns). O comparecimento é OBRIGATÓRIO, apenas a parte interessada podendo deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir. Intime(m)-se.

0004360-46.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-62.2011.403.6106) VIVIANE LORENCATO(SP323346 - FERNANDO AUGUSTO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008539-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN RAGGHIANI ME X VIVIANE LORENCATO(SP262897 - WENDEL RICARDO GRAZIANO) X RENAN RAGGHIANI(SP323346 - FERNANDO AUGUSTO CHAVES)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0008751-83.2011.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO DONIZETI DE SOUZA E SILVA X TEREZINHA CAMILO - ESPOLIO

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao

patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Expeça-se o necessário para intimação do executado, bem como dos ocupantes do imóvel em questão, procedendo, se o caso, à busca de endereço atualizado do executado por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003490-35.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER LUIZ OLIVEIRA HOLANDA X MAGALI REGINA BASSI HOLANDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES)

Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão de EDILAINE TAIRA GADAGNOLO (CPF 299.662.518-80) e de KLEBER GADAGNOLO (CPF 169.697.968-41) como terceiros interessados no feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0003270-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS MORINO & CIA LTDA - ME X NEIDE MORINO X DOUGLAS MORINO

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003451-04.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDIR REZENDE CANDIDO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 259/2015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: WALDIR REZENDE CANDIDO, CPF 974.082.398-04, com endereço à Rua Cardeal Dom Sebastião Leme, nº 801 - Centro, em PARISI/SP. DÉBITO: R\$ 43.174,61, posicionado em 29/05/2015. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a

penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo das medidas determinadas, requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do nome do executado, fazendo constar Waldir Rezende Cândido, conforme documentação de fl. 32. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003540-27.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAQUEL CRISTINA SOLANO

Cite-se a executada, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003543-79.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIFFER CONFECOES LTDA - ME X CLEONICE DONIZETTE DAS NEVES X FERNANDA NEVES RINALDI PASSALACQUA

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003592-23.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARAVILHAS DO CHOCOLATE RIO PRETO LTDA - ME X MICHELE FRANCO CARDOSO PASSERINI X PAULO EDSON DA SILVA PASSERINE

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo,

requiera o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003713-51.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MAGNO LAGUNA

Cite-se o executado, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da EMGEA, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004136-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TUBOCORT DESIGN DE LOJAS - EIRELI - EPP X ALINE APARECIDA BELLAZZI GARBELLINI

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002236-90.2015.403.6106 - JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP348049 - JOSE VICTOR DE PAULA SILVA E SP307968 - PATRICIA DE FAVERI PINHABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0002552-06.2015.403.6106 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(MG111651 - EDER VASCONCELOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CIELO S.A.(SP295782 - ANA FLAVIA FORGIONI E SP276972 - CLISSIA IERVOLINO SILVEIRA)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá ser comprovado o depósito na conta do autor. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002407-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

OFÍCIO Nº 1099/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado: JOSÉ JOÃO MARIN.Cópia desta decisão, servirá como Ofício a ser dirigido, via eletrônica, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5ª Turma), para o fim de encaminhar a sentença proferida neste feito, para os autos dos Embargos à Execução nº 0004466-18.2009.403.6106, a fim de instruir o recurso de apelação interposto. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Ainda, tendo em vista a certidão de fl. 18, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001141-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ENIVALDO DA COSTA CORREA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0005247-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGROCAMPO COMERCIO ASSISTENCIA AGROPECUARIA LTDA - ME X SANDRA REGINA SARRACINI X ARLINDO SARRACINI

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0006308-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE CARLOS GOMES CORREA - ESPOLIO X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0002766-36.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SJJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0003557-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DEVITTO CACCIARI CATANDUVA X LUCIANO DEVITTO CACCIARI

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0004953-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA PEREIRA

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 1084/2015 (dirigido à CEF)OFÍCIO Nº 1085/2015 (dirigido à APAE)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: MARTA PEREIRADetermino a destinação solidária do depósito judicial de fl. 82 em favor da entidade beneficente APAE desta cidade.Oficie-se ao gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica

Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 00303077-0 para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 59.997.270.0001-61-agência 0353, conta 00300-4050-3).Comunique-se o teor da presente decisão à APAE de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumpra-se a determinação de fl. 79, intimando-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0008526-63.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO LEAL NADOTI CONFECÇOES ME X THIAGO LEAL NADOTI X FERNANDO ROSSINI DA SILVA

OFÍCIO Nº 1102/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executados: THIAGO LEAL NADOTI CONFECÇÕES ME/OUTROS.Cópia desta decisão, servirá como Ofício a ser encaminhado à agência PAB 3970 da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, em favor da CEF para amortização do contrato em questão (nº 24.0364.606.0000075-37 crédito bancário pessoa jurídica).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Ainda, considerando o teor da certidão de fl. 26, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0008544-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA FACCI COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X JOAO DOMINGOS X ANTONIO PEREZ MARTINS

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0008548-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AXI FLEX IND/ METALURGICA LTDA(SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X JESUS ANTONIO PEREIRA X SILAS EDUARDO SOARES X PEDRO ROBERTO CARLOS VIU

OFÍCIO Nº 1112/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executados: AXI FLEX INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA.Cópia desta decisão servirá como Ofício, a ser encaminhado à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requisitando a devolução do valor bloqueado junto à Caixa ao executado JESUS ANTÔNIO PEREIRA (CPF 083.458.508-12), instruindo-o com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Em relação à importância bloqueada em conta do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado PEDRO ROBERTO CARLOS VIU, expeça-se alvará para devolução do valor, sendo que deverá ser retirado pela parte e ou advogado no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que seu prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.Ocorrendo o decurso in albis do prazo de validade do alvará acima mencionado, desde já, decreto sua perda em favor de entidade beneficente, devendo a Secretaria expedir o necessário.Ainda, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações e, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0008554-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEAT SOUND COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCELO GUSTAVO DE MELLO X VANESSA ANDREA DE MELLO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96,

comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0008647-91.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GS COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X GIVALDO JOSE DA SILVA X SILVIO MARQUES DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0001777-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X DENISVALDO COSCRATO X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0001955-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCINEIA ALVES DOS SANTOS SORVETERIA ME X LUCINEIA ALVES DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0002733-12.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA DOMINGOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0002865-69.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DILENA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0003040-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA YOSHIKO SENZAKO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0003071-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JARBAS NOVAES CARNEIRO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0003714-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDES BERNARDELI

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0007683-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos,

observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0007700-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELLE DE MELLO PIMENTEL

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0007701-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DALVA VIEIRA PIRES

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0007826-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR MORANDINI

OFÍCIO Nº 1101/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado: ADEMIR MORANDINI.Cópia desta decisão, servirá como Ofício a ser encaminhado à agência PAB 3970 da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, em favor da CEF para amortização do contrato em questão (nº 24.0364.260.0000823-64 renegociação ao 24.0364.160.0000823-92: Abertura de Crédito/Aquisição Materiais Construção). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Ainda, considerando o teor da certidão de fl. 23, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0008371-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA NUNES PEREIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0008372-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMIEN DOS SANTOS VALLE

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0008377-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE SIMAO PEREIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0002361-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON CARLOS FERREIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0002365-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA MORAIS

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0002369-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HENRIQUE HUGO DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0002376-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO JANUARIO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0002382-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0002385-57.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO BENEDITO DE ALMEIDA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0002387-27.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO RODRIGUES RIBEIRO

Considerando o teor da certidão de fl. 18, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0002389-94.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL FRANCISCO DE ASSIS

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0002636-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAIRA CRISTINA MOREIRA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0002641-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICHARD BRUNO ROSSAN BOTELHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0002648-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS OLIVEIRA DE MATOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0002650-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

COSME NEVES MONTEIRO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0002655-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVERTON ROGERIO COSTA LIMA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0003723-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIK DE DEUS BRITO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0003798-71.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X K & T PRESENTES LTDA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA

Considerando o teor da certidão de fl. 40, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0002071-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ADEMIR MARQUES

Considerando o teor da certidão de fl. 22, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004588-3) - ROSA MORELI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004486-04.2012.403.6106 - MARIA HELENA RODRIGUES PAGANIN(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003212-97.2015.403.6106 - HELEN ROBERTA DA SILVA MALTA(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP320646 - DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que HELEN ROBERTA DA SILVA MALTA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária, onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A CEF efetuou o depósito do valor devido (fl. 73). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver

alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor depositado à fl. 73, pela exequente, devendo a Secretaria observar o cumprimento da decisão de fl. 71, inclusive quanto ao recolhimento das custas pela CEF. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001901-33.1999.403.6106 (1999.61.06.001901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Torno sem efeito o despacho de fl. 338. Determino sejam trasladadas para os autos dos Embargos a Execução nº 00024373920024036106 as peças juntadas as fls. 340/372 destes autos. Certidão de fl. 373: expeça-se os honorários como advogada dativa. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9134

MANDADO DE SEGURANCA

0001539-40.2013.403.6106 - SALTENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO ADMINISTRACAO TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL SJ RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 612/619: Diante da sentença proferida às fls. 608/verso, nada a deferir. Intime-se a impetrante, inclusive da referida sentença, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Expediente Nº 9135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009090-76.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X VALDENOR VILARINHO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO)

Comprove a defesa do acusado, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da transação penal. Após, vista ao MPF.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2286

EXECUCAO FISCAL

0702901-03.1994.403.6106 (94.0702901-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA BARBARA RIO PRETO LTDA ME X ALESSANDRO SOCORRO DA SILVA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 179), com ciência do Exequente via correio (vide AR juntado aos autos em 12/03/2003 - fls. 181/182). Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 187), o mesmo manteve-se silente (fl. 191). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de cobrança de multa pelo Conselho Regional de Farmácia com base no art. 24 da Lei nº 3820/60, conforme

Certidão de Dívida Inscrita de fl. 04. Tratando-se de multa administrativa (todas vencidas antes da edição da Lei nº 9.873/99), o prazo prescricional é de cinco anos, em consonância com o atual entendimento da jurisprudência, aplicando-se por simetria o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (vide REsp nº 623.023/RJ), e afastando in casu a incidência das normas do CTN e do Código Civil. O CTN, porque multa não é tributo. O Código Civil, porque a relação jurídica de direito material em discussão é de direito público, e não de direito privado. A propósito, vide julgado do Colendo TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 1144997, Relatora Desemb. Federal CECÍLIA MARCONDES, v.u., julgado em 27.03.2008) No mais, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in litteris: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer movimentação, com ciência da Exequente, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 179, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c Súmula nº 314 do Colendo STJ, declarando, em consequência, extinta a Execução Fiscal em apreço. Verba honorária sucumbencial indevida, ante o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Custas pelo Exequente. Com o trânsito em julgado, oficie-se o CRF/SP, nos moldes do art. 33 da Lei nº 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa. P.R.I.

0705304-08.1995.403.6106 (95.0705304-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MWZ INDUSTRIA MATALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X MARIA IZABEL ZUPPIROLI DE BRITO X WAGNER ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES E SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO)

Face a petição de fls. 519/531 e documentos que a acompanham, é possível verificar que a Matrícula nº 29.943 do 1º CRI local, referente ao imóvel anteriormente penhorado nestes autos (fls. 30/33) e posteriormente arrematado (fls. 329/330), foi desdobrada nas Matrículas nºs 135.068, 135.069 e 135.070 (fl. 566). Isto posto, expeça-se Mandado ao 1º CRI local para Cancelamento dos seguintes registros: Av. 029/135.068 (fl. 570v.), Av. 029/135.069 (fl. 578) e 029/135.070 (fl. 588v.), sem ônus ao interessado, eis que a arrematação ocorreu nestes autos. Observe o CRI que equivocadamente constou que o processo é de nº 96/705.304-2, sendo correto nº 95.0705304-2. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0710262-03.1996.403.6106 (96.0710262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA X GUALTER JOAO AUGUSTO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Considerando que restam ser apuradas e quitadas as custas processuais finais da EF nº 0702550-64.1993.403.6106, indefiro o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial (conta judicial nº 3970.635.00015398-6 - fl. 619), aduzido às fls. 611/612. Por outro lado, determino à CEF que, no prazo de cinco dias, ponha à disposição deste Juízo, nos autos da EF nº 0702550-64.1993.403.6106, a totalidade do referido depósito judicial, com vistas a fazer frente total ou parcialmente ao valor das custas processuais finais lá devidas. Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo e deverá ser expedido com urgência. Após, trasladem-se cópias desta decisão e do comprovante de seu cumprimento pela CEF para os autos da EF nº 0702550-64.1993.403.6106, com vistas à conversão em renda da

União até o valor apurado das custas lá devidas, o que fica, desde logo, determinado, lá expedindo-se, com urgência, o necessário, e onde igualmente será levantado pela Executada eventual valor excedente que remanesça depositado. Por fim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0710487-52.1998.403.6106 (98.0710487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X ELIAS DE OLIVEIRA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP230360 - JOSÉ CARLOS BIN)

1. Do pleito de fls. 433/434 Trata-se de requerimento de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrematação em hasta pública pertinente à parte cabente ao espólio de Ruth Moraes de Oliveira, aduzido por Marcelo Moraes de Oliveira, Jocelaine Moraes de Oliveira e Adriana de Oliveira Folgosi, que foram indicados como herdeiros da de cujus pelo respectivo cônjuge supérstite da mesma e ora Executado Elias de Oliveira (fls. 292/293). Tal pleito não merece, por ora, deferimento. Em verdade, a de cujus era proprietária de 50% dos imóveis arrematados (matrículas nº 12.308 e 12.309, ambas do 2º CRI local), conforme se pode constatar das certidões imobiliárias de fls. 345/357 e 453/462. Todavia, os referidos imóveis, quando das arrematações, também serviam de garantia real ao Banestado Leasing S/A - Arrendamento Mercantil (hipoteca de 1º grau) e ao Banco do Brasil S/A (hipotecas de 2º e 3º graus), vide RR. 14 a 16 de ambas as certidões de fls. 453/457 e 459/462. Tais garantias hipotecárias, cujos registros somente foram cancelados em razão das arrematações realizadas nestes autos, somente não preferem em relação aos créditos tributários objeto desta Execução Fiscal; porém, devem ser resguardadas em prol dos credores hipotecários. Logo, indefiro, por ora, o levantamento pretendido pelos herdeiros, levantamento esse que somente será feito se houver sobre. 2. Do pleito de fls. 440/443 Defiro-o, ante a comprovação do registro das arrematações. Em face do exposto, determino: a) a urgente expedição de mandado de imissão na posse dos imóveis arrematados, em favor da empresa Arrematante, com vistas a que sejam intimados eventuais ocupantes dos referidos imóveis para que os desocupem no prazo de dez dias, sob pena de desocupação forçada, com auxílio de força policial, se necessário, o que fica desde logo determinado e autorizado, para pronta efetivação da imissão na posse; b) a conversão em renda da União do depósito judicial de fl. 406 (conta judicial nº 3970.005.18434-2), a título de custas da arrematação, servindo cópia desta decisão como Ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo, com preferência; c) a expedição, com preferência, de mandado, com vistas à intimação do Banco Itaú S/A (adquirente do Banestado Leasing S/A - Arrendamento Mercantil), para que informe, no prazo de trinta dias, acerca do valor atualizado de seus créditos que, à época das arrematações, eram garantidos pelas hipotecas de 1º grau objeto dos RR. 14 das certidões imobiliárias de fls. 453/457 e 459/462; d) por fim, a abertura de vista dos autos à Exequente para informar acerca de quitação do débito fiscal ante as arrematações, requerendo e apontando o necessário, com vistas à conversão e/ou apropriação dos valores decorrentes do produto da arrematação até o limite do quantum debeatur. Após, tornem os autos novamente conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0011138-57.2000.403.6106 (2000.61.06.011138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDGARD RAMOS DE ALMEIDA(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS)

Nos autos dos Embargos nº 0000547-26.2006.403.6106, foi prolatada sentença, reconhecendo a prescrição dos créditos cobrados nos presentes autos (fls. 108/110). Remetido o feito ao Egrégio TRF da 3ª Região, por força de apelação interposta pela Fazenda Nacional, foram extintos os referidos embargos sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, pois não garantidos por penhora (fls. 102/106). Por conta disso, a questão atinente à prescrição não foi enfrentada por aquele Tribunal, o que possibilita a este Juízo reafirmar, no bojo do presente feito executivo, o seu convencimento quanto a sua ocorrência, tomando como razões de decidir aquelas expendidas na aludida sentença, in verbis: Com o advento da Lei nº 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, restou expressamente concedido ao Juiz o poder de, em qualquer hipótese, reconhecer ex officio a ocorrência da prescrição. Ou seja, a prescrição é hoje matéria de ordem pública. Tal reconhecimento, por seu turno, impõe-se no caso dos autos. O crédito tributário exequendo foi constituído via Declaração de Ajuste Anual/IRPF nº 95.0759182 referente ao Ano-Calendário 1994/Exercício 1995, apresentada à Receita Federal em 30/05/1995 (fls. 06/09-PAF). A partir da citada data de recepção daquela Declaração pelo órgão fazendário, passou tal crédito a ser exigível, prescindindo de qualquer providência no âmbito administrativo para inscrição e cobrança, consoante bem realçado pela própria Exequente em sua impugnação de fls.

11/21. Ocorre que, compulsando-se a cópia do PAF acostada por linha, verifica-se a inexistência de qualquer fato legítimo que tenha interrompido ou suspenso a fluência do prazo prescricional, no período que medeia a data de constituição do crédito tributário (30/05/1995) e a data do ajuizamento do feito executivo apenso (13/10/2000). Ou seja, tendo transcorrido mais de cinco anos no período que medeia 30/05/1995 e 13/10/2000, restou o crédito tributário atingido pela prescrição quinquenal, antes mesmo do ajuizamento do presente feito. Ressalte-se aqui não

se tratar da prescrição intercorrente descrita no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), mas sim na prescrição ocorrida antes mesmo do próprio ajuizamento do feito executivo apenso. No mais, afasto a aplicação da parte final do 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 (...e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição de execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.). É que a prescrição em direito tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público insculpidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), alçado à Lei Complementar por força do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, somente Lei Complementar pode veicular normas pertinentes à prescrição tributária e o CTN não prevê tal hipótese de suspensão do prazo prescricional. Nem se diga que a Lei nº 6.830/80 nessa parte seria constitucional por ter sido editada ainda na vigência da antiga Carta de 1969. É que referida Carta outorgada já previa também que somente Lei Complementar poderia estabelecer normas gerais de direito tributário (art. 18, 1º), o que não é o caso da lei ordinária de regência do executivo fiscal. Referido entendimento também acha guarida na recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide, por exemplo, ementa do julgamento do REsp 465.531-SP, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PRESCRIÇÃO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. 1. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 2. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp 465.531-SP, Relator Min. CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 07.11.2005 pág. 184) Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Face o teor do ofício de fl. 111, desnecessária a expedição de mandado ao 2º CRI local. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003668-38.2001.403.6106 (2001.61.06.003668-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0 E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 110), com ciência da Credora em 07/05/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 112), a mesma afirmou inócurre a aludida prescrição, por força dos parcelamentos firmados (fl. 113). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 110, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Quanto aos parcelamentos informados pela Exequente (fls. 116/117), o primeiro deles foi firmado em 29/08/2003 e rescindido em 05/09/2006 e o segundo, firmado em 26/09/2006 e rescindido em 09/09/2009. Ou seja, em nada influenciaram na contagem do prazo prescricional do período ora em análise, pois anteriores à ciência da decisão de fl. 110, que determinou o sobrestamento do feito. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0011535-48.2002.403.6106 (2002.61.06.011535-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CIFLORAL COM/ E IND/ DE FLORES RIOPRETENSES LTDA X JOSE GONCALVES PICHININ X PAULO GARCIA PINHEIRO(MT002337B - JOSE GONCALVES PICHININ)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 24 DE JUNHO DE 2015 (fls. 437): Em face da informação de fl. 435 e documento de fl. 436, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Providencie a Secretaria o cálculo das custas

processuais, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.005.301740-4 (fl. 425), convertendo em renda da União a título de custas processuais, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisor em tela, o pagamento integral das referidas custas processuais e não restando remanescente depositado nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Caso os valores depositados não sejam suficientes para quitação das custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas (endereço - fl. 429), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Se restarem remanescentes depositados nos autos, tornem conclusos. P.R.I.

0008235-39.2006.403.6106 (2006.61.06.008235-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCIO DO PRADO(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM)

A requerimento do exequente à fl.118, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas conforme certidão de fl. 08 e guia de fl.07.Desnecessário arbitramento de honorários advocatícios ao curador nomeado às fls. 103/104, eis que nenhum ato praticou.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisor.P.R.I.

0001889-38.2007.403.6106 (2007.61.06.001889-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FONSECA RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA ME(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Inicialmente, mister assinalar que os débitos concernentes às CDAs nº 80.6.06.123670-50 e 80.6.06.123669-17 já foram declarados extintos por este Juízo (vide decisões de fls. 132 e 142, respectivamente).No mais, verifico ter sido determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 179), com ciência da Credora em 07/05/2010.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 181), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 182). É o relatório. Passo a decidir.Do débito objeto da CDA nº 80.2.06.055001-24Em consonância com a informação fiscal de fls. 183/186, verifico que o débito consubstanciado na CDA nº 80.2.06.055001-24 já está pago.Do débito objeto da CDA nº 80.2.06.055002-05 No tocante ao débito consubstanciado na CDA nº 80.2.06.055002-05, verifico que foi atingido pela prescrição quinquenal intercorrente.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 179, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal, seja em razão do pagamento do débito objeto da CDA nº 80.2.06.055001-24 (art. 794, inciso I, do CPC), seja por força do reconhecimento ex officio da prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06 c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas pela Executada, que deverão ser calculadas apenas sobre os débitos que foram extintos por pagamento (CDAs nº 80.2.06.055001-24 e 80.6.06.123670-50).Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisor.Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000900-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Para apreciação do pleito de fls. 115/116 deverá a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber, visto que tal poder não foi outorgado ao patrono da executada pela procuração de fl. 26. Com a juntada da referida procuração, tornem conclusos. Decorrido in albis o prazo supra,

remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005719-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Para apreciação do pleito de fls. 144/145 deverá a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber, visto que tal poder não foi outorgado ao patrono da executada pela procuração de fl. 31. Com a juntada da referida procuração, tornem conclusos. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007085-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007085-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Para apreciação do pleito de fls. 166/167 deverá a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber, visto que tal poder não foi outorgado ao patrono da executada pela procuração de fl. 42. Com a juntada da referida procuração, tornem conclusos. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000108-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X IMOBILIARIA MAGNUM E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA)

Face o teor da informação fiscal de fl. 309, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Comunique-se, com urgência, a eminente Relatora do AG nº 0032077-86.2013.4.03.0000, acerca da prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000113-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X IRENO BIM(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Em 29/10/2009, o Executado formalizou pedido de parcelamento dos débitos cobrados nos presentes autos, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, tendo tal opção sido validada na mesma data (fl. 194). Conforme anunciado pela própria Fazenda Nacional, referido parcelamento foi liquidado em 31/01/2012 (fls. 188/198). Ou seja, os débitos cobrados neste feito executivo encontram-se quitados em razão do pagamento há mais de três anos, em que pese a ausência de consolidação no sistema da dívida ativa da União. Em razão disso, DECLARO EXTINTA, por sentença, a presente Execução Fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 61. Cópia da presente sentença servirá de ofício à CIRETRAN, a ser encaminhado com prioridade, com vistas ao cancelamento do registro da referida penhora. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de trinta dias, promova o cancelamento das CDAs nº 80.2.07.009480-05, 80.07.019931-00, 80.6.07.019932-91 e 80.7.07.004358-02, sob pena de multa em favor do Executado. P.R.I.

0006821-30.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Defiro a vista requerida à fl. 555 pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000467-52.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Face o informado à fl. 188 e considerando que inexistem outras ações em nome do Executado, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Executado dos valores depositados na conta nº 3970.280.17368-5 (fl. 165). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002413-59.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004675-79.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESQUEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Para apreciação do pleito de fls. 77/78 deverá a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber, visto que tal poder não foi outorgado ao patrono da executada pela procuração de fl. 29. Com a juntada da referida procuração, tornem conclusos. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008198-02.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X HELENIZE CALDEIRA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR)

Não conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que possuem caráter infringente do julgado. Eventual erro in judicando deve ser corrigido pela instância revisora em sede de competência recursal. Intimem-se.

0001132-34.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELO VECHIATO(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pelo Exequente à fl. 47 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Exequente. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Abra-se vista ao Exequente, para que comprove nos autos, no prazo de dez dias, o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, sob pena de multa. Condene o Conselho Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde 12/03/2013 (data do protocolo da exordial), haja vista que o perdão do crédito foi alegado pelo Executado na exceção de pré-executividade de fls. 27/33.P.R.I.

0001505-94.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO AUGUSTO PAGIORO(SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL E SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA)

A requerimento da Exequente à fl. 49, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002982-55.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA VALERIA GOBBI(SP148474 - RODRIGO AUED)

A requerimento do Exequente às fls. 29/30, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.As custas encontram-se recolhidas conforme depósitos de fls. 12 e 31.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2287

EXECUCAO FISCAL

0702272-29.1994.403.6106 (94.0702272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 109/114) interposta pelo espólio de Flávio Pegoraro, já qualificado nos autos, onde o Excipiente defendeu a sua ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição do crédito exequendo. Pediu, em consequência, a extinção do presente feito executivo ou sua exclusão do polo passivo.Em atenção ao despacho de fl. 147, a Exequente defendeu a legitimidade passiva ad causam do espólio Executado e reconheceu a prescrição quinquenal do crédito exequendo (fls. 149/149v.). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Trata-se a presente execução fiscal da cobrança do FINSOCIAL com vencimentos em 15/08/1991, 06/09/1991, 07/10/1991, 07/11/1991, 06/12/1991, 08/01/1991, 20/02/1992, 20/03/1992 e 20/04/1992 (fls. 03/09).Após a citação da sociedade Executada através de edital, publicado em 12/08/1994 (fl. 16) e a citação pessoal do ora Excipiente, em 02/02/1995 (fl. 22v.), a Exequente requereu, através de petição protocolizada em 29/03/1995, o sobrestamento do feito, o que foi deferido pelo então r. Juízo processante (fl. 24).A partir daí, os presentes autos permaneceram com andamento suspenso, face os sucessivos pedidos de sobrestamento formulados pela Exequente (fls. 26, 28, 32, 36, 49 e 59). Somente em 29/02/2012 é que foi determinada a abertura de vista à Exequente (fl. 70), que, através de petição protocolizada em 18/04/2012 (fl. 71), informou a adesão da Executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 25/11/2009, e a sua posterior exclusão, bem como requereu o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud.Ora, como se vê dos autos não houve qualquer provocação útil da Exequente para dar prosseguimento ao presente processo executivo, desde especificamente a petição fazendária de fl. 24, requerendo o sobrestamento do feito, protocolizada em 29/03/1995 (fl. 24), até o pedido de bloqueio via sistema Bacenjud, formulado em 18/04/2012, data do protocolo da peça de fl. 71.Quanto ao pedido de parcelamento informado pela Exequente (fls. 71/76), só foi ele formalizado em 25/11/2009, isto é, após decorridos mais de dez anos desde o sobrestamento do feito.Revendo, pois, o entendimento esposado pelo então MM. Juízo processante, prolator da decisão de fl. 81, acolho o pleito de fls. 109/114, com o qual concordou a Exequente (fls. 149/149v.), para reconhecer a prescrição quinquenal tributária dos créditos inscritos sob o nº 80.6.93.002646-24, declarando-os extintos (art. 156, inciso V, do CTN), tanto quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono subscritor da peça de fls. 109/114 no valor que ora arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente.Com o trânsito em julgado:a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, comunicando o cumprimento no prazo de quinze dias, sob pena de multa a ser fixada em favor do Executado Excipiente; b) levante-se a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 3.927 do CRI de Palestina (fls. 121/134).c) remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0704722-42.1994.403.6106 (94.0704722-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TACOR IND COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X ORLANDO ROSA X JOSE ADRIANO TOMAZ DA CRUZ(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 287).Intimada a Exequente acerca da referida decisão em 13/02/2009, interpôs agravo retido (fls. 289/292).Foi mantida por este Juízo a decisão agravada (fl. 295), com ciência da Exequente em 03/2009.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 297), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 298).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual

se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 298, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

0705166-75.1994.403.6106 (94.0705166-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CRIA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Como já expressamente reconhecido na peça do Exequite de fls. 41/42, o valor depositado à fl. 08 (conta judicial nº 3970.005.00200777-4) era suficiente para garantir todo o débito fiscal em cobrança, quando de sua realização.Observo que não há de se falar in casu em cobrança de verba honorária sucumbencial nestes autos executivos. Primeiro, porque tal verba, em nenhum momento, foi fixada nos autos desta Execução Fiscal. Segundo, porque aquela arbitrada nos Embargos nº 0701856-27.1995.403.6106 é suficiente para atender ao trabalho dos patronos do Exequite em ambas as ações. A propósito, vide o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EMBARGADO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SÚMULA Nº 168/STJ. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. São devidos honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que o valor fixado atenda a ambas. (AgRg nos EREsp 1275494/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2013, DJe 01/08/2013)2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula nº 168 do STJ).3. A demonstração da divergência jurisprudencial não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.5. Agravo regimental não provido.(STJ - Corte Especial, AgRg nos EREsp nº 1159241-RS, Relator Min. Luís Felipe Salomão, v.u., in DJe de 24/06/2015)Assim sendo, julgo EXTINTA a presente Execução Fiscal, com espeque no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pela Executada.Com exceção do depósito judicial de fl. 08, não há outros bens garantindo a execução em tela, nem indisponibilidades a serem levantadas.Ante o tempo decorrido desde o protocolo da peça de fl. 67, informe o Exequite como deseja ver convertido em renda o referido valor depositado, requerendo o que de direito.P.R.I.

0704340-15.1995.403.6106 (95.0704340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 63 e 71), com ciência da Credora em 07/05/2010.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 74), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 71, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual

penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0704344-52.1995.403.6106 (95.0704344-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702932-52.1996.403.6106 (96.0702932-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA X ALCEU OLIVEIRA(SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 210 e 223), com ciência da Credora em 07/05/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 226), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 227). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 223, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0700377-62.1996.403.6106 (96.0700377-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X EVA POLACOW HACHICH X IVAN AUGUSTO HACHICH X FLAVIO AUGUSTO HACHICH X MICHEL AUGUSTO HACHICH(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA)

A requerimento da Exequite (fl. 535), julgo extinta a presente Execução Fiscal com arrimo no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pelos Executados já recolhidas (fl. 532). Levantem-se quaisquer indisponibilidades e/ou penhoras porventura existentes. Indefiro, por ora, o segundo pleito fazendário de fl. 535, porquanto consta averbada penhora em prol de crédito fiscal da mesma Exequite (vide Av. 8/3.044 da certidão de fls. 475/476). Informe a Exequite, no prazo de trinta dias, o valor do crédito fiscal em cobrança nos autos do Processo nº 00916.2005.017.15.00-2 (Fazenda Nacional x Ivan Augusto Hachici) em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho local, com vistas à destinação do valor hoje constante na conta judicial nº 3970.635.16326-4. Cumprida a determinação retro, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0700684-16.1996.403.6106 (96.0700684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISRIO IND E COM DE ESPUMAS LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANA MARIA PREDELLA DA SILVA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Por força da decisão de fl. 337, da qual tomou ciência a Exequite em 18/04/2008, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face a manifestação fazendária de fl. 340, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição em 26/05/2010, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 344), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 345). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução

fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 337, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0709706-98.1996.403.6106 (96.0709706-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO BRASIL LTDA X AVELINO ALVANO RODRIGUES MOCO(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 195), com ciência da Exequente em 12/06/2009. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêem expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 195, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0709762-34.1996.403.6106 (96.0709762-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO CARLOS VERRONI & CIA LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO CARLOS VERRONI(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 83), com ciência da Credora em 07/05/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 85), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 86). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 83, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual

penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio. P.R.I.

0705399-67.1997.403.6106 (97.0705399-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA MASSA FALIDA X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 229), com ciência da Exequite em 30/04/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 231), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 232). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 229, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias; b) comunique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo falimentar nº 0011416-62.1995.8.26.0576, acerca da prolação desta sentença. Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio. P.R.I.

0705411-81.1997.403.6106 (97.0705411-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA MASSA FALIDA X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0705399-67.1997.403.6106 desde 14/02/2008 (fl. 24), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 229-EF apensa), com ciência da Exequite em 30/04/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 231-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 232-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 229-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada

pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias; b) comunique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo falimentar nº 0011416-62.1995.8.26.0576, acerca da prolação desta sentença. Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio. P.R.I.

0705417-88.1997.403.6106 (97.0705417-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA MASSA FALIDA X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0705399-67.1997.403.6106 desde 14/02/2008 (fl. 26), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apenas foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 229-EF apensa), com ciência da Exequente em 30/04/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 231-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 232-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 229-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias; b) comunique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo falimentar nº 0011416-62.1995.8.26.0576, acerca da prolação desta sentença. Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio. P.R.I.

0712911-67.1998.403.6106 (98.0712911-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCELO NAVARRO VARGAS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 210), com ciência da Exequente em 08/05/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 219), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 220). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 210, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em

vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio. P.R.I.

0000478-38.1999.403.6106 (1999.61.06.000478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARCELO NAVARRO VARGAS(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0712911-67.1998.403.6106 desde 30/09/2008 (fl. 122), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apenas foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 210-EF apenas), com ciência da Exequite em 08/05/09. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 219-EF apenas), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 220-EF apenas). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 210-EF apenas, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio. P.R.I.

0003036-80.1999.403.6106 (1999.61.06.003036-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE MARQUES X JOCELINO SCHIAVETTO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 391, 405, 407 e 412), com ciência da Exequite em 24/04/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 415), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 416). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 391, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com

baixa na distribuição.P.R.I.

0003037-65.1999.403.6106 (1999.61.06.003037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE MARQUES X JOCELINO SCHIAVETTO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0003036-80.1999.403.6106 desde 15/09/1999 (fl. 43), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 44-EF apensa, com exceção da sentença.Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 391, 405, 407 e 412-EF apensa), com ciência da Exequite em 24/04/2009.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 415-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 64).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 391-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

0003069-70.1999.403.6106 (1999.61.06.003069-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE MARQUES X JOCELINO SCHIAVETTO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0003036-80.1999.403.6106 desde 15/09/1999 (fl. 42), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 44-EF apensa, com exceção da sentença.Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 391, 405, 407 e 412-EF apensa), com ciência da Exequite em 24/04/2009.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 415-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 63).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 391-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio

indevida.P.R.I.

0000179-27.2000.403.6106 (2000.61.06.000179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JVN COMERCIO DE PECAS LTDA X FERNANDO JOSE MARTINS DE SIQUEIRA(SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 91), com ciência da Exequente em 05/06/2009. É o relatório. Passo a decidir.Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 91, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias; b) tornem conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da Curadora Especial nomeada à fl. 57.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

0007084-48.2000.403.6106 (2000.61.06.007084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FACHALIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE FACHADAS E LUMIN LTDA X DEBRAIR ARISTEU IZIQUE X DEBRAIR ARISTEU IZIQUE JUNIOR X PAULO HENRIQUE IZIQUE(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP132126 - PAULO SERGIO SODERO JACOMINI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 212, 216, 220 e 221), com ciência da Exequente em 04/04/2008.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 236), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 238).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 212, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0007664-78.2000.403.6106 (2000.61.06.007664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FACHALIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE FACHADAS E LUMIN LTDA X

DEBRAIR ARISTEU IZIQUE X DEBRAIR ARISTEU IZIQUE JUNIOR X PAULO HENRIQUE IZIQUE(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP132126 - PAULO SERGIO SODERO JACOMINI)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0007084-48.2000.403.6106 desde 28/08/2000 (fl. 18), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 17-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 212, 216, 220 e 221-EF apensa), com ciência da Exequite em 04/04/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 236-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 39). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 212-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0001130-84.2001.403.6106 (2001.61.06.001130-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOC ESPTA CAMINHO LUZ (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Face ao decidido nos Embargos correlatos nº 2001.61.06.008711-5 (fls. 33/38 e 42/54), tenho por levantada a penhora de fl. 30. Intime-se o Exequite para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009714-09.2002.403.6106 (2002.61.06.009714-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CHURRASCARIA HACAIABAS LTDA X EDUARDO YARED FILHO (SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 145 e 156), com ciência da Exequite em 13/02/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 158), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 159). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 156, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0010656-41.2002.403.6106 (2002.61.06.010656-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FACHALIX-INDUSTRIA E COMERCIO DE FACHADAS E LUMIN.LTDA X DEBRAIR ARISTEU IZIQUE JUNIOR X DEBRAIR ARISTEU IZIQUE X PAULO HENRIQUE IZIQUE(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 250), com ciência da Exequite em 17/04/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 252), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 255). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 250, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0010857-33.2002.403.6106 (2002.61.06.010857-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CHURRASCARIA HACAIABAS LTDA X EDUARDO YARED FILHO(SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0009714-09.2002.403.6106 desde 17/01/2003 (fl. 14), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 15-EF nº 0009714-09.2002.403.6106, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 145 e 156-EF apensa), com ciência da Exequite em 13/02/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 158-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 22). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 156-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004432-19.2004.403.6106 (2004.61.06.004432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROMILHO RIO PRETO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº

6.830/80 (fl. 125), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 109) e com sua ciência em 13/02/2009 (vide termo de vista de fl. 125). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 127), a mesma se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 128). É o relatório. Passo a decidir. Antes de tudo, cumpre ser dito que a presente Execução Fiscal não estava sobrestada no aguardo do deslinde do feito falimentar, mas sim nos moldes do art. 40, da Lei nº 6.830/80, na esteira de expresse requerimento da Credora nesse sentido (fl. 109). Logo, descabida a alegação aduzida na cota fazendária de fl. 128. Por sua vez, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 125, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se a penhora de fl. 52, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio. P.R.I.

0004436-56.2004.403.6106 (2004.61.06.004436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROMILHO RIO PRETO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)
A presente Execução Fiscal acha-se apensada à EF principal nº 0004432-19.2004.403.6106, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos a ela pertinentes, exceto sentença. Nos autos da EF principal, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 125-EF principal), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 109-EF principal) e com sua ciência em 13/02/2009 (vide termo de vista de fl. 125-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 127-EF principal), a mesma se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 128-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. Antes de tudo, cumpre ser dito que a presente Execução Fiscal não estava sobrestada no aguardo do deslinde do feito falimentar, mas sim nos moldes do art. 40, da Lei nº 6.830/80, na esteira de expresse requerimento da Credora nesse sentido (fl. 109-EF principal). Logo, descabida a alegação aduzida na cota fazendária de fl. 128-EF principal. Por sua vez, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 125-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se a penhora de fl. 52-EF principal, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio. P.R.I.

0002796-81.2005.403.6106 (2005.61.06.002796-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSCOPIL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LT X JOSE EDUARDO ROMA X OSWALDO GRACIANI X VALDECIR DE JESUS PINATTO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)
A requerimento da Exequente à fl. 320, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para

efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Levante-se a penhora de fl. 277. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002861-76.2005.403.6106 (2005.61.06.002861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGROMILHO RIO PRETO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)

A presente Execução Fiscal acha-se apensada à EF principal nº 0004432-19.2004.403.6106, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos a ela pertinentes, exceto sentença. Nos autos da EF principal, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 125-EF principal), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 109-EF principal) e com sua ciência em 13/02/2009 (vide termo de vista de fl. 125-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 127-EF principal), a mesma se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 128-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. Antes de tudo, cumpre ser dito que a presente Execução Fiscal não estava sobrestada no aguardo do deslinde do feito falimentar, mas sim nos moldes do art. 40, , da Lei nº 6.830/80, na esteira de expresse requerimento da Credora nesse sentido (fl. 109-EF principal). Logo, descabida a alegação aduzida na cota fazendária de fl. 128-EF principal. Por sua vez, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 125-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se a penhora de fl. 52-EF principal, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio. P.R.I.

0002867-83.2005.403.6106 (2005.61.06.002867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGROMILHO RIO PRETO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)

A presente Execução Fiscal acha-se apensada à EF principal nº 0004432-19.2004.403.6106, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos a ela pertinentes, exceto sentença. Nos autos da EF principal, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 125-EF principal), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 109-EF principal) e com sua ciência em 13/02/2009 (vide termo de vista de fl. 125-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 127-EF principal), a mesma se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 128-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. Antes de tudo, cumpre ser dito que a presente Execução Fiscal não estava sobrestada no aguardo do deslinde do feito falimentar, mas sim nos moldes do art. 40, , da Lei nº 6.830/80, na esteira de expresse requerimento da Credora nesse sentido (fl. 109-EF principal). Logo, descabida a alegação aduzida na cota fazendária de fl. 128-EF principal. Por sua vez, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 125-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada

pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se a penhora de fl. 52-EF principal, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias. Cumpridas todas as determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio. P.R.I.

0040456-27.2006.403.0399 (2006.03.99.040456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOMED RIO PRETO MEDICAMENTOS LTDA ME X SEBASTIAO QUADROS RODRIGUES(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 105 e 109), com ciência da Exequente em 21/09/2007. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 105, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias; b) tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial nomeado à fl. 79. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

0009344-88.2006.403.6106 (2006.61.06.009344-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA CURY CHIANEZZI)

Face o decidido nos Embargos correlatos nº 2007.61.06.012201-4 (fls. 90/92 e 96/104), oficie-se ao CIRETRAN local para cancelamento da penhora de fl. 85. Em seguida, intime-se o Exequente para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010154-63.2006.403.6106 (2006.61.06.010154-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDNELSON ALEXANDRE DA SILVA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

A requerimento do Exequente às fls. 203/204, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas encontram-se recolhidas conforme depósitos de fls. 13 e 205. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 39, 54, 57 e 89. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism. Ocorrendo o trânsito em julgado do decism em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001858-42.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NELSON APARECIDO PELEGRINI(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO)

A requerimento da(o) Exequente (fl. 69), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do

CPC.As custas encontram-se recolhidas conforme depósito de fl. 22.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0002300-37.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Face a concordância do Exequente com os valores depositados nos autos (fl. 16), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.005.17963-2 (fl. 12).Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Com o trânsito em julgado e o pagamento dos honorários advocatícios e das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, tornem conclusosP.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8392

USUCAPIAO

0005884-63.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X ANTONIO MAXIMIANO FILHO - ESPOLIO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR E SP034662 - CELIO VIDAL) X PAULO RICARDO SOUZA X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO MAXIMIANO FILHO - ESPOLIO X DANIELA ROMUALDO MAXIMIANO(SP034662 - CELIO VIDAL) X BENEDITO MARCIANO - ESPOLIO X ALAN VINICIUS MAXIMIANO(SP102202 - GERSON BELLANI) X SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP102202 - GERSON BELLANI)

Vistos etc.Designo o dia 04 de novembro de 2015, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 400, 401/404 e 406/408. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá às partes apresentarem na audiência as testemunhas por elas arroladas, independentemente de intimação, ou requererem justificadamente a necessidade de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005660-86.2014.403.6103 - MARCIA MARIA SCHUBERT DOLBROWOLSKY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X IVO KENJI KOGA

Trata-se de mandado de segurança, para desconsiderar a pontuação do candidato IVO KENJI KOGA do resultado final do Concurso Público para provimento de vagas em cargos de Tecnologista Júnior, Código TJ-10, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, para lotação no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, Edital nº 02/2014, restabelecendo sua colocação em 4º lugar, para efeito de posse e exercício imediato no cargo.Narra que se inscreveu para o concurso supramencionado, cargo TJ-10, para provimento de 04 vagas, sendo que participou das provas objetiva e discursiva e foi convocada para a prova de análise de títulos e currículo - A.T.C.Alega que, quando publicado o resultado provisório, o candidato Ivo Kenji Koga, inscrito sob o nº 2821, obteve a sétima colocação, por ter recebido nota 72 na prova objetiva, 51,8 na prova discursiva e 20 na Análise de Títulos e

Currículo. No entanto, quando da publicação do resultado final, o mesmo candidato passou para a primeira colocação e sua nota na ATC foi alterada para 50. Sustenta que, questionada a Comissão do Concurso sobre a alteração da pontuação, teve seu pedido indeferido, tendo obtido como justificativa, que foi levada em consideração a experiência profissional do candidato como bolsista, na avaliação do quesito experiência profissional. Aduz que esta decisão contraria o disposto no item 2.2.8 do Edital do concurso, que veda expressamente o cômputo do tempo de estágio, monitoria ou de bolsa de estudo para efeito de tempo de experiência. Finalmente, alega que está presente o periculum in mora, em razão dos prejuízos decorrentes do impedimento da impetrante em tomar posse e receber proventos em razão do exercício do cargo após sua regular aprovação no concurso público. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 131-132, apenas para determinar à autoridade impetrada que proferisse nova decisão sobre o recurso administrativo interposto pelo impetrante, devendo apresentar manifestação congruente a respeito das razões de acolhida (ou rejeição do recurso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 142-190, reportando-se a informações prestadas pela Banca Examinadora, que conclui, em síntese, que os documentos trazidos pelo referido candidato estão de acordo com o que estabeleceu o edital. Intimada, a UNIÃO tomou ciência às fls. 194-195. Citado (fls. 222-223), IVO KENJI KOGA não apresentou contestação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A impugnação deduzida pela parte impetrante diz respeito à alegada consideração, pela Banca Examinadora do concurso em questão, de período de atividade como bolsista como integrante da experiência profissional, relativamente ao candidato IVO KENJI KOGA, ora litisconsorte passivo necessário. O item 2.2.8 do Edital realmente prevê que Não será considerado, como tempo de experiência, o tempo de estágio, de monitoria ou de bolsa de estudo, como: mestrado, doutorado, iniciação científica e similares (fls. 48). A respeito do assunto, depois da concessão da liminar nestes autos, assim se manifestou a Comissão Coordenadora do Concurso Público em questão: (...) Para esclarecer o questionamento colocado quanto aos critérios de avaliação, a Comissão do Concurso Público informa que, segundo o item 5.4.1 do Edital 02/2014, a Análise de Títulos e Currículo (ATC) visa atribuir pontuação aos candidatos que apresentem comprovantes de conclusão de cursos além dos estabelecidos como requisito para o cargo pleiteado e apresentem documentos que comprovem o tempo de experiência profissional após a conclusão do curso superior em atividades relacionadas com o perfil do cargo. Assim, no ANEXO V do Edital 02/2014, onde estão definidas as regras de pontuação e os documentos aceitos para comprovação, a pontuação está dividida em dois quesitos: 1.1. 1 FORMAÇÃO ACADÊMICA, onde são atribuídos pontos pelo esforço em sua formação pessoal; e 1.1. 2 EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, onde é analisado (sic) sua experiência profissional após a conclusão do nível superior, que é o requisito mínimo para o cargo. Em particular, no item 2.2.5 do Anexo V, é previsto (sic) a experiência profissional em atividades de C&T realizada em instituições públicas ou de fomento: A comprovação do tempo de experiência para exercício de atividade de C&T em instituição pública ou de fomento se dará mediante declaração/certidão de tempo de serviço que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie de serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas; e diploma de conclusão de curso de graduação, ou de documento certificador de conclusão de curso de nível superior, conforme a área de formação a que concorre, afim de se verificar qual a data de conclusão do curso e atender ao disposto no subitem 2.2.9 deste Anexo. O Edital deixa claro, no item 2.2.8 que: Não será considerado, como tempo de experiência, o tempo de estágio, de monitoria ou de bolsa de estudo, como: mestrado, doutorado, iniciação científica e similares. Desta forma, a atividade a que se refere o item 2.2.5 deve ser exercida por profissional qualificado, mesmo que remunerado por bolsa fornecida por agência de fomento. Portanto, bolsas de estudo, que visam à formação pessoal, NÃO são pontuadas no quesito Experiência Profissional. Documentos apresentados por candidatos comprovando recebimento de bolsas, previstas no item 2.2.8 do Anexo C, não foram pontuados nos quesitos Experiência Profissional, e nem nos quesitos de Formação Acadêmica, visto que para pontuar na Formação Acadêmica era necessário comprovar a conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, ou ter realizado atividade de pesquisa científica ou tecnológica por pelo menos 01 ano, durante o curso de graduação (iniciação científica ou tecnológica). Cabe acrescentar que foram aceitos como comprovação de experiência profissional, documentos comprobatórios de efetivo exercício das atividades previstas no PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (PCI), através de Bolsas de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial (DTI/PCI), desde que o documento fosse apresentado, na formação do item 2.2.5 do ANEXO V, citado acima. Esta atividade é aceita como experiência profissional porque o objetivo do Programa PCI é capacitar a Instituição e não o bolsista, que deve executar atividades de interesse da instituição, conforme descrito na Portaria 745 de 22 setembro 2011, publicada no DOU em 26/09/2011, que estabelece que o programa PCI tem por objetivo a implementação de Subprogramas de Capacitação Institucional nos Institutos de Pesquisa subordinados, vinculados e supervisionados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), agregando valor a suas equipes e projetos, através da concessão de bolsas a profissional qualificado, para viabilizar a execução de projetos científicos e tecnológicos de

interesse do MCTI e de acordo com as orientações da Política de Ciência, Tecnologia & Inovação (CT&I) do Governo Federal. Portanto, a bolsa recebida através do Programa PCI NÃO é bolsa de estudos e nem é classificada como tal pelo Edital 02/2014. Veja-se que se trata de motivação congruente e razoável, que deu ao edital interpretação adequada à regra do item 2.2.8 do Edital. De fato, tal preceito impede sejam considerados, a título de experiência profissional, os períodos de estágio, monitoria e bolsa de estudos, elementos que têm em comum a capacitação profissional do próprio estagiário, monitor ou bolsista. Este não é o caso do Programa de Capacitação Institucional (PCI) do Ministério da Ciência e Tecnologia, cujas finalidades são de aperfeiçoamento das próprias instituições. Como se extrai do item 1 da Portaria nº 745/2011, editada pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, a finalidade do PCI é a implementação de Subprogramas de Capacitação Institucional nos Institutos de Pesquisa subordinados, vinculados e supervisionados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, através da concessão de bolsas para viabilizar a execução de projetos científicos, tecnológicos e de inovação de interesse do Ministério (publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 26.9.2011, p. 6). A remuneração aos participantes de tal Programa, portanto, ainda que denominada bolsa, não é uma bolsa de estudos, mas uma remuneração decorrente da participação na execução de tais projetos científicos, tecnológicos e de inovação. Pode-se até discutir a validade desse Programa, já que aparenta ser um meio indireto de admissão de pessoal, sem as formalidades do concurso público e sem a realização de qualquer certame licitatório. Mas, para efeito de decisão, nos limites da lide posta nestes autos, realmente não há elementos para considerar que se tratou de bolsa de estudos. Não há, portanto, neste aspecto, qualquer ilegalidade a ser corrigida. Impõe-se, portanto, apenas ratificar o teor da liminar deferida nos autos, suficiente para suprir a deficiência de fundamentação do ato administrativo, com o que se afasta a ilegalidade anteriormente existente. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, ratificando os efeitos da liminar deferida nos autos, que determinou à autoridade impetrada que proferisse nova decisão, com fundamentação suficiente e congruente, a respeito do recurso administrativo interposto pela parte impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0007429-32.2014.403.6103 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002384-13.2015.403.6103 - R. FREIRE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA X SILVA GONCALVES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar às impetrantes seu alegado direito líquido e certo de não serem compelidas à inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo (CRECI/SP), cancelando-se a cobrança das anuidades respectivas. Alegam que, conquanto sejam inscritas no CRECI, o objeto principal de ambas seria a administração de imóveis próprios e não intermediação de compra, venda ou locação por profissional corretor, motivo pelo qual requereram o cancelamento da inscrição perante o referido Conselho. Dizem que a impetrada lhes informou ser impossível o cancelamento da referida inscrição, tendo em vista que as atividades das impetrantes envolvem a intermediação imobiliária em loteamentos, incorporações e, inclusive, compra e venda de imóveis próprios, condição de inscrição no referido conselho. Aduzem a desnecessidade de inscrição junto ao CRECI, já que intermedeiam a venda de imóveis próprios, a qual dispensa a presença de corretor de imóveis, não havendo relação das atividades desenvolvidas pelas impetrantes com a intermediação prevista na Lei 6.530/78 e Decreto 81.871/78. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 30-31. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47-50. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para sentença, entendo que houve indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. De fato, os impetrantes indicaram um órgão coator (a Delegacia Subregional do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São José dos Campos), cujo responsável, todavia, não tem poderes para desfazer o ato aqui impugnado. As competências para deferir a inscrição e o cancelamento da inscrição, bem como a cobrança das anuidades, são atribuídas aos próprios Conselhos Regionais, sendo indubitável que suas delegacias regionais se constituem em meros órgãos receptores dos pedidos, que serão examinados na sede da autarquia. Aliás, é sintomático que os boletos para pagamento das anuidades tenham sido emitidos em favor do Conselho, indicando-se como endereço do beneficiário a Rua Pamplona, 1200, São

Paulo/SP (fls. 20-21). Não por acaso, também, as informações requisitadas foram prestadas pelo próprio Presidente do Conselho (fls. 47-62). Embora a solução usualmente adotada em casos tais fosse a extinção do processo, sem resolução de mérito, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam, entendo que melhor observa os princípios da instrumentalidade do processo e efetividade da jurisdição a conduta de retificar o polo passivo e remeter os autos ao Juízo competente. Caberá ao Juízo competente, ademais, deliberar a respeito da necessidade de intimação do CRECI/SP (pessoa jurídica), como requerido nas informações. Em face do exposto, determino a retificação do polo passivo da relação processual, para que dele conste o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI/SP. Em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, observadas as formalidades legais. À SUDP para as anotações pertinentes. Intimem-se.

0004288-68.2015.403.6103 - LETICIA CAMARGO LEITE(SP302034 - CAMILA FERREIRA DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante o pagamento do seguro-desemprego. Aduz que, em 25.5.2015, foi dispensada sem justa causa de seu último emprego e que, em junho de 2015, fez o requerimento para o seguro - desemprego junto ao POUPEMPO. Alega que o benefício foi negado sob a alegação de que não cumpria os requisitos previstos na Medida Provisória 665, que entrou em vigor em março de 2015, alterando o art. 3º da lei 7.998/1990. Afirma que a referida Medida Provisória prevê o tempo mínimo de 18 meses de trabalho nos últimos dois anos para a concessão do seguro-desemprego. Sustenta que, antes de terminar o prazo de 120 dias para requerer o seguro-desemprego, no dia 16/06/2015, a MP 665/2015 foi convertida na Lei 13.134/15 que alterou os requisitos para o recebimento do benefício, diminuindo para 12 meses o prazo mínimo de trabalho (consecutivos ou não), nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Informa que compareceu novamente à sede da Delegacia Regional do Trabalho no mês de junho, tendo o atendente da referida instituição informado que todos os casos beneficiados com a nova lei deveriam ser encaminhados ao Ministério Público do Trabalho e que poderia obter mais informações junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareceu então à agência da CEF, tendo recebido a informação de que não seria possível realizar o requerimento do benefício, sendo informada que procurasse o Ministério Público do Trabalho. Afirma que compareceu ao órgão ministerial, na última semana de junho, tendo seu pedido negado pela servidora responsável que lhe informou que estavam priorizando o atendimento das inúmeras pessoas que foram efetivamente atingidas com a transição da nova Lei do seguro-desemprego e que a impetrante não se enquadrava na situação. Afirma que, diante do não recebimento do benefício, ficou impossibilitada de adimplir os débitos da faculdade, seu nome foi incluído no rol de maus pagadores do SPC/SERASA. Finalmente, alega que está presente o periculum in mora, visto que está destituída de renda para a garantia de seu sustento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Notificado, o Ministério do Trabalho e Emprego em São José dos Campos informou que a Coordenação Geral do Seguro-Desemprego em Brasília editou a Circular 35 (de 03.07.2015) e a Circular 36 (de 08.07.2015), estabelecendo o entendimento de que o trabalhador que foi demitido durante a vigência da Medida provisória 665/2015 (de 28.02.2015 a 16.06.2015) terá seu requerimento analisado segundo as disposições do texto provisório. Afirmou que, tendo a impetrante sido demitida em 22.04.2015, se enquadra nas regras da referida medida provisória, não preenchendo os requisitos para o recebimento do benefício. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou sua ilegitimidade passiva por ser apenas o órgão pagador do seguro-desemprego e, no mérito, sustentou que a impetrante não comprovou os requisitos necessários à obtenção do benefício. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Assim dispõe o art. 15 da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido contrário, essa atribuição de competências à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (que é um dos bancos oficiais federais é suficiente para firmar sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em que se pretende, exatamente, o pagamento do seguro-desemprego. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. APTIDÃO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DA CEF. LEI 7998/90, ART. 3º, V. REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A condição de agente pagadora do seguro-desemprego assegura à Caixa Econômica Federal legitimidade passiva para a causa onde se discute obstáculo ao pagamento a portador de procuração do segurado. 2. (...) (TRF 1ª Região, AC 199701000453160, Rel. SAULO JOSE CASALI BAHIA (CONV.), DJU 09.12.2004, p. 53). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. RECEBIMENTO POR

PROCURADOR. LEI Nº 7.998/90. POSSIBILIDADE.1. Sendo a Caixa Econômica Federal a operadora do seguro-desemprego e, tendo sido dela emanado o ato coator, é ela que deve figurar exclusivamente no pólo passivo da demanda.2. (...) (TRF 1ª Região, AMS 9401267529, Rel. WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), DJU 06.5.2004, p. 51).Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DEFERIDAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. PREQUESTIONAMENTO.1. Não resta dúvida acerca da legitimidade passiva da CEF para responder pela liberação das parcelas deferidas, uma vez que cabe a ela o pagamento das despesas oriundas do Programa do Seguro-Desemprego, é o que estatui o art. 15 da Lei nº 7.998/90.2. (...) (TRF 4ª Região, AG 200404010516304, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 27.7.2005, p. 630).Ementa:MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO EXERCIDO POR TERCEIRO.- Cabível mandado de segurança para levantamento de parcelas relativas ao seguro-desemprego, benefício previsto na Lei 7998/90. Inteligência do art. 1º da Lei nº 1.533/51 e do art. 5º, LXIX, da CF/88.- Cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, na forma como colocada no art. 15 da Lei nº 7.998/90, daí porque sua legitimidade passiva (...) (TRF 4ª Região, AMS 200470030027404, Rel. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU 08.6.2005, p. 1521).Em um exame inicial dos fatos, estão presentes, em parte, os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.A Medida Provisória 665/2015, que entrou em vigor em 28.02.2015, alterou os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, constantes do art. 3º, da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.A MP 665/2015 aumentou o prazo mínimo de trabalho necessário para a primeira solicitação do seguro desemprego, estabelecendo que, para fazer jus ao benefício, a pessoa deveria ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação..A referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.134/15, que entrou em vigor dia 17.06.2015, alterando novamente a Lei 7.998 e os requisitos para o recebimento do seguro desemprego, quando da primeira solicitação, nos seguintes termos:Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 3ºI - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; ec) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;Verifico que, conforme Relatório de Situação do Requerimento Formal do Ministério do Trabalho e Emprego, juntado às fls. 71, a demissão da impetrante ocorreu em 22.04.2015, durante a vigência da MP 665/2014. De acordo com a Resolução 467/2005 do CODEFAT, o trabalhador deve requerer o seguro-desemprego até 120 dias após a data da dispensa. Portanto, quando da conversão da MP 66/2015 na Lei 13.134/2015, a impetrante ainda estava dentro do prazo para realizar o requerimento, devendo ser aplicadas as disposições da nova lei ao requerimento da impetrante.Não subsistem, portanto, os fundamentos adotados para recusar ao impetrante o direito ao seguro-desemprego.Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, está também comprovado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, uma vez que se trata de benefício de caráter eminentemente alimentar.Observo, apenas, que não restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais para a percepção do seguro-desemprego. Assim, a liminar deferida deve se limitar a afastar os fundamentos adotados pela autoridade impetrada para indeferir o benefício, impondo a esta o dever de examinar o pedido e proferir nova decisão, devidamente fundamentada, a respeito.Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, profira nova decisão a respeito do pagamento do seguro-desemprego da impetrante, ficando afastada a exigência do mínimo de 18 meses de vínculo de emprego.Dê-se ciência à Advocacia Geral da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0004545-93.2015.403.6103 - APARICIO BENEDITO MORAIS MARTINS(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos etc.Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o valor dado à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas iniciais.Requisite-se, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo (NB 505.510.865-3), inclusive de eventuais laudos periciais administrativos que ensejaram a cessação do mencionado benefício.Oficie-se.

0004552-85.2015.403.6103 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado à impetrante o

direito de não se submeter suas receitas financeiras em geral à tributação pela contribuição ao PIS e a COFINS com base nos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015. Sustenta a impetrante, em síntese, que referidos Decretos alteraram as alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, não assegurando o direito de descontar créditos de PIS/COFINS sobre despesas financeiras. Aduz que o Decreto nº 8.426/2015 viola o princípio da legalidade (artigos 5º, II, 84, IV e 150, I, da Constituição Federal de 1988), na medida em que simples regulamento não poderia estabelecer a alíquota das contribuições. Haveria também violação aos artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, acrescentando que o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, não poderia ter transferido ao decreto a competência para estabelecer a alíquota das contribuições, já que para estas não haveria autorização constitucional similar à vigente para outros tributos (II, IPI, IOF e CIDE combustíveis). A inicial foi instruída com documentos. É síntese do necessário. DECIDO. Impugna-se, nestes autos, a alteração das alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa. Com efeito, a partir de 01.7.2015, as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente, nos termos do Decreto nº 8426/2015: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Neste exame sumário dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular tal preceito. A possibilidade de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições, na hipótese aí retratada, vem prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, sem que exista qualquer vinculação entre tais providências e o restabelecimento de créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras de empréstimos e financiamentos. A simples leitura do caput e do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 demonstra que são duas normas autônomas, sem relação de interdependência e sem que o exercício da competência prevista em uma delas deva necessariamente supor o exercício da competência prevista na outra. A tese habitualmente sustentada em casos análogos ao presente aparenta confundir o método histórico de interpretação (ou técnica histórica) com a identificação de uma possível vontade do legislador (*voluntas legislatoris*), que, como é de notório conhecimento, não se confunde com a vontade da lei. Também não há relevância jurídica que autorize invocar o artigo 11, III, c, da Lei Complementar nº 95/98. Como é sabido, a Lei Complementar em exame foi editada com fundamento na regra do artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal. Tais comandos são dirigidos exclusivamente ao legislador infraconstitucional e não têm relevância jurídica para vincular (ou sequer orientar) a interpretação das normas editadas por esse mesmo legislador. Tampouco há plausibilidade na invocação geral do princípio (*rectius*: da regra) da não-cumulatividade, já que a própria Constituição Federal, em seu artigo 195, 12, delega ao legislador infraconstitucional a competência para identificar os setores e as atividades econômicas que serão tributadas com base na técnica da não-cumulatividade. Não há, portanto, um dever constitucional de atuar neste ou naquele sentido, sendo certo que o âmbito de cognição possível ao Poder Judiciário está limitado às hipóteses em que haja evidente violação de outras regras ou princípios constitucionais. Assim, é evidente que qualquer deliberação a respeito deve ser tomada com cautela, sob pena de realizar um juízo de mérito sobre o ato impugnado, ou, como prefere José Joaquim Gomes Canotilho, o ingresso na chamada liberdade de conformação legislativa. De acordo com esse mesmo autor, só é dado aos tribunais examinar eventual falta de proporcionalidade das leis quando a disciplina legislativa for manifestamente inadequada, o que, neste caso, não parece estar caracterizada (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263-264). Ainda nesta primeira análise, a matéria não está regida pelo artigos 10, XVI e 15, V, da Lei nº 10.833/2003, por uma questão de especialidade, considerando a disciplina normativa diversa quanto às receitas financeiras. Por identidade de razões, não socorre a parte impetrante a habitual invocação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, aplicável a pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação cumulativo. Também não há, à primeira vista, ofensa à legalidade quanto à fixação das alíquotas da contribuição. O 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é explícito ao autorizar o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei. Ou seja, não é o Decreto quem estabelece as alíquotas, mas os fixa dentro da margem de competências estabelecidas na própria Lei. O argumento aqui deduzido acaba por veicular uma contradição em seus próprios termos: a mesma inconstitucionalidade ou ilegalidade que se alega para impugnar o restabelecimento da alíquota também contaminaria a redução da alíquota a zero, que vigorou até a edição dos Decretos aqui discutidos. Assim, se a União não poderia exigir as contribuições agora, também não poderia reduzir suas alíquotas a zero, como o fez até então. Falta à parte impetrante, portanto, a plausibilidade de

suas alegações que autorize a concessão da liminar requerida. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000792-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000792-2) - ELY DALL AGNOL X NEUSA MARIA REZENDE DALL AGNOL (SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA) X REGIONAL SAO PAULO COMERCIAL, CONSTRUTORA E IMPORTADORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LEMES X JOSE CARLOS ROSSI X MARIA CRISTINA TORZEN DEGRAND ROSSI X ADALTO ASSUNCAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELY DALL AGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o valor depositado às fls. 285/286. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0002779-05.2015.403.6103 - VANDERLEI FERREIRA DA SILVA (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que o artigo 20, VII, da Lei nº 8.036/90 admite a movimentação da conta de FGTS para pagamento de moradia, mas desde que a operação seja financiável nas condições vigentes para o SFH. Ocorre que nem o autor, nem a CEF, apontaram especificamente que o imóvel em questão estaria enquadrado naquela situação. A CEF, ao contrário, limitou-se a responder dizendo que tal movimentação poderia ser feita na própria agência, mas, contraditoriamente, alegou que nenhuma das hipóteses [do citado artigo 20] foi comprovada pelo Autor. Não há como saber, portanto, diante do que foi trazido aos autos pelas partes, se o autor realmente conseguiria tal movimentação nas agências, ou, conclusivamente, qual seria o impedimento objetivamente existente. Por tais razões, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça objetivamente quais as razões pelas quais o autor não teria direito à movimentação da conta. Cumprido, intime-se o autor e dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 1.105 do CPC), voltando os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3192

CARTA PRECATORIA

0002917-19.2013.403.6110 - VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO/OFÍCIO Tendo em vista a justificativa apresentada pelo condenado através da petição de fls. 49/65 acerca do não cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, oficie-se ao Juízo deprecante, remetendo cópia da petição supracitada, a fim de que decida acerca da execução. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE. Cupra-se, com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Juízo deprecante, tornem conclusos. Intime-se pela imprensa oficial.

EXECUCAO DA PENA

0000963-69.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 177/178: Defiro o pedido formulado pelo condenado ISAÍAS COSTA DO NASCIMENTO, autorizando-o a retomar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, haja vista a aquiescência do Ministério Público Federal neste sentido (fls. 185/186). Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, comunicando acerca da presente decisão, servido como ofício, para tanto, o envio de cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição de fls. 177/178. Intime-se, pessoalmente o condenado acerca desta decisão (endereço: à Avenida Edward Fru Fru Marciano da Silva, 446 - Sorocaba/SP, telefone (15) 3311-2997 acerca do ora decidido, cientificando-o de que deverá retornar à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba/SP, situada à Rua Coronel JOSé Tavares, 131 - Vila Hortência, Sorocaba/SP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente intimação, a fim de retomar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Intime-se, também, o condenado na pessoa de seu defensor, via Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006824-36.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP074829 - CESARE MONEGO E SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir do acórdão proferido nos autos da Ação Criminal nº 0001922-79.2008.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba e condenou BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana pelo prazo de dois anos, permanecendo a condenada em sua residência aos sábados, a partir das 18h, e aos domingos no período em que não se encontrar cumprindo a pena de prestação de serviços à comunidade. Ficou definido que a condenada prestaria serviços pelo prazo de 2 (dois) anos, equivalentes a 730 horas de serviço comunitário, em instituição definida pela Central de Penas e Medidas Alternativas. Às fls. 50/51, encontra-se o comprovante de recolhimento da pena de multa. No que tange à pena de prestação de serviços à comunidade, os documentos de fls. 57, 59, 70, 77, 88, 90, 99, 103, 109, 111, 114, 115, 118, 128, 130, 134, 136, 138, 141, 143, 145, 147 e 149 confirmam o cumprimento de 730 horas de prestação de serviços comunitários. Desta forma, verifica-se, pela sentenciada, o integral cumprimento das penas que lhe foram impostas, nada mais restando a ser cumprido. 2. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA, DESDE 15 DE JUNHO DE 2015 (FL. 149), A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS À SENTENCIADA BEATRIZ RIBEIRO DA OLIVEIRA, EM FACE DO INTEGRAL CUMPRIMENTO. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84.3. P.R.I.C. Cumpridos os itens supra, sem irresignações, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004579-18.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUEHLER(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0009121-60.2005.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou GERD DINSTUEHLER à pena de 02 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no regime aberto e à pena de 14 (quatorze) dias-multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Realizada audiência admonitória, ficaram, neste ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 2 anos, 8 meses e 20 dias, equivalentes à 990 (novecentos e noventa) horas; b) pagamento de dez salários mínimos a título de prestação pecuniária, valor este dividido em 10 parcelas; c) pagamento de multa no valor atualizado de R\$ 144,03. Conforme se verifica dos autos, a Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba informou em fls. 243 que o condenado cumpriu integralmente à prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta, num total de 994 (novecentos e noventa e quatro) horas, conforme vários relatórios mensais acostados aos autos. Em fls. 126, 127, 129, 132, 186, 193, 196, 199, 202 e 206 constam os comprovantes de depósitos relacionados aos dez salários mínimos devidos a título de prestação pecuniária. Restou também comprovado o recolhimento da pena de multa, conforme faz prova o documento juntado em fls. 121. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade do condenado, conforme fls. 250. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado GERD DINSTUEHLER, RNE nº W531329, CPF nº 043.894.258-20, nascido em 29/05/1942, filho de Ernest Heinrich Dinstuhler e Maria Dinstuhler, nos autos da Ação Criminal nº 0009121-60.2005.403.6110, executada nos autos desta Execução Penal nº 0004579-18.2013.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas

devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005589-29.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-36.2015.403.6110) LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ (SP308177 - MARCOS VINÍCIUS DA SILVA GARCIA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 01. Haja vista a decisão proferida no HC noticiado (fls. 61-9), prejudicado está o presente pleito de liberdade provisória. 2. Traslade-se cópia de fls. 35, 45 e 46 para os autos do IPL, se o caso. Após, ciência ao MPF e à defesa. 3. Cumpridos os itens supra, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008890-72.2001.403.6110 (2001.61.10.008890-3) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA (SP290852 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DIAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado TAKEO MORITA (fl. 1927), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Posteriormente, após a juntada aos autos da Carta Precatória de fl. 1924 devidamente cumprida, e estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002130-97.2007.403.6110 (2007.61.10.002130-6) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO FERIOZZI X LUIZ MIGUEL FERIOZZI (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X ROBERTO JURANDI ANDREAZZA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X MARCO ANTONIO VERAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa dos acusados LUIZ MIGUEL FERIOZZI e ROBERTO JURANDI ANDREAZZA, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003983-44.2007.403.6110 (2007.61.10.003983-9) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO DE ALMEIDA MEIRINHO (SP230663 - ALEXANDRE TENGAN E SP334990 - ANA PAULA DE SOUSA) X CLAUDIANO SILVA CRUZ X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28/04/2015: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (ROBERTO), CLAUDIANO DA SILVA CRUZ e MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal e artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, na forma do artigo 29 do Código Penal. A denúncia refere-se à operação MANDRIN, que se iniciou em razão das inúmeras e frequentes apreensões, em Sorocaba e região, de vultosas cargas de cigarros adquiridos no Paraguai; destacando-se que a denúncia está embasada no inquérito policial nº 18-128/2007, no conteúdo das mídias eletrônicas acostadas em fls. 276 e no relatório da polícia federal de fls. 62/119. Narra a denúncia que, no dia 13 de Março de 2007, na rodovia Castello Branco, na altura do município de Porangaba/SP, MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, CLAUDIANO DA SILVA CRUZ e EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, praticaram fato assimilado a contrabando ao transportarem cigarros em desacordo com medidas governamentais estabelecidas para controle fiscal para o desembarque aduaneiro, a circulação, a posse e consumo de cigarros de procedência estrangeira. Aduz que, na ocasião, em razão da operação MANDRIN, realizada pelo departamento de polícia federal em Sorocaba, agentes da polícia federal abordaram o veículo ônibus Scania, placas CGS 7958, ocupado pelos denunciados MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO e CLAUDIANO DA SILVA CRUZ e, após revista, localizaram em seu interior 600 (seiscentas) caixas de cigarro sem amparo de qualquer documentação fiscal que comprovasse a sua legal importação. Assevera que os laudos encartados nos autos indicam que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira e foram avaliados em R\$

150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalizando 300 mil maços. Afirma que a participação de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, conhecido por ROBERTO se deu na medida em que ele era o destinatário final dos cigarros apreendidos; que MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO foi o responsável por ter carregado o ônibus com os cigarros e por conduzi-lo desde o Paraguai até o destino final, que seria o bairro do Cajuru, em Sorocaba/SP, sendo a segunda vez que trazia a carga para ROBERTO e receberia a quantia de R\$ 1.000,00. Afirma que CLAUDIANO DA SILVA CRUZ tinha a função de auxiliar o condutor em quaisquer problemas que pudessem surgir e receberia a quantia de R\$ 200,00 pelo serviço prestado para EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Nos termos do Laudo nº 2235/2007, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, restou assentado que os produtos analisados (cigarros) não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (conforme fls. 25/29). O Laudo de Exame Merceológico (avaliação indireta) foi carreado em fls. 269/270. Os autos estão instruídos com cópia do Relatório da Operação Mandrin extraído do processo criminal nº 2007.61.10.001680-3, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 62/119), bem como cópia da denúncia oferecida naquele processo (fls. 137/158), das mídias eletrônicas que armazenam as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas (fls. 276) e da sentença prolatada nos aludidos autos (fls. 183/263). Em 15 de Setembro de 2011 foi recebida a denúncia em face de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO e CLAUDIANO DA SILVA CRUZ, conforme fls. 382, interrompendo a prescrição. O Ministério Público Federal ofertou a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação do denunciado CLAUDIANO DA SILVA CRUZ (fls. 399), restando deferido o requerimento do Parquet por decisão de fls. 401/402, e deprecada a audiência de proposta ao denunciado, assim como a homologação e fiscalização do cumprimento das condições impostas. Os denunciados MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO e EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA foram pessoalmente citados da demanda (fls. 411 e 414). EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, por meio de defensora constituída, apresentou resposta à acusação em fls. 418. Tendo em vista que MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO não constituiu defensor (certidão de fls. 419), os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União que apresentou a resposta à acusação em fls. 421/423. Não havendo o reconhecimento da incidência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 nas respostas oferecidas pelos acusados, em fls. 428 foi determinada a instrução processual do feito em relação aos acusados MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO e EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. O depoimento da testemunha Carlos José Ramos de Lima nesta Subseção Judiciária (fls. 450/451), arrolada pela acusação e defesa, foi colhido por meio eletrônico audiovisual, cuja mídia encontra-se em fls. 452. Em fls. 464/465 foi realizada audiência em que o acusado MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO constituiu defensores, cuja procuração foi juntada em fls. 467, e insistiu na oitiva da testemunha Sandro Luís Soares Martins. Outrossim, a defesa de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO formulou requerimento de suspensão condicional do processo, que foi indeferido pela decisão de fls. 489. Em fls. 494 foi juntado termo de audiência de suspensão condicional do processo realizada perante a 2ª Vara Criminal de Diadema envolvendo o corréu CLAUDIANO DA SILVA CRUZ. A testemunha da acusação e defesa, Sandro Luis Soares Martins, foi ouvida no Juízo Deprecado - Subseção do Distrito Federal (fls. 542/543), e seu depoimento, colhido por meio audiovisual, armazenado em mídia acostada em fls. 544. Em audiência perante esta Subseção Judiciária foi realizado os interrogatórios dos réus EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (fls. 559/560) e MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO (561/562). Em fls. 563 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos interrogatórios prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando o defensor de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, nada requereram (fls. 557). A defensora do réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA requereu a extinção do feito, sendo tal providência indeferida, eis que não se tratava de requerimento pertinente à fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 557). As alegações finais do Ministério Público Federal foram apresentadas em fls. 565/567, com requerimento de condenação dos réus EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA e MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, considerando provados os fatos narrados na denúncia por meio da instrução criminal. Em relação à dosimetria das penas, sustentou que EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA detém vários antecedentes relacionados com a prática de contrabando e que MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO também detém condenação definitiva, pelo que as penas devem ser cominadas acima do mínimo legal. Por fim, sustentou que as penas devem ser agravadas em razão das consequências do crime, eis que o valor das mercadorias apreendidas foi aferido em R\$ 150.000,00, fato este que gera evasão fiscal em valor considerável. As alegações finais da defesa do acusado MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO foram apresentadas em fls. 575/581, requerendo a sua absolvição. Aduziu que o acusado MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO negou o delito, informando que foi contratado para trazer o veículo para o Estado de São Paulo e que havia muitas caixas dentro do veículo, não sabendo o que continha dentro delas; que o réu negou que os ônibus estivessem juntos na rodovia, informando que foi contrato por Roberto. Sustentou que não há nos autos elementos de prova aptos a embasar a acusação; que não houve trabalho de investigação policial a apurar a responsabilidade penal do verdadeiro infrator da norma penal (sic); que o réu é motorista profissional,

exercendo suas funções sobre as ordens de seu empregador direto, restando evidente que as mercadorias não pertenciam ao denunciado. Sustenta incidir no caso o artigo 22 do Código Penal já que recebeu ordens de seu empregador; que o réu MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO não teria condições de comprar a quantidade de cigarros apreendidos e avaliados em R\$ 150.000,00. Aduz que não há provas de constituição do crédito tributário para a acusação de descaminho, trazendo à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, no caso de condenação, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal. As alegações finais da defesa do acusado EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA foram apresentadas em fls. 582/595. Como primeira preliminar sustenta que não foi obedecido o princípio do promotor natural, o qual encontra amparo no artigo 128, 5º, inciso I, b da Constituição Federal de 1988, uma vez que a denúncia foi assinada pelo procurador da república Rubens José de Calazans Neto e as alegações finais foram subscritas pelo procurador da república Osvaldo dos Santos Heitor Júnior. Como segunda preliminar, sustenta que o acusado responde pelos mesmos fatos em feitos distintos, restando caracterizado bis in idem neste caso, uma vez que na Ação Penal nº 2007.61.10.001680-3 fora condenado pelo crime descrito no artigo 334 do Código Penal e artigo 288 do Código Penal, não podendo ser novamente levado a julgamento por crime já analisado pela Justiça. No mérito, pugna pela absolvição do acusado. Aduz que os depoimentos dos policiais e dos réus em nenhum momento afirmaram extreme de dúvidas que o acusado participou dos fatos apurados; que nem mesmo o acusado MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO afirmou sem sombra de dúvidas que tratou com o réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA; o conjunto probatório formado é frágil; não há nos autos a indispensável concatenação de indícios e estes não se encontram dotados de seriedade ou gravidade, sendo rechaçados por contra-indícios; que a grande parte das provas produzidas é documental, sendo que o Ministério Público Federal não conseguiu provar a acusação, cujo munus lhe competia; que incide no caso o princípio in dubio pro reo. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa dos acusados, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Inicialmente, há que se aduzir que o réu CLAUDIANO DA SILVA CRUZ está usufruindo período de suspensão condicional do processo, conforme é possível visualizar na decisão de fls. 401/402 e no termo de audiência acostado em fls. 494 destes autos, datado de 16 de Agosto de 2013. Portanto, enquanto durar a suspensão condicional do processo, sua conduta não pode ser apreciada, até porque é possível a extinção de punibilidade se CLAUDIANO DA SILVA CRUZ cumprir as condições. Outrossim, conforme já decidido em fls. 489, não é possível a concessão de suspensão condicional do processo em relação a MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, uma vez que está sendo processado nos autos da ação penal nº 0012693-87.2006.403.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba. Mesmo que assim não fosse, pondere-se que no apenso de antecedentes existe um registro de sentença penal condenatória em face de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, que foi condenado por crime - artigo 129, 6º do Código Penal -, conforme fls. 107 do apenso, fato este que impede a concessão do benefício, nos termos do requisito objetivo previsto no artigo 89 da Lei nº 9.009/95. Até porque, conforme será pormenorizado abaixo, o réu MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO incidiu em conduta reprovável ao transportar grande quantidade de cigarros, pelo que ausente requisito subjetivo para obter o benefício. Em relação às preliminares altercadas pelo réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA em alegações finais, aduza-se, inicialmente, que não existe qualquer violação ao princípio do promotor natural. Aludido princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei (HC 102.147/GO, rel. min. Celso de Mello, DJe nº 22 de 02.02.2011). Ou seja, visa evitar designações casuísticas de membro do Ministério Público Federal para exercer as funções de outro em um caso específico. No presente caso, na época em que a denúncia foi ofertada (Setembro de 2011) o procurador Rubens José Calasans Neto estava lotado na Procuradoria da República em Sorocaba. Ocorre que, em Janeiro de 2013, Rubens José de Calasans Neto foi removido a pedido para atuar na procuradoria da república de Jundiaí, conforme portaria nº 18 de Janeiro de 2013 (cópia anexa), pelo que, com a efetivação de sua remoção, que ocorreu em maio de 2013 (vide portaria), não poderia mais atuar nas ações penais que tramitam perante as Varas Federais de Sorocaba. Ou seja, evidentemente, a remoção de um membro do Ministério Público Federal com alteração do local de exercício de suas funções faz cessar a sua atuação nos casos em que ofertara as denúncias, passando as atribuições aos demais membros lotados em Sorocaba. Em sendo assim, a atuação do procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, devidamente lotado na procuradoria da república em Sorocaba apresentando as alegações finais neste caso é escorreita, eis que devidamente lotado no órgão ministerial que atua perante as Varas Federais de Sorocaba, de acordo com critérios objetivos e abstratos, não havendo que se falar em designação casuística diante da remoção

do procurador que ofertou a denúncia. Destarte, improcede a primeira preliminar. Por outro lado, no que tange à segunda preliminar, não há que se falar em bis in idem pelo fato de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA estar sendo processado nos autos desta ação penal. No inquérito policial que deu ensejo à presente ação penal (18-128/2007), foi apurado, de forma autônoma, o delito de contrabando, derivado da apreensão ocorrida em 13 de Março de 2007, envolvendo especificamente o ônibus Scania, placas CGS 7958, dirigido por MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO. De outro turno, na ação penal nº 2007.61.10.001680-3, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, o réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA respondeu pelo delito de quadrilha e contrabando derivado de uma apreensão ocorrida em 02 de fevereiro de 2007 (vide cópia da sentença em fls. 183/263 destes autos). Na aludida ação penal, EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA foi condenado pelo cometimento do delito de quadrilha - autônomo em relação aos posteriores delitos praticados, incluindo o objeto desta ação penal - e também condenado em relação ao delito de contrabando de cigarros, repita-se, em relação a uma apreensão de carga de cigarros ocorrida no dia 02 de Fevereiro de 2007. Inclusive nestes autos foi juntada em fls. 161/182 a cópia da denúncia ofertada na ação penal nº 2007.61.10.001680-3, em que é possível se visualizar a imputação que recaiu em face de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA dizia respeito a uma carga de 767 caixas de cigarros apreendidas em um barracão pertencente ao réu, no bairro do Cajuru, em Sorocaba/SP. É certo, portanto, que o objeto desta ação penal não guarda qualquer relação com aquele da Ação Penal nº 2007.61.10.001680-3, servindo naqueles autos a referência à apreensão ocorrida no dia 13 de Março de 2007 apenas como prova para reforçar a existência da quadrilha. Destarte, refutam-se as alegações do réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA no sentido de que foi processado por fatos idênticos. Repise-se, pois, que neste processo responde pelo delito de contrabando derivado da apreensão ocorrida em um ônibus no dia 13 de Março de 2007 no município de Porangaba/SP. Evidentemente, cada carga de cigarros apreendida em pontos geográficos diversos e em datas distantes entre si, gera o cometimento de delitos de contrabando autônomos, para dizer o óbvio. Em sendo assim, é de evidência solar que não há que se falar em bis in idem neste caso, pelo que improcede a segunda preliminar altercada por EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Destarte, não havendo mais preliminares pendentes de exame e questões processuais a serem apreciadas, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal. A denúncia imputou aos acusados MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO e EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, o crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea b, cumulado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, em razão de serem responsáveis pelo transporte de mercadorias de procedência estrangeira (cigarros), desacompanhadas da documentação legal correspondente. Neste ponto, cumpre ressaltar que a denominada operação MANDRIN teve seu início após a apreensão de cigarros objeto da denúncia formulada nos autos nº 2007.61.10.001680-3 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, ocorrida em 02/02/2007 (IPL nº 095/2007), sendo certo que em 6 de fevereiro de 2007 foi distribuído pedido de interceptação telefônica autuado sob o nº 2007.61.10.001681-5. Referido pedido de interceptação possibilitou a descoberta de vários outros crimes de contrabando de cigarros, envolvendo múltiplos autores, a saber: 1) inquérito policial nº 18-139/2007, decorrente de carga apreendida em 20/03/2007, objeto da ação penal nº 2007.61.10.002810-6 (1ª Vara Federal); 2) inquérito policial nº 18-128/2007, decorrente de carga apreendida no dia 13/03/2007, que originou a presente ação penal (nº 2007.61.10.003983-9); 3) inquérito policial nº 18-124/2007, decorrente de carga apreendida no dia 14/03/2007, objeto da ação penal nº 2007.61.10.002596-8 (3ª Vara Federal); 4) inquérito policial nº 18-122/2007, decorrente de carga apreendida no dia 13/03/2007, objeto da ação penal sob o nº 2007.61.10.002432-0 (1ª Vara Federal); 5) inquérito policial nº 18-459/2007, decorrente de carga apreendida no dia 26/07/2007, objeto da ação penal nº 2007.61.10.009241-6 (1ª Vara Federal), e 6) inquérito policial nº 18-252/2007, decorrente de carga apreendida no dia 18/04/2007, objeto da ação penal nº 2007.61.10.003945-1 (2ª Vara Federal). Outrossim, antes de analisar o delito imputado aos réus, deve-se destacar que este juízo tomou o cuidado de ouvir os diálogos mais relevantes e que se referiam aos fatos relacionados à apreensão ocorrida em 13/03/2007 envolvendo o ônibus Scania, placas CGS 7958, cuja mídia está acostada em fls. 276 destes autos. Destarte, não verificou qualquer indício de manipulação de vozes, ou de que as transcrições feitas pelos agentes da polícia federal tenham sido tendenciosas ou equivocadas. Ao ver deste juízo as transcrições foram feitas de forma imparcial, retratando fielmente a situação objeto das conversas, não ensejando nenhuma dúvida quanto a seu teor. Até porque se as vozes elencadas em fls. 69/70 não fossem dos acusados, não se formaria um conjunto probatório uniforme e indubitável, rico em detalhes e que demonstrou a prática de contrabando por parte dos acusados, como será pormenorizado abaixo. Portanto, não restam dúvidas em relação às interceptações. Feitos os registros necessários, passa-se a analisar o crime objeto da denúncia destes autos, relativo aos fatos ocorridos em 13 de março de 2007 envolvendo o ônibus Scania, placas CGS 7958. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo auto de apreensão de fls. 04, bem como pela apresentação de laudo de exame merceológico constante em fls. 269/270 (cigarros). Destaque-se que referido laudo está devidamente escudado nos elementos descritos no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal constante em fls. 11/13. Neste caso, inclusive, existe laudo de exame de material acostado em fls. 25/29 que atestam que os cigarros apreendidos são de origem Paraguaia e não possuem registro na ANVISA. A leitura de tais documentos permite aferir com segurança que se está diante de mercadorias de procedência estrangeira que estavam desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse elidir a ocorrência de irregular importação, tendo os cigarros apreendidos o valor de R\$ 150.000,00

(cento e cinquenta mil reais). Em razão do valor das mercadorias evidentemente não há que se falar em atipicidade do fato, mormente se considerarmos que o valor dos cigarros apreendidos resulta no montante de R\$ 150.000,00 pelo que os tributos iludidos representam, normalmente, 100% do valor dos cigarros apreendidos. Portanto, não é possível a aplicação do princípio da insignificância, posto que o valor dos tributos devidos supera em muito a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Até porque, estamos diante de crime de contrabando e não de descaminho, hipótese em que é inviável se cogitar na aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem firmando posicionamento quanto a não aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Existem vários acórdãos da primeira e segunda turmas, que não admitem a aplicação do princípio da insignificância com relação à importação de cigarros oriundos do Paraguai, já que não se trata de delito puramente fiscal, eis que envolve a saúde pública. Citem-se, aleatoriamente: HC nº 122.029/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/05/14; HC nº 119.596/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 25/03/14; HC nº 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 12/02/2014; HC nº 118.858/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17/12/2013; HC nº 110.841/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 14/12/2012; HC nº 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 08/09/2011. A título ilustrativo cite-se uma das ementas: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatária do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Nesse ponto, refutam-se as alegações da defesa de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO sobre a necessidade de constituição de crédito tributário para configuração do crime de contrabando. Isto porque, no contrabando estamos diante de mercadoria proibida, pelo que inviável a constituição de crédito tributário, uma vez que tutela a ordem administrativa e pública, como corolário da proibição de entrada da mercadoria em território nacional. Ou seja, no caso de mercadoria proibida não existe a possibilidade de pagamento de tributos para que a mercadoria permaneça em solo pátrio. De qualquer forma, ainda que se admita que no delito de contrabando é possível a constituição de crédito tributário, este juízo entende que o delito de contrabando/descaminho não necessita da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do que consta em julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra da 2ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, autos do HC nº 99.740/SP. Com efeito, no aludido julgamento restou delineado que a consumação do crime de descaminho e a posterior abertura de processo criminal não estão a depender da constituição definitiva do crédito fiscal, haja vista que o delito é formal, de modo a prescindir do resultado naturalístico, uma vez que a conduta é de iludir o estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada das mercadorias em território nacional. Ou seja, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação Penal (STF, Súmula Vinculante nº 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa, nos termos de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com os quais me alinho (TRF da 3ª Região, ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, unânime, j. 29.06.10; TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; TRF da 3ª Região, ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; TRF da 3ª Região, HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 24.09.09; TRF da 3ª Região, HC n. 200903000243827, Rel. Juiz. Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). Até porque, a sanção administrativa para aquele que é flagrado na posse de mercadorias estrangeiras sem a comprovação do devido recolhimento dos tributos é a perda da mercadoria, não havendo previsão legal para

que a autoridade administrativa proceda a alguma espécie de lançamento tributário, nos termos do Decreto-lei nº 37/66 e do artigo 65 da Lei nº 10.833/03. Por relevante, há que se considerar que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça procedeu a uma revisão de seu anterior entendimento, nos autos do HC nº 218.961, aduzindo que o crime de descaminho possuía natureza formal, não sendo necessária a constituição do crédito tributário. Note-se, atualmente, que tanto a 5ª Turma como a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendem, escudadas no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que não existe a necessidade de constituição do crédito tributário em relação ao descaminho. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do AgRg no REsp 1467146/PR, 6ª Turma, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 29/10/2014, in verbis: Secundando o entendimento do Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas com competência em matéria penal, passou a decidir que o descaminho é crime formal e a persecução penal independe da constituição definitiva do crédito tributário. Portanto, não se aplica o precedente desatualizado citado pelo réu MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO em sede de alegações finais. Destarte, não há que se falar em nulidade pela ausência de instauração de processo administrativo fiscal em face das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em atos de contrabando/descaminho. De outro turno, restou configurada a autoria e materialidade subjetiva dos réus em relação à carga apreendida no dia 13 de março de 2007, envolvendo o ônibus Scania, placas CGS 7958. Com efeito, antes de tudo, impende esclarecer, conforme consta no relatório de fls. 62/119, que a partir de interceptações telefônicas autorizadas foram sendo apreendidas várias cargas de cigarros, algumas pertencentes a EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA e outras pertencentes a outras pessoas, notadamente Adilson Francisco da Silva, Vanderlei de Oliveira Agostinho e Gilmar Pontes Camargo. Conforme constou em fls. 100/101, essas pessoas utilizavam-se de um estratagema de transporte de carga através da formação de um comboio de ônibus viajando juntos, com a intenção de inviabilizar o trabalho das barreiras policiais, sendo que dado o nome para esse comboio era muvuca. Nesse contexto, no dia 13 de Março de 2007, um dos comboios estava seguindo na Rodovia Castello Branco, sendo que como havia o monitoramento das ligações telefônicas de vários alvos da operação, foi possível a realização de uma abordagem em que atuaram ao menos dois agentes da polícia federal que prestaram depoimentos judiciais nestes autos. Note-se que o APF Carlos José Ramos Lima esclareceu em seu depoimento em sede judicial (mídia de fls. 452) que a abordagem resultou na apreensão de dois ônibus, mas o comboio continha de cinco a seis ônibus, não sendo possível abordar todos em função do número reduzido de policiais. Neste ponto, aduza-se que efetivamente foram abordados dois ônibus no dia 13 de Março de 2007 pela equipe da polícia federal: 1) o ônibus Scania, placas CGS 7958 dirigido pelo réu MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO e objeto desta ação penal que redundou no IPL nº 18-128/2007; 2) e o ônibus Volvo B58, placas AII 9253 dirigido por Ezacar Teodoro dos Santos, que gerou o IPL nº 122/2007, conforme é possível verificar em fls. 386/392 destes autos. Em relação a esse ônibus Volvo é importante delimitar que tal fato gerou duas ações penais: a primeira envolvendo apenas o motorista e os ocupantes do veículo, isto é, a ação penal nº 2007.61.10.002432-0, cuja cópia da denúncia está acostada em fls. 391/392; e a segunda envolvendo os proprietários da carga, ou seja, Adilson Francisco da Silva e Gilmar Pontes Camargo, cujos autos tomaram o número 0000172-03.2012.4.03.6110. A informação constante no parágrafo anterior é importante, pois através das interceptações telefônicas abaixo analisadas é possível descortinar que a carga objeto desta ação penal efetivamente pertencia ao réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, conhecido pelo apelido Roberto (note-se que o réu confirmou em juízo, conforme mídia de fls. 563, que é conhecido desde criança pelo apelido de Roberto, muito embora tenha o nome de Edinaldo). Com efeito, conforme constou nas fotos de fls. 68/69 destes autos, os cigarros apreendidos no ônibus Scania, placas CGS 7958, dirigido pelo réu MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO estavam envoltos em sacos com a inscrição KIKI, ou seja, o fornecedor de cigarros de nacionalidade Paraguaia identificado no bojo da operação como sendo o principal fornecedor dos cigarros para EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA e também para Adilson Francisco da Silva, Vanderlei de Oliveira Agostinho e Gilmar Pontes Camargo. Em relação às conversas telefônicas que demonstram que a carga constante no ônibus pertencia à EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA existem uma série de diálogos em sequência que levam a conclusão indubitável no sentido de que a carga apreendida era de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Tal sequência está descrita em fls. 69/70 destes autos, e é composta pelos índices 7449340, 7449400, 7462060, 7462362 e 7477978. As aludidas conversas podem ser acessadas através do CD constante em fls. 276 destes autos (CD Mandrin fase I). Este juízo ouvido os diálogos pode apreender vários aspectos relevantes para a compreensão da controvérsia, conforme será pormenorizado abaixo. Com efeito, em relação ao índice nº 7449340, uma conversa travada no dia 12/03/2007, uma pessoa não identificada (ao ver deste juízo o réu Claudiano da Silva Cruz que estava no ônibus) atende ao telefone e pergunta se Roberto quer falar com foca. Note-se que o réu MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO confirmou em juízo (mídia de fls. 563) que efetivamente tem o apelido de foca. EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (Roberto) pergunta se foca já passou o posto cruzadão, sendo que foca diz que está chegando na Raposo Tavares. EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (roberto) pergunta se está vindo bastante gente ou foca está vindo só. MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO (foca) responde que estão vindo mais ônibus, sendo que EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA pede para que MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO venha na muvuca, ou seja, venha junto com os demais ônibus para dificultar a fiscalização, conforme acima explicado e consignado. Na sequência, ainda no dia 12/03/2007, conforme índice nº 7449400, EDINALDO

SEBASTIÃO DA SILVA (roberto) continua falando com MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO (foca). Novamente EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA pergunta se estão na Castello Branco, sendo que MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO diz que mais 40 Km chega no posto cruzadão. EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA novamente diz para MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO vir na muvuca, ou seja, com os outros ônibus. Já na madrugada do dia 13/03/2007, conforme índice nº 7462060, um dos alvos da operação Mandrin, ou seja, Adilson Francisco da Silva, conhecido como Chicão, conversa com uma pessoa não identificada. Chicão pergunta se HNI viu a hora que prenderam o ônibus e HNI diz que viu, que estava chegando ao pedágio do Km 156, eles já tinham feito acerto com a tropa para o ônibus passar lá e iam fazer acerto com o pessoal do 110. HNI diz que outros ônibus passaram e falam que dois haviam sido abordados pela Federal. Chicão pergunta se o ônibus dele passou e HNI diz que não. Chicão pergunta em qual ônibus o HNI estava e HNI diz que estava no ônibus do Foca (MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO), sendo que a federal pegou esse ônibus e o dele (do Chicão). Chicão pergunta se o do Foca tinha mercadoria do Roberto. HNI diz que sim. HNI diz que foi a federal de Sorocaba que pegou os ônibus. HNI diz que foi estranho, que a Federal saiu de algum mato, com 3 caras. Chicão pergunta se não deu acerto. HNI diz que não deu acerto não. HNI disse que alguém deve estar entregando, que a Federal não ia ficar esperando ali duas horas da manhã sem saber o que está vindo. Chicão diz que quem está entregando é alguém do paradá (posto). Ou seja, fica evidenciado pela conversa que o HNI (homem não identificado) estava dentro do ônibus que era dirigido por MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, ou seja, se trata de CLAUDIANO DA SILVA CRUZ (réu nesta ação penal que está em período de suspensão condicional do processo). Outrossim, CLAUDIANO DA SILVA CRUZ confirmou para Adilson Francisco da Silva que o ônibus em que ele estava foi apreendido e tinha carga do Roberto, ou seja, de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. CLAUDIANO DA SILVA CRUZ confirmou ainda que estavam viajando em vários ônibus, sendo que a polícia federal apreendeu dois ônibus, ou seja, o que tinha carga do Roberto (EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA) e outro que tinha a carga de Adilson Francisco da Silva, que estava lamentando a apreensão e discutindo com CLAUDIANO DA SILVA CRUZ sobre a situação na aludida conversa telefônica. Tal situação é complementada pelo diálogo seguinte, índice nº 7462362, travado entre Adilson Francisco da Silva e Gilmar Pontes Camargo, outro réu da operação Mandrin que também importava cigarros do Paraguai de KIKI junto com Adilson Francisco da Silva (Chicão). No referido diálogo Chicão diz que prenderam os ônibus e diz: o nosso e o do Roberto, aquele outro era do Roberto, só tinha mercadoria dele. Gilmar diz que assistiu no jornal da TV e falou para Vanderlei: esse ônibus aí... tá com o jeito de ser. Chicão pergunta se ele conheceu o ônibus e Gilmar diz que sim. Chicão diz que pegaram no Km 156, e que foi a federal às três e meia da manhã. Gilmar fica desconfiado pelo fato de ser preso pela polícia federal. Chicão diz ao final que perdemos dinheiro que eu tinha dado dinheiro para ele vir embora. Ambos lamentam a perda da carga. Ou seja, mais uma prova de que um dos ônibus apreendido tinha a carga do Roberto e o outro tinha a carga da dupla Adilson Francisco da Silva e Gilmar Pontes Camargo. Conforme acima já consignado, o ônibus Volvo tinha a carga de Adilson Francisco da Silva e Gilmar Pontes Camargo, tendo gerado duas ações penais: a de nº 2007.61.10.002432-0, cuja cópia da denúncia está acostada em fls. 391/392 destes autos; e a segunda envolvendo os proprietários da carga, ou seja, Adilson Francisco da Silva e Gilmar Pontes Camargo, cujos autos tomaram o número 0000172-03.2012.4.03.6110. Por fim, ainda existe outra ligação telefônica que confirma que um dos ônibus apreendidos tinha carga de Roberto, ou seja, de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Trata-se do índice nº 7477978, cuja ligação ocorreu no dia 14/03/2007. Na aludida ligação, Cláudio e Luís conversam sobre a apreensão. Cláudio pergunta se o rapaz apareceu. Luís diz que caiu em Porangaba (cidade em que houve a apreensão), que caiu 2 (os 2 ônibus). Cláudio pergunta se o do Roberto caiu também. Luís diz é, o dele mesmo!. Cláudio diz: então caiu minha mercadoria também?. Luís: é, com certeza e que passou na TV, tendo caído os dois. Cláudio pergunta se é o amarelo e Luís que é o branco e azul, parece. Note-se que o ônibus apreendido nestes autos é azul (fls. 05) e o apreendido nos autos do IPL nº 122/07 é branco (fls. 386). Portanto, fica evidente que a polícia federal apreendeu a carga objeto desta ação penal somente porque existiam interceptações judiciais autorizadas que possibilitaram que se soubesse o local e o horário em que os ônibus estavam trafegando. Nesse sentido, conforme índices nº 7449340 e 7449400 ficou evidenciado que o telefone interceptado de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, ou seja, número (15) 9747-9402, possibilitou que se soubesse que seu ônibus estava vindo no comboio de madrugada. Ademais, como outros telefones estavam interceptados, foi possível ouvir ligações de outros alvos que confirmaram que o ônibus cujo motorista era MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO (foca) era de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (Roberto), conforme acima exaustivamente pormenorizado. As interceptações, ao ver deste juízo, indubitáveis, foram corroboradas por outros elementos de prova. Com efeito, no dia da apreensão, MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO foi ouvido em sede policial, conforme depoimento de fls. 07. Referido depoimento se coaduna integralmente com as interceptações telefônicas, uma vez que MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO disse que carregou as caixas de cigarros em Foz do Iguaçu, indicando a pessoa de Roberto como o destinatário da carga, aduzindo expressamente que deveria entrar em contato com Roberto através do telefone (15) 9747-9402. Ou seja, de forma espontânea, sem saber que se tratava de uma operação policial (operação que só eclodiu meses depois), MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO indicou o proprietário da carga de cigarros, fornecendo, inclusive, o seu número de telefone. Note-se que, conforme acima consignado, o telefone (15) 9747-9402 que estava na posse de

EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA estava sendo interceptado pela polícia federal (vide resumo dos textos que acompanham as interceptações constantes no CD de fls. 276), tanto que, através dele, foi possível a abordagem do comboio em que estava o ônibus dirigido por MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO (foca). Além dessas provas, há que se aduzir que Carlos José Ramos Lima, agente da polícia federal que participou ativamente da operação, corroborou todas as provas acima amealhadas através de depoimento judicial, prestado sob o crivo do contraditório, cuja mídia se encontra em fls. 452. Com efeito, este juízo ouvindo e vendo seu depoimento, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: esclareceu que havia uma operação em curso, denominada Mandrin, cujo foco era contrabandistas de cigarros; que em função dos áudios, naquele dia, a polícia tinha a informação de que viriam ônibus carregados, sendo que um deles era de um dos alvos, conhecido por Roberto; que deslocaram uma equipe para a estrada e ficaram aguardando a passagem do comboio; que como estavam em uma só viatura não foi possível abordar todos os veículos, só conseguindo abordar dois deles, sendo que um deles era de propriedade de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, vulgo Roberto. Disse que um dos ônibus abordados o motorista colaborou com a investigação; aduziu que acredita que o motorista ficou sem apoio logístico do proprietário e decidiu colaborar, apontando EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA como sendo o proprietário da carga; esclareceu que o motorista que colaborou foi o Meirinho, vulgo foca que apontou como proprietário da carga o Roberto; disse que não se lembra exatamente da carga apreendida, mas que basicamente todas as apreensões de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA envolviam cigarros; esclareceu que os ônibus sempre vinham com o motorista e sem os bancos dos passageiros, contendo sempre as mercadorias; esclareceu que em média eles carregavam entre 600 e 800 caixas de cigarros por viagem. Esclareceu que, quando a quadrilha utilizava ônibus, acredita que a responsabilidade da carga era do proprietário adquirente desde Foz do Iguaçu e que o descarregamento dos ônibus era feito de forma rápida. Esclareceu que no dia específico constante na denúncia o depoente utilizou de um aplicativo denominado siga-me em que as chamadas interceptadas eram desviadas para o celular dos policiais, pelo que, assim, com base nas conversas, foi possível fazer os cálculos e saberem o momento em que o comboio iria passar pela rodovia, sendo que a abordagem só foi possível porque estavam com interceptações e investigações em curso. Esclareceu que a voz era de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, vulgo Roberto, porque era o telefone dele que estava sendo interceptado; esclareceu que o telefone do irmão de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA que se chama Roberto não estava interceptado nesse dia, de modo que não existe a possibilidade de equívoco. Esclareceu que MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO era o foca e foi a pessoa que prestou depoimento cujo termo está em fls. 07 dos autos. Disse, inclusive, que MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO forneceu de forma informal outras informações que não constam no depoimento de fls. 07, inclusive indicando o local de um barracão de propriedade de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (Roberto). Esclareceu que as informações que constam nas declarações de fls. 07 também fazem parte da colaboração dada pelo motorista MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO. Informou que KIKI era uma pessoa radicada no Paraguai, sendo o fornecedor dos cigarros para várias pessoas no Brasil, inclusive para EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA; que em algumas caixas de cigarros havia marcado o nome KIKI, mas como houve muitas apreensões de Roberto não se recorda se o objeto da denúncia tinha a grafia KIKI. Informou que EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA falou como um batedor para entrar na muvuca que seria uma espécie de comboio para dificultar o trabalho policial. Esclareceu que eram de 5 a 6 ônibus que vieram em comboio no dia da apreensão, só sendo possível a detenção de 2 (dois) ônibus. Ou seja, estamos diante de um depoimento prestado sob o crivo do contraditório, que corrobora integralmente as interceptações acima amealhadas e o depoimento prestado pelo réu MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO em sede policial. Em seu depoimento, Carlos José Ramos Lima demonstra como foi possível a captura do ônibus dirigido por MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, a sua ligação com EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, conhecido por Roberto, tirando todas as dúvidas sobre a identificação de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Nesse passo, evidentemente, diante de todo o conjunto probatório amealhado, não se sustentam as declarações de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA durante o seu interrogatório judicial, negando o seu envolvimento no delito e com pessoas envolvidas (até mesmo negando conhecimento dos fatos). Note-se ainda que MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO prestou depoimento em sede judicial, conforme mídia de fls. 563, corroborando as provas amealhadas. Muito embora procure tergiversar sobre sua conduta dolosa, acabou confirmando que EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA era o dono da mercadoria e foi a pessoa quem lhe contratou para trazer o ônibus desde Foz do Iguaçu. Com efeito, este juízo ouvindo e vendo o depoimento de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que estava dirigindo o ônibus relatado na denúncia, sendo que só sabia que havia caixas, mas não sabia do que se tratava; que havia uma pessoa com o depoente na viagem, cujo nome não se recorda; que saiu de Foz do Iguaçu e atuava como motorista free lancer, pois estava desempregado; que mandaram trazer o ônibus para Sorocaba e iria receber R\$ 1.000,00 pela viagem; que falaram que eram caixas de cigarro, mas não sabe se era; que acredita que a pessoa responsável pelo carregamento iria encontrar com o depoente e iria levá-lo até o local de descarregamento, porque não conhece a cidade de Sorocaba; que acredita que não recebeu ligações telefônicas durante a viagem; que havia uns 4 ou 5 ônibus na mesma direção, mas não estavam juntos; que não conhecia os demais ônibus, sendo que estavam na mesma direção por coincidência; que acredita que somente o seu ônibus foi abordado, os outros foram embora; que prestou depoimento na polícia federal, não se lembrando do

teor, mas não teve qualquer problema com o delegado; que o depoente tem o apelido de FOCA. Disse que a pessoa que lhe contratou foi o Roberto e ele estava em Foz do Iguaçu. Nesse momento, indagado pelo Juiz se Roberto é o réu da ação, MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO apontou o indivíduo sentado na sala ao lado de sua advogada Marilene como sendo a pessoa de Roberto. Indagado pelo Juiz se foi EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA que contratou o depoente, MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO acenou com a cabeça de forma positiva. Disse não se lembrar se recebeu os R\$ 1.000,00 contratados; confirmou que era Roberto que iria indicar o local em que iria descarregar, mas não deu tempo porque a polícia federal apreendeu a carga. Por fim, ao ser indagado pela advogada de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA se tinha certeza que a pessoa que estava na audiência como réu era o contratante, MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO disse que achava que sim, já que fazia muito tempo desde os fatos e que ele estava um pouco diferente. Ao ver deste juízo, analisando as feições do réu em seu interrogatório - que está gravado na mídia em áudio e vídeo - ficou evidenciado que MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO efetivamente reconheceu o réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA presente em audiência como sendo a pessoa que lhe contratou em Foz do Iguaçu para trazer a carga apreendida, prova esta que acrescenta todo o conjunto probatório acima descortinado, que, de qualquer forma, já seria o bastante para associar as 600 (seiscentas) caixas de cigarro apreendidas à pessoa de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Portanto, diante do exposto extrai-se que todo o conjunto probatório é convergente para confirmar sem qualquer dúvida a autoria e materialidade do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal cumulado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68 por parte de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, ou seja, de que era o responsável pelo transporte de mercadoria estrangeira proibida (600 caixas de cigarros), não havendo que se falar em condenação com base em meras suposições. Em relação a MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, fica evidente que foi coautor do delito, agindo como dolo. Isto porque, em sede policial confessou o delito, conforme fls. 07, sabendo que estava transportando cigarros. Inclusive, disse que era a segunda vez que trazia carga de cigarros para Roberto (ou seja, EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA), já que 2 ou 3 semanas antes do ocorrido tinha trazido outro ônibus de forma semelhante. Ou seja, não poderia alegar que não sabia que estava trazendo cigarros em 13 de Março de 2007. Até porque a forma com que os cigarros estavam dispostos, ou seja, dentro de um ônibus sem as poltronas partindo de Foz do Iguaçu (cidade de fronteira) já demonstra o dolo do motorista. Evidentemente ninguém traz uma carga de mercadorias dentro de um ônibus sem todas as poltronas, abarrotado de caixas, sem saber do que se trata. Até porque MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO em sede judicial confirmou que lhe falaram que eram caixas de cigarros, pelo que sabia que estava trazendo algo ilícito. Note-se que MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO faltou com a verdade ao dizer que não fez ligações telefônicas durante a viagem, já que existe prova cabal de tal fato, conforme ligações cujos índices são 7449340 e 7449400 (acima relatado); e também faltou com a verdade quando disse que os ônibus não estavam juntos, já que as provas amealhadas dão conta da formação de um comboio para dificultar a fiscalização, sendo que o desiderato do grupo teve algum efeito, já que havia ao menos cinco ônibus viajando juntos e somente dois foram apreendidos. Até porque, seria impossível a coincidência de cinco ou seis ônibus oriundos de Foz do Iguaçu estivessem transitando uns atrás dos outros sem qualquer combinação prévia durante a madrugada. Ao contrário do que foi alegado pelo defensor de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO em sede de alegações finais, a propriedade das mercadorias não interessa para a configuração do delito de contrabando, uma vez que a conduta tipificada pelo Ministério Público Federal em sua denúncia diz respeito ao ato de transportar cigarros em sede de concurso de pessoas. Ou seja, nos dizeres do artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Neste caso, o ato de transportar as mercadorias objeto de contrabando é, ao menos, forma de participação material (cumplicidade) através de um comportamento positivo que contribui no ato típico de contrabando. Evidentemente, sem o transporte dos cigarros desde a região de fronteira até o destino final não é possível a distribuição da mercadoria em relação ao destinatário, sendo o ato de transportar de relevância causal no ato de importar mercadorias proibidas. Ou seja, qualquer forma de participação que colabore para a importação de mercadoria objeto de contrabando pode ensejar a condenação, desde que o comportamento seja relevante e/ou eficaz para a ação ou resultado querido, como no caso em apreciação. Mesmo que se desconsidere o raciocínio acima delineado, pondere-se que a figura típica descrita no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. Dessa forma, o agente que colabora no transporte de mercadorias também incide no tipo penal. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a conduta de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, percebe-se que estamos diante de uma figura típica, sendo, ao ver deste juízo, inviável a tese de que somente o proprietário da carga de cigarros deva responder pelo ilícito, conforme consta nas alegações finais. Por fim, aduz-se que não incide no caso a excludente de culpabilidade prevista no artigo 22 do Código Penal, conforme altercado pela defesa de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO em sede de alegações finais. Isto porque não existe qualquer prova de que MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO foi coagido para transportar os cigarros, até porque seria remunerado para tal serviço por estar desempregado, confirme constou em seu interrogatório. Outrossim, não há que se falar em estrita obediência hierárquica a ordem de superior, já que não estamos diante de subordinação administrativa entre autoridade pública e seu subordinado servidor público. Aliás, MÁRIO DE

ALMEIDA MEIRINHO sequer era empregado de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, pelo que não tem qualquer sentido jurídico a alegação da defesa. Por fim, em relação à situação objeto desta ação penal, verifica-se que a leitura do relatório da operação MANDRIN, encartado, por cópia, em fls. 62/119, demonstra a existência de um grande comércio de mercadorias contrabandeadas do Paraguai envolvendo uma vasta gama de pessoas além dos acusados, sendo que tal relatório está baseado em diligências e escutas telefônicas. A alegação de que as escutas foram feitas de forma confusa, não tendo quaisquer elementos seguros em relação aos acusados e que não retratam a existência de um esquema organizado, a toda evidência, não prospera diante de todo o extenso e seguro conjunto probatório acima resumido. Diante da clareza das interceptações telefônicas, algumas conclusões podem ser colocadas: todo o conjunto probatório demonstra um amplo comércio de cigarros contrabandeados de várias marcas - te, mill, eight dentre outras - em Sorocaba e outras cidades do seu entorno, vindos em comboios, com a participação de várias pessoas além dos denunciados. Configurado, pois, o delito de contrabando, sendo que o objetivo do réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA era a distribuição de cigarros oriundos no Paraguai na região de Sorocaba, havendo uma forma de organização bem definida, com a presença de batedores, carregadores, motoristas, fornecedores e locais para depósito (barracão em Foz do Iguaçu pertencente a Oussma Hussein Kassem e barracões localizados no bairro do Cajuru em Sorocaba/SP). Portanto, provado que os réus EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA e MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO praticaram fatos típicos e antijurídicos, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo os réus responderem pelas penas previstas no artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal cumulado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). Ressalte-se novamente que CLAUDIANO DA SILVA CRUZ, nos presentes autos, foi beneficiado com o sursis processual previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, estando em curso o cumprimento das obrigações impostas pelo Juízo pelo prazo de dois anos, iniciado em 16/08/2013, conforme fls. 494, fato este que gera a necessidade de desmembramento do processo. Passa-se, assim, à fixação da pena em relação ao denunciado MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO. Tomando-se se em conta o artigo 59 do Código Penal, há que se destacar que MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO detém contra si dois procedimentos de índole criminal, conforme apenso de antecedentes. O primeiro se trata de ação penal nº 0012693-87.2006.403.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, envolvendo delito de contrabando (fls. 85/90), processo este que não pode ser usado para fins de valoração da pena, eis que se trata de ação penal em curso, incidindo na hipótese a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. O segundo, conforme certidão de fls. 107 do apenso, envolve condenação a 02 meses e 10 dias de detenção, como incurso no artigo 129, 6º do Código Penal (lesão corporal culposa), cuja sentença transitou em julgado em Outubro de 1991. Em relação a tal delito, entendo que não pode ser considerado mau antecedente ou circunstância judicial desfavorável ao réu MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, uma vez que se trata de delito culposo cometido há quase vinte e cinco anos. Não obstante, em relação às demais circunstâncias judiciais deste caso, observa-se a grande quantidade de cigarros apreendidos, seiscentas caixas (300.000 maços), ou seja, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), circunstância esta desfavorável, já que vulnera mais intensamente o bem juridicamente tutelado, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª turma, ACR nº 0003907-73.1995.403.6002. Ou seja, a participação do réu MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO em empreitada de vulto não pode ser comparada a de um sacoleiro que traz pequenas quantidades de cigarros do Paraguai. Por outro lado, os motivos são inerentes à prática do crime de contrabando, não restando provado de forma indubitável nos autos que MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO fizesse parte da associação criminoso envolvendo um esquema organizado de contrabando de cigarros encetado por EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Nesse sentido, é certo que MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO confessou já ter transportado por outra vez cigarros para EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (conforme fls. 07), mas não emergiu dos autos que tivesse aderido de forma estável ao esquema de transporte e distribuição organizado por EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, pelo que a reprimenda de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO não pode ser elevada por esse fato, sendo possível que estivesse trabalhando de forma eventual para EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Ademais, em princípio, não existem provas que desabonem a conduta social do réu MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, sendo que em relação à personalidade estamos diante de circunstância neutra (não existem dados seguros a ser valorados). Dessa forma, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias apreendidas com o réu, circunstância esta negativa, fixo a pena-base de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO em juízo ela acaba por admitir o cometimento do delito, além de não tergiversar sobre a participação de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA na empreitada. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. Em sendo assim, diminuo a pena de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO em três meses (diminuição

em patamar diminuto porque a confissão não foi fundamental para a sua condenação diante da existência de provas contundentes na fase policial). Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, a pena de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO fica definitivamente fixada 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de penas de multa para o crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal, por óbvio deixo de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (cometimento de contrabando envolvendo grande quantidade de mercadorias), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de contrabando) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável em face de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, inclusive, o acusado comprovou em fls. 476 que tem emprego fixo com carteira assinada como motorista, sendo que a substituição poderá propiciar uma melhor forma de consolidar a adaptação do réu em novas e atuais atividades lícitas. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 6 (seis) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento de prestação pecuniária a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da execução, de 3 (três) salários mínimos a título de pena de prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução, e que não se trata de pena mensal, mas sim global (3 salários mínimos a serem pagos pelo réu MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO durante todo o transcorrer da execução penal). Em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva, deve-se ponderar que MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO esteve solto durante todo o transcorrer da tramitação do processo. Neste momento processual este juízo não tem elementos concretos para decretar a prisão preventiva do acusado, uma vez que não existem informações de que tenha praticado o delito de contrabando ou similar após o ano de 2007. Até porque existe a possibilidade concreta da extinção da pena de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO pela decretação da prescrição da pretensão punitiva, fato este que não autoriza se impor qualquer medida de índole cautelar em face de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO. Por outro lado, passo a fixar a pena de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. No que tange ao réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, há que se destacar que existem cadastrados em seu desfavor 6 (seis) inquéritos policiais instaurados perante a Justiça Federal relacionados aos seguintes números, cujas certidões constam no apenso verde: (1) 94.0903273-3 (fls. 63); (2) 96.0902472-6 (também em fls. 63); (3) 96.0904251-1 (fls. 52); (4) 97.0904059-6 (fls. 53); (5) 97.0904866-0 (fls. 54); (6) 2001.61.10.001346-0 (fls. 55). Todos os inquéritos relacionados com contrabando/descaminho foram arquivados, não podendo, assim, ser usados na fixação da pena. Em relação às ações penais em curso perante a Justiça Federal, há que se consignar que EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA tem contra si 5 (cinco) ações penais, cujo andamento atualizado pode ser consultado pelos sítios eletrônicos da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: 1) processo nº 0000004-45.2005.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos em 6 de Janeiro de 2005, em que o acusado foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º alínea d e 2º cumulado com o artigo 29, todos do Código Penal, cuja sentença transitou em julgado em 17 de Junho de 2014; 2) processo nº 0001680-57.2007.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, processo envolvendo a operação Mandrin, em que o acusado foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, caput e 1º alínea c do Código Penal em concurso material - artigo 69 do Código Penal - com o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, tendo a sentença transitado em julgado em 29 de Novembro de 2010; 3) processo nº 0015333-29.2007.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos no dia 27 de Julho de 2007, processo envolvendo a operação Mandrin, em que o acusado foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º alínea d e 2º cumulado com o artigo 29, todos do Código Penal, cuja sentença ainda não transitou em julgado; 4) processo nº 0011280-34.2009.4.03.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos

em 14 de Setembro de 2009, em que o acusado foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º alínea d e 2º do Código Penal., cuja sentença transitou em julgado em 25 de Fevereiro de 2015; 5) processo nº 0000002-65.2011.4.03.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos em 04 de Janeiro de 2011, em que o acusado foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime fechado, como incurso no artigo 334, caput e 1º alínea c do Código Penal em concurso material - artigo 69 do Código Penal - com o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, cuja sentença ainda não transitou em julgado. Em relação aos processos dispostos nos itens números três e cinco relatados no parágrafo anterior, não podem ser considerados em desfavor do réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, eis que estamos diante de processos que ainda não transitaram em julgado, em obediência à súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Já no que tange ao item número dois, ou seja, ação penal nº 0001680-57.2007.4.03.6110, como referida condenação tem relação direta com os fatos apurados nestes autos, tal condenação não pode ser considerada como mau antecedente, já que estamos diante de concurso material de crimes envolvendo desígnios comuns, que só não foram apurados na mesma ação penal por circunstâncias relacionadas com a aplicação do artigo 80 do Código de Processo Penal. Em sendo assim, EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA detém contra si duas ações penais condenatórias transitadas em julgado que não guardam relação com a operação Mandrin, isto é, processo nº 0000004-45.2005.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos em 6 de Janeiro de 2005, em que o acusado foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º alínea d e 2º cumulado com o artigo 29, todos do Código Penal., cuja sentença transitou em julgado em 17 de Junho de 2014; e processo nº 0011280-34.2009.4.03.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos em 14 de Setembro de 2009, em que o acusado foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º alínea d e 2º do Código Penal, cuja sentença transitou em julgado em 25 de Fevereiro de 2015. Destarte, considerando portador de mau antecedente àquele que detém contra si sentença condenatória transitada em julgado, esses dois apontamentos servem para caracterizar maus antecedentes em face de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Ademais, em relação à Justiça Estadual/Comarca de Sorocaba constam alguns procedimentos criminais em face do acusado EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, devendo-se destacar os seguintes fatos: 1) na certidão de fls. 101 do apenso de antecedentes consta a existência de ação penal nº 602.01.1998.027831-3 (processo nº 1.257/98) onde o acusado foi processado pelo delito contido no artigo 184, 2º do Código Penal (violação de direito autoral) e artigo 1º do artigo 2.252/54 (corrupção de menores), sendo extinta a punibilidade pela prescrição; 2) na certidão de fls. 102 consta a existência da ação penal nº 602.01.2006.025532-2 (processo nº 1.020/96), através do qual EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA está sendo processado pelo delito contido no artigo 184, 2º do Código Penal - violação de direito autoral na modalidade qualificada, tendo sido a denúncia recebida em 13/03/2007, estando o feito em fase recursal; 3) na certidão de fls. 99 do apenso de antecedentes consta a existência de ação penal nº 0006704-91.2008.8.26.0602 (processo nº 1.448/2008), em curso perante a 2ª Vara Criminal de Sorocaba, em relação a qual o acusado foi condenado pelo delito contido no artigo 184, 2º do Código Penal (violação de direito autoral) à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, tendo tal condenação transitada em julgado, conforme se depreende das cópias juntadas em fls. 114/122 do apenso de antecedentes. Ou seja, em relação aos dois primeiros registros oriundos da Justiça Estadual, eles não podem ser considerados em detrimento do réu (extinção de punibilidade e processo em curso). Ao reverso, no que tange ao terceiro registro, deverá ser considerado mau antecedente, eis que se trata de decisão condenatória transitada em julgado. Destarte, tendo em vista que EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA detém contra si três sentenças condenatórias transitadas em julgado acima nominadas, ou seja, processo nº 0000004-45.2005.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba; processo nº 0011280-34.2009.4.03.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba; e processo nº 0006704-91.2008.8.26.0602 (nº 1.448/2008), em curso perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, há que se proceder ao aumento da sua pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses, por conta da existência de maus antecedentes, destacando-se que estamos diante de 3 (três) sentenças condenatórias, fato este que influencia no percentual do aumento. Ademais, em relação às demais circunstâncias judiciais deste caso, observa-se a grande quantidade de cigarros apreendidos, seiscentas caixas (300.000 maços), ou seja, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), circunstância esta desfavorável, já que vulnera mais intensamente o bem juridicamente tutelado, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª turma, ACR nº 0003907-73.1995.403.6002. Ou seja, a participação do réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA em empreitada de vulto não pode ser comparada a de um sacoleiro que traz pequenas quantidades de cigarros do Paraguai. Acrescente-se a forma como foi cometido o delito, ou seja, considerando o apurado no âmbito da operação Mandrin, já que EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA capitaneia empreitadas criminosas com uma logística previamente delimitada, tanto que foi condenado definitivamente pelo delito previsto no artigo 288 do Código Penal em relação à operação Mandrin. Nesse sentido, restou constatado durante a operação Mandrin a compra e distribuição de um volume de cigarros de alto valor, destacando-se que as interceptações telefônicas não duraram muito tempo, havendo provas de que EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA atuava em parcerias no transporte e comercialização de cigarros contrabandeados, utilizando-se de um fornecedor Paraguaio com o nome de KIKI, e de um depósito em Foz do Iguaçu de propriedade de Oussama Houssein Kassem. Ademais, EDINALDO

SEBASTIÃO DA SILVA utilizava diversos motoristas para trazer grandes quantidades de cigarros em parceria com terceiros (Adilson Francisco da Silva, Gilmar Pontes Camargo e Vanderlei de Oliveira Agostinho, dentre outros), possuindo barracões no Bairro do Cajuru em que eram descarregadas as cargas de cigarros, sendo apreendidas cargas cujo valor suplantava a quantia de um milhão de reais; e, ademais, utilizava várias pessoas que atuavam como chapas para descarregar a imensa quantia de cigarros, sendo várias processadas nas diversas Varas Federais de Sorocaba. Portanto, neste caso, a empreitada era organizada e bem estruturada, gerando uma culpabilidade do réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA mais intensa, só sendo a magnitude de seu esquema descoberta tendo em vista que existiam em curso interceptações telefônicas que descortinaram o modus operandi da quadrilha capitaneada por EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Destarte, em razão da magnitude do esquema operado por EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA e descortinado no âmbito da operação MANDRIN e do fato de que sua culpabilidade é muito acentuada, sendo o chefe e articulador de um esquema de contrabando que gravita em torno de sua pessoa envolvendo grande quantidade de cigarros distribuídos em Sorocaba, a pena-base deve ser aumentada em mais 1 (um) ano e 3 (três) meses. Dessa forma, fixo a pena-base de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão (aumento de 1 ano e 3 meses por conta de seus antecedentes, e aumento de 1 ano e 3 meses por conta da magnitude do esquema operado pelo réu e de sua culpabilidade mais intensa, já que é o articulador do esquema organizado). Na segunda fase de dosimetria da pena não vislumbro a presença de agravantes, até porque a ascendência de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA no esquema descoberto na operação Mandrin já foi considerada como culpabilidade mais gravosa do réu na primeira fase de dosimetria da pena, não incidindo o inciso I do artigo 62 do Código Penal, sob pena de bis in idem. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, a pena de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA fica definitivamente fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de penas de multa para o crime previsto no artigo 334 do Código Penal, por óbvio deixo de aplicá-la. Com relação especificamente à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, entendo que não estão presentes as condições previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal, visto que as circunstâncias relacionadas com o delito, acima especificadas - grande estruturação, forma de atuação, frequência da prática delituosa e grande volume de mercadorias e dinheiro envolvidos - indicam claramente que a substituição não seja suficiente como forma preventiva/repressiva do delito cometido. Até porque, o acusado EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA foi condenado por sentença transitada em julgada por crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal), fato este que indica a total incompatibilidade da substituição. Ademais, os antecedentes de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA - três condenações definitivas envolvem crimes de contrabando e violação de direito autoral, sem contar os processos da operação Mandrin - indicam a inviabilidade concreta de substituição da pena privativa por restritiva de direitos. No que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime e também das circunstâncias do delito. No caso de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, o regime a ser fixado é o fechado. Com efeito, EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA ostenta contra si quatro sentenças condenatórias transitadas em julgado, a saber: 1) processo nº 0000004-45.2005.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos em 6 de Janeiro de 2005, em que o acusado foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º alínea d e 2º cumulado com o artigo 29, todos do Código Penal, cuja sentença transitou em julgado em 17 de Junho de 2014; 2) processo nº 0001680-57.2007.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, processo envolvendo a operação Mandrin, em que o acusado foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, caput e 1º alínea c do Código Penal em concurso material - artigo 69 do Código Penal - com o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, tendo a sentença transitado em julgado em 29 de Novembro de 2010; 3) processo nº 0011280-34.2009.4.03.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos em 14 de Setembro de 2009, em que o acusado foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º alínea d e 2º do Código Penal, cuja sentença transitou em julgado em 25 de Fevereiro de 2015; 4) ação penal nº 0006704-91.2008.8.26.0602, em curso perante a 2ª Vara Criminal de Sorocaba, onde o acusado foi condenado pelo delito contido no artigo 184, 2º do Código Penal (violação de direito autoral) à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, tendo tal condenação transitada em julgado em 2013. Tais condenações envolvem crime de quadrilha, contrabando e violação de direitos autorais, fato suficiente para se concluir que EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA faz do crime seu meio de vida. Ademais, conforme acima consignado, restou apurado no âmbito da operação Mandrin que EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA capitaneia empreitadas criminosas com uma logística previamente delimitada, tanto que foi condenado definitivamente pelo delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Nesse sentido, restou constatado a apreensão de um grande volume de cigarros de alto valor, destacando-se que as interceptações telefônicas não duraram muito tempo, havendo provas de que EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA atuava em parcerias no transporte e comercialização de cigarros contrabandeados,

utilizando-se de um fornecedor com o nome de KIKI, e de um depósito em Foz do Iguaçu de propriedade de Oussama Houssein Kassem. Ademais, EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA utilizava diversos motoristas para trazer grandes quantidades de cigarros em parceria com terceiros (Adilson Francisco da Silva, Gilmar Pontes Camargo e Vanderlei de Oliveira Agostinho, dentre outros), possuindo barracões no Bairro do Cajuru em que eram descarregadas as cargas de cigarros, sendo apreendidas cargas cujo valor suplantava a quantia de um milhão de reais; e utilizava várias pessoas que atuavam como chapas para descarregar a imensa quantia de cigarros. Portanto, neste caso, a empreitada era organizada e bem estruturada, gerando uma culpabilidade do réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA muito mais intensa, destacando-se que a magnitude de seu esquema só foi descoberta tendo em vista que existiam em curso interceptações telefônicas que descortinaram o modus operandi da quadrilha capitaneada por EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA. Ou seja, EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA se trata de pessoa envolvida em fatos delituosos concernentes ao contrabando de cigarro no município de Sorocaba de forma reiterada e sistêmica, com poder de movimentação de grandes quantidades de cigarros oriundos do Paraguai. Note-se ainda que, depois de ter sido preso por conta da operação MANDRIN (ano de 2007), ainda foi flagrado em 2009 e 2011 cometendo os mesmos delitos, destacando-se que em 2011 foi apreendido dentro do telhado de sua casa a quantia de R\$ 844.950,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais) oriunda do contrabando de cigarros (vide reportagem de fls. 342/343), fato este que gerou a ação penal nº 0000002-65.2011.4.03.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, em que o acusado foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime fechado, como incurso no artigo 334, caput e 1º alínea c do Código Penal em concurso material - artigo 69 do Código Penal - com o crime previsto no artigo 288 do Código Penal (ou seja, foi novamente condenado por quadrilha, eis que se associou a outras pessoas). Tal condenação já foi apreciada e mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarda decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre Recurso Especial interposto pela defesa. De qualquer modo, é possível se inferir a magnitude das operações envolvendo o réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA e a sua reiteração delitiva. Portanto, no caso específico do réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA o único regime que se adequa à sua culpabilidade e atuação é o fechado. Por outro lado, em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva do réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA deve-se ponderar que não vislumbro a viabilidade de imposição de prisão preventiva neste momento processual, uma vez que não constam nos autos elementos seguros e concretos que evidenciem que o réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA continua praticando delitos associados a contrabando ou crimes similares. Neste ponto aduza-se que, apesar de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA ter sido flagrado em Setembro de 2009 e em Janeiro de 2011 cometendo novos crimes de contrabando, em data próxima à prolação desta sentença (ou seja, anos de 2014/2015) não existem elementos concretos que assegurem que EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA continue na direção do contrabando de cigarros na região de Sorocaba, muito embora tal prática ainda seja comum e ocorram várias apreensões de grandes quantidades de cigarro no município. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Portanto, nesta data afigura-se inviável a decretação da prisão preventiva de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA com base em fatos ocorridos em 2009 e 2011. Ademais, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar em face do réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, haja vista que, em princípio, tem comparecido as audiências designadas na Subseção Judiciária de Sorocaba, não causando até o presente momento óbices ao andamento processual das ações penais. Aplicável ao caso a súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Por outro lado, neste momento, há que se decidir acerca dos bens apreendidos nestes autos. No que tange aos cigarros (fls. 04), a perda do produto do crime constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens devem ser declarados perdidos, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil dar a devida destinação aos bens, isto é, em face do teor do artigo 14 e seu parágrafo único do Decreto Lei nº 1.593/77, com a redação que lhe deu o art. 111 da Lei nº 8.981/95, incinerar os cigarros apreendidos. No que se refere especificamente ao ônibus de placas CGS 7958, apreendido em fls. 04, é fato concreto que já foi instaurado procedimento administrativo para a perda do bem, conforme se verifica em fls. 20/23, uma vez que o referido veículo foi encaminhado para a Secretaria da Receita Federal. Destarte, já tendo sido instaurado procedimento administrativo objetivando o perdimento do bem em favor da União, este deve ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não dessa pena. Nesse sentido, incide a antiga súmula nº 138 do Tribunal Federal de recursos, vazada nos seguintes termos: A pena de perdimento de veículo, utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos

danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, RG nº 11.666.806-4 SPP/SP, CPF/MF nº 821.317.678-20, nascido aos 08/01/1958, filho de José Benedicto Meirinho e Clarice de Almeida Meirinho, residente na Rua José Celestino Sigrist, nº 42, Campinas/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal cumulado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO será o aberto (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, também conhecido como Roberto, portador do RG nº 35.792.545-2 SSP/SP, nascido em 25/11/1974, CPF nº 885.453.264-91, filho de Sebastião José da Silva e Maria de Lourdes Floro, residente e domiciliado na Rua Professora Divanil Aparecida Monteiro, nº 10, Bairro Novo Cajuru, Sorocaba/SP ou na Rua Paraná, nº 4.495, Condomínio Vila Verona, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal cumulado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima exaustivamente fundamentado. No caso de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada.Neste caso, neste momento processual, não se afigura cabível a decretação de prisão preventiva em face dos acusados e tampouco a imposição de outra medida cautelar, incidindo, ademais, a súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça. Condene ainda os réus MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO e EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, eis que assistidos por defensores constituídos. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativa aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam-me os autos conclusos para deliberação em relação ao réu MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO (decretação da prescrição). Em relação ao réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, após o trânsito em julgado, lance o nome do réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA no rol dos culpados.Intime-se a Secretaria da Receita Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Por fim, providencie a Secretaria o desmembramento do feito, tendo em vista que o corréu CLAUDIANO DA SILVA CRUZ está gozando dos benefícios da suspensão condicional do processo, conforme termo de fls. 494.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10/08/2015: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (ROBERTO), CLAUDIANO DA SILVA CRUZ e MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea b do Código Penal e artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, na forma do artigo 29 do Código Penal. A sentença prolatada às fls. 597/654 condenou o acusado MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal cumulado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68. Transitada em julgado para a acusação (fls. 660), os autos vieram-me conclusos para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada na sentença em relação a MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO.É o breve relato. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente observo que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após fatos praticados a partir de 05/05/2010.O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição dos fatos aqui apurados pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, promovo a sua análise.O crime previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal estabelece pena privativa de liberdade máxima de 04 (quatro) anos de reclusão. Conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, dá-se em 08 (oito) anos, nos termos do que determina o artigo 109, inciso IV do Código Penal.A sentença prolatada às fls. 597/654 condenou o acusado MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO à pena de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de

reclusão.Ou seja, para o acusado MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre no prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal.Neste caso, restou concretamente delimitado que em 13 de Março de 2007 MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO praticou o crime. Em sendo assim, como desde 13 de Março de 2007 até o recebimento da denúncia, ocorrido em 15 de Setembro de 2011, transcorreu mais de quatro anos, pela pena fixada em concreto (um ano e seis meses) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, que só foi abolida no que tange aos marcos temporais acima expostos a partir da edição da 12.234/2010, sendo aplicável tal abolição somente aos delitos praticados posteriormente a data de vigência do aludido diploma legal.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO, RG nº 11.666.806-4 SPP/SP, CPF/MF nº 821.317.678-20, nascido aos 08/01/1958, filho de José Benedicto Meirinho e Clarice de Almeida Meirinho, residente na Rua José Celestino Sigrist, nº 42, Campinas/SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal (prescrição), nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2, todos do Código Penal.Intime-se o defensor constituído de MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO através da imprensa oficial acerca desta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Ademais, determino o prosseguimento desta ação penal em face de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, determinando que a Secretaria da Vara cumpra o comando constante na sentença de fls. 597/654.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012137-46.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MORAES TRINDADE(SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO)

1) Junte-se aos autos o expediente relativo ao agendamento da videoconferência para realização da audiência deprecada às fls. 156/157 (Carta Precatória n. 0008446-29.2015.403.6181, da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP).2) Tal como agendado, designo o dia 10 de setembro de 2015, às 16h30, para a oitiva do informante GUTEMBERG MARCOS SCZCEPANIK, pelo sistema de videoconferência. A audiência será realizada na sala de videoconferências deste Fórum Federal de Sorocaba, à Av. Antonio Carlos Comitre, n. 295, 1º andar.3) Intimem-se.

0002206-48.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSO DA SILVA CALDEIRA(PR060942 - DERLANE ISABEL CAMILLO ARNAUTS E SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA) X WAGNER PEBONI(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

WAGNER PEBONI e ADILSO DA SILVA CALDEIRA, qualificados à fl. 101, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do CP.Segundo a denúncia (fls. 101 a 103):Os acusados, no dia 24 de março de 2012, por volta das 12h00m, no Km 91 da rodovia Castello Branco, em Itu, SP, utilizaram mercadorias estrangeiras clandestinamente introduzidas no território nacional, transportando-as no veículo Fiat/Palio, cor cinza, placa CEN-8191.A utilização das mercadorias acima referidas decorreu do transporte delas no referido veículo com destino final até São Paulo, SP, local onde seriam revendidas com sobrepreço, se comparado com o preço pago pelas pessoas que adquiriram tais mercadorias. Almejava-se, com a prática da atividade criminosa ora imputada, a obtenção de lucro.Contudo, nas circunstâncias de tempo e de lugar acima delineadas, policiais militares, que efetuavam o patrulhamento da Rodovia Castello Branco, notaram que o veículo em que estavam sendo transportadas as mercadorias estrangeiras estava com a traseira mais próxima no nível da pista, indicando o carregamento de uma grande quantidade de objetos. Em razão disso, efetuaram a abordagem do veículo e constataram a prática delitativa, o que culminou na apreensão das mercadorias e na prisão em flagrante dos acusados.Há nos autos, portanto, evidências de materialidade e fortes indícios de autoria, da prática, pelos réus, do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.A materialidade do delito encontra-se consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão constante na fl. 08; na Planilha - Valores dos Tributos Federais Não Recolhidos (Estimativa), constante na fl. 47; no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda de Mercadorias, constante nas fls. 48/49; e no Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) constante nas fls. 94/96.No Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08) discriminou-se que os acusados estavam transportando aproximadamente 1907 (mil novecentos e sete) aparelhos de telefonia celular, aproximadamente 3400 (três mil e quatrocentas) baterias, 37 (trinta e sete) pacotes de acessórios para telefone celular, e 27 (vinte e sete) pacotes contendo displays para telefone celular. A elevada quantidade de mercadorias torna evidente que todos os itens apreendidos destinar-se-iam a prática da mercancia, mormente se considerando a elevada quantidade de unidades da mesma espécie de itens.Salienta-se que se as mercadorias apreendidas tivessem sido submetidas a um regular procedimento de importação, os denunciados deveriam ter pago o valor de R\$ 47.212,08 quarenta e sete mil, duzentos e doze reais e oito centavos) a título de tributos federais incidentes, não se considerando nesse cálculo a incidência de multas legais, conforme se verifica na planilha de consta na fl. 47.Ainda relativamente à materialidade, registra-se que no laudo pericial (fls. 94/96) consignou-se que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, atingindo um valor global de R\$ 110.896,03 (cento e dez mil, oitocentos e noventa e seis reais e três centavos).A autoria delitativa é incontestada.Observa-se que os policiais militares, quando foram inquiridos pela ilustre autoridade policial, informaram que, ao questionar os acusados, ambos declararam que as mercadorias apreendidas são de origem

paraguaia, bem como que cada um desses acusados atribuiu a si a metade da propriedade das referidas mercadorias. Ainda, o motorista do veículo indicou que recebeu o material apreendido em Maringá/PR. Os réus, quando foram interrogados, forneceram respostas harmônicas, exceto no que tange às circunstâncias em que tomaram posse em relação às mercadorias apreendidas. A esse respeito, o réu WAGNER PEBONI afirmou que compra as mercadorias estrangeiras no território nacional, a partir de compras feitas via sítios de internet, após realizados depósitos referente à metade do valor das mercadorias, em casas de câmbio no centro de São Paulo/SP (fls. 04/05) e que, após isso, recebe o material encomendado em Maringá, PR, de uma pessoa que representa lojas do Paraguai. Já o réu ADILSO DA SILVA CALDEIRA afirmou que ele mesmo adquiriu o material apreendido direta e pessoalmente em Ciudad del Este, Paraguai, efetuando a compra por si e pelo corréu WAGNER PEBONI dessa maneira. Destaca-se que ambos os denunciados informaram que exerciam atividades como a ora imputada com habitualidade, bem como informaram também que revendiam o material por eles adquiridos em São Paulo, SP, em camelôs e lojas, principalmente no bairro Centro. Não obstante essa pequena divergência quanto ao modo de aquisição das mercadorias, ainda que isso seja desprezado, constata-se que, ao efetuar o transporte do material apreendido, os acusados utilizaram, no exercício das próprias atividades comerciais, e para propiciar o exercício dessa atividade por terceiros pessoas, bens estrangeiros criminosamente introduzidos no território nacional, uma vez que em relação a tais bens não houve o pagamento dos tributos que devem incidir em toda e atividade de importação. Houve, dessarte, utilização em proveito próprio, e alheio, no exercício de atividade comercial, de mercadorias de procedência estrangeira sobre as quais os acusados sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Os denunciados foram presos em flagrante em 24 de março de 2012 (fls. 02 a 21). Soltos, na mesma data, por decorrência da concessão do benefício da liberdade provisória mediante pagamento de fiança, nos termos dos artigos 322 e 332 do Código de Processo Penal (fls. 22-5 - valor arbitrado de R\$ 750,00 para cada um). Presos, novamente, em razão da decisão de fls. 144-6, que julgou quebrada a fiança e decretou a prisão preventiva dos denunciados (fls. 144-6). ADILSON foi preso em 21 de agosto de 2013 (fls. 226-8). WAGNER, em 17 de setembro de 2013 (fl. 240). Novamente soltos (em 13 de novembro de 2013, fls. 314 e 335, verso), por força da decisão que, nos autos do Habeas Corpus autuado sob nº 2013.03.00.023602-4, impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor do codemandado ADILSO, concedeu a ordem, para revogar o decreto de prisão, com extensão de efeitos ao codemandado. Auto de Apresentação e Apreensão em fl. 08, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, acompanhado de planilha com a estimativa dos tributos não recolhidos, em fls. 47/49, e Laudo Merceológico em fls. 94/96. Denúncia recebida em 27 de fevereiro de 2013 (fls. 104-6). Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de realização de exame pericial no veículo apreendido, nos termos em que solicitado pelo representante do MPF à fl. 103-verso, tendo o laudo respectivo sido juntado em fls. 137 a 142. Em fl. 221, foi também deferido o pedido, formulado pelo Ministério Público Federal em fl. 158, de liberação do veículo em questão em favor da Receita Federal do Brasil, para que as providências administrativas acerca do perdimento do bem. Defesa prévia dos denunciados apresentada às fls. 208 a 210 (WAGNER) e fls. 212/214 (ADILSO). À fl. 230, foi proferida decisão afastando as alegações preliminares e designando audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (Marcelo Alexandre de Souza), cujo termo foi colacionado em fls. 264-6, devidamente acompanhado da mídia eletrônica de fl. 267. Interrogatórios dos denunciados (fls. 383-5 - WAGNER - e fls. 397/399 ADILSO). Sem pedido de diligências na fase do art. 402 do CPP (fl. 398). Alegações finais do MPF pugnando pela condenação dos denunciados (fls. 401 a 402-verso), de acordo com a denúncia apresentada e observada a efetiva necessidade da exasperação das penas, mormente em razão da habitualidade na prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Memoriais da defesa de WAGNER (fls. 425 a 446), alegando atipicidade da conduta, inépcia da inicial e a aplicação do princípio da insignificância. No mérito, solicita a absolvição do denunciado ou a fixação da pena mínima, assim como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Alegações finais da defesa de ADILSO (fls. 447 a 451), defendendo a aplicação do princípio da insignificância ou a fixação da pena no mínimo legal, em razão da primariedade do acusado e da confissão judicial. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES. 2.1. No que diz respeito à alegação de inépcia da denúncia, formulada, não a entrevejo. A denúncia narra claramente os fatos, bem descreve a conduta dos acusados e tipifica os delitos supostamente cometidos pelos acusados, atribuindo-lhes responsabilidade pela totalidade das mercadorias apreendidas. Ademais, quando tratou das mercadorias e dos seus valores, fez referência às folhas dos autos onde se encontram devidamente relacionadas e avaliadas (fls. 08, 47, 48-9 e 94-6). Quanto à responsabilidade dos denunciados pelas mercadorias, entendeu o Procurador da República que os denunciados devem ser considerados responsáveis pela totalidade das mercadorias. 2.2. Acerca da aplicação, ao presente caso, do princípio da insignificância, não assiste razão às defesas. Isto porque os denunciados foram pegos transportando 1.779 telefones celulares com manufatura incompleta, 125 telefones celulares, 57,20 Kg de cabos e fones de ouvidos, 57,30 Kg de baterias para celular e 2,90 Kg de peças de reposição para celular (displays), avaliados, à época, em R\$ 110.896,03 (fl. 49). Mais, a estimativa de tributos federais a recolher (II, IPI e PIS/COFINS), considerando as mercadorias apreendidas, seria da ordem de R\$ 47.212,08 (fl. 47). Rechaçando a pretensão da defesa, pela quantia apresentada, não se aplica, à evidência, o princípio da bagatela ou da insignificância. Transpostas as alegações preliminares, passo ao mérito. 3. DA

COMPROVADA MATERIALIDADE DO DELITO TRATADO NA DENÚNCIA. Os trabalhos técnicos realizados, juntados às fls. 94-6 e 137 a 142, e os documentos confeccionados pela Receita Federal do Brasil (AITAGF de fls. 47-9) atestam, sem dúvida, a materialidade do delito de descaminho. O Laudo de fls. 94-6, apoiado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 47-9, atesta ter sido apreendida em poder dos denunciados a mercadoria estrangeira assim descrita: 1.779 telefones celulares com manufatura incompleta, 125 telefones celulares, 57,20 Kg de cabos e fones de ouvidos, 57,30 Kg de baterias para celular e 2,90 Kg de peças de reposição para celular (displays), avaliados, à época, em R\$ 110.896,03 (cento e dez mil e oitocentos e noventa e seis reais e três centavos - fl. 49). Atesta, ainda, o mesmo AITAGF que as mercadorias em questão são de procedência estrangeira em circulação comercial no país, desprovidos de documentação comprobatória de sua importação regular, encontrados pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, no dia 24/03/2012. (fl. 48), sendo que o Laudo Merceológico de fls. 94-6 verte no mesmo sentido: ... As mercadorias são de origem estrangeira e na documentação examinada não há citação de avarias nas mesmas... O valor global é de R\$ 110.896,03.... Sendo incontestado que os denunciados, quando presos, transportavam mercadoria estrangeira sem prova de sua importação regular, mostra-se devidamente provada a materialidade do delito de descaminho (não se trata de contrabando, porquanto não há vedação legal para a importação dos tipos de produtos encontrados: aparelhos celulares e acessórios para celular). Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de descaminho.

4. DA RESPONSABILIDADE. A responsabilidade criminal dos denunciados pelos delitos apontados na denúncia encontra-se bem caracterizada e provada. A testemunha Marcelo Alexandre de Souza afirmou, em Juízo e em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, que na data dos fatos, em patrulhamento de rotina, avistou o veículo em que estavam os denunciados; que lhe chamou a atenção porque aparentava estar com a traseira pesada. Relatou que, feita a abordagem, os dois ocupantes demonstraram nervosismo e, realizada a fiscalização do interior do veículo, foi constatada a existência de grande quantidade de aparelhos, acessórios e peças de reposição de telefones celulares, todos provenientes do Paraguai, que teriam sido adquiridos pelos denunciados no território nacional e estavam sendo levados para São Paulo-SP, a fim de serem comercializados (termos de fls. 02, 264-6 e gravação em CD de fl. 267). Ao depor na Delegacia da Polícia Federal, os próprios acusados relataram: ... QUE é metalúrgico desempregado, residente em São Paulo/SP, sendo de propriedade de sua esposa o veículo que conduzia; QUE mora em residência alugada e é pai de 08 (oito) filhos, quatro residindo com o interrogado, todos menores; QUE pegou o dinheiro de indenização em dispensa de emprego, em 2009, final de 2008, começando a usá-lo para trazer notebooks do Paraguai, na região de Foz do Iguaçu/PR; QUE a princípio trazia os equipamentos para seu uso, depois passou a receber encomendas; QUE este passou a ser o seu serviço e fonte de renda; QUE as mercadorias ora apreendidas foram adquiridas com recursos próprios, do interrogado e do segundo conduzido, para venda direta em barraquinhas de camelôs, própria e de terceiros, nos bairros: Penha, São Miguel, Hermelino, Centro, em São Paulo/SP; QUE o colega conduzido os vende para lojas na galeria Pajé, em São Paulo/SP; QUE compra as mercadorias e as pega na cidade de Maringá/PR, recebendo de pessoa representando lojas do Paraguai, a partir de compras feitas via sítios de internet, após realizados depósitos referente à metade do valor das mercadorias, em casas de câmbio no centro de São Paulo/SP; ... QUE adquiriu celulares, baterias e algumas peças de reposição para celulares, aparelhos de terceira linha que permitem a troca das capas e do visual; QUE foram gastos para esta compra, no total, uns quarenta e dois mil reais, sendo vinte e cinco mil a sua parte e o restante de seu colega; QUE o segundo conduzido é apenas seu amigo; QUE da sua parte foram uns mil aparelhos celulares, acreditando de duas marcas, mais uns novecentos aparelhos comprados por seu amigo; QUE de baterias, fones de ouvido, cabos USB, a quantidade é a mesma; QUE alega que os displays dos celulares apreendidos seriam peças de reposição que fazem parte do pedido, no caso de avaria no transporte; QUE não pode informar com certeza se o total de displays são só para reposição de avarias, pois podem fazer parte do pedido de seu colega; que nunca foi preso, nunca foi autuado pela Receita Federal, nem indiciado ou processado criminalmente... (WGNER - fls. 04-5)... QUE reside em Medianeira/PR, em casa alugada, morando com sua convivente e sem filhos; QUE está desempregado e trabalha como sacoleiro; QUE é amigo do primeiro conduzido VAGNER há uns cinco anos; QUE vai até Ciudad del Este, Paraguai, pessoalmente, e faz as compras de mercadorias para revenda; que compra as suas mercadorias e do amigo VAGNER desta forma, para venda direta e para terceiros em São Paulo/SP; QUE vende para algumas lojas e para camelôs, no centro desta capital; QUE as mercadorias que transportavam eram metade de cada um dos ora conduzidos; QUE da sua parte seriam uns mil celulares, marcas chinesas, com acessórios respectivos, pois para cada celular vem duas baterias, um fone de ouvido e um cabo USB; QUE são três modelos de celulares, sendo a maioria de um modelo; QUE os displays de celulares são para eventual conserto se houver avaria em alguns dos celulares; QUE gastou de seu dinheiro para compra destes celulares, aproximadamente dez mil reais, pois cada celular (kit) custaria cerca de dez dólares; QUE acredita que VAGNER tenha gasto um pouco mais, pois comprou os mesmos celulares, mas em quantidade um pouco maior; QUE voltaria para Medianeira/PR de ônibus, após a venda dos celulares em São Paulo/SP; QUE nunca foi preso, autuado uma vez em fiscalização da Receita Federal em Rolândia/PR, sem nunca ter sido indiciado ou processado criminalmente... (ADILSO - fls. 6-7) Interrogados em juízo, ambos alteraram suas versões acerca dos fatos. WAGNER, em seu depoimento gravado na mídia colacionada em fl. 385, relatou que estava afastado do seu

trabalho e recebeu um dinheiro do INSS, então passou a comprar alguns aparelhos celulares e a revender perto da sua casa, sendo que uma pessoa do Shopping Pagé informou que, caso pretendesse comprar em grande escala, os aparelhos em questão eram trazidos de Londrina/PR. Alegou que uma pessoa da mesma loja, sabendo que WAGNER não estava trabalhando, propôs que este prestasse serviço de motorista, indo buscar aparelhos celulares em Londrina, com o que aquiesceu. Afirmou que a mercadoria apreendida foi-lhe entregue em um hotel em Londrina, pela mesma pessoa que, no ato da entrega, apresentou-lhe o denunciado ADILSO. Disse que uma parte da carga (entre 150 e 200 aparelhos celulares de 2ª linha, manufaturados, não originais) foi por ele adquirida, outra parte pertencia a ADILSO e o restante pertencia à pessoa que lhe entregou a mercadoria. Afirmou que esta pessoa pagou-lhe cerca de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para que transportasse e entregasse a mercadoria no Shopping Pagé e que a mesma pessoa sugeriu que desse uma carona a ADILSO, mediante divisão das despesas. ADILSO, por sua vez (conforme mídia colacionada em fl. 399), afirmou, em um primeiro momento, que estavam levando as mercadorias apreendidas para São Paulo, para comercializá-las com um colega da Bahia, chamado Wilson. Posteriormente, alegou que as mercadorias - cujo valor, segundo lhe informou o suposto adquirente (Wilson), correspondia a algo entre R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00 -, tinham sido adquiridas por Wilson, que pagou aos denunciados para que fizessem o transporte das mesmas até o centro de São Paulo, onde seriam entregues, em um estacionamento da Rua Florêncio do Abreu. Afirmou que pegou as mercadorias sozinho, em Maringá/PR, com o carro de WAGNER, indo depois para Londrina/PR, onde pegou WAGNER, tendo ambos seguido para São Paulo, onde não chegaram em razão da abordagem policial que resultou na prisão de ambos. Relatou, ainda, que responde a processo criminal por contrabando perante a Justiça Federal de Foz do Iguaçu. Portanto, conclui-se, do teor dos depoimentos testemunhais e das declarações dos indiciados na Delegacia da Polícia Federal, que, independentemente das incongruências verificadas entre os depoimentos, ambos sabiam que transportavam mercadoria ilegal, com pleno conhecimento da ilegalidade da sua conduta. Mesmo não tendo importado as mercadorias ou sendo delas proprietários, como tentam agora em juízo argumentar, certos da irregularidade dos bens que transportavam (=mercadorias estrangeiras desacompanhadas de qualquer documento fiscal) e da finalidade do transporte (=levar as mercadorias para comércio em São Paulo), cometem o delito pelo simples fato de terem recebido a mercadoria, em proveito alheio, tal qual asseveram, para fins de mercancia, isto é, para fomentar o exercício de atividade comercial. Contudo, tudo indica, pela situação demonstrada nos autos, que os denunciados não apenas transportavam as mercadorias por eles sabidamente fruto de descaminho, mas também eram proprietários das mesmas, conforme confessaram em sede policial, tendo depois, em juízo, alterado a versão dos fatos, a fim de descaracterizar a conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal (isto é, tentaram, mediante apresentação de outra variante acerca do acontecido, furtar-se à sua responsabilidade pelo delito praticado). Entretanto, é certo que as versões apresentadas em juízo, além de conflitantes entre si, encontram-se isoladas, divorciadas dos demais elementos de prova, das circunstâncias apuradas e das versões que os próprios denunciados apresentaram na Polícia Federal, na data em que foram presos, ocasião em que, explicitamente, confessaram a compra da mercadoria no Paraguai, com recursos próprios, no intuito de comercializá-las em São Paulo/SP, o que faziam com habitualidade. Nessa ocasião, aliás, nada disseram acerca da existência de supostos outros proprietários da mercadoria, personagens que tenho por fictícios, frutos da invenção dos denunciados, na tentativa de se livrarem das acusações que lhes são imputadas. Observo que os depoimentos prestados pelos acusados em juízo são descompassados, também, das declarações prestadas pela testemunha Marcelo Alexandre de Souza, policial militar que participou do flagrante e que apresentou a mesma versão do ocorrido nas esferas policial e judicial, sendo certo que o relato do denunciado WAGNER acerca da conduta da testemunha no momento da abordagem não aponta qualquer irregularidade ou abuso, pelo que a declaração da testemunha em epígrafe merece ser considerada meio idôneo de prova para fins de condenação dos denunciados. Se não bastassem os elementos de prova já referidos como suficientes à condenação dos denunciados, nos moldes da denúncia, certo que outras circunstâncias levam-me à plena convicção da sua responsabilidade pelo cometimento dos delitos aqui tratados. O veículo que conduzia as mercadorias foi devidamente preparado para o cometimento dos crimes: Segundo laudo pericial de fls. 137 a 142, o veículo utilizado pelos denunciados, de propriedade da esposa de WAGNER, estava devidamente preparado para transportar mercadorias, demonstrando, sem dúvida, clara intenção em escapular à fiscalização rodoviária, pelo menos: ...IV - EXAMES... Não foram verificados compartimentos adrede preparados estranhos às estruturas originais do veículo para esta finalidade. Também não foram verificadas instalações de radiocomunicação no veículo examinado. Porém, foram verificadas alterações adrede preparadas que possibilitavam o transporte um volume maior de mercadorias. Os peritos verificaram que a retirada do encosto do banco traseiro (ver figura 3) inviabilizava a utilização do veículo para o transporte de passageiros, com exceção do lugar do carona. Esta alteração descaracterizava o veículo na sua classificação quanto à espécie (veículo de passageiro), possibilitando o transporte de um volume maior de mercadorias pelo veículo, aproveitando espaços destinados aos passageiros na estrutura original do veículo... há locais no veículo que poderiam ser utilizados para transportar objetos de forma oculta... ressalta-se que foram encontradas alterações no interior do veículo, como a remoção do encosto do banco traseiro, tornando o próprio interior do veículo um local adrede preparado para o transporte de um maior volume de mercadorias, alterando as características originais desta espécie de veículo... O preparo do veículo, a fim de aumentar o volume de

mercadorias em seu interior, tendo em vista a confissão, em sede policial, de que os denunciados tinham o comércio de produtos introduzidos de forma ilegal no país como fonte de renda, bem como de que adquiriram os bens apreendidos com recursos próprios, reforça os indícios de que, naquele momento, praticavam o delito de descaminho. Pois bem, considerando os argumentos supra, estou convencido de que os denunciados praticaram a conduta descrita no artigo 334, 1º, d, e 2º do CP - adquiriram e receberam mercadorias de procedência estrangeira (do Paraguai), sem documentação legal (cientes destas circunstâncias e do caráter ilícito da conduta), para o fim de, por interesse próprio, serem comercializadas em São Paulo. Para finalizar, não existe espaço para que neguem conhecimento do caráter criminoso da conduta. Trata-se de fato notório que o contrabando ou o descaminho são considerados crimes; isto é, sabidamente adquirir, receber e transportar mercadoria do Paraguai sem os documentos fiscais é crime. Aliás, o denunciado WAGNER afirmou QUE pegou o dinheiro de indenização em dispensa de emprego, em 2009, final de 2008, começando a usá-lo para trazer notebooks do Paraguai, na região de Foz do Iguaçu/PR; QUE a princípio trazia os equipamentos para seu uso, depois passou a receber encomendas; QUE este passou a ser o seu serviço e fonte de renda;... e o acusado ADILSO relatou ...QUE está desempregado e trabalha como sacoleiro;... QUE vai até Ciudad del Este, Paraguai, pessoalmente, e faz as compras de mercadorias para revenda; que compra as suas mercadorias e do amigo VAGNER desta forma, para venda direta e para terceiros em São Paulo/SP.... São notórias as campanhas, propagandas e quejandos a respeito de ser devidamente proibida, constituindo crime, a comercialização de mercadorias oriundas do Paraguai, sem o recolhimento dos tributos devidos. Pela ampla divulgação na sociedade acerca das implicações no âmbito criminal envolvendo conduta como a dos denunciados, certeza de que sabiam do caráter ilícito do seu comportamento. De todo modo, ainda, as provas mostram que ambos os denunciados foram responsáveis pela totalidade das mercadorias transportadas. Atuaram em conjunto, mas com o mesmo propósito: adquirir, transportar e comercializar mercadoria espúria até São Paulo/SP. Não há elementos que apontem a menor ou a maior participação de cada um deles no fato aqui debatido; não há demonstração de que um deles era o responsável pela totalidade ou pela maior parte das mercadorias; assim, ambos respondem, na mesma proporção, pela empreitada criminoso (art. 29, caput, do CP). Nenhum documento foi apresentado (e tal fato caberia à defesa provar) atestando quanto um e outro teriam gasto com as mercadorias, de modo a ser concluir, com efetividade, qual a participação de cada um. Sem essa demonstração, devo concluir que a responsabilidade de ambos alcança todas as mercadorias transportadas, mormente considerando que os dois tinham absoluta ciência da quantidade de bens irregulares transportados. Pelo exposto, concluo que os denunciados, em 24 de março de 2012, cientes do seu comportamento criminoso, transportavam mercadorias estrangeiras, desprovidas de documentação comprobatória da sua importação regular, devidamente sabedores destas condições e das implicações criminais, com o manifesto intuito de vendê-las, em proveito próprio ou de outrem, em comércio na cidade de São Paulo. A própria quantidade de bens apreendidos já indica que seriam destinados à mercancia. Por conseguinte, atestadas sua responsabilidade criminal pela conduta e a materialidade delitiva, afirmo que o denunciados praticaram o delito tipificado no artigo 334, 1º, d, e 2º, do CP: receberam, por aquisição própria, mercadorias de procedência estrangeira (do Paraguai) em território nacional (Maringá, segundo ADILSO, e Londrina, segundo WAGNER), sem documentação legal (cientes destas circunstâncias e do caráter ilícito da conduta), com a finalidade de transportá-las até o Município de São Paulo, onde seriam, por interesse próprio, comercializadas. Com relação ao enquadramento da conduta, pelo MPF, no 1º, c, do artigo 334 do CP e não 1º, d, do mesmo artigo, consoante acima exposto, verifico que não traz qualquer prejuízo aos denunciados, uma vez que não houve alteração na descrição dos fatos. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 383 do CPP: Art. 383 - O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. A denúncia de fls. 102-3, anteriormente transcrita, descreve pormenorizadamente os fatos que caracterizariam a prática, pelos denunciados, do delito tratado no 1º, d, do artigo 334 do CP. Ressalte-se que os denunciados tiveram oportunidade de defesa com relação aos fatos descritos na denúncia e a pena aplicável ao agente que adquire, recebe ou oculta mercadoria de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal é a mesma prevista para aquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País, ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Provado que os denunciados praticaram fato típico, passo à dosimetria das penas. 5. DA PENA. Uma vez que, consoante acima exposto, WALTER e ADILSO praticaram o crime previsto nos art. 334, 1º, d, e 2º, do CP, passo a analisar a pena que lhes deve ser imposta, de modo que seja necessária e suficiente à reprovação e prevenção dos delitos. 5.1. DA PENA APLICÁVEL E DO CÁLCULO DESTA (Arts. 59, caput, I e II, e 68 do CP). A pena aplicável para o crime tipificado no artigo 334 do CP é a privativa de liberdade (reclusão). 5.1.1. DA PENA-BASE. No que diz respeito à personalidade e à conduta social dos agentes, a pena-base deve ser incrementada. As provas constantes dos autos mostram que os denunciados reiteradamente praticam os fatos constantes da denúncia, conforme por eles mesmos confessado na esfera policial, encarando tal prática como profissão e meio de vida. O denunciado ADILSO não logrou demonstrar nos autos o exercício, a qualquer tempo, de atividade no mercado de trabalho formal, sendo certo que, consultando o banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS-CNIS), constatei inexistir qualquer anotação de

vínculos laborais em seu nome, situação que, consideradas as demais provas dos autos, evidencia a habitualidade na prática dos fatos criminosos que lhe são imputados. Quanto ao denunciado WALTER, o mesmo banco de dados, assim como os documentos colacionados em fls. 326 a 334, demonstram ser ele empregado da empresa Indústria Metalúrgica Maxdel Ltda. desde junho de 2001. Mostram, também, que, em virtude de acidente de trabalho por ele sofrido em julho de 2001, percebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença por acidente do trabalho NBS 122.039.662-9 (de 22.07.2001 a 31.05.2010) e 541.761.997-0 (de 14.07.2010 a 28.02.2013). O fato de ter praticado o delito que ora lhe é imputado, enquanto percebia benefício previdenciário que tem por pressuposto incapacidade laboral temporária, além de demonstrar que possuía tempo disponível para a prática dos atos delituosos de que foi acusado, causa estranheza, na medida em que soa, no mínimo, inusitado que esteja incapaz de trabalhar, mas capaz de empreender longa viagem para aquisição de mercadorias e, além disso, de revendê-las no mercado informal, em diversos bairros de São Paulo, distantes entre si. Posso concluir, assim, que ambos realmente vivem desse tipo de atividade ilícita, realizando viagens para aquisição de mercadorias oriundas do Paraguai, com o propósito de que sejam aqui vendidas, sendo certo que se trata de mercadorias absolutamente desprovidas de cobertura fiscal. Nada obstante as ocorrências acima descritas não constituírem motivo para agravamento da pena pelo fator antecedentes, tenho que são indicativos de que o denunciados demonstram personalidade e conduta social que atentam contra a ordem pública. Persistem em situação de delinquência, insistindo em trilhar caminho que não se coaduna com ordem social. Pela conduta persistente e que atenta contra a ordem pública, tenho por aumentar a pena-base de ambos em 1/3 (um terço). Finalmente, em função das circunstâncias relacionadas ao crime de descaminho, mormente suas consequências para a Administração Pública, considerando o valor não desprezível das mercadorias apreendidas, sob a responsabilidade dos denunciados (R\$ 110.896,03, em 2012), a pena-base deste crime deve sofrer acréscimo, por certo. Quanto maior a quantidade de mercadoria e, por conseguinte, mais alto o seu valor, o dano à coletividade é mais expressivo, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação. Ordinariamente, tenho por adequado aumentar em 1/3 (um terço) a pena para o caso de o valor das mercadorias apreendidas corresponder de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ultrapassado este valor e até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), entendo correto o percentual de 2/3 (duas vezes R\$ 30.000,00 = 1/3 + 1/3), e assim por diante. No caso em apreço, na medida em que o valor total das mercadorias apreendidas foi de R\$ 110.896,03 (fl. 47), exaspero a pena-base, por conta desta circunstância, em 4/3 (quatro terços). A pena-base totalizará, então, para ambos os denunciados: 02 anos e 08 meses de reclusão [1 ano (=mínimo) + 1/3 (personalidade e conduta social do agente) + 4/3 (circunstâncias do crime - quantidade e valor das mercadorias apreendidas)]. Ultimando as considerações, não há outros motivos para, nos termos do art. 59 do CP, promover o aumento da pena-base do delito consumado pelos denunciados.

5.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes que mereçam consideração. Não há causas de aumento e de diminuição que tenham destaque. Não existe motivo provado que poderia justificar, quanto à viagem para buscar as mercadorias, participação de maior ou menor importância dos denunciados. Os dois tiveram, assim, igual envolvimento. Afasto a atenuante da confissão em benefício do denunciado ADILSO, como pede sua defesa (fl. 451), em razão das estórias divergentes apresentadas pelo denunciado na Polícia e em Juízo. A confissão pressupõe assumir, perante a Autoridade Policial e em Juízo, a responsabilidade pelo fato criminoso, mantendo-se, por óbvio, nos momentos em que ouvido, a mesma versão para o seu comportamento delituoso, situação não verificada pelo denunciado ADILSO que apresentou uma versão dos fatos na Polícia e outra, quando interrogado em juízo. Mantém-se, assim, a pena encontrada no item 5.1.1 acima.

5.2. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 59, III, DO CP). Uma vez que as condições são favoráveis aos denunciados, não sendo reincidentes e a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, o início do seu cumprimento observa o regime aberto, nos moldes do art. 33, Parágrafo segundo, c, e Parágrafo terceiro, e art. 36 do CP.

5.3. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA (ART. 59, IV, DO CP). Os denunciados fazem jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Nada obstante o pretérito envolvimento dos denunciados em situações delituosas, não são reincidentes em crime doloso. Em casos dessa natureza, o cumprimento de penas restritivas de direitos, no lugar de o indivíduo permanecer no período noturno e dias de folga na prisão (regras do regime aberto - art. 36 do CP), mostra-se mais eficaz, com maior possibilidade de alcançar os objetivos buscados pela pena aplicada: prevenir e reprimir. Ademais, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena total aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP). Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: a) prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 04 de junho de 2014, do CJF - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando as situações econômicas dos denunciados (declaradas nos seus interrogatórios - especialmente que ADILSO possui carro e moto e que WAGNER, em razão do vínculo mantido com a empresa Indústria Metalúrgica Maxdel Ltda., auferir renda mensal de quase R\$ 3.000,00), a quantidade de pena privativa

de liberdade aplicada e os danos causados à Fazenda, no valor de 18 (dezoito) salários mínimos, para cada um dos denunciados, quantia que deverá ser atualizada, quando do pagamento, e que poderá ser parcelada durante o período da prestação de serviços, abaixo descrita; eb) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP, pelo mesmo tempo da condenação à pena privativa de liberdade.6. PARTE DISPOSITIVA.ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR, POR TEREM COMETIDO, EM 24 DE MARÇO DE 2012, EM ITU/SP, O DELITO DE DESCAMINHO (ART. 334, 1º, d, e 2º, do CP), UMA VEZ QUE ADQUIRIAM MERCADORIA ESTRANGEIRA (APROXIMADAMENTE 1907 APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, 3400 BATERIAS, 37 PACOTES DE ACESSÓRIOS PARA TELEFONE CELULAR E 27 PACOTES CONTENDO DISPLAYS PARA TELEFONE CELULAR) E A TRANSPORTAVAM, SEM A DEVIDA COBERTURA FISCAL, DO PARANÁ PARA SÃO PAULO, COM A INTENÇÃO DE INTRODUI-LA NO COMÉRCIO, EM SÃO PAULO, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO: i) WAGNER PEBONI (DN 29/09/75, QUALIFICADO À FL. 102), À PENA DE 02 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, COM INÍCIO DE CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO, MAS, CONVERTIDA NAS PENAS - RESTRITIVAS DE DIREITOS - DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (18 SALÁRIOS MÍNIMOS, VALOR A SER DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS (PERÍODO DE 02 ANOS E 08 MESES); ii) ADILSO DA SILVA CALDEIRA (DN 03/08/89, QUALIFICADO À FL. 102), À PENA DE 02 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, COM INÍCIO DE CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO, MAS, CONVERTIDA NAS PENAS - RESTRITIVAS DE DIREITOS - DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (18 SALÁRIOS MÍNIMOS, VALOR A SER DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS (PERÍODO DE 02 ANOS E 08 MESES).Custas, nos termos da lei.6.1. Na medida em que existe comprovação no sentido de que os ambos os denunciados atuaram como motorista do veículo Fiat Palió, cor cinza, placas CEN-8191, tudo consoante atestam, especialmente, os seus depoimentos, prestados nas esferas policial e judicial, isto é, conduziram veículo carregado de mercadorias estrangeiras sem cobertura fiscal; ainda, em outras palavras, usavam o carro para a prática do crime de descaminho, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação dos referidos denunciados (WAGNER e ADILSO) para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP.Com o trânsito em julgado, intimem-se os denunciados para que apresentem a este juízo suas CNHs, que deverão ser retidas, e, após, remetam-nas para o órgão encarregado do trânsito, a fim de que encete as medidas administrativas relativas à inabilitação aqui determinada. 6.2. Quebrada a fiança prestada (fls. 23 e 25), consoante decisão proferida às fls. 144-6, aplica-se o disposto nos arts. 343 e 346 do CPP.6.3. Os denunciados WAGNER e ADILSO, tendo em vista a decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus autuado sob nº 2013.03.00.023602-4 (fl. 295), permanecem em liberdade, podendo apelar nesta situação. Não há motivos, neste momento, para a detenção de ambos, mormente considerando, agora, o teor da presente sentença (cumprimento inicial da pena em regime aberto com a conversão em restritivas de direito).7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.8. P.R.I.C. Dê-se conhecimento ao MPF. Façam-se as comunicações necessárias.

0003503-90.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GERALDO BASTOS JUNIOR X ROLF PETER BALLUFF(SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ GERALDO BASTOS JÚNIOR e ROLF PETER BALLUFF, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 342 do Código Penal.A denúncia foi recebida por este Juízo em 24 de maio de 2012 (fls. 220).Atentando à presença dos requisitos para concessão da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal propôs tal benefício, conforme fls. 226. Foi realizada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 234/235), tendo os réus comparecido e, após tomarem conhecimento da proposta do Ministério Público Federal para suspensão da Ação Penal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aceitaram os seus termos, razão pela qual o processo foi suspenso, nos exatos termos do mencionado artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mediante a promessa do cumprimento das condições que foram apresentadas.O Ministério Público Federal requereu em fls. 402 que seja declarada a extinção da punibilidade dos réus, por terem cumprido todas as condições que lhes foram impostas na ocasião do oferecimento da suspensão condicional do processo, não tendo havido revogação das suspensões até o final do prazo assinalado. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTratam os autos de crime tipificado no artigo 342 do Código Penal, praticado em tese por JOSÉ GERALDO BASTOS JÚNIOR e ROLF PETER BALLUFF, os quais concordaram em cumprir certas condições propostas pelo Ministério Público Federal, pelo período de dois anos, com o fito de terem o presente processo suspenso durante este lapso e, ao final, suas punibilidades extintas, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.A suspensão do processo é, reconhecidamente, um direito do réu que preenche os requisitos legais, a merecer o favor legal. Uma vez suspenso o processo, com a aceitação pelo réu e seu defensor das condições

propostas, o seu não cumprimento poderá originar a revogação do benefício, hipótese em que o processo retornará o seu curso normal com a instrução e a prolação de sentença. No caso dos autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto ao alegado cumprimento das condições impostas aos beneficiários da norma acima referenciada. A suspensão não foi revogada no período de dois anos, haja vista terem os réus se afastado das hipóteses legais para tanto - serem processados por outro crime ou descumprirem condição a que ficou subordinada a suspensão (art. 89, 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95) -, destacando-se que foram juntadas novas certidões no apenso que demonstram que os acusados não cometeram qualquer delito durante o prazo de suspensão (vide certidões de fls. 25/40 do apenso de antecedentes). Por fim se assente que, em fls. 349/371 e fls. 396 - referente ao réu JOSÉ GERALDO BASTOS JÚNIOR; e em fls. 372/395 - referente ao réu ROLF PETER BALLUFF, restou comprovado o cumprimento da condição atinente ao comparecimento mensal em juízo pelo prazo de dois anos. Ademais, nos autos está demonstrado o cumprimento da prestação pecuniária de cada qual, ou seja, pagamento de R\$ 20.000,00 por ROLF PETER BALLUFF e pagamento de R\$ 10.000,00 por JOSÉ GERALDO BASTOS JÚNIOR, conforme comprovantes juntados aos autos durante o tramitar da relação processual. Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer do douto Procurador da República de fls. 402, no sentido de aplicar o disposto no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 e por fim a este processo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ GERALDO BASTOS JÚNIOR, RG nº 23.835.974-8 SSP/SP, CPF nº 155.714.198-30, filho de José Geraldo Bastos e Francisca Rodrigues Bastos, nascido em 18/05/1974; e do réu ROLF PETER BALLUFF, RG nº 15.119.479-8 SSP-SP, CPF nº 061.883.248-31, filho de Rudolf Hermann Balluff e Ingeborg Anna Laura Balluff, nascido em 11/02/1963, no processo nº 0003503-90.2012.403.6110, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os recursos depositados pelos executados nas contas nºs 70593 e 70594 para a conta única do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, para os fins de atendimento ao contido na Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0004869-67.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ADRIANO ELTON DE MATTOS(SP247586 - ANTONIO RENATO RAMOS E SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA)
S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PALMIRA DE PAULA ROLDAN, JOSÉ LUIZ FERRAZ e ADRIANO ELTON DE MATTOS, devidamente qualificados nestes autos, imputando aos réus a prática de crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal. Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da operação zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Afirma que a atuação específica neste caso se dava da seguinte forma: JOSÉ LUIZ FERRAZ aproveitando de sua condição de servidor público agia em conluio com várias intermediárias, dentre elas PALMIRA DE PAULA ROLDAM, com o objetivo de escolha de médico que atuaria como analista de benefício previdenciário e também falsificação, uso de carteiras de trabalho com dados falsos e inserção de dados falsos no sistema do INSS. Ressalta que PALMIRA DE PAULA ROLDAM valia-se de diversos auxiliares para confecção de documentos, dentre eles ADRIANO ELTON DE MATTOS que preenchia fraudulentamente Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para os clientes de PALMIRA DE PAULA ROLDAM em troca de pagamentos efetuados conforme os requerimentos de aposentadoria eram deferidos. Aduz que, em meados de 2009, em Sorocaba, PALMIRA DE PAULA ROLDAN, ADRIANO ELTON DE MATTOS e JOSÉ LUIZ FERRAZ solicitaram vantagem indevida, para si, diretamente de Wilson de Almeida Corrêa, em razão da função pública que era exercida pelo acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ. Afirma que o segurado Wilson de Almeida Correa procurou a ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN para auxiliá-la com requerimento de aposentadoria, sendo cobrada a quantia de R\$ 1.500,00. Esclarece a denúncia que a ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN cobrou de imediato a quantia de R\$ 750,00. A seguir transcreve o teor de duas ligações telefônicas entre PALMIRA DE PAULA ROLDAM e ADRIANO ELTON DE MATTOS, aduzindo que a atuação de ADRIANO ELTON DE MATTOS estava relacionada com a falsificação de PPP's. Aduz que em ligação interceptada no bojo da operação, PALMIRA DE PAULA ROLDAM entrou em contato com JOSÉ LUIZ FERRAZ informando-lhe que arrumou o papel que ele havia pedido (que tudo indica que era o PPP falsificado por ADRIANO ELTON DE MATTOS), tendo PALMIRA DE PAULA ROLDAM combinado encontro com JOSÉ LUIZ FERRAZ. Assevera que o encontro ocorreu por volta das sete horas da manhã do dia 16/04/2009 e foi filmado por equipe policial, tendo PALMIRA DE PAULA ROLDAM entregue folhas de papel e entre elas pode-se ver espaço existente, no qual provavelmente continha lembrança combinada por eles pelo telefone. Afirma que, em que pese o benefício não ter sido requerido, fica claro, pelas transcrições das interlocuções telefônicas colacionadas, que PALMIRA DE PAULA ROLDAM, ADRIANO ELTON DE MATTOS e JOSÉ LUIZ FERRAZ solicitaram vantagem indevida, para si, diretamente, em razão da função pública que era exercida pelo acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ. A

denúncia foi recebida em fls. 216/217, no dia 11 de Março de 2013. Os acusados ADRIANO ELTON DE MATTOS e JOSÉ LUIZ FERRAZ foram citados (conforme fls. 231 e 233), sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ respondeu à acusação em fls. 234/244, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. ADRIANO ELTON DE MATTOS respondeu à acusação através de defensor constituído, conforme fls. 248/269. Em fls. 322 o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da prisão da ré foragida PALMIRA DE PAULA ROLDAM que foi citada por edital (fls. 312 e 315). A decisão de fls. 324/334 afastou as preliminares invocadas pelos defensores dos réus JOSÉ LUIZ FERRAZ e ADRIANO ELTON DE MATTOS e não verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária. Outrossim, decretou a prisão preventiva de PALMIRA DE PAULA ROLDAM. Em fls. 345/350 consta o cumprimento do mandado de prisão de PALMIRA DE PAULA ROLDAM, fato ocorrido em 15 de Outubro de 2014. Em fls. 362/364 o defensor constituído de PALMIRA DE PAULA ROLDAM requereu a revogação de sua prisão preventiva, tendo sido juntada procuração em fls. 366 destes autos. PALMIRA DE PAULA ROLDAM foi novamente citada (fls. 368) e apresentou resposta à acusação em fls. 376/378. A decisão de fls. 372/374 indeferiu a revogação da prisão preventiva de PALMIRA DE PAULA ROLDAM. Na audiência una prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação, isto é, Wilson Almeida Correa (fls. 408); as testemunhas de defesa de JOSÉ LUIZ FERRAZ, isto é, Luciano Ferreira (fls. 409) e Jorge Mariano Souza Aranha Oliveira (fls. 410); as testemunhas de defesa do réu ADRIANO ELTON DE MATTOS, isto é, Paulo Roberto Rodrigues de Camargo (fls. 411) e Paulo Cesar Arruda (fls. 412); e as testemunhas e informantes arrolados pela ré PALMIRA DE PAULA ROLDAM, isto é, Marisa da Graça Oliveira (fls. 413), Eliana de Paula Roldan (fls. 414) e Luciano Flávio de Oliveira (fls. 415). O defensor do acusado ADRIANO ELTON DE MATTOS desistiu expressamente da oitiva da testemunha por ele arrolada Simeí Abel Furtado, conforme consta em fls. 406 verso. Na sequência foram realizados os interrogatórios de ADRIANO ELTON DE MATTOS (fls. 416), JOSÉ LUIZ FERRAZ (fls. 417) e PALMIRA DE PAULA ROLDAM (fls. 418). Em fls. 419 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quanto os defensores constituídos dos réus JOSÉ LUIZ FERRAZ, ADRIANO ELTON DE MATTOS e PALMIRA DE PAULA ROLDAM nada requereram (fls. 407). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 426/430, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus JOSÉ LUIZ FERRAZ, ADRIANO ELTON DE MATTOS e PALMIRA DE PAULA ROLDAM, nos termos do artigo 317 do Código Penal. O defensor do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ apresentou as alegações finais de fls. 438/442, pugnando pela absolvição do réu. Alegou que a autoria não ficou devidamente comprovada, pois em momento algum o réu praticou os fatos descritos na denúncia; que inquérito policial não basta para lastrear condenação; que o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ não teve contato com o segurado do INSS e tampouco com o réu Adriano Elton de Mattos; que sequer restou provado que fora dada entrada no benefício previdenciário; que indícios ou alta probabilidade não se prestam para a edição de um édito condenatório, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. O defensor do acusado ADRIANO ELTON DE MATTOS apresentou as alegações finais de fls. 443/452, pugnando pela absolvição do réu. Alegou que não existe nos autos PPP juntado, menos ainda com indício de fraude, já que o réu ADRIANO ELTON DE MATTOS não adulterou nenhum documento; que as interceptações telefônicas foram devidamente esclarecidas pelos depoimentos das partes e testemunhas, não restando dúvida de que ADRIANO ELTON DE MATTOS não praticou crime; que o segurado sequer teve seu pedido de benefício protocolado no INSS; que não existe correlação entre a afirmação de que pretensamente o réu teria fraudado PPP com a imputação do crime de corrupção passiva; que o réu sequer conhecia o servidor público e o segurado; que a ré PALMIRA DE PAULA ROLDAM tinha dificuldade em interpretar PPP ao fazer o cálculo de tempo de serviço e, assim, contratou o réu ADRIANO ELTON DE MATTOS para fazer análise, fato este comprovado pela testemunha Paulo Roberto Rodrigues de Camargo; que a testemunha de acusação Wilson Almeida Correa não relatou ter havido qualquer tipo de promessa ou deixado entender que ocorreria qualquer tipo de favorecimento. Por fim, a defesa do réu disse que a ré PALMIRA DE PAULA ROLDAM esclareceu a situação que envolvia a contratação do réu ADRIANO ELTON DE MATTOS, transcrevendo trechos de seu depoimento. O defensor da acusada PALMIRA DE PAULA ROLDAM apresentou as alegações finais de fls. 454/459, pugnando pela absolvição da ré. Aduziu que a ré esclareceu que foi procurada por Wilson, a fim de que a mesma desse andamento em sua aposentadoria, tendo recebido R\$ 700,00 a título de honorários; que antes de lhe ser entregue o PPP houve a operação zepelim, pelo que a ré fechou seu escritório; que de acordo com o depoimento da ré, Adriano tirava dúvidas e recebia valor pelo serviço prestado; que em relação ao réu José Luiz, PALMIRA DE PAULA ROLDAM afirmou que não passou qualquer documento a ele envolvendo o benefício de Wilson. Afirmou que JOSÉ LUIZ FERRAZ negou os fatos em seu interrogatório, não conhecendo a vítima e o réu Adriano; e que Adriano disse que não houve qualquer adulteração, já que Palmira lhe enviava cópias de PPP. Aduziu que o valor recebido por PALMIRA DE PAULA ROLDAM não foi indevido e nem teve relação com a função prestada por JOSÉ LUIZ FERRAZ, já que ele jamais foi mencionado, não podendo ser atribuído a ré o delito previsto no artigo 317 do Código Penal; que no caso dos autos a fragilidade probatória retira a certeza

necessária para uma condenação, não bastando meros indícios. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. As preliminares processuais alegadas pela defesa do réu JOSÉ LUIZ FERRAZ feitas em sede de resposta à acusação já foram afastadas pela decisão de fls. 325/331. Também as preliminares processuais alegadas pela defesa do réu ADRIANO ELTON DE MATTOS feitas em sede de resposta à acusação já foram afastadas pela decisão de fls. 331/332. Referidas alegações não foram reiteradas em sede de alegações finais, pelo que eventuais nulidades não mencionadas nas alegações finais deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Feito o registro necessário, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação aos acusados. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam acusados e terceiras pessoas envolvidas. Destarte, em relação ao servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ, o relatório de fls. 37/47 bem esmiúça o fato de ele agir em conluio com duas intermediárias diversas, ou seja, PALMIRA DE PAULA ROLDAN e CASSIANA RODRIGUES PAES, sendo que estamos diante de atuações independentes e não conjuntas. Existem vários inquéritos e ações penais relacionados com condutas ilegais do servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ associado com uma pessoa com o nome de CASSIANA RODRIGUES PAES. Note-se que JOSÉ LUIZ FERRAZ foi flagrado, no curso da operação, em ligação telefônica em que menciona para a intermediária CASSIANA RODRIGUES PAES a falta de brechas para mexer na contagem de tempo de serviço de um determinado segurado, comprovando seu dolo, eis que tinha por hábito verificar se era possível fazer a inserção de pequenos períodos justamente para que o segurado conseguisse obter o benefício. Trata-se do áudio nº 15388027, mencionado na nota nº 116 do relatório de fls. 38. No que se refere à ré PALMIRA DE PAULA ROLDAM, as investigações demonstraram também que o servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ incluía vínculos fictícios em relação a vários benefícios de clientes de PALMIRA DE PAULA ROLDAM. Em alguns casos, PALMIRA DE PAULA ROLDAM obtinha dinheiro antecipado de seus clientes e, fazendo a consulta a JOSÉ LUIZ FERRAZ, descobria que o segurado não tinha qualquer direito, sendo inviável a prática de fraude, já que o servidor se recusava a atuar. A existência de benefícios fraudulentos e de atos de corrupção levou o acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ a ser demitido de suas funções, por portaria nº 651, publicada no Diário Oficial da União em 22/11/2011. Existem vários casos envolvendo condutas distintas do servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ que devem ser analisados separadamente e detidamente. O presente caso envolve a conduta de JOSÉ LUIZ FERRAZ, PALMIRA DE PAULA ROLDAM e ADRIANO ELTON DE MATTOS. Trata-se de caso distinto em relação aos demais submetidos à apreciação deste juízo, na medida em que envolveria a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em processos administrativos. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Ocorre que, analisando o conjunto probatório, há que se ponderar que, ao contrário de dezenas de casos submetidos à apreciação, após a instrução, não surgiram com toda a certeza, provas da presença de elementos típicos exigidos pelo artigo 317 do Código Penal. Nesse diapasão, há que se ponderar que foram instauradas diversas ações penais, justamente para colher elementos claros e precisos em relação a cada situação fática diversa no que se refere aos vários réus e pessoas envolvidas na operação zepelim. Com efeito, para configuração da tipicidade delitiva é mister que se comprove as ações típicas de receber ou solicitar a vantagem econômica. No presente caso, inicialmente existiam as interceptações telefônicas citadas na denúncia que dariam ensejo à conclusão de que ADRIANO ELTON DE MATTOS seria alguém que tinha participação e conluio com os demais réus, ou seja, PALMIRA DE PAULA ROLDAM e JOSÉ LUIZ FERRAZ. Nesse sentido, a decisão de fls. 195/196 remeteu os autos para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, já que entendeu que as provas cautelares deveriam ser mais bem esclarecidas por ocasião da instrução probatória, sede adequada para um aprofundamento da tipicidade delitiva. Referida decisão foi confirmada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal (fls. 201/205) e restou designado procurador da república para denunciar os

rés. Ocorre que a instrução criminal deixou sérias dúvidas se efetivamente ADRIANO ELTON DE MATTOS estaria em conluio com os acusados na prática de ilícito. Senão, vejamos. Com efeito, um primeiro ponto que é importante para esclarecer a conduta de ADRIANO ELTON DE MATTOS é o fato de que, ao que tudo indica, as suspeitas da polícia federal de que ele falsificava Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) não se confirmaram. Isto porque, ADRIANO ELTON DE MATTOS é mencionado em seis casos envolvendo conduta de falsificação no relatório geral da operação zepelim (números 247, 253, 268, 282, 332 e 338). Passados quase seis anos da operação zepelim, só existe a denúncia objeto desta ação penal em face do réu ADRIANO ELTON DE MATTOS. Por relevante, assevere-se que nos autos do inquérito nº 0000019-62.2015.403.6110 instaurado para verificar a conduta de ADRIANO ELTON DE MATTOS, a douta procuradora da república Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira requereu em Abril de 2015 o arquivamento do inquérito, haja vista que não restou provada qualquer falsidade em relação aos PPP's dos segurados José Apolinário Dias e José Maria de Aguiar, não surgindo elementos que indicassem qualquer conduta típica por parte de ADRIANO ELTON DE MATTOS. O arquivamento foi homologado por este juízo em 29 de Junho de 2015. No presente caso, inclusive, a denúncia faz menção a eventual falsificação do PPP envolvendo o benefício de Wilson Almeida Correia. Entretanto, o referido PPP não consta dos autos, já que PALMIRA DE PAULA ROLDAM não deu entrada no benefício do segurado perante o INSS; e, no que tange ao benefício protocolado pela advogada do segurado em tempo posterior à deflagração da operação, não foi juntado qualquer PPP. Em relação a esse segundo fato, o inteiro teor do benefício NB nº 152.568.257-9, cuja DER é de 10/01/2011, está juntado no apenso I. Nesse ponto, há que se destacar que o réu ADRIANO ELTON DE MATTOS sustentou em sede policial (fls. 114/116 destes autos) que sua relação com PALMIRA DE PAULA ROLDAM envolvia apenas a interpretação de documentos, afirmando que se socorria da pessoa de Paulo Roberto Camargo que teria uma assessoria com o nome de ASSETEC. Na versão do réu, como PALMIRA DE PAULA ROLDAM tinha dificuldades de interpretar os documentos, ele verificava se estavam corretamente preenchidos e possibilitavam o reconhecimento dos períodos como especiais e, às vezes, se socorria da pessoa de Paulo Roberto Camargo. Disse que PALMIRA DE PAULA ROLDAM entregava-lhe cópias dos PPP's que seriam analisados, e que cobrava R\$ 100,00 por PPP analisado e R\$ 200,00 quando tinha que entregar o PPP para Paulo, já que repassava a quantia de R\$ 100,00 para este. Em sede policial, PALMIRA DE PAULA ROLDAM confirmou que se socorria de ADRIANO ELTON DE MATTOS para análise dos PPP's lhe entregando cópia simples (xerox) e que pagava R\$ 200,00 pela análise, conforme consta em fls. 119 destes autos. Em sede judicial, ADRIANO ELTON DE MATTOS confirmou a mesma versão dita em sede policial. Conforme consta na mídia de fls. 419, ADRIANO ELTON DE MATTOS disse que, em 2009, PALMIRA DE PAULA ROLDAM lhe pediu para que prestasse trabalho de análise de PPP's, já que tinha dificuldades na interpretação dessa espécie de documento. Disse que ela mandava uma cópia (xerox) e ele dava parecer por telefone, cobrando R\$ 100,00. Informou que quando algum documento fugia de seu conhecimento recorria à pessoa de Paulo Roberto Rodrigues, esclarecendo que em alguns casos pagava para Paulo parte da quantia recebida de Palmira. PALMIRA DE PAULA ROLDAM disse em juízo (mídia de fls. 419) que ficou com a documentação do segurado Wilson, mas depois que foi deflagrada a operação zepelim acabou por devolver os documentos. Informou que não deu entrada no benefício, tendo recebido R\$ 700,00 do segurado, não tendo dado tempo de devolver o dinheiro. Confirmou que tinha dificuldade na análise dos documentos e que se socorreu da ajuda de ADRIANO ELTON DE MATTOS. Disse que entregava para ADRIANO ELTON DE MATTOS cópias (xerox) para que ele analisasse, sendo que ele conferia e informava se daria para o segurado se aposentar. Ou seja, os referidos depoimentos - tanto em sede policial como em sede judicial - guardam harmonia entre si, não se tratando de uma versão inverossímil. Até porque, no âmbito da operação zepelim, restou provado que PALMIRA DE PAULA ROLDAM não tinha qualquer conhecimento técnico para atuar com benefícios previdenciários (não tinha qualquer formação na área), sendo coerente que não conseguisse interpretar o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Sob o crivo do contraditório, foi ouvida uma testemunha que confirmou a versão dos réus. Trata-se de Paulo Roberto Rodrigues de Camargo, ou seja, a pessoa citada por ADRIANO ELTON DE MATTOS em sede policial como sendo um técnico do trabalho que tinha mais conhecimento que ele e, às vezes, o auxiliava na interpretação dos PPP's. Este juízo vendo e ouvindo o depoimento de Paulo Roberto Rodrigues de Camargo, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que conhece Adriano da Etruria; que é da atribuição do técnico de segurança analisar PPP e preencher os campos que compete a ele, relacionados com registros ambientais; que trabalhou com Adriano na análise de PPP's para ver se era possível a concessão de aposentaria especial; que era feita uma carta dizendo se os períodos analisados eram válidos ou não; que ajudou Adriano umas oito vezes; que não havia adulteração ou corrupção por parte de Adriano; que acredita que recebia cópias de PPP's para análise; que ele e Adriano somente faziam a análise técnica e não qualquer preenchimento; que o depoente não sabia para quem Adriano fazia o serviço, somente sabendo que fazia o serviço; que Adriano pegava os trabalhos por fora, não tendo qualquer vínculo empregatício com o depoente; que se tratava somente de uma análise técnica, sem qualquer assinatura, uma vez que o PPP já vinha preenchido pela empresa. Ou seja, trata-se de terceiro alheio aos fatos que confirmou a versão de PALMIRA DE PAULA ROLDAM e ADRIANO ELTON DE MATTOS. Inclusive, referida versão pode ser aceita, na medida em que se trata de uma das possíveis explicações para os diálogos captados nas interceptações telefônicas envolvendo o benefício de Wilson Almeida

Correa. Em relação ao primeiro diálogo retratado em fls. 51, ou seja, nº 14690868, em suma, PALMIRA DE PAULA ROLDAM pergunta a ADRIANO ELTON DE MATTOS se a documentação de Wilson está com ele, pedindo para ele trazê-la para que possa receber diretamente com ela. Informa que o agendamento do segurado será amanhã. Ou seja, é possível se interpretar que PALMIRA DE PAULA ROLDAM está pedindo a análise do PPP de Wilson e, em razão dessa análise, irá pagar a quantia combinada para ADRIANO ELTON DE MATTOS. Ademais, ouvindo-se o áudio nº 14691202, o segundo da lista, constante no DVD de fls. 56, PALMIRA DE PAULA ROLDAN conversa com ADRIANO ELTON DE MATTOS e confirma que o documento do segurado Wilson encontra-se com ela. Ela pergunta se outra pessoa conseguiria fazer para o dia seguinte nos seguintes termos: Se eu levar pra você agora aí e já levar o cheque pra você, cê acha que amanhã o cara já tem posições?. ADRIANO diz que é possível que dê, entretanto ao final diz: Tá bom, mas traz o dinheiro, se não o cara não vai querer fazer. Em relação a esse diálogo, também é possível interpretar que quando ADRIANO ELTON DE MATTOS menciona o cara está se referindo ao técnico de trabalho Paulo Roberto Rodrigues de Camargo. Isto porque, conforme já consignado acima, Paulo foi ouvido como testemunha e confirmou que auxiliava na análise dos PPP's. Em sendo assim, recebia quantia por isso e não iria analisar um PPP sem o recebimento do pagamento. Ou seja, antes do início da instrução processual existiam indícios de que ADRIANO ELTON DE MATTOS poderia estar se referindo ao servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ na ligação telefônica nº 14691202, fato este, inclusive, que ensejou este juízo a não acatar o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público Federal em fls. 112/113. Ao final de instrução, surge uma dúvida razoável, ou seja, a de que ADRIANO ELTON DE MATTOS efetivamente não se referia a JOSÉ LUIZ FERRAZ quando conversava no telefone e solicitava dinheiro e, assim, não teria qualquer ciência do esquema envolvendo JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAM. Em sendo assim, entendo que a versão no sentido de que ADRIANO ELTON DE MATTOS analisava cópias de PPP's e cobrava por esse trabalho, não tendo relação com eventual propina solicitada por JOSÉ LUIZ FERRAZ, apresenta verossimilhança. Até porque, desde a fase policial, não foi modificada visando engodar o juízo, como sói acontecer. Destarte, diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que ADRIANO ELTON DE MATTOS tinha ciência da existência de algum esquema de PALMIRA DE PAULA ROLDAM envolvendo servidor público federal. Na dúvida, há que se absolver o acusado ADRIANO ELTON DE MATTOS, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito, tendo sérias dúvidas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Já no que se refere à PALMIRA DE PAULA ROLDAM e JOSÉ LUIZ FERRAZ, ao ver deste juízo, também não existem provas cabais que ensejem a condenação de ambos, neste caso específico. Nesse sentido, é certo que não existe qualquer dúvida de que PALMIRA DE PAULA ROLDAM e JOSÉ LUIZ FERRAZ tinham um conluio permanente que envolvia a concessão irregular de benefícios previdenciários, já havendo várias condenações proferidas nesse sentido (muito embora ainda não exista condenação transitada em julgado envolvendo a parceria de ambos). Ocorre que, neste caso específico, sequer houve o protocolo de entrada do requerimento de benefício em nome do segurado Wilson Almeida Correa. Tal fato detém relevância, já que, além de não haver qualquer prova de ocorrência de crime de estelionato e inserção de dados falsos no sistema do INSS, é possível que JOSÉ LUIZ FERRAZ não tenha solicitado ou recebido qualquer quantia em relação ao benefício de Wilson Almeida Correa. Com efeito, é possível que tenha analisado o caso e ter dito para PALMIRA DE PAULA ROLDAM que, em razão da falta de tempo de serviço, não iria fazer nada de ilegal e, assim, não solicitou ou recebeu qualquer quantia. Nesse ponto, o terceiro diálogo constante em fls. 52, isto é, nº 14706331, deixa dúvidas sobre o fato de estarem tratando especificamente do benefício de Wilson Almeida Correa. Na conversa, efetivamente, PALMIRA DE PAULA ROLDAM e JOSÉ LUIZ FERRAZ dialogam sobre um papel de um velhinho e combinam de se encontrarem no dia seguinte. Entretanto, não é possível saber se estavam tratando do benefício específico de Wilson, na medida em que PALMIRA DE PAULA ROLDAM e JOSÉ LUIZ FERRAZ tinham um esquema criminoso de grandes proporções entre si, participando de diversas fraudes ao mesmo tempo. No dia seguinte (16/04/2009), na parte da manhã, os agentes da polícia federal fizeram as imagens do encontro entre ambos, restando nítido na filmagem que dentre as folhas recebidas por JOSÉ LUIZ FERRAZ existe algum volume (vide foto da imagem em fls. 53), havendo indícios concatenados de que seja dinheiro. Não obstante, não há como concluir com juízo de certeza que os documentos entregues e o eventual dinheiro cedido por PALMIRA DE PAULA ROLDAM tenha relação com o benefício de Wilson Almeida Correa. Não custa lembrar que esta ação penal tem relação com tal fato e a imputação está associada com referido segurado. Note-se que não teria sentido JOSÉ LUIZ FERRAZ receber dinheiro relativo ao segurado Wilson e simplesmente não atuar em qualquer benefício previdenciário deste. Nos outros casos submetidos à apreciação, JOSÉ LUIZ FERRAZ efetivamente fez alguma inserção falsa no sistema e propiciou que segurados obtivessem benefício sem lastro legal. Neste caso específico, o benefício sequer foi protocolado. Inclusive, há que se destacar que o encontro entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAM ocorreu em 16 de Abril de 2009 e a operação zepelim foi deflagrada somente em 15 de Outubro de 2009, tempo este mais do que suficiente para que JOSÉ LUIZ FERRAZ providenciasse alguma operação fraudulenta. Até porque na operação zepelim restou demonstrado que JOSÉ LUIZ FERRAZ agia de forma rápida, não demorando em inserir dados falsos nos sistemas do INSS após receber ou solicitar propina. Destarte, analisando as provas amealhadas, este juízo não consegue concluir, com juízo de

certeza, que JOSÉ LUIZ FERRAZ solicitou ou recebeu qualquer quantia em razão de ter atuado em benefício de Wilson Almeida Correa. O fato de ter um esquema criminoso permanente com PALMIRA DE PAULA ROLDAM não pode gerar uma condenação automática, sem que seja comprovado que solicitou ou recebeu valor em relação aos fatos objeto da imputação criminal específica. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa dúvidas em relação à tipicidade delitiva, devendo-se caminhar no sentido da absolvição do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito, tendo sérias dúvidas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Em relação à PALMIRA DE PAULA ROLDAM entendo que não pode ser considerada como autora de corrupção passiva, mas sim de estelionato em face do segurado Wilson Almeida Correa. Com efeito, partindo-se da premissa de que JOSÉ LUIZ FERRAZ recusou o serviço (sic), ou seja, no caso de Wilson, não inseriu dados falsos no sistema informatizado do INSS e, assim, não solicitou ou recebeu dinheiro de PALMIRA DE PAULA ROLDAM, fica evidente que PALMIRA DE PAULA ROLDAM cometeu um estelionato perante o segurado. Isto porque, PALMIRA DE PAULA ROLDAM recebeu uma quantia adiantada de Wilson Almeida Correa, conforme constou no depoimento judicial do segurado constante na mídia de fls. 419. O segurado relatou que entregou dinheiro para PALMIRA DE PAULA ROLDAM dar entrada em seu benefício, mas PALMIRA DE PAULA ROLDAM desapareceu e não lhe devolveu o dinheiro, conseguindo obter seus documentos através de um colega de trabalho que conseguiu um contato com PALMIRA DE PAULA ROLDAM. Ou seja, PALMIRA DE PAULA ROLDAM, ao receber um valor adiantado do segurado para fazer um serviço e verificando a impossibilidade, deveria imediatamente restituir o dinheiro e não permanecer com ele. Aliás, se assente que PALMIRA DE PAULA ROLDAM tinha o hábito de acertar com segurados o recebimento de valores adiantados, prometendo dar entrada em benefícios previdenciários, sem analisar o caso e ver se existiria a possibilidade concreta de concessão. Em vários casos recebia dinheiro de clientes e não providenciava o protocolo dos requerimentos de benefícios, engando o segurado e ficando com o dinheiro. Nesse sentido, PALMIRA DE PAULA ROLDAM está sendo processada em diversas ações penais perante a Justiça Estadual de Sorocaba pelo cometimento de delito de estelionato, já havendo, inclusive, condenação contra si transitada em julgado. Ocorre que, neste caso, é impossível condená-la por estelionato, já que fatos correlacionados com tal imputação penal não estão descritos na denúncia. Até porque, o delito seria de competência da Justiça Estadual e, ademais, tendo em vista o transcurso do tempo, torna-se inútil a instauração de uma nova ação penal em face de PALMIRA DE PAULA ROLDAM por estelionato (responde por dezenas de ações na Justiça Estadual, já sendo viável o reconhecimento de crime continuado entre os diversos estelionatos com a aplicação do percentual máximo de acréscimo no patamar de dois terços). Em sendo assim, a absolvição de PALMIRA DE PAULA ROLDAM em relação ao crime de corrupção passiva é de rigor. Por oportuno, tendo em vista que PALMIRA DE PAULA ROLDAM foi absolvida, obviamente torna-se inviável manter sua prisão preventiva decretada nestes autos. Em consequência, revogo sua prisão preventiva, devendo a Secretaria providenciar a expedição de alvará de soltura em relação a esta relação processual específica, devendo constar no alvará que ele se refere somente à ação penal nº 0004869-67.2012.403.6110, pelo que PALMIRA DE PAULA ROLDAM deverá continuar presa em relação aos outros mandados expedidos pela Justiça Federal. Nesse sentido a expedição de alvará neste caso não irá alterar o seu regime de encarceramento, na medida em que existem dezenas de prisões preventivas decretadas em face de PALMIRA DE PAULA ROLDAM, já havendo, inclusive, ações penais condenatórias com trânsito em julgado em face de PALMIRA DE PAULA ROLDAM (na Justiça Estadual e na Justiça Federal). Por fim, considere-se ser inaplicável o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que a fixação da reparação civil dos danos só cabe nas hipóteses de condenação. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ LUIZ FERRAZ, portador do RG nº 16.149.033 SSP/SP, nascido em 28/11/1964, inscrito no CPF sob o nº 057.978.478-92, filho de Luiz de Oliveira Ferraz e Nair Ferraz, residente e domiciliado na Rua Pedro Heleno dos Santos, nº 108, Centro, Salto de Pirapora/SP; em face de PALMIRA DE PAULA ROLDAN (ou ROLDAM), portadora do RG nº 15.938.072-8 SSP/SP, nascida em 09/03/1960, inscrita no CPF sob o nº 045.040.478-10, filha de Francisco de Paula Roldam e Izaltina Martins Ferreira Roldam, residente e domiciliada na Rua Dr. Victor Augusto Stroka, nº 129, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP; e em face de ADRIANO ELTON DE MATTOS, portador do RG nº 44.188.230-4 SSP/SP, nascido em 15/08/1982, inscrito no CPF/MF nº 222.522.928-73, filho de Milton Martins de Mattos e Conceição Carmem Martins de Mattos, residente e domiciliado na Rua Vinte e Um de Abril, nº 188, Centro, Araçoiaba da Serra/SP, absolvendo os três, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação dos réus. Expeça-se alvará de soltura em favor de PALMIRA DE PAULA ROLDAM no que tange a esta relação processual específica, devendo constar no alvará que ele se refere somente à ação penal nº 0004869-67.2012.403.6110, pelo que PALMIRA DE PAULA ROLDAM deverá continuar presa em relação aos outros mandados expedidos pela Justiça Federal. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o INSS acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas

de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005673-35.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO BORGES DE BRITO(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado PEDRO BORGES DE BRITO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

0006967-88.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELCIO RAPHAEL DA ROSA X JOSIMAR FERREIRA SCHIPITOSKI(SP028549 - NILSON JACOB)
DECISÃO/MANDADO/PRECATÓRIA Estando os réus devidamente citados, analiso as questões levantadas em sede de respostas à acusação. Nesse sentido, não prospera a alegação de inépcia da inicial acusatória feita pela defesa de Josimar, uma vez que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, apta está, portanto a desencadear a persecução criminal. Em relação ao acusado JOSIMAR FERREIRA CHIPITOSKI, a denúncia descreve a sua contada de ter recebido no veículo VW/Voyage, placas HLX 1391, as mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de documentação fiscal, informando o montante dos tributos iludidos. Ao final diz que ambos os réus receberam e ocultaram, em proveito próprio e alheio, no exercício da atividade comercial irregular, as mercadorias. Portanto, a exordial acusatória, na hipótese, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crimes (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006). Por outro lado, observa-se que a defesa de JOSIMAR FERREIRA CHIPITOSKI faz incursões em elementos de prova para que seja declarada a sua absolvição sumária. Entretanto, o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe: Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV- extinta a punibilidade do agente. Ou seja, no rol das causas que ensejam a absolvição sumária não está prevista a absolvição por deficiência de provas, até porque a instrução criminal sequer se iniciou. Destarte, inviável a proclamação de absolvição sumária dos acusados. Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Dessa forma, designo o dia de 1º de Outubro de 2015, às 15 (quinze) horas e 30 (trinta) minutos, para a realização de audiência de instrução, com a oitiva das duas testemunhas comuns de acusação e da Defensoria Pública da União (que defende o réu Hélcio Raphael da Rosa). No que se refere às testemunhas de acusação, ou seja, Luciano Calsavara e Marcelo Amaral da Silva, ambos deverão ser requisitados junto a 1ª Companhia do 5º BPRV para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba, localizada na Av. Antônio Carlos Comitê, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição dos policiais militares. Determino que o réu JOSIMAR FERREIRA CHIPITOSKI seja requisitado para comparecer à audiência marcada para o dia 01/10/2015, às 15h30min, expedindo-se ofício para a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba. Em relação às testemunhas de defesa do réu Josimar, determino a expedição de carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo, requerendo que a audiência seja feita por videoconferência. Cópia desta servirá como carta precatória. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3201

EXECUCAO FISCAL

0008420-26.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP166986 - FABIO SOUZA PINTO)
DECISÃO 01. A presente cobrança deve prosseguir, nos exatos termos da decisão que proferi às fls. 129 a 131, em 31 de julho de 2015 (=determinação da penhora sobre percentual do faturamento da empresa). A notícia apresentada às fls. 141-8 acerca de a empresa estar em situação de recuperação fiscal não obsta o andamento dessas execuções, mormente pelo fato de não haver prova no sentido de que os créditos aqui exigidos encontram-se parcelados. Nos termos dos arts. 52, III, e 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Dessarte, na medida em que não há, no caso em comento, parcelamento comprovado, a decisão de fls. 129 a 131 deve ser observada. Nesse sentido, aliás, acórdão do TRF da Terceira Região: Processo AI 00109026520154030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

557319Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEXTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA - A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO - RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.1. A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal. 2. A exequente tem a seu favor o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 3. Inexiste qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (artigo 186 do Código Tributário Nacional). 2. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, conforme o disposto no artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005. 3. É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão das diligências já efetuadas, todas infrutíferas, cabendo ao juízo a quo a fixação do percentual da penhora sobre o faturamento dentro dos limites do pedido da exequente, bem como a adoção das medidas necessárias à materialização do ato constritivo. 4. Agravo de instrumento provido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão13/08/2015Data da Publicação21/08/20152. Na sequência, pois, considerando que transcorreu o prazo para cumprimento, pelo responsável pela empresa executada (devidamente intimado em 12.08.2015- fl. 151, verso), do determinado no item 3 de fls. 130, verso, e 131, nomeio para assumir a função de depositário judicial MAURICIO CRESCENZI GONÇALEZ, CRC ISP 220.168/O-9.Intime-se o depositário ora nomeado, por correio eletrônico, para, no prazo de trinta (30) dias, comparecer em Secretaria a fim de assinar o Termo de Fiel Depositário e apresentar um plano de trabalho, com estimativa dos seus honorários, conforme determina o art. 655-A, 3º, do CPC.3. Intimem-se.

0010876-46.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP(SP126769 - JOICE RUIZ) X SPICA LTDA - EPP(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC

DECISÃO1. Na medida em que se mostram necessários, porque conduzem à efetiva constatação da situação das empresas executadas e para que o depositário apresente o plano de trabalho e a estimativa dos seus honorários (conforme ficou decidido à fl. 2129), defiro os pedidos de fls. 2135-6.Determino, assim, a expedição de mandado para que o depositário nomeado e sua equipe (por ele designada) tenham livre acesso às sedes e a todas as dependências das empresas executadas - DE VILLATTE INDUSTRIAL EIRELI, SPICA LTDA e FUNDIÇÃO FEIRENSE EIRELI -, assim como eventuais empresas que venham a ser inseridas no grupo econômico, por determinação judicial.Esclareço que deverá constar no mandado que a autorização acima alcança o acesso a documentos e informações jurídicas, contábeis, administrativas (comercial e gerencial), financeiras, operacionais (logística), computadores e câmaras de vigilância, todos pertinentes às atividades das empresas executadas, quer nelas se encontrem ou em escritórios externos que prestem ou venham a prestar serviços de contabilidade às executadas.2. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça desse Juízo, requisitando-se força policial, se necessária.3. Int.

Expediente Nº 3202

CAUTELAR INOMINADA

0003341-90.2015.403.6110 - ADRIANI DA SILVA - EPP(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido apresentado às fls. 103/104, para determinar à CEF que providencie a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, no que tange aos títulos discutidos neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo cumprimento deverá ser comprovado nestes autos.2. Dê-se ciência às partes do Ofício encaminhado pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Salto/SP, encartado às fls. 99/101.3. Após, aguarde-se o transcurso do prazo concedido pela decisão proferida às fls. 83/93, bem como a devolução da Carta

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6095

MANDADO DE SEGURANCA

0005996-35.2015.403.6110 - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em que o impetrante visa obter a suspensão da exigibilidade da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre as receitas financeiras nas alíquotas definidas no Decreto n. 8.426/2015. Alega que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, cujas alíquotas foram reduzidas a zero pelo Decreto n. 5.442/2005, o qual foi revogado pelo novel Decreto n. 8.426/2015, que estabeleceu as alíquotas em 0.65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, porquanto é vedada constitucionalmente a majoração de tributos por meio de decreto do Poder Executivo, em violação ao princípio da legalidade. Aponta, ainda, violação aos princípios constitucionais da separação de poderes e da não cumulatividade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/70. É que basta relatar. Decido. Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. As alíquotas do PIS e da COFINS, no regime da não-cumulatividade, estão assim disciplinadas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). A Lei n. 10.865/2004, por seu turno, estabeleceu, em suas disposições gerais, o seguinte: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (...) Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Em razão da delegação contida no 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, foi editado o Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das

referidas contribuições, o qual, posteriormente, foi revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as aludidas receitas financeiras. Não vislumbro, prima facie, a alegada violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, porquanto as alíquotas das contribuições em tela estão definidas em lei (Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004), constituindo-se, a delegação contida no 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, em benefício fiscal deferido aos contribuintes, cuja aplicabilidade foi remetida à discricionariedade do Poder Executivo, a ser exercida por meio de seu poder regulamentar e adstrita aos limites estabelecidos na legislação de regência dos tributos. Frise-se, ademais, que o Decreto n. 8.426/2015 não desbordou do comando legal instituidor das alíquotas do PIS e da COFINS, uma vez que as alíquotas ora restabelecidas encontram-se dentro dos limites legais. Vê-se, portanto, que não se trata de majoração de tributos por ato normativo infralegal, mas sim de restabelecimento de alíquotas já previstas em lei, motivo pelo qual não se reconhece, neste juízo de cognição sumária, a alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015 por violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes. Por outro lado, a não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa. Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores. No caso dos autos, a impetrante limita-se a alegar que, em razão da não-cumulatividade, o art. 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõe sobre a possibilidade e direito de crédito para fins de apuração do PIS e da COFINS, devidos correspondentes às despesas incorridas pela Impetrante nas suas atividades, visando à tributação da riqueza efetivamente gerada ou produzida. (sic) A questão discutida nestes autos, entretanto, não se refere a qualquer vedação de creditamento pretendido pela impetrante, mas sim a restabelecimento de alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante. Não verifico, destarte, a presença do *fumus boni juris* nas alegações da impetrante, impondo-se o indeferimento da medida liminar pleiteada. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6099

CARTA PRECATORIA

0005983-36.2015.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS(SP111615 - ELVIRA LOURENCO ALVARES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Não obstante o entendimento deste Juízo, compartilhado por todos os magistrados desta Subseção, de observar o determinado no Provimento n.º 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescido do fato de que o despacho da CORE do TRF da 3ª Região no processo SEI n.º 0010285-98.2014.4.03.8000, n.º 0504675, apenas define que deve ser observado o caso concreto, por se tratar de processo com réu preso e a fim de não causar prejuízo ao direito constitucional à liberdade, reconsidero o despacho proferido em 17 de agosto, a fim de designar o dia 9 de setembro de 2015, às 14 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, DPF Valdemar Latance Neto, que deverá ser intimado por mandado. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003244-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO ARAUJO MOTTA(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM)

Em virtude da necessidade de nova readequação da pauta de audiências desta Vara, designo para o dia 23 de setembro de 2015, às 11 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Fernando Aparecido Gonçalves dos Santos e Marcelo Alexandre de Souza, a primeira, o Cabo da PM Fernando, deverá ser requisitado junto ao 5º BPMRv para ser ouvido pessoalmente neste, a segunda testemunha, o Sargento da PM Marcelo Alexandre de Souza, que se encontra lotado na 4ª Cia do 2º BPMRv, no município de Araçatuba, deverá ser requisitado junto àquele comando, a fim de ser ouvido por videoconferência, apresentando-se perante a sala de videoconferências da Justiça Federal de Araçatuba. Não há a necessidade de intimar o réu por Carta Precatória,

posto que vem cumprindo regularmente seus comparecimentos cautelares perante este Juízo, devendo, então, ser intimado quando de seu próximo comparecimento, no primeiro decêndio de setembro. Intimem-se a defesa, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, e o Ministério Público Federal. Adite-se a Carta Precatória n.º 371/2015 com as alterações desta redesignação.

Expediente N° 6102

INQUERITO POLICIAL

0001336-95.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 146/147, designo o dia 16 de setembro de 2015, às 16h30min para a audiência de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 9.099/95. Façam-se as intimações necessárias.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2850

INQUERITO POLICIAL

0004944-04.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCOTT(RJ178660 - ERIC DE SA TROTTE)

AUTOS n° : 0004944-04.2015.403.6110 REQUERENTE : BRUNO SCOTT Ref. IPL n° : 0382/2015 (DPF/Sorocaba/SP) Vistos e examinados os autos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória requerida por BRUNO SCOTT, em razão da prisão em flagrante delito no dia 27/06/2015, por volta das 11h30min, na Rodovia Castello Branco, altura do Km 74, quando policiais militares, em fiscalização de rotina, abordaram um ônibus da empresa KAIOWA, de Foz do Iguaçu/PR-Rio de Janeiro/RJ, oportunidade em que lograram êxito em localizar junto à veste do indiciado algumas esferas de uma substância semelhante à droga conhecida popularmente como Haxixe, aproximadamente 1,0Kg, conforme auto de apreensão de fl. 08 e Laudo de Constatação de fls. 37/40. Em razão dos argumentos apresentados por sua defesa às fls. 90/91, em que informa que o acusado estaria sofrendo constrangimentos no estabelecimento penitenciário em que se encontra recolhido, em razão de sua opção sexual, e tendo em vista que o Ministério Público Federal, à fl. 95, não se opôs à apresentação do preso em juízo, foi realizada audiência de custódia, embora este ato judicial ainda não esteja implantado na Seção Judiciária de São Paulo (fls. 109). Outrossim, em razão dos argumentos anteriormente citados, foi determinado ao Diretor do Centro de Detenção Provisória III Pinheiros São Paulo/SP (fls. 98verso) que tomasse as providências necessárias e urgentes quanto ao alegado pela defesa do acusado. Contudo, o acusado declarou perante a autoridade prisional (fls. 106verso) que possui condições de convívio com outros detentos e que sua integridade física não está correndo risco. Após a realização da audiência de custódia, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 120 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre transcrever o disposto pelo artigo 44 da Lei n.º 11.343/06: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Feita a transcrição legislativa supra, cabe gizar, ainda que ultrapassada a questão da proibição contida no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, que o presente caso não comporta o deferimento do pedido formulado pela defesa, tendo em vista que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 58/61) foi devidamente fundamentada, e que, diante do conjunto probatório dos autos, a manutenção da segregação cautelar do requerente se justifica para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como passa a ser exposto. Do exame dos autos, extrai-se que o requerente não comprova o endereço onde exerce sua ocupação, apresentando em Juízo tão-somente um comprovante de matrícula em um curso profissionalizante, e informando, na audiência de custódia, que teria, recentemente, voltado a residir com sua genitora, cujos comprovantes de

endereço ofertou na citada audiência. Ademais, a segregação cautelar do acusado para garantia da ordem pública encontra fundamento na sua periculosidade, a qual está evidenciada pela posse de grande quantidade de droga [aproximadamente 01 quilo de haxixe], o que por si só consubstancia ameaça à sociedade. Neste passo, vale transcrever a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 120:(...) A argumentação da Ilustre Defesa não convence. A versão contraditória apresentada pelo denunciado, em audiência preliminar, também reforça a necessidade de manutenção de sua custódia, ficando claro que seu endereço não é propriamente fixo, sempre viajando e ainda declarou-se usuário de drogas (fls. 109/11). O caso continua sendo de prisão cautelar, para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal. A espécie de crime em foco não permite a adoção de medida alternativa à prisão, mais branda (...). Em sendo assim, a despeito da periculosidade abstrata prevista na Lei Antidrogas, observa-se que a conduta do requerente revela-se extremamente grave, constituindo ameaça à sociedade e, por conseguinte, à ordem pública. Não obstante as afirmações do requerente, verifica-se que se encontram mantidos os requisitos da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a gravidade do crime em tese cometido, envolvendo desde o tráfico de entorpecente. Neste sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06). 2. Ainda que ultrapassada a questão da proibição contida no art. 44 da Lei n 11.343/06, entendo que o presente caso não comporta a concessão da ordem. 3. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória foi devidamente fundamentada, eis que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da segregação cautelar da paciente se justifica para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 5. A alegação referente à inexistência de materialidade delitiva ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus, eis que envolve, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório. 6. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC n 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006), não podendo o remédio constitucional do habeas corpus servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. 7. A circunstância da paciente ser primária, não ter antecedentes criminais e possuir residência no distrito da culpa, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 8. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (Processo HC 96933 HC - HABEAS CORPUS - Relator(a) ELLEN GRACIE - Sigla do órgão: STF)EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. VERBETE QUE SÓ PODE SER FLEXIBILIZADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR, À PRIMEIRA VISTA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INADMISSIBILIDADE, EM TESE, DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO-CONHECIDO. I - A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II - Presentes, a princípio, os requisitos autorizadores da prisão cautelar do art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública e o da conveniência da instrução criminal. III - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei n 11.343/06 (HC 95671/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, HC 95060/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO, HC 93229/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA). IV - Colhe-se dos autos que a situação jurídico-processual do paciente não é idêntica à do corréu, fato que justifica a negativa de pedido de extensão. V - Habeas corpus não conhecido. (Processo HC 96183 - HC - HABEAS CORPUS - Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI - Sigla do órgão: STF)Conclui-se, dessa forma, que, neste momento processual, as medidas cautelares previstas pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal não têm o condão de substituir a prisão preventiva, porquanto os crimes praticados pelo requerente, juntamente com os demais indiciados, são de extrema gravidade. Destarte, diante das considerações acima expendidas, constata-se que estão evidenciadas as necessidades de manutenção da

sua prisão processual, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, restando mantidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o pedido de revogação da prisão preventiva não merece guarida. Ante o exposto, acolho a manifestação de fls. 120 do Ministério Público Federal, e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória formulado por Bruno Scott, em face dos fundamentos acima elencados. Aguarde-se a apresentação de defesa prévia, prevista no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, conforme despacho de fl. 89 (publicado em 21/08/2015 - certidão de fl. 96). Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa constituída, intime-se o denunciado para que constitua novo defensor ou para que informe se deseja ser defendido pela Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sorocaba, 28 de agosto de 2015. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 70

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004186-59.2014.403.6110 - OLIVIO ORAGGIO (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 086.064.194-5), para o fim de readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Requer o recálculo da renda mensal inicial - RMI sem a incidência do teto no salário-de-benefício. Sustenta que o benefício sofreu injustificável perda de poder aquisitivo em virtude da omissão do INSS, pois deixou de aplicar integralmente o disposto nas Emendas 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. Por decisão proferida à fl. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 35/36-verso, arguindo prescrição e decadência, e combatendo o mérito propriamente dito. Às fls. 40/48, parecer da contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Das Preliminares Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. No mais, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica no pagamento do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004). Analisadas as preliminares necessárias, passo à análise do mérito propriamente dito. Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influenciado na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal

da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Do Mérito Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC/ nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, verifica-se, pelo parecer da Contadoria deste Juízo (fls. 40/48) que o benefício (42/ 086.064.194-5) com DIB em 05/06/1990 foi concedido inicialmente com RMI no valor de Cr\$ 15.337,26, sendo revisado administrativamente pelo art. 144, da Lei nº 8.213/91, com alteração do valor da RMI para Cr\$ 25.385,81, coeficiente de cálculo de 88 % do Salário-de Benefício. Aponta ainda que o valor evoluído da renda mensal do benefício supramencionado deverá ser de R\$ 1.200,00 - limitado ao teto acima na competência de dezembro/1998. Por conseguinte, o valor da renda mensal evoluído para a competência de janeiro/2004 será de R\$ 2.262,47, não limitado ao teto da EC 41/2003 de R\$ 2.400,00. Concluindo que, o valor da renda mensal do benefício percebido pela parte autora após a revisão supramencionada será de R\$ 4.138,60 para a competência de julho/2014 e de R\$ 4.396,43 para janeiro/2015. A partir de tais informações contábeis, reputadas como imprescindíveis para apreciação do pedido de revisão e evolução dos valores até então recebidos pela parte autora, não obstante a alegação trazida pelo INSS de que já se operou a revisão administrativa do benefício, verifica-se que o autor faz jus à percepção de novo valor do benefício, nos termos da fundamentação acima. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício nº 086.064.194-5, em nome de OLIVIO ORAGIO, nos seguintes termos: valor de R\$ 2.262,47 (dois mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) na competência de janeiro/2004, R\$ 4.138,60 (quatro mil cento e trinta e oito reais e sessenta centavos) para a competência de julho/2014 e de R\$ 4.396,43 (quatro mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos) para janeiro/2015, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame

necessário.

Expediente Nº 71

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000278-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA ME X GILMAR RAMOS FERNANDES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 94. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007227-68.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W CAMARGO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X WILKER CAMARGO X WILSON CAMARGO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 52. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004356-31.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DO ESPIRITO SANTO MIRANDA - ME X ANA PAULA DO ESPIRITO SANTO MIRANDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 48. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005426-40.2001.403.6110 (2001.61.10.005426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CKD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INES DE CIENFUEGOS DENADAI X ODUVALDO ARNILDO DENADAI X CELIO OLDERIGI DE CONTI(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000293-70.2008.403.6110 (2008.61.10.000293-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X EXPOTEC COM/ E SERVICOS LTDA X ECOPLACA COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls.97. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0005610-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON TAGLIAFERRI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0007330-46.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CIAC FREIOS E EMBREAGENS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 52. Arque-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0009809-12.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEREZINHA CASTANHO MACIEL(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001381-07.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA LUCIA D ANGELO ME X MARIA LUCIA DANGELO(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Ante o parcelamento noticiado nos autos pelo executado às fls. 49/53, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo. Intimem-se.

0001512-45.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X APARECIDA NEUSA BATISTA ANTUNES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 43. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001141-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARLOS WEBER

VISTOS, em Inspeção. 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7- No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0001229-85.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 34. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001244-54.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELLE OLIVEIRA DE MATOS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/03/2014, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 79845. A exequente noticiou às fls. 39 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001390-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JARBAS AMORIM DE PADUA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0001391-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FREDY HIDEAKI YANO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/03/2014, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 51793/2013. A exequente noticiou às fls. 21 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001400-42.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUI RIBEIRO DE SA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0003539-64.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTO RONDINA - EPP (SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Ante o parcelamento noticiado nos autos pelo executado às fls. 21/22, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo. Intimem-se.

0005076-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KING IMOVEIS LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0006311-97.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO ANTONIO DE SOUZA MATEUS
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 31/10/2014, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, representados, respectivamente, pelas Certidões de Dívida Ativa nº 2011/033457, n. 2012/009863 e n. 2013/016526. A exequente noticiou às fls. 28/29 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007608-42.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO GILBERTO DINIZ

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0001013-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA CRISTINA RIBEIRO GOMES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0001090-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO DA SILVA VALADARES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0001134-21.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN

PATRICIO FONSECA) X JORGE WILSON MORINHO VIANA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.

20. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001622-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAM MARTHA LLONTOP VEGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001646-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA IZABEL FERRAZ

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. do parágrafo anterior. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001891-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONCRELIDER SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA EPP

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0001960-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JARBAS PAES DE SOUZA FILHO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002095-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SABRINA DE CASSIA ALVES RIBEIRO
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0002614-34.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUTO POSTO RODOSALTO LTDA(SP232673 - MICHELANGELO ANTONI MAZARIN AGOSTINHO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Ante o parcelamento noticiado nos autos pelo executado às fls. 49, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo.Intimem-se.

0002767-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO DE CARVALHO
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0002780-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROMERA CERVILLA CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0003589-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO MATOS SANTANA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0003911-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BLINDARQ - GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0004797-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA RAQUEL KOURY

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90

(noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008729-17.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Walter José Agustoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.576.872-0, requerida em 28/06/1999 e concedida a partir de 16/12/1998). Afirma que, por ocasião da concessão do benefício ao autor, o INSS não reconheceu o trabalho em condições insalubres, como supervisor agrícola, nos períodos de 19/12/1972 a 07/06/1987 (Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo) e de 29/05/1998 a 28/06/1999 (Fazenda Cambuhy Ltda.). Além disso, deixou de computar o interregno de 20/03/1969 a 04/12/1971, em que foi aluno aprendiz no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Requer o cômputo deste período, bem como o reconhecimento do trabalho insalubre com a conversão em tempo comum e a consequente elevação do tempo de contribuição no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 16/162). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 165, ocasião em que foi determinado ao autor que esclarecesse a prevenção com o processo nº 0007972-23.2010.403.6120. Pelo autor foi dito que havia formulado pedido de desistência naquela ação (fls. 168). O processamento desta demanda foi, então, suspenso até ser proferida decisão nos autos nº 0007972-23.2010.403.6120 (fls. 171), cuja cópia foi acostada às fls. 174/175. Em face de tal decisão, foi reconhecida a litispendência com a ação nº 0007972-23.2010.403.6120, em relação ao pedido de revisão da aposentadoria do autor mediante o reconhecimento de tempo especial do período de 29/05/1998 a 28/06/1999 (Fazenda Cambuhy Ltda.) e o cômputo do interregno de 20/03/1969 a 04/12/1971, como aluno aprendiz no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, que foram excluídos deste feito. O objeto da presente demanda passou a ser, unicamente, o reconhecimento da especialidade no período de 19/12/1972 a 07/06/1987 (Secretaria da Agricultura). Citado (fls. 179), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 181/192, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. Aduziu não ser possível a conversão de tempo especial em comum para fins de contagem recíproca, em razão de vedação expressa contida no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.226/75 e, posteriormente, no artigo 96, I da Lei nº 8.213/91. Afirmou não ter havido prova do trabalho insalubre. Asseverou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que o uso de equipamento de proteção individual eficaz neutraliza o agente nocivo, afastando a especialidade. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 193/194). Houve réplica (fls. 198/200). Intimados a especificarem provas (fls. 201). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica e de prova testemunhal; ambos os pedidos foram indeferidos às fls. 206. O julgamento foi convertido em diligência e determinada à parte autora que regularizasse a inicial para inclusão do Estado de São Paulo, por se tratar de litisconsorte passivo necessário (fls. 209). Manifestação do autor, regularizando a inicial (fls. 211). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi citada (fls. 217vº), e apresentou contestação (fls. 219/223), alegando ilegitimidade de parte. No mérito, aduziu que não há previsão da modalidade de aposentadoria especial aos servidores públicos paulistas. Juntou documentos (fls. 224/238). A parte autora manifestou-se às fls. 244. O Estado de São Paulo foi incluído no polo passivo da ação (fls. 245). Novamente intimados a produzir provas (fls. 249), pelo autor foi requerida a realização de prova pericial e testemunhal (fls. 251), indeferidas às fls.

253. Pelo autor foi apresentada declaração da empresa empregadora, informando sobre a impossibilidade de preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em razão do autor não ter laborado em condições especiais (fls. 256). Manifestação do Estado de São Paulo (fls. 258/259). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 260. II - FUNDAMENTAÇÃO de início, passo à análise das preliminares arguidas. Ilegitimidade de parte. Afirma o Estado de São Paulo ser parte ilegítima para figurar na ação, tendo em vista que o ato de concessão da aposentadoria ora impugnada foi emanado exclusivamente do INSS, sem qualquer ingerência da correição. Aduz que, em caso de procedência da ação, somente a autarquia previdenciária responderá pelo ônus da condenação e eventual cobrança de compensação de contribuições poderá ser realizada em processo autônomo. Tais assertivas, entretanto, não devem prevalecer. A Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo é o órgão perante o qual o autor prestou serviços no interregno vindicado e que pretende o reconhecimento da especialidade. Logo, pelas razões já apontadas na decisão de fls. 209, rejeito a preliminar do Estado de São Paulo, reconhecendo sua legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação. Prescrição quinquenal. Por outro lado, reconheço a incidência da prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Superadas as questões preliminares. Passo à análise do mérito. O autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.576.872-0), concedida pelo INSS em 16/12/1998 (fls. 111), ocasião em que foram computados os seguintes períodos de trabalho, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 106: Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (19/12/1972 a 07/06/1987 - tempo comum), Fazenda Cambuhy Ltda. (08/06/1987 a 28/05/1998 - tempo especial), Fazenda Cambuhy Ltda. (29/05/1998 a 16/12/1998 - tempo comum). Pretende, nesta ação, o reconhecimento do trabalho especial no interregno de 19/12/1972 a 07/06/1987. De acordo com a análise dos documentos acostados pelo Estado de São Paulo às fls. 227/236, e notadamente da certidão de tempo de serviço de fls. 33, verifica-se que, durante o interregno de 19/12/1972 a 07/06/1987, o autor foi admitido a prestar serviços junto à Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo - Divisão Regional Agrícola de Ribeirão Preto/SP, na condição de auxiliar agropecuário, como servidor público temporário. Desse modo, a questão debatida nos autos, refere-se à possibilidade de reconhecimento, como especial, do trabalho desempenhado pelo funcionário público estatutário, com regime próprio, que exerce seu labor sob condições que lhe sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, para cômputo, do tempo majorado, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. No tocante à aposentadoria do funcionário público, a Constituição Federal de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/69, em vigor ao tempo da prestação de serviços pelo autor, ao disciplinar a matéria prescreveram a possibilidade de aposentadoria voluntária do funcionário público aos trinta e cinco anos, se homem, e trinta, se mulher, com a ressalva de que, em razão da natureza especial do serviço, a lei federal poderá excepcionar as regras estabelecidas e reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, conforme artigo 100, 2º da CF/67 e artigo 103 da EC nº 1/69. A possibilidade da aposentadoria especial do servidor público foi prevista, pela primeira vez, na redação original da Constituição Federal de 1998, no primitivo art. 40, 1º, in verbis: Art. 40. O servidor será aposentado: (omissis) III - voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. (grifo nosso) (omissis). Tal direito restou preservado nas sucessivas reformas constitucionais ocorridas, seja pela EC nº. 20/1998 (quando passou a constar o 4º, do art. 40), ou seja pela EC nº. 47/2005, que deu a atual redação ao texto, expondo a intenção de proporcionar a aposentadoria especial ao servidor público: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observado critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 4º é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (grifo nosso). Nota-se que a norma constitucional exige regulamentação específica do direito à aposentadoria especial, por meio da qual se defina a inteireza do conteúdo normativo. No entanto, até a presente data, não foi editada lei complementar estabelecendo critérios para a caracterização da atividade como nociva ao servidor público. Com intuito de sanar a omissão legislativa, permitindo a viabilizar o exercício do direito constitucionalmente previsto à contagem diferenciada do tempo laborado em condições especiais e, conseqüentemente, à aposentadoria especial, foram impetrados numerosos mandados de injunção, tendo o Supremo Tribunal Federal reiteradamente decidido pela aplicação do critério previsto no Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Lei nº 8.213/91), enquanto não editada a lei reguladora do direito assegurado constitucionalmente. Em sessão plenária do dia 09.04.2014, o Supremo Tribunal aprovou a Proposta de Súmula Vinculante nº 45 que, publicada no DOU de 24/04/2014, originou a Súmula

Vinculante nº 33, com o seguinte verbete: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40. No entanto, quanto à contagem diferenciada de tempo, decidiu o Ministro Gilmar Mendes no Agravo Regimental interposto no Mandado de Injunção nº 1.278: Com efeito, a jurisprudência dessa Corte assentou o não cabimento de mandado de injunção que visa a contagem diferenciada e posterior averbação de tempo do serviço prestado em condições especiais, uma vez que não há previsão constitucional da referida contagem. (MI 1278 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 30.4.2014, DJe de 19.05.2014). Ressalte-se, por fim, que tal decisão circunscreve-se à superação de omissões inconstitucionais relativas às disposições contidas na Carta Magna de 1988, não alcançando as anteriores. Assim, em que pese a previsão do artigo 40, 4º da Constituição Federal de 1988 sobre a aposentadoria especial do servidor público, com autorização para aplicação do Regime Geral de Previdência Social enquanto não editada lei complementar regulamentadora (Súmula vinculante nº 33 do STF), no caso dos autos, o direito do autor não pode ser reconhecido, pois a prestação de serviço ocorreu sob égide de texto constitucional diverso, além do fato de não haver previsão legal para a contagem diferenciada e averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres. Logo, por este fundamento, o pedido do autor não deve ser concedido. Registre-se, ainda, que se fosse possível o cômputo do tempo majorado no serviço público em razão do exercício de atividade insalubre, o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a possibilidade de contagem recíproca de tempo especial. A contagem recíproca - cômputo de tempo de serviço prestado sob o regime geral e no âmbito da administração - somente foi prevista pela Lei nº 6.226/75 que, no entanto, não abrangeu os servidores públicos estaduais e municipais e aqueles vinculados ao regime rural. O artigo 4º da Lei nº 6.226/75, assim dispunha: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais. (g.n.) Os servidores públicos estaduais e municipais passaram a ser beneficiados pela contagem recíproca apenas com a edição da Lei nº 6.864/80, que dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º O artigo 3º e o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, passam a ter a seguinte redação: Art. 3º O disposto nesta Lei entender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais. Os diplomas legais que lhe sucederam reafirmaram a possibilidade de contagem recíproca, não admitindo, contudo, a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais para tal fim. A regra inserta no 9º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (que repete a redação do antigo 2º do art. 202) estabelece que: 9º Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Ao regular a matéria em foco, a Lei nº 8.213, de 1991, em seu artigo 96, I dispõe que: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; Ainda no mesmo sentido, a transcrição do teor do art. 125 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o qual determina que: Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado: (...) 1º Para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. Cumpre anotar que a vedação legal à utilização de tempo fictício para fins de contagem recíproca decorre da necessidade de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e aquele próprio à Administração Pública. A compensação financeira entre os regimes de previdência pode ser entendida como a cobrança daquilo que foi contado pelo regime de origem como tempo de contribuição para efeito de cálculo do benefício e que está sendo pago pelo regime instituidor de aposentadoria. Para que essa compensação financeira em favor do regime instituidor de aposentadoria seja feita utiliza-se o tempo de contribuição computado no regime de origem. Ou seja, a contagem recíproca é feita tão-somente em relação às contribuições efetuadas pelo segurado junto aos diversos regimes de previdência social que porventura tenha este participado. Assim, somente deve ser permitida a contagem recíproca, mediante compensação financeira, quando o tempo foi objeto de contribuição. Ocorre que o tempo especial convertido em comum não enseja contribuição previdenciária. O tempo majorado em razão do acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade como especial independente do recolhimento das contribuições. Desse modo, a conversão em atividade comum de período laborado em condições especiais, embora implique na majoração do tempo de contribuição, não importa acréscimo no número de contribuições vertidas ao regime de previdência. Assim, a pretensão de transpor tempo de serviço diferenciado do regime de origem (RPPS) para o regime instituidor (RGPS) resultaria em ônus injustificável a este último, pois, em relação a este tempo acrescido pela atividade especial, deixou de haver o indispensável recolhimento de contribuição. Portanto, tendo em vista que a contagem recíproca do tempo de contribuição pressupõe a compensação financeira entre o regime geral e próprio a que o segurado esteve filiado e que o lapso majorado de tempo decorrente do reconhecimento do trabalho insalubre e sua conversão de tempo

especial em comum não implica em recolhimento de contribuição previdenciária, o pedido do autor não deve ser acolhido também por este fundamento. Assim, considerando-se que, para fins de caracterização da atividade como especial a legislação aplicável é aquela vigente à época da prestação dos serviços e levando-se em conta que o autor foi admitido sob o regime estatutário a prestar serviços junto à Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo - Divisão Regional Agrícola de Ribeirão Preto/SP, no período de 19/12/1972 a 07/06/1987, ocasião na qual o ordenamento jurídico não admitia o reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado por servidor público, para fins de concessão de aposentadoria especial, com tempo reduzido, tampouco para fins de conversão em atividade comum e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nem sequer admitia a contagem recíproca de tempo especial para servidores públicos, a pretensão de computar referido interregno como tempo de serviço especial é de ser indeferida, o que, por consequência, torna improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor (NB 42/113.576.872-0). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003976-46.2012.403.6120 - SERGIO AUGUSTO GOULART (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Sérgio Augusto Goulart em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.400.675-5) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 08/02/2010, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 19/10/1994 a 31/10/1998 (como contribuinte individual), 20/05/1999 a 30/09/1999 (Sucocítrico Cutrale S/A), 15/02/2000 a 30/11/2000 (Alcobraz Transportes Ltda.), 02/05/2001 a 08/06/2002 (Rodoviário Marino Carrascosa Ltda.), 02/01/2003 a 01/04/2003 (Albino Ziquelli), 15/05/2003 a 01/12/2003 (Marcelo Ziquelli ME), 01/04/2004 a 08/02/2010 (Transportadora Danglares Duarte Ltda.). Requer, também, seja declarado o labor nos períodos de 01/09/1976 a 31/01/1978 e de 01/07/1978 a 31/01/1980 (contribuinte facultativo e autônomo), uma vez que não foram computados em sua aposentadoria. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz mais de 25 anos de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Alternativamente, pretende o recálculo da renda mensal inicial, computando os períodos de atividade especial convertidos em tempo comum. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 24/96). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 101, oportunidade na qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para depois da vinda da contestação. Citado (fls. 102), o INSS apresentou sua contestação às fls. 104/142, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que a atividade de motorista autônomo somente poderia ser considerada especial a partir de 01/12/1994, quando o autor foi inscrito como contribuinte individual. Alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Alegou não ser possível o enquadramento como especial quando há utilização de equipamento de proteção individual eficaz, capaz de neutralizar os efeitos dos agentes nocivos. Aduziu a impossibilidade de cômputo, como especial, do período laborado como autônomo/contribuinte individual. Asseverou que somente o exercício da atividade de motorista de caminhão de carga permite o enquadramento da atividade como especial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos (fls. 143/144). Juntou documentos (fls. 145/147). Às fls. 148/149 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a especificação de provas pelas partes. A parte autora requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 152). Não houve manifestação do INSS (fls. 153). A perícia técnica foi designada às fls. 154. O autor apresentou assistente técnico (fls. 158). Atendendo à solicitação do Perito (fls. 159), o requerente informou o endereço atualizado das empresas empregadoras (fls. 162/180). O laudo judicial foi acostado às fls. 184/191. Pelo autor foram apresentados quesitos complementares (fls. 198/199), indeferidos às fls. 200. O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (fls. 204), sendo determinado ao autor que comprovasse o trabalho insalubre como motorista autônomo no interregno de 01/12/1994 a 31/10/1998. O laudo complementar foi acostado às fls. 210, com manifestação da parte autora (fls. 212/218). O INSS manteve-se silente (fls. 211). Autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares O autor pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou a revisão de seu benefício, mediante o reconhecimento do trabalho insalubre, além do cômputo de períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de segurado facultativo e contribuinte autônomo. De início, verifica-se que, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 79/83, os períodos de 01/09/1976 a

31/01/1978 e de 01/07/1978 a 31/01/1980, em que o autor se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na condição de facultativo/autônomo, foram computados como tempo de contribuição por ocasião do deferimento da aposentadoria nº 42/151.400.675-5. Assim, emerge a falta interesse de agir do autor no tocante ao pedido de declaração de labor nos interregnos de 01/09/1978 a 31/01/1976 e de 01/07/1978 a 31/01/1980, razão pela qual, neste aspecto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Por outro lado, não prospera a arguição do INSS de prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (08/02/2010 - fls. 31/35) e a ação foi proposta em 29/03/2012 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito. Requer o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou o recálculo da renda mensal inicial, computando os períodos de atividade especial convertidos em tempo comum, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 19/10/1994 a 31/10/1998, 20/05/1999 a 30/09/1999, 15/02/2000 a 30/11/2000, 02/05/2001 a 08/06/2002, 02/01/2003 a 01/04/2003, 15/05/2003 a 01/12/2003, 01/04/2004 a 08/02/2010. Registre-se que, conforme assertiva do INSS de fls. 105, há comprovação da qualidade de contribuinte individual do autor, com o recolhimento das contribuições pertinentes, somente a partir de 01/12/1994 (fl. 147), período reconhecido como tempo comum pelo INSS no momento de concessão da aposentadoria ao demandante (fl. 81). Naquela ocasião, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 79/83, o INSS computou os períodos de trabalho discriminados na tabela abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Exército	01/07/1973	24/11/1973	1,00	1462	Aravel - Araraquara Veículos Ltda.
	26/06/1974	1,00	653	Auto Peças 36 Ltda.	01/07/1974
	31/03/1975	1,00	2734	Graciano R. Affonso S/A Veículos	
	14/05/1975	22/07/1975	1,00	695	Contribuinte individual
	01/09/1976	31/01/1978	1,00	5176	Contribuinte individual
	01/07/1978	31/01/1980	1,00	5797	Empresa Nacional de Serviços Ltda. S/C
	01/06/1980	19/09/1980	1,00	1108	Departamento de Estradas de Rodagem
	11/05/1981	31/08/1987	1,40	32249	Sucocítrico Cutrale S/A
	03/09/1987	15/01/1991	1,40	172210	Sucocítrico Cutrale S/A
	29/05/1991	09/02/1993	1,40	87111	Sucocítrico Cutrale S/A
	14/06/1993	16/07/1994	1,40	55612	Contribuinte individual
	01/12/1994	05/03/1997	1,00	82513	Contribuinte individual
	06/03/1997	31/10/1998	1,00	60414	Sucocítrico Cutrale S/A
	20/05/1999	30/09/1999	1,00	13315	Alcobraz Transportes Ltda.
	15/02/2000	30/11/2000	1,00	28916	Rodoviário Marino Carrascosa Ltda.
	02/05/2001	08/06/2002	1,00	40217	Albino Ziquelli
	02/01/2003	01/04/2003	1,00	8918	Marcelo Ziquelli ME
	15/05/2003	01/12/2003	1,00	20019	Transportadora Danglares Duarte Ltda.
	01/04/2004	08/02/2010	1,00	2139	TOTAL
	12813	TOTAL	35 Anos	1 Meses	16 Dias

Nota-se que o período de 11/05/1981 a 31/08/1987 (Departamento de Estradas de Rodagem) foi reconhecido como insalubre por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído) e os interregnos de 03/09/1987 a 15/01/1991, 29/05/1991 a 09/02/1993, 14/06/1993 a 16/07/1994 (Sucocítrico Cutrale S/A), por enquadramento no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 (motorista de caminhão de cargas), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 01/12/1994 a 31/10/1998, 20/05/1999 a 30/09/1999, 15/02/2000 a 30/11/2000, 02/05/2001 a 08/06/2002, 02/01/2003 a 01/04/2003, 15/05/2003 a 01/12/2003, 01/04/2004 a 08/02/2010 (DIB), que passo a analisar. Impende fazer uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a presença dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de

conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/12/1994 a 31/10/1998 (como contribuinte individual), 20/05/1999 a 30/09/1999 (Sucocitrício Cutrale S/A), 15/02/2000 a 30/11/2000 (Alcobraz Transportes Ltda.), 02/05/2001 a 08/06/2002 (Rodoviário Marino Carrascosa Ltda.), 02/01/2003 a 01/04/2003 (Albino Ziquelli), 15/05/2003 a 01/12/2003 (Marcelo Ziquelli ME), 01/04/2004 a 08/02/2010 (Transportadora Danglares Duarte Ltda.). Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36 e 65/67) e laudo judicial (fls. 184/191 e 210). Primeiramente, o autor afirma ter trabalhado como motorista autônomo no período de 01/12/1994 a 31/10/1998. O CNIS do autor indica que estava cadastrado, nesse período, como contribuinte individual (fls. 71), com registro da atividade exercida de motorista de caminhão. Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992). Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Registre-se que ainda é controversa a possibilidade de o contribuinte individual fazer jus à aposentadoria especial. Embora o art. 57 da Lei 8.213/1991 mencione segurado (o que abrange o contribuinte individual), seu 6º diz, expressamente, que o benefício em questão (aposentadoria especial) será custeado com recursos advindos de adicionais à contribuição de que trata o inc. II do art. 22 da Lei 8.212/1991, relativa apenas aos empregados e trabalhadores avulsos, dando a entender que o benefício não é devido aos demais segurados. No caso em tela, o autor deixou de apresentar documentos comprobatórios da atividade de motorista autônomo, como notas de frete, certificado de propriedade do veículo, contrato de prestação de serviços, entre outros, que possibilitariam o enquadramento de tal atividade por categoria profissional até 28/04/1995 (data da edição da Lei nº 9.032/95), trazendo, unicamente, sua inscrição no INSS como contribuinte individual. De igual modo, não comprovou a exposição a agentes nocivos no período indicado. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - [...] - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01.01.1990 a 31.05.1990 e 01.07.1990 a 31.12.1990: atividade de motorista, conforme extratos do sistema CNIS da Previdência Social, que demonstram a existência de recolhimentos previdenciários no período, aliados ao início de prova material - notas fiscais relativas ao transporte de cargas pelo autor, como motorista autônomo, em 1990. - Aplica-se, neste caso, o item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 que elencava a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga como sendo penosa. - Nos períodos restantes, não foi apresentado qualquer documento que permitisse concluir, com a necessária certeza, que o autor efetuasse transporte de cargas ou atuasse como motorista de ônibus, motivo pelo qual não há como reconhecer a atividade especial alegada. - Acrescente-se que o conjunto probatório indica a atuação do autor na atividade de comércio durante parte do período alegado. - [...]. (APELREEX 00026650920104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA NÃO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - [...] - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Prova testemunhal insuficiente para a comprovação de atividade de motorista de caminhão de carga no período de 28.08.1965 a 16.06.1989, diante da inexistência de início de prova material. Inviável o enquadramento do período como especial com fulcro no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n 83.080/79, no item 2.4.2. - [...]. (AC 00032837720034036120, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1107958, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) Portanto, diante da ausência de comprovação das atividades exercidas e da exposição a agentes insalubres, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 01/12/1994 a 31/10/1998. No tocante aos

demais períodos - e à exceção do interregno de 02/05/2001 a 08/06/2002, referente ao qual a empregadora Rodoviário Marino Carrascosa Ltda. encontra-se desativada - foi acostado o laudo judicial às fls. 184/191 e 210, com análise dos ambientes de trabalho do requerente in loco e por similaridade. Assim, de acordo com o laudo judicial (fls. 186/187), na empresa Sucocítrico Cutrale S/A (20/05/1999 a 30/09/1999), o autor desempenhou a função de motorista, conduzindo veículo Gol e/ou Parati, marca Volkswagen no transporte de funcionários do setor jurídico da empresa, efetuando compras de materiais de escritório e entrega de pequenas embalagens. Nestas atividades, o requerente estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 76,2 dB(A). Não houve indicação da presença de outros agentes agressivos. Registre-se que o agente físico ruído encontra previsão no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Nesse ponto, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 4 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido na perícia judicial [76,2 dB(A)] é inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A), deixo de reconhecer a especialidade no período de 20/05/1999 a 30/09/1999. Nos períodos de 15/02/2000 a 30/11/2000 (Alcobraz Transportes Ltda.), 02/01/2003 a 01/04/2003 (Albino Ziquelli) e de 15/05/2003 a 01/12/2003 (Marcelo Ziquelli ME), a avaliação foi realizada por similaridade na empresa Transportadora Danglares Duarte Ltda., na qual o autor trabalhou no período de 01/04/2004 a 08/02/2010. Segundo o relatado pelo Perito às fls. 187, naquela empresa, o autor realizava o transporte de combustíveis (álcool, gasolina e óleo diesel), em rodovias estaduais e municipais e em vias públicas, notadamente realizando o trajeto de Paulínia/SP a outros municípios do Estado de São Paulo. O requerente conduzia veículo tipo caminhão-tanque, marca Scania - modelo 112 HW e/ou marca Volvo - modelo FH 520 com capacidade para transportar 30.000 litros de combustível. Nesta atividade, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com níveis de intensidade que variavam entre 79 e 81,3 dB(A) provenientes do motor da caminhão marca Scania e entre 74 e 80,3 dB(A) originários do motor do caminhão Volvo. Nota-se que os níveis de pressão sonora são inferiores aos limites de tolerância previstos na legislação de regência, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a tais agentes. Na perícia também foi constatada a exposição aos agentes químicos derivados do hidrocarboneto, porém de modo intermitente, descaracterizando a insalubridade. Ademais, ainda quanto à exposição aos agentes químicos, o Perito asseverou

que segundo o autor, o mesmo utilizava de forma habitual e permanente de equipamento de proteção individual - EPI, descritos no item anterior, os quais neutralizam os efeitos agressivos dos agentes químicos, tornando as atividades salubres (fl. 189). O item 4.5 do laudo (fl. 188) indica os seguintes EPIs utilizados pelo autor: uniforme (calça e camisa), calçado de segurança, luvas de PVC, capacete, óculos de segurança, avental de PVC e cinta contra quedas. Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso vertente, tratando-se de EPI eficaz para neutralizar agente químico, resta afastada a natureza especial da atividade. Por fim, o Perito Judicial relatou que o autor laborou em atividades ou operações perigosas, em razão do transporte de combustíveis em caminhões tanque, com cerca de 30.000 litros, e descarregamento do produto em postos de combustível (fls. 188). Realmente, a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, contudo, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal. Na hipótese dos autos, o expert aduziu que o autor desenvolvia atividade perigosa, em razão de proximidade com líquido inflamável, estando referida condição prevista na legislação trabalhista (NR -16 - Atividade e Operações Perigosas, Anexo 2, - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis). (fls. 189) - Item i. no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque. motorista e ajudantes. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa (art. 193 da CLT). Por sua vez, na aposentadoria especial, o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). De modo que a simples periculosidade, sem efetiva demonstração de condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pode repercutir na seara trabalhista e não na previdenciária. Em suma, são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. GERENTE DE POSTO DE GASOLINA. AGENTES INSALUBRES. RISCO DE EXPLOSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE ANTE A ATUAÇÃO ESPORÁDICA NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE ABASTECIMENTO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - O que restou comprovado nos autos é que o autor exerceu atividades perigosas e prejudiciais à saúde e atividades comuns, de forma alternada, o que retira o caráter da habitualidade e da permanência exigida para o reconhecimento da atividade como especial, exigido pela legislação previdenciária. - A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes. - O risco de explosão não é fator inerente à atividade de gerência de um posto de combustível, tal como acontece no caso do frentista que está, de forma contínua, exposto aos vapores dos combustíveis, com alto teor inflamável, com potencial altíssimo para

desencadear a explosão. - O beneficiário da justiça gratuita que restar vencido ao final da demanda deve ser condenado no pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes. - Apelação improvida. (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Nos períodos de 02/01/2003 a 01/04/2003 (Albino Ziquelli) e de 15/05/2003 a 01/12/2003 (Marcelo Ziquelli ME), em laudo complementar (fls. 210), somando-se aos argumentos já tecidos acima, o Perito do Juízo relatou inexistir informação sobre qual tipo de carga ou mercadoria era transportada pelo autor no exercício de sua função de motorista. Logo, não havendo nem mesmo prova do trabalho perigoso, deixo de reconhecer a especialidade nesses interstícios. Por último, com relação ao período de 02/01/2003 a 01/04/2003 (Rodoviário Marino Carrascosa Ltda.), embora o autor tenha indicado o endereço do estabelecimento para realização da perícia (fls. 171/173), ao diligenciar no local, o Perito verificou que a empresa não está mais ativa (fls. 185). Solicitou, então, ao autor a indicação de empresa paradigma (fls. 210) que, contudo, não foi apresentada pelo requerente. Desse modo, não reconhecidos como especiais os períodos discutidos neste processo, o autor não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, nem à revisão da RMI do seu benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de declaração de labor nos interregnos de 01/09/1976 a 31/01/1976 e de 01/07/1978 a 31/01/1980; e b) com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da concessão da gratuidade judiciária (fl. 101). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008967-65.2012.403.6120 - SEBASTIAO DE ANDRADE (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Sebastião de Andrade, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em que objetiva a anulação total ou parcial do lançamento fiscal referente ao imposto de renda da pessoa física, ano calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 98.796,51. Postula também a declaração de ilegalidade de retenção de valores e consequente restituição do imposto de renda retido na fonte, por ocasião do cumprimento do julgado proferido nos autos do processo nº 351/1990 (1ª Vara Cível de Matão /SP), ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Assevera que o imposto de renda é indevido e que não poderia ter sido calculado sobre o montante das parcelas atrasadas recebidas acumuladamente, devendo o cálculo realizar-se de maneira mensal e não global. Requereu, igualmente, a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda calculado no processo citado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, bem como, dos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 20/87). Comprovante de depósito judicial no valor integral do débito colacionado às fls. 90/93. Determinada a regularização da inicial para apresentação de prova da hipossuficiência alegada (fls. 94), o autor manifestou-se às fls. 95 aduzindo o depósito judicial foi feito unicamente com os frutos da venda de um imóvel residencial localizado em Matão. Na ocasião, juntou documentos - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2012 e Ano Calendário 2011 e cópia de instrumento particular de venda e compra de imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária e outras avenças - contrato nº 073864230000176 (fls. 96/119). Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade às fls. 120, oportunidade na qual fora decretado o sigilo nos autos. Custas recolhidas às fls. 122/123. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física, ano calendário 2008, exercício 2009. Citada (fls. 129/130), a União Federal apresentou contestação (fls. 98/107), argumentando, preliminarmente, a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório nº 01, de 27 de março de 2009, em virtude do reconhecimento de repercussão geral pelo STF quanto à matéria nos autos do AgRg nos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232. No mérito, reclamou a improcedência dos pedidos, arguindo que a Lei 12.350/2010 se aplicada somente aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir do ano-calendário de 2010; legítima é a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, os quais devem ser lançados na declaração de ajuste anual, obrigação tributária acessória imposta a todos os contribuintes que receberam rendimentos superiores ao limite de isenção previsto para o correspondente ano-calendário; o imposto de renda deve incidir sobre os juros de mora, uma vez que caracterizam acréscimo patrimonial, por serem acessórios seguem a mesma sorte da importância principal. Quanto à exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do Imposto de Renda, defendeu que o montante de R\$ 100.423,26, referente aos honorários advocatícios contratuais, já foi descontado conforme se nota do lançamento fiscal; quanto aos honorários sucumbenciais (R\$ 5.647,78), a verba pertence ao advogado que litigou na causa previdenciária, sendo que para ele foi efetuado pagamento em separado dos valores pagos ao autor, não tendo o imposto de renda retido na fonte englobado os honorários sucumbenciais. Por fim, após o trânsito em julgado, reclamou a conversão dos depósitos realizados judicialmente em renda. Houve apresentação de réplica (fls. 145/149), através da qual reiterou a autora à procedência da ação. Petição às fls. 150, requerendo prioridade de tramitação processual (autor com mais de 60 anos). Intimadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se requerendo o julgamento antecipado da lide

(fls. 153 e 155).Sentença às fls. 157/164 julgando parcialmente procedente a demanda.Apelação interposta pela parte autora às fls. 168/178. Recolhimento de custas remanescentes e porte de remessa e retorno às fls. 179/180.Apelação da União Federal às fls. 181/184.Recebidos os recursos e contrarrrazoados (fls. 186/192 e fls. 194/200), os autos seguirão à Superior Instância (fls. 185).Incluído em pauta (fls. 202), o E. TRF 3ª, em reexame necessário, anulou a sentença proferida ao argumento de que essa seria citra petita por calar-se quanto ao pedido de exclusão de honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como determinou o retorno dos autos à instância de origem e deu por prejudicadas as apelações interpostas (fls. 204/208).Com o trânsito em julgado (fls. 210), os autos regressaram a este Juízo, e após regular intimação das partes (ciência PFN e certidão de publicação às fls. 211), retornaram a conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão apresentada pelo requerente é de ser acolhida parcialmente. Explico.Segundo alega o autor, obteve a concessão judicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (rectius: aposentadoria especial - fls. 28 e 50), nos autos nº 351/1990 - 1ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP.Narra que na execução do julgado, foram apresentados cálculos, pelos quais os valores originais da aposentadoria foram acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 6% ao ano, mais honorários advocatícios de 15% sobre o débito, e honorários periciais de R\$ 400,00, resultando em um total de R\$ 322.417,44, referente ao período de julho/1989 a maio/2006. Discriminou que do total apurado, R\$ 190.002,22 referem-se ao principal com correção, R\$ 126.767,44 são de juros, R\$ 5.647,78 são de honorários de advogado e R\$ 400,00 são alusivos a perito. Revelou que em 28/01/2008 recebeu por meio de precatório a quantia bruta de R\$ 334.744,21, tendo sofrido desconto no valor de R\$ 10.042,33 (imposto de renda retido na fonte) e deduzido o percentual de 30% de honorários advocatícios (R\$ 100.423,26), tendo, ao final, auferido R\$ 224.320,95. Não obstante, em dezembro de 2011 foi intimado para prestar informações sobre o valor recebido, referente à Declaração de Ajuste Anual exercício de 2009, ocasião em que foi notificado do lançamento fiscal para pagamento de Imposto de renda de pessoa física no valor de R\$ 48.863,21, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando R\$ 98.796,51. Assevera que discorda do lançamento efetuado, pois os cálculos e a apuração do imposto devido foram feitos de forma global e de acordo com o regime de caixa, aplicando-se a maior alíquota de 27,5%. Pois bem. A situação jurídica da parte autora indica que teve o IRPF de 2008 - Ano Calendário 2009 revisto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo gerado Notificação de Lançamento 2009/349099796274674, sob o fundamento de que (fls. 32v.): Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou informações constantes dos sistemas de Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 234.320,95, auferido pelo titular e/ou dependente. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRPF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 10.042,33.Ao que se infere, então, o total apurado foi de R\$ 100.665,53, sendo composto de: valor do imposto devido de R\$ 48.863,21, acrescido de multa (R\$ 36.647,40) e juros moratórios de R\$ 15.154,92. De partida, é importante assentar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do recebimento acumulado dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram.Afasto a alegação de que os valores recebidos de forma acumulada tenham natureza indenizatória, pois a prestação devida a título de benefício previdenciário se destina a substituir o valor do salário, logo, tem natureza essencialmente salarial. Tanto é assim que não se discute na jurisprudência a incidência do IR sobre os valores pagos acumuladamente a título de benefícios previdenciários, mas apenas a forma de incidência.Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC:Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário.Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo.Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR.Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do

imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439?SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?11?2009, DJe 07?12?2009)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945?PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02?08?2007, DJ 16?08?2007 p. 300)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081?PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314?PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13?02?2007, DJ 28?02?2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724?RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15?08?2006, DJ 25?08?2006 p. 328)TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081?PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20?04?2006, DJ 29?05?2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713?/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531?SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21?10?2008, DJe 21?11?2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008.É como voto.É importante destacar que a conclusão exposta

na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ...visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010, fato levantado pela União Federal em contestação. Em outubro de 2014 o STF encerrou o julgamento do RE 614.406, negando provimento ao recurso da União; no que toca à repercussão geral, o Plenário referendou a seguinte tese: A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. A íntegra do acórdão revela que o STF manteve acórdão do TRF - 4ª região que, adotando a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a Constituição, afastou o regime de caixa insculpido no art. 12 da Lei 72713/88. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais julgadores: O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, se os Colegas que me antecedem na votação permitirem, adianto o ponto de vista, pelo menos para fazer um contraponto. Não passa pela minha cabeça que o sistema possa apenar o contribuinte duas vezes. Explico melhor: o contribuinte não recebe as parcelas na época devida. É compelido a ingressar em Juízo para ver declarado o direito a essas parcelas e, recebendo-as posteriormente, há a junção para efeito de incidência do Imposto de Renda, surgindo, de início, a problemática da alíquota, norteadas pelo valor recebido. O Imposto de Renda tem como fato gerador a disponibilidade financeira que diz respeito à posse? Não. O Imposto de Renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica. Se assim o é, se esse é o fato gerador do Imposto de Renda, não se pode deixar de considerar o fenômeno nas épocas próprias, reveladas pela disponibilidade jurídica. Aliás, percebeu-se isso e, presente a inspiração que ocorreu no âmbito da Advocacia-Geral da União - e era Advogado-Geral da União o hoje Ministro Dias Toffoli -, caminhou-se para regência que, muito embora sem alusão expressa ao regime de competência, implicou, justamente, a adoção desse regime, mediante a inserção de cálculos que direcionam a levar em conta o que aponte como épocas próprias, considerado o surgimento da obrigação tributária, ou seja, a disponibilidade. Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, afinal, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que aponte como disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010 e da Lei 13.149/2015, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010 e da Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, respectivamente. Entre outras modificações, os diplomas legislativos acrescentaram e deram nova redação ao art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação atual do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de

acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência do art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência.No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado.Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa, no período de 20/07/1989 (DIB do NB 116.315.645-8) a 31/05/2006 (data final do cálculo de atrasados - fls. 73), observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido.Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pela parte autora em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período.Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for inferior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição da diferença, reajustada de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Por outro lado, alega a demandante que deveriam ser excluídos os juros moratórios da base cálculo do IRRF, por se tratar de verba de natureza indenizatória.Em minha compreensão, o simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se deflui do 1º do art. 43 do CTN: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação excerto do voto do Ministro Herman Benjamin proferido nos autos do EResp 695.499:O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação.Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial.Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes).Dessa forma, atentar-se para o caráter indenizatório da verba é usar a lente errada para apurar se a aquisição dessa receita constitui ou não fato gerador de imposto de renda, uma vez que a indenização tanto pode representar a reposição de uma perda patrimonial - portanto sem acréscimo de riqueza - quanto uma compensação ao patrimônio - hipótese em que se verifica um incremento patrimonial. Em ambos os casos o sujeito é contemplado com receitas que ingressam no seu patrimônio a título de indenização, mas apenas na primeira hipótese (indenização-reposição) a verba estará

isenta de imposto de renda; no segundo caso (indenização-compensação) o ingresso é fato gerador da exação, já que há efetivo acréscimo patrimonial, a despeito de se tratar de verba indenizatória. Assim, cumpre acrescentar que mesmo que a natureza jurídica fosse de cunho indenizatório, com a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, tal conclusão não alcançaria automaticamente o efeito pretendido pela demandante. Especificamente quanto aos juros moratórios, já é de longa data a intensa discussão firmada em sede jurisprudencial a respeito da natureza jurídica dos juros moratórios integrante da base de cálculo da remuneração paga ao trabalhador. De um lado estão os que entendem que têm eles natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta de imposto de renda. Esta foi a tese que prevaleceu (por apertada diferença) nos autos do REsp 1.227.133/RS, feito julgado pela 1ª Seção do STJ sob o regime do art. 543-C do CPC, sendo relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha. Do outro lado posicionam-se aqueles que entendem que a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal: se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não. Essa foi a tese vencida no precedente há pouco citado, em divergência capitaneada pelo Ministro Teori Zavascki. Há ainda uma terceira corrente segundo a qual há que se diferenciar o caso em que os juros são pagos como consequência da inexecução da obrigação por parte do empregador, durante a vigência da relação trabalhista, do pagamento de juros de mora em sede de reclamatória trabalhista: na primeira hipótese (juros por inexecução da obrigação pelo empregador) o acréscimo correspondente aos juros deve ser tributado, uma vez que os juros consubstanciam mero acessório do principal; no segundo caso, os juros apresentam-se como danos emergentes, não tendo conotação de aquisição de renda e, por isso, são isentos de imposto de renda. Essa linha de pensamento é defendida, dentre outros, pelo Desembargador Federal Leandro Paulsen (v.g. TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 5000173-39.2010.404.7113/RS, rel. Juiz Federal conv. Leandro Paulsen, j. 09/05/2012). De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal tem natureza salarial - e, por isso, passível de tributação - os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser alijados da base de cálculo do imposto de renda. Em suma, já que as verbas levantadas pelo autor revestem-se de natureza salarial incide o IRPF sobre o valor pago a título de juros de mora. Finalmente, conforme já adiantado linhas atrás, o requerimento da parte autora também se prende ao pedido de exclusão de honorários sucumbenciais pagos por ocasião da Ação 351/1990 e que se reportam ao montante de R\$ 5.647,78. Em análise detida que faço das peças processuais e documentos encartados e, sobretudo, do pedido inicial, noto que embora a União tenha contestado especificamente o pleito referindo-se também aos honorários contratados (fls. 141v.), a inicial demonstra que o intento do demandante foi o de excluir da base de cálculo do tributo somente os honorários advindos da sucumbência (fls. 16). E isso o digo para que a sentença não peque mais uma vez, agora sob a mácula de dizer mais do que se deveria. Pois bem. Tal pedido também não merece acolhida. Ao que parece o autor confunde a lógica de pagamento dos honorários contratados com a própria dos honorários sucumbenciais. Enquanto os primeiros (contratuais), sendo fruto de negócio jurídico entabulado entre as partes (contrato de prestação de serviços) são subtraídos do quantum efetivamente devido ao autor; os segundos (sucumbenciais) não são abatidos das diferenças devidas, pois se trata de verba devida pelo perdedor da ação, funcionando como um plus à quantia condenatória. Para ser mais claro: o valor da sucumbência devido ao patrono do ganhador da ação não sai do montante destinado ao vencedor no litígio, ele é pago diretamente pelo perdedor, não tendo a mesma matemática dos honorários contratados, ou seja, não entra na esfera de disponibilidade financeira do ganhador da ação para depois ser pago ao profissional. Tanto é assim, que foi expedido RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais em separado (fls. 80). Destarte, o único legitimado para perquirir sobre tais valores é o profissional que o recebeu, não fazendo jus o autor ao desconto do valor de honorários sucumbenciais da base de cálculo do Imposto de Renda. Tudo somado impõe-se o julgamento de procedência parcial da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa, incluindo-se na base de cálculo do tributo os valores relativos aos juros moratórios, e não havendo que se excluir a quantia de R\$ 5.647,78 relativa aos honorários sucumbenciais, pelos motivos fundamentados.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida e nos termos do art. 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à parte autora SEBASTIÃO DE ANDRADE aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos de forma acumulada (pagamento referente a verbas advindas do recebimento de benefício previdenciário apuradas nos autos 351/1990 - 1ª Vara Cível de Matão /SP - e referentes ao período de 20/07/1989 (DIB do NB 116.315.645-8) a 31/05/2006, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Se o imposto devido for inferior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição da diferença, reajustada de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática

acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do débito até o trânsito em julgado da demanda, em vista do depósito judicial existente nos autos (fls. 91/93) e que, ao final, deduzidas eventuais diferenças devidas, segundo a sistemática acima, a favor da ré, deverá ser levantado pelo autor. Tendo em vista a sucumbência preponderante da União, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor a ser restituído ao demandante. As custas deverão ser rateadas na proporção de 1/3 e 2/3, respectivamente, para as partes autora e ré, observando-se que esta última é isenta de seu recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se a prioridade de tramitação, tendo em vista que o autor conta com idade superior a 60 anos (art. 1.211-A do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011221-11.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PICHININ(SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por Luiz Carlos Pichinin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006875-80.2013.403.6120 - MARCELO EDUARDO BATISTA SOARES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
SENTENÇA A ré apresentou embargos de declaração (fls. 195/197) em relação à sentença proferida às fls. 189/194, sob o argumento de que a decisão embargada padece de omissão em relação aos juros de mora, uma vez essa que somente teria se pronunciado sobre a aplicação da taxa SELIC ao caso concreto, requerendo que o juízo esclareça se eles também estariam embutidos no referido índice. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No presente caso, não vislumbro nem uma coisa, nem outra. O dispositivo de sentença foi claro ao revelar o padrão de correção pela variação da Taxa SELIC. Obviamente, se não houve referência a outro índice de correção, somente o que fora ali estatuído expressamente é que regerá a matéria. No mais, eventuais dúvidas do embargante são suficientemente dirimidas pelo que consta na fundamentação do julgado. Confira-se (fls. 192v. e 193v.): No que diz respeito à atualização monetária e juros, registro que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros mencionados no art. 406 do Código Civil correspondem à variação da taxa SELIC, índice que engloba tanto a taxa de juros quanto a correção monetária (Corte Especial, AgRg nos EREsp 953460MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/05/2012; 2ª Turma, REsp. 1.125.195 - MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/04/2010). No meu sentir, a referência contida no art. 406 do Código Civil (a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) tem como endereço o art. 161, 1º do CTN, que por seu turno reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Contudo, como a questão foi equalizada em precedentes sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), curvo-me à orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) Ressalvada minha posição no sentido de que o termo inicial da condenação em danos morais é a data da prolação da sentença, curvo-me ao entendimento sedimentado da jurisprudência no sentido de que a indenização deve ser atualizada a contar da citação, também pela variação da SELIC; - quanto a isso reafirmo a posição no sentido de que o art. 406 do Código Civil é complementado pelo art. 161, 1º do CTN, e não pela Lei 9.250/1995. Considerando que entre a citação da ré e a presente data a SELIC variou 20,603296208226374%, o valor atual da indenização por danos morais corresponde a R\$ 3.618,10. Desta forma, observa-se claramente que o referido índice foi apontado como critério de correção, englobando expressamente os alegados juros moratórios. Por conseguinte, não havendo omissão no julgado, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007129-53.2013.403.6120 - SAMUEL CARRIERI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Samuel Carrieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 24/10/2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 161.018.444-8) que, no entanto, lhe foi negado por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS não computou o período de atividade rural exercida em regime de economia familiar (06/11/1970 a 19/09/1984) e de atividade especial em que laborou na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (01/08/1987 a 24/10/2012). Alega que, somando-se referidos períodos de trabalho com aqueles já

reconhecidos pelo INSS, perfaz um total de 49 anos, 05 meses e 09 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 13/126). Às fls. 129 foi determinado ao autor que efetuasse o recolhimento das custas iniciais. O prazo foi prorrogado às fls. 132. As custas processuais foram recolhidas às fls. 135. Às fls. 137 e 138 foi determinado ao autor que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa, considerando a competência do Juizado Especial Federal para causas de até sessenta salários mínimos. Manifestação da parte autora às fls. 139/141. O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 142/143. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 144/145. Citado (fls. 148), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 151/182, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o período de trabalho rural, para ser computado em aposentadoria urbana, deveria ser comprovado com ao menos um documento por ano ou em intervalos com um documento no início e outro no fim do período. Afirmou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que o Decreto nº 53.831/64 trouxe previsão somente sobre o enquadramento da atividade agropecuária. Alegou que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts esteve prevista no item 1.1.8 do anexo III do Decreto nº 53.831/64, mas foi suprimida do Decreto nº 2.172/97, não sendo possível o reconhecimento da especialidade por falta de previsão legal e regulamentar. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 183/186). Houve réplica (fls. 189/190). Intimadas a especificarem provas (fls. 191), não houve manifestação das partes (fls. 192). O julgamento foi convertido em diligência e designada audiência de instrução, na qual foi ouvido o autor e duas testemunhas por ele arroladas, mediante gravação em mídia eletrônica, acostada às fls. 200. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 197). O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 202. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (24/10/2012 - fls. 14) e a ação foi proposta em 03/06/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Primeiramente, em relação ao período de trabalho rural, afirmou o autor em sua inicial ter trabalhado em regime de economia familiar em propriedade rural situada no município de Santa Fé do Sul, São Paulo, no período de 06/11/1970 a 19/09/1984. Informa que de 16/09/1977 a 12/11/1979 trabalhou por conta própria e nos demais, com sua família paterna. Em depoimento pessoal, o autor afirmou ter nascido em Pirangi, região de Catanduva/SP. O pai do autor possuía um sítio de 06 alqueires, onde era plantado milho, arroz, café, laranja, feijão para a família de oito irmãos. Possuía criação de cabrito, porcos e galinhas. Não possuíam empregados ou máquinas agrícolas. O sítio não era arrendado. O autor morou com seus pais até os 26 anos de idade, quando se casou. A mãe faleceu em 1975 e o autor permaneceu no sítio, auxiliando seu pai na criação da irmã mais nova. Depois que saiu da roça, o requerente passou a trabalhar na Prefeitura de São José do Rio Preto/SP. Em 1984, o pai do autor vendeu a propriedade e dividiu o valor entre os filhos. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, a título de prova material, o autor apresentou: a) Declarações de exercício de atividade rural, firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul/SP, de que o pai do autor, Sr. Francisco Carriere fez parte do quadro social no período de 06/11/1970 a 19/09/1984 (fls. 53) e o autor no período de 16/02/1977 a 12/11/1979 (fls. 60); b) Propostas de admissão, carteira e comprovante de pagamento de mensalidade do Sindicato em nome do autor (fls. 61/62) e de seu pai (fls. 54 e 56); c) Certidão da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, de que o genitor do autor, Sr. Francisco Carriere esteve inscrito no Cadastro de Produtores Rurais do Estado de São Paulo no período de 31/07/1968 a 21/09/1984, possuindo o imóvel Chácara Bom Jardim, localizado no Córrego do Cigano, município de Três Fronteiras (fls. 67); d) Certificado de Dispensa do Serviço Militar do requerente, datada de 05/04/1977, no qual consta a profissão de lavrador e residência no Córrego do Cigano, município de Três Fronteiras/SP (fls. 70); e) atestado do pai do requerente, datado de 19/02/1974, com reconhecimento de firma nesta data, afirmando a impossibilidade do Sr. Samuel Carriere frequentar a 3ª série do estabelecimento de ensino, por trabalhar na roça (fls. 71); f) pedido de inscrição do autor: na 1ª série do Ginásio Estadual de Três Fronteiras, datado de 27/08/1971, descrevendo residência no Córrego do Cigano (fls. 76); na 1ª série do 2º Grau em 07/01/1976 (fls. 93/94); g) boletim escolar do autor, referente ao ano letivo de 1977, constando como residência o Córrego do Cigano (fls. 86); h) certidão de casamento do requerente, contraído em 21/07/1984, no qual consta a sua profissão de lavrador (fls. 75); i) descrição da matrícula nº 5.535 pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul/SP, da propriedade rural adquirida em 04/02/1980 pelo Sr. Francisco Carriere e seus filhos, entre eles Sr. Samuel Carriere e vendida em 11/09/1984 (fls. 78/85). Assim, verifica-se que tais documentos constituem início de prova apta a comprovar a residência e trabalho do autor em propriedade rural localizada no Córrego do Cigano no município de Três Fronteiras/SP. Inobstante o fato de haver nos autos início de prova material a caracterizar o labor no campo, é imprescindível a produção de prova testemunhal harmônica e idônea a corroborar o início de prova material. Neste aspecto, a primeira testemunha, WALDOMIRO GOMES ALVES, afirmou ter conhecido o autor em julho de 1973, quando o depoente se mudou próximo do sítio do autor (5km), durante as férias escolares. Estudavam à noite e trabalhavam durante o dia. O sítio do autor tinha 6 alqueires e plantavam café. O depoente

deixou o sítio em junho de 1983, mudando-se para São José do Rio Preto. Quando saiu, o autor permaneceu no local até o pai dele vender o sítio. Afirmou que, na época, quem trabalhava na propriedade era a família do autor, pois não tinham empregados. De igual modo, a testemunha VALDEVINO MESSIAS ALVES informou que conheceu o autor em 1973, pois eram vizinhos de sítio no Córrego do Cigano. O sítio do autor tinha 6 alqueires e nele trabalhavam o autor, seus irmãos e seu pai, sem o auxílio de empregados. Estudavam na mesma escola. O depoente saiu do sítio em 1982 quando se casou, antes do autor sair. A prova oral produzida (fls. 199) corrobora a prova documental dos autos, que demonstra o labor rural por parte do autor no sítio de propriedade do pai do autor em regime de economia familiar, servindo de prova suficiente do exercício da atividade rural. Convém destacar, a propósito, ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas há de ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, por ser notório que as relações estabelecidas neste referido meio se dão, via de regra, de maneira informal. Assim, considerando a existência de documentos nos autos entre os anos de 1970 e 1984 e a confirmação do trabalho do autor pelas testemunhas ouvidas em Juízo, acolho o pedido de reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural nos períodos de 06/11/1970 a 19/09/1984. Ressalva-se que o período de trabalho rural ora reconhecido em juízo pode ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo vista se referir a período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, ou seja, 25 de julho de 1991 (data da publicação), consoante o 2.º do art. 55 do referido diploma: 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Verifico que o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, também isentava o trabalhador rural do recolhimento das contribuições referente ao período anterior à vigência do referido diploma legal, para fins de contagem recíproca. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: ...V - o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Tal dispositivo foi alterado pela Medida Provisória n. 1.523, de 12 de dezembro de 1996, que, após diversas alterações, foi convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. A mencionada Medida Provisória também alterava a redação do 2.º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, vedando o reconhecimento do trabalho rural, sem o devido recolhimento, nos casos de permanência no mesmo Regime de Previdência Social, salvo a aposentadoria por idade rural fixada com base em um salário mínimo, prevista no art. 143 da mesma Lei. Contudo, essa alteração foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4. O Excelso Pretório concedeu liminar suspendendo a alteração posta na primeira versão da Medida Provisória, daí resultando a manutenção da redação original do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, que permite o cômputo do trabalho rural, sem a respectiva retribuição, sob o mesmo Regime de Previdência Social. Destarte, criou-se flagrante desrespeito ao basilar princípio da isonomia, dando tratamento diferenciado para situações idênticas. Anoto, ainda, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 427.379-RS) deriva da redação originária da Medida Provisória n. 1.523/96, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal e contrária à redação originária, que prevaleceu, do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, em exceção ao que dispõe o atual art. 96, IV, da mesma Lei. Nesse sentido, a Nona Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. REMESSA OFICIAL.... XI - É de ser admitida a contagem do tempo de serviço rural exercido pelo apelado 20 de agosto de 1970 a 23 de abril de 1977 e 14 de junho de 1977 a 29 de março de 1978 (sic), para fins de contagem recíproca, independentemente da indenização pertinente ao período que se pretende reconhecer. Precedentes da Corte... (Grifei. TRF. 3.ª Região, AC. n. 861619-SP. Desembargadora Federal Relatora MARISA SANTOS, D.J. em 24.02.2005, p. 458). Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural da parte autora nos períodos de 06/11/1970 a 19/09/1984, independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes. Com relação aos períodos de trabalho constantes das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas às fls. 28/31 e 47/52 e consulta ao INSS - CNIS (fls. 202), observo que o autor, até o pedido administrativo do benefício, laborou na Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP (11/09/1984 a 21/07/1986) e na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (01/09/1988 a 30/12/1988, 01/01/1989 a 24/10/2012 - fls. 14). Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 30/31) e CNIS (fls. 202) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, o autor efetuou recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos de 01/08/1987 a 30/04/1989 e de 01/07/1989 a 31/07/1989. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos: 06/11/1970 a 19/09/1984 (ora reconhecido), 11/09/1984 a 21/07/1986, 01/08/1987 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 24/10/2012 (data do requerimento administrativo). Com relação ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo do período de 01/09/1988 a 24/10/2012. Ressalta-se que, por ocasião da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/161.018.444-8 - fls. 34/35), o INSS computou como especial o período de 01/08/1993 a 05/03/1997 por enquadramento no item 1.1.8 do

Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos interregnos de 01/09/1988 a 31/07/1993 e de 06/03/1997 a 24/10/2012. Passo à análise desses interstícios. Para tanto início por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 01/09/1988 a 31/07/1993 e de 06/03/1997 a 24/10/2012, laborados na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Como prova da especialidade, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 122/125), referente ao período a partir de 01/08/1993. Em relação ao tempo anterior (01/09/1988 a 31/07/1993), o único documento acostado pelo requerente foi a cópia da carteira de trabalho com anotação do referido vínculo empregatício, nas funções de trabalhador braçal (01/09/1988 a 31/05/1991 - fls. 30/31) e montador de subestação (01/06/1991 a 31/07/1993 - fls. 47/48). No tocante ao primeiro período (01/09/1988 a 31/05/1991), nota-se que a função trabalhador braçal, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Considerando que não houve nos autos prova sobre a atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade no período 01/09/1988 a 31/05/1991 como penosa, insalubre ou perigosa por categoria profissional. Quanto à exposição a agentes nocivos, o requerente também não trouxe aos autos documento que comprovasse o trabalho exercido em ambiente insalubre, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/09/1988 a 31/05/1991. No período de 01/06/1991 a 31/07/1993, o autor exerceu a função de montador de subestação. Ocorre que referida atividade não está enquadrada nas categorias profissionais previstas legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos relacionados nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Contudo, deixou o autor de apresentar formulários de informações sobre atividades com exposição a

agentes agressivos, PPP ou outro meio hábil que demonstrasse a quais fatores de risco o autor estava exposto, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade neste interstício. Por fim, com relação ao período de 06/03/1997 a 24/10/2012, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 122/125), que descreve ter exercido as funções de eletricitista montador, eletricitista praticante e eletricitista distribuição. Na primeira função, realizava serviços de construção, instalação e montagem em estações transformadoras e de montagem de equipamento de linha de transmissão, subestação e rede de distribuição. Nas demais, era responsável por ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensão acima de 15.000 volts, e inspecionar equipamentos energizados, como eletricitista de distribuição. Ainda, segundo o PPP, em todas as atividades, o autor estava exposto ao fator de risco eletricidade, com tensão acima de 250 volts. O Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts, conforme previsto no item 1.18 do seu anexo. Ao editar as Leis n. 9.032/95 e 9.538/97, o legislador teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem do tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto n. 2.172/97, o trabalho perigoso. Assim, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, existindo o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97. Portanto, considerando o princípio *tempus regit actum* de que o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade e, não tendo o mencionado Decreto feito referência à eletricidade como agente nocivo, não é possível ampliar a eficácia da norma de modo a incluí-la como fator de risco. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 24/10/2012, por falta de previsão legal da nocividade do trabalho exercido pelo autor com exposição à eletricidade. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 42 (quarenta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias até 24/10/2012 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 14).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
(Dias)1	Período rural	06/11/1970	19/09/1984	1,00
50662	Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP	11/09/1984	21/07/1986	1,00
6783	Contribuinte individual	01/08/1987	31/08/1988	1,00
3964	Companhia Paulista de Força e Luz	01/09/1988	30/12/1988	1,00
1205	Companhia Paulista de Força e Luz	01/01/1989	30/09/1989	1,00
2726	Contribuinte individual	01/07/1989	31/07/1989	- 07
Companhia Paulista de Força e Luz	01/10/1989	31/05/1990	1,00	2428
Companhia Paulista de Força e Luz	01/06/1990	30/06/1991	1,00	3949
Companhia Paulista de Força e Luz	01/07/1991	01/07/1993	1,00	73110
Companhia Paulista de Força e Luz	01/07/1993	31/07/1993	1,00	3011
Companhia Paulista de Força e Luz	01/08/1993	05/03/1997	1,40	183712
Companhia Paulista de Força e Luz	06/03/1997	24/10/2012	1,00	5711
TOTAL				15477
TOTAL				42 Anos 4 Meses 27 Dias

Assim, de acordo com os novos critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional em comento, verifica-se que o autor preenche os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88, desde 24/10/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 14). Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor continua trabalhando, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em atividade rural, o período de 06/11/1970 a 19/09/1984, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora Samuel Carrieri (CPF nº 018.068.128-64), a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2012 - fls. 14). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a

qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Samuel Carrieri BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/10/2012 - fls. 14. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009165-68.2013.403.6120 - RICARDO VAGNER DE OLIVEIRA X ALESSANDRA COMPRI OLIVEIRA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X EDEN JULIO (SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Ricardo Wagner de Oliveira e Alessandra Compri Oliveira em face de Éden Júlio (Imobiliária Pan), Sina Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal, requerendo a condenação de todos os requeridos pelos danos materiais e morais advindos dos transtornos causados pela compra e venda de um imóvel urbano (matrícula 37.404) localizado na Avenida Francisco Aranha do Amaral, n. 937, no município de Araraquara/SP. Narra a inicial que os autores adquiriram imóvel urbano pelo valor total de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), oferecendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) de sinal (pago em 12/07/2013) e a diferença de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) restantes através de financiamento imobiliário a ser concedido pela Caixa Econômica Federal. Por falha na prestação de serviços, houve liberação de somente R\$ 184.500,00 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentos reais), tendo faltado à importância de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais). Informaram os autores que ante tal constatação, procuraram todos os requeridos, os quais se eximiram de qualquer responsabilidade, sendo que a Caixa ofereceu aos autores novo empréstimo para liberar o crédito faltante, entretanto, com juros mais altos e em prazo mais exíguo. Aduziram que não possuem condições de arcar com o pagamento do quantitativo restante e que estão sendo cobrados pelo vendedor do imóvel, o que lhes tem tirado a tranquilidade. Por todos estes transtornos, reclamam a condenação dos demandados aos danos materiais e morais, este último em valor não inferior a R\$ 41.000,00, já que as empresas tinham o dever de prestar o serviço adequado aos clientes, tendo sido omissas, deixando de orientar corretamente os autores na negociação efetuada. Custas recolhidas às fls. 58. Petição da parte autora às fls. 63/64, através da qual informa a entrega de um veículo Fiat Palio aos vendedores, o que lhes agravou a situação, uma vez que têm filha recém-nascida que conta com meses de vida. Juntaram cópias de: recibo de quitação de compromisso de venda e compra de imóvel urbano, certificado de registro e licenciamento de veículo, mensagens eletrônicas trocadas e que viabilizaram o acordo entre o vendedor e os compradores, e foto em família da rede social facebook (fls. 65/70). Contestação da Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 75/82, através da qual alega, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que a Caixa parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, já que os acontecimentos narrados dizem respeito a fatos subjetivos vivenciado com os vendedores de determinado imóvel. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que: inexistente dano moral e material, não se configurando qualquer ilícito no ato da ré em realizar procedimentos de praxe para aprovação de um financiamento; ausente nexo causal entre ação ou omissão da Caixa e eventual resultado danoso; as verbas requeridas como indenizatórias são desproporcionais, podendo dar ensejo a enriquecimento sem causa. Pediu a aplicação de multa por litigância de má-fé, ao argumento de que os autores tentam induzir o juízo em erro, com ações que emperram a máquina estatal, trazem ônus aos administrados e aumentam o fardo da Justiça. Asseverou: Fosse séria a postulação do autor, não requeria a concessão dos benefícios da assistência gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 (...) Além de não ter que arcar com as custas iniciais do processo (1% do valor da causa), não arcará com a condenação em honorários e sucumbência nem com o pagamento do porte de remessa e porte de retorno, no caso de recurso (fls. 81). Juntou documentos (fls. 83/116). Contestação de Éden Júlio, representante da Pan Imóveis, esta desprovida de personalidade jurídica, juntada às fls. 117/126, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para configurar na demanda, eis que não teve qualquer participação na realização do financiamento que envolveu apenas os autores e a instituição financeira. No mérito, clamou pela improcedência dos pedidos, aduzindo que cumpriu com as funções de corretor que lhe eram correlatas. Aduziu que os autores não são pessoas simples e leigas em negociação imobiliária, pois são cabelereiros e comerciantes, possuem loja denominada Le Monde, além de outro imóvel, financiado junto ao Banco HSBC Administradora de Consórcio Ltda. Em todos os atendimentos realizados pelo correu, sempre foi explicado aos autores que a Caixa não financia 100% do imóvel, mas sim 90%, ou seja, foi repassado que o financiamento deveria ser superior aos R\$ 205.000,00 ou existiria uma diferença a ser acertada diretamente com vendedores, que era justamente a diferença pleiteada no valor de R\$ 20.500,00. A remuneração auferida pelo correu não foi paga pelos autores, mas sim pelos vendedores do imóvel. Defendeu a inaplicabilidade do CDC,

uma vez que necessária a demonstração de culpa no caso concreto. No caso de indenização a ser paga, esta deve ser proporcional à capacidade financeira do devedor, resguardando o enriquecimento sem causa. Juntou documentos (fls. 127/141). Contestação da Sina Empreendimentos Imobiliários Ltda. acostada às fls. 142/168, por meio da qual, aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que foi mera intermediadora do negócio, não guardando nenhuma responsabilidade na contratação da compra e venda, e também a carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que 22. O Judiciário, data venia, não pode ser tratado como uma feira de pechincha, na qual um determinado indivíduo tenta a sorte, sem razão, de conseguir sucesso financeiro às custas de um contrato perfeitamente firmado nos moldes legais com a concordância dos que ora figuram como Requerentes (...) - fls. 149. No mérito, aduziu que as afirmações dos autores de que nunca foram avisados sobre a complementação do valor de financiamento com recursos próprios é mentirosa. Revelou que quando os autores procuraram a empresa requerida para organização da documentação para obtenção do financiamento, a corrê apurou a renda do casal em R\$ 10.432,99 mensais e fez algumas simulações do empréstimo a ser obtido junto a Caixa. Como já possuíam dois empréstimos sendo pagos à época, mais um consórcio e como a Caixa só permite o comprometimento de 30% da renda mensal na parcela ser paga por um financiamento, foi lhes informado que o limite para financiarem seria de R\$ 205.000,00. Ressaltou que sempre foram alertados sobre a parcela de complementação com recursos próprios, o que se nota pelas simulações de financiamento e pelo fato de que, quando a correqueira Caixa liberou a assinatura do contrato, os próprios autores solicitaram o adiamento da assinatura por cerca de uma semana, pois segundo informado seriam contemplados em consórcio e com o dinheiro poderiam fazer o pagamento da complementação no valor de R\$ 20.500,00. Inexiste dano moral, não há ato ilícito praticado pela corrê e descabida a inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 169/181). Às fls. 182 foi determinado a Pan Imóveis que prestasse esclarecimentos sobre sua personalidade jurídica, apresentando cópia da última alteração contratual da sociedade para comprovação dos poderes do signatário da contestação apresentada. Esclarecimentos juntados às fls. 185/189. Réplica às fls. 192/197. Retificação de polo passivo determinada às fls. 198, ocasião na qual as partes foram intimadas a especificar provas. Os autores pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 203), o corrê Éden Júlio e a corrê Sina Empreendimentos Imobiliários pediram a colheita de prova oral (fls. 204 e 205/206). Já a Caixa manteve-se silente (certidão - fls. 202). Audiência designada às fls. 207. Na instrução, realizou-se a colheita do depoimento pessoal dos autores e a oitiva das testemunhas presentes, Therry Dias Neto e Lucia Helena Senhoretti, ouvidas na qualidade de informantes (fls. 217/223). Memoriais escritos apresentados às fls. 228/231 pelos autores, às fls. 232/234 pela ré Caixa Econômica Federal, às fls. 235/238 pelo corrê Éden Júlio e às fls. 239/247 pela corrê Sina Empreendimentos Imobiliários. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto às preliminares levantadas, estas devem ser afastadas. De partida, quanto à ausência de interesse de agir para ajuizamento da demanda, suscitada pela corrê Sina Empreendimentos Imobiliários Ltda. (correspondente bancária Caixa) e baseada na impossibilidade de levar-se ao Poder Judiciário o exame de relações contratuais perfeitas e acabadas, logo que se nota que, além de confundir-se com o próprio mérito, não é condizente com a garantia de acesso jurisdicional veiculada no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Igualmente, não há que se falar em ilegitimidade de qualquer dos entes que compõem o polo passivo da demanda. Com efeito, todos os réus, cada um dentro da sua esfera de atribuições, participaram da disponibilização do crédito final pela corrê Caixa. Se houve defeito na prestação dos serviços, ocasionado por deficiência de informações, a aludida desinformação se arrastou em cadeia, não podendo qualquer um daqueles que compõem o polo passivo pretender à sua exclusão, já que, como se verá, trata-se de relação permeada pela solidariedade estatuída pelo CDC. Sem adentrar-se ainda no mérito, fica claro que as tratativas realizadas para que se alcançasse o financiamento do imóvel junto à Caixa foram feitas pelos autores e pela corrê Sina Imóveis. Entretanto, tal fato, por si só, não retira a legitimidade passiva da suposta Imobiliária Pan ou do corretor de imóveis que lhe representa, uma vez que a própria indicação da intermediadora financeira foi por ele realizada. Especificamente quanto à Caixa, esta detém responsabilidade quanto às atividades de seus correspondentes bancários, a teor do estabelecido pela própria Resolução n. 3.954/2011 do Banco Central, razões pelas quais restam prejudicadas as preliminares suscitadas. Passo ao mérito. Primeiramente, pontuo que as três relações jurídicas entabuladas no caso se regulam pelo Código de Defesa do Consumidor. A discussão acerca da não aplicação do diploma consumerista, sobretudo, no tocante ao corrê Eder Júlio que se apresenta como profissional liberal merece ser ponderada com cautela. Isto porque, não obstante o réu se apresente judicialmente como corretor de imóveis, nas relações travadas com sua clientela, utiliza-se claramente da insígnia Imobiliária Pan, fato que é suficiente para incutir no consumidor a ideia de que se trata de verdadeiro fornecedor de serviços. Vejo que o contrato firmado leva o timbre da Imobiliária Pan e acessando-se o seu sítio eletrônico, tem-se a nítida impressão de que se trata de verdadeira pessoa jurídica. Ora, em sede de consumo, não seria razoável que a atração de clientes e consequente obtenção de lucro fosse realizada sob a utilização de determinado nome empresarial e, por outro lado, quando pretendesse afastar sua responsabilidade, passasse a se apresentar como mero corretor de imóveis. O ônus e bônus devem ser correlatos, não podendo a deficiente ou irregular constituição de entidade empresária (ou mesmo de empreendedor individual) servir de escudo à responsabilização consumerista. Pois bem. Em síntese, narram os autores que foram prejudicados a partir de contratação da qual tomaram parte as três requeridas. Aduziram que a celebração do negócio não atendeu as suas legítimas

expectativas, sendo que não lhes foram repassadas as informações corretas para celebração do negócio jurídico, de modo que foram prejudicados, sobretudo, porque tiveram que se desfazer de um automóvel Fiat Palio para honrar com a contratação mal conduzida. Segundo eles: A todo momento os requerentes informavam a necessidade de pagar R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) para quitar o contrato. Ter liberação e somente R\$ 184.500,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), foi um erro pela má prestação de serviços e que não pode onerar ainda mais os autores (fls. 04- grifei). A pretensão exposta pela parte autora está na responsabilização das requeridas por danos morais em duas vezes o valor de R\$ 20.500,00 (total de R\$ 41.000,00) e quanto aos danos materiais, ao que se infere da inicial, está ele relacionado ao pagamento prematuro de R\$ 20.500,00, além de ulteriores despesas que arcaram arcar em razão da transferência do veículo. A questão não é das mais fáceis e ao que se infere dos fatos narrados o caso mais se amolda mais a uma concorrência de culpas, ainda que sob a égide do CDC. No caso concreto, não se põe em dúvida que o desiderato do casal autor era realmente o de obter financiamento do total de R\$ 205.000,00, montante faltante para aquisição do imóvel. Isso é certo e os depoimentos coerentes dos demandantes não autoriza outra conclusão. Nesse viés, restou demonstrado, sobretudo pelo contrato de compromisso de compra e venda de fls. 17/19, que houve o adiantamento de R\$ 20.000,00 (pagos em março de 2013) e mais R\$ 50.000,00 (pagos em junho e julho de 2013) e que o intuito do financiamento era o de obter o valor total de R\$ 205.000,00. Não descuido do fato da Caixa ter liberdade na análise dos financiamentos que a ela são repassados, deferindo-os ou não de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Entretanto, no processo em tela, restou apurado que as informações que lhe foram transmitidas não guardaram fiel correspondência com os valores objeto do negócio jurídico de compromisso de compra e venda celebrado. Veja-se: o valor de venda do imóvel foi efetivamente de R\$ 275.000,00, o valor do contrato, ao contrário, remete a R\$ 205.000,00; o valor da entrada com recursos próprios foi o de R\$ 70.000,00, já o valor do contrato remete a R\$ 20.500,00. Se é verdade que a Caixa não está obrigada a conceder o financiamento da forma como pleiteada pelos autores, também não se pode desconsiderar que os autores agiram na confiança de que todas as informações seriam corretamente transmitidas à instituição financeira e isso tanto pelo corretor e dono da imobiliária, quanto pela intermediadora Sina. Assim, pela Teoria da Confiança, adotada quer seja na órbita consumerista quer seja na civilista, caberia ao fornecedor-contratante informar ao consumidor sobre todos os aspectos relevantes do produto e da prestação dos serviços. Se assim não age, quebra-se o elo, atingindo-se o dever anexo de informação e passível se torna sua responsabilização. Noto que no afã da contratação que envolveu várias idas e vindas a sede da corré Sina (fato corroborado pela testemunha informante Lucia Helena Senhoretti), não é difícil que se incuta no consumidor a falsa impressão de que o R\$ 20.500,00 constante no pacto assinado com a Caixa fosse exatamente a quantia de R\$ 20.000,00 já adiantada como sinal. Além disso, a avaliação do imóvel constante às fls. 114/116 sequer conta com a assinatura do casal, o que reforça a ideia de que, em tese, desconheciam a exatidão dos valores contratados. Por outro lado, vejo que o erro alegado pelos autores poderia ter sido percebido, caso seu agir tivesse sido mais cauteloso. A simples leitura do contrato juntado aos autos com todos os valores destacados e a planilha de fls. 42/45, os quais contam com o visto dos contratantes também não se permite responsabilizar integralmente os demandados pelos danos sofridos. Neste aspecto, nota-se que os demandantes são pessoas com bom nível de instrução, pois enquanto Alessandra possui superior incompleto em Administração de Empresas, Ricardo possui superior completo em Ciências Sociais; além disso, são empresários e, se não experts, ao menos já possuíam alguma experiência em contratar financiamentos, pois em data próxima haviam efetuado contratação similar junto ao Banco HSBC (fls. 135). Tem-se que normalmente, uma contratação que não corresponda ao desiderato das partes e na qual se alegue erro tende a levar ao pedido de nulidade ou de, no mínimo, revisão do pacto celebrado, o que não é objeto de postulação nestes autos. Aqui, ao que se infere da inicial, os autores reclamam que os réus arquem com a responsabilidade pelo montante de R\$ 20.500,00 além das despesas de transferência com o veículo Palio e danos morais. Nessa ordem de ideias, quanto ao pagamento de R\$ 20.500,00, não há como imputá-lo aos réus. Em primeiro lugar porque isso implicaria em assunção forçada de dívida por terceiro e em segundo lugar porque os autores, conforme dito, não requereram anulação ou revisão do negócio jurídico firmado. Assim, a ideia que se tem é a de que o erro em que incidiram é aquele dito accidental, no qual mesmo com sua presença o negócio jurídico seria celebrado, porém de forma diversa. O erro ao causar dispêndios aquém da previsão dos autores acaba também por ensejar a responsabilização conjunta dos réus pelo que não estava contratado. Dispõe os artigos 142 e 945 do Código Civil: Art. 142. O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada. Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Em cotejo a ambos os dispositivos, tem-se que a quantia dispendida pelos autores e que tenha excedido aos R\$ 20.500,00 deve-lhes ser restituída. De acordo com o Recibo de Quitação de fls. 65, o valor de R\$ 990,42 (novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) foi lançado para dar cabo às pendências quanto ao compromisso firmado. Portanto, levando-se em conta a concorrência de culpas existente no caso concreto (deficiente transmissão de informações pelas corrés e falta de diligência normal por parte dos autores) três quartos (3/4) deste valor devidamente corrigido deverá ser revertido ao casal demandante, ou seja, R\$ 742,81. Sobre esse valor deverá incidir juros e correção monetária, a contar do desembolso. No que diz respeito à atualização monetária e juros, registro que o Superior

Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros mencionados no art. 406 do Código Civil correspondem à variação da taxa SELIC, índice que engloba tanto a taxa de juros quanto a correção monetária (Corte Especial, AgRg nos EREsp 953460MG, rel Min. Laurita Vaz, j. 16/05/2012; 2ª Turma, REsp. 1.125.195 - MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/04/2010). No meu sentir, a referência contida no art. 406 do Código Civil (a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) tem como endereço o art. 161, 1º do CTN, que por seu turno reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Contudo, como a questão foi equalizada em precedentes sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), curvo-me à orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Por meio da ferramenta Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central, constatei que entre 19 de setembro de 2013 (data do desembolso) e a presente data, a SELIC teve uma variação 22,695042813450766%. Logo, o valor atual da indenização devida aos autores a título de ressarcimento por danos materiais corresponde a R\$ 911,39. Fixado dano material, passo ao dano moral. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial. De fato, a indenização por dano moral serve para atenuar por meio de pecúnia a dor de quem foi lesado. Justamente por lhe faltar o caráter de recomposição do patrimônio desfalcado, o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato dos mais complexos. Na operação que busca arbitrar o justo valor, cabe ao julgador equilibrar, dentre outras variáveis, a extensão do dano, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico ou punitivo da indenização e a impossibilidade desta se constituir em fonte de enriquecimento indevido. No caso concreto, entendo que a honra subjetiva dos autores restou até certo ponto atingida e isso em decorrência dos infortúnios advindos da contratação defeituosa. Vê-se que a má contratação respingou diretamente em terceiro, qual seja, no vendedor do imóvel. Não obstante tenha recebido o automóvel como pagamento da dívida, o certo é que em tais situações os aborrecimentos causados pela cobrança (e bem descritos pelos autores em seus depoimentos) destoam de simples aborrecimentos da vida cotidiana, sobretudo, a considerar-se que a condição pessoal da autora Alessandra que estava grávida e de que ambos são comerciantes, devendo zelar pelo seu bom nome. Assim, a extensão do dano atingiu grau mediano, pouco se afastando da fronteira que separa os aborrecimentos cotidianos dos eventos que deixam a indelével marca do dano moral. Não há dúvida de que os demandantes foram emocionalmente abalados, mas nada indica que seus nomes e suas honras tenham sido atingidos com gravidade por conta do evento danoso, até mesmo porque conseguiram saldar o débito. No que diz respeito ao caráter pedagógico da medida, observo que dos elementos contidos nos autos não vislumbro agir especialmente desidioso das corréis que justifique a exacerbação da indenização como ferramenta de desestímulo para futuras condutas. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00. Ressalvada minha posição no sentido de que o termo inicial da condenação em danos morais é a data da prolação da sentença, curvo-me ao entendimento sedimentado da jurisprudência no sentido de que a indenização deve ser atualizada a contar da citação, também pela variação da SELIC; - quanto a isso reafirmo a posição no sentido de que o art. 406 do Código Civil é complementado pelo art. 161, 1º do CTN, e não pela Lei 9.250/1995. O termo inicial para a atualização do débito será a data de citação da última requerida que ingressou nos autos, ou seja, 23/10/2013 (fl. 62). Considerando que entre 23/10/2013 e a presente data a SELIC variou 21,619002584594581%, o valor atual da indenização por danos morais corresponde a R\$ 3.648,57. A responsabilidade pelo pagamento da indenização por dano material e moral deverá recair sobre as três réis de forma solidária. Por fim, rejeito o pedido da CEF de condenação dos réus ao pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que a concessão dos benefícios da gratuidade em nada condiz com os requisitos da má-fé. Ademais, sequer foram conferidos nestes autos. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito, já que o valor indenizatório pretendido ficou aquém do postulado pelos autores. No que diz respeito à sucumbência, observo que a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. A análise dos precedentes que fundamentaram a edição do verbete, mostram que a razão de ser da súmula (v.g. Ag. 459509) decorre dos casos em que a aplicação da sucumbência recíproca muitas vezes acabava em impor ao autor (vítima) condenação em honorários em montante superior à indenização reparatória alcançada na ação, o que, de fato, se revela flagrante contrassenso. É bem verdade que no mais das vezes essa aberração tem origem na petição inicial, nos casos em que o demandante lança valores desarrazoados. E no caso em tela, tenho que a inicial incorre nesse equívoco, na medida que pleiteia a fixação de indenização por danos morais desproporcional ao dissabor experimentado pelos autores. Pois bem. Não vou longe ao ponto de afastar por completo a aplicação da orientação sumulada, impondo aos autores a condenação no pagamento de honorários, mas tampouco entendo certo desconsiderar que o valor alcançado foi muito inferior ao pretendido. Assim sendo, e tendo em conta a reparação por dano material também fixada, as custas deverão ser rateadas proporcionalmente entre as partes, dando-se por compensados os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar Sina Empreendimentos Imobiliários Ltda., Eden Julio e a Caixa Econômica Federal, de forma

solidária, a pagar aos autores indenização de R\$ 911,39 a título de danos materiais e R\$ 3.648,57 por danos morais, cifras que deverão ser atualizadas a partir desta data até o pagamento pela variação da SELIC. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cara parte arcará com 1/4 das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012604-87.2013.403.6120 - MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ - INCAPAZ X MARIA LUCIA PINTO FERRAZ LUZ ARANHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇA - RELATÓRIO Maria Helena Braga Pinto Ferraz Luz, representada pela curadora Maria Lucia Pinto Ferraz Luz Aranha ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte desde a data do pedido administrativo (26/09/2012 - fls. 55/56). Narra a inicial que a autora é absolutamente incapaz por conta de problemas mentais que teriam eclodido no final da adolescência. Revelou que embora tenha sido judicialmente declarada incapaz em 26/01/2009, a autora de longa data já era inválida. A partir da instalação desse quadro, a demandante não teve mais vida independente, passando a depender integralmente dos pais; em novembro de 2005, o pai da demandante (sr. Roberto Luz) faleceu, o que gerou benefício de pensão por morte para a mãe da autora (sra. Maria Gladys Braga Pinto Ferraz Luz), que veio a óbito em julho de 2012; pouco depois disso, a demandante requereu para si o benefício que até então vinha sendo percebido pela mãe, pretensão que restou indeferida pelo INSS. Juntou documentos (fls. 16/62), dentre eles cópia da certidão de interdição (fls. 38) e laudo médico pericial da 1ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara (fls. 49). Emenda a inicial determinada às fls. 65 e cumprida às fls. 67/138. Decisão antecipando os efeitos da tutela às fls. 142/143, ocasião na qual fora determinada a intimação da autora para juntada de cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação de Interdição nº 2162/2008, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara. Declaração de impedimento às fls. 148 e designação a que me foi dirigida às fls. 149. Citado (fls. 156), o réu apresentou contestação (fls. 158/162), pugnando pela incidência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, reclamou a improcedência do pedido, sob a alegação de estar ausente a qualidade de dependente da autora, filha emancipada e com economia própria, a qual não é dependente, ainda que inválida. Disse que no caso dos autos, a autora era emancipada, haja vista que, antes da suposta invalidez, tornou-se maior de idade em 01/08/1971 e exerceu atividades laborativas até 1996, quando se aposentou por invalidez como servidora pública (Analista Tributário da Receita Federal). A autora é arquiteta formada pela Universidade de São Paulo, trabalhou de 30/06/1987 a 31/07/1996, tendo se aposentado em 01/08/1996, com proventos atuais de R\$ 12.303,98 (doze mil e trezentos e três reais e noventa e oito centavos). Tais fatos somados demonstram que a autora teve e continua tendo vida econômica independente, se mantendo com seus proventos de aposentadoria. Além disso, frisou que na data do óbito de seu genitor (01/11/2005), ela recebia R\$ 4.402,66 (quatro mil e quatrocentos e dois reais e sessenta e seis centavos) mensais, mais do que o dobro do que auferia seu falecido pai naquele momento (R\$ 2.188,00) para o sustento de duas pessoas (ele próprio e sua esposa). Juntou documentos (fls. 163/191), dentre eles ofício Divisão de Pessoas do Ministério da Fazenda. Cópia do Agravo de Instrumento (0002367-84.2014.4.03.0000) interposto às fls. 192/197. Juntada de cópia da ação de interdição às fls. 199/229. Réplica às fls. 232/234. Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0002367-84.2014.4.03.0000, determinando sua conversão em retido, às fls. 235/236. Juntada de Guia de Recolhimento de custas iniciais às fls. 237/238. Cópia da decisão acolhendo a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 240. Intimadas a especificarem provas (fls. 241), a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 247), a qual foi indeferida sob o fundamento de que a incapacidade total e permanente da autora é fato incontroverso nos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 255/261, requerendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que resta evidente a ausência de dependência econômica da autora em relação aos instituidores da pensão por morte, eis que existente grande disparidade entre a renda auferida pelo instituidor da pensão e a própria renda da autora. Alegou também que o espaçamento temporal existente entre o falecimento do pai em 2005 e o socorro ao amparo previdenciário em 2012, igualmente milita em desfavor da pretensão da autora, uma vez que ou era ela dependente econômica e deveria ter se habilitado como beneficiária da pensão por morte em decorrência do falecimento do seu pai, ou não era, e unicamente em razão do falecimento de sua mãe e da iminente cessação do benefício previdenciário, ajuizou essa lide na intenção de receber o referido benefício, como uma forma de complementação de sua bastante razoável renda (fls. 259/260). Extrato do dataprev/CNIS e Plenus e Hiscrewweb às fls. 262/270. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que o polo ativo é composto por absolutamente incapaz (art. 198, inciso I do Código Civil). Ademais, o pleito autoral remete à data da apresentação do requerimento administrativo, efetuada em 26/09/2012, e a ação fora ajuizada em 02/09/2013. No mérito, para a concessão do benefício, faz-se necessário demonstrar, basicamente os requisitos de (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado; e (c) carência (art. 25, inciso IV da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 664/2014). Para o cônjuge e companheiro, ainda, passou a exigir a lei, após as alterações realizadas pela Medida Provisória n. 664/2014, requisitos diferenciados, como a prova de união há no mínimo 02 (dois) anos (art. 74, 2º, Lei 8.213/91). Pois bem. Quanto ao

primeiro e terceiros requisitos, verifico no documento extraído do Sistema PLENUS (fls. 43/44), que o pai da autora, sr. Roberto Luz, quando de seu falecimento estava recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.136.280-4). Após o óbito em 01/11/2005 (fls. 39), a mãe da autora, sra. Maria Gladys Pinto F. Luz, passou a perceber o benefício de pensão por morte (NB 137.600.883-9), o qual perdurou até 16/07/2012, data em que também veio a óbito (fls. 36). No que diz respeito à dependência econômica, anoto que não há dúvida de que a autora é inválida, bem como que esse estado é preexistente ao falecimento de seu pai, ocorrido aos 01/11/2005. Vale lembrar que desde 01/08/1996 (fls. 163), a autora encontra-se aposentada por invalidez, pelo regime próprio (cargo que exercia: analista tributário da Receita Federal do Brasil), recebendo subsídio no valor de R\$ 12.303,98 (doze mil e trezentos e três reais e noventa e oito centavos) em janeiro de 2014. Outrossim, verifico que a requerente foi interdita judicialmente em 26/01/2009 (certidão de interdição - fls. 38). Quanto à data em que sobreveio a invalidez em si, fundamento utilizado para indeferimento do benefício na seara administrativa, repiso o consignado na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 142/143): No caso, o INSS indeferiu o benefício sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Naquilo que interessa à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a carta de indeferimento aponta o seguinte: O requerente, maior de 21 (vinte e um) anos, comprovou a invalidez na perícia medida realizada, mas com início da incapacidade em 01/01/1990, após a maioridade da requerente, razão pela qual não faz jus à pensão por morte de acordo com o artigo 22 e 26 da IN 45/2010. Ao menos em sede de cognição parcial e precária, própria do embrionário momento processual, tenho que a justificativa apresentada pelo INSS para indeferir o benefício na via administrativa não se sustenta, uma vez que se escora em condição que não está expressa e nem mesmo sugerida na lei. Com efeito, a exigência de que a invalidez deva se instalar antes da maioridade do agente existe apenas no âmbito regulamentar, o que evidencia que a norma infralegal extrapolou seu campo de atuação. Nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, é dependente do segurado, dentre outros, o filho menor de 21 anos ou inválido, silenciando a lei acerca do termo inicial da invalidez. Considerando que os requisitos para a pensão por morte devem estar comprovados no momento do óbito do instituidor do benefício, o que se exige para a concessão do benefício é que a incapacidade do dependente tenha se instalado antes do falecimento do segurado, pouco importando se antes ou depois da maioridade. Na leitura que faço, a interpretação trazida pela norma regulamentar desafia o escopo do benefício de pensão por morte, que é justamente amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido, bem como se contrapõe à matriz constitucional da pensão por morte (art. 201, V da CF), uma vez que o dispositivo em destaque estabelece que o benefício será devido ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Assim, na esteira do que já pontuei a invalidez posterior aos 21 anos não exclui automaticamente o direito à pensão por morte, contanto que o seja antes da morte do segurado. Na leitura que faço se até os 21 anos a presunção de dependência há de ser aquela de caráter absoluto, atingida esta idade, para aquele que se tornou inválido posteriormente, não obstante ainda haja presunção, esta passa a revestir-se de caráter relativo, sendo elidida por prova em sentido contrário. No caso em questão, então, caberia ao INSS demonstrar que a autora não dependia economicamente da renda auferida pelo segurado. E foi o que de fato ocorreu. No caso concreto, a autora nasceu aos 01/08/1953, contando atualmente com 61 anos de idade. De acordo com o demonstrativo CNIS, iniciou sua vida laborativa em 01/10/1975, aos 22 anos de idade, sendo que a partir de 30/06/1987, passou a exercer a função de técnico do Tesouro Nacional, atual Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. A partir de agosto de 1996, aposentou-se por invalidez. Em perícia realizada no âmbito da autarquia, concluiu-se que a invalidez remontaria a 01/01/1990 (fls. 50). Assim, seja por uma ou por outra data, o que se nota é que a invalidez é posterior à maioridade civil (seja aquela do Código Civil de 1916, seja a do código atual) e também à maioridade para fins previdenciários. Passados poucos mais de 21 anos, a autora, aliás, começou a trabalhar, galgando posteriormente cargo público. Como analista da Receita Federal, passou a auferir renda, em montante que perfazia R\$ 4.402,66 na data do óbito do seu pai (fls. 168), o qual recebia R\$ 2.188,00 (fls. 269). O valor recebido pelo pai haveria de sustentar também a mãe da autora, sra. Maria Gladys, enquanto a pensão da autora, ao que se nota, destinava-se unicamente ao seu sustento. É verdade que o simples fato de a demandante possuir renda própria não afasta automaticamente a presunção de dependência em relação ao falecido pai. Todavia, neste caso a disparidade entre a renda própria e a do benefício instituído pelo pai é revelador da inexistência de relação de dependência econômica. Vale lembrar que em janeiro de 2014, os proventos recebidos pela autora perfaziam o valor de R\$ 12.303,98 (fls. 169), ao passo que a pensão paga pelo INSS era de R\$ 3.826,07 (fls. 270), ou seja, mais de três vezes menor do que a renda auferida pela própria demandante. Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir trecho do percuciente parecer do MPF: De toda forma, a dependência econômica teria que ser demonstrada em relação ao instituidor do benefício, qual seja, o segurado falecido, que no caso era seu pai. Conforme se vislumbra dos autos, seu pai faleceu no ano de 2005. Nesta ocasião, apenas sua mãe habilitou-se como beneficiária da pensão por morte. Sua mãe veio a falecer em setembro de 2012, após o decurso de quase 7 (sete) anos do falecimento de seu pai. Só então, veio a autora buscar habilitar-se como beneficiária da referida pensão por morte, alegando tratar-se de dependente econômica, não obstante os rendimentos por ela auferidos. Tal espaçamento temporal igualmente milita em desfavor da pretensão da autora, uma vez que ou era ela dependente econômica e deveria ter se habilitado como beneficiária da pensão por morte em decorrência do falecimento do seu pai, ou não era, e unicamente em razão do falecimento de sua mãe e da iminente cessação do benefício previdenciário, ajuizou essa lide na intenção de receber o referido

benefício, como uma forma de complementação de sua bastante razoável renda. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à APS ADJ dando-se ciência da revogação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015619-64.2013.403.6120 - JOAO CARLOS BELOTTI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por João Carlos Belotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 15/07/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 01/06/1983 a 13/10/1984 (Gini e Batistini), 01/11/1984 a 30/04/1986 (Carmo Zingarelli), 05/05/1986 a 24/08/1987 (Bombas Imperial Ltda.), 25/08/1987 a 10/11/1987 (Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), 23/11/1987 a 20/03/1990 (Equipamentos Villares S/A), 14/03/1991 a 20/05/1991 (Montana Montagens Industriais S/C Ltda.), 02/07/1991 a 01/07/2004 (CELPVAV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel), 01/07/2008 a 13/04/2010 (Aguinaldo Bulgo EPP), laborados em condições insalubres. Assevera que somando referidos períodos de trabalho perfaz um total de 28 anos, 11 meses e 09 dias. Requer a concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo e, sucessivamente, a partir da implementação dos requisitos necessários para seu deferimento. Juntou procuração e documentos (fls. 15/94). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 97. Às fls. 97 foi determinado ao autor que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa. Pela parte autora foi atribuído à causa o novo montante de R\$61.822,37 (fls. 99). Juntou documentos (fls. 100/105). A emenda à inicial (fls. 99) foi acolhida às fls. 106. Citado (fls. 111), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 112/147, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, por meio de laudo técnico. Afirmou que, em relação ao agente físico ruído, o limite de tolerância é aquele previsto na legislação vigente (90 dB(A) no período de 06/03/1997 a 17/11/2003), não podendo ser aceito o limite de 85 dB(A) para este interstício, sob o argumento de ser mais favorável ao segurado. Quanto aos agentes óleos e graxas, é necessária a análise de sua composição, pois somente alguns elementos possuem potencial carcinogênico. Asseverou que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz elimina o risco de exposição ao agente nocivo, afastando a especialidade da atividade. Aduziu que a perícia judicial deve ser realizada excepcionalmente. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 148/153). Houve réplica (fls. 156/166). Intimados a especificarem provas (fls. 167), não houve manifestação do INSS (fls. 168). Pelo autor foi requerida a realização de perícia (fls. 169), com apresentação de quesitos (fls. 170). O pedido foi indeferido às fls. 171. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 173/178), recebido às fls. 184. Às fls. 179/180, o autor pediu a correção do nome da empresa e o período de trabalho descrito equivocadamente na inicial, devendo constar SKF do Brasil Ltda. - período de 01/07/2004 até a DER e/ou dias atuais e não Aguinaldo Bulgo EPP - período de 01/07/2008 a 13/04/2010. Requereu o prazo de mais dez dias para a juntada de documentos, informando o encerramento de atividades de algumas empresas, em relação às quais requereu a designação de perícia por similaridade. Juntou documentos (fls. 181/183). A decisão de fls. 171 foi mantida e aberta vista ao INSS (fls. 184), que não se manifestou (fls. 185). O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 186. Autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares De início, acolho o requerimento do autor de fls. 179/180, no tocante à substituição do período de 01/07/2008 a 13/04/2010 (Aguinaldo Bulgo EPP) por 01/07/2004 a 15/07/2013 - DER e/ou dias atuais (SKF do Brasil Ltda.) em sua inicial, tendo em vista tratar-se de correção de erro material. Nota-se que o primeiro interstício nem sequer consta da CTPS do autor. Ademais, a especialidade do interregno de 01/07/2004 a 15/07/2013 já foi objeto de análise administrativa (fls. 81/82), não prejudicando o direito de defesa do INSS. Por outro lado, não é cabível a aplicação da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta à data do requerimento administrativo (15/07/2013 - fls. 92) e a ação foi proposta em 18/12/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Superadas as questões prefaciais, passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 26/58), observo que a parte autora laborou nas empresas: Gini e Batistini (01/06/1983 a 13/10/1984), Carmo Zingarelli (01/11/1984 a 30/04/1986), Bombas Imperial Ltda. (05/05/1986 a 24/08/1987), Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (25/08/1987 a 10/11/1987), Equipamentos Villares S/A (23/11/1987 a 20/03/1990), Montana Montagens Industriais S/C Ltda. (14/03/1991 a 20/05/1991), CELPAV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel (02/07/1991 a 01/07/2004), SKF do Brasil Ltda. (01/07/2004 a

15/07/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 92). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 112/147. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 186). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/06/1983 a 13/10/1984, 01/11/1984 a 30/04/1986, 05/05/1986 a 24/08/1987, 25/08/1987 a 10/11/1987, 23/11/1987 a 20/03/1990, 14/03/1991 a 20/05/1991, 02/07/1991 a 01/07/2004, 01/07/2004 a 15/07/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 92). Ressalta-se que, por ocasião da análise administrativa do pedido de aposentadoria (fls. 81/82), o INSS computou como especial os períodos de 23/11/1987 a 20/03/1990 e de 02/07/1991 a 02/12/1998 por enquadramento no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos interregnos de 01/06/1983 a 13/10/1984, 01/11/1984 a 30/04/1986, 05/05/1986 a 24/08/1987, 25/08/1987 a 10/11/1987, 14/03/1991 a 20/05/1991, 03/12/1998 a 01/07/2004, 01/07/2004 a 15/07/2013, que passo a analisar. Impende fazer uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a presença dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Pretende o autor, como dito, o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 01/06/1983 a 13/10/1984 (Gini e Batistini), 01/11/1984 a 30/04/1986 (Carmo Zingarelli), 05/05/1986 a 24/08/1987 (Bombas Imperial Ltda.), 25/08/1987 a 10/11/1987 (Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), 14/03/1991 a 20/05/1991 (Montana Montagens Industriais S/C Ltda.), 03/12/1998 a 01/07/2004 (CELPV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel), 01/07/2004 a 15/07/2013 (SKF do Brasil Ltda.). Como prova da especialidade, foram acostados aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 26/58) e de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, referentes ao trabalho nas empresas CELPAV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel (fls. 65/66) e SKF do Brasil Ltda. (fls. 73/74). Assim, com relação aos cinco primeiros períodos de trabalho em análise, o autor apresentou unicamente a cópia da carteira de trabalho (fls. 28/30), com anotações das funções de: sapateiro (01/06/1983 a 13/10/1984 - Gini e Batistini e de 01/11/1984 a 30/04/1986 - Carmo Zingarelli); meio oficial torno (05/05/1986 a 24/08/1987 - Bombas Imperial Ltda.); torneiro mecânico (25/08/1987 a 10/11/1987 - Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. e de 14/03/1991 a 20/05/1991 - Montana Montagens Industriais

S/C Ltda.). Tratando-se de períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Ressalta-se, entretanto, não ser possível o enquadramento como especial das atividades de sapateiro, de meio oficial torno e de torneiro mecânico, considerando-se que referidas profissões não estão elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, caberia ao autor comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, PPP, laudo técnico ou outro meio hábil, que, todavia, não foi apresentado aos autos. Portanto, considerando que o requerente não comprovou seu trabalho em ambiente insalubre, deixo de reconhecer a especialidade nos interregnos de 01/06/1983 a 13/10/1984, 01/11/1984 a 30/04/1986, 05/05/1986 a 24/08/1987, 25/08/1987 a 10/11/1987 e de 14/03/1991 a 20/05/1991. No tocante aos demais períodos, saliento que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs acostados aos autos. Assim, quanto ao trabalho do autor na empresa CELPAV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel, verifica-se que o requerente, no interregno de 03/12/1998 a 01/07/2004, exerceu a função de técnico de manutenção mecânica/lubrificação, sendo responsável por realizar a manutenção corretiva e preventiva em equipamentos, com substituição e reparação de peças e de componentes danificados. Nessa atividade, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/66, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com níveis de intensidade de 90,1 dB(A) (03/12/1998 a 31/07/1999) e de 89,5 dB(A) (01/08/1999 a 01/07/2004, além do contato com os agentes químicos óleos minerais e graxa. De igual modo, na empresa SKF do Brasil Ltda. (01/07/2004 a 15/07/2013), o autor exerceu a função de técnico em lubrificação pleno, estando exposto ao ruído, com nível de intensidade de 87 dB(A), e aos agentes químicos graxa e óleo. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações

em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Nesse ponto, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 4 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o

Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, no caso vertente, considerando que os níveis de pressão sonora relatados no PPP são de 90,1 dB(A) (03/12/1998 a 31/07/1999), 89,5 dB(A) (01/08/1999 a 01/07/2004) e 87 dB(A) (01/07/2004 a 15/07/2013), reconheço a especialidade nos períodos de [i] 03/12/1998 a 31/07/1999, em que o limite de tolerância é de 90 dB(A), e de [ii] 19/11/2003 a 01/07/2004 e de 01/07/2004 a 15/07/2013, quando o limite passou a ser de 85 dB(A). Por sua vez, os agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, óleos e graxas, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Por fim, conforme já mencionado anteriormente, em recente decisão com repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. In casu, tratando-se de agente químico, o PPP indica que o EPI utilizado pelo autor era eficaz, neutralizando a nocividade do agente agressivo. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao agente físico ruído, nos períodos de trabalho de 03/12/1998 a 31/07/1999, 19/11/2003 a 01/07/2004 e de 01/07/2004 a 15/07/2013, permitindo o reconhecimento do referido tempo como especial. Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação (03/12/1998 a 31/07/1999, 19/11/2003 a 01/07/2004 e de 01/07/2004 a 15/07/2013), obtém-se um total de 20 anos, 03 meses e 11 dias até a data do requerimento administrativo (15/07/2013 - fls. 92), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus, neste momento, à averbação do tempo reconhecido como especial nesta sentença.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
Gini e Batistini	01/06/1983	13/10/1984	- 02	Carmo Zingarelli
01/11/1984	30/04/1986	- 03	Bombas Imperial Ltda.	
05/05/1986	24/08/1987	- 04	Macafé Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.	
25/08/1987	10/11/1987	1,00	775 Equipamentos Villares S/A	
23/11/1987	20/03/1990	1,00	8486 Montana Montagens Industriais S/C Ltda.	
14/03/1991	20/05/1991	- 07	CELPAV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel	
02/07/1991	02/12/1998	1,00	27108 CELPAV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel	
03/12/1998	31/07/1999	1,00	2409 CELPAV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel	
01/08/1999	18/11/2003	- 010	CELPAV - Companhia Votorantim de Celulose e Papel	
19/11/2003	01/07/2004	1,00	22511 SKF do Brasil Ltda.	
01/07/2004	15/07/2013	1,00	3301 TOTAL 7401	
TOTAL 20 Anos 3 Meses 11 Dias				

De igual modo, não prospera o pedido subsidiário do autor de concessão de aposentadoria especial a partir do implemento de seus requisitos, durante o trâmite processual, tendo em vista que, ainda que fosse computado o tempo laborado desde a data de entrada do requerimento (DER 15/07/2013) até a presente data, não seria suficiente para completar os 25 anos de tempo especial exigido pela lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora (João Carlos Belotti - CPF nº 081.692.408-24), em regime especial, os períodos de 03/12/1998 a 31/07/1999, 19/11/2003 a 01/07/2004 e de 01/07/2004 a 15/07/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Transitada em julgado, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, promova a averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença. Cumprida a determinação supra, archive-se o feito, observadas as cautelas e providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000386-90.2014.403.6120 - ATENICIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração (fls. 243/244) propostos por ATENICIO OLIVEIRA DOS SANTOS em relação à sentença das fls. 231/238, nos quais alega a ocorrência de omissão, em razão de não ter constado do dispositivo da sentença a concessão/ratificação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso, porém, não assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada, eis que a decisão de fls. 153 foi clara ao deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Desse modo, concedida a gratuidade, é desnecessária sua confirmação a cada nova decisão proferida nos autos, uma vez que cabe à parte adversa impugnar, oportunamente, o benefício ou demonstrar que houve modificação na situação

econômica do beneficiário. Assim, embora a concessão da Justiça Gratuita seja provisória, sua revogação não pode ser tácita, sendo indispensável a decisão fundamentada do Juiz. Portanto, considerando que não houve revogação, prevalece o benefício concedido, mesmo sem a confirmação na sentença. Louve-se o zelo do autor na busca do seu direito, entretanto, não havendo omissão a ser declarada, REJEITO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-97.2014.403.6120 - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Maria Dulce Ferreira de Toledo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 137.295.967-7) com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 20/09/2005, data de cessação do benefício que vinha percebendo. Para tanto, aduziu que em 25/05/2005 a autora foi afastada do trabalho em razão de incapacidade laborativa, decorrente de patologia psiquiátrica, conforme atestados médicos que acompanham a inicial. Permaneceu afastada e recebendo o benefício de auxílio doença até 19/09/2005, ocasião em que foi cessado o benefício em razão de injusta alta médica do INSS. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou quesitos e documentos (fls. 06/32). Prevenção afastada às fls. 38, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada à emenda da inicial. Petição da autora às fls. 41/42. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 46/47, momento em que fora designada perícia médica. Ordem para citação às fls. 49. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/57), requerendo a improcedência do feito, aduzindo que houve a perda da qualidade de segurada da autora, uma vez que sua última contribuição foi realizada em dezembro de 2008, depois disso não mais verteu contribuições, ou seja, há mais de 06 anos da propositura da ação. Asseverou também que a autora não preenche a carência necessária à percepção do benefício, bem como não foi devidamente comprovada a incapacidade para o labor da requerente. No caso de procedência da ação, requereu que a DIB do benefício seja fixada a partir da data de realização da perícia médica em juízo e a decretação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda. Apresentou quesitos e juntos documentos (fls. 58/65). Laudo pericial às fls. 67/71. Chamadas a se pronunciarem sobre o laudo apresentado, a parte autora manifestou-se às fls. 75/76. Já o INSS manteve-se inerte (certidão fls. 74). Complementação do laudo às fls. 80. Intimadas a se manifestarem sobre a complementação de fls. 80, a autora manifestou-se 84/85, juntando documentos (fls. 86/94), já o réu manteve-se silente (certidão fls. 83). Extratos do sistema DATAPREV/CNIS e PLENUS juntados às fls. 96/102 e andamento processual (0007039-60.2012.8.26.0347) às fls. 103/105. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, no que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, acolho-a, uma vez que o benefício sobre o qual se reclama o restabelecimento e posterior conversão remonta a 20/09/2005, e a distribuição da presente ação se até a 07/02/2014. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 60 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014); II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Com o advento da Medida Provisória n. 664/2014, nota-se que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições (salvo hipóteses de dispensa legal), condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 30 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Tais regras, todavia, não se aplicam ao presente caso, uma vez que a ação foi proposta anteriormente à mencionada alteração legislativa. Em virtude das peculiaridades existentes no caso concreto, inicio por analisar a incapacidade da autora. De acordo com laudo pericial produzido em juízo: a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, CID F 33.3. Prejuízos de memória. Hipertensão arterial sistêmica, diabetes e hipotireoidismo, condições clínicas atestadas (Quesito 4 - fls. 70). Além disso, explanou (fls. 70): 5) Há incapacidade total e permanente para o trabalho de qualquer natureza. (...) 10) Há necessidade de assistência parcial permanente de terceiros (risco de suicídio e autoagressão) (...) 12 c) Houve agravamento. (...) [Grifei] Mais a frente, em complementação do laudo, o perito esclareceu (fls. 80): Data de início da incapacidade, atestada, total e

definitivamente para o trabalho, 03/12/2009. Assim, não se põe em dúvidas que a autora, ao menos desde 03/12/2009 (DII), encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Quanto à DII mencionada pelo perito, observo que esse a fixou com base no atestado médico de fls. 20, no qual o médico assistente declara a incapacidade da autora de maneira total e definitiva para o desempenho de atividade laborativa. Entretanto, em meu sentir, desde longa data a autora já não se encontrava capaz, ao menos, para o ofício de professora que vinha exercendo para o município de Matão/SP, e isso o digo com base em sua própria história clínica. De acordo com a cronologia exposta pelo perito (fls. 70), a autora passou por quatro internações psiquiátricas: 1) 09/10/2006 a 10/10/2006 - Hospital Psiquiátrico Caibar Schutel; 2) 26/08/2008 a 21/09/2008 - Hospital Psiquiátrico Bairral; 3) 22/01/2009 a 20/11/2009 - Hospital Psiquiátrico Bairral; 4) 04/07/2011 a 03/08/2011 - Hospital Psiquiátrico Bairral. A elas somam-se vários atestados médicos dando conta do seu grave estado de saúde e da sua incapacidade laborativa. Dentre eles, destaco alguns. O atestado médico de fls. 19 noticia que a autora está em tratamento médico desde o ano de 2005; o relatório médico de fls. 86 (05/07/2005) informa a necessidade de afastamento da requerente de seus ofícios por dois meses, o que deu ensejo à concessão do NB 137.295.967-7. Já o de fls. 24, datado de 24/07/2006, informa que a autora possui quadro depressivo com melhora parcial, sem condições laborativas no momento. De igual modo, o atestado do setor psicológico dá conta que a autora encontra-se em atendimento psicológico desde 05/07/2006, com quadro de depressão, ansiedade e ideação suicida. Por outro lado, sua reinserção no mercado de trabalho também foi reputada como desfavorável pelos profissionais responsáveis por seu tratamento. O apontamento psicológico de fls. 92 revela: Sua vida profissional ficou profundamente prejudicada por seus transtornos emocionais. Foram feitas algumas tentativas no sentido de retomada do trabalho, mas os resultados foram totalmente negativos, vindo a desencadear, inclusive, uma séria crise dissociativa (amnésia dissociativa que persiste há 1 ano). Nessa ordem de ideias, entendo que é bem difícil crer-se que na data de cessação do NB 137.295.967-7 em 20/09/2005, estivesse a autora plenamente capacitada, e isso ao menos para o labor de professora, o qual é sabido demanda boa estabilidade mental, já que é tarefa afeta precipuamente ao trato direto com crianças e com o estresse habitual do ambiente escolar. Em um quadro progressivo de pioras desde julho de 2005, é praticamente ilógico que abruptamente, de setembro de 2005 a julho de 2006, a autora por mágica milagrosa passasse a, por tão curto período de tempo, deter o pleno domínio e estabilidade de suas faculdades mentais, e logo em seguida viesse a ter seu estado de saúde agravado, inclusive, com ideação suicida. Essa conclusão, ressaltado, não destoaria ao todo do laudo pericial elaborado em juízo; ao contrário, concordo com o douto perito judicial e adoto a DII do laudo para estabelecer a DIB da aposentadoria por invalidez. Veja-se que o perito fala em incapacidade total e definitiva em 03/12/2009. Entretanto, vou além e entendo que à autora seria devido o benefício de auxílio doença desde sua indevida cessação (20/09/2005) até a constatação de incapacidade total e definitiva em 03/12/2009, quando então haverá de ser convertido em aposentadoria por invalidez. Finalmente a corroborar a possibilidade de concessão dos benefícios expostos, quanto à qualidade de segurada, observo que há vários vínculos de trabalho cadastrados no sistema CNIS e na CTPS da autora, sendo os dois últimos (fls. 96): de 09/03/1990 a 21/09/2005, constando última remuneração em 12/2004 - Município de Matão (função: Professor I), e de 10/02/1993 a em aberto, constando última remuneração em 12/2008 - Estado de São Paulo (função: professor educação básica I). Constam também dois benefícios de auxílio doença concedidos NB 130.121.215-3 (27/08/2003 a 14/12/2003) e NB 137.295.967-7 (25/05/2005 a 20/09/2005), além de contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual no período de 03/1992 a 10/1992. Ao contrário do aduzido pela autarquia ré de que a perda da qualidade de segurada teria ocorrido após dezembro de 2008 (data da última contribuição), não se deve perder de vista que a contribuição mencionada fora feita no âmbito do regime próprio, enquanto professora da rede pública estadual, não se relacionando ao ora discutido e que se refere unicamente às contribuições ao RGPS. Aliás, se levadas em conta as informações fornecidas pela E. E. Padre Nelson Antonio Romão (fls. 25) seguidas pelos registros de frequência dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (fls. 28/32), temos que, ao menos, a partir da remoção da autora para desempenhar suas atividades naquele estabelecimento de ensino, essa passou por contínuas e sucessivas licenças médicas, não retornando ao trabalho, no mínimo, desde o início de 2009. Por tais motivos, entendo presentes a qualidade de segurada e a carência exigíveis na data de cessação do benefício. Por tais motivos, entendo de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde sua indevida cessação em 20/09/2005, com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 03/12/2009 (DII - laudo pericial), observadas para o pagamento as regras de prescrição quinquenal. Finalmente, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso na concessão da aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que está sendo privada de um benefício ao qual tem pleno direito. Dessa forma, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, a fim de determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença previdenciário (NB 137.295.697-7), desde sua indevida cessação em 20/09/2005, e o converta em aposentadoria por invalidez a partir de 03/12/2009 (DIB). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações

vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Maria Dulce Ferreira de Toledo BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/12/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001267-67.2014.403.6120 - FABIANA MOISES (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Fabiana Moises em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que objetiva a liberação do saldo do FGTS depositado em seu nome no montante de R\$ 2.094,95 (dois mil e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) ou outro valor superior que estiver depositado em sua conta vinculada até o limite do saldo devedor, objetivando a quitação dos valores em atraso referentes à imóvel adquirido, bem como a emissão dos boletos vincendos, ainda que o financiamento esteja em atraso. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para levantamento imediato dos valores ou que seja a ré obstada de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplência, impedindo-a também de retomar o imóvel até julgamento final da lide. Juntou documentos (fls. 09/81). Aduz, para tanto, que financiou o imóvel localizado na Avenida João Martins Nogueira, n. 469, Jardim Morada do Sol, objeto da matrícula 15.703, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara juntamente com seu ex-marido, sr. Henrique Bertho. Relata que sempre pagou as prestações sem atraso, porém em face de dificuldades financeiras deixou de efetuar o pagamento de oito parcelas do financiamento. Afirma que procurou a ré para efetuar o pagamento das parcelas com o saldo existente em seu FGTS, porém a Caixa Econômica Federal negou o seu pedido. Concedidos os benefícios da gratuidade às fls. 63, oportunidade em que fora determinada a emenda da inicial. A autora manifestou-se às fls. 65/66, juntando documentos às fls. 67/81 (CTPS, planilha de evolução de financiamento e extratos de FGTS). Antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 82/84, autorizando a utilização do saldo constante na conta vinculada do FGTS da autora a fim de quitar as prestações vencidas, referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do comprador. Agravo retido interposto às fls. 87/88. Citada, a Caixa contestou a ação (fls. 89/97), requerendo a reconsideração da ordem que deferiu o pedido de tutela antecipada para quitação das prestações em atraso, uma vez que o contrato já não mais existe, tendo em conta que a Caixa providenciou o recolhimento do ITBI e o registro da consolidação da propriedade em seu nome em 27/02/2014. Aduziu que os R\$ 2.094,95 que a autora diz possuir no FGTS não fazem frente a sua dívida, uma vez que essa totalizaria R\$ 11.153,56. Destacou que houve a utilização de recursos das contas de FGTS dos compradores para pagamento de parte das prestações em duas oportunidades, em 05/08/2008 e novamente em 14/06/2011, de forma que não há que se falar que a ré não esteve aberta à renegociação da dívida. A utilização dos recursos do FGTS para pagamento de prestações em atraso não encontra respaldo entre as hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90. Ressaltou que a dívida do financiamento era de responsabilidade de Henrique Bertho e Fabiana Moises Bertho, não tendo sido averbada na matrícula do imóvel qualquer informação referente à separação do casal. Os mutuários estavam em atraso desde 14/04/2013 e o contrato foi marcado no sistema em 03/07/2013 para início da execução, quando já contava com três prestações vencidas. Em 26/11/2013, o cartório certificou que os mutuários foram intimados por edital, publicado em 06, 07 e 08/11/2013, tendo decorrido o prazo legal sem pagamento. A consolidação da propriedade ocorreu em 27/02/2014, além disso, os mutuários já haviam sido beneficiados com uma renegociação da dívida em 07/07/2008, na qual parte das prestações em atraso foi incorporada ao saldo devedor do contrato. Pontuou que o valor total do débito naquela data era de R\$ 11.153,56, sendo insuficiente o saldo fundiário para sua quitação. Juntou documentos às fls. 98/123. Às fls. 128/129 a ré requereu a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 130/184). A autora manifestou-se às fls. 185/186, aduzindo que por várias vezes tentou resolver o problema de forma amigável, o que restou infrutífero.

Asseverou que qualquer ato de consolidação em favor do credor fiduciário é nulo de pleno direito, já que o pagamento do débito não se deu em razão de conduta ilícita da ré, reclamando o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela ré, a autora reiterou o pedido de cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, assim como que fossem enviados os boletos dos meses vincendos no curso do processo (fls. 189/190). Conversão do julgamento em diligência às fls. 191. Petição da Caixa às fls. 192/193, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 82/84. Nova conversão do julgamento em diligência às fls. 194. Manifestação da autora às fls. 196/198, reiterando a procedência da demanda e juntando cópia da inicial e da sentença do processo 0003307-32.2013.403.6322, que tramitou no Juizado Especial desta Subseção (fls. 199/206). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o desinteresse da ré na tentativa de conciliação reiteradamente manifestado, passo ao julgamento da matéria. Reclama a autora à liberação do saldo do FGTS depositado em sua conta vinculada até o limite do saldo devedor, objetivando a quitação dos valores em atraso referentes a imóvel adquirido através de financiamento habitacional, bem como a emissão dos boletos vincendos, ainda que o pagamento das parcelas esteja em atrasado. A Caixa, por outro lado e em síntese, aduz a consolidação da propriedade como impeditiva do direito da autora. De fato, razão assiste à parte ré. Inicialmente, necessário esclarecer que no feito em tela não se discute acerca da regularidade do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. De igual forma, não se questiona sobre a revisão das parcelas objeto do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS dos compradores (n. 8.4103.6767299-1). Aqui, somente se almeja a liberação dos valores constantes em conta fundiária para quitação de débito oriundo do referido contrato. Entretanto, observo que o fim para o qual se almeja a liberação das quantias depositadas em conta fundiária se esvaiu. Com efeito, de acordo com o comprovado pela ré à fl. 183, no decorrer da tramitação deste processo, houve consolidação do domínio em nome da Caixa Econômica Federal em 27/02/2014, frente a uma dívida que já ultrapassava os dez meses de parcelas em atraso (fls. 134). Igualmente, não é o caso de falar-se em descumprimento à antecipação dos efeitos da tutela concedida, uma vez que o ajuizamento da ação deu-se em 14/02/2014 e a decisão antecipatória data de 27/05/2014, ou seja, três meses após a consolidação de propriedade. Ainda, não descuido da ação intentada perante o Juizado Especial Federal de Araraquara em 19/12/2013, conforme cópia da inicial reproduzida às fls. 199/202. Porém, referida demanda não foi voltada ao levantamento de valores em conta de FGTS, restringindo-se à renegociação da dívida e à revisão de parcelas do financiamento. Assim, ainda que a conduta da autora seja hábil a demonstrar que não se manteve inerte perante a situação de inadimplência que a assolava, isso, por si só, não basta para obstar ou macular o procedimento extrajudicial adotado pela ré, tendo em conta que o mencionado processo fora julgado extinto sem resolução do mérito por ultrapassar o valor de alçada do Juizado Federal (fls. 205/206). De igual forma, embora não seja questão a ser apreciada nesses autos, com base na documentação juntada pela Caixa às fls. 99/184, não vislumbro ictu oculi qualquer irregularidade suficiente a contaminar os atos adotados pela ré. Ao que se nota, os atos extrajudiciais executados pela Caixa encontram guarida na Lei 9.514/97, procedimento admitido pelo E. TRF 3ª região. Veja-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AC 00161871420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [Grifei] Portanto, se o contrato firmado não mais subsiste, não há que se falar em liberação de valores de FGTS com a finalidade de saldar os débitos dele decorrentes. Ressalvo, entretanto, que não há óbices para que a autora, querendo, intente nova ação judicial com o fito de discutir eventual nulidade do procedimento extrajudicial adotado ou outras questões que julgar necessárias. Mas não é só. Noto que a demandante cita que o saldo existente em conta seria inicialmente de R\$ 2.094,95 (dois mil e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) - conforme fls. 08 e, posteriormente, de R\$ 13.802,39 (treze mil e oitocentos e dois reais e trinta e nove centavos) - consoante fls. 65. Não obstante, vejo que os extratos

apresentados são referentes à conta fundiária de seu ex-marido, Henrique Bertho (fls.76/81). Não trouxe a demandante qualquer documento que demonstrasse a existência de saldo em conta de sua titularidade. Veja-se que o número do PIS informado nos extratos de fls. 76/81 são todos referentes a Henrique Bertho (PIS 1240039179-5). Já o PIS /PASEP da autora é o de n. 12359631235 (fls. 12). Tais informações cadastrais são corroboradas pela consulta ao banco de dados da Dataprev, confira-se: Destarte, inexistem nos autos qualquer extrato da conta de FGTS da autora e que seja vinculado ao seu PIS. Em tempos em que se avizinha a vigência do Novo Código de Processo Civil, o qual prima pelo julgamento de mérito da demanda, aliado a adiantada fase em que se encontra o processo, tenho que, no caso concreto, se a situação exposta não basta para acarretar a extinção do feito por ausência de interesse processual (ainda que superveniente), já que além das premissas anteriores a autora demonstrou a existência de vínculo de emprego ativo (CTPS fls. 70), por outro lado, tais circunstâncias não são suficientes a acarretar a procedência da demanda. O fato de o contrato ter sido firmado pelo casal à época não transfere à autora a legitimidade para ingressar com demanda tendente a levantar as quantias depositadas na conta fundiária de seu ex-marido e isso, sobretudo quando a responsabilidade pelo pagamento dos valores restou expressamente atribuída à autora, a qual, na partilha de bens, ficou com o imóvel e se responsabilizou pelas dívidas dele decorrentes (fls. 50). Assim, tudo somado, de rigor a improcedência dos pedidos, impondo-se a revogação da tutela anteriormente concedida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando-se a tutela anteriormente concedida. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Oportunamente, ao arquivo, observando-se, antes que a autora litiga amparada por defensor dativo nomeado (fls. 09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001873-95.2014.403.6120 - JOSE RICARDO RODRIGUES (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por José Ricardo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A autora afirma ter requerido administrativamente o benefício n. 158.054.548-0 em 28/12/2011 que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o período de 01/02/1988 a 04/03/1997, laborado Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP. Assevera que, somando referido período de trabalho com os interregnos de atividade comum já computados pelo INSS, faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 06/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 36. Emenda à inicial às fls. 38, retificando o valor dado à causa para R\$66.934,31. O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 39/40, noticiando o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo autor a partir de 06/03/2014. Intimado a manifestar-se (fls. 41), o autor afirmou ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais e busca, na presente ação, o reconhecimento de tempo especial para complemento de tempo e concessão do benefício com proventos integrais. Juntou carta de concessão e memória de cálculo do benefício NB 42/160.519.422-8. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46, oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. A Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP, informou não constar dos seus arquivos o laudo técnico que embasou as informações presentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período de 01/02/1988 a 04/03/1997 (fls. 17/18). Citado (fls. 50), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 52/65, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que, na atividade de servente de pedreiro, o autor não comprovou estar exposto a agentes nocivos. Aduziu que, na função de encarregado de cozinha piloto, o agente poeira, a que estava submetido o autor, somente permitiria o enquadramento se fosse de origem mineral (asbesto, manganês, sílica livre e carvão mineral), além de haver necessidade de indicação do nível de exposição. Os agentes: gasolina, óleo e graxa somente são caracterizadores de período especial se possuírem potencial carcinogênico. Asseverou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz elimina a nocividade da atividade desenvolvida. A designação de perícia judicial deve ser feita apenas excepcionalmente. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 67/75). Intimados a especificarem provas (fls. 76), não houve manifestação do INSS (fls. 77). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, tendo apresentado quesitos (fls. 78). O pedido foi indeferido às fls. 79 e concedido prazo para o autor apresentar novos documentos. O autor manifestou-se às fls. 82. O extrato do Sistema CNIS foi acostado às fls. 83/84. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (28/12/2011 - fls. 14) e a ação foi proposta em 27/02/2014 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da

atividade especial no período de período de 01/02/1988 a 04/03/1997, laborado Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/27), observo que a parte autora laborou nas empresas: Daziel Marcos Rodrigues (20/08/1976 a 22/04/1977), Sucocítrico Cutrale S/A (25/06/1977 a 01/09/1977), Constrular Barbieri S/A Indústria e Comércio (01/07/1978 a 13/04/1982), Comércio e Oficina de Extintores Morada do Sol (02/08/1982 a 01/11/1985), Extintores Morada do Sol (20/01/1986 a 30/06/1986), Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool (27/09/1986 a 17/03/1987), Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP (01/02/1988 a 28/12/2011 - data do requerimento administrativo - fls. 14). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 53/65. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 83). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 20/08/1976 a 22/04/1977, 25/06/1977 a 01/09/1977, 01/07/1978 a 13/04/1982, 02/08/1982 a 01/11/1985, 20/01/1986 a 30/06/1986, 27/09/1986 a 17/03/1987, 01/02/1988 a 28/12/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 14). Para a concessão da aposentadoria, pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 01/02/1988 a 04/03/1997. Passo à análise desse interstício. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP no período de 01/02/1988 a 04/03/1997. Como prova da especialidade, foi acostado aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 09/11), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 01/12/2011 (fls. 17/18). De acordo com referido formulário, o autor, no período de 01/02/1988 a 04/03/1997 laborou no setor de merenda escolar (cozinha piloto), exercendo a função de servente. Suas atividades consistiam

em auxiliar outros profissionais da área no pré-preparo, preparo e processamento de alimentos e de leite de soja. Realizava a montagem dos pratos, verificava a qualidade dos gêneros alimentícios a fim de reduzir os riscos de contaminação. De acordo com o PPP de fls. 17/19, nestas atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 82 dB(A). No tocante ao agente físico ruído, a comprovação da exposição em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado. A dispensa do laudo técnico somente é possível se no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP estiver consignado todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Na situação dos autos, entretanto, segundo informado pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP às fls. 52, o laudo técnico que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 17/18 não consta de seus arquivos. O próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/18 traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, Sr. Francisco Vieira Júnior, apenas a partir de maio de 2010 (fls. 18), não contemplando o interstício pleiteado nos autos. Assim, tendo em vista a ausência de laudo técnico, que tenha embasado o PPP de fls. 17/18, e que comprove a existência e o nível de ruído a que estava, em tese, submetido o Autor, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/02/1988 a 04/03/1997. Portanto, não tendo sido reconhecidos períodos de atividades em condições especiais, resta inalterado o quadro de tempo de contribuição narrado na inicial, o que, por consequência, torna improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28/12/2011 (DER - fls. 14). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003224-06.2014.403.6120 - JOSE HENRIQUE LUPINO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Henrique Lupino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.421.832-4) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 07/10/2010, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 06/03/1997 a 03/07/2000 (Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.) e de 08/08/2000 a 07/10/2010 (Nestlé Brasil Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz 31 anos, 08 meses e 10 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 19/81) entre eles a mídia eletrônica de fls. 81 com cópia do procedimento administrativo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 85/86, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. Os laudos técnicos da empresa Nestlé Brasil Ltda. foram acostados às fls. 95/115. Citado (fls. 89), o INSS apresentou sua contestação às fls. 119/131, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Alegou não ser possível o enquadramento como especial quando há utilização de equipamento de proteção individual eficaz, capaz de neutralizar os efeitos dos agentes nocivos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 135/138) e pedido de encaminhamento de novo ofício à empresa Cervejaria Kaiser do Brasil S/A para apresentação de laudos técnicos ao processo (fls. 139/140). Resposta da Cervejaria Kaiser Brasil S/A (Heineken Brasil) de que não foram localizados laudos técnicos da empresa referentes aos anos de 1997 a 2000 (fls. 144). Intimados a especificarem provas (fls. 171), não houve manifestação do INSS (fls. 172). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 173/174). Apresentou quesitos (fls. 174vº/175). O pedido do autor foi indeferido às fls. 176. Contra essa decisão, o requerente interpôs pedido de reconsideração (fls. 178/179) e agravo retido (fls. 180/183). O agravo retido foi recebido às fls. 184, ocasião na qual foi mantido o indeferimento de prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 185). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 186/188. Autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares levantadas na contestação, passo desde logo ao exame do mérito. II.1 - Considerações teóricas sobre o reconhecimento do tempo especial. II.1.1 - Legislação aplicável ao reconhecimento do tempo especial: Impende fazer uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. O

delineamento do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, nos termos do decidido pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Assim, tem-se: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a presença dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). II.1.2 - Conversão do tempo especial em comum: Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da

Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.

II.1.3 - Tempo em gozo de benefício por incapacidade: Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social. O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo. Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho. Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como decorrente do exercício dessas atividades.

II.1.4 - Agente agressivo ruído: O agente físico ruído (situação dos autos) enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Nesse ponto, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM

DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 4 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDOTÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFILPROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ , Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009).De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.II.2 - Análise do caso concreto:Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, mediante o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 06/03/1997 a 03/07/2000 (Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.) e de 08/08/2000 a 07/10/2010 (Nestlé Brasil Ltda.).Da análise do processo administrativo acostado aos autos, notadamente da contagem de tempo de contribuição de fls. 55/56, verifica-se que, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/153.421.832-4, DIB 07/10/2010), o INSS computou os períodos de trabalho abaixo relacionados:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Pedro Luiz Mariottini 02/05/1977 28/02/1978 1,00 3022 Meias Lupo S/A 01/08/1978 24/02/1993 1,40 74493 Benefício por incapacidade 25/02/1993 03/04/1993 1,00 374 Meias Lupo S/A 04/04/1993 03/03/1995 1,40 9775 Cervejarias Kaiser Brasil Ltda. 04/08/1995 05/03/1997 1,40 8116 Cervejarias Kaiser Brasil Ltda. 06/03/1997 03/07/2000 1,00 12157 Nestlé Brasil Ltda. 08/08/2000 25/12/2005 1,00 19658 Benefício por incapacidade 26/12/2005 15/03/2006 1,00 799 Nestlé Brasil Ltda. 16/03/2006 07/10/2010 1,00 1666 TOTAL 14501TOTAL 39 Anos 8 Meses 26 DiasDe acordo com a referida contagem, verifica-se que na via administrativa foi reconhecida a especialidade dos interregnos de 01/08/1978 a 24/02/1993 e de 25/02/1993 a 03/04/1993 (Meias Lupo S/A) e de 04/04/1993 a 03/03/1995 (Cervejarias Kaiser Brasil S/A), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53. 53.831/64, restando incontroversos. Saliendo que, embora o autor, em sua inicial, tenha informado que no interregno de 25/02/1993 a 03/04/1993 foi reconhecida a especialidade pelo INSS, na verdade, o autor recebeu o benefício previdenciário por incapacidade n. 31/055.679.582-2, tendo referido lapso sido computado como tempo comum. Também, no interstício de 26/12/2005 a 15/03/2006, o autor recebeu auxílio-doença (NB 31/515.538.328-1).Desse modo, passo a analisar a especialidade nos períodos controversos, quais sejam, de 25/02/1993 a 03/04/1993 (Meias Lupo S/A), 06/03/1997 a 03/07/2000 (Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.) e de 08/08/2000 a 07/10/2010 (Nestlé Brasil Ltda.).Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das empresas Meias Lupo S/A (fls. 45/46), Cervejarias Kaiser Brasil Ltda. (fls. 47/48) e Nestlé Brasil Ltda. (fls. 79/80). Há, ainda, os laudos técnicos da empresa Nestlé referentes aos anos de 1999/2000 (fls. 114/115), 2000/2001 (fls. 112/113), 2002/2003 (fls. 108/109), 2004 (fls. 107), 2005/2006 (fls. 105/106), 2007/2008 (fls. 102/104), 2008/2009 (fls. 99/101), 2009/2010 (fls. 95/98). Primeiramente, na empresa Meias Lupo S/A (25/02/1993 a 03/04/1993) o autor exerceu a função de mecânico de manutenção (fls. 45/46), estando exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 83 dB(A).Na empresa Cervejarias Kaiser Brasil Ltda. (06/03/1997 a 03/07/2000), o autor exerceu a função de técnico de instalações industriais (06/03/1997 a 30/06/1998), estando exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de 83,1 dB(A), e de inspetor técnico, submetido também ao ruído, com intensidade de 73,3 dB(A) - PPP -fls. 47/48.Por

fim, na empresa Nestlé Brasil Ltda (08/08/2000 a 07/10/2010), o requerente exerceu a função de mecânico de manutenção no setor de latoaria, trabalhando exposto ao ruído, com os seguintes níveis de pressão sonora: 97 dB(A) - 08/08/2000 a 31/12/2006, 97,1 dB(A) - 2007, 97 dB(A) - 2008, 84,4 dB(A) - 2009/2010, conforme informado no PPP de fls. 79/80 e confirmado nos laudos técnicos acostados nos autos (fls. 95/115). O autor, ainda, nesta empresa, esteve exposto ao agente químico graxa e óleos minerais. Os níveis de pressão sonora aferidos no PPP (fls. 45/46, 47/48, 79/80), permitiriam, em princípio, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 25/02/1993 a 03/04/1993 [83 dB(A) - acima do limite de 80 dB(A)] e de 08/08/2000 a 31/12/2008 [97 dB(A), 97,1 dB(A) e 97 dB(A) - acima do limite de 90 e 85 dB(A)]. Por sua vez, os agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, óleos e graxas, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Entretanto, conforme já mencionado anteriormente, em recente decisão com repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. In casu, tratando-se de agente químico, o PPP indica que o EPI utilizado pelo autor era eficaz, neutralizando a nocividade do agente agressivo. Desse modo, considerando que, em tese, seria possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 25/02/1993 a 03/04/1993 e de 08/08/2000 a 31/12/2008, por exposição ao ruído, resta analisar a possibilidade de cômputo como especial dos períodos em que o autor fruiu benefício por incapacidade: 25/02/1993 a 03/04/1993 (NB 31/055.679.582-2) e 26/12/2005 a 15/03/2006 (NB 31/515.538.328-1). Consultando o sistema CNIS, nota-se que em relação ao período de 25/02/1993 a 03/04/1993 (NB 31/055.679.582-2) o diagnóstico da doença aponta o nº 206601 (fls. 187), que não encontra correspondência no CID (Classificação Internacional de Doenças), não sendo possível, portanto, averiguar as doenças que motivaram a concessão do auxílio-doença, o que, por consequência impede o seu reconhecimento como especial. No interregno de 26/12/2005 a 15/03/2006 (NB 31/515.538.328-1 - fls. 188), tratando-se de período posterior à edição do Decreto nº 4.882/03 e não sendo benefício de causa acidentária, também não é possível o reconhecimento da especialidade neste interstício. Portanto, reconheço como especiais os interregnos de 08/08/2000 a 25/12/2005 e de 16/03/2006 a 31/12/2008 em razão da exposição ao agente físico ruído. Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente (01/08/1978 a 24/02/1993, de 25/02/1993 a 03/04/1993 e de 04/04/1993 a 03/03/1995) e nesta ação (08/08/2000 a 25/12/2005 e de 16/03/2006 a 31/12/2008), obtém-se um total de 26 anos, 03 meses e 04 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Pedro Luiz Mariottini 02/05/1977 28/02/1978 - 02 Meias Lupo S/A 01/08/1978 24/02/1993 1,00 53213 Benefício por incapacidade 25/02/1993 03/04/1993 - 04 Meias Lupo S/A 04/04/1993 03/03/1995 1,00 6985 Cervejarias Kaiser Brasil Ltda. 04/08/1995 05/03/1997 1,00 5796 Cervejarias Kaiser Brasil Ltda. 06/03/1997 03/07/2000 - 07 Nestlé Brasil Ltda. 08/08/2000 25/12/2005 1,00 19658 Benefício por incapacidade 26/12/2005 15/03/2006 - 09 Nestlé Brasil Ltda. 16/03/2006 31/12/2008 1,00 102110 Nestlé Brasil Ltda. 01/01/2009 07/10/2010 - 0 TOTAL 9584 TOTAL 26 Anos 3 Meses 4 Dias Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.421.832-4) em aposentadoria especial a partir de 07/10/2010 - DIB. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor percebe beneficiário previdenciário, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 08/08/2000 a 25/12/2005 e de 16/03/2006 a 31/12/2008, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.421.832-4) de José Henrique Lupino (CPF nº 045.328.188-50), em aposentadoria especial a partir de 07/10/2010. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.421.832-4. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Henrique Lupino BENEFÍCIO

CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.421.832-4) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/10/2010 - fls. 68 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004477-29.2014.403.6120 - ADILSON ELIAS DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Adilson Elias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 23/01/2014, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial o período de 20/09/1999 a 23/01/2014, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 11 meses e 20 dias de atividade insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 23/51), entre eles a mídia eletrônica de fls. 51 com cópia do procedimento administrativo. O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55/56, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse aos autos os laudos técnicos do período em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. Citado (fls. 58), o INSS apresentou sua contestação às fls. 61/75, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos comprova a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz, eliminando a nocividade da atividade desenvolvida. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 76). A empresa Nestlé do Brasil Ltda. trouxe aos autos os laudos técnicos referentes aos anos de 2011/2012 (fls. 81/84), 2009/2010 (fls. 85/88), 2005 (fls. 89/90), 2012/2013 (fls. 91/94), 2004 (fls. 95/96), 2002/2003 (fls. 97/98), 2001/2002 (fls. 99/100), 2000/2001 (fls. 101/102). Houve réplica (fls. 107/110) e manifestação do autor (fls. 111/112) e do INSS (fl. 113) sobre o laudo técnico da empregadora. Intimados a especificarem provas (fl. 114), não houve manifestação do INSS (fl. 115). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 116/118). O pedido foi indeferido à fl. 119. Contra essa decisão, o requerente interpôs agravo retido (fls. 121/124) e pedido de reconsideração (fls. 125/127), ocasião na qual foi mantido o indeferimento de prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fl. 129). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 130. Autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (23/01/2014 - fl. 37) e a ação foi proposta em 09/05/2014 (fl. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial por meio do reconhecimento do trabalho insalubre no período de 20/09/1999 a 23/01/2014, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/36 do Procedimento Administrativo - CD - fls. 51), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas: Grêmio Recreativo Calciolândia (01/10/1985 a 30/06/1986), Construtora Andrade Gutierrez S/A (01/09/1986 a 16/12/1986), Nestlé Brasil Ltda. (02/03/1987 a 07/10/1998), Ind. Gessy Lever Ltda. (08/03/1999 a 12/05/1999), Nestlé Brasil Ltda. (20/09/1999 a 23/01/2014 - data do requerimento administrativo - fl. 37). O CNIS (fl. 130) registra ainda os vínculos empregatícios com Álvaro Furtado de Andrade e Outros (16/07/1986 a 15/08/1986) e Vicente Honório de Castro ME (04/08/1999 a 20/08/1999). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tais documentos, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 61/75. Portanto, existe nos autos comprovação do tempo de contribuição nos períodos de 01/10/1985 a 30/06/1986, 16/07/1986 a 15/08/1986, 01/09/1986 a 16/12/1986, 02/03/1987 a 07/10/1998, 08/03/1999 a 12/05/1999, 04/08/1999 a 20/08/1999, 20/09/1999 a 23/01/2014. Para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o autor pretende computar os interregnos de 02/03/1987 a 07/10/1998 e de 20/09/1999 a 23/01/2014, laborados na Nestlé Brasil Ltda.. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião da análise do pedido de aposentadoria especial (fls. 33/34), o INSS reconheceu como insalubre o período de 02/03/1987 a 07/10/1998 por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no interregno de 20/09/1999 a 23/01/2014, que passo a analisar. Impende fazer uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos

Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a presença dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Pretende o autor o reconhecimento como especial do período de 20/09/1999 a 23/01/2014 laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda.. Como prova da especialidade, foi acostada aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/32) e laudos técnicos da empresa Nestlé Brasil Ltda. referentes aos anos de 2000/2001 (fls. 101/102), 2001/2002 (fls. 99/100), 2002/2003 (fls. 97/98), 2004 (fls. 95/96), 2005 (fls. 89/90), 2009/2010 (fls. 85/88), 2011/2012 (fls. 81/84) e 2012/2013 (fls. 91/94). Segundo o descrito no PPP (fls. 31/32), o autor na empresa Nestlé Brasil Ltda. exerceu a função de operador máquina fabricação no setor de condensação do leite (20/09/1999 a 31/12/2010), em que realizava a estocagem de produtos semi-fabricados e o abastecimento das linhas de envase, e no setor de esterilização (01/01/2011 a 23/01/2014). Nestas atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com os seguintes níveis de pressão sonora: 91 dB(A) - 1999/2001 - fls. 102; 92 dB(A) - 2002 - fls. 100; 95,8 dB(A) - 2003 - fls. 98; 98 dB(A) - 2004 - fls. 96; 95,8 dB(A) - 2005/2008 - fls. 90; 89,7 dB(A) - 2009/2010 - fls. 86; 85 dB(A) - 2011 - fls. 82; 87 dB(A) - 2012/2013 - fls. 92. Nota-se que os níveis de intensidade do ruído encontram-se elencados no PPP de fls. 31 e confirmados pelos laudos técnicos acostados aos autos (fls. 77/102). Registro, ainda, que embora o PPP tenha sido emitido em 02/05/2013 (fls. 32), não houve alteração de sua função no período posterior a esta data, conforme cópia da CTPS de fls. 33/34 do Procedimento Administrativo, razão pela qual é possível afirmar que o autor esteve submetido ao agente ruído, com nível de intensidade de 87 dB(A) até 23/01/2014. O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Nesse ponto, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 4 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, no caso vertente, considerando que os níveis de pressão sonora descritos no PPP de fls. 31/32 superam os limites de tolerância de 90 dB(A) até 18/11/2013 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, reconheço a especialidade no interregno de 20/09/1999 a 23/01/2014. Anoto que embora no ano de 2011 o nível de pressão sonora descrito no PPP de fls. 31/32 seja de exatamente 85 dB(A), o autor laborou na mesma função e no mesmo setor (operador máquina fabricação no setor de esterilização) nos anos de 2012 a 2014, sempre com sujeição a nível de ruído razoavelmente superior ao piso regulamentar, razão pela qual entendo que a atividade desenvolvida no de 2005 não pode deixar de ser reputada especial. Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco)

anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação (de 20/09/1999 a 23/01/2014), obtém-se um total de 25 anos, 11 meses e 21 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (23/01/2014 - fls. 37). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Grêmio Recreativo Calcilândia 01/10/1985 30/06/1986 - 02 Álvaro Furtado de Andrade e Outros 16/07/1986 15/08/1986 - 03 Construtora Andrade Gutierrez S/A 01/09/1986 16/12/1986 - 04 Nestlé Brasil Ltda. 02/03/1987 07/10/1998 1,00 42375 Ind. Gessy Lever Ltda. 08/03/1999 12/05/1999 - 06 Vicente Honório de Castro ME 04/08/1999 20/08/1999 - 07 Nestlé Brasil Ltda. 20/09/1999 23/01/2014 1,00 5239 TOTAL 9476 TOTAL 25 Anos 11 Meses 21 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, o autor continua trabalhando, de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 20/09/1999 a 23/01/2014, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como que implante o benefício de aposentadoria especial à parte autora, Adilson Elias da Silva (CPF nº 621.104.466-68), a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2014 - fls. 37). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Adilson Elias da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/01/2014 - fls. 37 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005174-50.2014.403.6120 - RONALDO LOPES GONCALVES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Ronaldo Lopes Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que em 08/10/2013 requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial o período de 06/03/1997 a 08/10/2013 (Bambozzi Soldas Ltda.), laborado em condições insalubres. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como insalubres na esfera administrativa, perfaz um total de 25 anos, 06 meses e 22 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 23/53). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56/57, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse aos autos os laudos técnicos do período em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. A empresa Bambozzi Soldas Ltda. trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63/65) e o laudo técnico referente aos anos de 2014/2015 (fls. 66/70). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 71/83, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado como atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos comprova a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz, eliminando a nocividade da atividade desenvolvida. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Intimados a se manifestarem sobre o laudo técnico da empregadora e a especificarem provas (fl. 84), não houve manifestação do INSS (fl. 86). O autor concordou com o laudo técnico (fl. 87), mas requereu a produção de prova pericial, com apresentação de quesitos (fls. 88/92). O pedido foi indeferido às fls. 93. Contra essa decisão o requerente interpôs agravo retido (fls. 95/98), ocasião na qual foi mantido o indeferimento de prova (fl. 99). Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fl. 100). Autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares levantadas na contestação, passo desde logo ao exame do mérito. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 08/10/2013 (Bambozzi Soldas Ltda.), bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12/13 do Procedimento Administrativo, conforme CD acostado às fls. 53), observo que a parte autora laborou nas empresas: Confecções Elite Ltda. (02/06/1986 a 02/12/1986), Bambozzi Soldas Ltda. (02/02/1987 a 24/06/1988), Marchesan Agroindustrial e Pastoril S/A (01/08/1989 a 08/09/1989), Bambozzi Soldas Ltda. (12/09/1989 a 08/10/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 40). Estes períodos

constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 71/83. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 02/06/1986 a 02/12/1986, 02/02/1987 a 24/06/1988, 01/08/1989 a 08/09/1989, 12/09/1989 a 08/10/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 40). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 02/02/1987 a 24/06/1988 e de 12/09/1989 a 08/10/2013 para a concessão de aposentadoria especial. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 36/37), foram computados como insalubres os períodos de 02/02/1987 a 24/06/1988 e de 12/09/1989 a 05/03/1997, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 08/10/2013, que passo a analisar. Impende fazer uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a presença dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou o 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 06/03/1997 a 08/10/2013 (Bambozzi Soldas Ltda.). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/32) e laudo técnico da empresa referente aos anos 2014/2015 (fls. 66/70). Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA

LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado no PPP de fls. 29/32. Assim, no interregno de 06/03/1997 a 08/10/2013 (Bambozzi Soldas Ltda.), de acordo com o PPP de fls. 29/32, o autor trabalhou no setor de montagem, exercendo as funções de auxiliar de montagem eletrônica (06/03/1997 a 31/12/2005), chefe encarregado (01/01/2006 a 31/05/2011) e de encarregado (01/06/2011 a 08/10/2013). No desempenho da função de auxiliar de montagem eletrônica, o autor era responsável por executar a montagem e efetuar o teste elétrico de motores, redutores e cabeçotes de máquinas de solda e executar solda estanho. Como chefe encarregado e encarregado, o autor coordenava e distribuía as atividades do setor, realizando, se necessário, atividades de montagem. De acordo com o relatado no PPP (fls. 29), o autor, nestas atividades, estava exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 86 dB(A) para todas as funções; no período de 06/03/1997 a 31/12/2005 também esteve exposto a agentes químicos: graxa (cracha), gases e fumos de estanho. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Nesse ponto, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o

trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 4 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, no caso vertente, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP (fls. 29/32) é de 86 dB(A), reconheço a especialidade no período de 19/11/2003 a 08/10/2013.Por sua vez, com relação aos agentes químicos gases e fumos de estanho (provenientes da soldagem), nota-se que o enquadramento da atividade com exposição permanente a fumos metálicos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] foi permitido somente até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos. Assim, embora haja informação sobre o contato com o estanho, referido agente químico não se encontra elencado no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e no 3.048/1999, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a esse elemento. O agente químico (graxa), genericamente descrito, também não possui enquadramento no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, não permitindo a contagem diferenciada. Por fim, conforme já mencionado anteriormente, em recente decisão com repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. In casu, tratando-se de agente químico, o PPP indica que o EPI utilizado pelo autor era eficaz, neutralizando a nocividade do agente agressivo.Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Destarte, somando-se os

períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação (de 19/11/2003 a 08/10/2013), obtém-se um total de 18 anos, 09 meses e 10 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus, neste momento, à averbação do tempo reconhecido como especial nesta sentença: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Confeções Elite Ltda. 02/06/1986 02/12/1986 - 02 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 02/02/1987 24/06/1988 1,00 5083 Marchesan Agroindustrial e Pastoral S/A 01/08/1989 08/09/1989 - 04 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 12/09/1989 05/03/1997 1,00 27315 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 06/03/1997 18/11/2003 - 06 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 19/11/2003 08/10/2013 1,00 3611 TOTAL 6850 TOTAL 18 Anos 9 Meses 10 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença parte do direito alegado, o autor não tem direito à imediata implantação do benefício almejado, por falta de tempo suficiente, razão pela qual inexiste a urgência necessária à medida antecipatória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora (Ronaldo Lopes Gonçalves, CPF nº 108.961.758-55), em regime especial, o período de 19/11/2003 a 08/10/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Transitada em julgado, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, promova a averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença. Cumprida a determinação supra, arquive-se o feito, observadas as cautelas e providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006620-88.2014.403.6120 - RAUL JUVENCIO MONTOURO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Raul Juvêncio Montouro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.400.559-7) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 11/02/2010, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais, convertidos em atividade comum. Assevera, no entanto, que o INSS deixou de computar como especiais os interregnos de 03/07/1986 a 28/02/1988 e de 03/12/1998 a 11/02/2010 (Meias Lupo S/A). Afirma que, somando os períodos de trabalho em condições especiais com os interregnos de atividade comum (01/11/1977 a 31/03/1980, 01/08/1980 a 17/08/1981, 18/12/1981 a 28/03/1985, 10/06/1985 a 22/09/1985, 01/10/1985 a 02/07/1986) convertidos em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, perfaz um total de 29 anos, 01 mês e 18 dias de tempo insalubre, fazendo jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 22/48). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 53, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 55), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 56/64, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz neutraliza e atenua eventuais agentes nocivos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65/85). Intimados a especificar provas (fls. 86), não houve manifestação do INSS (fls. 87). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 88/92). O pedido foi indeferido às fls. 93 e concedido ao requerente novo prazo para a juntada de documentos. Contra essa decisão o requerente interpôs agravo retido (fls. 95/100) e pedido de reconsideração (fls. 101/103). À fl. 104 o recurso de agravo foi recebido, além de ter sido mantido o indeferimento de prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fl. 105). Autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares levantadas na contestação, passo desde logo ao exame do mérito. II.1 - Considerações teóricas sobre o reconhecimento do tempo especial: II.1.1 - Legislação aplicável ao reconhecimento do tempo especial: Impende fazer uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. O delineamento do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, nos termos do decidido pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Assim, tem-se: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a presença dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou

DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). II.1.2 - Tempo em gozo de benefício por incapacidade: Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social. O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo. Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou

do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho. Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como decorrente do exercício dessas atividades.

II.1.3 - Agente agressivo ruído: O agente físico ruído (situação dos autos) enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Nesse ponto, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 4 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO.

MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.II.2 - Considerações teóricas sobre a conversão do tempo especial em comum e vice-versa:II.2.1 - Conversão do tempo especial em comum:Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período.II.2.2 - Conversão do tempo comum em especial:Sobre a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração à Lei 5.890/1973:Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Art. 9º ... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 64: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

A Lei n. 9.032/95 deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum.

No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no

momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302921271, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/05/2015 ..DTPB:.)II.3 - Análise do caso concreto: Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, mediante o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 03/07/1986 a 28/02/1988 e de 03/12/1998 a 11/02/2010 (Meias Lupo S/A) e a conversão de períodos de atividade comum (Domingos Francisco Bombarda - 01/11/1977 a 31/03/1980, Nelson Stuchi - 01/08/1980 a 17/08/1981, Irmãos Ciomino Ltda. - 18/12/1981 a 28/03/1985, Nelson Stuchi - 10/06/1985 a 22/09/1985, Companhia Brasileira de Distribuição - 01/10/1985 a 02/07/1986) em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71). Da análise do processo administrativo acostado aos autos, notadamente da contagem de tempo de contribuição de fls. 32/33, verifica-se que, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/151.400.559-7, DIB em 11/02/2010), o INSS computou os períodos de trabalho abaixo relacionados:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Domingos Francisco Bombarda	01/11/1977	31/03/1980	1,00	8812
Nelson Stuchi	01/08/1980	17/08/1981	1,00	3813
Irmãos Ciomino Ltda.	18/12/1981	28/03/1985	1,00	11964
Nelson Stuchi	10/06/1985	22/09/1985	1,00	1045
Companhia Brasileira de Distribuição	01/10/1985	02/07/1986	1,00	2746
Meias Lupo S/A	03/07/1986	28/02/1988	1,00	6057
Meias Lupo S/A	01/03/1988	26/03/1995	1,40	36138
Benefício previdenciário (NB 31/025.299.050-1)	27/03/1995	21/05/1995	1,00	559
Meias Lupo S/A	22/05/1995	02/12/1998	1,40	180610
Meias Lupo S/A	03/12/1998	26/04/2001	1,00	87511
Benefício previdenciário (NB 91/119.855.902-8)	27/04/2001	03/06/2001	1,00	3712
Meias Lupo S/A	04/06/2001	17/02/2005	1,00	135413
Benefício previdenciário (NB 31/135.279.081-2)	18/02/2005	03/04/2005	1,00	4414
Meias Lupo S/A	04/04/2005	11/02/2010	1,00	1774
TOTAL				12999
TOTAL				35
Anos				7
Meses				14
Dias				De acordo com a referida contagem (fls. 95/96), verifica-se que na via administrativa foi reconhecida a especialidade dos interregnos de 01/03/1988 a 26/03/1995 e de 22/05/1995 a 02/12/1998 (Meias Lupo S/A) por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 (ruído), restando incontroversos. Registre-se que, embora o autor, em sua inicial, tenha informado que no interregno de 27/03/1995 a 21/05/1995 foi reconhecida a especialidade pelo INSS, na verdade, o autor recebeu benefício previdenciário por incapacidade, tendo referido lapso sido computado como tempo comum. Também, nos interstícios de 27/04/2001 a 03/06/2001, 18/02/2005 a 03/04/2005 o autor recebeu auxílio-doença. Desse modo, passo a analisar a especialidade nos períodos controversos, quais sejam, de 03/07/1986 a 28/02/1988, 27/03/1995 a 21/05/1995 e de 03/12/1998 a 11/02/2010, laborados na empresa Meias Lupo S/A. Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/31). Verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos. De acordo com o PPP de fls. 28/31, o autor trabalhou na empresa Meias Lupo S/A a partir de 03/07/1986 no setor de texturização de fios, sempre exercendo a função de mecânico de manutenção. Nestas atividades, o requerente estava exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 91 dB(A) (fls. 29/30). O nível de pressão sonora aferido no PPP (fls. 28/31) é de 91 dB(A), o que permitiria, em princípio, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 03/07/1986 a 28/02/1988, 27/03/1995 a 21/05/1995 e de 03/12/1998 a 11/02/2010. Entretanto, conforme já ponderado, o autor recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 27/03/1995 a 21/05/1995 (NB 31/025.299.050-1), 27/04/2001 a 03/06/2001 (NB 91/119.855.902-8), 18/02/2005 a 03/04/2005 (NB 31/135.279.081-2). É preciso analisar a possibilidade de cômputo como especial dos períodos em que o autor fruiu benefício por incapacidade. Consultando o sistema CNIS, nota-se que em relação ao período de 27/03/1995 a 21/05/1995 (NB 31/025.299.050-1) não há informação sobre as doenças que motivaram a concessão do auxílio-doença, não sendo possível seu reconhecimento como especial. Já o auxílio-doença nº 91/119.855.902-8 (de 27/04/2001 a 03/06/2001) foi concedido em decorrência de acidente do trabalho, sendo autorizada a contagem como tempo especial, nos termos dos fundamentos antes expostos. Por fim, no interregno de 18/02/2005 a 03/04/2005 (NB 31/135.279.081-2), tratando-se de período posterior à edição do Decreto nº 4.882/03 e não sendo benefício de causa acidentária, deixo de reconhecer a especialidade também neste interstício. Portanto, diante da exposição ao agente físico ruído e considerando o recebimento de benefício por incapacidade acidentária, reconheço como especial os interregnos de 03/07/1986 a 28/02/1988, 03/12/1998 a 26/04/2001, 27/04/2001 a 03/06/2001 (benefício acidentário), 04/06/2001 a 17/02/2005, 04/04/2005 a 11/02/2010. Decidida a questão da especialidade, passo à análise do pedido de conversão dos períodos de 01/11/1977 a 31/03/1980 (Domingos Francisco Bombarda), 01/08/1980 a 17/08/1981 (Nelson Stuchi), 18/12/1981 a 28/03/1985 (Irmãos Ciomino Ltda.), 10/06/1985 a 22/09/1985 (Nelson Stuchi), 01/10/1985 a 02/07/1986 (Companhia Brasileira de Distribuição) de tempo de serviço comum em especial, mediante o redutor legal de 0,71%. In casu, o autor pretende considerar para seu jubramento tempo especial posterior a 28/4/1995, de modo

que não implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria especial antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que vedou a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, razão pela qual, à luz do entendimento acima fundamentado, não se pode proceder à almejada conversão. Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. Destarte, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos administrativamente (01/03/1988 a 26/03/1995) e nesta sentença como exercidos em atividade especial [03/07/1986 a 28/02/1988, 03/12/1998 a 26/04/2001, 27/04/2001 a 03/06/2001 (benefício), 04/06/2001 a 17/02/2005 e 04/04/2005 a 11/02/2010], e considerando a impossibilidade de conversão da atividade comum em tempo especial, obtém-se um total de 23 anos, 04 meses e 01 dia, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus, neste momento, à averbação do tempo reconhecido como especial nesta sentença: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Domingos Francisco Bombarda 01/11/1977 31/03/1980 - 02 Nelson Stuchi 01/08/1980 17/08/1981 - 03 Irmãos Ciomino Ltda. 18/12/1981 28/03/1985 - 04 Nelson Stuchi 10/06/1985 22/09/1985 - 05 Companhia Brasileira de Distribuição 01/10/1985 02/07/1986 - 06 Meias Lupo S/A 03/07/1986 28/02/1988 1,00 6057 Meias Lupo S/A 01/03/1988 26/03/1995 1,00 25818 Benefício previdenciário (NB 31/025.299.050-1) 27/03/1995 21/05/1995 - 09 Meias Lupo S/A 22/05/1995 02/12/1998 1,00 129010 Meias Lupo S/A 03/12/1998 26/04/2001 1,00 87511 Benefício previdenciário (NB 31/135.279.081-2) 27/04/2001 03/06/2001 1,00 3712 Meias Lupo S/A 04/06/2001 17/02/2005 1,00 135413 Benefício previdenciário (NB 31/135.279.081-2) 18/02/2005 03/04/2005 - 014 Meias Lupo S/A 04/04/2005 11/02/2010 1,00 1774 TOTAL 8516 TOTAL 23 Anos 4 Meses 1 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.400.559-7) em aposentadoria especial a partir de 11/02/2010 - DIB. Não houve requerimento na inicial de revisão da RMI da atual aposentadoria por tempo de contribuição do autor, impondo-se, apenas a determinação de averbação do tempo de serviço em condições especiais reconhecido neste julgamento, em consonância com princípio da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora (Raul Juvêncio Montouro - CPF nº 060.807.888-37), em regime especial, os períodos de 03/07/1986 a 28/02/1988, 03/12/1998 a 26/04/2001, 27/04/2001 a 03/06/2001, 04/06/2001 a 17/02/2005 e 04/04/2005 a 11/02/2010, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Transitada em julgado, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, promova a averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença. Cumprida a determinação supra, archive-se o feito, observadas as cautelas e providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006958-62.2014.403.6120 - ARIVALDO SOARES SANTOS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por Arivaldo Soares Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.419.821-6) em aposentadoria especial, além de danos morais. Sustenta a parte autora que, em 25/09/2008 (doc. fls. 43), lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirmo, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 10/06/1975 a 16/12/1975, 15/01/1976 a 31/12/1976, 09/09/1977 a 26/12/1977, 13/01/1978 a 21/10/1978, 06/03/1997 a 10/12/2007 (Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.), 19/05/2008 a 03/11/2009 (Biopav S/A Açúcar e Álcool), 14/03/2011 a 28/06/2011 (MB-Tec Service - Serviços Elétricos Ltda). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz mais de 25 anos de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Alternativamente, pretende o recálculo da renda mensal inicial, computando os períodos de atividade especial convertidos em tempo comum. Apresentou quesitos (fls. 27/28). Juntou procuração e documentos (fls. 30/55). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 58. Citado (fls. 59), o INSS apresentou sua contestação às fls. 60/83, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a não comprovação de lesão sofrida pelo autor, que caracterizasse o dano moral. No tocante ao trabalho insalubre, aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Afirmou que o fator previdenciário é constitucional e, sendo ato administrativo vinculado, sua aplicação é compulsória. Alegou não ser possível o enquadramento como especial quando há utilização de equipamento de proteção individual eficaz,

capaz de neutralizar os efeitos dos agentes nocivos. Asseverou que a designação de perícia técnica deve ser feita excepcionalmente. Informou que para o pagamento do benefício de aposentadoria especial, o segurado deve comprovar que se afastou das atividades especiais, conforme previsão do artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91. Requereu que a condenação, em caso de procedência, seja restrita ao período posterior à apresentação de laudo e formulários. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimados a especificarem provas (fls. 84), não houve manifestação do INSS (fls. 85). A parte autora requereu a realização de prova testemunhal e pericial (fls. 86), indeferidas às fls. 87. Pelo autor foi requerido o prazo de 30 dias para a juntada de novos documentos (fls. 90/91), deferido às fls. 92. Não houve manifestação do autor (fls. 93). A consulta referente aos períodos de contribuição do autor (CNIS) foi juntada às fls. 94. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar de mérito arguida pelo Instituto réu, incidindo na espécie a prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 10/06/1975 a 16/12/1975, 15/01/1976 a 31/12/1976, 09/09/1977 a 26/12/1977, 13/01/1978 a 21/10/1978, 06/03/1997 a 10/12/2007, 19/05/2008 a 03/11/2009, 14/03/2011 a 28/06/2011. Ressalta-se que o INSS, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/143.419.821-6 - fls. 43), computou os seguintes períodos de trabalho, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 39/41: Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. (10/06/1975 a 16/12/1975, 15/01/1976 a 31/12/1976, 09/09/1977 a 26/12/1977, 13/01/1978 a 21/10/1978, 31/10/1978 a 26/01/1981, 17/04/1984 a 30/11/1984, 27/02/1985 a 21/11/1985, 22/01/1986 a 20/11/1986, 28/01/1987 a 10/12/2007), Benefício previdenciário (NB 524.549.647-6) de 26/12/2007 a 10/02/2008, Biopav S/A Açúcar e Alcool (19/05/2008 a 25/09/2008 - DIB). Naquela ocasião, foram reconhecidos como insalubres os períodos de 31/10/1978 a 26/01/1981, 17/04/1984 a 30/11/1984, 27/02/1985 a 21/11/1985, 22/01/1986 a 20/11/1986, 28/01/1987 a 05/03/1997 (Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.), por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 10/06/1975 a 16/12/1975, 15/01/1976 a 31/12/1976, 09/09/1977 a 26/12/1977, 13/01/1978 a 21/10/1978, 06/03/1997 a 10/12/2007, 19/05/2008 até 25/09/2008 (DIB). O autor requer, ainda, o cômputo como especial do período posterior a esta data (26/09/2008 a 03/11/2009, 14/03/2011 a 28/06/2011). Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A

regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 10/06/1975 a 16/12/1975, 15/01/1976 a 31/12/1976, 09/09/1977 a 26/12/1977, 13/01/1978 a 21/10/1978, 06/03/1997 a 10/12/2007 (Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.), 19/05/2008 a 03/11/2009 (Biopav S/A Açúcar e Álcool), 14/03/2011 a 28/06/2011 (MB-Tec Service - Serviços Elétricos Ltda). Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos cópia da CTPS (fls. 45/55) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/38). Primeiramente, no tocante ao trabalho na empresa Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. verifica-se que, de acordo com a cópia da CTPS de fls. 51/52, o autor, nos períodos 10/06/1975 a 16/12/1975, 15/01/1976 a 31/12/1976, 09/09/1977 a 26/12/1977, 13/01/1978 a 21/10/1978, exerceu a função de servente. De acordo com a fundamentação supra, o período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, quando bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Ocorre que a profissão referida (servente) não se enquadra nos róis dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, impossibilitando o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Neste aspecto, entretanto, o autor deixou de apresentar formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, PPP, laudo técnico ou outro meio hábil que comprovasse o efetivo risco ou perigo, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade nos períodos de 10/06/1975 a 16/12/1975, 15/01/1976 a 31/12/1976, 09/09/1977 a 26/12/1977, 13/01/1978 a 21/10/1978. Ainda, na Usina Açucareira Santa Luiza Ltda., no período de 06/03/1997 a 10/12/2007, o autor ocupou o cargo de cozinheiro, em que atuava controlando a temperatura e pressão do cozedor (fls. 37). De início, registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de

uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando seu correto preenchimento, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado no PPP de fls. 37/38. Neste aspecto, referido formulário (fls. 37) indica que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 87,2 dB(A). O agente físico ruído encontra previsão no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora descrito no PPP de fls. 37 supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 06/03/1997 a 10/12/2007. No tocante aos períodos de 19/05/2008 a 03/11/2009 (Biopav S/A Açúcar e Álcool), 14/03/2011 a 28/06/2011 (MB-Tec Service - Serviços Elétricos Ltda), o autor apresentou unicamente a cópia da CTPS com anotação dos registros nas funções de op. mantenedor fabricação do açúcar (fls. 47) e mecânico montador (fls. 48). Entretanto, a ausência de informações sobre os agentes agressivos a que o autor estava exposto não permite avaliar a nocividade da atividade desenvolvida, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade nestes interregnos. Ressalta-se, por derradeiro, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição aos agentes químicos e ruído, referente ao período de trabalho de 06/03/1997 a 10/12/2007, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos, 03 meses e 19 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)
(Dias)1 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.	10/06/1975	16/12/1975	- 02	Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.
15/01/1976	31/12/1976	- 03	Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.	09/09/1977
26/12/1977	- 04	Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.	13/01/1978	
21/10/1978	- 05	Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.	31/10/1978	
26/01/1981	1,00	8186 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.	17/04/1984	
30/11/1984	1,00	2277 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.	27/02/1985	
21/11/1985	1,00	2678 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.	22/01/1986	
20/11/1986	1,00	3029 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.	28/01/1987	
05/03/1997	1,00	368910 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.	06/03/1997	
10/12/2007	1,00	393111 Benefício previdenciário (NB 524.549.647-6)	26/12/2007	
10/02/2008	- 012	Biopav S/A Açúcar e Álcool	19/05/2008	
25/09/2008	- 013	Biopav S/A Açúcar e Álcool	26/09/2008	
03/11/2009	- 014	MB-Tec Service - Serviços Elétricos Ltda.	14/03/2011	
28/06/2011	- 0	TOTAL	9234	
TOTAL	25	Anos	3	

Meses 19 Dias

Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.419.821-6) em aposentadoria especial a partir de 25/09/2008 - DIB. Trato agora do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor não configura, por si só, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do INSS na

concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que naquele momento o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Cumpre anotar que se os documentos apresentados na via administrativa fossem suficientes para a concessão do referido benefício, sequer seria necessária a produção de provas nestes autos. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral. Na verdade, os únicos prejuízos decorrentes do indeferimento são aqueles de caráter eminentemente material, e serão compensados pelo pagamento das parcelas em atraso. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito e nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexa de causalidade. Assim da mesma forma que não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexa causal entre dois elementos inexistentes. Tudo somado, o pedido deve ser julgado procedente em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 06/03/1997 a 10/12/2007, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.419.821-6) de Arivaldo Soares Santos (CPF nº 252.313.755-00), em aposentadoria especial a partir de 25/09/2008. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.419.821-6. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Arivaldo Soares Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.419.821-6) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/09/2008 - fls. 43 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007359-61.2014.403.6120 - DENILSON JOSE DA COSTA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Denilson José da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 19/06/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de trabalho nas empresas Alumínio Ramos Ind. e Com. Ltda. (10/02/1986 a 03/07/1989) e na Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A - antigo Equipamentos Villares S/A (a partir de 04/07/1989), em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requereu a conversão do tempo especial em comum e o deferimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 13/92). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 96. Citado (fls. 97), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 99/107, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz neutraliza e atenua eventuais agentes nocivos. Aduziu que a designação de perícia técnica deve ser feita apenas excepcionalmente. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 108/109). Intimados a especificarem provas (fls. 110), não houve manifestação do INSS (fls. 111). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 112/113). O pedido foi indeferido às fls. 114 e concedido ao requerente novo prazo para a juntada de documentos. Não houve manifestação do autor (fls. 115). O extrato do sistema CNIS foi acostado às fls. 116. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial no período de 10/02/1986 a 03/07/1989 e a partir de 04/07/1989, bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social -

CTPS (fls. 31/57), observo que a parte autora laborou nas empresas: Mecânica Costa Gomes S/C Ltda. (10/06/1985 a 06/02/1986), Alumínio Ramos Ind. e Com. Ltda. (10/02/1986 a 03/07/1989), Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (04/07/1989 a 19/06/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 91/92). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 99/107. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 116). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 10/06/1985 a 06/02/1986, 10/02/1986 a 03/07/1989, 04/07/1989 a 19/06/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 91/92). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 10/02/1986 a 03/07/1989 e de 04/07/1989 a 19/06/2013 para a concessão de aposentadoria especial. Neste aspecto, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 84/85), foi computado como insalubre o período de 04/07/1989 a 05/03/1997, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos interregnos de 10/02/1986 a 03/07/1989 e de 06/03/1997 a 19/06/2013. Passo à análise desses interstícios. Para tanto inicio por uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 10/02/1986 a 03/07/1989 (Alumínio Ramos Ind. e Com. Ltda.) e de 06/03/1997 a 19/06/2013 (Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A). Como prova da especialidade foi acostado aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 31/57), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23/26) e laudo técnico da empresa alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda. (fls. 58/69). Registre-se que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e

seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Neste sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651630001741, publicado em 15/09/2009: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDENCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009). Desse modo, verificando que os formulários estão assinados pelo representante legal da empresa e contém a indicação do responsável técnico habilitado para as medições ambientais e/ou biológicas, cumprindo os requisitos previstos no artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, passo a analisar as atividades exercidas pelo autor e sua exposição a agentes nocivos, de acordo com o relatado nos PPPs de fls. 23/26, complementados pelo laudo técnico de fls. 58/69. Assim, primeiramente, no interregno de 10/02/1986 a 03/07/1989 (Alumínio Ramos Ind. e Com. Ltda.), de acordo com o PPP de fls. 23, o autor exerceu as funções de auxiliar geral (10/02/1986 a 01/01/1987), torneiro repuxador (02/01/1987 a 02/08/1988), auxiliar de laminação (03/08/1988 a 01/01/1989), laminador (02/01/1989 a 03/07/1989). De acordo com a fundamentação supra, referido período é anterior ao advento da Lei 9.032/95, quando, para reconhecimento da especialidade, bastava tão somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Embora com nomenclaturas diferentes, verifica-se que as tarefas executadas como auxiliar de laminação e laminador eram as mesmas e consistiam na laminação e preparação de chapas, corrigindo a sua espessura mediante estiramento e deformações obtidos pela pressão entre cilindros giratórios (fls. 23). A profissão de laminador está prevista no item 2.5.2: fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem - Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores do Decreto nº 53.831/64. Neste aspecto, tratando-se de período anterior a 28/04/1995 e comprovado que o autor exercia atividade de laminador, constante do Decreto nº 53.831/64, é possível o reconhecimento do labor como especial nos períodos de 03/08/1988 a 01/01/1989 e de 02/01/1989 a 03/07/1989, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. As demais funções (auxiliar geral e torneiro repuxador) não encontram previsão nos decretos regulamentadores, razão pela qual não podem ser consideradas especiais em razão da categoria profissional. No tocante à exposição aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23 indica a exposição ao ruído, porém sem indicar o nível de intensidade, e a poeiras metálicas no período de 10/02/1986 a 01/01/1987. A referência genérica ao ruído, sem valoração ou quantificação objetiva, não permite

avaliar se a exposição supera ou não os limites de tolerância previstos na legislação aplicável. De igual modo, o fator de risco poeiras metálicas, sem especificação das substâncias químicas que as originaram, não encontra previsão nos decretos regulamentadores, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade neste interregno. No interregno de 02/01/1987 a 02/08/1988, o autor esteve submetido ao ruído [95,7dB(A)] e agente químico poeiras metálicas, originadas dos seguintes elementos químicos: cádmio, cromo, óxido de zinco, chumbo, manganês, óxido de ferro, alumínio. Nos períodos de 03/08/1988 a 01/01/1989 e de 02/01/1989 a 03/07/1989, o requerente estava exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 95,8 dB(A) e 97 dB(A), respectivamente, além do agente químico nafta (éter de petróleo, benzina, solvente de borracha, nafta de petróleo, querosene, nafta de alcatrão). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador, entendendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP (fls. 23) supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 02/01/1987 a 02/08/1988, 03/08/1988 a 01/01/1989 e de 02/01/1989 a 03/07/1989. Dentre os agentes químicos listados, possuem enquadramento no Decreto nº 53.831/64, o cádmio (1.2.3), o chumbo (1.2.4), o cromo (1.2.5) e o manganês (1.2.7), hidrocarbonetos (1.2.11), possibilitando o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/01/1987 a 02/08/1988, 03/08/1988 a 01/01/1989, 02/01/1989 a 03/07/1989, em relação a tais agentes. Portanto, devem ser computados como especiais os interregnos de 02/01/1987 a 02/08/1988 (ruído, agente químico), 03/08/1988 a 01/01/1989 e de 02/01/1989 a 03/07/1989 (laminador, ruído, agente químico). No período de 10/02/1986 a 01/01/1987 não houve enquadramento por função ou por agentes nocivos. No tocante ao período de 06/03/1997 a 19/06/2013 (Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A), o autor exerceu as funções de fresador (06/03/1997 a 31/05/1997), operador de CN (01/06/1997 a 31/07/1999), fresador (01/08/1999 a 30/04/2011) e mandrilhador (01/05/2011 a 19/06/2013), nas quais esteve exposto aos agentes: físico (ruído) e químicos (névoa de óleo e poeira respirável). De acordo com o PPP de fls. 24/26, a submissão ao ruído ocorreu com os seguintes níveis de intensidade: 85 dB(A) - fresador, 86,5 dB(A) - operador de CN, 85,7 dB(A) - fresador, 87 dB(A) - mandrilhador. Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Tratando-se de exposição aos níveis de ruído foram superiores aos limites de tolerância permitidos de 80 a 85 dB(A) em todas as funções exercidas pelo autor, conforme fundamentação supra, reconheço a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 19/06/2013. No tocante aos agentes químicos névoa de óleo e poeira respirável, presentes nas funções de operador de CN, fresador e mandrilhador, a falta de especificação das substâncias químicas originadoras não permite o enquadramento como especial em relação a tais agentes. Portanto, reconheço o trabalho exercido em condições insalubres no período de 06/03/1997 a 19/06/2013, em razão da exposição ao agente físico ruído, somente. Por fim, registre-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 02/01/1987 a 03/07/1989 e de 06/03/1997 a 19/06/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos

como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 26 anos, 05 meses e 23 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (19/06/2013 - fls. 91/92).Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)I Mecânica Costa Gomes S/C Ltda. 10/06/1985 06/02/1986 - 02 Alumínio Ramos Ind. e Com. Ltda. 10/02/1986 01/01/1987 - 03 Alumínio Ramos Ind. e Com. Ltda. 02/01/1987 03/07/1989 1,00 9134 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 04/07/1989 05/03/1997 1,00 28015 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 06/03/1997 19/06/2013 1,00 5949 TOTAL 9663TOTAL 26 Anos 5 Meses 23 DiasIII - DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 02/01/1987 a 03/07/1989 e de 06/03/1997 a 19/06/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Denilson José da Costa (CPF nº 071.870.308-19), a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2013 - fls. 91/92).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Denilson José da Costa BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/06/2013 - fls. 91/92RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007808-19.2014.403.6120 - JACIRA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇAI - RELATÓRIOJacira Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 108.201.674-5) com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 01/12/2000, data de cessação do benefício que vinha percebendo.Para tanto, aduziu que se encontra incapacitada para o labor, uma vez que é portadora de HD Artrite Reumatoide (M05), Fratura do pé esquerdo com artrose avançada (CID M15.0), com sequelas permanentes e irreversíveis, não podendo permanecer longos períodos em pé, pesquisa de cirrose biliar primária, osteopneia das mãos, esteatose hepática, atrodese cirúrgica (fusão articular) de tornozelo esquerdo por sequela de fratura com joanetes (hallux valgus) e metatarsalgia de descarga no pé esquerdo, Fibromialgia (CID M79), restrição para tratamento medicamentoso por problemas no fígado, dorsalgia e cervicálgia, redução de espaços intervertebrais associados a formações osteofitárias, com tratamento com repouso e evitar sobrecarga de peso, esforços repetitivos, artrite espondilose (CID M47), transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID M50.1). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos (fls. 09/37).Antecipação de tutela indeferida às fls. 43/44, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica.Ordem para citação às fls. 46.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/53), aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão da concessão do auxílio-acidente, uma vez que a cessação do auxílio doença ocorreu em 30/11/2000, sendo que o auxílio-acidente foi concedido no dia seguinte em 01/12/2000, a ação revisional, por sua vez, foi ajuizada somente em 2014, tendo ocorrido, portanto a decadência do direito da parte autora de postular a revisão do benefício. Também aduziu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do feito, argumentando que ausentes se encontram os requisitos para concessão do benefício, especialmente a incapacidade. Afirmou que, na época do acidente, a autora recebeu auxílio-doença por vários anos, e após a consolidação das lesões, pode voltar ao trabalho, apesar de possuir uma redução permanente da sua capacidade laborativa, sendo-lhe concedido por isso auxílio-acidente. Em caso de procedência da demanda, reclamou a fixação da data de início do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, pois não há como retroagir a condenação ao ano de 2000, pois há provas mostrando que ela estava capaz naquela época, já que efetivamente trabalhou. Juntou documentos (fls. 54/65).Réplica às fls. 69/75.Laudo pericial às fls. 76/85.Chamadas a se pronunciarem sobre o laudo apresentado, somente a parte autora manifestou-se às fls. 90 e 93/94.Extratos do sistema DATAPREV/CNIS e PLENUS juntados às fls. 96/104.Vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃO De partida, não há que se falar em decadência do direito de ação. Com efeito, os pedidos deduzidos nos autos não se relacionam à revisão do NB 118.889.196-8 (auxílio-acidente), embora na prática impliquem na reanálise da situação fática, o que pode ensejar o seu cancelamento. Mas mesmo que assim o fosse, no caso concreto, há outros dois indeferimentos administrativos datados de 01/04/2013 e 19/06/2014 e que possibilitam o exame do postulado. Ainda, no que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, acolho-a, uma vez que o benefício sobre o qual se reclama o restabelecimento e posterior conversão remonta a 01/12/2000, e a distribuição da presente ação se até a 12/08/2014. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 60 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014); II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Com o advento da Medida Provisória n. 664/2014, nota-se que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições (salvo hipóteses de dispensa legal), condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 30 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença. Tais regras, todavia, não se aplicam ao presente caso, uma vez que a ação foi proposta anteriormente à mencionada alteração legislativa. Quanto à qualidade de segurada, observo que há vários vínculos de trabalho cadastrados no sistema CNIS, sendo os dois últimos (fls. 96): de 02/05/1996 a 05/12/2000 - Mastigue Natural Rotisserie Ltda. - ME (função: serviços gerais), e de 10/04/2002 a 03/02/2003 - Associação dos Deficientes Físicos e Visuais de Mogi Guaçu (função: atendente). Constam também dois benefícios de auxílio doença concedidos NB 105.574.659-2 (29/03/1997 a 06/08/1997) e NB 108.201.674-5 (26/11/1997 a 30/11/2000), além de contribuições vertidas na qualidade de segurada facultativa (ocupação cadastrada: desempregado) no período de 11/2009 a 04/2015 (fls. 98). Por tais motivos, entendo presente a qualidade de segurada e a carência, seja na data de cessação do benefício, seja na data dos novos requerimentos em 01/04/2013 e 19/06/2014. Feitas tais considerações, prossigo com a análise da incapacidade. De acordo com o laudo pericial e os diversos atestados médicos existentes nos autos, a autora é portadora de seqüela de fratura exposta de tornozelo esquerdo: artrose e artrodese em tornozelo esquerdo, encurtamento do membro inferior esquerdo, andar claudicante; artrite reumatóide (quesito 4 - fls. 82/83). Igualmente, segundo afirmado pelo perito judicial (fls. 83): 5. Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? De forma temporária ou permanente? R. Sim. Incapacidade permanente. (...) 7. Caso o periciando esteja parcialmente incapacitado, que tipo de atividades laborais poderia exercer? R. Prejudicado, incapacidade total. (...) 12. Em caso afirmativo, sob o ponto de vista técnico, tais documentos trazem informações para que se possa saber: a) A data do início da doença (DID)? Quando se iniciou? R. Não. Prejudicado. Pela história pericial: -fratura de tornozelo esquerdo: 1997.-artrite reumatoide: há 5 anos. b) a data do início da incapacidade (DII)? Quando se iniciou? R. Sim. Maio de 2014. c) Se houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? R. Sim. Assim, em linhas gerais, nota-se que o estado de saúde da autora agravou-se, sobretudo, a partir de maio de 2014, em proporção suficiente a acarretar-lhe a incapacidade para o labor. O somar da idade ao longo dos anos conjugado aos problemas de saúde que também acabam por se avolumar (Histórico: tem reumatismo há 5 anos: dor no corpo todo. Ataca mais juntas das mãos e pés. Agora está atacando osso do rosto. Usa Prednisona 5mg. 2 comprimidos; Ciclo 10mg, 1 comprimido; Cloroquina 250 mg, 1 comprimido por dia. Teve fratura exposta em tornozelo esquerdo, com várias cirurgias. Ainda tem dor, perna encolheu. Já era acostumada com a dor. A dor sobreposto do reumatismo é pior. Tem problema no fígado, tem gordura. Está em investigação - fls. 77) conduzem inevitavelmente a essa conclusão. Portanto, o que antes ocasionava a autora somente redução da capacidade para o desempenho das atividades laborativas, a partir de meados de 2014 agravou-se a ponto de impedi-la de desempenhar qualquer trabalho. Vejo que embora o indeferimento administrativo se funde unicamente na ausência de incapacidade, nem se diga que é caso de preexistência de incapacidade: a um porque há recolhimentos vertidos como segurada facultativa desde 2009, e a dois porque é caso de agravamento, incidindo na hipótese, o art. 42, 2º da Lei 8.213/91: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tudo somado, constatada incapacidade total e permanente, de rigor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, devendo a data

inicial do benefício (DIB) ser fixada na data de advento da incapacidade (DII: 01/05/2014).Entretanto, acrescida à vedação existente no art. 86, 3º da Lei 8.213/91 (impossibilidade do recebimento conjunto dos valores relativos a aposentadoria por invalidez e ao auxílio acidente previdenciário), noto que a parte autora manteve-se, ainda que com esforço e informalmente, obtendo renda, através do desempenho do ofício de cabeleireira, conforme declarado de per si em perícia. Conjugado a isso, há recolhimentos vertidos como segurada facultativa, os quais embora estejam sob a denominação de desempregado, de fato, ao que se constata guardam relação com a atividade declarada em perícia.Por tais motivos, dos pagamentos a serem realizados deverão ser descontados os meses em que se tenha verificado exercício de labor pela autora e conseqüente recolhimento de contribuições aos cofres da Previdência Social.Assim é porque, no meu sentir, se o recolhimento de contribuições no período que medeia 2009 a 2014 é reputado como suficiente para garantir-se a qualidade de segurada à autora, na outra face da moeda, ele não deve ser desconsiderado quando do pagamento do benefício. Por fim, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso na concessão da aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que está sendo privada de um benefício ao qual tem pleno direito.Destarte, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.Com a implantação do benefício, proceda a autarquia ré a imediata cessação do NB 118.889.196-8, ante a impossibilidade de sua cumulação.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir de 01/05/2014 (DIB).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas e não prescritas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente e descontados os meses nos quais houve desempenho de atividade laborativa, nos termos da fundamentação. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Em face da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria por invalidez e cessando o benefício auxílio acidente NB 118.889.196-8, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Jacira FerreiraBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por InvalidezDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/05/2014RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008723-68.2014.403.6120 - OSMAR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Osmar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 14/05/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos de 10/02/1989 a 17/11/1998 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.), e de 01/02/1999 a 14/05/2014 (Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A), laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 25 anos e 22 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 23/74).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 77.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 78, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. A empresa Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A trouxe aos autos os laudos técnicos referentes aos anos de 2003/2014 (fls. 81/178).Citado (fls. 174), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 175/187, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a partir da edição a Lei nº

9.032 de 28/04/1995 a atividade de soldador não mais pode ser reconhecida como especial por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Com relação às radiações não ionizantes, houve previsão da especialidade no tocante às operações de soldagem com arco elétrico e oxiacetileno até a edição do Decreto nº 2.172/97. Aduziu que o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes neutralizam eventuais agentes agressivos. Asseverou que a perícia judicial deve ser designada excepcionalmente. Pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 188/191). Houve réplica (fls. 96/99). Intimados a especificarem provas, pelo autor foi requerida a produção de prova pericial (fls. 197/199), com apresentação de quesitos (fls. 200/201). O pedido foi indeferido às fls. 202. Contra essa decisão o requerente interpôs agravo retido (fls. 204/207) e pedido de reconsideração (fls. 208/210). O agravo retido foi recebido às fls. 211, ocasião na qual foi mantido o indeferimento de prova. Intimado, o INSS não apresentou contraminuta (fls. 212). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 213. Autos conclusos para julgamento. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta à data do requerimento administrativo (14/05/2014 - fls. 62) e a ação foi proposta em 05/09/2014 (fl. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10/02/1989 a 17/11/1998 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.), e de 01/02/1999 a 14/05/2014 (Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A), bem como a concessão de aposentadoria especial. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 18/23 do Procedimento Administrativo, conforme CD acostado às fls. 74) e no CNIS (fls. 77), observo que a parte autora laborou nas empresas: Comércio de Ferros e Sucatas São Geraldo Ltda. (01/07/1985 a 28/11/1986), Montel - Serviços Industriais S/C Ltda. ME (31/12/1986 a 20/06/1987), Solcitrus Colheitas de Citrus S/C Ltda. (10/08/1987 a 31/12/1987 e 06/06/1988 a 17/12/1988), Gumaco Indústria e Comércio Ltda. (10/02/1989 a 17/11/1998), Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (01/02/1999 a 14/05/2014 - data do requerimento administrativo - fls. 62). Estes períodos constam do CNIS e da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 175/187. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/07/1985 a 28/11/1986, 31/12/1986 a 20/06/1987, 10/08/1987 a 31/12/1987 e 06/06/1988 a 17/12/1988, 10/02/1989 a 17/11/1998, 01/02/1999 a 14/05/2014 (data do requerimento administrativo - fls. 62). Para a concessão de aposentadoria especial, o autor pretende o reconhecimento do trabalho especial nos interregnos de 10/02/1989 a 17/11/1998, e de 01/02/1999 a 14/05/2014, que passo a analisar. Impende fazer uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a presença dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período

trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 10/02/1989 a 17/11/1998 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.), e de 01/02/1999 a 14/05/2014 (Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos a cópia da CTPS (fls. 18/23 do Procedimento Administrativo), o laudo técnico da empresa Gumaco Indústria e Comércio Ltda. referente aos anos de 1992 (fls. 42/51) e 1996 (fls. 33/41), cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52/58) e laudo técnico da empresa Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A referente aos anos de 2003 (fls. 81/87), 2004 (fls. 88/95), 2005 (fls. 96/104), 2006 (fls. 105/113), 2007 (114/122), 2008 (fls. 123/132), 2009 (fls. 133/141), 2010 (fls. 142/149), 2011 (fls. 150/158), 2012/2013 (fls. 159/165), 2013/2014 (fls. 166/178). Desse modo, no tocante ao interregno de trabalho na empresa Gumaco Indústria e Comércio Ltda. (10/02/1989 a 17/11/1998), verifica-se o autor foi admitido em 10/02/1989 para a função de ajudante de produção (fls. 19 do PA), passando a exercer o cargo de soldador em 01/05/1995 (fls. 23 do PA). Com relação ao período anterior ao advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Ocorre, entretanto, que profissão de ajudante de produção, desempenhada no interregno de 10/02/1989 a 30/04/1995, não se enquadra nos róis dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, impossibilitando o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Também não houve, para o período, comprovação da exposição habitual e permanente a agentes agressivos, a despeito do enquadramento profissional desfavorável. No período posterior ao advento da Lei n. 9.032/95 (01/05/1995 a 17/11/1998 - soldador), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Neste aspecto, não obstante os laudos técnicos da empregadora, datados de 1992 (fls. 42/51) e 1996 (fls. 33/41), relatarem a existência de fatores de risco no ambiente da empresa, referidos documentos não podem ser utilizados como meio de prova da especialidade para as funções do requerente, tendo em vista que não há nos autos qualquer apontamento sobre o setor de trabalho do autor e sobre as atividades por ele realizadas no exercício das funções de ajudante de produção e soldador. Desse modo, não sendo possível averiguar se o requerente estava exposto aos agentes nocivos elencados no laudo técnico, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 10/02/1989 a 30/04/1995 e de 01/05/1995 a 17/11/1998. Quanto ao período de 01/02/1999 a 14/05/2014 (Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A), de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/58, o autor desempenhou a função de soldador, estando exposto ao agente físico ruído, com níveis de intensidade de 86,5 dB(A) no período de 01/02/1999 a 31/12/2003; 89 dB(A) em 2004/2005; 87,9 dB(A) de 01/01/2006 a 14/05/2014. Os níveis de pressão sonora indicados foram confirmados pelos laudos técnicos acostados às fls. 80/172. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Nesse ponto, cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na

vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 4 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão com repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, no caso vertente, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no PPP (fls. 52/58) [86,5 dB(A); 89 dB(A) e 87,9 dB(A)], reconheço a especialidade no período de 19/11/2003 a 14/05/2014.O autor também esteve exposto aos agentes químicos fumos de solda, ferro, manganês, cobre, chumbo, cromo, cádmio, níquel, poeira respirável, poeira metálica, além da vibração. Referidas informações também estão presentes nos laudos técnicos de fls. 80/172. No tocante aos agentes químicos, há previsão de enquadramento do manganês no item 1.0.14: (...) f) utilização de eletrodos contendo manganês, do chumbo no item 1.0.8 (...) utilização de chumbo em processos de soldagem, do cromo no item 1.0.10 cromo e seus compostos tóxicos: e) soldagem de aço inoxidável, do níquel no item 1.0.16 (...) b) niquelagem de metais, do cádmio no item 1.0.6 cádmio e seus compostos tóxicos: c) utilização de eletrodos de cádmio em soldas, todos do Decreto nº 3.048/99.Entretanto, os laudos técnicos de fls. 80/172 informam que os níveis de concentração dos agentes químicos eram inferiores ao limite de tolerância permitido. Ademais, conforme já mencionado anteriormente, em recente decisão com repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. In casu, tratando-se de agente químico, o PPP indica que o EPI utilizado pelo autor era eficaz, neutralizando a nocividade do agente agressivo.Os demais agentes (fumos de solda, ferro, cobre, poeira) não possuem enquadramento como nocivos no Decreto nº 3.048/99. No tocante à vibração, os Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999 contemplam referido agente no item 2.0.2. Verifica-se, contudo, que as vibrações eram ocasionais e, por isso, abaixo do limite de tolerância (fls. 164 e 170). Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade apenas no interregno de 19/11/2003 a 14/05/2014, em razão da exposição ao agente físico ruído.Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais

condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando o período reconhecido como especial nesta ação (19/11/2003 a 14/05/2014), obtém-se um total de 10 anos, 05 meses e 29 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus, neste momento, à averbação do tempo reconhecido como especial nesta sentença: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Comércio de Ferros e Sucatas São Geraldo Ltda. 01/07/1985 28/11/1986 - 02 Montel - Serviços Industriais S/C Ltda. ME 31/12/1986 20/06/1987 - 03 Solcitrus Colheitas de Citrus S/C Ltda. 10/08/1987 31/12/1987 - 04 Solcitrus Colheitas de Citrus S/C Ltda. 06/06/1988 17/12/1988 - 05 Gumaco Indústria e Comércio Ltda. 10/02/1989 17/11/1998 - 06 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 01/02/1999 18/11/2003 - 07 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A 19/11/2003 14/05/2014 1,00 3829 TOTAL 3829 TOTAL 10 Anos 5 Meses 29 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença parte do direito alegado, o autor não tem direito à imediata implantação do benefício almejado, por falta de tempo suficiente, razão pela qual inexistente a urgência necessária à medida antecipatória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora (Osmar da Silva - CPF nº 138.865.568-32), em regime especial, o período de 19/11/2003 a 14/05/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Transitada em julgado, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, promova a averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença. Cumprida a determinação supra, archive-se o feito, observadas as cautelas e providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009494-46.2014.403.6120 - LUZIA BERNARDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Luzia Bernardo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 32/33, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial médica, designando Perito Judicial. O INSS apresentou contestação às fls. 39/40, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Laudo médico pericial juntado às fls. 44/51. Não houve manifestação do INSS (fls. 54). A parte autora manifestou-se às fls. 58/59. Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 62/65. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de osteoartrose da coluna vertebral, que não acarreta incapacidade laborativa (conclusão - fls. 47). De acordo com o Perito, a parte autora não apresenta limitação de movimentos, não apresenta sinais de inflamação radicular (quesito n. 7 - fls. 48). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. Além disso, verifica-se no extrato do CNIS/PLENUS juntado aos autos às fls. 62/65 e no laudo pericial, quesito n. 3, fls. 49, que a parte autora está trabalhando como empregada doméstica. Frise-se, entretanto, que a situação não é estanque, ou seja, por ora, não há comprovação quanto à incapacidade; porém, como costuma acontecer com o progredir da idade, aliada à evolução do quadro e eventual acumulação com outras patologias, a mudança da condição física da autora poderá ocasionar-lhe limitações outras e que poderão obstar a execução de atividades laborativas, inclusive, como a atualmente desenvolvida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência

da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0009560-26.2014.403.6120 - GILBERTO SOARES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Gilberto Soares da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 26/09/2006, data de concessão do NB 554.469.081-9. Apresentou quesitos (fls. 07/08) e juntou documentos (fls. 09/110). Narra a inicial que a incapacidade laboral advém de enfermidades como transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência (CID F19.2) - fls. 03. Em decorrência de seu estado de saúde, ingressou com pedido administrativo visando à concessão de benefício (NB 518.035.556-3) em 26/09/2006, tendo sido indeferido, negativa que se repetiu em 07/06/2013 (NB 602.068.983-6). Teve um auxílio-doença concedido a partir de 29/11/2012 (NB 554.469.081-9), com término em 30/01/2015 - fls. 109. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 118/119, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da gratuidade e designada perícia médica. Citado (fls. 121), o INSS apresentou contestação às fls. 125/130, aduzindo a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, com base em exames e atestados médicos particulares, haja vista que a perícia do INSS goza de presunção de legitimidade. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios, não havendo incapacidade para o trabalho. Defendeu também a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 131/144). Laudo pericial acostado às fls. 145/147. Chamadas a se manifestarem, a parte autora manifestou-se às fls. 151 e 154/155, postulando pela procedência da demanda, já o INSS manteve-se silente (certidão fls. 150 - in fine). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 157/161. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da demanda, uma vez que o benefício sobre o qual se reclama o restabelecimento e posterior conversão remonta a 26/09/2006 e a distribuição da presente ação ocorreu em 29/09/2014. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, são requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições) - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Pois bem. De acordo com as informações constantes no sistema Dataprev/Cnis, o autor possui vários e curtos vínculos de trabalho registrados, sendo que os últimos ali cadastrados são: de 14/10/2009 a 11/01/2010, para a empresa Ismel Montagens Industriais Ltda - ME; de 16/03/2010 a 13/05/2010, para Albuquerque Comercio e Locação de Maquinas Ltda. - ME; de 16/09/2010 a 28/09/2010, para Asmont Assessoria Supervisao Serviços e Comercio Ltda.; de 18/01/2011 a 26/01/2011, para Total - Service Manutenção Industrial Ltda - ME; de 13/06/2011 a 18/06/2011 e de 05/09/2011 a 13/09/2011, para a empresa Dabea - Montagem Industrial e Manutenção Ltda.; de 22/02/2012 a 22/03/2012, para José Luis Sanches Lopes Montagens Industriais - EPP; e de 26/07/2012 a 27/09/2012, para Piramide Assitencia Técnica Ltda.. Além disso, possui um benefício de auxílio-doença cadastrado (NB 554.469.081-9) e que se estende de 29/11/2012 a 30/01/2015. Presentes, portanto, a carência e a qualidade de segurado necessárias à concessão do benefício. No que pertine à incapacidade, o laudo pericial traz as seguintes informações (fls. 146): 4) É portador de Politoxicomania em recuperação. Alcoolismo (dipsomania). Deficiência visual. Diabetes. 5) Há incapacidade total e permanente para o trabalho. 6) 7) Há incapacidade total. 8) 9) Há incapacidade permanente para o trabalho. 10) Não há necessidade assistência permanente de terceiros. 11) Apresentou atestados. Vide Laudo ATESTADOS. 12a) Os atestados apresentados não fazem referência a incapacidade para o trabalho. Teve concedido auxílio-doença pelo INSS de 29 11 2012 (fls. 118) a 30 01 2015. Data de início da incapacidade 29 11 2012. 12b) As informações disponíveis: Abuso de drogas várias (maconha, cocaína, crack) desde os 17 anos. Começou a beber aos 20 anos. O autor informa início da doença nos olhos há 4 ou 5 anos. 12c) Não há informações documentais sobre agravamento da doença. O quadro

atual é grave, prognóstico reservado, especialmente quanto às condições clínicas. Agravamento dos prejuízos da visão e neurológicos previsíveis. 12 outra vez!) Não houve diagnóstico de alienação mental. A partir das informações trazidas pelo perito médico nomeado, nota-se que os problemas de saúde do autor são de ordem física (diabetes e suas complicações, sobretudo com prejuízos à visão do autor) e mental (causada pelo abusivo uso de variadas drogas). Quanto ao Diabetes e suas complicações, restou esclarecido na perícia (fls. 146): Início da doença nos olhos há 4 ou 5 anos. Olho direito enxerga apenas vultos (uma faixa preta); o olho esquerdo tem a visão embaçada. Usa óculos para perto. Sem controle efetivo em membro inferior esquerdo, tem o equilíbrio instável, o que associado à labirintite proporciona quedas frequentes com ferimentos (mostra ferimento na face). ATESTADO 1: Apresenta atestado de 25 05 2013, da Dra. Daysa Rodrigues da Cunha, oftalmologista, informando tratamento e os diagnósticos CID E14.9 Diabetes mellitus não especificado - sem complicação e G 63.2 Polineuropatia diabética com complicações neurológicas. Exame: AV (longe) C/C 20/150; 20/100; Biomicroscopia sem alterações em ambos os olhos. Fundo de olho: em ambos os olhos, retinopatia diabética proliferativa com edema macular associado em olho direito, sem cicatriz. ATESTADO 2: Apresenta atestado do Dr. Paulo Leonardi Filho, CRM 91.313, oftalmologista, informando cegueira em olho e visão sub normal em olho esquerdo, etiologia a esclarecer e os diagnósticos CID H 54.1 (Cegueira e visão subnormal); H 36.0 (Transtornos da retina em doenças classificadas em outra parte); H 35.0 (Outros transtornos da retina); H 47.2 (Atrofia óptica). ATESTADO 3: Atestado de 03 11 2014 informa catarata inicial nuclear. ATESTADO 4: Apresenta atestado de 21 10 2014 da Dra. Joice Soares, informando diabetes, insulina dependente com déficit visual e neuropatia diabética CID G 14.9 e G 63.2. Por aí já se nota que a deficiência visual do autor tende a se agravar, caso este retorne ao labor, uma vez que as últimas atividades executadas pelo requerente foram as de soldador (CTPs - fls. 85), o que o exporia a pioras em seu quadro clínico. Em relação ao transtorno mental devido ao uso de múltiplas drogas, o autor, em anamnese pericial, relata que faz uso de tais substâncias (maconha, cocaína, crack) desde os 17 anos, mas que está sem as utilizar desde outubro de 2013. Quanto ao álcool, começou a beber aos 20 anos. Sente falta do álcool que ingere compulsivamente até a embriaguez. Última ingestão há 7 dias (fls. 145). Há também notícia de que esteve internado por nove meses no Recanto Tabor em Américo Brasiliense, com alta em maio de 2014 (fls. 110 e 146). Deste modo, a conjugação dos problemas de saúde por ele apresentados aliados à sua idade, atualmente com 51 anos, e sua baixa escolaridade (2ª série do 1º grau incompleto - fls. 145) conduzem à conclusão de que, de fato, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, devendo essa ser concedida desde 29/11/2012 (Data de Início da Incapacidade, conforme laudo pericial e DIB do NB 554.469.081-9), e na esteira do permissivo estabelecido pelo art. 43, 1º, alínea a da Lei 8.213/91. Não obstante, entendo que um ponto deve ser considerado. Em casos como o presente, impossível fechar os olhos à situação social do autor. Não descuido de seu estado clínico e nem do fato de ainda estar em tratamento para combater o vício do qual padece, o que, inclusive, culminou em internação recente. Pelo que se observa, o problema central está ligado ao uso de bebidas alcoólicas, sendo que na data da perícia médica ratificou a ingestão frequente de bebidas alcoólicas, além de fumar 15 cigarros por dia. Vejo também que seu núcleo familiar é composto por oito irmãos, que moram no município de Lençóis Paulista, está separado há 05 anos de sua ex-companheira, sendo que tem um filho de 14 anos, morando sozinho em um quarto alugado em Américo Brasiliense (fls. 145). Em situações tais, tenho que o ideal seria que a tentativa de recuperação do autor fosse acompanhada de perto pelos integrantes de seu núcleo familiar, e que o Estado contribuísse para tanto através da disponibilização do tratamento médico adequado, aliado ao próprio senso e vontade do demandante em se submeter a ele. É isso até mesmo para que os valores a serem pagos em decorrência do benefício que ora se concede não fossem desvirtuados com estímulo ao recrudescimento de sua moléstia. Como sói acontecer, não é o que ocorre nos autos. Não há curador cadastrado para recebimento do benefício, e não há notícia de que algum familiar esteja acompanhando o autor. Desta forma, embora se corra o risco de que os valores a serem recebidos sejam utilizados para sustento dos vícios do demandante, tenho que o mais grave seria privá-lo de benefício do qual tem direito, privando-o da possibilidade de custear efetivo tratamento de saúde. Assim, em face de sua situação social que demanda acompanhamento por profissionais específicos e análise global de sua situação pessoal, penso ser prudente noticiar os fatos ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS de Américo Brasiliense, para, se for o caso, proceder ao acompanhamento da situação do demandante, e, em sendo necessário encaminhá-lo a outro órgão local com atribuição específica ou mesmo à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Unidade de Araraquara (para providências de caráter jurídico). Por fim, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso na concessão da aposentadoria por invalidez, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que está sendo privada de um benefício ao qual tem pleno direito. Destarte, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, a fim de determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, desde 29/11/2012 (DIB). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, especialmente as relativas ao recebimento do benefício de auxílio doença (NB 554.469.081-

9) no período de 29/11/2012 a 30/01/2015, observando-se a prescrição quinquenal. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Oficie-se ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS de Américo Brasiliense, nos termos da fundamentação, instruindo o expediente com cópias do laudo pericial e desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Gilberto Soares da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/11/2012 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007844-37.2014.403.6322 - SILVESTRE JORDAO (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Silvestre Jordão, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas), pretendendo também declaração de inexigibilidade de decisão administrativa do INSS que o condenou à devolução de valores. Alega que desde 18/05/1999 vinha recebendo o benefício assistencial ao idoso NB 88/113.588.212-3, mas o amparo foi cessado pelo INSS sob a justificativa de que a esposa do autor começara a receber a pensão por morte NB 106.640.094-3 no valor de um salário mínimo. Segundo a inicial, além de cessar o benefício, o INSS condenou administrativamente o autor a devolver R\$ 40.807,22 (quarenta mil e oitocentos e sete reais e vinte e dois centavos) recebidos a partir de 07/2009, afirmando que teriam sido recebidos indevidamente. O autor discorda dessa cobrança, alegando que não agiu de má-fé, que a situação do casal é de miserabilidade, que a esposa é pessoa idosa, e, ainda, que o critério de renda per capita previsto na Loas não é o mais hábil para caracterizar a miserabilidade, mencionando entendimento do STF associado ao art. 220 da Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso. Requer a assistência judiciária gratuita, o restabelecimento do benefício a começar pela antecipação da tutela, e a declaração de inexigibilidade pelo INSS da devolução de valores, entre 07/2009 e 14/07/2014. Junta os documentos de fls. 10/25. O processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal (fls. 26). Emenda à inicial (fls. 27/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a antecipação da tutela, indeferida (fls. 30/31). O laudo pericial foi acostado às fls. 40/50, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 52/53 (INSS) e fls. 65/67 (autor). O Ministério Público Federal opinou, inicialmente, pela improcedência dos pedidos (fls. 57/64). Utilizando-se da dilação de prazo que lhe foi concedida às fls. 69, a parte autora acostou nova manifestação às fls. 74/77 na intenção de esclarecer a situação socioeconômica da família, inclusive dos três filhos que alegou ter, e juntou os documentos de fls. 78/104. O MPF ratificou seu parecer anterior (fls. 108/109). Extratos do CNIS às fls. 110/114. Tendo em vista o valor da causa (fls. 115/116), houve decisão de declínio de competência no JEF (fls. 117/118), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, onde foram ratificados os atos anteriores (fls. 126). O MPF manifestou-se pela parcial procedência dos pedidos (fls. 133/135), pugnando pela parcial procedência apenas para se declarar a não repetibilidade dos valores cobrados. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. A parte autora pediu na inicial, em resumo, o restabelecimento do amparo social NB 88/113.588.212-3, que recebia do INSS, cessado em 14/07/2014, e a declaração de inexigibilidade do crédito de R\$ 40.807,22 que a autarquia previdenciária estaria exigindo do autor do autor sob a alegação de que houve irregularidade nos pagamentos posteriores a 07/2009, já que, no entender da autarquia previdenciária, a esposa do beneficiário estava recebendo a pensão por morte NB 21/106.640.094-3. O autor afirmou que não existe razão para a cessação nem para a devolução, porque durante o todo o tempo de vigência do benefício recebeu as parcelas mensais de boa-fé e se encontrava, e ainda se encontra, em estado de miserabilidade, não podendo contar com a ajuda significativa dos três filhos. Além disso, o autor assegurou que o benefício de pensão por morte NB 21/106.640.094-3 recebido por sua esposa tem o valor de um salário mínimo e é insuficiente para a manutenção do casal. O INSS, no ofício de fls. 16, datado de 14/07/2014, justificou a cessação afirmando que, ao avaliar o amparo, constatou elevação da renda per capita do grupo familiar para além de um quarto do salário mínimo, já que a esposa do autor recebe pensão por morte, NB 21/106.640.094-3. Os valores pretendidos pela autarquia previdenciária estão no relatório de fls. 17/19. Manifestando-se em contestação às fls. 52/53 o INSS nada mencionou sobre a possível exigência da restituição de valores pelo autor, embora nos autos haja documentos nesse sentido. O benefício de prestação continuada (BPC) ou amparo assistencial foi assegurado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será

prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)**V** - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício de amparo social é pago, em síntese, a quem comprove o preenchimento dos seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20. São eles: (a) ser idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03 e Lei 12.435, de 2011, que alterou a Loas) ou pessoa portadora de deficiência; e (b) não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A Lei 8.742, de 08.12.93, ou Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), que dispõe sobre a organização da assistência social e regula o benefício de prestação continuada, foi alterada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, e pela Lei 12.470, de 31.08.2011, e atualmente o seu art. 20 possui a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (...)**O** artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º.10.2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. **O**bservo que o autor nasceu em 09/01/1930 (fl. 12), possuindo, hoje, 85 anos de idade e atende ao requisito etário. A esposa do autor, Maria Luiza de Jesus Gomes, nasceu em 21/06/1939 (fls. 13) e tem hoje 76 anos de idade. O casal contraiu matrimônio em 09/03/2002, conforme cópia de certidão de casamento de fls. 15. O amparo social ao idoso foi concedido ao autor a partir de 18/05/1999 e foi cessado em 01/08/2014 (impresso do INSS de fls. 110 e 113), e não na data equivocadamente informada na inicial. A esposa do requerente começou a receber a pensão por morte, NB 21/106.640.009-43, em 12/05/1997 (DIB), no valor de um salário mínimo, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios INSS Dataprev (fls. 111 e outros, juntadas depois da sentença). Analiso o laudo pericial socioeconômico (fls. 40/50): O núcleo familiar é composto, segundo o laudo, pelo autor, semialfabetizado e sem qualquer renda própria, e por sua esposa Maria Luiza de Jesus Gomes, que possui ensino fundamental completo e é pensionista no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) (quesito 1). O periciando não realiza mais qualquer atividade; já trabalhou de pedreiro, mas parou há 13 anos e não realiza outra atividade, nem mesmo doméstica (quesitos 3 e 18). A residência, que pertence ao autor, segundo o laudo, é um prédio de alvenaria com forro de PVC, piso cimentado com vermelhão, composta por dois quartos, sala, copa, cozinha e banheiro, em estado razoável de conservação e dotada de geladeira, fogão, televisão, máquina de lavar roupas, mesa, cadeiras, estante, camas, guarda-roupas e sofá (quesitos 7 a 10). A perita observou que o autor é capaz de interagir com outras pessoas conforme as regras sociais, eventualmente participa de cultos religiosos quando levado por familiares ou amigos, porém, devido aos problemas de saúde e porque também não gosta de sair de casa, tem dificuldade em participar de atividades recreativas e de lazer compatíveis com as realizadas por pessoas do mesmo

grupo socioeconômico (quesitos 17 a 23). Ainda conforme a perícia, o requerente faz uso de fraldas descartáveis, mas o laudo não menciona expressamente se o produto é fornecido pela rede pública ou se o autor o adquire com recursos próprios. O laudo constata que o autor recebe os seguintes medicamentos da rede pública: sinvastatina 10mg para colesterol e lozartana 50 mg indicado para pressão. Ao quesito sobre a eventual suficiência de alimentos, medicação e outros produtos necessários ao consumo pessoal, respondeu-se que, segundo o periciado, há disponibilidade de medicação, produtos para consumo pessoal e alimentação suficiente e adequada, com ajuda dos filhos (quesitos 4 a 6). De acordo com os esclarecimentos trazidos pela perícia a respeito de receitas e despesas, a renda do casal é proveniente da pensão previdenciária recebida pela esposa do autor no valor de um salário mínimo, ao passo que as despesas somam R\$ 1.201,86 (mil e duzentos e um reais e oitenta e seis centavos), assim divididas, tendo por base o mês analisado: R\$ 60,32 de água, R\$ 19,92 de energia, R\$ 700,00 de alimentação, R\$ 20,00 de IPTU, R\$ 50,00 de funerária, R\$ 300,00 de farmácia e R\$ 51,62 de telefone (fls. 44). Entre os gastos com farmácia a perícia relaciona a compra de naridrin 30ml, dipirona, benestare 625mg, probenxil 50mg, levotiroxina 50mg e puran T4 50mg. O laudo contém várias fotografias do imóvel, permitindo a visualização do interior da residência e dos móveis e objetos (fls. 45/50). No parecer técnico, a assistente social concluiu que a situação de Silvestre Jordão no contexto das relações familiares e comunitárias e das relações no campo de trabalho não atende às necessidades básicas (fls. 50). Também conforme o laudo, o autor mencionou durante a investigação socioeconômica que tem um filho aposentado, um filho pedreiro e uma filha aposentada que no momento da perícia visitava o pai. O autor afirmou, ainda, conforme consta do laudo, que tem outras duas filhas casadas, que não trabalham. A assistente social narrou ter ouvido do autor que os filhos estão colaborando com alimentos e vestuário (fls. 44). Em relação ao laudo pericial, a parte autora aduziu que o imóvel não é de propriedade do requerente, que detém apenas o usufruto, já que o bem foi deixado por sua ex-esposa para os filhos dela, que não são filhos do autor. Juntou cópia da matrícula 1.713 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (fls. 78/80). Na matrícula do imóvel observa-se que Silvestre Jordão era proprietário do imóvel localizado na rua Pedro Mussi, 672, em Américo Brasiliense/SP, e o vendeu por escritura pública lavrada em 29/05/1990, reservando para si o usufruto vitalício (Registros 8 e 9 da Matrícula, fls. 79/80). O autor esclareceu que não tem cinco filhos, mas apenas três, que, de fato, prestam-lhe algum auxílio, porém não possuem condições financeiras para auxiliá-lo sem prejuízo do sustento de suas famílias ou de si próprios. São eles Antônio Jordão Neto, Cleide Jordão da Silva e Roberto Jordão. A parte autora juntou diversos documentos dos filhos às fls. 82/104. De acordo com os documentos dos filhos, Antônio Jordão Neto, com 60 anos de idade (nasceu em 05/12/1954, fls. 98), é aposentado por tempo de contribuição no valor de R\$ 925,63 à época. Nos documentos juntados, como no comprovante do INSS de Antônio (fls. 100), constava valor bruto de R\$ 879,88 na ocasião. Em declaração manuscrita, Antônio afirma não ter condições de ajudar o pai (fls. 104). O autor afirmou que Cleide Jordão da Silva, com 61 anos de idade (nasceu em 29/10/1953, fls. 82), recebe benefício no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas grande parte da renda, segundo o peticionário, está comprometida com medicamentos e empréstimos consignados. Entre os documentos da filha, há receituário médico (fls. 83) e proposta de empréstimo pessoal consignado (fls. 84/97), o último deles datado de 19/07/2013 no valor a ser liberado de R\$ 27.137,13 (vinte e sete mil e cento e trinta e sete reais e treze centavos) (fls. 84/97). De Roberto Jordão, com 58 anos de idade (nasceu em 05/12/1956, fls. 102), há uma antiga carteira de trabalho (CTPS) às fls. 102, constando o último vínculo extinto em 1978. Segundo informações do autor às fls. 74/77, Roberto está desempregado e vivendo de bicos como servente de pedreiro, e auferir R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. Examinando o laudo pericial, nota-se que o autor sobrevive com o mínimo de renda, pois a assistente social somente contabiliza a pensão recebida pela esposa, de um salário mínimo. Observa-se também que a residência do casal, embora bem conservada, é dotada de móveis e objetos bastante humildes, como, em geral, se vê nas residências das famílias brasileiras de parca renda. Não se pode deixar de sublinhar que, apesar de a casa estar bem mobiliada e dotada de aparelhos eletroeletrônicos como geladeira, TV e máquina de lavar, o casal tinha até pouco tempo atrás renda duplicada e que foi reduzida à metade depois da cessação do amparo assistencial pelo INSS, portanto, vivia realidade financeira bem diferente da atual. Ademais, o próprio autor não esconde que recebe algum auxílio dos filhos. O conceito de família é hoje previsto no 1º do art. 20 da Lei 8.742/1993: A família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Não há mais referência ao art. 16 da lei 8.213/91 como se fazia antes da nova redação. De todo modo, os entes familiares mencionados tanto na previsão anterior como na atual, devem viver sob o mesmo teto para que esteja constituído o núcleo familiar de interesse para a Loas, e isso não ocorre na hipótese dos autos, já que os filhos residem apartados do pai, e não há provas em contrário. Desse modo e, rigorosamente analisando a situação dos autos nos termos da previsão legal, os filhos do autor, embora sejam maiores e capazes segundo os dados disponíveis, não integram o núcleo familiar. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Loas, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF. Não obstante, a Corte reconheceu que a decisão não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela Lei 8.742/1993, já que ela permaneceu inalterada, enquanto foram sendo elaboradas maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes

idosos ou deficientes. Em decisões monocráticas a Corte vinha assentando que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impedia que o parâmetro objetivo fosse conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente, fato reconhecido pelo STF em decisões recentes. Finalmente, em 18/04/2013, a mudança de rumo da jurisprudência do STF sobre a matéria se consolidou. No RE 567985, o Plenário do STF procedeu, incidenter tantum, à declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 (RE 567985, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Acórdão Eletrônico, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013), mencionando o esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF e objetivando que, em suma, o Judiciário não seja impedido de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes, considerando, entre outros, a realidade atual em que são encontrados, em diversas leis, critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. No RE 580963, o Plenário STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico, Repercussão Geral - Mérito DJe-225, Divulg 13-11-2013, Public 14-11-2013), por inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Na Reclamação 4374, sobreveio, pelo Plenário do STF, a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 (Rcl 4374, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Acórdão Eletrônico, DJe-173, Divulg 03-09-2013, Public 04-09-2013) Levando-se em consideração apenas o núcleo familiar, constituído pelo casal, a renda per capita é de meio salário mínimo, o que certamente é pouco para a manutenção, com alguma dignidade, dos dois idosos (ele com 85 e ela com 76 anos de idade), tendo e vista as despesas apontadas no laudo pericial e o que se sente, sabidamente, das condições de vida no país. Não se descuidou do fato de que os familiares e possivelmente uma entidade religiosa ajudem o casal. Entretanto, cada um dos três filhos do autor mantém-se por seu próprio esforço em outra localidade com renda de aproximadamente um salário mínimo, com exceção da filha, aposentada com renda superior ao mínimo, mas com despesas elevadas. Está claro também que as condições de moradia vistas no laudo e nas fotos somente parecem razoáveis porque, não se pode descartar, houve um momento em que a renda era de dois salários mínimos, somados os dois benefícios. Com fundamento no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, e para garantir o pagamento de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, entendo que a pensão por morte recebida pela esposa do autor, em valor mínimo, deve ser afastada do cômputo da renda familiar, possibilitando, assim, que o amparo social seja restabelecido. O autor requereu também declaração de inexigibilidade do crédito calculado pelo INSS no relatório simplificado de fls. 17/19, por temer a investida da autarquia no sentido de reaver a quantia que entende ter sido paga indevidamente. Embora não haja notícia firme de existir cobrança expressamente iniciada, o ofício de defesa enviado ao beneficiário deixa clara a existência de um dossiê em curso tendente a apurar a regularidade do recebimento do amparo, informando também que, se for constatada irregularidade, o INSS poderá provocar a devolução dos valores (fls. 16). A autarquia pretende, pelo que se extrai do ofício mencionado, receber de volta R\$ 40.807,22 em valor atualizado até 14/07/2014 e referente a supostos créditos posteriores a 07/2009, observando a prescrição quinquenária. Nos termos do art. 20, 4º, da Loas, o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme redação dada pela Lei 12.435/2011. A lei evidencia que o benefício assistencial aqui tratado é, em regra, inacumulável. Contudo, o comando dirige-se ao próprio beneficiário e não mantém qualquer relação com o fato dos autos, em que o autor recebia amparo e sua esposa, pensão por morte. O autor nunca recebeu dois benefícios simultaneamente, segundo as informações do processo. Além disso, é admissível a coexistência, no núcleo familiar, desses dois benefícios ou mesmo de dois amparos ao idoso ou ao portador de deficiência, sempre que se possa concluir pela existência de miserabilidade no caso concreto, a partir do exame das condições socioeconômicas, da saúde e da capacidade física e mental dos integrantes da família. Assim entendido, é cabível ainda destacar que, na hipótese trazida à análise, inexistiu qualquer sinal de má-fé da parte do autor. O casal contraiu matrimônio em 2002, quando o autor já recebia o benefício assistencial desde 1999 e, portanto, já havia preenchido os requisitos para tanto, sendo certo que o INSS realizou a análise do pedido na época e concedeu o crédito. A renda da esposa é de um salário mínimo decorrente de pensão por morte instituída a partir do falecimento de seu anterior marido. Ambos são pessoas idosas, ele com 85 e ela com 76 anos de idade atualmente. Nas condições observadas na fundamentação, são procedentes os pedidos da parte autora, sendo devido o benefício, não havendo que se cogitar de devolução de parcelas indevidas. Por se tratar de núcleo familiar idoso reconhecidamente em estado de miserabilidade, também há lugar para a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, para o restabelecimento do amparo ao idoso NB 88/113.588.212-3, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, com início de pagamento em 01/08/2015. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito, para: a) condenar o INSS a restabelecer ao autor Silvestre Jordão o benefício de prestação continuada (Loas) 88/113.588.212-3, a contar do dia seguinte a

cessação ocorrida em 01/08/2014, portanto, com reinício em 02/08/2014 (fls. 110 e 113); e b) declarar a inexigibilidade do crédito pretendido pelo INSS como restituição de valores que teriam sido pagos indevidamente, uma vez afastada tal hipótese. Com suporte no art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), o benefício 88/113.588.212-3 ao autor, com DIP em 01/08/2015. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente no mesmo período. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento, além de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Proceda a Secretaria à juntada, depois da sentença, dos impressos da consulta ao Sistema Único de Benefícios MPAS/INSS Dataprev sobre benefício da esposa do autor, sra. Maria Luiza de Jesus Gomes. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Silvestre Jordão BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: amparo social ao idoso (Lei n. 8.742/93) - NB 88/113.588.212-3 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/08/2014 - fls. 113 (RESTABELECIMENTO) DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO - (DIP): 01/08/2015 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003246-30.2015.403.6120 - HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada por HIDRARA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da lei 8212/91, declarando a inexistência da relação jurídica estabelecida entre a autora e a requerida, decorrente da contratação de serviços prestados por cooperativas, bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente por meio de precatório, restituição administrativa ou compensação. Juntou documentos (fls. 24/225). Custas pagas (fls. 226). Foi deferido o pedido de tutela (fls. 229/231). Citada, a União manifestou-se às fls. 237/238, informando a existência de dispensa de apresentação de contestação sobre o tema versado na inicial, conforme mensagem eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, de 04/02/2015, expedida a vista do RE n. 595.838, julgado pelo STF sob a forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil em 23/04/2014, acórdão publicado em 08/10/2014, embargos de declaração rejeitados em 18/12/2014. Asseverou que a compensação do indébito tributário deverá se restringir aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Asseverou, o reconhecimento da procedência do pedido, requerendo que seja observado o disposto no artigo 19 da lei 20.522/2002, no sentido de não haver condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito transcrevendo os fundamentos expostos na decisão que antecipou os efeitos da tutela, adotando-os como razão de decidir: A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor

bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011.). Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 743, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razão de decidir: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta. Superado o ponto, passo a tratar da repetição do indébito. Conforme determina o art. 66, 2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN, sendo irrelevante que na decisão não tenha tido menção à repetição em espécie ou se apenas mencionou-se a compensação. A propósito do tema, os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO

DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006. 3. A Súmula 320 do STJ dispõe que: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. 4. In casu, a matéria supostamente violada (art. 170 do CTN) não foi devidamente prequestionada, vez que apenas foi exposta no voto-vencido do v. acórdão. 5. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGREsp n. 200700048140. 1ª Turma. Min. Rel. Luiz Fux. Publicado no DJE em 03.08.2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada. 2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empecilho a que a execução se dê por meio de precatório. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região. AC 20061000124660. 2ª Turma. Juiz. Rel. Nelton dos Santos. Publicado no DJF3 em 30.08.2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. Discute-se o direito do contribuinte a obter o crédito tributário que lhe é devido por meio de restituição em substituição à compensação deferida na ação de conhecimento. Artigo 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, faculta ao contribuinte, a respeito do recolhimento de exação recolhida a maior, optar pela restituição do montante, em detrimento da compensação prevista no caput do dispositivo. Operado o trânsito em julgado, a sentença proferida é título executivo judicial apto a gerar efeitos práticos ao exequente, configurando, a compensação e a restituição de valores modalidades de repetição válidas, sendo disponibilizadas para que o exequente escolha a que lhe seja mais benéfica. Quanto aos critérios de correção e incidência de juros moratórios, devem os valores ser atualizados desde o recolhimento indevido com a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1996. Em virtude de a r. sentença monocrática ter sido reformada, devida se faz a inversão dos honorários sucumbenciais. Levadas a efeito as peculiaridades que envolvem a lide, o tempo despendido pelos profissionais, o zelo e a dedicação, a importância da causa, dentre outros, afigura-se razoável seja a verba honorária majorada para o montante de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados. Apelação da parte embargada provida e da União Federal dada por prejudicada, diante da reforma do julgado. (TRF 3ª Região. AC 1189801. 3ª Turma. Juíza Relatora Eliana Marcelo. Publicado no DJF3 em 23.08.2010).A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.Registro, ademais, que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Nesse quadro, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos as cooperativas de trabalho que prestam serviços à autora, e que foi instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22 da lei 8.212/91 e a reconhecer o direito de a parte autora repetir o indébito mediante precatório ou compensá-lo na via administrativa, após o trânsito em julgado. O regime de compensação da contribuição é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, uma vez que o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Custas pela ré, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção da União não retira da ré a obrigação de ressarcir a autora pelas custas adiantadas quando do ajuizamento da ação. A sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003391-86.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE TABATINGA(SP302027 - ANDRESSA FERNANDA BORGES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL em face do MUNICÍPIO DE TABATINGA, por meio do qual pretende a alteração do edital que estabelece as regras do Concurso Público nº 01/2015, especificamente no ponto em que estabelece a jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais para o cargo de terapeuta ocupacional. Em resumo, a autora sustenta que a jornada de trabalho de 36 horas semanais fere as disposições da Lei 8.856/94 que estipula o limite de prestação semanal de trabalho de trinta horas semanais para os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional. Com base nisso, pede liminar que determine a retificação do item Anexo I - Quadro de Empregos para o cargo de terapeuta ocupacional do Edital n. 022 do Concurso Público Prefeitura Municipal de Tabatinga n. 001/2015, na parte em que estabelece a jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais, adequando-o ao estabelecido em lei. Pede também que, inobstante a adequação da carga horária, seja mantida a remuneração inicialmente prevista, bem como que seja dada ampla publicidade da decisão. Juntou documentos (fls. 21/119). Custas pagas (fls. 120). A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 123/127. O Município de Tabatinga apresentou contestação às fls. 136/144, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade da Lei 8856/94 aos municípios. Afirmou que a fixação da carga horária de servidores municipais é afeta aos municípios, especificamente ao Chefe do Poder Executivo. Requereu a improcedência da presente ação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, transcrevo os fundamentos expostos na decisão que antecipou os efeitos da tutela, adotando-os como razão de decidir: Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No que diz respeito à redução da carga horária, a autora está coberta de razão. De fato, o art. 1º da Lei 8.856/1994 determina que Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Por aí se vê que o Edital n. 022 do Concurso Público Prefeitura Municipal de Tabatinga n. 001/2015, ao estabelecer a carga horária do terapeuta ocupacional em 36 (trinta e seis) horas semanais, vai de encontro ao estabelecido em lei. Sucede que as normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas. Por conseguinte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela para retificar o item Anexo I - Quadro de Empregos para o cargo de terapeuta ocupacional do Edital n. 022 do Concurso Público Prefeitura Municipal de Tabatinga n. 001/2015, que estabelece a jornada de 36 horas semanais

para o cargo de terapeuta ocupacional, adequando-o ao estabelecido em lei, ou seja, carga horária máxima de 30 horas semanais. Todavia, se por um lado o Município está obrigado a reduzir a carga horária, adequando-a ao que está previsto em lei, não pode ser compelido a manter o mesmo padrão remuneratório para o cargo, uma vez que a fixação da remuneração decorre de ato discricionário da administração. Logo, se o salário informado no edital corresponde a uma jornada de 36 horas, não se pode retirar do Município a possibilidade de reduzir proporcionalmente a remuneração prevista inicialmente, adequando-a à carga horária de 30 horas semanais ou valor intermediário, desde que obedecido o piso da categoria. Com efeito, imposta a redução da carga horária, cabe ao Município decidir se alterará ou não a remuneração prevista. Todavia, a fim de garantir a transparência e a impessoalidade do certame, determino que caso o Município opte por alterar a remuneração inicialmente prevista, adequando-a à carga horária de 30 horas, deverá retificar o edital antes da divulgação da lista de classificação dos aprovados para o cargo de terapeuta ocupacional. Registro que a antecipação dos efeitos da tutela não interfere na realização das provas, cuja aplicação está agendada para o próximo domingo. Por fim, no que diz respeito à divulgação da decisão, observo que a proximidade do concurso limita os mecanismos de propagação da informação. Assim, determino que cópias desta decisão sejam afixadas nas salas onde se realizará a prova para o cargo de terapeuta ocupacional, bem como que o Município insira um aviso na página inicial de seu site na internet (<http://www.tabatinga.sp.gov.br>) informando a concessão desta liminar, por meio de texto com a seguinte redação: O Município de Tabatinga torna público que nos autos da ação nº0003391-86.2015.403.6120, em trâmite na 1ª Vara Federal de Araraquara, foi proferida decisão determinando a retificação do item Anexo I - Quadro de Empregos para o cargo de terapeuta ocupacional do Edital n. 022 do Concurso Público Prefeitura Municipal de Tabatinga n. 001/2015, que estabelece a jornada de 36 horas semanais para o cargo de terapeuta ocupacional, adequando-o ao estabelecido no artigo 1º da Lei 8.856/94, ou seja, carga horária máxima de 30 horas semanais. A decisão não interfere na realização das provas, que ocorrerão nos locais e horários previstos no Edital nº 38 de 15 de março de 2015 (convocação de provas objetivas). Cópia da decisão estará disponível para consulta nas salas onde se realizará a prova para o cargo de terapeuta ocupacional. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retificação do item Anexo I - Quadro de Empregos para o cargo de terapeuta ocupacional do Edital n. 022 do Concurso Público Prefeitura Municipal de Tabatinga n. 001/2015, que estabelece a jornada de 36 horas semanais para o cargo de terapeuta ocupacional, adequando-o ao estabelecido no artigo 1º da Lei 8.856/94, ou seja, carga horária máxima de 30 horas semanais, regra que deverá ser observada até manifestação judicial em sentido contrário ou o julgamento desta ação. O Município também fica obrigado a observar as diretrizes relacionadas à eventual alteração da remuneração do cargo de terapeuta ocupacional e divulgação desta decisão. Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta. Nesse quadro, impõe-se o julgamento de procedência parcial do pedido, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim determinar a retificação do item Anexo I - Quadro de Empregos para o cargo de terapeuta ocupacional do Edital n. 022 do Concurso Público Prefeitura Municipal de Tabatinga n. 001/2015, que estabelece a jornada de 36 horas semanais para o cargo de terapeuta ocupacional, adequando-o ao estabelecido no artigo 1º da Lei 8.856/94, ou seja, carga horária máxima de 30 horas semanais. Condene ainda a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela ré, que é isenta do pagamento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação do Município de ressarcir a autora pelas custas adiantadas na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005601-13.2015.403.6120 - ANTONIO JURANDIR BARBOZA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO JURANDIR BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 20/09/2011 (NB 42/157.054.225-0) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0011738-45.2014.403.6120 Autora: Edna Sedenho Rubino Julgado em 21/01/2015 0011438-83.2014.403.6120 Autor: Paulo Barreira Julgado em 21/01/2015 O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo

que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposeção comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pelo autor após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposeção. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposseção para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a

ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique

desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e

adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário

de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006045-46.2015.403.6120 - TUYOSHI FUTATA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo BA Autos n. 0006045-46.2015.403.6120 (rito ordinário) Autor: Tuyoshi Futata Réu: Instituto Nacional do Seguro Social 1ª Vara Federal de Araraquara/SP SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por TUYOSHI FUTATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 06/03/1996 (NB 102.178.503-0) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pede os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0011738-45.2014.403.6120 Autora: Edna Sedenho Rubino Julgado em 21/01/2015 0011438-83.2014.403.6120 Autor: Paulo Barreira Julgado em 21/01/2015 O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser

analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposeição comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pelo autor após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposeição. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposseição para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que

estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta

mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo,

pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a

instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006822-31.2015.403.6120 - BENEDITO APARECIDO ROSA (SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por BENEDITO APARECIDO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 08/05/2010 (NB 42/147.760.344-9) e à concessão de nova aposentadoria. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0005601-13.2015.403.6120 Autor: Antonio Jurandir Barboza Julgado em 10/06/2015 0011438-83.2014.403.6120 Autor: Paulo Barreira Julgado em 21/01/2015 0009231-14.2014.403.6120 Autor: Joel Salgueiro Julgado em 28/10/2014(...) A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de

previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e

previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o

caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima

que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que no mês de outubro do corrente ano o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Cabe acrescentar que após a prolação das sentenças que servem de paradigma ao presente julgado, o STF retomou o julgamento dos REs 381.367 e 661.256. Foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. De sua vez, o eg. TRF da 3ª Região tem inúmeros precedentes atuais rechaçando a pretensão autoral, a exemplo do seguinte: (APELREEX 00124698020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005911-53.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-90.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE

SOUZA) X MIRIAN DAIANE SCARPINATTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MIRIAN DAIANE SCARPINATTI. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 17.088,98 (fls. 218 dos autos em apenso). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, pois, deixou de aplicar após 06/2009 a Lei 11.960/09, tendo aplicado o INPC. Assevera ser devido o valor de R\$ 14.704,92. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 05/28). À fl. 29 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 32/47, aduzindo, em síntese, que os presentes embargos com relação aos juros moratórios e correção monetária estão desprovidos de fundamento legal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 48/51). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl. 52). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 55/57. A embargada manifestou-se às fls. 61/64 e o embargante às fls. 65/69. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido é procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidos os cálculos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 55, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram aos parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 14.700,36 até o mês de agosto de 2013. Ressalto, por fim, que a Contadoria do Juízo efetuou os cálculos nos termos constantes do título executivo judicial (fls. 138/143 e 182/184 dos autos em apenso), que já transitou em julgado (fl. 186 dos autos em apenso). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fls. 55), fixando o valor devido a embargada no importe de R\$ 14.700,36, referidos à competência de agosto de 2013. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 55 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004575-19.2011.403.6120 - DELICIA ALVES DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DELICIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por Delicia Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004861-75.2003.403.6120 (2003.61.20.004861-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017829-03.2003.403.6100 (2003.61.00.017829-0)) EDMAR DONIZETI AMANCIO TRISTAO(SP225250 - ELIANA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP148591 - TADEU CORREA E SP138817 - SERGIO DE MENDONCA)

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ/STF dos agravos nos próprios autos interpostos contra decisão que não admitiu recurso especial e recurso extraordinário. Int.

0003888-86.2004.403.6120 (2004.61.20.003888-1) - ANA RODRIGUES VALUKAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto às fls. 198/203 e admitido na r. decisão de fls. 211/212. Int.

0004249-69.2005.403.6120 (2005.61.20.004249-9) - ADALBERTO LUIZ MAURICIO JUNIOR(Proc. MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 207, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000015-10.2006.403.6120 (2006.61.20.000015-1) - VANDERLEI RAYMUNDO INOCENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001321-14.2006.403.6120 (2006.61.20.001321-2) - GERALDO GOTARDE(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 122/124, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004960-40.2006.403.6120 (2006.61.20.004960-7) - LUIZA APARECIDA JANINI MOREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 298/311, oficie-se à AADJ/INSS, para que proceda a imediata cessação do benefício aposentadoria por invalidez (NB 5314957066), em cumprimento ao determinado. Após, com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004980-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004980-6) - CARLOS ALBERTO GENEROSO DA SILVA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 257/259 e fls. 263/264, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0006352-78.2007.403.6120 (2007.61.20.006352-9) - ANTONIO GARCIA DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

0000125-38.2008.403.6120 (2008.61.20.000125-5) - FILOMENA GALDINO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 177/178, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002088-81.2008.403.6120 (2008.61.20.002088-2) - ANTONIO ROBERTO CORREA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 147, bem como o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 102/103, que reconheceu a decadência do direito de ação, reconsidero o despacho de fls. 143 e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpras-se.

0007548-49.2008.403.6120 (2008.61.20.007548-2) - SEBASTIAO DO PRADO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o

trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 100/102, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003188-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003188-4) - LINO MARIANO DE SOUZA NETO(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 207/208, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004623-46.2009.403.6120 (2009.61.20.004623-1) - CLAUDEMIR MANOEL SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ/STF dos agravos nos próprios autos interpostos contra decisão que não admitiu recurso especial e recurso extraordinário.Int.

0006186-75.2009.403.6120 (2009.61.20.006186-4) - OVIDIO PEREIRA DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 86/87, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006439-63.2009.403.6120 (2009.61.20.006439-7) - JOSE GOMES PIRES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 140/142, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008440-21.2009.403.6120 (2009.61.20.008440-2) - LUIZ AURELIO SILVA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 67/69, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010590-72.2009.403.6120 (2009.61.20.010590-9) - OSVALDO RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 248/250, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000424-44.2010.403.6120 (2010.61.20.000424-0) - LEDA CRISTINA RODRIGUES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado às fls. 10, no valor máximo de acordo com a Resolução nº 305/2014 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento.prejuízo, oficie-se ao INSS/AADJ para que promova a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedida nestes autos, tendo em vista a r. decisão de fls. 103/105 que revogou a tutela antecipada anteriormente deferida ao autor.Após, considerando o trânsito em 141/142, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009165-73.2010.403.6120 - HELENA DE CAMARGO FERREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 281/282, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011153-32.2010.403.6120 - ANTONIO CAITANO DE JESUS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 187/188 e de fls. 189, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013880-56.2013.403.6120 - MARCIA ALVES DE OLIVEIRA BEZERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 96/97, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004118-36.2001.403.6120 (2001.61.20.004118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-51.2001.403.6120 (2001.61.20.004117-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JUSTINO ROSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. Int.

0008157-37.2005.403.6120 (2005.61.20.008157-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058716-02.1999.403.0399 (1999.03.99.058716-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA MARCILIA LURDES DA SILVA X CILAS DANIEL DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ/STF dos agravos nos próprios autos interpostos contra decisão que não admitiu recurso especial e recurso extraordinário. Int.

0001125-63.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-07.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X SHIRLEY FUNES QUEIRUJA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação ordinária nº 0005949-07.2010.403.6120. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-24.2003.403.6120 (2003.61.20.003002-6) - ESTHER DA SILVA VELLOSO X LUIZ DANIEL PRADO X MANOEL GRACINDO X APPARECIDO ALVES DE SOUZA X MARIA LELIA CHAMBRONE PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ESTHER DA SILVA VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 259/260, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004246-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004246-0) - ADAIL JOSE ZERBINATTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADAIL JOSE ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto às fls. 266/279 e admitido na r. decisão de fls. 300. Int.

0000543-05.2010.403.6120 (2010.61.20.000543-7) - DIRCEU BRAZ PANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCEU BRAZ PANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se o

julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

Expediente Nº 6556

MONITORIA

0005994-69.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELLINGTON GIMENES COELHO(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0006271-32.2007.403.6120 (2007.61.20.006271-9) - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI E SP208731 - AMAURI GOBBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 300 e da certidão de fls. 303 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008697-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008697-9) - FELIPE INACIO MAGALHAES FERREIRA DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 108/109 e da certidão de fls. 113 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004872-84.2015.403.6120 - JOSE DONIZETE DE ARAUJO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MATAO - APS

Sentença Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos nº 0004872-84.2015.403.6120Impetrante : José Donizete de AraujoImpetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Matão SENTENÇAI- RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por José Donizete de Araujo contra o Gerente da Agência da Previdência Social em Matão, por meio do qual o impetrante pretende ordem para que lhe seja assegurado o direito de continuar a auferir regularmente o benefício de aposentadoria, ficando eventual cobrança de valores de parte do INSS sujeita ao trânsito em julgado da ação que o impetrante ajuizou para revisar sua aposentadoria. Aduz, em síntese, que recebia auxílio-acidente em face de concessão judicial em processo que tramitou na 2ª Vara Cível de Matão, processo n. 964/96 e que está aposentado por tempo de contribuição desde 13 de setembro de 2010. Relata que o INSS está cobrando a importância de R\$ 7.496,96 em face da impossibilidade de cumulação dos benefícios. Assevera que interpôs ação em que busca a aplicação da regra contida no artigo 31 da Lei 8213/91, com as alterações da Lei 9528/97 (processo n. 1002860.95.2014.8.26.0347 1ª Vara de Matão). Juntou documentos (fls. 09/46). Às fls. 49 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, atribuindo a causa valor compatível ao benefício pleiteado, apresentasse declaração de pobreza ou efetuasse o recolhimento das custas processuais e que indicasse a autoridade impetrada correta. O impetrante manifestou-se às fls. 50, juntando documento às fls. 51. A liminar foi indeferida às fls. 52/53. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 58 aduzindo, em síntese, que em 22/10/2013 foi instaurado um procedimento administrativo visando analisar a regularidade do recebimento conjunto da aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.782.094-1, com início em 13/09/2010 e do auxílio suplementar acidente n. 138.653.560-2, com início em 23/07/1980. Assevera que é vedado o recebimento conjunto entre a aposentadoria e o auxílio suplementar. Relata que foi emitido ofício de defesa em 05/11/2013 dando ciência ao autor e abrindo prazo para apresentação de defesa, sendo em 11/02/2014 emitido ofício de recurso, tendo em vista que não houve manifestação do autor, procedendo a suspensão do auxílio suplementar. Juntou documentos (fls. 59/112). O Instituto Nacional do Seguro Social informou às fls. 115/116 que tem interesse em ingressar no feito. Aduziu, que a possibilidade da cumulação do auxílio suplementar com a aposentadoria por tempo de contribuição já foi submetida a análise do Poder Judiciário (processo n. 10016293320148260347 - 3ª Vara Cível de Matão) tendo sido proferida sentença e acórdão que confirmaram a ilegalidade do recebimento conjunto. Assevera que o objeto da presente ação é apenas a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, sob pena de coisa julgada. Ressaltou a existência de previsão para devolver os valores recebidos indevidamente. Alegou que a decisão foi precedida de oportunidade para o impetrante apresentar defesa. Juntou documentos (fls. 117/126). O Ministério Público Federal

manifestou-se às fls. 128/130, abstendo-se sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO De partida transcrevo trecho da decisão que indeferiu a liminar: Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Pois bem, não verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar, para determinar a suspensão dos descontos que estão sendo efetuados no benefício previdenciário do impetrante. Ao que consta dos autos, o impetrante recebeu o auxílio suplementar acidente (NB 95/138.653.560-2) no período de 13/09/2010 a 31/01/2014 em concomitância com a aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/149.782.094-1), o que acarretou recebimento indevido da quantia de R\$ 7.496,96. Detectada a irregularidade, o INSS procedeu a suspensão do auxílio suplementar acidente, passando a lhe cobrar os valores pagos indevidamente. Em tal circunstância, não há como caracterizar os atos de cobrança dos valores recebidos a maior como ilegais ou abusivos. Em primeiro lugar porque, ao que parece, o impetrante, de fato, recebeu valores que não lhe pertenciam. Nesses casos, tanto faz que esses pagamentos indevidos decorram de erro administrativo, tampouco que a verba seja de natureza alimentar. Aliás, veja-se que se nunca tivessem sido pagos, o fato de ser verba alimentar não faria qualquer diferença. Em segundo porque há dispositivo legal que expressamente determina a devolução (art. 115 da Lei 8.213/1991), embora o dever de restituir o que se recebeu de forma indevida independa de expressa previsão legal, sendo decorrência lógica e necessária dos deveres impostos a todos os membros de uma sociedade. De mais a mais, os documentos que instruem a inicial indicam que os descontos foram antecedidos de prévio procedimento administrativo, tendo sido facultado ao segurado oportunidade de defesa. Tais circunstâncias serão mais bem apreciadas por ocasião da sentença. Por conseguinte, não vislumbro a plausibilidade jurídica do direito invocado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Penso, hoje, como pensava ontem. Os argumentos expostos na decisão que indeferiu a liminar esgotaram a matéria, sendo desnecessário qualquer acréscimo. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002521-41.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLEIDE PEREIRA FRANCELINO

I-RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLEIDE PEREIRA FRANCELINO. Juntou documentos (fls. 06/14). Custas pagas (fls. 15). Às fls. 18/19 foi deferida a liminar. A requerida foi citada às fls. 32 e não apresentou contestação (fls. 35). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO A presente ação é de ser julgada procedente. A requerida encontra-se residindo no imóvel, sem que tenha efetuado sua inscrição e sem estar habilitado pela Caixa Econômica Federal ao arrendamento do imóvel residencial. Em situação como a tal, a posse do bem, à revelia do proprietário é injusta. Igualmente, sabedora da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé (artigo 1202 do Código Civil). A par disso, assim dispõe o artigo 6º, parágrafo único da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001: Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. Assim sendo, a requerida não está habilitada pela Caixa Econômica Federal ao arrendamento do imóvel residencial. Em caso como tal, resta, pois configurado o esbulho possessório praticado pela requerida. Assim, é de se determinar a restituição definitiva do imóvel à requerente. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, restituindo, definitivamente, o imóvel em questão, sito na Avenida José Rolim Dias, 416, Residencial Portal Terra da Saudade, em Matão, à Caixa Econômica Federal. Expeça-se mandado reintegratório. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6557

EXECUCAO FISCAL

0002826-69.2008.403.6120 (2008.61.20.002826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Fls. 224/225: Considerando a expressa concordância da exequente, defiro o pedido para exclusão do imóvel matriculado sob n. 6565, 1º CRI local, da hasta pública designada, bem como o levantamento da penhora gravada

sobre o imóvel. Comunique-se a CEHAS e expeça-se mandado para levantamento da penhora.Int.

0010886-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NAME CONFECÇOES LTDA X MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO ELIAS X LUIZ ELIAS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fls. 148/150: Tendo em vista a mensagem recebida nesta data, que informa o indeferimento do parcelamento pleiteado pela executada, INDEFIRO a suspensão da hasta designada.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3991

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-51.2004.403.6120 (2004.61.20.003761-0) - PEDRO RIBEIRO-INCAPAZ(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFA RIBEIRO DIAS X PEDRO RIBEIRO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0003450-89.2006.403.6120 (2006.61.20.003450-1) - ANA MARIA FIGUEIRA DE AGUIAR X LEANDRO FIRMIANO DE AGUIAR(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA FIGUEIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0005895-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005895-5) - LETICIA DOS SANTOS ALEIXO X NADIR DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS-REPRESENTANTE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X LETICIA DOS SANTOS ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0006635-38.2006.403.6120 (2006.61.20.006635-6) - JOSE APARECIDO ZANEBONI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ZANEBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0003234-94.2007.403.6120 (2007.61.20.003234-0) - SONIA APRECIDA ZUIN DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APRECIDA ZUIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0006733-86.2007.403.6120 (2007.61.20.006733-0) - CARMEN TERESINHA GOMES ROQUE DA GRACA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN TERESINHA GOMES ROQUE DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0008715-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008715-7) - DOVANIR BENELI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOVANIR BENELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da informação do INSS à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0001591-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001591-6) - MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0002317-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002317-2) - MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0005069-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005069-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0006335-08.2008.403.6120 (2008.61.20.006335-2) - MARCIO CARVALHO - INCAPAZ X IVONETE LEAL CARVALHO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0006552-51.2008.403.6120 (2008.61.20.006552-0) - MARIA DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0001712-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001712-7) - VALDECIR ANTONIO SANDRIN(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR ANTONIO SANDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0006950-61.2009.403.6120 (2009.61.20.006950-4) - CLARICE BONIFACIO JORGE(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA PENNA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0007346-38.2009.403.6120 (2009.61.20.007346-5) - TEREZINHA DE JESUS ALVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0010383-73.2009.403.6120 (2009.61.20.010383-4) - BENEDITA LUZIA SANCHES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA LUZIA SANCHES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0001413-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001413-0) - JOSEFA HONORIO DE OLIVEIRA X MARCIA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA HONORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0002188-65.2010.403.6120 - MAICON CRISTIAN DOS SANTOS PASSOS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON CRISTIAN DOS SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0007036-95.2010.403.6120 - FRANCISCO MARCELINO SUCARATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCELINO SUCARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0007823-27.2010.403.6120 - MARIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0010875-31.2010.403.6120 - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0001217-46.2011.403.6120 - MAURICIO DE ALMEIDA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0003023-19.2011.403.6120 - ISABEL APARECIDA ZORNETTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA ZORNETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0003970-73.2011.403.6120 - IZILDA APARECIDA FORSTER MOREIRA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA APARECIDA FORSTER MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0007338-90.2011.403.6120 - HERMELINDA APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0009590-66.2011.403.6120 - ALAYDE VERONEZ PINOTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYDE VERONEZ PINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0011963-70.2011.403.6120 - MARTA RIBEIRO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0000114-67.2012.403.6120 - EDINA MARA DA SILVA FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARA DA SILVA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0000815-91.2013.403.6120 - DARCI JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0001278-33.2013.403.6120 - IRACIO APARECIDO SANTOS MARQUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACIO APARECIDO SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0005524-72.2013.403.6120 - SUELI APARECIDA PITELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA PITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

0009162-16.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS(SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores., conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001364-67.2014.403.6120 - ELIZABETH ALVES DE ATAIDE DONADONA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELIZABETH ALVES DE ATAIDE DONADONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. (conforme item 3, XXI, da Portaria nº 06/2012, desta Vara e em cumprimento ao despacho inicial da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4591

EXECUCAO FISCAL

0052445-49.2003.403.6182 (2003.61.82.052445-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO BURIN FILHO(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Fl. 141. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000205-32.2004.403.6123 (2004.61.23.000205-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X NORBERTO PEDRO X ADEMIR ANTONIO ARANZANA

Fls. 172/173. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000512-78.2007.403.6123 (2007.61.23.000512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULI X CICERO AMARO DE MORAIS X CELSO VIEIRA X WALMEN PIAZZI(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP280096 - RENATO BADALAMENTI) X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

A executada (fls. 414) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 412 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para manifestação. Publique-se.

0000569-96.2007.403.6123 (2007.61.23.000569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X H P SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

0001983-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS DE BARROS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 258/262. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca das alegações apresentadas pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

0002510-76.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X IMUNO EXPRESS ASSESSORIA , EQUIPAMENTOS E PRODUTOS CIEN X WAGNER ALVES NUNES X MARIA DE FATIMA GONCALVES

Fls. 189/195. Preliminarmente, defiro o requerimento de concessão do benefício da assistência judiciária nos termos da Lei 1060/50. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca das alegações apresentadas pela executada de que o imóvel de matrícula de nº 19.080, trata-se de imóvel enquadrado na definição de bem familiar, no prazo de 10 (dez). No mais, quanto ao imóvel de matrícula de nº 2.563 - CRI de Mairinque/SP, nada a deliberar, tendo em vista que o referido imóvel não foi objeto de requerimento de penhora pelo órgão exequente. Intime-se.

0000224-57.2012.403.6123 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X AUTO POSTO QUATRO SKINAS LTDA(SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR E SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000451-76.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SP ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP251683 - SIDNEI ROMANO)

Fl. 310. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada. Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000662-15.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE

YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 62/63, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intime-se.

0000669-07.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SP ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP251683 - SIDNEI ROMANO)

Fl. 53. Tendo em vista a manifestação do órgão fazendário concordando com o pleito da executada de desbloqueio dos veículos automotivos captados pelo sistema Renajud, providencie a secretaria, com urgência, as medidas necessárias para o desbloqueio pelo sistema Renajud dos veículos indicados no extrato RENAJUD (fl. 12). Após, proceda-se a baixa eletrônica de apensamento já determinada pelo provimento exarado à fl. 13, parte final.

0001308-25.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Intime-se o executado (excipiente), por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pela exequente (excepta) na sua impugnação à exceção de pré-executividade de fls. 60/108. Decorridos, com ou sem manifestação da parte interessada, venham os autos conclusos para deliberação acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se o executado (excipiente).

0000006-24.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEBORA CARLA PINHEIRO(SP240655 - PAULO FABRICIO GOLO TINTI)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 12/14, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Intime-se.

0000551-94.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FINISSIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 66/68, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4622

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000916-51.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-32.2014.403.6123) DANIEL IVAN DAROZ X JOSE LUIZ DAROZ(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Pretendem os excipientes o reconhecimento da incompetência deste juízo para processar e julgar a ação penal nº 0000829-32.2014.4.03.6123, em que figuram como denunciados, sob a alegação de que a demanda deveria ter sido ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local em que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário e do domicílio fiscal da pessoa jurídica (fls. 02/10). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, alegando, em resumo, que a consumação do delito ocorre com a prática das condutas fraudulentas previstas no tipo penal, não se relacionando, portanto, com a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa (fls. 22/23). Decido. As condutas criminosas do artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 são materiais, pois exigem a supressão ou redução do tributo. Tratando-se de crime que exige resultado naturalístico, sua consumação se dá quando este ocorre, ou seja, no momento da supressão ou redução do tributo por intermédio das condutas-meio listadas nos incisos do dispositivo. De outra parte, resulta da interpretação do enunciado da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, que se tem por suprimido ou reduzido o tributo quando o ente tributante assim o afirma, constituindo, definitivamente, o crédito tributário. Estará consumado, pois, o crime contra a ordem tributária de que trata a encimada norma no momento em que o órgão tributante constituir definitivamente o crédito tributário. Sendo material o crime objeto dos autos, seu lugar é o da consumação. A competência, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, será determinada pelo lugar em que se consumar a infração. As infrações imputadas aos ora excipientes se consumaram no lugar em que constituídos definitivamente os créditos tributários, ou seja, na capital do Estado de São Paulo. A propósito: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO (ART. 1º, INCISOS I, II e IV, DA LEI 8.137/90, C/C OS ARTS. 29 E 71, DO CP): NULIDADE DA SENTENÇA. CONSUMAÇÃO DO DELITO: MOMENTO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI 8.137/90: REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. LEIS 4.729/65 E 8.137/90: INCIDÊNCIA. (...) Ademais, a consumação do delito de sonegação fiscal (por ser crime material), não se verifica no momento em que ocorreu a fraude, mas, sim, no momento da efetiva vantagem auferida ou prejuízo causado com a evasão tributária, que no caso se deu sob a égide da nova lei. Precedentes. Recurso conhecido em parte e nessa parte desprovido. (RESP 199800304193, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 18/10/1999 PG: 00252 RDR VOL.: 00017 PG: 00416). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI Nº 8.137/1990). DELITO MATERIAL. COMPETÊNCIA. LOCAL ONDE SE CONSUMOU O CRIME. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Tratando-se de crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/1990), a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte. 2. Aplica-se a regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado. (CC 201200134812, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 30/08/2012). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO. CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO. LOCAL ONDE VERIFICADO O EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA CONDUTA. 1. Por tratar-se de crime material, o ilícito de supressão ou redução de tributo, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, consuma-se no local onde verificado o prejuízo decorrente da conduta típica. 2. Ademais, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, cristalizado na Súmula Vinculante nº 24, a consumação dos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 (crimes materiais) somente ocorre no momento da constituição definitiva do crédito tributário. Desse modo, tratando-se de crime material contra a ordem tributária, o foro competente para processá-lo e julgá-lo é o do domicílio fiscal do contribuinte (matriz ou filial), na data da constituição definitiva do crédito na esfera administrativa. 3. Dessa forma, ainda que a decisão de inserir, mediante fraude, o nome de Marco Antônio Barreto da Silva no quadro societário da pessoa jurídica, possa ter partido da matriz, em São Paulo, o fato é que a consumação do crime fiscal, com a redução ou supressão de tributo, ocorreu no lugar onde situada a empresa filial, em São Bernardo do Campo (contrato social à fl. 75), o mesmo em que causado prejuízo ao Fisco, porquanto aí restou definitivamente constituído o crédito tributário, pressuposto imprescindível à consumação do crime fiscal, à luz da Súmula Vinculante 24 do STF. 4. Conflito procedente, para declarar a competência do MMº Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, ora suscitado. (CJ 00310908420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2013). O entendimento em tela coincide com o esposado no voto condutor do acórdão proferido nos autos do Conflito de Competência nº 97342-PR - precedente citado pelo órgão ministerial (fls. 22): Salienta-se que referido momento consumativo não deve ser confundido com aquele em que a fraude é praticada, consoante já decidido por este Superior Tribunal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da presente exceção para reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento da ação penal nº 0000829-32.2014.4.03.6123, que deverá ser remetida à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 108, 1º do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal, arquivando-se estes, após o escoamento do prazo recursal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001512-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001512-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X DANIEL GOMES DE AZEVEDO(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI E SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Daniel Gomes de Azevedo, CPF nº 138.045.618-07, imputando-lhe as condutas descritas como crimes no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, em concurso material. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 21 de novembro de 2006, na avenida Adib Demétrio Davar, s/n, Bairro do Rio Acima, no município de Vargem - SP, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), constatou a lavra irregular de argila e saibro executada pelo acusado; b) a extração da argila serviria para ser misturada ao saibro visando fabricar tijolos, uma vez que no local fiscalizado funciona uma olaria de propriedade do acusado; c) o acusado não possuía autorização para o aproveitamento do recurso mineral extraído. A denúncia foi recebida em 13.08.2007 (fls. 116). O processo foi suspenso condicionalmente, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 28/29). Mas, diante do não cumprimento das condições, o benefício foi revogado (fls. 452). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 466/467). Na fase de instrução processual, foi ouvida testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 525/527). O acusado foi interrogado (fls. 543/544). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a Defesa pleiteou a juntada de documentos e a expedição de ofício à CETESB para que fosse realizada a vistoria na área objeto de recuperação (fls. 542). O laudo de vistoria da CETESB foi juntado aos autos (fls. 567/569). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de

573/574, requereu a condenação do acusado, alegando que a materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas. A Defesa, em seus memoriais de fls. 577/583, requereu a extinção de punibilidade do acusado, sob os seguintes argumentos: a) o acusado não agiu com dolo; b) o acusado reparou o dano, conforme apurado pela CETESB. Feito o relatório, fundamento e decidido. Improcede a pretensão da Defesa de que seja extinta a punibilidade do acusado pelo cumprimento das condições da suspensão condicional do processo objeto da audiência de fls. 144/145. Sucede que o benefício fora revogado pela decisão de fls. 452, sob o fundamento do não cumprimento da condição consistente na reparação do dano ambiental. Estabilizada a decisão no curso do processo, não é juridicamente adequada a rediscussão da matéria. Passo ao exame do mérito. Admitida a denúncia e realizada a instrução probatória, têm-se como provas do fato material o relatório de fiscalização de fls. 03/04 e o auto de paralisação de fls. 07, tendo como objeto a extração de argila e saibro. Resultou incontroverso nos autos que o acusado não possuía licença do Departamento Nacional de Produção Mineral. Provado, destarte, o fato previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, qual seja, o de executar extração de recursos minerais sem a competente licença. Na medida em que os recursos minerais (argila e saibro), de acordo com o artigo 20, IX, da Constituição Federal, são bens da União, ficou provado, também, o fato previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91: explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal. Tendo em vista estarmos diante de distintas objetividades jurídicas, ofendidas mediante única conduta, materializa-se o concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal. Passo ao exame da autoria. Confessou-a o acusado, quando interrogado em Juízo (fls. 543/544). Aliás, estava no lugar dos fatos no momento do flagrante, conforme relatório de fiscalização de fls. 03/04. Ademais, ficou assente que era proprietário de olaria, atividade esta que demanda o emprego de argila e saibro. Patente, pois, pelos elementos exteriores à conduta, o dolo do acusado em extrair os produtos minerais sem a necessária licença estatal. O documento de fls. 568/569, emanado da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, consignou a recuperação parcial da área objeto dos fatos imputados ao acusado: conforme vistoria realizada no local, constata-se que o terreno está estabilizado, devidamente dotado de cobertura vegetal, que impede a ocorrência de processos erosivos na maior parte do trecho. Anotou-se, porém, que as ocorrências pontuais de erosões na porção norte-nordeste da área serão objeto de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental para sua correção e proteção. A reparação do dano, embora não enseje a extinção da punibilidade do acusado, é circunstância atenuante do crime ambiental, conforme previsão do artigo 14, II, da Lei nº 9.605/98. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal e no artigo 6º da Lei nº 9.605/98, considero que a culpabilidade do acusado não superou a normalidade. Também considero normais as consequências do crime. Quanto aos antecedentes, não os reputo maus. Não há informes negativos sobre sua personalidade nem sobre sua conduta social. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, e de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. 2ª Fase: Reconheço a agravante do artigo 15, II, a, da Lei nº 9.605/98 relativamente ao crime do artigo 55 da mesma lei, dado que o acusado agiu para obter vantagem pecuniária em sua olaria. Reconheço, todavia, no tocante ao mesmo crime, a atenuante da reparação do dano. Destarte, a pena deste crime permanece a fixada na fase anterior. Quanto ao crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, não verifico a existência de agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual assento a mesma conclusão. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, e de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Diante do concurso formal de crimes e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação de penas nesta oportunidade. Aplico, pois, nos termos do artigo 70 do Código Penal, a mais grave das penas: 1 (um) ano de detenção para o crime do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, a qual aumento em 1/6, perfazendo 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. A pena de multa aplica-se distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal, totalizando 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de informes sobre situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na época do fato). Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Daniel Gomes de Azevedo, CPF nº 138.045.618-07, a cumprir 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática das condutas descritas como crimes no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, em concurso formal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo. Transitada em julgado a sentença, seja o

nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. À publicação, registro e intimações.

0000829-32.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL IVAN DAROZ X JOSE LUIZ DAROZ
Em cumprimento à decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, encartada nestes autos às fls. 748/749, encaminhado esta ação penal para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Expediente Nº 4624

EXECUCAO FISCAL

0002469-12.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X GET S/A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS X SOBLI EXPORTADORA LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X TOP TUR TURISMO LTDA X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA X GT AGRO CARBO IND/ LTDA X PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS X ITALMAGNESIO MINERADORA DO NORDESTE LTDA X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X BRASCORP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRASCORP INVESTIMENTOS LTDA X COAGRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA X ITALSPEED COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X POWENER CONSULTORIA ENERGETICA LTDA X SAFINCO DO BRASIL LTDA X SOBLE SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS ESPECIAIS LTDA - ME X TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A X TRINCANATO AEROTAXI X INVESTCO INVESTMENT CORPORATION - ILHAS CAYMAN X ASTEMPAR S/A - URUGUAI X BLOCOCENTRO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ILHA MADEIRA X SAVANNAH FINANCE CORPORATION AG X N & LAP NORTH AND LATIN AMERICA PARTICIPATIONS - ILHAS CAYMAN X GEVAC GESELLSCHAFT FUR ANLAGE UND VERWALTUNG AG X INSTITUTO BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SILICIO X INSTITUTO ELENA FUSARO TRINCANATO - IEFT X HALCYON MANAGENMENT & VERWALTUNGS AG X CARVOVALE IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA X SPEED CAR WHEELS LTDA X INSTITUTO AMBIENTAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO NORTE DE MINAS X SEDAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA X ABELE TRAVAGLI(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X ALBERTO TRINCANATO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X ROBERIO ANTONIO BARBOSA X FRANCISCO FERNANDES X SIDENIO JOAQUIM FERREIRA COSTA X LORENZO VALENTINI X CLAUDIO TRINCANATO X ESTER MASSARI TRINCANATO X GIUSEPPE TRINCANATO X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO - ME X PATRICIA M. E. TRINCANATO BENEDETTO - ME X GIUSEPPE TRINCANATO - ME X AUGUSTO LOPES DA SILVA FILHO X BLOCOCENTRO TRADING LIGAS E METAIS ALLOYS E METALS S/A

DECISÃO A executada, a fls. 4213/4217, apresenta embargos de declaração em face da decisão de fls. 4203, sustentando, em suma, que fora omissa no tocante à análise das questões fático-jurídicas suscitadas na petição de fls. 4085/4094. Tem razão a embargante/executada quanto à omissão, pelo que se passa ao julgamento das referidas questões. Com referência às certidões da dívida ativa nºs 80.2.07.004838-78 e 80.2.08.0158895-90, não subsiste controvérsia sobre a prescrição dos créditos nelas retratados, conforme admite a exequente a fls. 4134/4135, com assertiva expressa de seu cancelamento. No tocante às demais certidões, porém, não ocorreu a prescrição. Não há conflito quanto ao fato de os créditos nelas referidos terem sido incluídos em programa de parcelamento em 22.03.2000. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, o parcelamento interrompe a prescrição, porquanto é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor. Outrossim, de acordo com o artigo 151, VI, do mesmo código, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que acarreta a suspensão da prescrição. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, nos termos legais, a exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 2. Faz mister que a Corte de origem, em nova análise da questão da prescrição, estabeleça com a devida precisão o termo inicial de contagem

do prazo, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ. Tal providência, por certo, só pode ocorrer nas instâncias ordinárias, legitimadas à análise das questões fáticas dos autos, a teor do disposto na já citada Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 201401611349, 2ª Turma, DJE 29.09.2014).No caso dos autos, houve a rescisão do parcelamento, conforme decisão publicada em 18.02.2005 (fls. 4098).Constatada a inadimplência quanto ao parcelamento, o prazo de prescrição, interrompido quando da adesão ao programa, volta a fluir pela totalidade, até encontrar seu novo marco interruptivo, comumente o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, previsto no artigo 174, parágrafo único, I, do referenciado código.No caso dos autos, todavia, antes mesmo da chegada a este segundo marco, a primeira causa suspensiva da prescrição, qual seja, o parcelamento, teve seus efeitos restaurados por força de decisão judicial.Deveras, nos autos da ação nº 0002396-51.2006.4.03.6100, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para manter a ora executada no aludido programa de parcelamento, cujos efeitos perduraram entre 09.02.2006 a 03.11.2008, quando o mérito da demanda foi julgado improcedente (fls. 4198/4202).Desse modo, neste interregno a Fazenda Nacional esteve impossibilitada de praticar os atos de cobrança judicial dos créditos, pelo que é intuitivo que a prescrição não poderia ter corrido em seu prejuízo. O prazo prescricional, portanto, voltou a correr em 03.11.2008 e, tendo sido a presente ação ajuizada em 17.12.2010, com a ordem de citação do devedor exarada em 27.01.2011 (fls. 819), não se concretizou a prescrição.Alerte-se que, mesmo que sejam acrescentados, aos ditos lapsos, os dias corridos entre 18.02.2005 (data de exclusão da devedora do parcelamento) e 09.02.2006 (data de reinclusão no programa por decisão judicial), a prescrição quinquenal não se operou. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, esclarecendo a decisão de fls. 4203, rejeitar o pedido de fls. 4085/4094 quanto às certidões da dívida ativa nºs 80.2.10.029261-28, 80.2.10.029.262-09, 80.3.10.001882-91, 80.6.10.058695-31, 80.6.10.058715-10, 80.7.10.014713-36 e 80.7.10.014961-69, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000811-77.2015.403.6122 - REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA(SP331639 - VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Do que se extrai da inicial, limitam-se os autores a afirmar que são nulas as cláusulas vigésima sétima, até a cláusula quadragésima, por apresentar clara afronta ao Estado Democrático de Direito, e colocar o consumidor em disparidade alarmante, o que não atende ao disposto no artigo 285-B do CPC, in verbis: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013).Portanto, forma do artigo 285-B do CPC, emende a parte autora a inicial, em 10 dias, devendo também detalhar as cláusulas e os fundamentos jurídicos da aventada nulidade, sob pena de extinção.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000810-92.2015.403.6122 - MARIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA(SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ADAMANTINA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por ora, esclareça a autora, no prazo de 05 dias, comprovando documentalmente, a indicação médica do transplante, a data provável data de realização da alegada cirurgia, bem como sobre valores a serem custeados, eis que, a princípio, os documentos colacionados evidenciam utilização de rede pública de saúde. Após tornem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Bel^a. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-72.2012.403.6124 - LUZINETE LUCIANO DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a não localização da parte autora (fls. 184/185), informe o patrono dos autos o atual endereço da autora no prazo preclusivo de 02 (dois) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0001517-25.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO GAROZI(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES E SP338629 - GISELE GONCALVES RODRIGUES SERRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-68.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-16.2007.403.6125 (2007.61.25.002889-6)) JOSE FERNANDO PENEZI X MARIA FATIMA DE SOUZA PENEZI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X JUAREZ DA SILVA NOVAES X CIRLENE DE ARAUJO ANDRADE CARVALHO X CARLOS EDUARDO LOPES X LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO

Trata-se de ação anulatória de arrematação e efeitos da arrematação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ FERNANDO PENEZI e MARIA FATIMA DE SOUZA PENEZI, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de JUAREZ DA SILVA NOVAES, de CIRLENE ARAÚJO ANDRADE NOVAES, de CARLOS EDUARDO LOPES e de LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO, objetivando o reconhecimento judicial da nulidade da arrematação realizada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0002889-16.2007.403.6125. Relatam os autores que teriam adquirido o imóvel arrematado diretamente dos co-executados Juarez da Silva Novaes e Cirlene Araujo Andrade Novaes e que, por força de dívida existente junto à exequente Caixa Econômica Federal, a qual estava em fase final de negociação para quitação, foi ajuizada a ação executiva que culminou com a realização do leilão e

da arrematação em questão. Alegam que nos autos da execução mencionada, em razão da não localização dos executados, foi nomeada curadora especial, mas esta, mesmo intimada, nunca se manifestou nos autos. Esta inércia, a seu ver, causa a nulidade do feito. Além disso, apontam como vício da execução o fato de não ter havido intimação da autora Maria Fatima de Souza Penezi acerca da praça realizada. Afirmam que esta circunstância gerou, inclusive, a interposição de embargos de terceiro (autos n. 0001303-94.2014.403.6125), o qual foi rejeitado liminarmente por ser intempestivo. Alegam, ainda, ter sido interposto recurso de apelação em face desta decisão, mas diante da falta de concessão de qualquer efeito suspensivo, foi expedido o competente mandado de imissão de posse. Por fim, sustentam ser terceiros de boa-fé e que estariam tentando negociar a dívida com a Caixa Econômica Federal. Assim, requerem a concessão da antecipação de tutela a fim de que seja suspensa a execução correspondente evitando-se o cumprimento do mandado de imissão de posse já expedido. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 24/340. Por determinação deste juízo foi certificado à fl. 344 que os agravos de instrumento interpostos pelos autores nos autos da execução n. 0002889-16.2007.403.6125 encontram-se conclusos aos relatores, não havendo notícias sobre seus recebimentos (fls. 345/346). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão, especialmente baseado nos motivos trazidos pelos autores, os quais passo a analisar. A nomeação de curador especial aos executados teve por causa a citação editalícia por não se encontrarem em local certo e sabido (fl. 153). Ademais, a não manifestação da curadora especial (fl. 160) é inábil a trazer, por si só, qualquer nulidade, tanto que os autores nem sequer apontaram qualquer prejuízo. Ademais, se prejuízo houve seria em desfavor dos representados, não tendo os ora autores legitimidade para alegá-los. Os executados foram intimados do praxeamento através da curadora especial judicialmente nomeada (fl. 207), sendo o ora autor José Fernando Penezi intimado pessoalmente em 21/06/2014 (fl. 211), mormente quanto a data na qual aludido ato seria realizado. A despeito de formal e materialmente intimado em 21/06/2014, o autor José Fernando Penezi, na qualidade de terceiro interessado, nenhuma medida adotou até 11/12/2014, somente vindo a fazê-lo nesta última data, bem próxima à data da arrematação (27/11/2014), alegando nulidade porque sua esposa não teria sido intimada, como se ela não soubesse do ato de constrição e de praxeamento pela intimação de seu cônjuge, ora autor. Esse comportamento revela, por si só, má-fé dos autores por alegarem algo notoriamente insustentável. Paralelo a isso, os documentos de fls. 277/283 revelam, pelo menos neste juízo de cognição sumária, que os ora autores adquiriram tal imóvel de terceiros que, por sua vez, adquiriram dos devedores, tudo ao arrepio do conhecimento da Caixa Econômica Federal. Logo, se alguma má-fé houve por parte dos vendedores, é contra eles que sua pretensão deve ser voltada, e não contra os arrematantes. A despeito disso, a petição de fls. 274/276 revela que a CEF, por liberalidade, tentou negociar a dívida com os ora autores, embora não constem formalmente do negócio entabulado. Porém, não aproveitaram a oportunidade até a data estabelecida (07/11/2014). Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que não é possível conceder a antecipação de tutela pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Servirá a presente decisão, se necessário, de mandado/ofício n. _____. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001013-45.2015.403.6125 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ)

I - Designo o dia 11 de novembro de 2015, às 15h30min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora, para fins de intimação, via imprensa oficial, acerca da audiência, advertindo-se o(a) das consequências de sua ausência, nos termos do art. 453, 2º do CPC. Intime-se a União Federal. IV - Comunique-se ao Juízo deprecante e aguarde-se a data designada para o ato.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-49.2008.403.6125 (2008.61.25.001727-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE LUIZ BUENO(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)
Fl. 315: homologo a desistência da testemunha CARLOS CESAR DE MELO, arrolada pela acusação, como requerido à fl. 315. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, ante o teor da decisão de fl. 259, designo o dia 10 de novembro de 2015, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do(a) ré(u) JOSÉ LUIZ BUENO. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para fins de intimação pessoal do réu JOSÉ LUIZ BUENO, filho de Aparecido Costa Bueno e Maria de Mello Bueno, nascido aos 18.03.1985, RG nº 40.431.608-6/SSP/SP, CPF n. 317.770.228-43, com endereço residencial

na Rua João Maria Brandini, n. 77, Vila Santa Aureliana, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para que compareça à audiência ora designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu(s) advogado(s), caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Considerando que a petição de fls. 316-320 foi juntada nestes autos, equivocadamente, desentranhe-se a referida petição para que seja juntada na Ação Penal correspondente n. 0000619-38.2015.403.6125. Certifique-se nestes autos o desentranhamento. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002348-12.2009.403.6125 (2009.61.25.002348-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 411-414, lance-se o nome do réu JOSÉ GONÇALVES NEVES JÚNIOR no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu JOSÉ GONÇALVES NEVES JÚNIOR, RG n. 33.409.223-1/SSP/SP, CPF n. 220.162.808-40, filho de José Gonçalves Neves e Maria de Lourdes Alves Neves, nascido aos 10.03.1961, com endereço na Rua Pedro Azevedo n. 386, Jardim Santa Esmeralda, Hortolândia/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Em razão de ter feito coisa julgada, cumpra-se, no que couber, a deliberação consignada na sentença das fls. 369-372 sobre a restituição da fiança recolhida pelo réu. Após a comprovação do pagamento das custas processuais e a intimação do réu da abertura da conta poupança relativa à restituição da fiança por ele recolhida, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7858

MONITORIA

0005139-16.2007.403.6127 (2007.61.27.005139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALDECI BORASCI DE LIMA X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Fls. 270 - Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0003733-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003733-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X ARMANDO PELA FILHO

Fls. 126 - Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA DE LOURDES DA SILVA LEMOR do polo passivo da demanda. Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0000553-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0003957-82.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO EDUARDO FARIA

Em dez dias, esclareça a CEF a pertinência do requerimento de fls. 76, tendo em vista a certidão de fl.72. No mesmo prazo, manifeste-se para prosseguimento do feito, requerendo o necessário. Int.

0003090-55.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS CORREA(SP074419 - JUAREZ MARTI SQUASSABIA)

Preliminarmente torno sem efeito a certidão lavrada à fl. 93, haja vista os embargos monitórios opostos. Recebo os embargos de fls. 78/80v, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001200-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001990-36.2012.403.6127 - PAULINO DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em dez dias, promova a parte autora a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003267-87.2012.403.6127 - EURIPES LOPES SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 119/120 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001272-05.2013.403.6127 - RODRIGO MARIOTONI(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 775/779. Int.

0001989-17.2013.403.6127 - GENI FERRAZ BARBOSA X IVANI VALIN CARRIEL X LAUDICEIA DA SILVA FOSSA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 194/201 - Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002232-58.2013.403.6127 - JOSE CAPOBIANCO X AMARILDO FERNANDES NOGUEIRA X ROSEMIL EMIDIO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante da notícia do desfecho do REsp, conforme cópias de fls. 153/161v, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001593-06.2014.403.6127 - ELTON CARVALHO SANTAMARINA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado apra resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003461-19.2014.403.6127 - GRAZIELA MARIA LOYOLLA BUENO GALLI(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADM/ DE CARTAO DE CREDITO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 52/55: ciência à ré. Int.

0003544-35.2014.403.6127 - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/250: indefiro. A apresentação das cópias legíveis dos documentos de fls. 55/65, conforme determinação exarada no r. despacho de fl. 247, é de competência da parte autora, cujo ônus lhe recai. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para tal mister, ou seja, apresentação das cópias de fls. 55/65, legíveis. A recusa da DRF de São José dos Campos/SP a fornecê-las deverá ser comprovada documentalmente nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004484-39.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELENAI ROSIMEIRE LOPES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA)

Fls. 113 - Defiro o requerimento da exequente. Aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0000709-45.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS ANTONIO GIANTOMASSI X ELIANA NATALINA ZONTA MERLI GIANTOMASSI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Fls. 167 - Defiro. Ao Sedi, para exclusão de SINOVO CONSTR. CIVIL E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA do polo passivo da presente execução. Em dez dias, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001038-52.2015.403.6127 - ARNAUD FERNANDES MOURA SILVA(SP344538 - MARCELA CARDOZO DA SILVA E SP239707 - MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, nos termos do art. 37 do CPC, para a regularização de sua representação processual, haja vista que o i. causídico que subscreve a petição de fls. 178/179 não detém poderes para procurar em juízo, sob pena de desentranhamento da petição em comento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002149-57.2004.403.6127 (2004.61.27.002149-3) - SEBASTIAO VITOR DE PAULA X SEBASTIAO VITOR DE PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 300/301: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 419,34 (quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0003073-63.2007.403.6127 (2007.61.27.003073-2) - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X DENISE BERNARDO MOLLO X DENISE BERNARDO MOLLO X MARIA LUIZA BERNARDO MARCILLI X MARIA LUIZA BERNARDO MARCILLI X MARLENE DE LOURDES BERNARDO CARVALHO X MARLENE DE LOURDES BERNARDO CARVALHO X SUELI BERNARDO DEL PINTOR X SUELI BERNARDO DEL PINTOR(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, ora exequente, para esclarecer seu pedido de fls. 170/172, vez que o Sr. Espedicto Bernardo não integra o polo ativo do presente feito.Int. e cumpra-se.

0002434-40.2010.403.6127 - IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME X IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 304 - Ciência à parte autora. Realizado o parcelamento, deverá ser comunicado nestes autos, em dez dias. Int.

0001094-56.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE ITAPIRA X MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 288/289 e 292/292v: defiro, como requerido.Intime-se a parte autora, Município de Itapira/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento das quantias de R\$ 581,06 (quinhentos e oitenta e um reais e seis centavos), referente à CPFL e R\$ 540,20 (quinhentos e quarenta reais e vinte centavos), referente à ANEEL, conforme os cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0001464-35.2013.403.6127 - ALZIRA MARGOTO BATISSOCO X ALZIRA MARGOTO BATISSOCO X MARLI APARECIDA BATISSOCO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 86/87: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.838,46 (seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-62.2002.403.6127 (2002.61.27.001804-7) - PAULO BORDAO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 177 e seguintes: diga o autor em 10 (dez) dias. Intime-se.

0001730-03.2005.403.6127 (2005.61.27.001730-5) - GLORIA MARTINS GUIMARAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000649-82.2006.403.6127 (2006.61.27.000649-0) - VANDA DARCI RUIVO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003122-65.2011.403.6127 - ADILSON FABIANO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos autos de Embargos à Execução em apenso (nº 0003122-65.2011.403.6127). Intimem-se. Cumpra-se.

0001565-72.2013.403.6127 - MARIA NEIZE OLIVEIRA CENTURIAO MARCOLINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001925-07.2013.403.6127 - NEUSA BATISTA RIBEIRO(MG055483 - DAUSILEY NAZARETH SILVERIO PALMEIRO ROGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001931-14.2013.403.6127 - TEREZINHA GONCALVES DA RITA MINUS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002464-70.2013.403.6127 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003268-38.2013.403.6127 - VALDIR FRANCISCO CALLEGARI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003547-24.2013.403.6127 - LOURIVAL SILVERIO RIZZO DE ANDRADE(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a presença de erro material na determinação de fl. 161, motivo pelo qual a reconsidero integralmente neste ato, tornando-a sem efeito. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação de fls. 137/158, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003692-80.2013.403.6127 - TEREZINHA DOMINGAS ANDREASSI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004114-55.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA SABINO RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/109: tratando-se de petição estranha ao presente feito, proceda a Secretaria o seu desentranhamento e posterior disponibilização na contracapa dos presentes autos, para que seja retirada por seu subscritor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição. Sem prejuízo, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação de fls. 96/102, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-11.2014.403.6127 - LAZARO ANTONIO DE CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000390-09.2014.403.6127 - ROSIANE APARECIDA CARVALHO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000606-67.2014.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000634-35.2014.403.6127 - JORGINA DIAS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001096-89.2014.403.6127 - MAYCON VINICIUS DE ARAUJO BRAMBILLA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA MATIAS DE ARAUJO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001185-15.2014.403.6127 - DONISIA DO NASCIMENTO SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001441-55.2014.403.6127 - VERA ROSANGELA PANISOLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001965-52.2014.403.6127 - MARISA DE FATIMA PAULA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001475-93.2015.403.6127 - PEDRO SILVEIRA GOMES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001539-06.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ZANIN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002055-26.2015.403.6127 - JOSE ANTONIO MARMO RIBEIRO MENDES(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000848-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000848-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001777-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)
Justifique o embargo, em 10 (dez) dias, a pertinência da petição de fl. 221, notadamente em se considerando

que o pedido de expedição de ofícios requisitórios não tem cabimento nestes autos, mas sim nos autos principais que deram causa aos presentes Embargos à Execução. Intime-se.

0002364-47.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-93.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X RAFAEL ACACIO SILVERIO FARIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002405-14.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-97.2015.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004146-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004146-1) - JOSE VALERIO FERREIRA X JOSE VALERIO FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 382. Cumpra-se. Intimem-se.

0001095-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001095-0) - DIRCE MALDONADO URBANO X DIRCE MALDONADO URBANO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 202. Cumpra-se. Intimem-se.

0000338-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000338-7) - MARISA VALERIO DE MELLO X MARISA VALERIO DE MELLO(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: assiste razão ao INSS, tendo em vista o caráter transitório do benefício de auxílio-doença. No mais, ante a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se os demais termos da determinação de fl. 219. Intime-se.

0000726-18.2011.403.6127 - MARLI JOSE LANDIM ALVES X MARLI JOSE LANDIM ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 121. Cumpra-se. Intimem-se.

0002963-25.2011.403.6127 - IODETE DE SOUSA X IODETE DE SOUSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 117. Cumpra-se. Intimem-se.

0003475-08.2011.403.6127 - CARLOS ROBERTO FERREIRA CUSTODIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA CUSTODIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 110 Cumpra-se. Intimem-se

0003873-52.2011.403.6127 - CELSO DESSORDI X CELSO DESSORDI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 199. Cumpra-se. Intimem-se.

0000423-67.2012.403.6127 - JAIR BERNARDO X JAIR BERNARDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 134. Cumpra-se. Intimem-se.

0001430-94.2012.403.6127 - CLAUDIO JOSE PEDRO X CLAUDIO JOSE PEDRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.

Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002513-48.2012.403.6127 - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS X HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 101. Cumpra-se. Intimem-se.

0002674-58.2012.403.6127 - ANGELO NETO FERREIRA X ANGELO NETO FERREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 157. Cumpra-se. Intimem-se.

0002846-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 191. Cumpra-se. Intimem-se.

0001956-27.2013.403.6127 - LUCIA TOBIAS X LUCIA TOBIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 129. Cumpra-se. Intimem-se.

0003454-61.2013.403.6127 - JOAO BENEDITO GOMES X JOAO BENEDITO GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao

SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 113. Cumpra-se. Intimem-se.

0004036-61.2013.403.6127 - REGINA CELIA TEIXEIRA X REGINA CELIA TEIXEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 117. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7931

EXECUCAO FISCAL

0004011-58.2007.403.6127 (2007.61.27.004011-7) - UNIAO FEDERAL(SP031020 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO) X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte executada acerca do interesse na renegociação do débito (art. 8º-A da Lei 11.775/2008 - fls. 690/693), defiro o requerimento da Fazenda Nacional (fl. 674 e verso). Apensem-se estes aos autos 0003241-31.2008.403.6127 e 0002724-60.2007.403.6127 e abra-se vista à exequente para as providências por ela requeridas (fl. 674 verso). Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1640

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ISIDORO VILELA COIMBRA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA)

(1) Fls. 1771/1772: vistos. A perícia foi realizada pelo Expert nos dias 17 e 18 de novembro de 2014 (fls. 1719), tendo este Juízo concedido o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do trabalho (fls. 1701), dilatados em mais 60 (sessenta) dias (fls. 1746), com base no artigo 432 do CPC. Com o decurso do prazo, novamente solicitou dilação para entrega do Laudo, justificando problemas de origem médica não comprovados, o que foi deferido pelo Juízo pelo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição. Tendo vista que decorreu o prazo sem manifestação do auxiliar do Juízo, que não respondeu à comunicação eletrônica desta Serventia, deprecou-se sua intimação com vistas à apresentação do laudo em 10 (dez) dias. Nesta oportunidade, alegando graves problemas

de saúde, inclusive iminente transplante de órgão, bem como informando que após diversas vistorias no imóvel, o laudo está em fase final de elaboração, solicitou prazo adicional para carrear aos autos seu estudo. Não obstante já tenha este Juízo estipulado prazo derradeiro para entrega do laudo, entendo que o comportamento do Expert restou justificado em sua mais recente manifestação (fls. 1771/1772) e nesse sentido, bem como levando-se em conta que o trabalho está em fase de finalização e que já ocorreu o levantamento de 50% dos honorários, revejo a decisão de fls. 1751 para excepcionalmente estender o prazo para entrega do Parecer técnico para o qual foi nomeado por 30 (trinta) dias. Saliente, entretanto, que o Perito é auxiliar do Juízo, da confiança do Juiz e restando indene de dúvida que houve comportamento inadequado do profissional, deixando de cumprir corretamente com o encargo para o qual foi nomeado, o mesmo será destituído do quadro de Peritos desta Justiça Federal. Nesse sentido, à Serventia para que intime-se o Perito da presente decisão pelo meio mais expedido, certificando-se nos autos. (2) Fls. 1752/1760 e 1761/1766: vistos. Considerando os dois pedidos de habilitação de herdeiros, formulados respectivamente pelo filho do réu falecido, Leonardo Bernardes de Mello Coimbra e pelo espólio de Izidoro Vilela Coimbra, representado pela inventariante, apresentem os herdeiros habilitando cópia de suas certidões de nascimento ou casamento (Iza Maria e Luciano), bem como cópia dos documentos pessoais de identificação (RG e CPF/MF de Leonardo, Luciano e Iza Maria). Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de decretação de revelia. No mais, com o decurso do prazo acima concedido e restando o feito suspenso nos termos do artigo 265, I do CPC, tendo-se superado o prazo inscrito no artigo 1057 do CPC, com a manifestação da parte contrária, tornem imediatamente conclusos para decisão da habilitação de sucessores. Int. e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006903-62.2011.403.6138 - ARLINDO TOMAZ DA SILVA(SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 193, intimando-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0000399-06.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / MANDADO N.º 477/2015.

Vistos. Expeça-se mandado ao INSS, a ser cumprido na pessoa da Gerente da APS em Barretos/SP, subscritora do documento de fls. 60, a fim de que se digne a cumprir a determinação de fls. 58, já reiterada às fls. 61, às fls. 62, às fls. 66 e às fls. 92, viabilizando a apresentação do procedimento administrativo referente ao acidente de trabalho registrado sob o nº 6/15476831, ocorrido em 23/11/1989 e NÃO aos apresentados até o momento pela agência da autarquia (154.717.342-1 ou 518.019.331-8). Instrua-se o mandado com cópia dos documentos de fls. 14 e 57 e das decisões de fls. 58, 61, 62, 66 e 92. Prazo: 10 dias, sob pena de desobediência e aplicação de multa diária. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 477/2015, à Sra. Gerente da APS em Barretos, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da Portaria 1026446/2015, deste Juízo Federal. Outrossim, na inércia da agência, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0000913-22.2013.403.6138 - JAIRO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. Ante as conclusões da perícia médica, de que há incapacidade total do autor para os atos da vida civil, nomeio como curador especial a cônjuge do autor, ROSILENE DOS SANTOS DANTES, conforme certidão de casamento constante nos autos (fl. 152). Contudo, ressalto que, se houver procedência da ação, o recebimento de valores é condicionado à apresentação de termo de interdição, visto que, sem o referido termo, o curador especial representa processualmente a parte autora, mas não configura como representante legal da mesma. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001613-95.2013.403.6138 - MILTON PEDRO ZEITUM(SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO E SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento do feito em diligência. Observo que a parte autora não apresentou à autarquia certidão de tempo de contribuição emitida nos termos da Portaria nº 154/2008 do Ministério da Previdência Social, quando formulou o pedido de averbação do tempo de serviço prestado no Comando da Aeronáutica da Força Aérea

Brasileira no RGPS (fls. 123 e 132). Assim, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora apresente ao INSS certidão de tempo de contribuição que cumpra aos requisitos fixados pela Portaria nº 154/2008 do MPS, bem como para que prove a recusa da autarquia em fazer a averbação. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001980-22.2013.403.6138 - NAGIB FERNANDES DE MATOS(SP332877 - KAUAN DE SOUZA PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral dos documentos de fls. 122, 128, 134, 140, uma vez que não consta, nas cópias acostadas ao processo, a assinatura do empregador ou responsável que emitiu os formulários, o local e data de emissão, bem como número da empresa no CNPJ. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-94.2014.403.6138 - PATRICIA FERREIRA DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a certidão acostada, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Desta forma, vista ao INSS dos documentos acostados pelo autor (fls. 269/275), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001272-35.2014.403.6138 - NILSON ROBERTO BARBOSA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Trata-se de ação ordinária, interposta face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da demanda, requerendo ao final o depoimento pessoal do autor e prova testemunhal. Fls. 79/ss.: requer o autor: (i) o enquadramento como período especial por atividade laborativa, exercida nas empresas Trasteah Eletro, Engema Indústria e Comércio Ltda., Fleox Plásticos Ltda. e Clarindon; (ii) realização de perícia técnica para comprovação da atividade especial, no período laborado na Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, na função de aprendiz no período compreendido entre 01/04/74 e 18/08/78 e (iii) expedição de ofício aos empregadores que indica às fls. 79/82 para que juntem aos autos PPP e LTCAT de acordo com a realidade do ambiente laborativo. É o relato do essencial. Decido. Primeiramente, considerando os documentos apresentados à contestação, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Sendo assim, indefiro o pedido de prova oral com o desiderato de comprovar o tempo especial, requerida pelo INSS. Seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Outrossim, considerando que comprovado pelo autor que houve recusa de empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, determino que seja expedido ofício às Empresas abaixo elencadas, no endereço constante dos autos, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a TODO período laborado pelo autor: (1) Meac Indústria Elétrica Ltda.; (2) Usina Açucareira Guaíra Ltda.; (3) Claridon Máquinas e Materiais e (4) Gradiente Eletrônica. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa e eventual planilha do CNIS, caso conste dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s)

empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com relação ao pedido de perícia por similaridade na Companhia Mogiana de Óleos Vegetais-COMOVE, esclareça o autor, no mesmo prazo concedido para réplica, sua pertinência, uma vez que exercia a função de aprendiz e no período anterior a 05/03/97, por força do enquadramento por presunção legal, basta a prova do exercício das atividades elencadas nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 ou do Decreto n. 53.831/64, conforme a época da prestação laboral, por meio da juntada de documentos, geralmente cópia da carteira de trabalho. Por fim, o primeiro pedido do autor refere-se a matéria que deve ser objeto da sentença, sob pena de antecipar-se a formação do Juízo de convencimento do julgador. Com a manifestação do autor, tornem conclusos.

0000160-94.2015.403.6138 - ROSEMARA CAVALCANTI(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNE GONCALVES ROSA - INCAPAZ X SUELEN DELLA ROSA

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora, Rosemara Cavalcanti, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento ao cárcere de seu companheiro, Altair Gonçalves Rosa, indeferido pela autarquia sob alegação de não comprovação da qualidade de dependente. Recebo a petição do autor (fls. 49/ss.) como emenda à inicial. À SUDP, para alterar o valor atribuído à causa, bem como para retificação do pólo passivo, nos termos da decisão proferida às fls. 44/44-vº. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, necessários a gerar a convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Por fim, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), (NB 162.248.987-7), bem como de todos os procedimentos do segurado recluso (Altair Gonçalves Rosa - RG 71.046.439-3, filho de Maria de Lourdes Gonçalves e nascido aos 30/05/1970), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados pelo mesmo, apresentando-os em 30 (trinta) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000515-07.2015.403.6138 - MARIA MARTHA PRIMEIRO CALIXTO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora, Maria Marta Primeiro Calixto, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento da pensão por morte (NB 131.254.263-0), concedida em razão do falecimento de seu filho e cessada pela autarquia previdenciária sob a alegação de irregularidade no recebimento, visto que recebia simultaneamente a pensão por morte (NB 068.297.044-1), concedida em razão do falecimento de seu marido. Recebo a petição do autor (fls. 34/36) como emenda à inicial. À SUDP, pois, para alterar o valor atribuído à causa. Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 33, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica que o processo que tramitava perante o JEF Adjunto desta Vara Federal de Barretos foi julgado extinto sem julgamento de mérito e encontra-se baixado, arredando o risco de decisões contraditórias e com isso a conveniência da reunião dos processos. Outrossim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão/restabelecimento do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, necessários a gerar a convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Por fim e sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), (NB 131.254.263-0), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000576-62.2015.403.6138 - MARINO PISTORE(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a petição do autor (fls. 132/133) como emenda à inicial. À SUDP, para alterar o valor atribuído à causa. Trata-se de ação ordinária, em que pretende o requerente, em apertada síntese, a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, necessários a gerar a convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000577-47.2015.403.6138 - EUDE BATISTA SANTANA(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a petição do autor (fls. 63/64) como emenda à inicial. À SUDP, para alterar o valor atribuído à causa. Trata-se de ação ordinária, em que pretende o requerente, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, necessários a gerar a convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000578-32.2015.403.6138 - MARTA HELENA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Busca a autora, Marta Helena Vieira de Oliveira, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Manoel Possidonio de Oliveira, ocorrido em 1986 e negado pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado do mesmo. Considerando que não se tira dos autos que o falecido ostentava a condição de segurado da Previdência Social na data do óbito, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à falta de amparo legal. Ademais, o preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão/restabelecimento do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, necessários a gerar a convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Por fim e sem prejuízo da determinação supra, à Serventia para que requirite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), (NB 165.747.904-5), bem como de todos os procedimentos do segurado falecido (Manoel Possidonio de Oliveira, filho de Maria Conceição de Oliveira, nascido em 01/12/1954), com todos os vínculos e recolhimentos efetuados pelo mesmo, apresentando-os em 30 (trinta) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000631-13.2015.403.6138 - JOAO CARLOS LEONEL(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o processo ser eventualmente extinto, caso o(a) juiz(a) assim entenda. Motivo: procuração de fls. 15 não é original

0000637-20.2015.403.6138 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a promover a habilitação de sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, decretação de revelia ou arquivamento dos autos, conforme o caso, com conclusão dos autos em caso de descumprimento do prazo. Documentos necessários à instrução do pedido de habilitação (sem prejuízo de outras provas determinadas pelo Juízo): cópia da certidão e

óbito da parte sucedida (nos casos de sucessão por estirpe também a certidão de óbito do sucessor falecido), dos documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento e procuração do sucessor e, em caso de habilitante interdito, a certidão de nomeação de curador atualizada nos últimos 06 (seis) meses.

0000710-89.2015.403.6138 - VALDEMAR DE SOUZA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a promover a habilitação de sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, decretação de revelia ou arquivamento dos autos, conforme o caso, com conclusão dos autos em caso de descumprimento do prazo. Documentos necessários à instrução do pedido de habilitação (sem prejuízo de outras provas determinadas pelo Juízo): cópia da certidão e óbito da parte sucedida (nos casos de sucessão por estirpe também a certidão de óbito do sucessor falecido), dos documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento e procuração do sucessor e, em caso de habilitante interdito, a certidão de nomeação de curador atualizada nos últimos 06 (seis) meses.

0000757-63.2015.403.6138 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP358604 - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 36. Publique-se e cumpra-se.

0000861-55.2015.403.6138 - OSMAR JUNIOR(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a regularizar a representação processual. Motivo: ausência de procuração. Na mesma oportunidade deverá carrear aos autos cópia de documento oficial de identificação pessoal (RG e CPF/MF). Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: poder ser extinto o feito sem resolução do mérito, caso o(a) juiz(a) assim entenda.

0000887-53.2015.403.6138 - DEMETRIO VICENTE(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 41, uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Outrossim, a fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie anexação de cópia integral do correspondente Procedimento Administrativo. Saliento que, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000888-38.2015.403.6138 - ODAIR DE PAULA CAMARGO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 34, uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Outrossim, a fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie anexação de cópia integral do correspondente Procedimento Administrativo. Saliento que, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005644-32.2011.403.6138 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES:

(17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROGERIO FERRAZ BARCELOSIMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Barretos/SPDESPACHO / OFÍCIO N.º 886/2015Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim officie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 886/2015, ao Gerente Regional do INSS em Barretos/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Ato contínuo, ao Parquet Federal.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001263-44.2012.403.6138 - ANTONIO MALUF(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ANTONIO MALUFIMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SPDESPACHO / OFÍCIO N.º 903/2015Vistos.Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrante, intime-se o Gerente Regional do INSS em Ituverava-SP, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, CUMPRA integralmente a decisão transitada em julgado, conforme já determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 14, único do CPC, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.Instrua-se com cópia da sentença/acórdão e do respectivo trânsito em julgado.Cópia deste despacho servirá como ofício nº 903/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato.Esclareço que no mesmo prazo acima determinado deverá a autoridade impetrada informar o Juízo acerca do cumprimento, comprovando nos autos.Com o cumprimento, dê-se ciência ao impetrante. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da autoridade impetrada, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se com urgência, intimando-se ato contínuo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000611-22.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA APARECIDA DE MOURA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X LIDIOMAR RODRIGUES

Vistos.Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Solicitado pela autora nomeação de advogado para patrocinar sua defesa (fls. 28/29), este Juízo, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como com vistas a se efetivar o direito fundamental à prestação do Estado de assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, deferiu seu requerimento (fls. 32), nomeando a Dra. Ludmila Carla Batista Augusto, inscrita na AJG junto a este órgão.Após a intimação da advogada dativa acerca de sua nomeação, sobreveio petição da autora constituindo outro causídico para representá-la na demanda.Neste ínterim, a advogada nomeada pelo Juízo, atendendo ao que lhe foi determinado, apresentou regularmente a defesa da requerida, operando-se nessa oportunidade a preclusão consumativa para tal ato.Não obstante, tendo em vista a existência de novo advogado constituído, REVOGO a nomeação efetuada às fls. 32 e, em consequência, arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela vigente, devendo a Serventia solicitar o pagamento.No mais, em prosseguimento, mantenho a decisão que deferiu a liminar por seus próprios fundamentos, eis que os argumentos trazidos juntos à contestação não se prestam a modifica-la. Contudo, considerando a proposta de parcelamento do débito, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias.Cumpra-se com urgência, requisitando-se o pagamento dos honorários, intimando-se pessoalmente a advogada dativa acerca da revogação de sua nomeação e publicando-se ato contínuo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002808-46.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, nesta cidade e Subseção Judiciária de Mauá, na Sala de Audiências da Primeira Vara Federal, presente o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo, analista judiciário abaixo assinado, foi feito o pregão relativa à ação penal em epígrafe, proposta pelo Ministério Público Federal em face de HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos réus, HEITOR VALTER PAVIANI, portador do RG n. 5.065.906-6, SSP/SP, do CPF n. 056.025.568-34 e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, portador do RG n. 25.720.798-3, SSP/SP, do CPF n. 260.606.578-69, acompanhados de seus defensores, Dr. Marcelo Amaral Colpaert Marcochi, OAB/SP 185.027. Ausente o Dr. Roberto Americo Masiero, OAB/SP 100.144. Presente o Procurador da República, Dr. Steven Shuniti Zwicher. Presente a testemunha de acusação, Lucrécia Bette Fortuna. INICIADOS OS TRABALHOS, o corréu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR manifestou seu desejo em constituir como patrono o Dr. Dr. Marcelo Amaral Colpaert Marcochi, OAB/SP 185.027, o que lhe foi deferido. Anote-se na capa dos autos. Registre-se que o aludido advogado assinou no presente ato a petição de fls. 440. Em seguida, O MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha presente e procedeu ao interrogatório dos corréus, tendo os atos sido gravados digitalmente por meio de sistema eletrônico audiovisual fornecido pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Após a oitiva do réu, o MM. Juiz Federal questionou as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Pelo Ministério Público Federal, nada foi requerido. Pelo réu, foi requerida a juntada de extrato referente a publicação de processo cuja autora Lucrecia Bette Fotuna constituiu a advogada Claudia Regina Paviani. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Defiro a juntada requerida pela defesa. Declaro encerrada a instrução. Tendo em vista que não foram requeridas outras diligências, nos termos do art. 402 do CPP. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se com a acusação. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000097-42.2010.403.6139 - ANTONIO FORTUNATO DE ALMEIDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 92/99.

0000428-87.2011.403.6139 - ANTONIO DE PADUA CAMARGO BARROS](SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 245/250.

0010213-73.2011.403.6139 - JOSE DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 -

MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS a fl. 228, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

000058-40.2013.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA RYDEN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 44. (intimação negativa da autora ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA RYDEN).

0000733-03.2013.403.6139 - CLAUDINEI ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora de fls. 99/100. Ante a manifestação do INSS a fl. 104, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000976-44.2013.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 46-V (autora mudou-se)

0002107-54.2013.403.6139 - ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante a manifestação do INSS a fl. 311, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000547-43.2014.403.6139 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000997-83.2014.403.6139 - TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 153.

0002547-16.2014.403.6139 - SARA MARIA VAZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS de fls. 52/59.

0002736-91.2014.403.6139 - JOSE VIDAL DE SOUZA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se validamente o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000604-27.2015.403.6139 - NEUSA PEREIRA DE AGUIAR(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação do INSS a fl. 169, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000676-14.2015.403.6139 - LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação do INSS a fl. 90, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000738-54.2015.403.6139 - LIBERTI DE FATIMA SIMOES DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação do INSS a fl. 154, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000739-39.2015.403.6139 - GERALDO LOURENCO FILHO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS a fl. 146, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000980-47.2014.403.6139 - MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 46-V (autora mudou-se)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000051-53.2010.403.6139 - FRANCINE APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FRANCINE APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000118-18.2010.403.6139 - WALDICLEIA NUNES DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X WALDICLEIA NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000183-13.2010.403.6139 - ANA MARIA MORAIS RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA MARIA MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000541-75.2010.403.6139 - GENI DE CARVALHO FELICISSIMO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GENI DE CARVALHO FELICISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000216-66.2011.403.6139 - ARISTIDES MACHADO DE PONTES X MARIA CELIA DA SILVA X CLARICE CAMILA DE PONTES X MARIA CELIA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000562-17.2011.403.6139 - JEDALVA FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JEDALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0001395-35.2011.403.6139 - MICHELLI DAIANE RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MICHELLI DAIANE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001997-26.2011.403.6139 - SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SEBASTIAO VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0003470-47.2011.403.6139 - MAURICIO KUPPER(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MAURICIO KUPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0005228-61.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0005500-55.2011.403.6139 - SINICIA DIAS DA CONCEICAO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SINICIA DIAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0005585-41.2011.403.6139 - NARCISO GONCALVES(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NARCISO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0006061-79.2011.403.6139 - ONDINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ONDINA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0006283-47.2011.403.6139 - JOSE ROGERIO GOIS DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE ROGERIO GOIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0006508-67.2011.403.6139 - NELI DA SILVA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NELI DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0006554-56.2011.403.6139 - SIDNEI PIRES DE CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SIDNEI PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0007152-10.2011.403.6139 - GABRIEL TADEU FAUSTINO VELOSO(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X GABRIEL TADEU FAUSTINO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0009822-21.2011.403.6139 - NELSON DE OLIVEIRA PAES(SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X NELSON DE OLIVEIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0010699-58.2011.403.6139 - SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0011396-79.2011.403.6139 - CELIO RODRIGUES DE CAMARGO X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se de Impugnação aos Embargos à Execução, desentranhe-se destes autos a petição de fls. 203/208, juntando-a aos autos de referidos Embargos, sob o número 00007783620154036139.Cumpra-se.

0011439-16.2011.403.6139 - MARIA DA LUZ VIEIRA LUCIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA DA LUZ VIEIRA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0011564-81.2011.403.6139 - GISELE DEGRA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X GISELE DEGRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0012070-57.2011.403.6139 - ROSANA CRISTINA CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSANA CRISTINA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000077-80.2012.403.6139 - GLAUCIA TATIANE DE MORAIS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X GLAUCIA TATIANE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0001390-76.2012.403.6139 - VENINA RIBEIRO DE LIMA X NADIA ELAINE DE LIMA X ANGELO APARECIDO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a não localização da autora e a informação de que NADIA ELAINE DE LIMA mudou-se de cidade (fl. 187), manifeste-se o Advogado constituído quanto à possibilidade de comparecimento de sua cliente à audiência designada a fl. 182 (dia 07/10/2015, às 16h40min), independentemente de intimação pessoal. Intime-se.

0002637-92.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERNANDES X JOSE NUNES DOS SANTOS X RENILDO FERNANDES SANTOS X ROMILDO FERNANDES DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000353-77.2013.403.6139 - ANTONIO JACINTO LOPES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO JACINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000715-79.2013.403.6139 - WILSON MARIA PAES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X WILSON MARIA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0002006-80.2014.403.6139 - ANTONIO SALVADOR DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO SALVADOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1635

MONITORIA

0012889-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de

FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 18.999,96. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00312516000029112), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/29. Citação à fl. 40. A autora postulou pelo bloqueio judicial dos valores existentes em nome do requerido (fl. 56), pleito deferido às fls. 57/59, sendo, posteriormente, depositado em conta judicial (fls. 78/79). Às fls. 87/89 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo às fls. 92/92-verso. À fl. 102 a autora informou o não cumprimento da avença firmada pelas partes, postulando o prosseguimento do feito. Em seguida, procedeu-se, pelo sistema RENAJUD, à restrição de transferência e licenciamento do veículo de propriedade do requerido, placa EJR 9712 (fls. 108/115). Posteriormente, à fl. 125, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Instada a se manifestar sobre os bens constrictos no processo (fl. 129), a requerente pleiteou a liberação do veículo e o levantamento do valor bloqueado em favor do requerido, porquanto não foram utilizados no acordo (fl. 130). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo pertencente ao réu (fls. 114/115). Expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido da quantia transferida/depositada às fls. 78/79. Custas recolhidas às fls. 29 e 128. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013607-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMUNDO VALENTIM FREIRE

Fl. 93, nada a dizer, tendo em vista a petição de fls. 94/100. Compulsando os autos, verifico que o(s) novo(s) endereço(s) para citação do(s) réu(s) de fl(s). 94, é(são) no(s) município(s) de Osasco - SP, Carapicuíba- SP e São Paulo - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) requerido (a) afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Quanto aos municípios de Osasco - SP e São Paulo - SP, expeça-se a secretaria o necessário para a citação dos réus. Intime-se e cumpra-se.

0020309-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON APARECIDO DE SOUZA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de EVERTON APARECIDO DE SOUZA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 10.896,71. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 21.2862.160.0000182-71), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/54. Citação à fl. 70. Atendendo ao pleito da autora, procedeu-se, pelo sistema RENAJUD, à restrição de transferência e licenciamento do veículo de propriedade do requerido, placa CCV 0277 (fls. 119/124). Às fls. 130/132 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes. Posteriormente, à fl. 137, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Postulou, ainda, a liberação do veículo constricto. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova do cumprimento integral da transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na

falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo pertencente ao réu (fls. 123/124). Custas recolhidas às fls. 64, 72 e 136. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001334-70.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DA CRUZ OLIVEIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de JOÃO PAULO DA CRUZ OLIVEIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 16.571,81. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00327716000046413), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/24. Citação por hora certa à fl. 34. Por fim, à fl. 107, a CEF requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 107, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 24, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001994-93.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDENEIDE LIMEIRA DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fls. 02, é no município de Carapicuíba - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) requerido (a) afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0004536-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO MACHADO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Assim, reconsidero o despacho de fls. 25, pois compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fls. 02, é no município de Carapicuíba - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) requerido (a) afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e

recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Intime-se e cumpra-se.

0004640-76.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO BEZERRA DE LIMA

Chamo o feito à ordem.Assim, reconsidero o despacho de fls. 25, pois compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fls. 02, é no município de Carapicuíba - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) requerido (a) afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil.Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Intime-se e cumpra-se.

0004650-23.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL VICENTE DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.Assim, reconsidero o despacho de fls. 24, pois compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fls. 02, é no município de Carapicuíba - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) requerido (a) afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil.Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Intime-se e cumpra-se.

0004651-08.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO LEONARDO ALMEIDA DAS VIRGENS

Chamo o feito à ordem.Assim, reconsidero o despacho de fls. 23, pois compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fls. 02, é no município de Carapicuíba - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) requerido (a) afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil.Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de

que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0005284-19.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SILVA PIMENTA

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fls. 02, é no município de Carapicuíba - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) requerido (a) afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0000148-07.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORMIDAN SUPRIMENTOS DE PAPELARIA LTDA - ME X ANDREZA KARINA GARCIA PIRES

Tendo em vista a constante devolução das Cartas Precatórias expedidas por este juízo por falta de recolhimento das diligências do oficial de justiça, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Publique-se a presente com urgência, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se.

0001622-13.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALANA CASTRO DE ARAUJO

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fls. 02, é no município de Carapicuíba - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) requerido (a) afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

e cumpra-se.

0001623-95.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO JOSE TAVARES

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fls. 02, é no município de Carapicuíba - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) requerido (a) afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0001787-60.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JONATHAN SOIFER

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fls. 02, é no município de Cotia - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) requerido (a) afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0002241-40.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUST IN TIME MADEIRAS LTDA X ANDRE CARLOS DINIZ X CARLOS ARAUJO MOREIRA

Compulsando os autos, verifico que o(s) endereço(s) para citação do(s) réu(s) de fls. 02/03, é(são) no(s) município(s) de Cotia - SP e Barueri - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) requerido (a) afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil. Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e

instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Quanto ao município de Barueri, expeça-se a secretaria o necessário para a citação dos réus.Intime-se e cumpra-se.

0004000-39.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIANE CORREA GONCALVES

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fls. 02, é no município de Cotia - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) requerido (a) afim de que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, ou para que apresente embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102, B e C, do Código de Processo Civil.Cientifique-o de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá na forma do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001367-26.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA

Diante da constante devolução a este Juízo de cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual por ausência de recolhimento de custas, doravante determino que a providência de distribuição da deprecata fique a cargo da parte autora. Desta feita, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória de Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

0001993-11.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OXIBADIN GASES E SOLDAS LTDA - ME X GILBERTO REMIGIO DE SOUZA

Compulsando os autos, verifico que o(s) endereço(s) para citação do(s) executado(s) de fls. 2/3, é(são) no(s) município(s) de Cotia/SP e Itapevi/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias

junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Quanto ao município de Itapevi, expeça-se a secretaria o necessário para a citação dos réus.Intime-se e cumpra-se.

0002357-80.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ANDERSON PAULINO DE FREITAS

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fls. 02, é no município de Carapicuíba - SP, assim, torno sem efeito a decisão de fls.40, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Intime-se e cumpra-se.

0002503-24.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R C GRAN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X RICARDO FELIPE DA SILVA X ORLANDO CESAR DE ALMEIDA RIBEIRO

Compulsando os autos, verifico que um dos endereços para citação do réu de fls. 03, são nos municípios de Carapicuíba - SP e conforme certificado às fl.71/verso Cotia - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903 de 21/02/2015, expedida pelo Exmo Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados desta subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das Cartas Precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória para citação da ré conforme disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Intime-se.

0002504-09.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEGEN DER LOGISTIK LTDA - EPP X ANGELICA LETICIA TERESA PAIM CORREIA PACHECO X OSEIAS PACHECO SILVA

Compulsando os autos, verifico que o(s) endereço(s) para citação do(s) executado(s) de fls. 2/3, é(são) no(s) município(s) de Carapicuíba /SP, Jandira/SP e Itapevi/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil,

ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Quanto aos municípios de Jandira e Itavevi, expeça-se a secretaria o necessário para a citação dos réus. Intime-se e cumpra-se.

0002619-30.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO CARDEAL

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fls. 02, é no município de Carapicuíba - SP, assim, torno sem efeito a decisão de fls. 34, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0005205-40.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI NASCIMENTO DE SALES

Tendo em vista a constante devolução das Cartas Precatórias expedidas por este juízo por falta de recolhimento das diligências do oficial de justiça, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Publique-se a presente com urgência, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se.

0005716-38.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIQUE BOZANHI BARBOZA - ME X CAIQUE BOZANHI BARBOZA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de CAÍQUE BOZANHI BARBOZA - ME e CAÍQUE BOZANHI BARBOZA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 129.578,14. Alega, em síntese, ter sido emitida, pela executada, em favor da exequente, uma Cédula de Crédito Bancária - CCB. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela executada, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 07/61. Citação à fl. 69. Às fls. 69/71 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 74. Posteriormente, à fl. 75, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes (fls. 79/85). É

o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 75, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 79/85, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 61 e 90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005728-52.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO X DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO

Compulsando os autos, verifico que o(s) endereço(s) para citação do(s) executado(s) de fls. 2/3, é(são) no(s) município(s) de Osasco/SP e Carapicuíba /SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Quanto ao município de Osasco, expeça-se a secretaria o necessário para a citação dos réus. Intime-se e cumpra-se.

0000149-89.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. DE CARVALHO CIPRIANO - ME X FRANCISCO DE CARVALHO CIPRIANO

Tendo em vista a constante devolução das Cartas Precatórias expedidas por este juízo por falta de recolhimento das diligências do oficial de justiça, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Publique-se a presente com urgência, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se.

0001551-11.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA COUTINHO NASSER CAMPERLINGO

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do(s) executado(s) de fls. 02, é no município de Embu das Artes - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e

recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Intime-se e cumpra-se.

0001554-63.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOCE GERACAO CHOCOLATES EIRELI - EPP X MARCELO LUIZ FERREIRA DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que o(s) endereço(s) para citação do(s) executado(s) de fls. 2/3, é(são) no(s) município(s) de Cotia /SP e Jandira/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Quanto ao município de Jandira, expeça-se a secretaria o necessário para a citação dos réus.Intime-se e cumpra-se.

0001555-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HORUS HAIR CABELEIREIROS LTDA X ROBERTO CAETANO DE PONTES X LUIS CLAUDIO COSTA

Compulsando os autos, verifico que o(s) endereço(s) para citação do(s) executado(s) de fls. 2/3, é(são) no(s) município(s) de Osasco/SP, Embu das Artes/SP e São Paulo/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil.Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.Quanto aos municípios de Osasco e São Paulo, expeça-se a secretaria o necessário para a citação dos réus.Intime-se e cumpra-se.

0001625-65.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO CARDOSO PIRES

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do executado de fls. 02, é no município de Carapicuíba - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados

desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0001629-05.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AM BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA EPP X MUNIRA KHALIL EL OURRA X MARIA DE FATIMA ALVES

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do executado de fls. 02/03, é no município de Carapicuíba - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0001694-97.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TECNOSOL AQUECEDORES E H LTDA ME X WALDICK TAVARES DE SOUZA X AZILE DA CUNHA FILHA

Compulsando os autos, verifico que o(s) endereço(s) para citação do(s) executado(s) de fls. 2/3, é(são) no(s) município(s) de Cotia /SP e Vargem Grande Paulista/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br>

=> Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Quanto ao município de Vargem Grande Paulista, expeça-se a secretaria o necessário para a citação dos réus. Intime-se e cumpra-se.

0001696-67.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AURELIO BATISTA DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do executado de fls. 02, é no município de Cotia - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio:

<http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0001792-82.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEIXEIRA BELO LTDA - ME X JOSE EVANDRO TEIXEIRA BELO

Compulsando os autos, verifico que o(s) endereço(s) para citação do(s) executado(s) de fls. 2/3, é(são) no(s) município(s) de Cotia /SP e Jandira/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Quanto ao município de Jandira, expeça-se a secretaria o necessário para a citação dos réus. Intime-se e cumpra-se.

0003466-95.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAM SILVA COSTA

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do executado de fls. 02, é no município de Carapicuíba - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0003892-10.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DPM WOOD S FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X VINCENZO DEL NEGRO X MARIA APARECIDA ROSENTE DEL NEGRO

Compulsando os autos, verifico que o(s) endereço(s) para citação do(s) executado(s) de fls. 2/3, é(são) no(s) município(s) de Cotia /SP e Atibaia/SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Quanto aos municípios de Atibaia - SP, expeça-se a secretaria o necessário para a citação dos réus. Intime-se e cumpra-se.

0003998-69.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GONDIM TRNSP. E TURISMO LTDA-ME X ARQUIMEDES GUERREIRO GONDIM

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do executado de fls. 02/03, é no município de Embu das Artes - SP e Itapeverica da Serra - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da

possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

0004069-71.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA PASSONI DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifico que o(s) endereço(s) para citação do(s) executado(s) de fls. 2/3, é(são) no(s) município(s) de Cotia /SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) executado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito exequendo, conforme demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (quatro mil reais) sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 652-A do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida à metade, na inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Cientifique também a parte executada acerca da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, com prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante o artigo 736 do Código de Processo Civil. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

HABEAS DATA

0003644-78.2014.403.6130 - JULIANA GUIMARAES DE SOUSA(SP336436 - DANYELLE DOS SANTOS GUIMARÃES) X GERENTE DO INSS DA AGENCIA DO MUNICIPIO DE BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de habeas data impetrado por Juliana Guimarães de Sousa contra ato comissivo e ilegal do Gerente do INSS da Agência do Município de Barueri, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição em nome da Impetrante, prestando as informações corretas. Narra, em síntese, ter exercido a função de professora por mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão pelo qual teria requerido à Autoridade Impetrada, em 19 de outubro de 2011, a expedição da almejada certidão. Aduz que o documento pretendido havia sido emitido, porém com erro apto a impedir o reconhecimento da aposentadoria. Assevera ter protocolado pedido de revisão, porém a Autoridade Impetrada teria informado que não teria funcionário em seu quadro capaz de realizar a correção requerida. Portanto, ante a recusa da Autoridade Impetrada em proceder à retificação noticiada, impetrou esta ação com vistas a concretizar seu direito líquido e certo à obtenção do documento. A Impetrante foi instada a apresentar cópia da inicial para compor a contrafé (fl. 37), determinação cumprida à fl. 38. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 44/57. Em suma, arguiu a perda do objeto da impetração, pois a certidão teria sido expedida. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas (fl. 68), a Impetrante demonstrou não haver mais interesse em prosseguir com a demanda, haja vista a satisfação de sua pretensão no âmbito administrativo (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no caso, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo. Por esta razão, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, nos termos da Lei n. 9.507/97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004936-69.2012.403.6130 - HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO EM OSASCO(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Diante dos esclarecimentos prestados pela Impetrante às fls. 263/264, intime-se a autoridade impetrada para adotar as providências cabíveis ao cumprimento da determinação judicial, procedendo ao restabelecimento da energia elétrica.PA 1,10 O impetrado deverá observar as orientações consignadas no petição encartado às fls. 263/264, bem como relatar a este Juízo a eventual impossibilidade de dar integral cumprimento à ordem, por razões alheias à sua vontade.Com a notícia de cumprimento, pela autoridade impetrada, das determinações acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0005254-81.2014.403.6130 - TIAGO MARCULINO DE ALBUQUERQUE(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CHEFE DO 22 DEPOSITO DE SUPRIMENTO DO EXERCITO BRASILEIRO EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tiago Marculino de Albuquerque contra ato comissivo e ilegal do Chefe do 22º Depósito de Suprimento do Exército Brasileiro em Barueri, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo de licenciamento, determinando a reintegração do Impetrante às fileiras do Exército Brasileiro.Narra, em síntese, que seria 3º Sargento de carreira do Exército Brasileiro, aprovado no concurso público em 12/06/2006, atualmente lotado no 22º Depósito de Suprimentos (DSUP).Assevera ter sido condenado, em 22/02/2011, pelo crime cometido no art. 195, do Código Penal Militar, à pena de 03 (três) meses de detenção, ocorrido o trânsito em julgado em 21/03/2011. Aduz, contudo, que a autoridade impetrada teria determinado a instauração de sindicância, em 15/04/2014, com vistas a apurar a conduta do militar durante o episódio ocorrido. Relata que o sindicante teria oferecido parecer favorável, porém a autoridade impetrada optou por não acolhê-lo, determinando seu licenciamento ex officio, motivo pelo qual teria sido negado o reengajamento. Sustenta, portanto, a existência de vícios insanáveis no procedimento administrativo que conduziram à anulação do ato praticado, fatos que teriam ensejado o ajuizamento desta ação mandamental.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos (fls. 36/285).O pedido de liminar foi deferido (fls. 288/291).A Autoridade Impetrada informou ter dado cumprimento a liminar, porém o Impetrante não teria se apresentado à Organização Militar respectiva (fls. 297/298).A União interpôs agravo de instrumento (fls. 300/315).O Demandante requereu a desistência da ação (fl. 317).É o relatório. Decido.O Impetrante manifestou interesse em desistir da ação.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo Demandante (fl. 317) e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 291).Comunique-se o Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao MPF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004855-11.2015.403.6100 - PLINIO LEOPOLDO BRANDT(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PLINIO LEOPOLDO BRANDT contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, com o escopo de ser determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do Impetrante.O feito foi proposto originariamente perante o Juízo Federal da 17ª Vara Cível de São Paulo/SP, que, após a vinda das informações (fls. 50/53), determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 63/65), sendo os autos redistribuídos a esta 02ª Vara (fl. 68).Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação.Ciência à parte demandante da redistribuição do feito a este Juízo.Examinando a peça vestibular, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura da demanda, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na hipótese sub judice, conquanto o Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, afastando-se os óbices apontados pelo Fisco.Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o importe atribuído à causa não corresponde ao valor dos débitos ora discutidos, conforme se depreende do exame do documento encartado à fl.

130Com efeito, o provimento jurisdicional ambicionado, qual seja, o afastamento da exigibilidade dos débitos tidos como óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor do Impetrante, caso deferido, recairá sobre o quantum atualizado dos débitos em testilha. Nessa senda, a quantia exata do direito creditório objeto de celeuma deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pelo Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá o demandante apresentar cópia de sua cédula de identidade, de sua inscrição no CPF/MF e de comprovante atualizado de residência. As determinações acima deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003564-80.2015.403.6130 - UNIVEL AUTOMOTIVE LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

A Impetrante almeja a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, porém não teria sido possível sua obtenção, haja vista a existência de pendências em aberto. Aduz que os créditos exigidos nas CDAs ns. 80.7.14.034747-80 e 80.3.14.004731-55 teriam sido extintos pelo pagamento, por meio de compensação. Por essa razão, teria formulado pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 20). O Tribunal, em sede de Agravo de Instrumento, determinou que as Autoridades Impetradas apreciassem o Pedido de Revisão, no prazo de 30 (trinta) dias. As informações foram prestadas às fls. 64/72 e 80/84, porém não ficou claro se houve o cumprimento da determinação proferida pelo Tribunal. A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco teceu considerações acerca de sua incompetência para verificar a compensação aduzida pela Impetrante, ao passo que o Delegado da Receita Federal em Osasco apenas informou os débitos haviam sido revistos, porém o crédito utilizado teria sido insuficiente para quitar todo o débito exigido. No entanto, não demonstrou documentalmente a efetivação da análise acerca do pedido de revisão. Desse modo, necessário que as Autoridades Impetradas esclareçam se houve o cumprimento da determinação, demonstrando nos autos a apreciação do pedido de revisão formulado pela Impetrante no tocante às CDAs ns. 80.7.14.034747-80 e 80.3.14.004731-55, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, manifeste-se a Impetrante sobre as alegações e documentos juntados pelas Autoridades Impetradas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003592-48.2015.403.6130 - SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA - ME (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Supermercado e Panificadora Mendes Peixoto Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial que reconheça a extinção de crédito tributário, devido ao pagamento realizado. Alega, em síntese, que ao tentar obter a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome, não teria logrado êxito, pois constariam como pendências dois débitos inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 80.2.15.000645-19 e 80.6.15.001781-22. Aduz, contudo, que tais débitos teriam sido regularizados com a adesão ao REFIS instituído pela Lei n. 12.996/14, oportunidade em que teria quitado a exação. Assevera ter realizado o pagamento em duplicidade, pois quando do primeiro recolhimento não teria indicado o número do processo relativo ao parcelamento e, com vistas a evitar qualquer óbice, teria optado por recolher novamente, dessa vez

com todos os dados necessários. Relata a tentativa de regularização no âmbito administrativo, com o protocolo de Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa, em 24/02/2015, sem apreciação até o momento da impetração da ação mandamental. Sustenta, assim, a ilegalidade da exigência, razão pela qual requereu provimento jurisdicional com vistas a corrigir o suposto ato coator. Juntou documentos (fls. 09/22). Instada a adequar o valor dado à causa e corrigir o polo passivo da ação (fls. 25/26), a Impetrante o fez às fls. 27/43 e 46/48. Na oportunidade, indicou como autoridade coatora o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. O pedido de liminar foi deferido (fls. 64/64-verso). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 72/73. Em suma, alegou que os débitos de sua competência não seriam mais óbice a emissão da certidão, pois teriam sido extintos por decisão administrativa. Requereu, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 80). Instada a se manifestar sobre o interesse em prosseguir com a demanda (fl. 76), a Impetrante o fez às fls. 81/82, pugnando pela necessidade de pronunciamento judicial sobre a matéria. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. O caso demanda a extinção do processo, com resolução do mérito, uma vez que houve o reconhecimento do pedido deduzido pela Impetrante na inicial. As causas extintivas do crédito exigido eram preexistentes ao ajuizamento da ação e, portanto, não há que se falar em fato superveniente que tenha modificado o entendimento anteriormente fixado pela autoridade no âmbito administrativo. Portanto, uma vez que os débitos exigidos nas CDAs ns. 80.2.15.000645-19 e 80.6.15.001781-22 foram extintos, conforme reconhecido pela Autoridade Impetrada, a concessão da segurança é medida de rigor. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXCLUSÃO DO CADIN - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la, previstos nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. 2. A própria autoridade impetrada, ao prestar suas informações às fls. 101/108, reconheceu a quitação do débito nº 49.901.628-9, que obstava a expedição da certidão requerida e a exclusão do nome da impetrante do CADIN. Trata-se, portanto, de reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a concessão da segurança, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (TRF3; 2ª Turma; REOMS 345388/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2013). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela Autoridade Impetrada. Declaro, portanto, a extinção dos créditos tributários exigidos nas CDAs ns. 80.2.15.000645-19 e 80.6.15.001781-22. Deverá a Autoridade Impetrada adotar as medidas necessárias para baixar a pendência em nome da Impetrante no Cartório de Protesto de Osasco, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda. 1,10 Custas recolhidas à fl. 43, no valor de R\$ 106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Depois do trânsito em julgado, defiro o levantamento, pela Impetrante, do valor depositado às fls. 58/59. Após, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003594-18.2015.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Izzo Instrumentos Musicais Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para reconhecer a isenção de IPI na operação de revenda de produtos importados. Narra, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais importa produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Assevera não realizar qualquer procedimento de industrialização em território nacional, pois somente revende os produtos importados no mercado interno, momento em que sofreria nova incidência de IPI na saída dos produtos do seu estabelecimento comercial. Sustenta, contudo, a ilegalidade da exigência, pois estaria caracterizada a bitributação, assim como tal prática violaria o princípio da isonomia, pois o importador sofreria a imposição de maior carga tributária quando comparado com o produtor nacional. Juntou documentos (fls. 32/49). A liminar foi indeferida (fls. 52/56). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 58/82), tendo sido deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 83/86). A União manifestou interesse no feito (fl. 91). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 92/113-verso. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público

Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Considerando que a questão foi apreciada quando do indeferimento da liminar, adoto como razões de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 52/56, que passo a transcrever: O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.): Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46, Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.): Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.): Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Para regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos: Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos; No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei no 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b); II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e [...] No que tange a não cumulatividade do IPI, assim dispõe o art. 153 da CF (g.n.): Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que: Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.): Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integram ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito; V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; [...]. Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a incidência de dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bitributação. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores. O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes. Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, dentre outros. Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não

são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo. Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira). Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º da Lei n. 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a impetrante estivesse sujeita a segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz. Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional. Portanto, uma vez que a impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico. Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bitributação, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo. Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira. A respeito do tema, o STJ tem se posicionado majoritariamente sobre legalidade da incidência, tanto na 1ª quanto na 2ª Turma, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.): PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423457/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 24/02/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, duplatributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. [...] omissis. 5. Recurso especial não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1420066/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 10/12/2013). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE.

BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN (REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 11/12/2013). No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigí-la sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345689/SP; Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014). Conquanto o Tribunal tenha acolhido o pedido de efeito suspensivo formulado pela Impetrante em sede de agravo de instrumento, para autorizar o não recolhimento de IPI sobre a saída dessas mercadorias importadas, respeitosamente, mantenho o entendimento perfilhado anteriormente, ao menos por ora. A respeito do tema, com vistas a corroborar os argumentos expostos naquela oportunidade, colaciono o recente julgado. (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO QUE NÃO SOFRE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO: CABIMENTO - QUESTÃO PACIFICADA, POR MAIORIA DE VOTOS, NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, MAS QUE ESTÁ DEVOLVIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF À CONTA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PROCESSAMENTO - RECURSO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDO. 1. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país, e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. A exigência do IPI na revenda despida de processo de industrialização em território nacional não significa bitributação pois a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Nem se cogita de oneração excessiva da cadeia tributária uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado futuramente como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. A mecânica desse tributo tal como sinalizada na Constituição Federal resta obedecida com a dupla incidência. 2. As duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam recentes decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Sucede que o tema foi recentemente tratado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de modo distinto (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.400.759/RS); todavia, o Recurso Especial nº 1.400.759/RS - ED até o momento pende de trânsito em julgado porquanto enfrenta Recurso Extraordinário manejado em 13/02/2015, posto que a matéria não deixa de ter sobretudo contornos constitucionais. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 6ª Turma; AI 535062/SP; Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de

21/08/2015).Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial.Logo, os demais pedidos formulados, mormente aquele formulado para que seja reconhecido o direito à compensação, não serão analisados quanto ao seu mérito, uma vez que não foi reconhecido qualquer direito quanto à inexigibilidade pleiteada.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 49, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n.

12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União como pessoa jurídica interessada na demanda. Comunique-se à Relatora de Agravo de Instrumento sobre a prolação da sentença.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004821-43.2015.403.6130 - UNIVAR BRASIL LTDA(SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Univar Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária, SAT/RAT e de Terceiros incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro salário, (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de acidente ou doença e (iii) terço constitucional de férias.Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.Juntou documentos (fls. 15/419).A Impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 422).Antes de prestar os esclarecimentos, a Impetrante peticionou nos autos e requereu a juntada de documentação complementar (fls. 423/424).As determinações foram cumpridas às fls. 426/521.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo as petições e documentos de fls. 423/424 e 426/521 como emenda à inicial. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013).No que tange aos reflexos da parcela do aviso prévio indenizado, incide

contribuição previdenciária sobre o 13º salário, pois vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, conforme previsão inserta no art. 7º, 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.[...] 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. [...] omissis. 4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, 22/05/2013, DE 22/05/2013). [...] omissis. 9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 10. Apelos e remessa oficial improvidos. (TRF3; 11ª Turma; AMS 348139/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] omissis. 5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). [...] omissis. 14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 339508/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015). A Impetrante pretende, também, o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias em razão do afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-acidente e auxílio-doença) e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação decorrente da incapacidade. De fato não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014). Por fim, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557

DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis.7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido.(TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária, SAT/RAT e de Terceiros incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de acidente ou doença e (iii) terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004827-50.2015.403.6130 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, ajuizado por Construtora Gomes Lourenço S/A contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com vistas o obter, liminarmente, provimento jurisdicional que restabeleça os parcelamentos rescindidos e obste que a Autoridade Impetrada a exclua dos demais parcelamentos vigentes.Sustenta, em síntese, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, tendo recolhido as parcelas devidas desde então.Aduz, contudo, ter recebido comunicados expedidos pela Receita Federal, notificando-a sobre a exclusão do aludido programa. Ademais, ao consultar a situação dos demais parcelamentos vigentes, teria verificado que um deles ainda não teria sido homologado pela RFB, porém aquele relativo aos débitos previdenciários também teria sido rescindido. Afirma ter sido excluída em razão do inadimplemento da obrigação contraída, porém o seu caso seria peculiar e mereceria tratamento diferenciado, haja vista os motivos que ensejaram a falta de pagamento.Relata ter apresentado impugnações administrativas explicitando seus argumentos, rechaçados pela Autoridade Impetrada na decisão proferida. Argumenta que não teria havido apreciação dos seus argumentos, atendo-se referida autoridade somente às questões formais que teriam justificado sua exclusão do parcelamento (inadimplemento).Segundo alega, sua situação financeira foi agravada pela ausência de pagamento decorrente de contrato celebrado com o DNIT, bem como pelo pagamento de verbas rescisórias aos funcionários demitidos em razão da retração do mercado nacional, fatos que ensejaram o inadimplemento do parcelamento.Sustenta, portanto, ser credora da União, dado que poderia ter sido levado em consideração pela Autoridade Impetrada no momento da apreciação das impugnações, pois, quando os alegados pagamentos pendentes fossem realizados, seria possível adimplir as prestações do parcelamento em aberto. Pleiteia, portanto, que o caso seja apreciado à luz dos princípios da razoabilidade e da boa-fé. Diante do quadro fático delineado, pretende que o DNIT seja compelido a depositar os valores devidos pelos serviços prestados, no prazo de 72 (setenta e duas) horas e, conseqüentemente, parte do valor seja convertido em renda da União para pagamento do débito. Requer, ainda, autorização judicial para realizar o depósito do montante faltante para quitação do passivo, com posterior conversão em renda dos valores.Ato contínuo pleiteia determinação judicial para que a Autoridade Impetrada aloque os valores convertidos para pagamento das prestações em aberto e restabeleça o parcelamento rescindido, bem como não a exclua daqueles ainda vigentes.Juntou documentos (fls. 15/84).A Impetrante aditou a inicial para modificar o pedido (fls. 92/96).Instada a regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fl. 90), a Impetrante cumpriu as determinações às fls. 97/218.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 222/223-verso).A Demandante requereu a desistência da ação (fl. 225).É o

relatório. Decido. O Impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo Demandante (fl. 225) e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 84, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Intime-se a Impetrante para recolher o remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 16, da Lei n. 9.289/96, limitado ao teto estabelecido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004837-94.2015.403.6130 - ISAAC DE SOUZA (SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP
O Impetrante requer a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, pois os débitos apontados estariam com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial no montante integral do crédito tributário perseguido pelo Fisco. No entanto, exceto pela CDA n. 80.6.13.005273-60, relativo ao processo administrativo n. 04977.600955/2013-50, RIP 7047.0001127-41 (fls. 77 e 84/85), não é possível estabelecer relação entre os demais RIPs e processos administrativos com as inscrições apontadas no Relatório de Situação Fiscal encartado à fl. 109. Logo, deverá o Impetrante apresentar documentos, no prazo de 10 (dez) dias, que vinculem as CDAs aos RIPs mencionados no documento de fl. 86, assim como ao período exigido em cada uma das CDAs apontadas como óbice. Por ocasião da emenda, deverá a Impetrante fornecer cópias da petição e documentos juntados para fins de composição da contrafé a ser encaminhada à Autoridade Impetrada. Intime-se.

0004871-69.2015.403.6130 - CABOS LAPP BRASIL LTDA (SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cabos Lapp Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para reconhecer seu direito de não recolher IPI na operação de revenda de produtos importados. Narra, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais importa produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI no momento do desembarço aduaneiro. Assevera não realizar qualquer procedimento de industrialização em território nacional, pois somente revende os produtos importados no mercado interno, momento em que sofreria nova incidência de IPI na saída dos produtos do seu estabelecimento comercial. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência. Juntou documentos (fls. 14/26). A Impetrante foi instada a regularizar sua representação processual (fl. 29), determinações cumpridas às fls. 30/40. Aditamento da inicial para formular pedido de liminar (fls. 41/43). É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e documentos de fls. 30/43 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.): Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46, Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.): Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o

respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.): Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Para regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos: Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos; No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispôs sobre o tema (g.n.): Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei no 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b); II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e[...] No que tange a não cumulatividade do IPI, assim dispõe o art. 153 da CF (g.n.): Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que: Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.): Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito; V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro; Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a incidência de dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bitributação. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores. O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes. Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, dentre outros. Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo. Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira). Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º, da Lei n. 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a impetrante estivesse sujeita a segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz. Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional. Portanto, uma vez que a Impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico. Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos

geradores em discussão, sem que se possa falar em bitributação, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo. Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira. A respeito do tema, o STJ tem se posicionado majoritariamente sobre legalidade da incidência, tanto na 1ª quanto na 2ª Turma, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.): PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423457/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 24/02/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, duplatributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. [...] omissis. 5. Recurso especial não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1420066/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 10/12/2013). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN (REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1373734/SC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 11/12/2013). No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial

(na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bi-tributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigi-la sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AMS 345689/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).Portanto, em sede de cognição sumária, de rigor o indeferimento da medida pleiteada.Ademais, não é possível vislumbrar a urgência alegada pela impetrante em sua inicial, porquanto a situação perdura há alguns anos sem que pudesse obstar o desempenho de suas atividades empresariais. Além disso, a possibilidade de ineficácia da medida inexistente, tanto é que a impetrante requereu a compensação dos supostos valores recolhidos indevidamente. Desse modo, não vislumbro a presença de elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada, sendo de rigor a formação do contraditório para que os argumentos de ambas as partes possam ser analisados.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente, mediante carga, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004887-23.2015.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO SA X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A X SS BENEFICIOS LTDA. X SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

DECISÃO - LiminarTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A, Silvio Santos Participações S/A e SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas ao SAT/RAT, a Terceiros e ao FGTS incidentes sobre: (i) horas-extras e seu adicional, (ii) férias gozadas, (iii) salário-maternidade e (iv) adicional noturno.Alegam, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, SAT/RAT, Terceiros e do FGTS.Juntou documentos (fls. 23/148).Instadas a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 153), as Impetrantes cumpriram a determinação às fls. 154/316.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo a petição e documento de fls. 154/316 como emenda à inicial. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.Em relação às horas-extras aos adicionais de horas-extras e noturno, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da

legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. [...] omissis. 9. Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (TRF3; 1ª Turma; AMS 354875/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 353997/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015). Quanto às férias gozadas, o pagamento feito aos funcionários que as usufruem em época própria, possui natureza salarial e, por isso, deve ser recolhida a contribuição social. A respeito do tema, colaciono o aresto a seguir (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE DOENÇA E/ OU ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. IV - O salário-maternidade, horas extras, férias gozadas, possuem natureza salarial e incidem as contribuições sobre essas verbas. [...] omissis. XI - Agravos legais não providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 355649/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/06/2015). No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014). Quanto ao pedido para que haja a intimação das entidades terceiras e da CEF, caso queiram integrar a lide, entendo ser despicienda a medida requerida em sede mandamental, haja vista que a exigência é realizada pelas Autoridades já inseridas no polo passivo da demanda. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL, GILRAT E DESTINADAS A TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ENTIDADES DO SISTEMA S - SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA E FNDE: IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As denominadas contribuições destinadas a terceiros, foram instituídas pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 e pelo 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante instituídas a título de adicionais à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

2. As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado Sistema S foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º.

3. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária.

4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte.

5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro.

6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. A situação discutida na demanda subjacente materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida.

Precedentes.

7. Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. Assim sendo, as entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autoriza a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, FNDE e INCRA), na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários.

9. Agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 550372/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 12/05/2015). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA S. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AVISO PREVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. [...] omissis. IV - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma contribuição, mas de simples afastamento da sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, tem-se por desacolher a pretensão da impetrante de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades. [...] XI - Agravo legal não provido. (TRF3; 2ª Turma; AMS 321563/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2014). Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Indefiro, ainda, a intimação das Terceiras Entidades e da Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação supra. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005057-92.2015.403.6130 - JOSE JORGE NETO (SP306101 - OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO E SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por José Jorge Neto contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10882.721729/2015-83. Sustenta, em síntese, ter sido cientificado acerca da lavratura de auto de infração contra si, pois as deduções realizadas nos anos de 2010, 2011 e 2012 teriam sido consideradas indevidas. Aduz ter apresentado impugnação administrativa, ao final julgada parcialmente procedente. Assevera que, durante o prazo concedido para a apresentação do Recurso Voluntário, teria sido surpreendido com a informação de que o processo administrativo teria sido desmembrado para exigir o pagamento dos créditos que o acórdão prolatado teria considerado incontroversos. Argui, contudo, que todo o débito teria sido objeto de impugnação e, portanto, não poderiam ser exigíveis antes do trânsito em julgado administrativo. Sustenta, assim, a ilegalidade do desmembrado realizado, motivo pelo qual ajuizou esta ação mandamental. Juntou documentos (fls. 18/503). O Impetrante foi instado a adequar o valor atribuído à causa

(fls. 505/505-verso), determinação cumprida às fls. 507/509.É o relatório. Decido.Recebo a petição e documento de fls. 507/509 como emenda à inicial.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.Nos termos do Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, é cabível a interposição de recurso voluntário, com efeito suspensivo, das decisões proferidas pela primeira instância administrativa, conforme de depreende do disposto a seguir:Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.Contra a Auto de Infração lavrado contra si (fls. 46/56-verso), o Impetrante apresentou impugnação administrativa (fls. 63/78), arguindo diversas matérias preliminares acerca da legalidade da exigência, além de ter questionado especificamente sobre o mérito de algumas das glosas realizadas. Em sessão realizada em 07 de abril de 2015, da DRF do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro considerou que parte das glosas não foi impugnada pelo Impetrante e, naquilo que teria sido objeto de contestação, julgou parcialmente procedente, tendo ao final determinado o seguinte (fls. 147-verso/148):Encaminha-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para cientificar o impugnante desta Decisão e intimá-lo a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Acórdão, facultando-lhe a interposição de recurso voluntário, em igual prazo, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Portanto, encerrada essa etapa da discussão, o órgão de julgamento adotou os procedimentos de praxe, cabendo ao Impetrante efetuar o pagamento do débito ou apresentar o recurso previsto no art. 33, do Decreto n. 70.235/72.A Autoridade Impetrada, contudo, interpretou que os créditos considerados incontroversos seriam passíveis de imediata cobrança, a despeito da existência de prazo para interposição recurso cabível, conforme se observa no parecer de fls. 163/164-verso.Não me parece, contudo, que a interpretação dada pela Autoridade Impetrada se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio, pois a decisão administrativa que considerou parte dos débitos incontroversos também é passível de impugnação por meio do recurso cabível, ou seja, a decisão proferida pela DRF do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro não formou coisa julgada administrativa, seja em relação à alegada ausência de contróversia de parte do débito, seja em relação à parte do débito cujo mérito foi objeto de apreciação, tanto que o entendimento fixado foi motivo de irrisignação e objeto do Recurso Voluntário interposto (fls. 171/187), considerado tempestivo pelo órgão competente (fl. 247-verso).Portanto, a exigência levada a efeito no processo administrativo n. 10882.721729/2015-83 não deve prosperar, porquanto objeto de discussão no processo administrativo principal n. 10882.723911/2013-15, cuja suspensão da exigibilidade do crédito tributário é reconhecida com fulcro no art. 33, do Decreto n. 70.235/72.Assim, em análise de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, dada a plausibilidade dos fundamentos da impetração e considerando o iminente perigo de dano, em razão da iminente inscrição e cobrança do crédito tributário em comento, sendo de rigor o deferimento da medida pleiteada.Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos no processo administrativo n. 10882.721729/2015-83, até o julgamento final do processo administrativo n. 10882.723911/2013-15 ou até ulterior deliberação deste juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, em regime de plantão.

0005667-60.2015.403.6130 - ANTONIO GONCALVES(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a emendar a inicial para comprovar o ato coator e formular pedido condizente com a causa de pedir e com o feixe de atribuições da autoridade inserida no polo passivo da ação, o Impetrante o fez às fls. 55/56. Pleiteou a homologação da desistência do pedido formulado na letra A, mantendo somente o pedido formulado na letra B. Requereu, ainda, a inclusão do SENAI no polo passivo da ação.Aparentemente, o Demandante não compreendeu inteiramente a natureza da ação mandamental, na qual é necessário demonstrar o ato coator e formular pedidos com vistas a afastar referido ato, comissivo ou omissivo, que violaria seu direito líquido e certo.O pedido formulado na letra B, conforme já asseverado em outra oportunidade, não se relaciona diretamente com a Autoridade Impetrada, pois não é ato por ela praticado. É um efeito incidental de uma suposta omissão administrativa na expedição do documento almejado, fato que lhe causaria prejuízos quanto à fluência do prazo decadencial previsto em norma coletiva de trabalho.Diante desse contexto, determino que o Impetrante emende a inicial, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclarecendo e comprovando o ato coator apontado, indicando qual a sua pretensão em sede liminar e ao final do processo, uma vez que a tutela prestada não pode esgotar o tema em sede de cognição sumária, ressaltando que o pedido

formulado deve guardar relação com o ato de responsabilidade da Autoridade Impetrada, não obstante seja cabível requerer providências incidentais, tal como promovido pelo Impetrante no item B de sua petição inicial. Por ocasião da emenda, deverá o Impetrante fornecer cópia da petição e de eventuais documentos para fins de composição da contrafé a ser encaminhada à Autoridade Impetrada. Intime-se.

0005844-24.2015.403.6130 - R.FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP
Preliminarmente, determino que a Impetrante retifique o polo passivo do presente feito, indicando corretamente a autoridade coatora, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do site da RFB, Cotia integra o rol de municípios afetos à atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO). Por ocasião do cumprimento da determinação em referência, forneça a Impetrante cópia da petição de emenda, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. A ordem acima delineada deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0003302-04.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X NANCY GORI DA COSTA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS DA COSTA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

I. Fls. 1039/1050: indefiro o pedido, porquanto, além dos documentos encartados aos autos não comprovarem a realização de bloqueio judicial, não há neste feito nenhuma decisão que determine a referida medida constritiva. Dessa forma, até prova em contrário, o alegado bloqueio não decorre da presente cautelar, o que inviabiliza o pedido efetuado. II. Antes de realizar o juízo de admissibilidade das apelações apresentadas pelos requeridos (fls. 875/902 e 903/945), intime-se a defesa de José Carlos da Costa, falecido em 21.05.2015 (fl. 1019), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a respectiva representação processual, encartando aos autos procuração outorgada pelo(a) inventariante, cuja nomeação judicial deverá ser comprovada nos autos juntamente com a demonstração da abertura do processo de inventário. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1638

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003795-44.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X APARECIDO MIGUEL X CLARICE AGOPIAN DA ROSA X EDISON DE CAMPOS LEITE X ELVIO TADEU DOMINGUES X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO E SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS E SP328856 - ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA) X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X MARIA DE LURDES PUTTI X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO) X NILTON DE JESUS ANSELMO X ORIDIO KANZI TUTIYA X PAMELA RANDAZZO SANFELICE(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X SERGIO MENDONCA X SHIRLEI MARCIA DA SILVA AUGUSTO X VALDIR MACHADO FILHO X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X VANDERLI APARECIDA GUILHERME COSTA

Diante da informação e consulta à fl. 894, acerca da inversão entre a publicação e remessa dos autos ao SEDI para anotação do pólo passivo, determino republique-se a decisão de fl. 886 e verso. DECISÃO DE FL. 886 E VERSO: Diante da comunicação de prisão do corréu MARCOS ROBERTO AGOPIAN, recepcionada por intermédio de correio eletrônico (fls. 879/885), proceda-se às anotações de praxe no sistema processual informatizado (rotina AR-AD), bem como na capa dos autos, de que se trata de processo com réu preso, de maneira a conferir a devida prioridade na tramitação. Por encontrar-se o codenunciado Marcos custodiado preventivamente na sede da Polícia Federal em São Paulo, expeça-se, em caráter de urgência, Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para sua intimação acerca da decisão às fls. 750/752, que decretou sua prisão nestes autos e determinou a notificação dos codenunciados funcionários públicos nos termos do art. 514 do CPP.

Acaso seja transferido para unidade prisional do Estado, autorizo desde logo a expedição de nova Carta Precatória ou mandado, conforme a hipótese demandar, ou se melhor convier a celeridade do ato processual, autorizo desde logo remeta-se comunicação, por intermédio de correio eletrônico, ao Juízo Deprecado, para encaminhamento por itinerância da Carta Precatória para o local de detenção do corréu ou pedido de devolução de deprecata. Após expedição da deprecata, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos denunciados no pólo passivo (fls. 708/749) e atribuição dos advogados já cadastrados no sistema processual informatizado, relativamente ao seu respectivo patrocinado. Anote-se, demais disso, a constituição de advogado pelo codenunciado VANDERLEI AGOPIAN (fl. 870). Nos autos da ação penal n. 0004343-40.2014.403.6130 igualmente em trâmite perante este Juízo contra alguns dos mesmos codenunciados que figuram neste feito, dentre os quais Leonilso Antonio Sanfelice, houve a constituição de novos advogados para sua defesa, segundo cópias extraídas das fls. 7529/7530 daqueles autos, que seguem. Diante disso, intimem-se os advogados Anderson Alexandrino Campos, OAB 267802 e Elias Antônio Carlos Pereira, OAB 328856, constituídos por Leonilso Antonio Sanfelice naquela ação penal, para que se manifestem nestes autos, no prazo de dez dias, sobre representarem processualmente ou não Leonilso também neste feito. Em hipótese positiva, juntem procuração ad judicium no mesmo prazo. Cadastrem-se os referidos advogados na rotina AR-DA. Regularize também no sistema processual (rotina AR-AP) o cadastramento do volume em apenso. Oportunamente, publique-se e confira-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas estas providências, tornem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão à fl. 7568, para melhor resguardar os direitos de ampla defesa e contraditório do corréu PAULO CESAR DA SILVA, em que pese haja nos autos defesa preliminar com pedido de liberdade provisória ofertada em favor de Paulo pela defensora dativa destituída (fls. 7517/7525), determino intime-se, pela imprensa oficial, os advogados constituídos pelo réu às fls. 7514, para re-ratificar a peça defensiva, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Oportunamente, confira-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas estas providências, voltem conclusos para apreciação das respostas à acusação ofertadas.

0002042-52.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FERNANDO MARCONATO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Tendo em vista a informação e consulta à fl. 832, acompanhada de extrato do malote digital (fl. 833/834), não havendo tempo hábil para intimação das testemunhas, em diferentes endereços na Subseção de São Paulo, dado o fato de que a audiência está designada para 01 de setembro, terça-feira próxima futura, retire-se de pauta. A embasar a providência, há ainda o fato de que a intimação válida deve guardar antecedência de dez dias da realização do ato, o que tornaria inócua qualquer tentativa de solução para a ausência das intimações até esta data. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO NA VÉSPERA. NULIDADE CARACTERIZADA. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. REMARCAÇÃO DO ATO. FALTA DE INTIMAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. 1. O art. 552, 1.º, do Código de Processo Civil, é aplicado subsidiariamente aos feitos criminais, por força do art. 3.º do Código de Processo Penal. 2. Embora o dispositivo diga respeito à intimação para a pauta da sessão de julgamento dos recursos e ações originárias dos Tribunais e não haja disposição específica, nos Códigos de Processo Civil e Penal, acerca da

antecedência com que devem ser as partes intimadas para a audiência de instrução e julgamento, não se pode olvidar que as leis processuais constituem um sistema, de forma que a ratio essendi da norma irradia seus efeitos para além da sua literalidade, passando a constituir uma baliza para o julgador. 3. O legislador erigiu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas como uma antecedência mínima para intimação das partes e advogados, a fim de que pratiquem ou acompanhem a realização dos atos de instrução ou julgamento cuja realização ocorra na forma oral. 4. O chamamento com uma antecedência razoável não é mera formalidade, mas constitui uma condição para que haja um efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente em se tratando de feitos criminais. 5. Se o defensor constituído, embora regularmente intimado, não compareceu ao interrogatório do Paciente, poderia ter o juiz ter nomeado defensor dativo para assistir à realização do ato. Contudo, se o magistrado optou por designar nova data para o interrogatório, era necessário que se procedesse a nova intimação do advogado constituído pelo Paciente, sob pena de nulidade. 6. A arguição das nulidades antes da prolação da sentença, no caso, afasta a ocorrência de preclusão. 7. Apesar da complexidade da causa, com vários réus e apuração de diversos delitos, não há razões suficientes para justificar o prolongamento da instrução criminal, que já dura mais de 2 (dois) anos. 8. Hipótese em que, ademais, com a concessão do presente writ, toda a instrução criminal deverá ser refeita. 9. Ordem concedida para anular o processo a partir da realização do interrogatório, devendo os atos processuais serem renovados, com a efetiva intimação do advogado, bem como para reconhecer a existência de excesso de prazo e determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso. (Processo: HC 109967 RJ 2008/0143513-1 - Relator(a): Ministra LAURITA VAZ - Julgamento: 02/02/2010 - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Publicação: DJe 01/03/2010) Diante disso, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas comuns RUTÍLIA VILALBA, THIAGO GARCIA SILVEIRO, JOSÉ MARCOS GARBOSSA e WALTER JOSÉ BRANDÃO para o dia 13/10/2015, às 15h. Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, para que as testemunhas comuns RUTÍLIA VILALBA, THIAGO GARCIA SILVEIRO, JOSÉ MARCOS GARBOSSA e WALTER JOSÉ BRANDÃO, bem como a testemunha do Juízo, PEDRO LUIZ MARCATI, aqui compareçam, considerando a proximidade entre as Subseções. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de que aquele Juízo proceda à oitiva da testemunha comum CÉLIA APARECIDA LIMA (n. 0007743-90.2015.403.6119 - 4ª Vara daquela Subseção - extrato à fl. 834). Considerando que houve cumprimento da carta precatória de intimação do réu (fl. 831, verso), inclusive sua devolução pelo Juízo Deprecado de São Bernardo do Campo (fl. 836), determino expeça-se nova Carta Precatória para aquela Subseção de São Bernardo do Campo, para intimação do réu acerca da redesignação da audiência. Encerrada a oitiva das testemunhas comuns, depreque-se à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP a realização do interrogatório do réu JOÃO FERNANDO MARCONATO. Publique-se para o defensor dativo, considerando o expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria (fl. 815, verso). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003962-23.2012.403.6133 - ANGELO JOSE DEL MATTO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1479

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001133-63.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-05.2012.403.6135) COMERCIAL LOUAN LTDA X SIMONE SEMAAN ALOUAN MOUZAYEK X SEMAAN YOUSSEF ALOUAN(SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que preste informações sobre o cumprimento da determinação contida no ofício de nº 206/2013 para transferência par aa CEF do valor de R\$17.488,81, bloqueados via Bacenjud, pela Justiça Estadual, comprovando tal fato nos autos.Após, com a resposta, tornem os autos conclusos.

0000548-06.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-21.2015.403.6135) CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópias do v. acórdão para os autos da execução fiscal em apenso.Cite-se o embargado, nos termos do artigo 730 do CPC.Após, havendo concordância com o valor devido a título de sucumbência, expeça-se ofício requisitório ao I. Presidente do Exequente/embargado.

EXECUCAO FISCAL

0000336-87.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Manifeste-se a Exequente quanto à alegação de pagamento do débito, requerendo o que de direito.

0001165-68.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO PRAIA DA FLECHEIRA LTDA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Publique-se a sentença proferida às fls. 99/100. Após, cite-se regularmente a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC e, na sequência, expeça-se o ofício requisitório.(informação de secretaria, sentença de fls. 99/100: Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO PRAIA DA FLECHEIRA LTDA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04/16.Por decisão de fl. 83, este Juízo determinou a intimação do executado para pagamento do saldo remanescente, reconheceu que a inscrição da dívida se deu posteriormente ao pagamento do débito e fixou honorários advocatícios em favor da i. patrona do executado em 5% do valor da dívida paga anteriormente à inscrição.A executada comprovou o pagamento do saldo remanescente e apresentou valor dos honorários advocatícios a serem pagos pela exequente (fls. 90/96).Dada vista à exequente, concordou com o valor apresentado e requereu a este Juízo a extinção do feito (fl. 98).É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito.Em face do pagamento do remanescente do débito, conforme comprovado à fl. 96, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas de lei. Em havendo penhora, torno-a insubsistente.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.625,14, para maio de 2014, em favor da i. advogada do executado (fl. 26), que deverá fornecer seu número de CPF para possibilitar tal expedição. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002048-15.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MERCADINHO BORGES LTDA X BENEDICTO BORGES DOS SANTOS(SP066086 - ODACY DE BRITO)

SILVA)

Regularize a Sra. Advogada sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado. Após, cumprida a determinação acima, manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 127/137, requerendo o que de direito. Não cumprida a determinação supra, desentranhe-se as fls. 127/137, entregando-se-a ao peticionário.

0002302-85.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ADAO DE SANTANA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a determinação da fl. 180, a qual reconheceu o erro no lançamento do tributo cobrado nestes autos, e determino o levantamento do valor bloqueado via Bacenjud, constrição esta também equivocada nestes autos.

0000192-79.2013.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP220167 - ANDERSON RIBEIRO MARQUES DA SILVA)

Oficie-se ao banco depositário, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência, sobre o saldo remanescente na conta que sofreu a constrição on line em data de 24.03.2015 e desbloqueio parcial em data de 10.06.2015. Fl. 76: Ante a notícia do pagamento do débito, aguarde-se a juntada do pedido da Exequente e intime-se-a para que informe a este Juízo se as constrições on line fizeram parte do pagamento do débito, bem como para que se manifeste quanto às restrições impostas aos veículos de propriedade do executado. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000069-47.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA ME

Chamo o feito à ordem. Suspendo por ora a determinação da fl. 57, tendo em vista que o pedido da exequente restringia-se apenas à localização de endereço da executada, e a executada foi citada no endereço encontrado em outros executivos fiscais que tramitam por esta Secretaria, conforme A.R. de fl. 56. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0000568-94.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL X AQUI TEM... MERCADO E MAGAZINE LTDA(SP047731 - ULISSES DE PAULA)

Fl. 63: Prejudicado ante a extinção em sede de embargos à execução já apontada.

Expediente Nº 1487

ACAO CIVIL PUBLICA

0000198-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000198-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X COPEMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X BENEDITO ODELIR RANGEL DO PRADO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X LUIZ CARLOS NUNES DE BARROS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Dê-se ciência à União Federal de todo processado, bem como da manifestação do MPF.

0000248-78.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO

Diante da certidão de fl. 406, manifestem-se as partes. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 411.

USUCAPIAO

0403088-25.1996.403.6103 (96.0403088-4) - FRANCOIS MARCOS LERICHE X MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN E Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA

E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Sob pena de extinção, intime-se pessoalmente os autores para manifestarem-se sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias.

0005559-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005559-0) - MARIO SASSI X SUELI GOMES SASSI(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Abra-se vista à União Federal e Ministério Público Federal.

0006918-34.2001.403.6121 (2001.61.21.006918-6) - CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ZITA PEDRO DOS SANTOS X DAMASIO DE ASSUNCAO X EUZITA FERREIRA X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X CARMEM DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X ACHILIS ANTONIO LUIZ X JOANA ROLIM DE SOUZA X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

O recolhimento das custas na Justiça Federal não depende de informação de secretaria.No prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 9.289/96, promova a autora o recolhimento das custas de redistribuição.Após, vista ao MPF.

0000666-39.2006.403.6121 (2006.61.21.000666-6) - GERD JURGEN WREDE X EDNA MARTA CINTRA WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fl. 153 - manifestem-se os autores sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se para 2ª Vara Federal de Taubaté solicitando o envio de cópia da inicial e certidão de objeto e pé dos autos nº 0001188-71.03.6121.

0008134-35.2011.403.6103 - REINALDO HONORIO JUNIOR X CLIVANIR VANICE LIBERALI HONORIO(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PONTAL DA CRUZ X MARIA CRISTINA HONORIO(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X RICARDO TAINO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS)

A diligência requerida pelos autores compete a parte e não a este juízo. Providencie a juntada da certidão informada no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0003979-52.2012.403.6103 - JOAO LOPES CALDEIRINHA X MARIA GORETE LIMA CALDEIRINHA X MARIA DO CARMO DE SOUZA ANTONINI X LENADRO ANTONINI X TATHYANA BORAZO RUBIRA ANTONINI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP159608 - ANA ELENA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista a União Federal, para que manifeste-se a respeito do pedido de fls.256/257, nos termos do artigo 42 do CPC.

.PA 0,10 Tendo em vista certidão de fl. 270, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e a regular juntada aos autos pertinentes. Após resposta da União, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 255.

0001181-51.2014.403.6135 - HELIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.111/112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000108-10.2015.403.6135 - NELSON KAMIMOTO JUNIOR(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para manifestar seu interesse na intervenção do feito.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000402-96.2014.403.6135 - ARNALDO DIAS LOPES(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor a juntada das contrafés para expedição dos mandados de citação. Em termos, expeçam-se os mandados.

Expediente Nº 1507

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000262-33.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE MARTINS RODRIGUES

Defiro a conversão da ação para execução. Anote-se no Sedi.

0000068-96.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GILBERTO DA COSTA DANTAS

Defiro o desentranhamento requerido. Após a retirada pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4) - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURGEL SEIJO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA) X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X SYLVIO BAND X EUNICE NORMA BAND X LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN X SONIA MARIA VILLACA SALGADO PAVAN X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI X WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS E SP314419 - RAPHAEL BRAZ GAPSKI)

Fls. 1126/1127 - dê-se ciência às partes da manifestação dos autores. Ao MPF e, nada requerido, intime-se o perito para proceder as retificações na planta e memorial descritivo.

0000482-26.2015.403.6135 - JOAO ERNESTO CURTIS HEINEBERG(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Os autores JOÃO ERNESTO CURTIS HEINEBERG e sua esposa ITANIRA HEINEBERG, devidamente qualificados, ajuízam ação de usucapião de imóvel em relação à União Federal, no município de São Sebastião, SP, no Bairro Praia Juquehy, com área de 689,30m. A inicial foi instruída com procuração (fl.09), comprovante de situação cadastral do CPF dos autores (fls.10 e 11), certidão de valor venal do imóvel do ano de 2012 (fl.12) e Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e Cessão de Direitos Possessórios, que JOÃO ERNESTO CURTIS HEINEBERG e ITANIRA HEINEBERG adquiriram de Eduardo Musa de Freitas Guimarães e Nuria Adell de Freitas Guimarães na data de 24 de outubro de 1996 (fls.13/15), Certidão Negativa de Registro (fls.37).Consta memorial descritivo realizado por Cristiano José de Araújo Barros (fl.29/30), levantamento planimétrico (fl.31/32 e 34), carnê de IPTU (fl.94), certidão de registro de imóveis (fl.95), um segundo memorial descritivo (solicitado pelas partes posteriormente), este realizado por Walter Casal de Rey Júnior (fl.320/339), levantamento planimétrico (fl.340/341), ART - anotação de responsabilidade técnica (fl.364), comprovante de recolhimento da ART - anotação de responsabilidade técnica (fl.362/363).Os confrontantes identificados como Eduardo Musa de Freitas Guimarães e Nuria Adell de Freitas Guimarães (fl.07), foram citados por AR (fl. 59) e, por conseguinte, ofereceram MANIFESTAÇÃO ao pedido de Usucapião proposta pelo autor (fls.71/180).Os autores juntaram certidão de distribuição da Justiça Estadual (fls. 08, 10/12, 40 e 41) em nome de: 1 -Itanira Heineberg;2 - João Ernesto Curtis Heineberg;Regularmente citados, o Estado e o Município não manifestaram interesse na lide (fl.57/58 e 81), contestação apresentada pela União Federal (fls. 435/439).Ministério Público

Federal manifestou falta de interesse na intervenção do feito, ressalvada hipótese de surgimento de fato novo que evidencie a existência de interesses que justifiquem a sua atuação (fls.548/549). É breve o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:a) Recolhimento de custas de redistribuição;b) Certidão de distribuição dos últimos 15 (quinze) anos da Justiça Federal (site: www.jfsp.jus.br);c) Reconhecimento de firma do engenheiro responsável pela planta apresentada, levantamento planimétrico e da ART - anotação de responsabilidade técnica;d) Apresentar certidão de distribuição da Justiça Federal em nome dos confrontantes;Ao SEDI para constar na autuação, ITANIRA HEINEBERG como autora.

0000576-71.2015.403.6135 - ALBERTO MIGUEL PINHEIRO BOVE X MARLY ROSA COPPOLA BOVE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X HELIO BATISTA DE SOUZA(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X ROBERTO MARTINS FREIRE Preliminarmente, defiro o prazo requerido pelos autores de 30 (trinta) dias para apresentarem o levantamento topográfico georeferenciado determinado às fls. 741/742, letra a.Em relação aos embargos de declaração de fls. 743/749, conheço dos embargos em razão da sua tempestividade, mas nego provimento em razão da ausência de omissão na decisão.Com efeito, a presunção de o imóvel encontrar-se em área de terreno de marinha deverá ser verificado através da prova pericial a ser desenvolvida na fase processual específica das provas que, se for o caso, também será desenvolvida a oitiva de testemunhas.

MONITORIA

0002206-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR Defiro a consulta no sistema INFOJUD.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005680-48.2012.403.6103 - AFRANIO MEIRA DE MORAES X MARISA BARROS DE MORAES(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Anote-se os representantes da Caixa no sistema de publicação.Justifique a Caixa Ec. Federal a petição de fl. 217.Após, expeça-se carta precatória para citação da Caixa Seguros no endereço indicado à fl. 216.

0000948-33.2013.403.6121 - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se as partes para manifestarem-se sobre o ofício da CETESB, bem como indicarem quesitos para eventual levantamento sobre a área.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007728-58.2004.403.6103 (2004.61.03.007728-5) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE FERRO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

Fls. 376/380 - manifeste-se o DNIT informando se a parte efetivamente cumpriu a sentença.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

0007732-95.2004.403.6103 (2004.61.03.007732-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X MAURO FERRO(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X MAURO FERRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X TEREZINHA DE OLIVEIRA

Diante do prazo requerido pela executada de 60 (sessenta) dias para comprovar o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, informe o executado de já procedeu a efetiva demolição da construção.

0003032-96.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CORREA Preliminarmente, defiro a consulta no INFOJUD.

0001118-60.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ANTONIO IBANEZ GARRIDO(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)
Defiro a consulta e restrição no Renajud, bem como a pesquisa no INFOJUD.

Expediente Nº 1509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-89.2013.403.6135 - MARLENE DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Itendo em vista o conjunto probatório acostado aos autos relativos à qualidade de segurada da autora o tempo do início da incapacidade (DII: 05/2010 - fl. 157), sobretudo a CTPS da autora (fl. 17) e o teor dos laudos periciais (psiquiátrico - fls. 137/142) - e ortopédico - fls. 155/158), em que consta que a autora relata que trabalhou até 2009 (fl. 138) e que desde 1999 não consegue mais trabalhar (fl. 155), converto o julgamento em diligência: 1. Oficie-se, por meio de Oficial de Justiça, à empresa L. S. DO PRADO & CIA. LTDA. ME, com endereço à Avenida Marginal 02, n.º 21, Pontal Santa Marina, CEP 11600-100, Caraguatatuba/SP, ou no endereço da sua representante legal, Sra. Leila Siqueira Prado, à Rua Epitácio Pessoa, n.º 417, Poiares, Caraguatatuba/SP, para que traga documento informando o período de trabalho, cargo, remuneração e a data de rescisão do vínculo laboral (ficha de empregados, recibos, termos, etc.). Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No mesmo prazo, intime-se a autora para que junte aos autos eventuais outros documentos que comprovem a permanência de qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade conforme laudo pericial (DII: 05/2010 - fl. 157), ciente do ônus probatório da autora (CPC, 333, I) em relação aos fatos constitutivos de seus direitos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001071-52.2014.403.6135 - JAILTON DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTIANE GONCALVES REIS SANTOS(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Cite-se a Caixa Seguros S/A.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000993-24.2015.403.6135 - JOAO CARLOS CALLAS(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para demonstrar seu interesse na intervenção no feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000427-46.2013.403.6135 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X MARIO ENIO DE MOURA GONCALVES(SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o executado nos termos do artigo 475-J, para proceder o pagamento no valor de R\$ 8.034,26 (oito mil, trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), valor referente ao mês de agosto de 2015, sob pena de 15% de multa.

Expediente Nº 1510

USUCAPIAO

0000537-11.2014.403.6135 - GILBERTO ANTONIO GIUZIO X MAGNOLIA BATISTA DOS SANTOS GIUZIO X ANA MARIA DA SILVA MELLO X FLAVIO FERRAZ DE QUEIROZ X LUCIA CARATIN DA

SILVA MELLO X LELIO CONSOLE SIMOES X MARIA LUCIA DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES X FERNANDO STURLINI X LIGIA STURLINI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X SANDRA JOSE ANASTASI ANGELI X ELIZABETH CACHIELO X ARIANE CRISTINA DA SILVA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Vista ao MPF.

MONITORIA

0006879-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CRISTINA COSTA BARRETO

Defiro. Expeça-se nova carta precatória. Providencie a autora a retirada para o efetivo cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000145-71.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-62.2013.403.6135) LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000147-41.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-88.2013.403.6135) LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009175-37.2011.403.6103 - JORGE MAROUM(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007749-34.2004.403.6103 (2004.61.03.007749-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE HENRIQUE REY(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X JOSE HENRIQUE REY

Preliminarmente, anoto que existem vários processos neste juízo sem cumprimento da sentença, fato que acaba por incentivar as ocupações indevidas. É certo que a rapidez no cumprimento da sentença gera efeito preventivo que com certeza evitaria novas construções irregulares. No caso em tela, considerando a existência de bens e pessoas, a fim de evitar a requisição de força policial, intime-se pessoalmente o Sr. José Henrique Rey, inscrita no CPF nº 019.466.118-08 e RF nº 14.125.430- SSP/SP, com endereço na BR -101/55, KM 176,740M, município de São Sebastião/sp, para no prazo de 30 (trinta) dias, retirar os móveis e pessoas, sob pena de não o fazendo, assumir o ônus de sua inércia, ao Sr. Oficial de Justiça caberá a função de advertir a parte das consequências do descumprimento e benefícios do cumprimento espontâneo. Também para evitar mais ônus ao executado, no mesmo prazo, providencie a demolição e remoção do material à suas custas. Permanecendo inerte o executado, ausente terceiro interessado no cumprimento da sentença, bem como não prevista na sentença transitada em julgado a determinação de cumprimento por terceiros as custas do executado, ao DNIT cabe a responsabilidade do cumprimento da sentença, provendo os meios necessários ao ato, inclusive indicando o responsável administrativamente a ser comunicado para cumprir a sentença O Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT) deverá comunicar o dia, hora e os meios a serem utilizados para a remoção, inclusive indicar o responsável que cumprirá a ordem judicial (mandado de demolição).

0000095-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI

Preliminarmente, defiro a consulta no sistema RENAJUD e INFOJUD para restrição e consulta de bens em nome do executado.

Expediente Nº 1512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-13.2013.403.6135 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial enquanto atuou como desinsetizador no período de 10/12/1984 a 08/06/2004, com a conseqüente condenação da autarquia à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos (fls. 08/213). Tutela antecipada indeferida e concedida os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 216).....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos conforme fundamentação acima exposta e, em consonância com o conjunto probatório, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que é beneficiária da gratuidade da justiça. Entretanto, condeno a autora em honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cuja execução fica sobrestada por cinco anos, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-21.2015.403.6135 - ALDEMIRO PINTO DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aldemiro Pinto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a desconstituir a aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação). Juntou procuração e documentos às fls. 26/98... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 956

MANDADO DE SEGURANCA

0000697-14.2015.403.6131 - RENAN LUCAS POLLO(SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Da documentação acostada aos autos, em especial das que constam de fls. 151/153 não é possível saber se o impetrante está ou não matriculado na instituição educacional, via financiamento FIES. Assim, esclareça o impetrante, em 05(cinco) dias, se efetivamente conseguiu acessar ao financiamento pretendido, esclarecendo, em caso de negativa, qual a razão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005152-96.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA (PAZ NA TERRA)(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP244146 - FERNANDA BEATRIZ FIDENCIO CANTAGALLO)

REPUBLICADO POR INCLUSÃO DE ADVOGADOS PARTE AUTORA Ante o exposto na certidão de fls. 620/621, quanto ao não cumprimento do mandado de reintegração, visto que o senhor Valdir Pedrone, fiscal indicado pela autora para acompanhar a diligência, deixou de comparecer em data e horário previamente

combinado com o senhor oficial de justiça, intime-se a autora para que traga aos autos no prazo de 05(cinco) dias os dados do fiscal que deverá acompanhar a diligência, devendo este entrar em contato com esta secretaria através do email botucatu_vara01_sec@trf3.jus.br para o devido agendamento da diligência e demais atos necessários. Consigno que diante do relatado na certidão de fls. 620/621, expeça-se novo mandado de reintegração somente após o cumprimento da determinação supra. No mais, com o decurso do prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 957

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001115-49.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-18.2015.403.6131) GEORGE MENDES DOS REIS X FABIO JUNIOR GONCALVES MOREIRA(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR E SP056711 - DIONEIA LONTRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA Vistos, em decisão. Consoante já deliberado e decidido às fls. 54/55 e 69, ao menos em linha de princípio, o novel pedido de reiteração de liberdade provisória formulado pelos requerentes GEORGE MENDES DOS REIS e FABIO JUNIOR GONÇALVES MOREIRA não ostenta condições de acolhimento. Em primeiro lugar, ainda que se admita a comprovação do endereço fixo com base em documentação em nome de terceiro, com vínculo familiar, no caso, sogra (no caso de George) e irmã (no caso de Fabio Junior), as provas de ocupação lícita carecem de cabal comprovação, ao menos em relação a Fabio Junior, vez que a declaração trazida às fls. 125 não basta a suprir a efetiva comprovação laborativa. Por outro lado, como já consignado anteriormente, as certidões narratórias aqui acostadas, indicam que os requerentes ostentam diversas incidências anteriores a esclarecer pelo mesmo delito de que aqui se cogita (art. 334 do CP, fls. 23/26), o que, ao menos indiciariamente, põe em questão que exista forte possibilidade de que o agente venha fazendo do ilícito um meio de vida, consoante também já deliberado na decisão de fls. 54/55. Observo, por fim, parecer do MPF, de fls. 76-verso, opinando pela manutenção da prisão preventiva ao menos até a realização do interrogatório. Por ora, mantenho a custódia processual de ambos os sindicados. Ao MPF para manifestação acerca do novo pedido e documentação. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1220

INQUERITO POLICIAL

0000755-78.2015.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR E SP331319 - ELLAN RICARDO DA PAIXAO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001412-20.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR E SP331319 - ELLAN RICARDO DA PAIXAO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-64.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA E SP321593 - MARIANA MARTINS DA COSTA E SP121790 - BENEDITO TARIFA E SP118977 - EDILENE APARECIDA TARIFA) Dê-se vista à Defesa acerca do ofício n. 1207/2015-IPL, juntada às fls. 197199.Intime-se.

0004864-09.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) DECISAO PROFERIDA À FL. 466: Intimem-se as partes para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

0005984-87.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) Intime-se novamente a defesa da ré Glaucejane para que apresente as razões de apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intime-se.

0014055-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTA BELA SECCO(SP316022 - SIMONE BEATRIZ ALVES DOS SANTOS FUMAGALLI) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) Fls. 589/406 - Considerando a devolução da Carta Precatória n. 172/2014, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Araras, a ser cumprida em 30 (trinta) dias, para a oitiva das testemunhas remanescentes e ao interrogatório das rés GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA e ISABELA BONINI. Depreque-se para a Comarca de Rio Claro, também a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, o interrogatório da ré AUGUSTA BELA SECO.Intime-se. Cumpra-se.

0015316-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) Fls. 375-verso - Considerando a notícia do falecimento da testemunha Aparecido José Carvalho intime-se a defesa para promover, caso queira, a substituição da testemunha falecida no prazo de 03 (três) dias, sob pena de desistência. Intime-se.

0016082-34.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) Compulsando os autos verifico que a decisão de fl. 103, publicada no Diário Eletrônico no dia 20/03/2015 não contemplou o nome dos patronos constituídos conforme procuração juntada às fls. 91/92. Portanto, os advogados do réu não foram intimados da decisão, o que inviabilizou a apresentação da defesa preliminar. No caso em tela, há que se reconsiderar a decisão de fls. 120/121, restando prejudicada a defesa oferecida às fls. 107/115 pela advogada dativa e cancelada a audiência designada. Diante do exposto, defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Pela atuação da advogada dativa, fixo os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento.Intime-se. Cumpra-se.

0001482-37.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR) Fls. 127/141 - Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Abra-se novo prazo para apresentação da resposta preliminar pela Defesa do acusado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 363

MONITORIA

0000460-59.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDGARD FRANCISCO PARIS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Autos: 00000460-59.2015.403.6137 AÇÃO MONITÓRIA JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANDRADINA JUÍZO DEPRECADO: JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EDGARD FRANCISCO PARIS - brasileiro, casado, portador de cédula de identidade RG 8.286.749-SSP/SP e CPF/MF 719.794.768-53, residente e domiciliado na Avenida Brasil, 978, Zona Norte, CEP 15385-000, ILHA SOLTEIRA/SP. Trata-se de demanda monitoria, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita. Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, cite-se o réu para que pague, no prazo de 15 dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do Código de Processo Civil, cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do Código de Processo Civil, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto a(o) exequente valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002515-51.2013.403.6137 - ARNALDO LOPES DE MORAES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por ARNALDO LOPES DE MORAES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 196 e 197 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme fls. 198, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002529-35.2013.403.6137 - MARIA DE SOUZA LIMA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

PA 0,10 Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por

MARIA DE SOUZA LIMA em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Consta as fls. 117/119 despacho, ofício requisitório e extrato de pagamento de RPV e as fls. 120 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. Há certidão as fls. 120v informando a ausência de manifestação das partes. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, desapensem-se estes autos dos autos de embargo à execução 0002530-20.2013.403.6137, remetendo-se ambos os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-70.2014.403.6137 - GILMAR JOSE PEREIRA(SP122780 - LUIZ AURELIO ROCHA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Noticiado o óbito do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, devendo, nesse prazo, proceder à habilitação dos herdeiros do de cujus. Não havendo manifestação, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido no endereço constante da certidão de óbito de fl. 123, devendo, na ocasião, ser comunicado aos eventuais herdeiros ali encontrados quanto à existência da presente ação, quanto ao teor da decisão de fls. 140/141, bem como do direito de habilitação nos autos, para a qual fixo o prazo de 10 dias, restando salientado que no silêncio os presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo. Sobrevindo manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0000559-63.2014.403.6137 - LUIZ HERNANDES ZERBETO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por LUIZ HERNANDES ZERBETO, visando compeli-la a proceder a desaposentação e o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/11/1995, mas que continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social até 31/01/2013, razão pela qual almeja o desfazimento da aposentadoria atualmente percebida e averbação do tempo de serviço prestado após o início do benefício para fins de obtenção de uma prestação mais vantajosa. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/58. Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Apresentada réplica às fls. 64/78. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. Decido. .PA 0,10 DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 13/08/2010, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. .PA 0,10 DO MÉRITO .PA 0,10 Da possibilidade de renúncia ao benefício O pedido vindicado na exordial é comumente tratado pela doutrina e jurisprudência por desaposentação. É importante consignar que se trata de questão ainda carente de regulamentação legal, razão pela qual, reconhece-se, ainda há oscilação na jurisprudência pátria. Aliás, e é bom que se tenha em mente, os segurados não pretendem efetivamente se desaposentarem, renunciando efetivamente às suas aposentadorias. É que o pedido de renúncia à benesse é cumulado com pedido de concessão imediata de nova jubilação com valor majorado, sem qualquer solução de continuidade com a aposentadoria anterior, de forma que, ao menos pragmaticamente, a pretensão sob testilha consiste em revisão de renda mensal do benefício, sendo a desaposentação apenas uma das etapas jurídicas necessárias para se atingir este fim. O pleito decorre do fato de que, mesmo após a aposentadoria, muitas vezes, a pessoa continua a trabalhar e a verter contribuições previdenciárias para o sistema. E mais, pois a tese poderia ser aplicada inclusive para as pessoas deixaram de trabalhar, mas, em virtude do fator previdenciário, poderiam obter um melhor posicionamento em um momento diverso do qual a aposentadoria foi concedida. Debruçando-se sobre

a questão, tem-se agora entendido que a renúncia de aposentadoria já concedida pelo INSS seria perfeitamente admissível por se tratar de direito patrimonial disponível. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, ao tratarem da contagem recíproca de tempo de serviço em regimes previdenciários diversos, mais especificamente nas anotações ao art. 96, inciso III, da Lei 8.213/91, lecionam: A renúncia é ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direito aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Considerando o fato de a aposentadoria ser um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos auferidos pelo trabalhador - enquanto exercia atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a subsistência - é inquestionável que se trata de direito patrimonial e, portanto, disponível, a não ser que a lei disponha em sentido contrário.[...](Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 330-331 - g.n.) Com efeito. O direito à previdência social é direito fundamental social, ou seja, de segunda geração, ou melhor, de segunda dimensão, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Portanto, enquanto direito fundamental, tem como um de seus aspectos sua indisponibilidade. Essa indisponibilidade, por sinal, não se identifica propriamente com aquela verificada frente aos direitos fundamentais de primeira dimensão. A propósito, mesmo com relação aos direitos fundamentais individuais, tidos como indisponíveis, admite-se a disponibilidade no referente ao exercício, como bem se nota no caso da cessão do direito de imagem, por sinal da espécie direito (fundamental) da personalidade. Logo, é plenamente admissível a disponibilidade quanto ao exercício também no referente aos direitos fundamentais de segunda dimensão. De qualquer modo, ainda que se diga que, de um lado, não é dado a qualquer ser humano abdicar de sua vida ou sua liberdade, de outro, a qualquer um é dado abrir mão de seu emprego, deixar de gozar períodos de lazer ou, por conseguinte, abrir mão de seu benefício previdenciário. Observa-se, assim, que a pessoa não renuncia propriamente o direito à previdência social, mas apenas o exercício (do direito) correlato. Logo, não é o exercício da aposentadoria em si o direito fundamental reconhecido pelo Constituinte, e sim a proteção previdenciária, esta sim verdadeiramente irrenunciável. E, dessa forma, na medida em que abrir mão do exercício de um benefício previdenciário não significa deixar de estar coberto pelo Seguro Social, uma vez que se trata de proteção compulsória e oponível a todos que exerçam atividade laboral remunerada, verifica-se não ser constitucionalmente vedada a renúncia à prestação previdenciária em si. Outrossim, o exame aprofundado da Lei 8.213/91, que disciplina os benefícios da Previdência Social, denota inexistir qualquer dispositivo que impeça o segurado de abrir mão da aposentadoria e, sendo este direito patrimonial disponível, como acima explanado, não parece existir, ao fim e ao cabo, qualquer óbice à renúncia desse direito; em razão disso, considerando que os decretos regulamentares não podem inovar de forma primária no ordenamento jurídico, restringindo direito que não foi restrito por Lei, deve-se reconhecer a ilegalidade do disposto no art. 181-B do Decreto 3.048/99, por ter extrapolado o limite da função regulamentar prevista no art. 84, inc. IV da CF/88. PA 0,10 Da necessidade de devolução dos valores A questão atinente à possibilidade de renúncia do benefício previdenciário vem sendo aceita com relativa tranquilidade pelos Tribunais pátrios já há algum tempo. Assim, o ponto nodal de controvérsia nestas demandas gravita mesmo ao entorno da questão da necessidade, ou não, de devolução dos valores recebidos desde a concessão da primeira aposentadoria, questão esta que altera drasticamente os efeitos práticos do provimento jurisdicional conforme a tese adotada. Este Juízo não ignore o fato que a tese favorável à desaposentação independentemente da devolução de quaisquer valores ter se sagrado vitoriosa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C), tendo a 1ª Seção do STJ se manifestado em acórdão assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.334.488/SC, j. 14.05.2013) Atente-se, porém, para o fato que o acórdão em questão foi firmado por maioria, havendo ressalva expressa na própria ementa quanto ao entendimento em sentido

contrário por parte do Relator. Noutro giro, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca desse tema, estando a discussão sendo travada em três recursos extraordinários (RE 661.256, RE 827.833 e RE 381.367), os quais estão sendo objeto de julgamento simultâneo pelo Plenário. Na data de prolação da presente sentença, tem-se que a discussão está encaminhada de forma desfavorável à tese no STF, havendo votos contrários à desaposentação por parte dos Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli; o ministro Luis Roberto Barroso trilhou alternativa intermediária, que permite a desaposentação mas, em contrapartida, com o congelamento da idade utilizada no cálculo do fator previdenciário da primeira jubilação; assim, o único voto favorável à tese, ao menos nos moldes em que formulada pelo impetrante, foi proferido pelo Min. Marco Aurélio. Ressalte-se, evidentemente, que se tratam de recursos julgados em sede de controle difuso, pelo que, ainda que houvesse julgado favorável (como visto, não há), não teriam força de vincular a presente decisão. Por conseguinte, com a devida vênia à conclusão a que se chegou no julgado do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inexistência de precedente dotado de caráter vinculante e estando a matéria pendente de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, encaminhada até o presente momento de forma desfavorável à tese, entende-se que a melhor corrente para a questão sob exame é a que preconiza a imprescindibilidade da devolução dos valores recebidos para fins de desaposentação, o que se passa a explicar. .PA 0,10 Da necessidade de retorno das partes ao estado anterior. Da ofensa ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 e ao princípio da solidariedade previdenciária Nos termos do voto do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Relator dos autos n.º 2001.71.00.019959-7 (TRF4, 6ª Turma, AC 2001.71.00.019959-7, publicado em 20/04/2007), a renúncia de um benefício somente se admite se efetuada mediante a devolução dos proventos já recebidos. Transcreve-se trecho do referido voto: [...] Mostra-se perfeitamente cabível o pedido do demandante, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei Previdenciária, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Nesse sentido encontram-se precedentes desse Egrégio Tribunal: [...] PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, 6ª Turma, AC 2000.71.00.027270-3, rel. João Batista Pinto Silveira, DJU 25-10-2006). Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 dispõe acerca da inexistência de qualquer benefício ao aposentado que permanece na ativa, muito embora tenha que continuar contribuindo para o RGPS (art. 11, 3º, da Lei 8.213/91). E, ao se debruçar sobre tal diploma normativo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua plena constitucionalidade, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Por conseguinte, não há espaço para alegação de que as contribuições feitas após a aposentadoria deveriam obrigatoriamente render algum benefício para o segurado, já que a Previdência Social não é pura e simplesmente comutativa. Ao revés, como o próprio nome social já revela, trata-se de sistema fundado no princípio da solidariedade, em que aqueles que detêm capacidade contributiva (mesmo que sequer sejam beneficiários potenciais do sistema, como os apostadores em jogos de azar e as empresas) contribuem em favor de toda uma coletividade de trabalhadores. Ainda que assim não fosse, há outros motivos que, por si só, reservam à tese édito de improcedência, até então pouco debatidos na jurisprudência. .PA 0,10 Da impossibilidade de se ignorar os saques realizados pelo segurado desde a primeira aposentadoria Os defensores da desnecessidade de devolução dos valores já recebidos alegam que a desaposentação, visando a novo benefício mais vantajoso, em momento algum causaria lesão à Previdência, visto que a vantagem maior alcançada na nova aposentadoria seria fruto das contribuições que o segurado, já beneficiário, destinou à previdência após a primeira aposentação. Embora sedutor à primeira vista, o argumento não se sustenta sob escrutínio lógico-jurídico. Embora a Previdência Social não adote um regime de capitalização individual, e sim de repartição coletiva, trata-se sem dúvida de um regime eminentemente contributivo (art. 201, caput, CF/88), razão pela qual, a fim de exemplificar a falha na tese, considere-se, por um instante, o fundo formado pelas contribuições de cada segurado quando considerado individualmente. Imagine-se, então, um trabalhador que se aposentou após 35 anos de contribuição e passou a receber seus proventos, mas continuou trabalhando (e contribuindo) por mais 10 anos, e, logo após, vem ao Poder Judiciário postular a majoração de seu benefício com a consideração de 45 anos de tempo de contribuição - sem a devolução de qualquer valor ao INSS. A nosso ver, o óbice intransponível para o sucesso da tese reside na ignorância de que, passados 10 anos da primeira aposentadoria, o segurado não pode lançar mão, novamente, dos

35 anos de contribuição iniciais para este segundo cálculo, pois há 10 anos vem consumindo mensalmente tempo contributivo ao receber as parcelas de sua aposentadoria. Desta forma, embora seja indiscutível que o postulante tenha vertido novas contribuições à Previdência, também vem dela retirando valores mensalmente, de forma que não seria razoável considerar apenas os novos aportes e ignorar os saques mensais realizados; a situação contributiva do segurado no momento da DIB originária não é a mesma 10 anos após a jubilação, pois no primeiro momento não havia retirado qualquer valor do RGPS, já no segundo está há 10 anos recebendo prestações mensais do seguro social. Em outras palavras, não se pode esquecer que, a cada novo ano de contribuição depois de aposentado, o segurado também consumiu um ano de contribuição do fundo anteriormente angariado nos cofres da Previdência, sendo ilógico ignorar os saques e considerar apenas os novos aportes, em flagrante ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, de sede constitucional (art. 201, caput da CF/88). Portanto, a única forma de transpor a vedação legal contida no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 é, realmente, retornar as partes ao status quo ante, pois só então, devolvidos todos os valores recebidos desde a primeira jubilação (e devidamente corrigidos monetariamente para protegê-los do efeito corrosivo da inflação), não haveria óbice para que o segurado do exemplo acima tornasse a lançar mão dos 35 anos de contribuição que possuía originalmente, pois retornou à situação jurídica de jamais ter se utilizado do fundo de contribuições que angariou durante sua vida.

.PA 0,10 Da subversão da lógica do sistema das aposentadorias proporcionais, de sede constitucional Caso seja aceita a tese da prescindibilidade da devolução dos valores, todas as formas de cálculo de aposentadorias proporcionais perdem sentido, uma vez que, a cada novo mês ou ano completo de contribuição, o segurado poderá postular a sua desaposentação a fim de acrescer o novo tempo contribuído ao seu cálculo, até que conquiste a modalidade integral. Não se olvide que as modalidades proporcionais foram previstas pelo próprio poder constituinte derivado (Emenda Constitucional nº 20/98). Sendo assim, as jubilações proporcionais passariam a consistir em verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Além disso, ficará desvirtuada a função do fator previdenciário, cuja constitucionalidade já foi firmada pelo STF e foi criado justamente para incentivar o retardo no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo da benesse continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevivência.

.PA 0,10 Da ofensa ao art. 96, inc. III, da Lei 8.213/91, por analogia Ao dispor sobre a contagem recíproca do tempo de contribuição, a Lei de Benefícios faz a seguinte ressalva em seu art. 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: [...] III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Como se vê, o tempo de contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria em um sistema não pode ser utilizado, novamente, para concessão de nova aposentadoria pelo outro. A razão nos parece óbvia, e decorre do fato de que aquele tempo de contribuição já ter sido utilizado para a concessão de uma aposentadoria, não podendo ser contado em duplicidade para a concessão de nova jubilação. Como se vê, *mutatis mutandis*, é justamente isto que ocorre na hipótese em que se admite a desaposentação sem a restituição de valores já recebidos, pois se estará contando, novamente, o tempo de serviço utilizado na primeira aposentadoria para a concessão da segunda. E pouco importa o argumento de que se está renunciando à primeira aposentadoria para se obter a segunda, pois, caso os proventos já recebidos não sejam integralmente devolvidos, o tempo de contribuição já consumido também não será integralmente restituído ao ente previdenciário.

.PA 0,10 Da ETERNIZAÇÃO das ações revisionais e da possibilidade, caso aceita a tese, da revisão automática mensal Deve-se também chamar a atenção para o efeito multiplicador de ações como a presente, já que são centenas de milhares os trabalhadores que continuam na ativa após a primeira aposentação, bem como os efeitos práticos de sua implementação. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, com pagamentos mensais, eventual procedência da tese nos moldes da petição inicial deixará a lide sem solução definitiva, pois, enquanto o aposentado permanecer na ativa vertendo novas contribuições mensalmente, persistirá seu eterno interesse de agir para obter a desaposentação, independentemente da restituição de quaisquer valores já recebidos. Como consequência, as lides se eternizariam no Poder Judiciário. Nessa toada, a prevalecer o entendimento contrário ao ora defendido, não tardará para bater as portas do Poder Judiciário o pleito de revisão automática, mensal e contínua das aposentadorias dos segurados que continuam na ativa, a fim de se evitar a necessidade de sucessivas ações ajuizadas umas seguidas das outras. É que, mesmo para aqueles que estão aposentados na modalidade integral, haverá em seus benefícios a incidência do fator previdenciário (desde que concedidos após a Lei 9.876/99). E este índice, que leva em consideração o tempo de contribuição, a expectativa de sobrevivência e a idade do segurado (art. 29, 7º da Lei 8.213/91), poderá (e certamente assim será exigido pelos segurados) ser recalculado mês a mês no momento do pagamento da benesse, uma vez que o segurado terá conquistado mais 1 mês de contribuição e mais 1 mês de idade quando em comparação com o mês anterior. E isto sem olvidar do acréscimo de 1 novo salário-de-contribuição, que também modificará o PBC do segurado, exigindo-se a feitura de novo cálculo. Vale dizer, estar-se-ia inaugurando uma nova sistemática inédita de pagamento dos benefícios previdenciários, com desaposentações mensais, sucessivas e automáticas, devendo o sistema do INSS ser adaptado para que proceda a novo cálculo, mês a mês, do novo PBC, com o acréscimo de um novo salário-de-contribuição e com a majoração do fator previdenciário referente ao pagamento do mês anterior.

.PA 0,10 Da possibilidade, caso aceita a tese, da desaposentação mensal até mesmo para aqueles que não continuaram na ativa, em razão do contínuo e perene incremento na idadeDo último parágrafo acima, exsurge outra interessante questão. Refere-se à possibilidade dos segurados que sequer continuaram na ativa de postularem a desaposentação para que lhes sejam concedidos, imediatamente, novas aposentadorias com valores mais vantajosos.É que a majoração no valor de uma aposentadoria não ocorre simplesmente mediante acréscimo de tempo de serviço ou novos salários-de-contribuição mais vantajosos. Conforme já se esclareceu, o fator previdenciário não considera em sua fórmula apenas o tempo de contribuição, mas também a idade do segurado, assim como a sua expectativa de sobrevida.Ora, caso se admita que seja possível ao beneficiário renunciar a sua aposentadoria, sem devolver qualquer valor à Previdência, e imediatamente se aposentar novamente, considerando-se a sua situação fática atual (que conta com acréscimo de tempo de contribuição e novos salários-de-contribuição em relação à DIB), também será necessário reconhecer esse direito aos segurados que não permaneceram na ativa, mas que desejam se desaposentar para, imediatamente, obter nova aposentadoria considerando sua nova situação fática (maior idade).Como se vê, ao aceitar a tese da desaposentação independente de devolução de quaisquer valores ao INSS, autorizando-se o segurado a se reaposentar imediatamente com o acréscimo de tempo de contribuição conquistado após à DIB, dever-se-á reconhecer também igual direito de revisão perene, mensal e automático a todos os segurados do RGPS, mesmo aqueles que sequer continuaram recolhendo à Previdência, visto que poderão se reaposentar - mensalmente - com coeficientes mais vantajosos de fator previdenciário, pois a cada mês contarão com idade superior à apurada no pagamento mensal anterior.Por todas as razões expostas, entende-se que só se pode falar em desaposentação mediante o retorno das partes ao status quo ante, através da restituição integral de todos os proventos recebidos desde a DIB, devidamente corrigidos monetariamente.Por fim, e aqui consigno obter dictum, dever-se-ia considerar ainda o custo do capital ao longo do tempo para o INSS, pois, caso o segurado não tivesse se aposentado, os valores que lhe foram pagos mensalmente desde sua aposentadoria estariam aplicados num fundo comum, rendendo frutos financeiros compostos, de forma que, mesmo com a devolução integral e corrigida dos valores já recebidos pelo segurado, poder-se-ia suscitar posição de desvantagem da autarquia ré, pois restou privada do uso (investimento) do capital durante todo esse tempo. Contudo, em respeito à jurisprudência já formada a respeito do assunto, entende-se possível a desaposentação mediante devolução de todos os valores já recebidos pelo autor, desde que devidamente corrigidos monetariamente. À guisa de exemplo, colaciona-se enunciado sumular das Turmas Recursais dos JEFs do Rio Grande do Sul:Súmula nº 3: O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos os valores já recebidos.Por conseguinte, entendo que o autor faz jus ao cálculo de nova aposentadoria, conforme requerido na petição inicial, podendo renunciar àquela atualmente implantada, mas só fará jus ao benefício majorado a partir do momento em que proceder à devolução dos proventos que eventualmente tenha recebido até então.A devolução dos proventos pelo autor, nos termos antes mencionados, deverá ser feita devidamente corrigida, pelos mesmos índices utilizados para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), por decorrência do princípio da igualdade.O cálculo dos valores a devolver ficará a cargo do INSS, em sede de cumprimento de sentença (obrigação de fazer, art. 461 do CPC). Contudo, por economia processual e no intuito de evitar a feitura de cálculos desnecessários, contudo, é medida de bom alvitre que o autor seja intimado após o trânsito em julgado a fim de que diga se tem interesse efetivo na devolução dos valores já recebidos até então, ainda que lhe seja facultado desistir da indenização após a juntada do cálculo pela ré. .PA 0,10 Da inexistência de atrasadosConsiderando o entendimento da imprescindibilidade da devolução dos valores já recebidos desde a aposentadoria que se pretende cancelar, só há que se falar na existência de atrasados do novo benefício a partir do momento em que o autor cumpra com a devolução integral e corrigida do montante já percebido; como tal pressuposto ainda não ocorreu, inexistem valores atrasados na presente contenda. .PA 0,10 DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de determinar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora novo benefício de aposentadoria, mediante (e só a partir do momento em que for feita) a devolução integral e corrigida, pelos mesmos índices que reajustam os benefícios do RGPS, de todos os proventos que tenha recebido até a data do efetivo cancelamento da sua aposentadoria atual.O cálculo dos valores a devolver ficará a cargo do INSS, em sede de cumprimento de sentença (obrigação de fazer, art. 461 do CPC). Contudo, por economia processual e no intuito de evitar a feitura de cálculos desnecessários, contudo, é medida de bom alvitre que o autor seja intimado após o trânsito em julgado a fim de que diga se tem interesse efetivo na devolução dos valores já recebidos até então, ainda que lhe seja facultado desistir da indenização após a juntada do cálculo pela ré.Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence), do mesmo modo o réu, em razão da isenção da qual é beneficiário (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014).Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.#>

0000109-86.2015.403.6137 - SUELI ALEXANDRE PORTELA DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial juntado às fls. 634/635, bem como quanto a eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos da decisão de fl. 670.

0000251-90.2015.403.6137 - VALDIR PREVELATO VIANA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré Sul América CIA Nacional de Seguros S/A será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Intime-se a UNIÃO a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual interesse em integrar a presente lide. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial apresentado às fls. 637/660, bem como sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, devendo, nesse prazo, especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como arrolar eventuais testemunhas que pretendam sejam ouvidas, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000476-13.2015.403.6137 - GILDA ALINE FRUCK DIAS(SP305701 - JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME E SP275485 - JAQUELINE FERREIRA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 52 a 89, requerendo o que for de direito. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000728-16.2015.403.6137 - EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0000620-84.2015.403.6137 - HERBERT TRUJILLO RULLI(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO - SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA

Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação popular por meio do qual o cidadão-autor almeja, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a condenação da UNIÃO, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (sic) a providenciar, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a transcrição de imóvel supostamente a eles doado pela municipalidade de Andradina/SP para a construção de sede própria da Justiça Federal nesta Subseção. Ademais, pretende o autor que a União e o TRF-3 (sic) sejam condenados a iniciar as obras em prazo não inferior a 6 (seis meses), tudo sob pena de multa diária. Inicialmente distribuído ao Juízo Titular desta Vara, foram os autos me redistribuídos em razão de declaração de suspeição (fl. 21). PA 0,10 É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região é órgão do Poder Judiciário da União, e não ente, pelo que é desprovido de personalidade jurídica e, consequentemente, de

capacidade de ser parte. Ainda que excepcionalmente se admita a personalidade judiciária de alguns órgãos, trata-se de hipóteses em que o órgão vem a juízo defender os seus interesses institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência, sobretudo em causas em que há um conflito de interesses entre o órgão e o ente político ao qual integra, o que inexistente no caso em tela. Assim, deve-se desde já extirpar o TRF da 3ª Região do pólo passivo da presente ação, por lhe carecer personalidade jurídica. Avançando, consta do art. 5º, 4º da Lei da Ação Popular que na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Entretanto, segundo a melhor doutrina, também é aplicável à ação popular, em maior amplitude, o instrumento superveniente da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), seja por força de interpretação sistemática (diálogo das fontes), seja por força do art. 22 da referida Lei, de forma que labora em equívoco quem imagina que a medida liminar, em ação popular, fica circunscrita à possibilidade de suspensão do ato impugnado (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo. 6ª Ed., p. 89), sobretudo quando ocorre, como no caso concreto, do ato impugnado ser verdadeira omissão passível de potencialidade lesiva. Assim, deve-se analisar o pedido da parte autora à luz dos requisitos do art. 273 do CPC. Na espécie, porém, não vislumbro prova inequívoca da verossimilhança do direito. Explico. Primeiramente, o demandante cogita de lesão aos cofres públicos em razão de suposta inércia da União por ausência de transcrição de domínio de imóvel que lhe teria sido doado pelo ente público municipal. Entretanto, os autos carecem de qualquer prova da referida doação; é que a Lei Municipal carreada pela parte autora, de nº 3.015/2013 (cópia à fl. 27), limita-se a autorizar a doação do referido imóvel pelo Poder Executivo. Ora, o ato de doação não se confunde, por óbvio, com a lei autorizativa que o precede. Assim, inexistente nos autos referência a qualquer título translativo eficaz que permitiria a União transferir para si o domínio do bem (art. 1.245, caput e 1º do Código Civil), pelo que não se pode cogitar de inércia quanto à ausência de transcrição. Por prejudicialidade lógica, é inviável qualquer determinação de início de obras no terreno em questão a ser cominada à União. Para além disso, nesse caso concreto, discute-se a atuação do Poder Judiciário como Administração; assim, afigura-se juridicamente impossível invadir o mérito administrativo, considerando que a construção ou não de uma nova sede para a Justiça Federal é decisão de cunho nitidamente discricionário, sujeito a juízo de conveniência e oportunidade que, via de regra, é insindicável pelo Poder Judiciário, sendo certo que não vislumbro nos autos excepcionalidade de grave omissão inconstitucional atentatória contra o mínimo existencial de quem quer que seja. Adianto que o mesmo que se afirmou no parágrafo anterior é aplicável à eventual pretensão de compelir o Poder Executivo municipal a efetivar a doação que foi meramente autorizada pelo Legislativo de Andradina/SP. Por fim, registro que não desconheço o teor da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 592581, de 06/08/2015, no qual a Suprema Corte chancelou decisão que impôs à Administração o dever de realizar obras em presídio; contudo, no caso tratava-se justamente de grave omissão inconstitucional quanto aos direitos humanos daqueles que lá se encontravam custodiados. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Intime-se a parte autora a fim de que emende a inicial trazendo prova da efetivação da doação em questão, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 283 e 284, parágrafo único do CPC). Prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001838-21.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-36.2013.403.6137) JOAO BERTAO NETO(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Desentranhe-se as petições e documentos juntados à(s) fl(s). 3403/451 e 452/453, tendo em vista que se refere à Execução Fiscal nº 0001837-36.2013.403.6137, anteriormente apensada a este feito. Solicite-se ao SEDI que proceda à regularização dos protocolos 2015.61370001155-1 e 2015.61370001226-1 das petições, para direcioná-las à referida execução fiscal. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 402.

0000569-73.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-54.2013.403.6137) JOAO CARLOS SARANTE(SP354307 - THIAGO PEREIRA SARANTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fl(s). 02/06: Primeiramente, diante dos documentos juntados pelo embargante, cujos comprovantes demonstram que os valores bloqueados na conta nº 00086815-4 agência 0280 da Caixa Econômica Federal, eram provenientes de sua conta poupança, proceda-se à liberação da constrição realizada na conta do executado/embargante nos autos da Execução Fiscal nº 0001315-09.2013.403.6137. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que PROCEDA, DE IMEDIATO, À TRANSFERÊNCIA dos valores constritos, no total de R\$2.632,15 em 07/08/2012, devendo ser atualizado até a data da efetiva transferência, os quais encontram-se depositados na conta judicial nº 0280.635.00000131-1, cod. Recolhimento 7525, vinculada a Execução Fiscal nº 0001315-09.2013.403.6137, para a conta poupança nº 00086815-4 agência 0280 da Caixa Econômica Federal, em nome do executado/embargante JOÃO CARLOS SARANTE (CPF nº 958.496.458-53), instruindo-o com cópia das folhas que se fizerem necessárias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001315-

09.2013.403.6137, devendo o quanto determinado neste feito, referente ao desbloqueio e à transferência dos valores constrictos, ser cumprido naqueles autos, certificando-se em ambos. Ademais, recebo os presentes Embargos à execução apenas no efeito devolutivo. À parte Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal, devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Com a juntada da impugnação, intime-se a parte Embargante para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000716-02.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-75.2015.403.6137) HEBER JEAN ROCHA DOS SANTOS (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Por ora, diante da certidão de fl. 12 e o fato de que a ação de execução fiscal é regida por lei específica, promova a embargante a garantia do Juízo, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos presentes Embargos sem julgamento do mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000531-61.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO RAFAEL GENTILE - ME X CAIO RAFAEL GENTILE

Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS**, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. **CIENTIFIQUE-SE** o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à: - **PENHORA** dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - **INTIMAÇÃO** de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. - **NOMEAÇÃO** do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo - **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço

informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

0000623-39.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CEBRIAN NOGUEIRA E CIA LTDA X LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES X VALDIVO MARTINS NOGUEIRA X ROMAO CEBRIAN

Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS**, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. **CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s)**, ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à: - **PENHORA** dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - **INTIMAÇÃO** de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. - **NOMEAÇÃO** do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não

localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD E SIEL e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000317-41.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTACAO X OSVALDO CARLOS CARREIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTAÇÃO E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 218, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-41.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X LUIZ CARLOS ALVES Vistos em inspeção. Fl(s). 190/190vº: Defiro. Proceda-se a inclusão da pessoa física, LUIZ CARLOS ALVES (CPF 078.655.188-70), no polo passivo, para que conste nos registros de distribuição (via sistema), entretanto, por se tratar de firma individual, entende-se desnecessária a citação de seu titular. Anote-se. Solicite-se ao SEDI que proceda às alterações de praxe, inclusive no apenso, se houver. Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s), requerida à(s) fl(s). 190/190vº. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000704-56.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Execução Fiscal nº 0000704-56.2013.403.6137 Exequente: União Federal Executado(a)(s): Tratopav Pavimentação e Obras LTDA (CNPJ 67.499.616/0001-20) e Gentil Cesar Pereira Lopes (CPF 034.995.948-03) CDA(s): 8029600801448 Despacho/Ofício 0376/2015 Vistos. Oficie-se ao Serviço Registral de Imóveis de Andradina-SP,

com endereço à Rua Dom Bosco, 756, Centro, para que proceda ao cancelamento das penhoras registradas até a data da arrematação, sob o imóvel de matrícula nº 20.567 inscrito naquele SRI, conforme consta do auto e da carta de arrematação (cópias em anexo), tendo em vista que o mesmo foi objeto de arrematação em Hasta Pública nestes autos. Após, manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0000706-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME(SP083558 - AURO WILSON FAVARO) X MARCO AURELIO DE SOUZA SANTOS(SP083558 - AURO WILSON FAVARO) X REGINALDO DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE DO CARMO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA) X MARCIA MEDEIROS(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s EDITORA GRÁFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME (CNPJ 67.467.050/0001-54), MARCO AURELIO DE SOUZA SANTOS (CPF 090.200.508-18), REGINALDO DE SOUZA SANTOS (CPF 249.703.688-80), ANTONIO JOSE DO CARMO (CPF 803.761.348-87) e MARCIA MEDEIROS (CPF 030.369.638-98), requerida à(s) fl(s). 224. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), observando-se que não será reaberto novo prazo para embargos; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000885-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DISTRIBUIDORA DOURADO DE ANDRADINA(SP181607 - ROBERTA RIGO HANADA FONZAR) X DEVANIL DOURADO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X ALESSANDRA MARQUES DOURADO(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA)

DESPACHO DE FL(S). 307: Fl(s). 300/303: Defiro a juntada de procuração aos autos. Anote-se. Fl(s). 300/306: Intime-se com urgência o executado DEVANIL DOURADO, através de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação, para que providencie a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos detalhados da conta cujo bloqueio foi efetuado, referentes ao mês do efetivo bloqueio e dos meses anteriores, a fim de comprovar a origem do dinheiro bloqueado, uma vez que o extrato juntado aos autos não confere com o total dos valores bloqueados. Após, com a juntada dos comprovantes, voltem os autos imediatamente conclusos. Int. -----
DESPACHO DE FL(S). 323: Fl(s). 311/322: A executada ALESSANDRA MARQUES DOURADO alega impenhorabilidade dos valores constritos em contas de sua titularidade. Os documentos juntados pela executada às fls. 321/322 demonstram que os valores bloqueados na conta nº 59920-7 operação 800 agência 3758 do Banco Itaú, eram provenientes de sua conta poupança, tratando-se, no entanto de verba impenhorável, nos termos do artigo 649, X do Código de Processo Civil. Desta forma, reconheço a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta poupança e determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO integral dos valores constritos em conta da executada ALESSANDRA junto ao Banco Itaú, no total de R\$20.382,93, conforme documento de fl. 314. Com relação aos valores bloqueados na conta corrente nº 59920-7 operação 100 agência 3758 do Banco Itaú no total de R\$1.436,70, alega a executada serem os mesmos provenientes de pagamentos de salário conforme consta dos extratos e holerites juntados às fls. 316/320, tratando-se, no entanto de verba impenhorável, nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Razão assiste à executada em relação aos valores que caracterizam a verba alimentar, cuja data do último pagamento foi dia 30/07/2015, conforme extratos de fls. 317/318. Porém, verifica-se à fl. 317 um crédito feito em conta, via TED, no valor de R\$1.185,50, em 03/08/2015, cuja origem não foi comprovada, não caracterizando, desta forma, a origem alimentar desta última quantia. Portanto, com relação aos valores bloqueados em conta corrente do Itaú, determino a TRANSFERÊNCIA de R\$1.185,50 para conta judicial vinculada aos presentes autos, que deverá ser cumprido nos termos do r. despacho de fl. 295 e o DESBLOQUEIO

do remanescente no valor de R\$251,20.No mais, solicite-se a transferência dos demais valores bloqueados nos Bancos Santander, Caixa Econômica Federal e Bradesco em nome da executada ALESSANDRA, para uma conta judicial vinculada a este feito.Em relação aos valores bloqueados em conta do executado DEVANIEL DOURADO, publique-se com urgência o despacho de fl. 307 juntamente esta decisão, aguardando-se a juntada dos documentos solicitados.Int.

0000923-69.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PASSERINI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Execução Fiscal nº 0000923-69.2013.403.6137Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado(a)(s): PASSERINI COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (CNPJ 47.754.569/0001-06)CDA: 8079903764413Despacho/Ofício 0183/2015Fl(s). 167: Defiro. Transformo em definitivo os depósitos de folha(s) 162/165, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para transformar os valores depositados na conta judicial nº 0280.635.00000073-0 em renda da União, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.Após, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito.Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0001002-48.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MASSA FALIDA DE EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA(SP102292 - MARILENE ZORNIO SILVA) X EDISON CARLOS MAZIN

Fl(s). 33: Defiro. Proceda-se a inclusão da pessoa física, EDISON CARLOS MAZIN (CPF 004.615.838-36), no polo passivo, para que conste nos registros de distribuição (via sistema), entretanto, por se tratar de firma individual, entende-se desnecessária a citação de seu titular. Anote-se.Solicite-se ao SEDI que proceda às alterações de praxe, inclusive no apenso, se houver.Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s) MASSA FALIDA DE EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA (CNPJ 00.345.091/0001-05) e EDISON CARLOS MAZIN (CPF 004.615.838-36), requerida à(s) fl(s). 143 e verso. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo opor embargos no prazo de 30 dias; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001153-14.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRUNELLO & BRUNELLO LTDA X JOSE APARECIDO BRUNELLO X NEIDE DE LIMA BRUNELLO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Fls. 122: Indefiro o pedido de apensamento, tendo em vista que estes autos não estão na mesma fase processual que o feito nº 0000313-04.2013.403.6137.Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0001762-94.2013.403.6137, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Int.

0001762-94.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BRUNELLO & BRUNELLO LTDA X JOSE APARECIDO BRUNELLO X NEIDE DE LIMA BRUNELLO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Por ora, tendo em vista a certidão de fl. 159, indefiro o pedido de apensamento uma vez que o débito dos autos da execução fiscal nº 0001061-36.2013.403.6137 encontram-se parcelados.Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a

reunião do feito nº 0001153-14.2013.403.6137 a este feito, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais. Manifeste-se a exequente acerca do r. despacho de fl. 156, bem como em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002238-35.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SILAS SERAPILHA & CIA LTDA ME X RICARDO SERAPILHA X PAULO CESAR SERAPILHA X JAMIL BERNARDO DE MELLO X SILAS SERAPILHA(SP108114 - ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA E SP098402 - OCTAVIO MAURICIO RIVAS TEIXEIRA)

SENTENÇA DE FL(S). 158: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela INSS/ FAZENDA em face de SILAS SERAPILHA E CIA LTDA ME E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 155, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- INFORMAÇÃO DE FL(S). 160: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$320,03, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0002279-02.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA HIDRAULICA E COMERCIAL PROAGUA LTDA X MILTON PASSARELLI(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES E SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN)

Vistos etc. Decreto sigilo, à vista das informações de fls. 39/48. Fl(s). 214: Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s CONSTRUTORA HIDRAULICA E COMERCIAL PROAGUA LTDA (CNPJ 47.754.957/0001-97) e MILTON PASSARELLI (CPF 803.603.948-68). Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002355-26.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR(SP055789 - EDNA FLOR)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 86, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002450-56.2013.403.6137 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X TANIA REGINA FERREIRA DA SILVA ME(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizado por INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL em face de TANIA REGINA FERREIRA DA SILVA - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl.

103, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-03.2014.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestar em prosseguimento, no prazo de dez dias, nos termos do art. 2, v, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0000020-63.2015.403.6137 - MARCOS FERNANDO MONTEIRO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CHEFE DA SECAO DE ATENDIMENTO DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por MARCOS FERNANDO MONTEIRO em face do CHEFE DA SEÇÃO DE ATENDIMENTO DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM ANDRADINA/SP, objetivando a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento. Narra ter sido impedido de receber parcelas do seguro-desemprego em face à negativa administrativa motivada por recebimento indevido anteriormente. No mérito, alega a ocorrência da prescrição da cobrança da parcela indevidamente recebida, bem como a ilegalidade da submissão à devolução de valores indevidamente recebidos para fins de deferimento de nova concessão, além da possibilidade de agendar a concessão do seguro-desemprego para data posterior à cessação do auxílio-doença acidentário NB 605.943.268-2 (DCB em 09/10/2014), desincompatibilizando o recebimento simultâneo.À inicial foram juntados os documentos de fls. 08/35.Medida liminar indeferida (fls. 38/40).Notificada, a impetrada presta informações afirmando que o recebimento da terceira parcela do seguro-desemprego ocorrido em 20/07/2009, pertinente ao vínculo laboral mantido junto à empresa CGPM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 54.556.949/0001-00 no período de 15/01/2009 à 14/04/2009 (Requerimento nº 3189774722) foi indevido porquanto o impetrante já mantinha vínculo empregatício desde 18/06/2009 junto ao Município de Andradina/SP e, por conta disso, o sistema de concessões do seguro-desemprego bloqueia futuros pagamentos até ressarcimento do recebimento indevido. Alega que o ressarcimento pelo recebimento indevido de verba pública não se sujeita à prescrição, como ocorre no âmbito criminal, com lastreio no Parecer CONJUR nº 445/2010, o qual se baseia no 5º do art. 37 da Constituição Federal (fls. 44/48).Cientificado, o MPF deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 50/54).Intimada, a União defende a ilegalidade do recebimento de parcela do seguro-desemprego pelo impetrante após assunção de novo vínculo laboral o que evidenciaria conduta ilícita do impetrante (má-fé), nega a ocorrência da prescrição, afirmando que o 5º do art. 37 da Constituição Federal impõe prazo prescricional para os ilícitos penais causadores de prejuízo ao erário, mas não às ações para sua recomposição pela ressalva feita in fine, somando à isso o já citado Parecer CONJUR nº 445/2010. Pugna, ao final, para a hipótese de acolhimento da pretensão do impetrante, pela aplicação do art. 2º da Resolução CODEFAT nº 619/09 para a compensação de valores, sob pena de favorecimento ao enriquecimento indevido (fls. 56/62).O impetrante apresenta petição às fls. 63/68 requerendo o prosseguimento do feito.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.No caso dos autos entendo presentes os requisitos para impetração do presente mandamus, com algumas considerações.O seguro-desemprego, nos termos da Lei nº 7.998/90, tem por finalidade, entre outras, prestar assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado sem justa causa (art. 2º, I), desde que comprove ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física à ela equiparada num dado período em relação às solicitações feitas, que não esteja em gozo de benefício previdenciário (exceto auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976), não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, entre outros requisitos (art. 3º e incisos).Por sua vez o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT foi instituído pelo art. 18 da Lei nº 7.998/90, cuja atribuição pertinente ao seguro-desemprego neste caso concreto se encontra no art. 19, X, que afirma: Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as

seguintes matérias: (...) X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas, as quais são corporificadas pelas Resoluções emitidas, das quais as de números 91/1995 e 619/2009 são pertinentes, no que se referem à restituição de valores indevidamente recebidos por beneficiário e seu prazo prescricional para cobrança, verbis: Resolução nº 91/1995: O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR-CODEFAT, no uso de suas atribuições legais e em face do disposto nos incisos V e X do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o necessário aprimoramento do Programa do Seguro-Desemprego, resolve: Art. 1º Adotar o prazo de prescrição em cinco anos, para a restituição, pelos beneficiários do Seguro-Desemprego, das parcelas recebidas indevidamente. Resolução nº 619/2009: O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso de suas atribuições legais e em face do disposto no inciso V e com base na delegação de competência contida no inciso X, do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e Considerando a Recomendação nº 01/2008 do Ministério Público Federal, que sugere a adoção de medidas necessárias para impedir o bloqueio do Seguro-Desemprego em razão da existência de débito anterior em nome do beneficiário e a Nota Jurídica, JCG/NAJ/CGU/AGU nº 1220/2008 da Advocacia Geral da União que recomenda a disponibilização imediata ao beneficiário do saldo remanescente do Seguro-Desemprego, deduzindo ou compensando o débito, resolve: Art. 1º A restituição de parcelas recebidas indevidamente pelo segurado por qualquer dos motivos previstos na Lei nº 7.998/1990 deverá ser efetuada mediante Guia de Recolhimento da União - GRU para depósito na conta do Programa Seguro-Desemprego, cujos valores serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição. Parágrafo único. O pagamento da GRU de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal. Art. 2º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do processamento de novo benefício, o MTE promoverá a compensação, nas datas de liberação de cada parcela, dos valores devidos ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefício. Diante do conteúdo normativo, inegável que há necessidade e dever de restituição do quanto indevidamente recebido, pois o erro administrativo, se for o caso, não se traduz em justificativa para recebimento de valores que, não apenas carecem de suporte legal, mas são legalmente vedados, visto que o seguro-desemprego é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, cujos recursos são oriundos de contribuições sociais (art. 10 e 11 da Lei nº 7.998/90), constituindo-se em patrimônio público de destinação eminentemente social. Resta analisar quanto à prescritebilidade de tal exação. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela imprescritebilidade das ações atinentes à recomposição do erário, de modo a poderem ser manejadas à qualquer tempo, como se observa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPRESCRITEBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 606224 SE, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013) Tal orientação é seguida pelas demais Cortes nacionais, exemplificativamente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS DA PROVA. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. (...) V - Por expressa disposição legal, é imprescritevel a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do 5º do artigo 37 da Constituição Federal VI - Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 514 SP 0000514-45.2007.4.03.6124, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA) Com tais premissas, necessitando sopesar a necessária restituição ao erário de valores recebidos indevidamente por indivíduos em contraste ao seu direito ao recebimento de benefícios sociais desde que preenchidos os requisitos, o Ministério do Trabalho e Emprego, adotando o Parecer da Consultoria Jurídica nº 163/2009, deliberou no sentido de definir como segue: EMENTA: CONSULTA ORIUNDA DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO. BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM NOME DO BENEFICIÁRIO. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO. (...) 17. Por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica conclui pela ilegalidade do procedimento de suspensão do pagamento do seguro-desemprego em face da existência de débitos em nome do beneficiário. 18. Sugere-se, por outro lado, como forma de recuperação dos valores indevidamente pagos a título de seguro-desemprego, que o CODEFAT, no uso de seu poder normativo (art. 19, X, da Lei nº 7.998/90), edite resolução normatizando o procedimento de compensação de parcelas. Em resposta à tal orientação, o Parecer CONJUR nº 445/2010 trouxe as seguintes diretrizes, em que permitida a compensação dos valores indevidamente recebidos em face àqueles a que faria jus o interessado, abordando também o instituto da prescrição de tal compensação, restando superado e tacitamente revogado o disposto no art. 1º da Resolução nº 91/1995 do CODEFAT, e subsidiando a compensação nos termos da Resolução CODEFAT nº 619/09 como se observa: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. CONSULTA. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO INDEVIDO. IMPRESCRITEBILIDADE DAS AÇÕES DESTINADAS A RESSARCIR O ERÁRIO, QUANDO O GRAVAME DECORRE DE ATO ILÍCITO.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, 5, DA CF/88. (...) 12. Ante o exposto, sustenta-se a imprescritibilidade das ações cujo objetivo seja ressarcir os cofres do FAT, quando do recebimento irregular do benefício do seguro-desemprego, notadamente quando o trabalhador, já admitido em novo emprego, continua a receber parcelas do benefício. 13. Em decorrência da imprescritibilidade assinalada, tem-se que a qualquer momento é possível a compensação entre as parcelas indevidamente pagas pelo Poder Público a título de seguro-desemprego e os valores que o trabalhador, eventualmente, passe a ter direito, desde que, por certo, sejam atendidos os demais requisitos previstos na legislação correlata (vide PARECER/CONJUR/MTE/N 163/2009, em anexo). Preteritamente questionada a legitimidade do CODEFAT para regular o instituto da prescrição e compensação, já houve manifestação judicial declarando sua legitimidade por derivação normativa, como se observa: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1º, 3º, E ART. 2º DA LEI N.º 8.437/1992. SEGURO DESEMPREGO. RESOLUÇÃO CODEFAT N.º 619/2009. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO BENEFICIÁRIO. (...) 4. O Programa do Seguro-Desemprego foi instituído pela Lei n.º 7.998, de 12 de janeiro de 1990, tendo em vista a previsão do art. 7º, II, da Constituição Federal. Trata-se, pois, de um direito fundamental (direito social) que, de fato, não pode ser restringido por ato administrativo proveniente de poder regulamentar. Ocorre que, a despeito do que alega a parte autora nos autos da Ação Civil Pública, a Resolução n.º 619/2009 do CODEFAT (fls. 24 e 65) não impõe restrições ou condições não previstas em lei ao direito ao Seguro-Desemprego, mas apenas regula a forma de compensação de valores recebidos indevidamente pelo beneficiário, o que está de acordo com a competência deste órgão, nos termos do art. 19, X, da Lei 7.998, de 12 de janeiro de 1990. 5. Não se vislumbra, pois, qualquer violação ao direito fundamental à previdência social, garantido pelo art. 7º da Constituição Federal, pelo simples fato de o CODEFAT disciplinar a compensação de valores recebidos indevidamente, até porque, segundo consta, os valores tidos como indevidos são apurados no âmbito de procedimento administrativo, com respeito ao contraditório (vide memorando acostado às fls. 106/107). 6. É evidente que a situação de vulnerabilidade social em que se encontram os indivíduos que pleiteiam o Seguro-Desemprego não pode ser ignorada. Contudo, não se pode permitir, sob esse pretexto, o recebimento, a maior, de novas parcelas de Seguro-Desemprego por quem, sabidamente, deve restituir ao Estado quantias indevidamente recebidas. 7. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 34715 SP 0034715-97.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA) Do mesmo modo, a possibilidade de compensação entre valores indevidamente recebidos do seguro-desemprego e aqueles a que legitimamente faria jus o trabalhador a posteriori encontra previsão legal e jurisprudencial, como se vê: Lei n.º 7.998/90, Art. 25-A. O trabalhador que infringir o disposto nesta Lei e houver percebido indevidamente parcela de seguro-desemprego sujeitar-se-á à compensação automática do débito com o novo benefício, na forma e no percentual definidos por resolução do Codefat. (Incluído pela Lei n.º 13.134, de 2015) 1o O ato administrativo de compensação automática poderá ser objeto de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, pelo trabalhador, por meio de requerimento de revisão simples, o qual seguirá o rito prescrito pela Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Incluído pela Lei n.º 13.134, de 2015) 2o A restituição de valor devido pelo trabalhador de que trata o caput deste artigo será realizada mediante compensação do saldo de valores nas datas de liberação de cada parcela ou pagamento com Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei n.º 13.134, de 2015) EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Possível existência de irregularidade na concessão do seguro desemprego em data pretérita não justifica a não concessão e/ou liberação de parcela regularmente devida. 2. Nos termos do art. 2º da Resolução CODEFAT 619/2009 constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do processamento de novo benefício, o MTE promoverá a compensação, nas datas de liberação de cada parcela, dos valores devidos ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefício. (TRF-4 - AG: 50298431920134040000 5029843-19.2013.404.0000, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/03/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/03/2014) Do quanto analisado, possível concluir que se as ações judiciais atinentes à recomposição do erário vulnerado por recebimentos indevidos são imprescritíveis, assim também o são as medidas administrativas tendentes ao mesmo fim, não havendo falar em ocorrência da prescrição no caso concreto. Diante de tal quadro, inegável concluir que o recebimento de parcela do seguro-desemprego por quem não preencha os requisitos normativos se dá de forma indevida e não pode ser premiado, por mais que posteriormente tenha legítimo direito à tal recebimento, bem como evidente que o CODEFAT pode estipular critérios para posteriores concessões de seguro-desemprego, bem como regular a incidência da prescrição em tais casos, visto estar apenas mimetizando aquilo que já é pacífico no STF. Por sua vez, não se olvida de que careceu a impetrada de melhor exegese normativa porquanto deveria, ao invés de vetar o recebimento do seguro-desemprego pelo impetrante, deferi-lo e já promover administrativamente a compensação de valores, visto que o caráter alimentar de tal verba faz dele imprescindível à que o trabalhador em situação de revés consiga manter-se e à sua família durante o processo de reemprego e que tal atitude violou os próprios Pareceres normativos que regulam tal matéria no âmbito interna corporis da Administração Pública, de modo à clamar por reparação imediata. Tais incorreções por parte da Administração Pública são evidentes quando a jurisprudência afirma que a

União tem outros meios com os quais se ressarcir de valores indevidamente liberados de seguro-desemprego, tendo em vista o instituto da compensação de valores de que pode se valer, de modo a ser flagrante a impossibilidade de indeferimento de futuras concessões por tal motivo (TRF-5 - AC: 378695 PE 0016170-61.2004.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 08/09/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 24/09/2009 - Página: 337 - Ano: 2009), visto vulnerar ainda mais o trabalhador que já se encontra em situação periclitante. Por fim, do quanto analisado, importa dar parcial procedência ao mandado de segurança impetrado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente mandado de segurança, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que os impetrados adotem os procedimentos necessários à liberação ao impetrante do seguro-desemprego referente à extinção do vínculo laboral mantido com a empresa ENGENHARIA RAMOS JUNIOR LTDA, CNPJ 08.709.928/0001-51, no período de 25/08/2012 à 09/10/2014, promovendo as medidas necessárias aptas à evitar a cumulação indevida com o recebimento do benefício previdenciário NB 605.943.268-2, com DIB em 17/04/2014 e DCB em 09/10/2014, devendo promover a devida compensação das parcelas atualmente concedidas com o indevido recebimento da terceira parcela do Requerimento nº 3189774722, pertinente ao vínculo laboral mantido junto à empresa CGPM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 54.556.949/0001-00 no período de 15/01/2009 à 14/04/2009, nos termos da fundamentação. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09). Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000820-91.2015.403.6137 - ANDREA GUEDES DA SILVA (SP161665 - ALESSANDRA DE SOUZA COBAXO DE PAULA VIEIRA E SP349398 - MARIANA SILVA PROENCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

Inicialmente, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o pólo passivo da presente ação, especificando nos autos a Autoridade Coatora, bem como o ato violador do direito líquido e certo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 282, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com a regularização, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido liminar formulado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002504-22.2013.403.6137 - MANOEL ANTONIO DA FONSECA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MANOEL ANTONIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por MANOEL ANTONIO DA FONSECA em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 192 e 193 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme certidão de fls. 194, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002637-64.2013.403.6137 - ANTONIA VALOTA DA SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ANTONIA VALOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por ANTONIA VALOTA DA SILVA em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 210, 211 e 212 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme certidão de fls. 213, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002638-49.2013.403.6137 - EDELSON TADEU TAVARES(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X EDELSON TADEU TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por EDELSON TADEU TAVARES em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 147, 148 e 149 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme certidão de fls. 150, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002662-77.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X IVANISE FELIX DA SILVA BESSAO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IVANISE FELIX DA SILVA BESSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização dos dados junto à Receita Federal comprovada às fls. 323/325, determino a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com urgência. Após, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 06 (seis) meses, informação quanto ao pagamento. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de extinção, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como quitação. Intimem-se.

0000459-11.2014.403.6137 - MAURICIO PEREIRA CARDOSO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURICIO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por MAURICIO PEREIRA CARDOSO em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 255 e 256 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme certidão de fls. 257, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-93.2014.403.6137 - OLIVIO BATISTA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OLIVIO BATISTA X DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por OLIVIO BATISTA em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 220 e 221 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme certidão de fls. 225, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-14.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MORAES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Vistos em inspeção. ANTONIO CARLOS DE MORAES foi preso em flagrante delito em 23 de outubro de 2014 sob a acusação de ter infringido o disposto no art. 334- A do Código Penal, por ter sido surpreendido por policiais militares nas imediações do Km 680 da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, próximo ao município de Paulicéia/SP, transportando em um veículo bi-trem, grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de regular importação. (fls. 05/09, 77/82). Consta também dos autos do flagrante, que o denunciado exerceu clandestinamente, atividades de telecomunicações, uma vez, que foi encontrado no veículo conduzido por ele, instalado de forma oculta, um transceptor móvel de marca Voyager, modelo VR95M PLUS, número de série M131100293 e um transceptor móvel YAESU, adulterado, aparentemente do modelo FT-2900R (laudos n 270/2014-UTEC/DPF/PDE/SP - fls. 45/48), aptos a captar sinais e/ou causar interferência nas estações legalizadas que operam nas mesmas frequências ou frequências próximas. O flagrante foi homologado à fl. 19 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante. Na fase do art. 310 do Código de Processo Penal, entendeu o Juízo estar ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, em razão de não ter verificado naquele momento, a possibilidade de ameaça à ordem pública, econômica ou à instrução criminal ou à eventual aplicação da lei penal, assim como considerou o fato da conduta ilícita motivadora prisão não ter sido cometida com grave ameaça ou violência à pessoa, nem tampouco estar incluída no rol dos crimes hediondos. Diante das circunstâncias do caso, foi concedida ao indiciado liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$10.000,00 (dez), mil reais (recolhida à fl. 42 do auto do flagrante), cumulada com a aplicação de medidas cautelares, a saber: comparecimento mensal do acusado em Juízo, para justificar suas atividades e informar o local de sua residência, proibição de ausentar-se da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial e proibição de realizar viagens ao Paraguai. Uma vez posto em liberdade, foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fl. 66), a intimação do indiciado no endereço declinado no ato de sua soltura e da assinatura do Termo de Compromisso, bem como a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas. À fls. 89/98 foi juntada a carta precatória devolvida, tendo sido negativa a tentativa de localização do denunciado no endereço declinado, assim como não houve êxito em localizá-lo através do número de telefone informado. Instado a manifestar-se após o inquérito relatado, o i. representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia e representou pela decretação do quebraimento da fiança, com a conseqüente perda da metade do seu valor, bem como pela decretação da prisão preventiva, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), em razão do comportamento do denunciado, que informou endereço inexistente e celular inacessível, ocultando-se da justiça. Pois bem, assiste razão ao órgão ministerial. A conduta do denunciado é incompatível com os princípios da concessão de liberdade provisória, que tem como um dos seus requisitos o compromisso do averiguado de comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado (art. 319, inciso I, do CPP). A atual política criminal exige consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar. No caso dos autos, verifica-se no momento atual, a conveniência da custódia cautelar do denunciado para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Dessa feita, impõe-se a **DECRETAÇÃO DO QUEBRAMENTO DA FIANÇA, o PERDIMENTO DA METADE DO SEU VALOR e REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA** do denunciado Antonio Carlos de Moraes, com fulcro nos Arts. 341, 343, 350, Parágrafo único e Art. 282. 4º, todos do Código de Processo Penal. Ante os fundamentos expostos: I - RECEBO a denúncia em relação ao acusado ANTONIO CARLOS DE MORAES, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados (art. 334-A, 1º, incisos I, II e V do Código Penal c/c art. 183, caput, da Lei 9472/92) e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio; II - Decreto o QUEBRAMENTO DA FIANÇA recolhida e perda de metade de seu valor, nos termos dos arts. 341 e 343, ambos do Código de Processo Penal; III - Decreto a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado Antonio Carlos de Moraes, nos termos do art. 350, Parágrafo único e Art. 282. 4º, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão. Requisite-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Proceda-se à citação do acusado, o qual deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requisite-se ao SEDI a autuação destes autos como Ação Penal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 995

EMBARGOS A EXECUCAO

0001768-91.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-75.2014.403.6129) ANA MARIA DA SILVA BICHAROV(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Desapense-se da Execução principal. Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender devido. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os Autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000730-10.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO)

1. Remeta a Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI a petição inicial da exceção de incompetência, protocolada sob n.º 2015.61040027190-1 em 06.08.2015, para registro, autuação e distribuição a esta 1ª Vara Federal em Registro, por dependência aos autos do processo ordinário n.º 0000445-17.2015.403.6129. 2. Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta exceção e a suspensão determinada. 4. Apense a Secretaria a exceção aos autos do processo ordinário n.º 0000445-17.2015.403.6129. 5. Fica o excepto intimado para apresentar manifestação sobre a exceção, no prazo de 10 dias. 6. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 996

EMBARGOS A EXECUCAO

0000556-35.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-41.2014.403.6129) ILSON NUNO(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls. 191/200: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões dentro do prazo legal. Após, ou na inércia, cientifique-se a Fazenda Nacional. Com o retorno os autos, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais, para eventual conhecimento do recurso interposto. Intimem-se.

0001381-76.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-26.2014.403.6129) ALBERTO DONATO PEREIRA(SP093101 - JORGE XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. A sentença de fls. 48/49 transitou em julgado às partes, conforme certidão de fl. 61. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, caso não o tenha sido feito, para os autos de execução fiscal nº 0000770-26.2014.403.6129. Desapensem-se da execução fiscal, após arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006956-77.2013.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)
Manifeste-se a parte interessada para requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002057-24.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-63.2014.403.6129) JOSE RENATO TEIXEIRA(SP139108 - SILENO FOGACA) X FAZENDA NACIONAL
O pedido de fls. 254/255 não diz respeito a esta Ação. Traslade-se cópia da petição acostada às fls. 254/255 para a

Execução de nº 0001065-63.2014.403.6129, e, nela, abra-se conclusão. As cópias da decisão de fls. 240/242 e de seu trânsito em julgado foram devidamente trasladadas para a execução fiscal nº 0001065-63.2014.403.6129. Intime-se o embargante deste despacho e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001303-02.2010.403.6104 (2010.61.04.001303-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006956-77.2013.403.6104 cuja cópia foi trasladada para esta execução fiscal às fls. 23/25, bem como seu trânsito em julgado à fl. 27, remetam-se os presentes autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

0000091-26.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA CRISTINA DE CASTRO BARREIRO DOMINGUEZ DE SOUZA

Fls. 132/133: Ante a consolidação da penhora (fl. 75) e ausência de qualquer manifestação da executada (fl. 78), converto em renda o valor depositado (fl. 77) em favor do exequente. Contudo, analisando o comprovante de depósito judicial à fl. 77 verifico que o quantum encontra-se depositado junto ao Banco do Brasil (agência 6985) à ordem do Juízo estadual - Serviço de Anexo das Fazendas. Antes de proceder a conversão, determino a transferência total da quantia depositada à fl. 77 para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal (agência 0903) à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos. Oficie-se o Banco do Brasil (6985) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência. Sobrevindo resposta, oficie-se a CEF para a conversão em renda em favor do exequente, nos moldes requerido às fls. 132/133, no prazo de 5 (cinco) dias. Convertido em renda, vista ao exequente para que apresente o débito atualizado. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 133. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão de MARIA CRISTINA DE CASTRO BARREIRO DOMINGUEZ DE SOUZA - CPF 964.139.218-20, conforme determinado à fl. 26. Cumpra-se. Intime-se.

0000152-81.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IONE DIAS DA SILVA

Analisando os autos verifico que à fl. 80 foi realizado bloqueio, via RENAJUD, do veículo Fiat/Uno Mille IE, Placa BZD9016 pelo Serviço de Anexo das Fazendas da Comarca de Registro. Determino o levantamento do veículo junto ao CIRETRAN/DETRAN. Oficie-se. Fls. 136: Defiro. Intime-se pessoalmente o Exequente do despacho de fls. 122 e 130, por meio de expedição de carta precatória. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime-se.

0000168-35.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVIA ROSANGELA BERTELLI - ME(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X SILVIA ROSANGELA BERTELLI

Fls. 135/137: Na consulta ao sistema RENAJUD localizou-se veículo em nome de SILVIA ROSANGELA BERTELLI ME, porém com restrição. Quanto a consulta em nome da titular da empresa executada não foi localizado nenhum veículo em seu nome, conforme telas que seguem. Vista ao Exequente para que requeira o que entender ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0000243-74.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ EDUARDO NONATO MAEJI

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000740-88.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES

SOBRAL) X INSTITUTO DE EDUCACAO DE REGISTRO - EDUCARE X MASAYUCHI MAEJI X SILVIO ALBERTO BERTELLI MAEJI X KAZUO ASANUMA

Fls. 207/208: A executada requer a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes (SERASA) tendo em vista que os autos encontram-se sobrestados. Instada, a Fazenda Nacional às fls. 237/239 informou possuir ingerência somente ao CADIN por se tratar de Cadastros de Devedores da União e que eventual anotação no cadastro do SERASA decorre de uma sistemática alheia à PGFN. Quanto ao pedido de exclusão do nome da executada junto aos bancos de dados públicos, no caso em tela o SERASA, não pode ser veiculado em sede de execução fiscal na medida em que constitui objeto de ação autônomo. Desta forma, cabe ao executado informar ao banco de dados eventuais pagamentos, garantias e conseqüente extinção ou suspensão da execução, sendo que, em caso de resistência, deverá pleitear seu direito na via própria. Vista a Fazenda Nacional para requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000912-30.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VALTENCY NEGRAO DA SILVA(SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO)

Fls. 124: A executada requer a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA) tendo em vista a quitação do débito exequendo. Para tanto acostou comprovante de pagamento às fls. 125. Instada, a Fazenda Nacional às fls. 128 esclareceu que a exclusão no CADIN é realizada automaticamente após a quitação da dívida fiscal, conforme as telas acostadas às fls. 129/132. Quanto ao pedido de exclusão do nome da executada junto aos bancos de dados públicos (SERASA) não pode ser veiculado em sede de execução fiscal na medida em que constitui objeto de ação autônomo. Desta forma, cabe ao executado informar ao banco de dados eventuais pagamentos, garantias e conseqüente extinção ou suspensão da execução, sendo que, em caso de resistência, deverá pleitear seu direito na via própria. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 118, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

0001227-58.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MAURO ALMIR SILVANO

Na consulta ao sistema RENAJUD não foi localizado veículo em nome do executado, conforme tela que segue. Vista ao Exequente para que requeira o que entender ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0001683-08.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADILSON EDSON PEREIRA - ME

Manifeste-se o exequente sobre a apresentação de comprovantes de pagamentos acostados pelo executado às fls. 21/24 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001912-65.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUIZ APARECIDO HAKME

Diante do acórdão (fls. 64/67) e do trânsito em julgado (fl. 72), remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição. Int.

0000234-78.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S.C.O. DE PONTES CONSTRUCAO CIVIL - ME

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000305-80.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUDENILSON DA SILVA FERREIRA

Petição retro: Defiro. Intime-se pessoalmente o Exequente do despacho de fls. 29, por meio de expedição de carta precatória. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000308-35.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEANDRO PINA IAZZETTI

Petição retro: Defiro. Intime-se pessoalmente o Exequente do despacho de fls. 29, por meio de expedição de carta precatória. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000314-42.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE CARVALHO PINTO

Petição retro: Defiro. Intime-se pessoalmente o Exequente do despacho de fls. 29, por meio de expedição de carta precatória. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000318-79.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANILO JOSE PEREIRA

Petição retro: Defiro. Intime-se pessoalmente o Exequente do despacho de fls. 29, por meio de expedição de carta precatória. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000620-11.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 46/48: expeça-se ofício ao Foro Distrital de Pariquera-Açu - Comarca de Jacupiranga, prestando informações, conforme requerido. 2. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a este juízo, com prazo de 10 dias para manifestação. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

HABILITACAO

0001610-36.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-22.2014.403.6129) FAZENDA NACIONAL(SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X THIAGO KANASHIRO

As partes devidamente intimadas do despacho de fls. 223, quedaram-se inertes. As cópias da r. sentença e do V. Acórdão foram devidamente trasladadas para os autos de execução fiscal nº 0000822-22.2014.403.6129, conforme certidão às fls. 225. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, e após remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

PETICAO

0001376-54.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-58.2014.403.6129) JOSE TETSUO MONMA(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes devidamente intimadas do despacho de fls. 116, quedaram-se inertes. Traslade-se cópia da sentença de fls. 31/33 e do V. acórdão de fls. 111/112 para os autos nº 0000839-58.2014.403.6129. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, e após remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001496-97.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-73.2014.403.6129) ANTONIO KANASHIRO(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 319/321: Fica a União intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência do pagamento realizado pela embargante. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ainda haja algum valor a executar, deverá o credor apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 997

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000395-88.2015.403.6129 - RICARDO REGINALDO PEREIRA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposta pelo réu Ricardo Reginaldo Pereira. (Fl. 18) MPF se manifestou pelo indeferimento da medida. (Fl. 20/21) Decisão deste juízo. Ciente a defesa pela publicação

certificada (fl.22)Ciente o MPF (fl.25).Estando estes autos em ordem, e sem mais providencias, archive-se provisoriamente em secretaria enquanto a Ação Penal 0000393-21.2015.403.6129 aqui tramitar.Certifique-se na Ação Penal acima referida.

0000396-73.2015.403.6129 - MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposta pelo réu Maxwell Gomes Campos da Silva.(Fl.16) MPF se manifestou pelo indeferimento da medida.(Fls. 18/19) Decisão deste juízo.Ciente a defesa pela publicação certificada (fl. 20).Ciente o MPF (fl.23).Estando estes autos em ordem, e sem mais providencias, archive-se provisoriamente em secretaria enquanto a Ação Penal 0000393-21.2015.403.6129 aqui tramitar.Certifique-se na Ação Penal acima referida.

0000397-58.2015.403.6129 - EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposta pelo réu Everton Santos de Oliveira.(Fl.20) MPF se manifestou pelo indeferimento da medida.(Fl.21/22) Decisão deste juízo.Ciente a defesa pela publicação certificada (fl. 23).Ciente o MPF (fl.27).Estando estes autos em ordem, e sem mais providencias, archive-se provisoriamente em secretaria enquanto a Ação Penal 0000393-21.2015.403.6129 aqui tramitar.Certifique-se na Ação Penal acima referida.

0000398-43.2015.403.6129 - EDE GOULARTE AGUIAR(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposta pelo réu Ede Goularte Aguiar.(Fl.16) MPF se manifestou pelo indeferimento da medida.(Fl. 17/18) Decisão deste juízo.Ciente a defesa pela publicação certificada (fl.19).Ciente o MPF (fl.23).Estando estes autos em ordem, e sem mais providencias, archive-se provisoriamente em secretaria enquanto a Ação Penal 0000393-21.2015.403.6129 aqui tramitar.Certifique-se na Ação Penal acima referida.

0000399-28.2015.403.6129 - ANDRE FREIRE FONSECA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposta pelo réu Andre Freire Fonseca.(Fl.17) MPF se manifestou pelo indeferimento da medida.(Fl. 18/19) Decisão deste juízo.Ciente a defesa pela publicação certificada (fl.20).Ciente o MPF (fl.26).Estando estes autos em ordem, e sem mais providencias, archive-se provisoriamente em secretaria enquanto a Ação Penal 0000393-21.2015.403.6129 aqui tramitar.Certifique-se na Ação Penal acima referida.

0000400-13.2015.403.6129 - DANILO AGUIAR RAPOUSO(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposta pelo réu Danilo Aguiar Raposo. (Fl.25) MPF se manifestou pelo indeferimento da medida.(Fl.26/27) Decisão deste juízo.Ciente a defesa pela publicação certificada (fl. 28).Ciente o MPF (fl.32).Estando estes autos em ordem, e sem mais providencias, archive-se provisoriamente em secretaria enquanto a Ação Penal 0000393-21.2015.403.6129 aqui tramitar.Certifique-se na Ação Penal acima referida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007615-57.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ VIEIRA PINTO X JOSE CARLOS FERNANDES SILVA(SP292689 - ANA LUCIA MASSONI)

Vistos.Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 265vº, designo audiência de instrução, para oitiva das

testemunhas e realização do interrogatório do réu para o dia 04 de novembro de 2015, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas e para o acusado. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 130

MONITORIA

0000323-56.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA NASCIMENTO SILVA(SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito em fase de execução. Publique-se. Intime-se.

0002127-59.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES) X FLAVIO SANTUCCI X FLAVIA MARTINS SANTUCCI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de AURIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, FLAVIO SANTUCCI E FLAVIA MARTINS SANTUCCI. A autora pretende, em síntese, a satisfação de crédito decorrente de inadimplemento da obrigação pactuada em contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata, no montante de R\$ 45.095,06 em 23.10.2014 (f. 02/95). Em despacho inicial, determinou-se o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, com a subsequente citação dos réus (f. 99/100). Os resultados das ordens de bloqueio foram acostados aos autos (f. 101/109). Citados (f. 113/114 e 122/123), os réus não opuseram embargos. A corré Auriflex Indústria e Comércio Ltda. - EPP, representada pelo corréu Flavio Santucci, manifestou interesse na conciliação (f. 124). Intimada sobre eventual interesse na conciliação (f. 133), a CEF não se manifestou (f. 133-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1.102.a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Depreende-se das Súmulas n. 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, que o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, não constitui título executivo, mas sim documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Neste caso, a CEF acostou aos autos o contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata, no valor de R\$ 55.000,00 (f. 33/41), bem como relatório que demonstra a utilização desse crédito no montante de R\$ 45.095,06, na data de 23.10.2014 (f. 64/65), o que não foi impugnado pelos corréus. Assim, reputo suficiente a prova da demonstração de utilização do crédito disponibilizado aos réus nos termos do contrato de f. 33/41. Ante o exposto, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face dos corréus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 1.102 - C, caput, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 45.095,06, em 23.10.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno os corréus a restituírem à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-98.2014.403.6144 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte contrária

contrarrrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0000932-39.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO (SP183917 - MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por ANDRÉ CRISTIANO DI DONATO e CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLAÇA DI DONATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a revisão do contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária, identificado pelo n. 1.4444.0303171-3, regido pelo SFI (f. 2/60 - inicial e documentos). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a emenda à inicial (f. 63/68). Nova petição da parte autora, instruída com documentos (f. 71/80), foi recebida como emenda à inicial (f. 81). Interposto agravo de instrumento (f. 86/100), este juízo manteve a decisão agravada (f. 101). A CEF contestou a demanda (f. 104/128 - contestação e documentos). Alegou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e inobservância do disposto na Lei n. 10.931/04. No mérito, pugnou pela rejeição da demanda. Houve réplica (f. 120/126). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (f. 128/131). Os advogados que patrocinavam a causa renunciaram ao mandato (f. 133/142). A parte autora constituiu novo patrono com poderes limitados à apresentação de proposta de acordo à CEF (f. 146), veiculada nos termos da petição de f. 145. Veio aos autos a informação de que o agravo de instrumento interposto pela parte autora teve seguimento negado (f. 148/152 e 190/194). A parte ré apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial do contrato (f. 153/185), seguida de manifestação de recusa à proposta de acordo (f. 187). A parte autora foi cientificada da recusa (f. 188). Deu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a documentação acostada às f. 153/185. Não houve manifestação. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Neste caso, foi noticiada a renúncia dos advogados que originalmente representavam os autores, sendo comprovada a ciência destes por meio dos correios eletrônicos juntados aos autos (f. 133/142). Os autores então constituíram novo patrono, cujos poderes foram limitados à apresentação de proposta de acordo com vistas a encerrar a lide, como se depreende da petição e procuração de f. 145/146. A tentativa de acordo restou infrutífera (f. 187). Depois disso, não houve constituição de novo patrono, tampouco houve manifestação do segundo advogado constituído nos autos. Sendo a capacidade postulatória pressuposto para a representação da parte autora em juízo (artigo 36 do Código de Processo Civil) e tendo em vista que, ciente da renúncia dos primeiros patronos, os autores não nomearam advogado com poderes para representá-los caso frustrada a proposta de acordo, há óbice ao prosseguimento da ação. Destaca-se a desnecessidade de nova intimação dos autores, visto que restaram inequivocamente cientes da renúncia dos primeiros advogados, cumprindo-se, assim, a exigência do artigo 45 do CPC. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA. INÉRCIA DA PARTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, o advogado somente pode renunciar ao mandato se comprovar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie o seu substituto processual no feito (artigo 45 do Código de Processo Civil), norma que, em compatibilidade com o espírito da reforma processual, objetiva garantir eficácia e celeridade na atividade jurisdicional, evitando suspensão ou interrupção dos feitos para regularização processual, funcionando a notificação extrajudicial, cuja prova é exigida do renunciante, como sucedâneo da intimação judicial, daí porque não se aplica, na hipótese específica da renúncia, o artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. Caso em que restou documentalmente comprovada a renúncia, com notificação do constituinte para nomeação de outro advogado, devidamente recebida pelo destinatário, sem qualquer providência de regularização processual. Ademais, neste caso, além de saber que estão sem advogado constituído nos autos e deveriam, pois, constituir outro, ainda mudaram de endereço sem sequer se dar ao trabalho de comunicar ao juízo (fls. 191). 3. Apelação não conhecida. (AC 00488085020004036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA. INÉRCIA DA PARTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a redação dada pela Lei 8.952/94, o advogado somente pode renunciar ao mandato se comprovar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie o seu substituto processual no feito (artigo 45 do Código de Processo Civil), norma que, em compatibilidade com o espírito da reforma processual, objetiva garantir eficácia e celeridade na atividade jurisdicional, evitando suspensão ou interrupção dos feitos para regularização processual, funcionando a notificação extrajudicial, cuja prova é exigida do renunciante, como sucedâneo da intimação judicial, daí porque não se aplica, na hipótese específica da renúncia, o artigo 13 do Código de Processo Civil. 2. Caso em que restou documentalmente comprovada a renúncia, com notificação do constituinte para nomeação de outro advogado, devidamente recebida pelo destinatário, sem qualquer providência de regularização processual. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00110196520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS

MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS. CIÊNCIA DOS CONSTITUINTES COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO PREJUDICADO. 1. Nos termos do artigo 45 do CPC - Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, e não ao Juízo, cientificar o mandante da renúncia do mandato, continuando a representá-lo durante dez dias. 2. Comprovado nos autos que os embargantes, ora apelantes, já tiveram ciência da renúncia, não há necessidade de nova intimação, agora pelo Juízo, para regularização da representação processual. Precedentes. 3. Constatada a irregularidade da representação processual, e não tendo os embargantes, ora apelantes, devidamente cientificados, constituído outro advogado, há óbice ao prosseguimento da ação, pois a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em Juízo, nos termos do artigo 36 do CPC. 4. Processo extinto sem resolução do mérito. Recurso prejudicado. (AC 00013581620074036117, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem exame do mérito. Custas, já recolhidas, pela parte autora. Com base no princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0008999-90.2015.403.6144, nos quais foi reconhecida conexão com esta demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0005074-86.2015.403.6144 - BENTO TAKEUCHI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença em que foi julgado improcedente o pedido de readequação da renda mensal do benefício previdenciário do autor conforme o novo valor do teto do salário-de-benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Aduz o embargante que o entendimento constante da sentença discrepa da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, dado que interpostos tempestivamente. Passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não vislumbro o vício apontado pelo embargante. As considerações a respeito RE 564.354 não têm o condão de alterar o resultado do julgamento, quanto menos de complementá-lo. Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão do julgado, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do decisum. Nesse sentido: Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007). Na espécie, o vício apontado pelo embargante revela o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma da sentença embargada, e não para a sua integração. A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR: Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. (...) Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005). A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, rejeito-os, mantendo integralmente a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008578-03.2015.403.6144 - NATALINO PEREIRA DE MOURA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NATALINO PEREIRA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (f. 02/264 - petição inicial e documentos). Alega que o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 166.894.390-2 (DER 04/02/2014), sob o argumento de falta de tempo de serviço em condições especiais.

Discorda do entendimento da autarquia administrativa, alegando o exercício da função de cobrador e motorista por mais de vinte e cinco anos sob exposição comprovada a vibração de corpo inteiro. Almeja a condenação do INSS: a) a reconhecer, como exercidos em condições especiais, os interregnos de 19/08/1987 a 13/02/1992, 17/02/1992 a 08/07/1999, 03/07/2000 a 13/11/2000, 10/11/2000 a 31/01/2004, 01/02/2005 a 31/08/2013 e de 01/10/2013 a 26/01/2015; b) a somar os interstícios reconhecidos como especiais, na forma acima, com a consequente a concessão do benefício de aposentadoria especial. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (f. 267/267v). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 270/283). Como questões prejudiciais, requer a fixação do termo inicial da concessão do benefício na data da citação e o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugna pela improcedência do pedido do autor, por estarem ausentes os requisitos para cômputo dos períodos invocados como tempo especial e implantação do benefício. O autor declarou seu desinteresse na produção de provas outras que não as já carreadas ao processo (f. 284). É o breve relatório. DECIDO. Pretendendo o autor o deferimento da concessão do benefício a partir de 26/01/2015, e tendo sido a presente ação ajuizada em 21/05/2015, não há que se falar em prescrição quinquenal na hipótese dos autos. Conforme se depreende da documentação acostada à inicial, parte do período postulado, de 19/08/1987 a 13/02/1992 e de 17/02/1992 a 28/04/1995, foi averbado administrativamente pelo INSS, constando no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (f. 67). Consta que o enquadramento se deu, justamente, no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, que elencava a categoria profissional de motorista de ônibus como sendo penosa. Assim, reconheço a ausência de interesse processual da parte autora quanto ao pedido de averbação do interregno em questão, devendo o feito, neste particular, ser extinto sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Passo ao julgamento de mérito, com relação aos demais períodos. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Do trabalho em condições especiais A comprovação do tempo especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado (art. 70, 1º, Decreto 3.048/99). Isso decorre do fato de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei do período em que foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio do *tempus regit actum*, em respeito ao direito adquirido. Logo, aquele que laborou em condições adversas, estando amparado, à época, por lei que permitia a contagem do tempo de modo mais vantajoso, incorporar ao seu patrimônio o tempo de serviço assim trabalhado. Acerca do assunto, colho as considerações de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen: À toda evidência, a legislação aplicável para análise do tempo de serviço como submetido ou não a condições especiais é aquela vigente na data em que o trabalho foi prestado. (Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.204). Em igual sentido, o STJ já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. II - Verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 600.096, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 22/11/2004, p. 377). Até ser editada a Lei 8.213/91, o regime previdenciário aplicado era aquele traçado pela Lei 3.807/60, a qual estabelecia que o benefício de aposentadoria especial seria deferido aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres e perigosos. Tal lei fora regulamentada pelo Decreto 53.831, de 25.03.1964, no qual foi estabelecida relação das atividades tidas por insalubres, perigosas ou penosas, posteriormente sendo regulada pelo Decreto 83.080, de 24.01.1979. Por sua vez, a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 repetiu a legislação precedente, de sorte que, até então, portanto, era possível o enquadramento por atividade profissional especial ou por agente nocivo. O Decreto 357/91, expedido com o escopo de regulamentar a nova Lei de Benefícios, estabeleceu em seu art. 292 que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse mesmo sentido, dispôs o Decreto 611/92. Essa disciplina permaneceu em vigor até a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, afastando a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional. Assim, a presunção *juris et de jure* de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações (atividades profissionais) previstas nos referidos Anexos é

reconhecida pela Jurisprudência até a edição da Lei 9.032/95. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. 1. Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.1995, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial pela atividade profissional, grupo profissional do trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. Até o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, o qual regulamentou a MP 1523/96, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade dos segurados, antigo SB-40 atual DSS 8.030, e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/70. Após 05.03.1997 exige-se o laudo técnico comprobatório da atividade especial, cujo rol deve constar no próprio Decreto 2.172/97. 3. No caso concreto, comprovado através de DSS 8.030 (SB-040), elaborado com base em laudo técnico, e confirmado por testemunhas a atividade deve ser considerada como passível de conversão no período de 21.03.1956 até 23.04.1979. Assim, computando-se a diferença dada face à conversão ao labor urbano já deferido, é, pois, de se conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. (TRF 4, AC 2000.04.01.129171-0, Rel. Des. Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 11.07.2001, p. 371). Com o advento da Lei 9.032/95, de 29 de abril de 1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, passando a ser admissível somente o enquadramento por efetiva submissão a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que ainda eram levados em consideração, para efeito de regulamentação, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, tendo tal situação perdurado até a edição do Decreto nº 2.172, publicado em 06.05.1997, que trouxe nova lista de agentes nocivos, revogando expressamente a dos Decretos de 1964 a 1979. O Decreto 2.172/97, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048, publicado em 7.5.1999, que em seu Anexo IV, trouxe nova classificação de agentes nocivos (art. 68, Decreto 3.048/99). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão em especial do tempo de serviço trabalhado em condições adversas à saúde. Ruído. Uso de equipamentos de proteção individual. 1 - Para a prova da atividade como especial, até 28.04.1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei 9.032/95, bastava o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou a demonstração da exposição a agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico. No tocante ao agente físico ruído, a prova técnica sempre foi necessária. 2 - Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97, continuaram aqueles Decretos aplicáveis, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. 3 - (...). (TRF 4, AC 200071120006988, Relator Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU 18.09.2002, p. 533). No mais, tem-se a súmula 49/TNU com o seguinte teor: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência posicionam repetidamente no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RPS não é taxativa, mas exemplificativa. Com esse entendimento, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia editado o Enunciado 198 (Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento). Vejamos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA. POSSIBILIDADE. [...] - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ao trabalhador que exerce atividade insalubre, ainda que não inscrita em regulamento mas comprovada por perícia judicial, é devido o benefício de Aposentadoria Especial. [...] (STJ, REsp 233714/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ 18/12/2000, p. 226). Desse modo, a partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, só pode ser considerado, para fins de cômputo da aposentadoria especial, o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Não há que se falar, entretanto, salvo em caso de calor e ruído, na exigência de laudo técnico, para comprovação dos agentes nocivos, a partir da edição imediata da Lei nº 9.032/1995, porquanto referido diploma legislativo não fazia qualquer menção a laudo técnico, podendo tal prova ser feita apenas por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário), em que o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. O ruído e o calor, por necessitarem medição, são agentes nocivos que, em regra, dependeram de laudo técnico para sua comprovação, desde que o formulário apresentado não traga todos os dados necessários para análise da nocividade do agente, caso em que será aquele documento dispensável. Outrossim, consoante assevera Marina Vasques Duarte essas informações prestadas no SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004, p. 165). Somente com a

edição da MP 1.523/96, publicada em 14.10.1996, é que se passou a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse feito com base em laudo técnico, nos seguintes termos (grifei): Art. 58. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14.10.96, convalidada pela Medida Provisória 1.596-14/97 - D.O.U 11.11.97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U 11.12.97). Como a referida modificação, todavia, somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça costuma entender que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Sobre a temática, colho da jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493.458, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 23/06/2003, p. 425 - grifei). Cumpre ressaltar que, com esteio no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Consoante Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, considera-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultado de monitoração biológica e dados administrativos (Manual de Direito Previdenciário. 6 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 544). Frise-se que a extemporaneidade do PPP e do LTCAT não os tornam inservíveis do ponto de vista probatório, eis que suas informações, salvo elemento em contrário, presumem-se verídicas. Ademais, outras razões são aptas a desconstituição de argumentações nesse sentido, costumeiramente apresentadas pela Autarquia Previdenciária em processos judiciais: a uma, malgrado ocorram alterações no ambiente de trabalho com o passar dos anos, é bem razoável supor que mencionadas modificações, ao invés de aumentarem, reduzam a perniciosidade do labor, por força do progresso científico e tecnológico que usualmente acompanha a história da humanidade; a duas, é sabido, nos termos do art. 58, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que compete ao empregador o dever de manter atualizados tanto o laudo técnico com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, como o perfil profissiográfico previdenciário no que respeita às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, sob pena de sofrer a penalidade prevista no art. 133 da mesma lei (multa), donde se infere a responsabilidade do INSS em fiscalizar o cumprimento desse dever, em relação ao qual a negligência acarretará a impossibilidade de se invocar a extemporaneidade dos referidos documentos. Sobre o tema (grifei): (...) 7. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) 14. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF-3. APELREEX 851857, e-DJF3: 04/02/2009). (...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, uma vez que foi emitido em 2008 e tem por objetivo a comprovação da exposição a agentes agressivos desde 1982, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo,

reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 5. Apelação provida, para condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, devidamente atualizadas. (TRF-5. AC 00040514920104058400, DJE: 07/04/2011). Finalmente, importa observar que não existe óbice à conversão do tempo de serviço especial para comum, após a edição da MP nº 1.663, de 28.05.1998, na medida em que, quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei 9.711/98, não constou a revogação expressa do 5º do art. 57 na lei nº 8.213/91. Outrossim, não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, estabelece contagem diferenciada nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Logo, não se pode admitir que legislação infraconstitucional ignore tal preceito, igualando, de forma injusta, os dias de trabalho exercidos sob condições especiais e comuns. Cumpre ressaltar, inclusive, que o Decreto 4.827, de 03.09.2003, alterou o disposto no art. 70 do Decreto 3.048, razão pela qual não há que se falar em proibição de conversão do tempo especial em comum. Nesse sentido: Súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Na mesma direção: STJ, Resp 1010028, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 07/04/2008. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos, esta magistrada, até recente data, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha

havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N.

4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Ainda no tocante ao agente nocivo ruído, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico de condições de trabalho, satisfazendo-se com a presença do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual é confeccionado com os dados daquele, suprimindo, pois, sua ausência. Nesse sentido, confira-se: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. (...) (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Frise-se que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI não desconstitui o caráter especial do ofício, sendo este, a propósito, o entendimento esposado na Súmula n. 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Prova produzida nestes autos No caso em tela, controverte-se a possibilidade do reconhecimento especial do período laborado de 29/04/1995 a 08/07/1999, 03/07/2000 a 13/11/2000, 10/11/2000 a 31/01/2004, 01/02/2005 a 31/08/2013 e de 01/10/2013 a 26/01/2015. No primeiro lapso, postula-se a conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho prestado à empresa VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA, entre 29/05/1995 e 08/07/1999 (data de início do NB 149.436.918-1). Para tanto, o autor traz aos autos cópia de formulário DIRBEN-8030 (f. 39), que menciona o exercício das atividades de motorista de ônibus urbano, sob exposição a pressão sonora de 69,8 dB(A) e calor encontrado em 28,5 IBUTG. Em relação ao ruído, recorro o que já foi dito acerca dos limites de tolerância de 80 decibéis, 90 decibéis e 85 decibéis, instituídos, respectivamente, em 25.03.1964, 06.03.97 e 19.11.03. Em relação ao agente calor, anoto que a exposição a calor de 28,5 IBUTG não é considerada prejudicial em se tratando de atividades consistente em dirigir veículos, considerada leve pela NR-15, quadros 2 e 3. Inexiste referência de exposição a vibrações mecânicas. Desta feita, para o período de 29/04/1995 a 08/07/1999 a parte autora não lograria comprovar o caráter especial da atividade exercida. Em relação ao período de 03/07/2000 a 13/11/2000, a parte autora não logrou comprovar o caráter especial da atividade exercida. Isso porque não há nos autos laudo ou PPP que demonstrem exposição a agentes nocivos à saúde. Já para o intervalo compreendido entre 10/11/2000 a 31/01/2004, o autor apresentou cópia de formulário de PPP, datado de 06/02/2013 (f. 42/43). O documento relata o desempenho das atividades de motorista, sob exposição a ruído, medido em 69 dB(A), intensidade que, por si só, não autoriza a possibilidade de enquadramento especial. Aqui, não se menciona a exposição a vibrações mecânicas. Idêntico óbice se constata para os períodos de 01/02/2005 a 31/08/2013. O autor apresentou cópia de formulário de PPP, datado de 06/02/2013 (f. 45/46). O documento relata o desempenho das atividades de motorista, sob exposição a ruído, medido em 75 dB(A), medida que, também, não autoriza a possibilidade de enquadramento especial. Também, aqui, não se menciona a exposição a vibrações mecânicas. Por fim, resta o exame do período de 01/10/2013 a 26/01/2015 (empesa Viação Gato Preto Ltda). Anoto que a última data é posterior à da formulação do pedido administrativo previdenciário, sendo que o termo inicial do benefício, ausente disposição contrária da norma, tem de ser fixada na DER, razão pela qual delimito o exame de tempo especial até 04/02/2014. Seja como for, a parte autora não logrou comprovar o caráter especial da atividade

exercida. Isso porque não há nos autos laudo ou PPP que demonstrem exposição a agentes nocivos à saúde. Em todos os casos anteriores, os documentos vieram desacompanhados de laudo técnico pericial, não obstante a indicação de sua existência em posse da empresa Viação Santa Madalena Ltda, Oak Tree Transportes Urbanos e Viação Gato Preto Ltda. Queda-se silente o autor quanto à dificuldade ou impossibilidade em obter laudo técnico ou formulário mais atualizado do levantamento das condições ambientais, militando contra si o ônus probatório (art. 333, I, do CPC). Merece exame mais detido a impossibilidade de admissão, no caso concreto, do fator vibração mecânica para qualificação de tempo especial do requerente que, para tanto, lastreia a possibilidade de reconhecimento nas conclusões emanadas de: - laudo de vibrações mecânicas (f. 217/233), assinado pelo Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho, sr. José Beltrão de Medeiros.- parecer subscrito por advogado previdenciário (f. 75/76); - laudo pericial subscrito por Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho, sr. Rudd Strauffenegger, nos autos do processo trabalhista 0001803-43.2010.5.02.0048 (f. 77/136)-sentença proferida pelo Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP nos autos da Reclamação n. 0001803-43.2010.5.02.0048 (f. 137/141) e do recurso ordinário naquela demanda (f. 142/149)- publicação de Acórdão na apelação cível n. 0004288-61.2011.4.03.6183 (f. 150/152)- extratos de publicações científicas (f. 153/161; 177/182; 196/207; 208/216; 234/248; 252/264) e trechos de teses de doutorado (f. 162/176; 183/195). Esclareça-se, ainda, que é inviável o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, diante da inexistência de laudo técnico referente à empresa do autor. Não é possível se fiar aqui, exclusivamente e sem maior exame, no argumento de autoridade representado nos relatórios e pareceres diversos, que, no máximo, tendem refletir o estado da arte no que tange a este ou aquele aspecto científico do estudo das vibrações mecânicas e sua repercussão no organismo humano. Os precedentes judiciais invocados não têm a comprovação de trânsito em julgado, razão pela qual não se pode aferir de eventual irresignação ou rediscussão dos antecedentes fáticos de cada demanda. Quando aos laudos trabalhistas, mesmo que reportem trabalho semelhante, referem-se a empresas diversas. Dada a ausência de informações mais precisas sobre laudos e avaliações ambientais das empresas Del Rey Transportes, Viação Santa Madalena Ltda/Oak Tree Transportes Urbanos, Viação Gato Preto Ltda - que o autor não carrou ao processo - não se pode concluir que o tipo de veículo utilizado no transporte de passageiros, a tração e a espécie de motor fossem ou mesmo o percurso percorrido similares dos modelos documentados pelos experts em Segurança do Trabalho. Conclui-se então que, ante a fundamentação supra, não há elementos para infirmar a contagem praticada pela autarquia administrativa em sede do NB 166.894.390-2, razão pela qual não merecem guarida os demais pedidos formulados pelo autor. Ante o exposto, a) JULGO extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, do CPC), quanto ao pedido de averbação do período de 19/08/1987 a 13/02/1992 e de 17/02/1992 a 28/04/1995, nos termos da fundamentação. b) No mérito, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial (art. 269, I, do CPC). Mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários de sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008586-77.2015.403.6144 - CARLOS APARECIDO DE PAULA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001451-91.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO ALVES NERES (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista o pedido formulado, de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa. Caso o prazo decorra sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Havendo manifestação, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculte-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 301, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011736-66.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-17.2015.403.6144) CYNET TELEINFORMATICA LTDA ME (SP104711 - LUIS CARLOS SANTUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de peça nomeada como embargos à execução fiscal, com alegações preliminares veiculadas como exceção de pré-executividade. Alega a parte executada que os débitos consubstanciados nas CDAs n.

80.2.14.057771-55 e 80.6.14.094389-74 estão extintos. Requer seja determinado o desbloqueio dos valores tornados indisponíveis por meio do sistema Bacenjud. Decido. Apensem-se aos autos principais (autos n. 00020911720154036144). Nos termos do 1º do artigo 16 da lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, razão pela qual, por ora, deixo de receber os presentes embargos. Contudo, diante da matéria alegada como exceção de pré-executividade, dê-se vista à União para que se manifeste em 30 dias. Quanto à penhora on line determinada nos autos principais, observa-se que já foi determinado o desbloqueio, em razão de ser ínfimo o valor encontrado na conta do executado (f. 15 daqueles autos). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002091-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CYNET - TELEINFORMATICA LTDA - EPP(SP104711 - LUIS CARLOS SANTUCCI)

Vistos. Considerando o resultado ínfimo de cada bloqueio em relação ao montante executado, ordeno o desbloqueio de valor inferior a um por cento do total da execução, mas não superior a R\$ 1.000,00. Prepare a Secretaria, com urgência, a minuta de desbloqueio. Após, cumpra-se a decisão anterior.

0006546-25.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Nos termos do 4º do art. 162 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte executada, A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA, intimada para regularização da representação processual (juntada da cópia do contrato social - autenticada ou declarada autêntica).

CAUTELAR INOMINADA

0009287-38.2015.403.6144 - BRASILINA NARDELI FERREIRA TRANSPORTES - ME(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar por meio da qual a requerente pretende a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futuras execuções fiscais. Alega que está inscrita em dívida ativa no valor de R\$ 758.201,10, referente a tributos abrangidos pelo Simples Nacional, uma vez que deixou de adimplir o parcelamento ao qual havia aderido. Em razão disso, oferece como garantia direito creditório demonstrado por escritura pública no valor de R\$ 850.000,00. Requer, assim, possa ser emitida em seu favor certidão de regularidade fiscal, imprescindível para o desempenho de sua atividade econômica, no ramo de transporte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010. Nessa toada, a requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo que, admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal. Oferecida a garantia, é necessário dar conhecimento à credora, a fim de que se manifeste sobre seu cabimento, suficiência e idoneidade, bem como para afastar os óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Não cabe a este juízo afirmar liminarmente a suficiência e idoneidade da garantia oferecida, sem antes dar vista à União - a quem cabe apreciar tais requisitos. Isso posto, concedo à requerente o prazo de 5 dias para que comprove o recolhimento de custas judiciais. Comprovado o recolhimento, intime-se a requerida para que, em 5 dias, manifeste-se, fundamentadamente, sobre o cabimento, a idoneidade e a suficiência da garantia que a requerente apresenta nesta demanda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000144-25.2015.403.6144 - SMS MEER METALURGIA DO BRASIL LTDA.(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA FABRETI E SP195307 - DANIELA GONÇALVES MARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SMS MEER METALURGIA DO BRASIL LTDA.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse da União no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários advocatícios, constante na sentença transitada em julgado, conforme memória de cálculos de f. 96. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. Decorrido o prazo sem o pagamento, realize-se penhora pelo sistema BACENJUD, conforme art. 655, do CPC, para satisfação integral da dívida. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 98

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004587-19.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-73.2015.403.6144) TELEFONICA DATA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3116 - PRISCILA MARTINHO DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 840/862 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

0004862-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-38.2015.403.6144) TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada (fls. 626/631).No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0007047-76.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-77.2015.403.6144) IN SONORIS CAUSA PRODUcoes LTDA - EPP(SP211524 - ORLANDO BUKAUSKAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por IN SONORIS CAUSA PRODUÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n. 0007034-77.2015.403.6144.A embargante sustenta, em síntese, a quitação dos débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa n. 80 6 05 039194-19, 80 6 05 039195-08 e 80 7 05 012109-83.É o relatório. Decido.O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Todavia, cabe destacar que o pagamento dos débitos inscritos alegada na presente demanda pode ser discutido em exceção de pré-executividade ofertada nos autos principais, independentemente da apresentação de garantia, devendo a petição ser instruída com a respectiva documentação.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009282-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-31.2015.403.6144) SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão.Apensem-se aos autos principais.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante efetuou depósito judicial no valor integral do débito.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0009751-62.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-82.2015.403.6144) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão.Apensem-se aos autos principais.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante efetuou depósito judicial no valor integral do débito.Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0010618-55.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-97.2015.403.6144) BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de dez dias, regularize sua petição inicial, juntando cópia autenticada de seu contrato social, bem como cópia simples da certidão de dívida ativa e dos depósitos judiciais que garantem a execução, sob pena de extinção dos embargos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001451-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTHA FE EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

1. Tendo em vista a discordância da exequente, bem como diante da constatação de que a nomeação não observou a ordem elencada no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, rejeito a nomeação de bens efetuada pela executada. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado.2- Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 655 e 659, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. 3- Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.5 - Sendo negativos os itens 2 e 3 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s), dê-se vista à(ao) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0002021-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BROADWAY COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA.

Suspendo o curso da presente Execução Fiscal. Prossiga-se nos Embargos em apenso.

0004316-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Tendo em vista que o débito exequendo está garantido por letras financeiras do tesouro, as quais foram aceitas pela exequente (fls. 64 e 226) e serão substituídas antes de seu vencimento, conforme indicou o próprio exequente (fl. 220), e que o crédito de que dispõe o executado nos autos da ação ordinária nº 0013340-39.2011.403.6100 é ínfimo em relação ao presente débito, não havendo, portanto, que se falar em observância da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, muito menos em substituição ou reforço da penhora dos títulos, indefiro o pedido da exequente.Indique o executado depositário para os bens indicados e, concomitantemente, apresente a ata da assembleia geral extraordinária que aprovou a incorporação do Unibanco Serviços de Investimento Ltda. pelo Itaucard S/A.Após, com a indicação, proceda-se à lavratura do respectivo termo.

0004390-64.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA FURTADO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a devolução da carta remetida pelo correio no endereço da executada com a informação MUDOU-SE.

0005131-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA LUIZA GODINHO LEITE DA SILVA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI)

Intime-se a executada a fim de que se manifeste acerca da conversão em renda dos valores depositados no bojo do processo nº 0005097-72.2012.403.6100.

0005864-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LM KAWAHARA CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LM KAWAHARA CONSULTORIA E INFORMÁTICA S/C LTDA., CNPJ nº 05.220.490/0001-55 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.053541-28, 80.6.06.120948-10, 80.6.06.120949-09 e 80.7.06.027970-09. À fl. 94 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.012963-89 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005872-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SUNSHINE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SUNSHINE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 02688654/0001-85 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 014002-73, 80 6 05 038316-78, 80 6 05 038317-59, 80 6 06 021611-58, 80 6 06 021612-39 e 80 7 06 005138-60. À fl. 87 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.016830 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006016-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUCE SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO E SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 068.01.2005.029082-4, do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP). Após, intime-se a exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 23/51).

0006019-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VOICEZ EMPREENDIMIENTOS MUSICAIS LTDA - EPP(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 068.01.2005.001133-7, do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP). Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, dizendo se o parcelamento solicitado pela executada foi devidamente consolidado. Após, conclusos.

0006020-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SKILL SOLUCOES LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 0022781-70.2004.8.26.0068, da Vara da Fazenda Pública de Barueri/Sp). Manifeste-se a executada, nos termos do despacho de fl. 61, no prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos.

0006059-55.2015.403.6144 - INSS/FAZENDA(SP153229 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) X JOSE OSVALDO TACHINARDI(SP177974 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ OSVALDO TACHINARDI, CPF nº 055.486.918-72 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de

Dívida Ativa nº 35.506.485-5. À fl. 95 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.031165-4 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 120 o executado apresenta comprovante de pagamento do presente débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006126-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PLATINUM CONSULTORIA, ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP(SP216029 - DARIO YASSUHIKO TAGIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLATINUM CONSULTORIA, ASSESSORIA E INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA.-EPP, CNPJ nº 54.367.990/0001-20 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 11 043756-78 e 80 6 11 075079-90. À fl. 36 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.042234-07 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006129-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)
Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 068.01.2009.038650-9 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP). Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

0006590-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IS OPEN SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI)
Trata-se de pedido formulado pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal, em face de sua opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 12.996 de 18/06/2014. Requer também a expedição de ofício ao SERASA, para que deixe de constar em seus arquivos qualquer registro relativo à presente execução. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional alegou que o pedido de parcelamento foi efetuado em data posterior ao ajuizamento da ação, encontrando-se em fase inicial. Afirmou também que a restrição junto ao SERASA ocorreu sem sua intervenção, uma vez que aquele órgão se abastece de dados obtidos junto aos cartórios distribuidores. É o breve relatório. Com efeito, o ajuizamento ocorreu em 14 de maio de 2014, conforme se verifica do protocolo constante à fl. 02, e o pedido de parcelamento foi formalizado somente em 22 de agosto de 2014, consoante informação prestada pela própria executada à fl. 35. Assim, indefiro o pedido de extinção formulado pela executada e suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, em face do acordo de parcelamento noticiado. Quanto à expedição de ofício ao SERASA, indefiro, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Os autos deverão permanecer arquivados em Secretaria até o total cumprimento do acordo de parcelamento. Intimem-se.

0007237-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EVOLUTION FOR PARTNERS INFORMATICA LTDA - ME
Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/07/2005. Houve a citação em 03/08/2006 (fl.14). Peticinou a

União requerendo a penhora on line, em 05/05/2008 (fl.22). Houve tentativa infrutífera de penhora (fls.28 e 31). Em 24/10/14 (fl.35), a UNIÃO requereu o sobrestamento dos autos e, após decorrido o prazo prescricional, a extinção posterior. Decido. Vieram os autos redistribuídos a este juízo. Não é o caso de sobrestamento, mas de extinção da execução fiscal. Isso porque, além de não se vislumbrar a existência de garantia, desde a citação já transcorreu prazo muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. No caso, restou infrutífera a tentativa de penhora e, ainda, se trata de débito inferior ao limite definido pela própria Administração passível de movimentação da execução fiscal. Dispositivo. Desso modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0007640-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LOWE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LOWE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.-ME, CNPJ nº 05.514.244/0001-06 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 053722-90 e 80 6 06 121290-36. Às fls. 13/20 a executada apresenta exceção de pré-executividade alegando o pagamento do débito exequendo e requerendo a condenação da exequente por litigância de má-fé e em honorários advocatícios. Às fls. 50/52 e 85/89 a exequente reconhece o pagamento integral do débito pela parte executada, requerendo a extinção da execução fiscal e pugnando pela improcedência do pedido de condenação por litigância de má-fé e em honorários advocatícios. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.021159-48 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante da perda de objeto nos presentes autos face o pagamento integral do presente débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. No que concerne à condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, a jurisprudência é pacífica no sentido de que eles são devidos na hipótese de acolhimento da exceção de pré-executividade (STJ - AgRg no Ag 1.268.805/SP). Assim, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Deixo de condenar a exequente por litigância de má-fé, uma vez que não vislumbro a presença do elemento subjetivo imprescindível à sua configuração, qual seja o dolo, considerando-se o volume de execuções atribuídas à exequente e o lapso temporal exíguo decorrido entre o pagamento do débito (31/01/2007) e o ajuizamento da ação executiva (30/07/2007). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007840-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BANCO LEMON S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BANCO LEMON S/A, CNPJ nº 48.795.256/0001-69, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.031059-40 e 80.7.09.007652-29. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2010.011003-93 - foram remetidos a esse Juízo Federal. À fl. 607 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008282-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LIMINE ASSESSORIA PROJETOS E EVENTOS LTDA

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/12/2000. Houve a citação em 21/05/2002 (fl.33). Peticinou a União informando a existência de parcelamento e requerendo a suspensão da execução (fl.41). Em 14/10/2003, houve decisão para aguardar o cumprimento do acordo. Com a redistribuição dos autos a este juízo, houve a manifestação da União em 20/6/2015 informando a rescisão do parcelamento e requerendo a penhora on line

(fl.49/50).Decido.Reconsidero a decisão que deferiu a penhora.Isso porque, entre o rompimento do parcelamento e a nova manifestação da UNIÃO transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Desso modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0008286-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JOAQUIM APARECIDO DAMASCENO - ME

Vistos;Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/12/2000.Houve a citação em 15/08/2001 (fl.24).Peticinou a União informando a existência de parcelamento e requerendo a suspensão da execução (fl.33).Em 25/02/2004, houve decisão para aguardar o cumprimento do acordo.Com a redistribuição dos autos a este juízo, houve a manifestação da União em 29/6/2015 informando a rescisão do parcelamento e requerendo a penhora on line (fls.46/52).Decido.Reconsidero a decisão que deferiu a penhora.Isso porque, entre o rompimento do parcelamento e a nova manifestação da UNIÃO transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Desso modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0008891-61.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de prosseguimento da execução.Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da noemação de bens efetuada.

0009899-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HBZ SISTEMAS DE SUSPENSAO A AR LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito consubstanciado na CDA nº 80 7 06 027240-44, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

0009970-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 100, com posterior remessa ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008064-06.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes da redistribuição dos autos bem como para que se manifestem, querendo, sobre eventuais provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência.Int.

0011583-18.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença (NB 518.195.426-6) e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.Decisão proferida às fls.45/45-v, indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos.Às fls.54/58, contestação ofertada pela ré.Em razão do quanto definido no autos de conflito de competência n.0009647-21.2013.403.6183, conforme cópias trasladadas às fls.73/79, vieram os autos redistribuídos a esse Juízo.Defiro a produção de prova pericial médica, em atenção ao requerimento de fls.67/68. Para tanto, nomeio o perito Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res.CJF 305 de 07 de Outubro de 2014.Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 09h30min para a realização de perícia,

esclarecendo que tal ato se dará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Ainda, providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes às fls. 06 e 58/59. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. e cumpra-se. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0003493-36.2015.403.6144 - B P MURO LOCACOES TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO - EPP(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corrê Caixa Econômica Federal (CEF) em face da sentença proferida, sob o fundamento de que o julgado foi omissivo ao deixar de fundamentar a responsabilidade solidária entre os devedores, bem como no que se refere à pretensão de restituição em dobro. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Apesar do quanto alegado pela parte autora, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas, já que a responsabilidade a que a decisão atribuiu à corrê Caixa Econômica Federal restou fundamentada nas normas que regem a relação de consumo e na documentação juntada aos autos, especificamente no contrato firmado entre as rés. No que se refere ao ressarcimento em dobro, também não se verifica a omissão alegada, porquanto a condenação foi motivada no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo a embargante utilizar-se das vias recursais cabíveis. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0004619-24.2015.403.6144 - MARCELO MARCIANO FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) 1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por Marcelo Marciano Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença (NB 541.616.693-9) ou a sua conversão em Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 28). Citado, o INSS alegou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/47). Laudo médico pericial acostado à fls. 133/145. Regularmente intimadas do laudo pericial (fl. 139), apenas o INSS se manifestou (fl. 143/148). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Em razão da decisão proferida às fls. 120 e tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos a este Juízo. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, quanto ao atual estado clínico da parte autora, afirma que é acometido de Diminuição da acuidade visual em olho direito, decorrente de descolamento de retina, tratado cirurgicamente, que evoluiu com catarata, tratada cirurgicamente. No entanto, acrescenta que Embora se trate de visão monocular, não há restrição para o exercício profissional, exceto nas atividades que exijam destreza e acurácia visual, que não é o caso do periciando, conforme trajetória profissional do mesmo. A respeito da patologia constatada, o expert asseverou que entre a cirurgia e o período de recuperação pós-operatório (06/10/2011 a 06/12/2011), de fato, restou caracterizada a situação de incapacidade total e temporária do autor (fls. 140). Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo de que a situação de incapacidade laborativa total e temporária restringiu-se ao interim compreendido entre 06/10/2011 a 06/12/2011, constatando que após esse período não há que se falar em incapacidade laborativa. Desse modo, o autor tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início em 06/10/2011, data da cirurgia, sendo mantido por 02 meses, em razão de recuperação, cessando, portanto, em 06/12/2011. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 06/10/2011 e DCB em 06/12/2011. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do CJF vigente ao tempo da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não é cabível a condenação no pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Não havendo, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004975-19.2015.403.6144 - PAULINO ALVES DE FREITAS (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123: Indefiro. Embora seja notório que há um movimento paredista no Poder Judiciário da União a favor da aprovação do PLC 28/2015, que diz respeito à reposição salarial de seus servidores, tal movimento, em momento algum, afetou o atendimento às partes neste Fórum. O i. patrono da parte autora deve ter se equivocado, visto que o documento acostado às fls. 124 se refere não a esta 2ª Vara Federal, mas a 2ª Vara da Justiça do Trabalho. Assim, conquanto exista notícia de greve em todo o poder judiciário federal, não é possível estender a todas unidades judiciárias a adesão massiva de alguns Fóruns, como se quer fazer crer o advogado da parte. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0005641-20.2015.403.6144 - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA COSTA (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 63/69. Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

0008037-67.2015.403.6144 - MARCIA MARIA DE SOUZA GREGORIO(SP321173 - RAFAEL AUGUSTO MINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 98/101. Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

0008214-31.2015.403.6144 - PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré (PFN) para contraminuta, no prazo legal. Após, venham conclusos os autos.

0008678-55.2015.403.6144 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOÃO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA, visando à revisão do seu contratual de financiamento habitacional. Em síntese, a parte autora sustenta que: houve elevado aumento da prestação e do saldo devedor; os juros são abusivos; trata-se de contrato de adesão com cláusulas abusivas e ilegais; diante da forma distorcida de amortização e aplicação incorreta dos juros o saldo devedor está sendo corrigido de forma irregular; aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC); são direitos básicos do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas. Juntou documentos (fls.8/24). Em audiência no JEF de Barueri não houve conciliação (fl.36). A CAIXA contestou (fls.37/45) sustentando que: o valor da causa deve ser o do contrato; há a inépcia da inicial pela inobservância do disposto na Lei 10.931/04; não se aplica o CDC; o artigo 46 da Lei 10.931/04 autoriza o reajuste com periodicidade mensal; não há ilegalidade na utilização do sistema SAC; não ocorre o anatocismo; a capitalização dos juros é prevista na MP 1.963-17, de 2000, e a jurisprudência do STJ a permite quando a previsão contratual de taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal; a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação, os termos da Súmula 450 do STJ. Juntou planilha do financiamento (fls.44/45). O autor aditou a inicial, alterando o valor da causa e indicando as cláusulas contratuais contestadas (fl.47). Vieram os autos remetidos pelo JEF Barueri (fl.48). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl.56). A parte autora manifestou-se pela realização de audiência de conciliação (fl.57) e a Caixa pela inexistência de prova a produzir (fl.61). Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De fato, mostra-se desnecessária audiência de tentativa de conciliação, já que a CAIXA não manifestou interesse e, ademais, já houve tal ato quando o processo tramitava no JEF Barueri, que restou infrutífero. Quanto à preliminar deduzida pela ré, afasto a aventada inépcia da inicial, com base na Lei 10.931/04, uma vez que o autor apresentou os pontos que entende devam ser alterados em seu contrato, não havendo nem mesmo pedido de liminar. No mérito, anoto de início que embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem. Constatado que o autor entabulou contrato com a CAIXA - em 19 de janeiro de 2012 - de mútuo para compra de imóvel, mediante alienação fiduciária em garantia (Lei 9.514, de 1997), pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), este regido pela Lei 4.380, de 1964 e legislação posterior. E no Sistema Financeiro Habitacional, desde a edição da Lei 11.977, de 7/07/09, que inseriu o artigo 15-A na Lei 4.380, de 1964, é permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, no âmbito do SFI é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Assim, os argumentos da parte autora, visando afastar o Sistema de Amortização Constante, já não encontram qualquer fundamento jurídico. Lembro que as vedações à capitalização de juros então existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito. De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais. Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA (fls.44/55), já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do

principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. E em seu voto no REsp 973827 / RS a Ministra Relatora para o acórdão, Maria Isabel Gallotti, consignou que: concluiu que o Decreto 22.626/33 não proíbe a técnica de formação de taxa de juros compostos (taxas capitalizadas), a qual, repito, não se confunde com capitalização de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática vedada pelo art. 4º do citado Decreto, conhecida como capitalização ou anatocismo). Observo que o Contrato prevê a taxa de juros nominal e a taxa de juros efetiva (fl.8), o que já restou abonado pelo STJ: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Note-se que o autor financiou R\$ 120.000,00 em janeiro de 2012, com prestação inicial de R\$ 1.425,55, sendo que quando deixou de adimplir regularmente, em setembro de 2014, o saldo devedor era de R\$ 108.255,00 e a prestação de R\$ 1.343,00. Ou seja, houve na verdade redução do saldo devedor e da prestação. Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC: Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli) Já é ponto consolidado na jurisprudência que no âmbito dos financiamentos imobiliários do SFH a atualização do saldo devedor antecede a amortização pelo pagamento da prestação, uma vez que ao se efetuar a amortização primeiro deixará de haver a correta atualização do saldo devedor. A Súmula 450 do STJ dirimiu a questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Também a cláusula contratual que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual já teve sua validade definitivamente assentada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.447.108, 2ª Seção do STJ, de 22/10/14, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que vem assim ementado: Ementa: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO Nº 8/2008/STJ. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do

CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ. Já o artigo 46 da Lei 9.514, de 1997, autoriza, nos contratos de financiamento imobiliário em geral, a estipulação de cláusula de reajuste como periodicidade mensal por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança. Nesse sentido, a previsão de recálculo do saldo devedor e das prestações, nas Cláusulas Nona e Décima do contrato, não se apresentam ilegais, inclusive o índice equivalente àquele aplicável aos depósitos de poupança. Por fim a alienação fiduciária prevista na Lei 9.514, de 1997, é forma de propriedade resolúvel cuja previsão legal não macula qualquer princípio constitucional. Ao contrário, tal sistema buscou ajudar implementar o direito social à moradia, mediante o incentivo ao aumento da oferta de crédito imobiliário. Observe-se que o direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida (AC 200871100008723, de 01/12/2009, 3ª T, TRF4, Rel. Roger Raupp Rios). A propriedade resolúvel é instituto antigo no direito pátrio e, outrossim, a alienação fiduciária, ao menos em relação a bens móveis, já foi abonada pelo Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades que teve de analisar as disposições do DL 911/69, não se vislumbrando diferença ontológica com a alienação fiduciária imobiliária. Anoto que a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade em mãos do credor pelo inadimplemento não afastam o acesso do devedor ao Poder Judiciário, podendo vir a demonstrar eventual ilegalidade ou abusividade. Em suma, as regras do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, em nada auxiliam o autor, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas, além do saldo devedor e das cláusulas contratuais questionadas, estão de acordo com a legislação de regência. Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na forma pela qual a CAIXA efetua o cálculo das prestações e saldo devedor do financiamento imobiliário dos autores, e nem mesmo na eventual consolidação da propriedade de acordo com a Lei 9.514/97. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009331-57.2015.403.6144 - ESQUADRO COMERCIAL E MAO DE OBRA EIRELI (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ESQUADRO COMERCIAL E MAO DE OBRA EIRELI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inscrição n.º 43.438.672-3, bem como a sua exclusão do CADIN, quanto aos débitos que a integram. Em síntese, a parte autora sustenta que entre 12/2011 e 12/2012 procedeu, mês a mês, aos recolhimentos de INSS por meio do código FPAS 515 (Contribuições decorrentes de serviços de engenharia consultivos prestados em favor de agentes autônomos do comércio), quando o correto a constar seria o FPAS 507 (Contribuições decorrentes de serviços de engenharia consultiva prestados no segmento da Indústria da Construção), tendo em vista a sua área de atuação no mercado. Afirmo que tal equívoco gerou a duplicidade de lançamentos dos débitos daquele período, em razão de erro do sistema, originando uma cobrança indevida, no valor de R\$ 294.332,77 (Duzentos e noventa e quatro mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), objeto da referida inscrição. Outrossim, informa o ingresso, em 25.06.2014, de Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG) n.º 13896.721728/2014-97, em que requer a exclusão das GFIPs recolhidas com FPAS 515 no período de 12/2011 a 12/2012. Procuração e documentos juntados às fls. 16/135. Custas recolhidas e comprovadas a fl. 15. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações do autor tendo em vista as guias da previdência social anexadas às fls. 34/49, cujos valores de recolhimento se equivalem às rubricas dos códigos FPAS 515 e 507 indicadas no relatório de fls. 92/135, identificando-se a possível duplicidade ocorrida. Ademais, a parte autora ingressou com o pedido de exclusão das GFIPs recolhidas para o FPAS 515, conforme cópias de fls. 61/87, ainda não concluído pelo órgão responsável, o que reafirma o prejuízo em que se encontra dada a duplicidade gerada. Verifico, outrossim, o periculum in mora no caso trazido à apreciação, haja vista a inscrição já efetivada em nome da contribuinte junto ao CADIN (fls. 29), o que lhe implica o status de mau pagadora, além da séria restrição à prática de atos comerciais, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações. Por outro lado, não há perigo inverso, uma vez que acaso reste confirmada a existência do débito permanece a possibilidade de nova inscrição. Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e o iminente dano pela cobrança dos débitos cuja quitação se pretendeu com a correção do lançamento da GFIP pelo código correto (507) e com o pedido de revisão protocolado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à inscrição n.º 43.438.672-3. Promova a ré, no prazo de 05 (cinco) dias da ciência desta decisão, a exclusão do nome da autora

(CNPJ 13.874.214/0001-39) do CADIN, em razão dos valores questionados nestes autos e seus consectários (inscrição n.º 43.438.672-3). Ainda, manifeste-se a parte autora, havendo interesse, quanto eventual retificação a ser realizada no polo passivo da demanda, emendando-se a inicial, considerando que a entidade responsável pelo recolhimento, cobrança, arrecadação e fiscalização da contribuição social é a Receita Federal do Brasil. Intime-se e cite-se.

0009524-72.2015.403.6144 - QUITERIA MELO DA ROCHA ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada com vistas à concessão de Aposentadoria por Invalidez, subsidiariamente, Auxílio-Doença. Decorrida a fase instrutória, seguiram os autos conclusos para sentença, que, proferida às fls. 118/120, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. Inconformada, interpôs recurso de apelação a que se negou seguimento, nos termos do acórdão de fls. 137/137-v. Com o trânsito em julgado, baixaram os autos ao Juízo de origem. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos a este Juízo. É a síntese do necessário. Ante a confirmação do quanto decidido na sentença, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int.

0009559-32.2015.403.6144 - SANTO FERREIRA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0010592-57.2015.403.6144 - EDISON ORLANDO SCANCARELLI GONCALVES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0010636-76.2015.403.6144 - ROGERIO SANTOS LUQUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0010646-23.2015.403.6144 - NILTON DOS SANTOS SARAIVA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0010668-81.2015.403.6144 - ADAIRE BALBINO NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

0011086-19.2015.403.6144 - DURVALINO OLIVEIRA GOMES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

0011103-55.2015.403.6144 - CARLOS UMBERTO SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

0011104-40.2015.403.6144 - WALTER ANDRADE DOS SANTOS(SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por WALTER ANDRADE DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença relativo a determinados períodos, descritos na inicial. Foi dado à causa o valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais). Ocorre que o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Nesse sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas.Desse modo, faculto à parte autora o prazo de cinco (05) dias para que esclareça o valor atribuído à causa, mediante apresentação de demonstrativo, adequando-o, se for o caso.Outrossim, apresente os documentos médicos específicos, relativos ao períodos que alega na inicial, em que seria devido o pagamento a título de auxílio-doença.Após, voltem os autos conclusos.P.I.

0011105-25.2015.403.6144 - PLINIO LUIZ REIS JUNIOR(SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI

ORNELAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PLINIO LUIZ REIS JUNIOR em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença relativo a determinados períodos, descritos na inicial. Foi dado à causa o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Ocorre que o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Nesse sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Lembro que os termos do artigo 260 do CPC quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, observando-se que o 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa as vincendas em doze parcelas. Desse modo, faculto à parte autora o prazo de cinco (05) dias para que esclareça o valor atribuído à causa, mediante apresentação de demonstrativo, adequando-o, se for o caso. Outrossim, apresente os documentos médicos específicos, relativos ao períodos que alega na inicial (06.11.2013 a 05.06.2014), em que seria devido o pagamento de auxílio-doença. Após, voltem os autos conclusos. P.I.

0011115-69.2015.403.6144 - JOAO EMILIANO FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0011737-51.2015.403.6144 - JOSE DE SA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. De início, e em atenção ao Provimento CORE n.º64/05, afasto eventual prevenção entre verifico esse feito e relacionado no termo de fls.24, tendo em vista a ausência de identidade da causa de pedir/pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0012295-23.2015.403.6144 - ROSE MARY ESTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005548-57.2015.403.6144 - FRANCISCO PINTO AMORIM(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Francisco Pinto Amorim, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 19). Citado, o réu apresentou contestação (fls.23/). Réplica (fls.55/57). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi designada perícia médica para dia 09/06/2015 (fls.93). À fls.99 o médico perito comunicou o não comparecimento da parte autora à perícia. Intimadas a se manifestarem acerca da referida ausência, o autor ficou inerte (fls.100/verso). É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, a ausência da parte autora ao exame pericial, que constitui medida indispensável à análise da pretensão posta em Juízo, demonstra a desnecessidade da intervenção do Poder Judiciário para compor o conflito de interesses. Cabe destacar, outrossim,

que a referida conduta do autor dificulta o atendimento do princípio da eficiência que deve reger toda a atividade estatal, pois o seu não comparecimento, assim como a ausência de justificativa, prejudica não apenas o médico perito que deixar de ser remunerado, mas também inviabiliza a designação de outras perícias. Dessa forma, em atenção ao princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios deve ser atribuída à parte autora, porquanto deu causa à instauração da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010631-54.2015.403.6144 - JOSEFA FERNANDES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)
1 - Relatório. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Josefa Fernandes da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário Auxílio-doença ou sua conversão em Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 28). Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, a existência de coisa julgada quanto à ação de n.º 0001524-24.2011.4.03.6306, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Osasco. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 30/38). Laudo médico pericial acostado à fls. 118/126. Regularmente intimadas do laudo pericial, a parte autora se manifestou às fls. 131/132 e a ré requereu esclarecimentos, prestados às fls. 152/153. Em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. 2 - Fundamentação. Verifico que assiste razão à parte ré quanto à existência de coisa julgada, acerca do pedido tutelado nos autos. De fato, da análise dos documentos de fls. 58/64 bem como da sentença de fls. 65/76, proferida nos autos n.º 0001524-24.2011.4.03.6306, observa-se que se trata da mesma causa de pedir e pedido. A despeito da indicação constante na inicial em que se pretende a implementação do benefício NB 549.778.686-0, registre-se que ao contribuinte do INSS é conferido o direito de requerer administrativamente tantas vezes quanto ache necessário, ainda que se trate da mesma causa de pedir. No entanto, o mesmo não se reflete na seara judicial. Necessário mencionar, também, a informação registrada pela Sr.ª Perita Judicial, às fls. 153, em que se confirma a incapacidade laboral da autora a partir de 02/10/2007, assim como o fez o perito na ação proposta junto ao JEF de Osasco-SP. Logo, não há dúvidas de que se trata de demanda idêntica a esta, transitada em julgado em 20.07.2012. Dessa forma, caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já definida, acerca da qual não caiba recurso. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses restou decidido por sentença transitada em julgado. 3- Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0009270-02.2015.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO ALFREDO ORSI LAVIA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP (SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 96, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 28 de outubro de 2015, às 14h00m e devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004829-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-50.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3137 - OLDAK ALVES DA SILVA NETO) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)
Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargada em face da sentença proferida, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, tendo em vista a ausência de pronunciamento acerca da sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita, em razão da qual estaria, por ora, dispensada do pagamento da sucumbência a que foi condenada nos autos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. A

despeito do quanto alegado pela parte autora, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas, já que a sentença é clara em determinar que o pagamento da verba honorária a que foi condenada ocorra por meio de compensação, haja vista o crédito que lhe foi reconhecido, nesses mesmos autos, cujo pagamento será levado a efeito na ação principal. Considerando-se o montante a que tem direito no valor de R\$ 44.588,19 (Quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos) inexistente razão a sua pretensão quanto ao afastamento da obrigação que lhe foi imposta, uma vez a evidente possibilidade de seu cumprimento nos termos da parte final da sentença de fls. 71/72. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo utilizar-se dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0009113-29.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004851-36.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X LUZINALDO LEITE SILVA(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) Vistos; etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Luzinaldo Leite Silva no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta a parte embargante ter o embargado calculado erroneamente o valor da renda mensal inicial do benefício, apresentando valor maior do que o devido, bem como a atualização monetária e juros de mora. Requeru, outrossim, a compensação dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 296). Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os presentes embargos devem ser acolhidos. No presente caso, tendo em vista a concordância expressa do embargado quanto ao valor apurado pela parte embargante, não mais remanesce qualquer controvérsia, devendo ser acolhido o montante de R\$ 15.507,92 (quinze mil quinhentos e sete reais e noventa e dois centavos). Quanto à compensação dos honorários advocatícios, observo que os honorários de sucumbência da ação de embargos à execução podem ser compensados com os honorários da ação principal, inclusive porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira), mesmo nos casos de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, benefício que nem mesmo alcança ao patrono da parte. Dispositivo. Posto isso, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 13.485,15 de verba principal e R\$ 2.022,77 de verba honorária (fls. 13). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a ausência de impugnação aos cálculos apresentados pela parte embargante, os quais deverão ser compensados com o crédito devido e acima apontado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos e desta sentença para os autos da ação principal. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009647-21.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a remessa dos presentes a esse Juízo, em razão do quanto definido acerca do conflito de competência suscitado, e não havendo nada mais a decidir nos autos, desampense-se a arquivem-se com as cautelas de estilo.

0008910-81.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a remessa dos autos a esse Juízo, em razão do quanto decidido às fls. 12/13, confirmado pelo acórdão de fls. 33/34, trasladem-se as referidas decisões para os autos principais (0008064-06.2010.6183), desampensando-os. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007668-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO WADIH BATAH FILHO X VICTOR JAVIER RODRIGUEZ TEODORO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória de citação/intimação cuja diligência foi negativa (fls. 104/113), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2975

MANDADO DE SEGURANCA

0000352-78.2000.403.6000 (2000.60.00.000352-8) - DOROTY ROCHA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X EUBEA SENNA DE ALMEIDA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOSE CARLOS ABRAO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOAO PEREIRA DA ROSA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X ABEL PAVAO DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0010092-11.2010.403.6000 - LUIZ ZANELLA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009606-89.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003695-91.2014.403.6000 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes, impetrante e impetrado, contra a sentença proferida às fls. 69-72. Alega a parte embargante/impetrante que houve omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo no tocante à apreciação do pedido referente à compensação dos valores reconhecidamente pagos a maior ao FGTS (fls. 75-78), embora tal questão tenha sido devidamente analisada às fls. 71/verso-72.A União (Fazenda Nacional) também assevera que a sentença é omissa, ao determinar a exclusão do terço de férias da base de cálculo do FGTS, sob o fundamento de que tal verba possui caráter indenizatório e não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria. Manifestação das partes, às fls. 95-96 e 98-102. É o relatório. Decido. Os embargos interpostos pelas partes não merecem guarida.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento à alegação das partes de que a sentença padece de omissão. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos embargantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos

pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 75-78 e 92-94. Intimem-se. Cumpra-se.

0006390-18.2014.403.6000 - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006390-18.2014.403.6000 EMBARGANTE: BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, em face da sentença proferida às fls. 86/96, sob o fundamento de que nesse decisum houve contradição na parte dispositiva ao ratificar a liminar, e omissão em relação à renovação do prazo para a compensação a cada PERD/COMP enviado. Alega-se que, na forma esposada no mandamus, a Impetrante entende que tem direito a compensação via PERD/COMP até 05 (cinco) anos após a data de deferimento do seu pedido de Habilitação - fl. 103. Apesar de intimada para contraminutar os presentes embargos, a União ficou silente (fls. 101v). É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. No caso sub judice, assiste razão, em parte, à embargante. Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo. (...) Mais difícil é a análise da situação em que - mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes. (...) Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controvérsia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...). In casu, quando da prolação da sentença de fls. 86/96, este Juízo concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que receba, acate e processe os pedidos de compensação dos créditos da impetrante, por meio digital ou outro que surta o mesmo efeito, para aproveitamento do montante dos créditos reconhecidos judicialmente, até o limite do que foi habilitado - grifei. Ademais, cumpre transcrever trechos da decisão aqui combatida (fls. 91/93): Em verdade, no dia do protocolo do pedido de habilitação de crédito, o prazo de prescrição fica suspenso até a data da decisão final do procedimento de habilitação, pela Administração. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça não discrepa do entendimento ora delineado: (...) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que: a) os indébitos de PIS foram reconhecidos na Ação nº 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R\$14.000,00 foi pleiteada em 2008. 3. Sob a premissa de que a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão, a Corte local concluiu, de forma abstrata, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico. 4. É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente. 5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Se o indébito reconhecido for de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da

sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos. 6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$100.000,00 (cem mil reais) - que poderia ser compensado em apenas dois anos - não fosse integralmente aproveitado no lustro. 7. Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição. 8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão hostilizado.(RESP 201402326039, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/10/2014). - GrifeiAssim, não há que se falar em omissão, na sentença de fls. 86/96, em relação à alegada matéria, uma vez que, pela sentença de fls. 86/96, deverá ser compensado o montante dos créditos reconhecidos, até o limite do que foi habilitado administrativamente perante o órgão fiscal.Contudo, conforme bem asseverou a embargante, a sentença mostra-se contraditória em relação à alegada ratificação da liminar, uma vez que a liminar foi indeferida - fls. 60/61v.Assim, tenho que a sentença merece reparo, a fim de se sanar citada contradição, o que torna viável e necessário o acolhimento, em parte, dos presentes aclaratórios.Diante do que restou exposto, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração, reconhecendo-lhes efeitos infringentes, para substituir o dispositivo do julgado de fls. 86/96, pela seguinte redação:Diante do exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba, acate e processe os pedidos de compensação dos créditos da impetrante, por meio digital ou outro que surta o mesmo efeito, para aproveitamento do montante dos créditos reconhecidos judicialmente, até o limite do que foi habilitado. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Mantenho os demais termos da r. sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 14 de agosto de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002173-92.2015.403.6000 - THAIS VERISSINO DA SILVA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Autos nº. 0002173-92.2015.403.6000Impetrante: Thais Veríssimo da SilvaImpetrados: Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Thais Veríssimo da Silva, em face de ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, por meio do qual busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no curso de Medicina Veterinária da UFMS, permitindo a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em data posterior, quando emitido pela IFMS. Como causa de pedir, a impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2014, e que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Medicina Veterinária, ministrado pela UFMS. No entanto, o órgão responsável pela emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio informou-lhe que tal documento seria entregue num prazo aproximado de 90 dias, a contar do protocolo do pedido, o que não foi aceito pela Instituição de Ensino Superior, para fins de matrícula.Com a inicial juntou os documentos de fls. 13-23.O pedido liminar foi deferido (fls. 26-29).A Reitora do IFMS prestou informações às fls. 34-34vº, afirmando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, entregaria o certificado de conclusão à impetrante. A FUMS manifestou-se às fls. 39-47vº, suscitando, preliminarmente, a carência da ação, por perda do objeto, ao argumento de que a intimação da UFMS se deu em 02/3/2015 e o prazo de matrícula expirou em 27/2/2015, não havendo mais a vaga do(a) impetrante a ser preenchida, posto já ocupada por outro candidato da chamada seguinte e o mesmo tendo sido automaticamente excluído (fl. 42vº) (sic). No mérito, defende a legalidade do ato objurgado. Juntou os documentos de fls. 48-58.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, ressaltando que a manutenção da matrícula deve ficar condicionada à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Caso contrário, entende pela revogação da liminar e denegação da segurança (fls. 38-38vº).Às fls. 59-62, a impetrante comprovou a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, dentro do prazo concedido na decisão liminar.É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pela FUFMS não deve prosperar, tendo em vista que a própria instituição de ensino juntou aos autos documento comprovando que efetivara a matrícula da impetrante no curso de Medicina Veterinária, em cumprimento à decisão liminar de fls. 26-29 (fl. 50). Assim, rejeito a preliminar.Passo à análise do mérito.A segurança deve ser concedida.Conforme consta da exordial, a impetrante participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014 e foi aprovada, na 3ª chamada, para ingresso no Curso de Medicina Veterinária da UFMS, embora ainda não dispusesse do certificado de conclusão do ensino médio. Pretende a sua matrícula independentemente da apresentação do referido certificado, uma vez que o órgão responsável estipula o prazo de 90 dias para emissão do documento.Pois bem. A Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece:Art. 38. Os sistemas

de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei). A Portaria nº. 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da interpretação dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no seu artigo 208, inciso I, sendo que a impetrante atendeu ao referido requisito, pela 2ª dessas hipóteses, ao ter idade superior a 18 anos e ser aprovada no ENEM. No entanto, conforme denota o documento de fl. 20, o certificado de conclusão do ensino médio, solicitado pela impetrante, só seria entregue em 45 dias a partir do protocolo do requerimento, que se deu em 22/01/2015. Assim, considerando que é de conhecimento público que a divulgação do resultado da edição de 2014 do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), pelo Ministério da Educação, se deu em 13/01/2015, não haveria tempo hábil para a impetrante obter o certificado pela via administrativa e, assim, efetuar a sua matrícula no curso para qual foi aprovado, mesmo que tivesse apresentado requerimento no dia seguinte ao da referida divulgação. Ora, não é razoável que entraves da Administração Pública prejudiquem o ingresso do impetrante no Ensino Superior. Ressalto que os Tribunais Regionais Federais têm admitido o ingresso no Ensino Superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante, o que se verifica no caso em apreço. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E DO ENEM. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido para que seja efetuada a matrícula do Agravante no curso de Engenharia Civil, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, bem como indeferiu o pedido de benefício da justiça gratuita. 2. A jurisprudência pátria admite, em casos excepcionais, a matrícula em instituição de ensino superior, independentemente da apresentação de certificado de conclusão do ensino médio ou documento equivalente, notadamente naquelas hipóteses em que a não conclusão do ensino médio ou a não apresentação do respectivo certificado de conclusão decorre de razões alheias à vontade do aluno. 3. No caso em análise, o agravante/impetrante não comprovou qualquer fato caracterizador de força maior que houvesse ocasionado eventual retardamento na conclusão do ensino médio e do ENEM, mas, ao contrário, pelo relato da inicial e pela análise dos documentos, constata-se que o agravante ainda não havia participado das provas do ENEM, tampouco realizado os exames supletivos para a obtenção de diploma de conclusão do ensino médio, o que demonstra a inexistência de direito a amparar sua pretensão mandamental. 4. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, basta a declaração, subscrita pelo interessado, de que sua situação econômica não lhe permite vir a Juízo sem prejuízo do seu próprio sustento e/ou o de sua família. Agravo de Instrumento provido, em parte. (AG 08047487520144050000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, data da decisão: 14/05/2015) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal

situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009). Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, concedo a segurança, para determinar ao Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS que proceda, em definitivo, à matrícula da impetrante no curso de Medicina Veterinária. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 23 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004041-08.2015.403.6000 - NAYARA LAIZ MANCUELHO DA SILVA - INCAPAZ (MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004041-08.2015.403.6000 IMPETRANTE: NAYARA LAIZ MANCUELHO DA SILVA - INCAPAZ IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NAYARA LAIZ MANCUELHO DA SILVA, assistida por sua genitora Sra Neire Mendonça Mancuelho, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a efetivação de sua matrícula no curso de Farmácia - Bacharelado - Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, da UFMS, campus de Campo Grande/MS. Como fundamento do pleito, alega que foi aprovada no Vestibular 2015, para o referido curso, sendo convocada na 6ª chamada para matrícula. Todavia, realizou apenas a sua pré-matrícula, pois ao comparecer para a matrícula presencial foi informada de que já havia sido encerrada as matrículas e que o sistema não abriria (sic), o que reputa totalmente abusivo e arbitrário. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 07-38. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações - fl. 39. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 47-63, defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou documentos às fls. 64-72. O pedido liminar foi indeferido (fls. 74-74v). O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 81-81v). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: Infere-se dos autos que a impetrante, aprovada para o ingresso no Curso de Farmácia da UFMS, teve o seu pedido de matrícula indeferido pela referida Instituição de Ensino Superior, tendo em vista não ter atendido ao prazo estipulado para matrícula presencial e apresentação de documentos, qual seja, dia 20/03/2015, das 7h30 às 10h30 ou das 13h30 às 16h30 (Edital Preg Nº 42/2015 - fl. 32), pois o comprovante de preenchimento das informações pessoais, via internet, se deu às 18h33 (fl. 22). Ocorre que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o norte a ser seguido em termos de qualquer concorrência pública, seja vestibular ou licitação; e o candidato, ao tomar ciência dos termos do Edital e inscrever-se no certame, anui com as regras ali fixadas. Assim, em princípio, não houve ilegalidade no ato administrativo a justificar a interferência do Poder Judiciário. Como fundamento da decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, ao se conceder a tutela pleiteada pela impetrante, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do certame. Além disso, após o encerramento do prazo, não me parece razoável obrigar-se a IES a aceitar matrícula tardia, uma vez que, por estar adstrita a lei, ela deve observância à data de encerramento de tais atos e, bem assim, ao número de vagas para o curso em questão. Ausente o requisito da fumaça do bom direito, despicinda a análise do periculum in mora. Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 74-74v, bem como o parecer ministerial de fls. 81-81v, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 20 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004480-19.2015.403.6000 - LUCAS YAN DOS SANTOS FERREIRA (Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ

BARBOSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Mandado de Segurança nº 0004480-19.2015.403.6000Impetrante: Lucas Yan dos Santos FerreiraImpetrado:
Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul -
IFMSSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do
qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça seu certificado
de conclusão do Ensino Médio.Como causa de pedir, o mesmo relata haver se submetido à prova do ENEM 2014,
e que obteve notas satisfatórias para obter a certificação da conclusão do Ensino Médio. Todavia, a autoridade
impetrada negou a emissão do certificado, ao argumento de que o impetrante não selecionara a intenção de usar o
certame para tal fim, no ato da inscrição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-24.O pedido liminar foi
deferido (fls. 27-31).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35-37vº, defendendo o ato objurgado. O
Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 39-40).É o relatório. Decido.O pedido é
procedente. A segurança deve ser concedida.Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou:Nos
termos da inicial, o impetrante participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014 e obteve notas
satisfatórias em todas as áreas do conhecimento. Requer a certificação da conclusão do Ensino Médio, com base
na Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira -
INEP.Com efeito, a Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece:Art. 38.
Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do
currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo
realizar-se-ão:I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;II - no nível de
conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos
educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.Art. 44. A educação superior
abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de
abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;II - de
graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados
em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de
especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam
às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos
estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei)Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, do
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê:Art. 1º O participante do
ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência
deverá atender aos seguintes requisitos:I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame
para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição
Certificadora;II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do
exame;III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do
exame;IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.Infere-se dos dispositivos legais acima
transcritos que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso
superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima
de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de autorizar-se a certificação da conclusão do ensino médio com
base na nota do Enem, visa a incentivar o acesso de jovens e adultos, os quais não concluíram o Ensino Médio em
idade apropriada, aos mais altos níveis de ensino, atendendo à política de estímulo prevista na Constituição
Federal (art. 208, I).O impetrante atendeu ao referido requisito, ao ter idade superior a 18 anos (fl.19) e ter
superado as notas mínimas exigidas na prova do ENEM, em todas as áreas de conhecimento (fl. 18).Preenchidos
os requisitos da idade e das pontuações mínimas, o certificado de conclusão de ensino médio deve ser expedido. O
requisito de indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de
conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora é mero formalismo não
sendo apto a obstaculizar a expedição do referido certificado.A exigência imposta é mera formalidade que pode
ser suprida posteriormente, não devendo ser tida como requisito para a expedição do certificado de conclusão do
ensino médio, que é direito subjetivo do candidato que preencha pressupostos materiais razoáveis a comprovar a
aptidão para cursar o Ensino Superior. Em última análise, as dificuldades impostas ao impetrante para a não
expedição do pretense certificado violam direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário
brasileiro, o que justifica o controle judicial do ato administrativo hostilizado. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO
E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO)
ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO
CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO
FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES
TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na
negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item
6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da
Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em
universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado.

Ademais, não há como averiguar se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. Apelação provida, para determinar a manutenção da apelante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AC 00014797920124058100 AC - Apelação Cível - 555152; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data: 18/04/2013).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGTR. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ. AGTR PROVIDO. [...] 6.

Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como se averiguar, nesse momento processual, se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. AGTR provido, para determinar a manutenção da agravante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AG 00083290520124050000 AG - Agravo de Instrumento - 126311 Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão; DJE 06/12/2012). Grifei. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça imediatamente o certificado de conclusão do Ensino Médio do impetrante, caso o único óbice para tanto seja a ausência de indicação, no ato da inscrição no ENEM, de sua pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para tais fins. Defiro o pedido de justiça gratuita. Não vejo razões para alterar este entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 27-31. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do Ensino Médio, em favor do impetrante. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 2 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004906-31.2015.403.6000 - RICARDO ALEX CORNEJO PEREDO (Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR DA FACULDADE FAEL (PR018445 - SIMONE ZONARI LETCHACOSKI)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004906-31.2015.403.6000 IMPETRANTE: RICARDO ALEX CORNEJO PEREDO IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFMS E REITOR DA FACULDADE FAEL SENTENÇA Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas, a emissão de certificado de conclusão do Ensino Médio, em relação à sua pessoa, e, bem assim, que efetuem a sua matrícula no Curso de Letras, na modalidade de ensino à distância, da Faculdade Fael. Como causa de pedir, alega haver se submetido à prova do ENEM 2014, onde obteve nota satisfatória na matéria de Ciências Humanas e suas Tecnologias, completando, com isso, a aprovação nas quatro áreas de conhecimento avaliadas no exame, visto que já havia obtido o certificado de eliminação parcial das demais matérias. Todavia, a primeira autoridade impetrada negou-lhe a emissão do certificado respectivo, ao argumento de que ele não atingiu as notas suficientes e não mencionou a intenção de usar parte da nota obtida no Enem, no ato da sua inscrição, para a

composição das notas de outro exame realizado em ano diferente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25. O pedido de medida liminar foi deferido - fls. 28/32. Em suas informações, a primeira impetrada aduziu que alterou o seu posicionamento em relação ao caso em tela, passando a autorizar a emissão do certificado/declaração quando o pedido for pautado somente na ausência desse requisito (fl. 45) e requereu a extinção do processo sem o julgamento do mérito, ante a falta de interesse superveniente na sentença concessiva de segurança - fls. 43/44v. A segunda impetrada apresentou informações às fls. 71/80, alegando: sua ilegitimidade passiva; que o impetrante se inscreveu no processo Sisu, contudo, o Sisu está voltado para as universidades públicas do Brasil e a Fael é uma universidade particular - aderindo ao PROUNI; que o impetrante não comprovou a conclusão do ensino médio; e que o impetrante pode ingressar na Fael através de participação em novo processo seletivo. Juntou documentos às fls. 81/107. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da segurança no que pertine ao pedido de efetivação da matrícula e pela concessão no que se refere à expedição do certificado do Ensino Médio (fls. 108/109v). É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar assim me pronunciei: Nos termos da inicial, o impetrante participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2011, obtendo notas satisfatórias nas áreas Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, Redação, Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias; e do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014, obtendo nota satisfatória na área faltante, Ciências Humanas e suas Tecnologias. Pretende, então, obter o certificado de conclusão do ensino médio. Com efeito, a Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Infere-se dos dispositivos legais acima transcritos que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de autorizar-se a certificação da conclusão do ensino médio com base na nota do Enem, visa a incentivar o acesso de jovens e adultos, os quais não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, aos mais altos níveis de ensino, atendendo à política de estímulo prevista na Constituição Federal (art. 208, I). O impetrante atendeu ao referido requisito, ao ter idade superior a 18 anos (fl. 14) e ter superado as notas mínimas exigidas na prova do ENEM, em todas as áreas de conhecimento (fls. 17 e 19). Preenchidos os requisitos da idade e das pontuações mínimas, o certificado de conclusão de ensino médio ou a declaração parcial de proficiência deve ser expedido. O requisito de indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora é mero formalismo não sendo apto a obstaculizar a expedição do referido certificado/declaração. A exigência imposta é mera formalidade que pode ser suprida posteriormente, não devendo ser tida como requisito para a expedição do certificado de conclusão do ensino médio ou da declaração parcial de proficiência, que é direito subjetivo do candidato que preencha pressupostos materiais razoáveis a comprovar a aptidão para cursar o ensino superior. Em última análise, as dificuldades impostas ao impetrante para a não expedição da pretensa certidão violam direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro, o que justifica o controle judicial do ato administrativo hostilizado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da

Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como averiguar se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. Apelação provida, para determinar a manutenção da apelante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AC 00014797920124058100 AC - Apelação Cível - 555152; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data: 18/04/2013).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGTR. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ. AGTR PROVIDO. [...] 6.

Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como se averiguar, nesse momento processual, se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. AGTR provido, para determinar a manutenção da agravante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AG 00083290520124050000 AG - Agravo de Instrumento - 126311 Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão; DJE 06/12/2012). Grifei. Ante todo o exposto, defiro a medida liminar pleiteada, para o fim de: 1) determinar à autoridade impetrada do IFMS que expeça imediatamente o certificado de conclusão do ensino médio do impetrante, caso o único óbice para tanto seja a ausência de indicação, no ato da inscrição no ENEM, de sua pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para tais fins; e 2) determinar à Reitoria da Faculdade FAEL que, atendidos os demais requisitos, proceda à matrícula do impetrante no curso superior para o qual foi aprovado, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o qual deverá ser apresentado pelo impetrante no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de revogação tácita desta decisão. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, encontro razões para alterar, parcialmente, esse entendimento proferido em sede liminar, sobretudo porque houve, em relação à questão sub judice, alteração fática apta a modificar a situação até então existente. Analisando-se detidamente os autos, verifica-se a ausência de prova em relação ao impedimento da efetivação da matrícula do impetrante, bem como em relação à participação do mesmo no processo seletivo da Fael. Ademais, o impetrante afirma, na inicial, que realizou a prova do Enem em 2014, e diante do resultado obtido realizou inscrição no processo seletivo do Sistema de Seleção Unificado (SISU) na Faculdade Fael, tendo sido aprovado no curso de Letras, no ensino à distância. Todavia, o processo Sisu é voltado para as universidades públicas do país, e a Fael é uma universidade particular. Logo, o impetrante não demonstrou qual seria o ato supostamente coator praticado pelo Reitor da Fael, a impedir a sua matrícula e justificar a inclusão daquela autoridade pelo passivo do mandamus. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da presente decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e passam a integrar o ato decisório ora proferido, e ratifico, parcialmente, o entendimento exarado na decisão de fls. 28/32. Diante de tais fundamentos, ratifico, em parte, a decisão liminar e: 1) DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido formulado em face da segunda autoridade impetrada, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009; 2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à primeira autoridade impetrada, que expeça, em definitivo, o certificado de conclusão do Ensino Médio do impetrante, caso o único óbice para tanto seja a ausência de indicação, no ato da inscrição no ENEM, de sua pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para tais fins. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14,

1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 25 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007910-76.2015.403.6000 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS X TALIANE LEMES
CAFURE(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X REITOR(A) DA FUNDACAO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Fls. 221-224: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 187-188.

0009406-43.2015.403.6000 - LUIZ FERNANDO FRANCO NOGUEIRA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Fernando Franco Nogueira, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a conceder-lhe colação de grau de Bacharel em Direito, em cerimônia solene agendada para o dia 28/08/2015, com a respectiva expedição de certidão de conclusão de curso e do diploma, a fim de que possa atender exigência do seu órgão empregador, decorrente de autorização de licença de capacitação. Alternativamente, pugna que a colação de grau seja concedida impreterivelmente até o dia 31/8/2015, e, como pleito sequencial, que seja retificada sua situação junto ao INEP, a fim de ser dispensado da realização da prova do ENADE. Alega o impetrante que é acadêmico de Direito da FUFMS, devidamente matriculado no 10º semestre, e que já cumpriu todas as exigências necessárias para colar grau. Esclarece que as disciplinas que estão sem notas no histórico escolar (Mercado de Capitais e Direito Econômico e Regulação) são optativas e, por já ter atingido a carga horária mínima exigida, optou por desistir dessas matérias. Quanto à disciplina Economia Política, esclarece que já cumpriu em 2011, e que por um erro da secretaria acadêmica houve nova matrícula em 2015. Afirmo, entretanto, que está impedido de concluir o curso por fato alheio a sua vontade (suspensão do calendário da instituição de ensino por tempo indeterminado, em razão de movimento paredista). Destaca que já custeou as despesas com as festividades de formatura, tendo em conta a data constante do calendário suspenso, e que necessita apresentar o certificado de colação de grau ao seu órgão empregador, a fim de atender exigência decorrente da licença de capacitação que lhe foi concedida. Registra finalmente que, caso não cole grau até o dia 31/08/2015, necessitará submeter-se ao ENADE/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/142. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 144v.). Às fls. 148/152 e 153/159, o impetrante pugna pela reconsideração daquele despacho e reitera o pedido liminar. Relatei para o ato. Decido. Diante da urgência reiterada pelo impetrante (fls. 148/152 e 153/159), especialmente no que tange à informação de que será instalada sessão solene para colação de grau no dia 28/08/2015, passo à análise do pedido liminar. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, faz-se necessário a presença simultânea dos requisitos relativos ao periculum in mora e do fumus boni iuris. In casu, tenho que estão presentes esses requisitos. Os novos documentos colacionados aos autos indicam que o impetrante cumpriu toda a grade curricular do curso de Direito, conforme histórico escolar de fls. 155/159, esclarecendo as dúvidas que inicialmente surgiram quanto à essa condição. Com efeito, o impedimento de colação de grau é, a priori, desarrazoado, pois a suspensão do calendário acadêmico, conforme demonstra o documento de fl. 93, não pode ser imposta ao impetrante sob pena de prejudicar a última fase da graduação oferecida pela instituição de ensino superior e, portanto, é serviço essencial a ser realizado. O presente caso amolda-se àqueles precedentes mencionados na peça de fls. 148/152 (v. g. no mandado de segurança nº 0009274-83.2015.403.6000), eis que aqui restou suficientemente demonstrado que o impetrante já concluiu (com avaliação final de aprovação) todas as disciplinas a que submetido (novo histórico escolar de fls. 155/159), restando pendente apenas a formalização da conclusão do curso, ou seja, a colação de grau. Com efeito, tenho que o movimento paredista deflagrado no âmbito da FUFMS não é suficiente para a suspensão de atividades urgentes, como no caso. Além disso, o perigo da demora está presente, diante da indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da FUFMS, e, bem assim, diante da informação de que será instalada amanhã sessão de colação de grau. Como, nos termos da Portaria Normativa nº 03, de 06/03/2015, do Ministério da Educação (fl. 102), o impetrante deverá colar grau até o dia 31/08/2015 para ser dispensado do ENADE/2015, entendo que esse é o limite temporal definidor do periculum in mora, do que a autoridade impetrada deverá realizar a colação de grau do mesmo, até essa data, independentemente de se tratar de ato coletivo ou individual, mas poderá incluí-lo na colação de grau que se diz será realizada no dia de amanhã. Por fim, registro que não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a FUFMS poderá, caso ao final não seja concedida a segurança, cancelar a colação de grau realizada com base em provimento jurisdicional não definitivo. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à concessão da colação de grau ao impetrante no curso de Direito da FUFMS, o que deverá se dar até o dia 31/08/2015 (podendo, obviamente, incluí-lo no ato coletivo de colação de grau que se diz será realizado no dia de amanhã), fornecendo-lhe o Certificado de Conclusão do Curso e, conseqüentemente, dê início ao procedimento de registro do Diploma, bem como proceda à retificação da sua situação junto ao INEP, para dispensá-lo da realização do ENADE/2015. Com a vinda das informações,

encaminhem-se os autos ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0009678-37.2015.403.6000 - GUILHERME KEN IT DE CAMPOS KIKUCHI(MS019032 - KALINA ACOSTA STUDART) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trato do pedido de reconsideração da decisão de fls. 44/45, formulado pelo impetrante, às fls. 48/55. Do que se extrai daquele decisum, o óbice para a concessão da liminar é a incerteza quanto à aprovação na disciplina Mercado de Capitais, e, bem assim, quanto à integralização da carga horária mínima. Com efeito, tenho que os esclarecimentos e os documentos ora apresentados são aptos a superar tais dúvidas. A declaração firmada pela professora responsável pela referida disciplina é no sentido de que o impetrante obteve nota e frequência suficientes para a aprovação (fl. 55). Além disso, entendo que um dos reflexos dessa aprovação será a integralização das horas faltantes na carga horária mínima. Portanto, tenho que o impetrante preencheu, desta feita, o requisito do *fumus boni iuris*. Com efeito, o impedimento de colação de grau é, a priori, desarrazoado, pois a suspensão do calendário acadêmico, conforme demonstra o documento de fl. 25, não pode ser imposta ao impetrante sob pena de prejudicar a última fase da graduação oferecida pela instituição de ensino superior e, portanto, é serviço essencial a ser realizado. O presente caso amolda-se aos precedentes desta 1ª Vara Federal (v. g. no mandado de segurança nº 0009274-83.2015.403.6000 e 0009406-43.2015.403.600), eis que aqui restou suficientemente demonstrado que o impetrante já concluiu todas as disciplinas a que submetido (declaração de fls. 55), restando pendente apenas a formalização da conclusão do curso, ou seja, a colação de grau. Com efeito, tenho que o movimento paredista deflagrado no âmbito da FUFMS não é suficiente para a suspensão de atividades urgentes, como no caso. Além disso, o perigo da demora está presente, diante da indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da FUFMS, e, bem assim, diante da informação, de conhecimento deste Juízo, de que será instalada em poucas horas a sessão de colação de grau. Como, nos termos da Portaria Normativa nº 03, de 06/03/2015, do Ministério da Educação, o impetrante deverá colar grau até o dia 31/08/2015, para ser dispensado do ENADE/2015, entendo que esse é o limite temporal definidor do *periculum in mora*, do que a autoridade impetrada deverá realizar a colação de grau do mesmo, até essa data, independentemente de se tratar de ato coletivo ou individual, mas poderá incluí-lo na colação de grau que se diz será realizada hoje. Por fim, registro que não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a FUFMS poderá, caso ao final não seja concedida a segurança, cancelar a colação de grau realizada com base em provimento jurisdicional não definitivo. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à concessão da colação de grau ao impetrante no curso de Direito da FUFMS, o que deverá se dar até o dia 31/08/2015 (podendo, obviamente, incluí-lo no ato coletivo de colação de grau que se diz será realizado hoje), fornecendo-lhe o Certificado de Conclusão do Curso e, conseqüentemente, que dê início ao procedimento de registro do Diploma, bem como proceda à retificação da sua situação junto ao INEP, para dispensá-lo da realização do ENADE/2015. Intimem-se, com urgência.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001363-30.2009.403.6000 (2009.60.00.001363-0) - MARIA ELZA SALINAS GONCALVES(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 295-302.

MEDIDA CAUTELAR DE HOMOLOGACAO DO PENHOR LEGAL

0014304-36.2014.403.6000 - HORA HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA DE MS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte requerente intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração (fls. 198-200).

Expediente Nº 2978

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000896-03.1999.403.6000 (1999.60.00.000896-0) - MARCOS ANDRE MAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o pedido de f. 1120/1124.

0000559-77.2000.403.6000 (2000.60.00.000559-8) - CONTROSUL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0001095-15.2005.403.6000 (2005.60.00.001095-6) - ALMIR GOMES DA SILVA(MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0012425-38.2007.403.6000 (2007.60.00.012425-9) - CARLOS SIBURSKI(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0003620-28.2009.403.6000 (2009.60.00.003620-3) - HELEN DA COSTA GUERRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PAULO ROBERTO CARLOS DA SILVA(MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Helen da Costa Guerra ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 99/2015, em 28/08/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0003629-19.2011.403.6000 - OSSALES PEIXOTO DE LIMA X OSSIELE RIBEIRO DE LIMA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, ficam os autores intimados para, querendo, manifestarem-se acerca da resposta pericial de fls. 1982/1987.

0005115-39.2011.403.6000 - JOSE ROBERTO ROCHA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica o autor intimado acerca do laudo pericial de fls. 205/216 para as manifestações que entender cabíveis.

0005471-34.2011.403.6000 - SUELY POLIDORIO X ROBENILSON VICTOR X MAIRA VITOR(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO n.º. 0005471-34.2011.403.6000AUTORES: ROBENILSON VICTOR E MAÍRA VITORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, interposta por Robenilson Victor e Maíra Vitor, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do ex-segurado Ramão Victor Matias, ocorrido em 02/02/2005, ao argumento de que os autores são filhos do de cujus e preenchem os requisitos legais a tanto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-31. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 32, foi solicitado ao Juizado Especial Federal desta Capital, o envio de algumas peças processuais, a fim de se averiguar a possibilidade de conexão entre esta ação e a de nº 0000404-67.2011.403.6000, que tramitava perante aquele foro (fl. 34). Em resposta a esse pedido foram encaminhados a este Juízo os documentos de fls. 36-56. Instada, a parte autora manifestou-se a respeito da existência de duas demandas tratando da mesma questão, esclarecendo que, na presente ação, além da companheira do de cujus, os filhos do casal compõem o polo ativo (fls. 57 e 59-60). Diante disso, a ação ordinária nº 0000404-67.2011.403.6000 foi requisitada para ser redistribuída por dependência ao presente Feito (fls. 61-61vº). Citado, o réu apresentou contestações (fls. 68-74 e 78-84), juntamente com documentos (fls. 75-77 e 85-89). Por meio da decisão de fls. 90-91, o Feito foi extinto, sem resolução do mérito, no que se refere à Suely Polidório, ante a ocorrência de litispendência, em relação ao processo nº 0000404-67.2011.403.6201, e, quanto aos autores Robenilson Victor e Maíra Vitor, restou determinada a suspensão do processo, pelo prazo de trinta dias, a fim de que se comprovasse o pedido na via administrativa, ficando eles compromissados a, caso fosse deferido o benefício, requererem a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicarem o fato ao Juízo, para que a ação voltasse a tramitar. No entanto, o prazo decorreu in albis (fls. 95vº). É o relato do necessário. Decido. O presente processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse

processual. Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente. Na presente caso, os autores não demonstraram haver pleiteado administrativamente o benefício de pensão por morte, o que implica em ausência de necessidade do provimento jurisdicional vindicado, pois não há pretensão resistida. Como já dito na decisão de fls. 90-91, reconhecer que os autores têm direito à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir essa instância, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade, o que não encontra amparo legal. Registro ser assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa. Porém, isso não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de pretensão resistida. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000941-50.2012.403.6000 - JULIANA DAMBROWSKI (MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0004356-70.2014.403.6000 - MARISE GOMES DA SILVA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAULA ANDREIA DA SILVA NEVES MAZUQUEL X LEIA DA CUNHA NEVES SOUZA (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X MARILIA NEVES ESPINDOLA (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X REJANE DA CUNHA NEVES X ROSA BEMVINDA DA CUNHA FALCAO DE CARVALHO (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X VANI NEVES PENA ESTVES X ALCIONE DA CUNHA NEVES (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) Considerando o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido de f. 431, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, cumprir a determinação contida no item 3 do despacho de f. 426, sob pena de extinção do Feito.

0009837-14.2014.403.6000 - FLORIANO CAMPOCANO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X LUCILIA PERES MAIER DE BARROS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA RITA SANTANA X NEIDE PINTO GONCALVES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006, ficam os autores intimados para, querendo, manifestarem-se acerca da contestação de fls. 733/742.

0001327-75.2015.403.6000 - DJALMA PIMENTEL MARTINS (MS013951 - DANIEL MONTELLO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se acerca das contestações de fls. 112/145 e 146/150, bem como para especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0003409-79.2015.403.6000 - JORGE EDEMILSON COUTINHO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Nos termos da Portaria Nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas e apresentar réplica à contestação no prazo de 10 dias, bem como se manifestar acerca da petição de fls. 152/154.

0006517-19.2015.403.6000 - DAVI APARECIDO DOS SANTOS (MS017918 - DAVID NICOLINE DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, através do qual o autor pede que lhe seja assegurado o direito de permanecer no serviço ativo das Forças Armadas, caso tenha sido licenciado, quando da apreciação do pedido, uma vez ser detentor da estabilidade decenal. Como fundamentos do

pedido, noticia ocupar o posto de Cabo do Exército Brasileiro, desde 05/02/1990, e até 31/01/1991, mas com reinclusão em 01/06/2006, onde desempenha a função de músico, junto ao 17º Regimento de Cavalaria Mecanizada, em Amambai, MS. Alega contar com um total de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de efetivo serviço militar, sendo que o artigo 50, IV, a, da Lei nº. 6.880, ao prever que, com dez anos de serviço, a praça adquire estabilidade, estaria a resguardar o seu alegado direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/86. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da União (fl. 89). À fls. 92 a ré manifestou-se contrariamente ao pleito. É o relatório. Decido. Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito, em razão da ausência da verossimilhança do direito alegado. É que o próprio pedido é condicionado ao hipotético fato de o autor já haver sido licenciado quando da sua apreciação. Como não se trata de mandado de segurança preventivo, talvez até se materialize falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, uma vez que a própria Administração pode ter reconhecido a estabilidade do autor - na manifestação de fl. 91 nada se falou sobre isso. Nessa situação, é melhor aguardar-se a contestação, para, depois, se for o caso, e mediante provocação, o Juízo reavaliar o caso. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se para a réplica, bem como para especificação de provas (Portaria nº 07/06-JF01). Intimem-se.

0007477-72.2015.403.6000 - ERDI DA SILVA MAGALHAES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 94.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009315-50.2015.403.6000 (98.0006271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-19.1998.403.6000 (98.0006271-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X EDMUR MIGLIOLI JUNIOR(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011517-68.2013.403.6000 - CIDINEIA MOREIRA MACIEL(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X NAO CONSTA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte requerente intimada do Ofício nº 106/15 (f. 65/66), oriundo do Registro Civil de Chapadão do Sul, devendo sobre o mesmo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-95.2004.403.6000 (2004.60.00.001564-0) - ROMILDO ABRANTES ANDRADE X ADEMILSO DA SILVA X SANDRO PACHECO DOS REIS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X JOSE JOAQUIM LOPES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X MARCELINO ALVES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ROMILDO ABRANTES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ADEMILSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SANDRO PACHECO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM LOPES X UNIAO FEDERAL X MARCELINO ALVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica o Dr. André Lopes Beda, OAB/MS 8765, intimado para fornecer o endereço atualizado do autor Sandro Pacheco dos Reis, face às tentativas frustradas de intimação acerca do requisitório expedido em seu favor (fls. 273 e 278/281).

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1072

ACAO CIVIL PUBLICA

0003360-53.2006.403.6000 (2006.60.00.003360-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial e extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

SENTENÇA: Com fulcro no artigo 635, do Código de Processo Civil, c/c 842, do Código Civil, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer em relação aos seguintes substituídos: ANTONIO ALARICO MIGUEIS FARO, MIGUEL ATAGIBA GIORDANO, SUMARIA BORGES DE FREITAS, YASSUKO UEDA PURISCO, ALAOR CARDOZO REZENDE, DALVA DE SOUZA FERNANDES, UBES DA SUVKA CYRSUBATI, LAURO SATOSHI IGUMA, LEDA MARIA NOVIS DE FIGUEIREDO, LIVIA GUIMARÃES FERREIRA DOS SANTOS, MARIO ANGELO RIZZO, PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA, INÊS DA SILVA CUSINATO, ANTONIO CARLOS DE BARROS VINAGRE, FRANCISCO NOGUEIRA, PEDRO CACERES e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito em relação a eles, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Ainda, uma vez que os substituídos ALVIZIO DO CARMO VENITE LOPES, DERLUCE VILHALVA DA SILVA, EDEVALDO ANTONIO DA SILVA, GENYRTON DA COSTA CAMBARA, IZABEL NANCY FERREIRA CARDOSO DE SOUZA, JOÃO DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, JOSÉ GERAL DO DE OLIVEIRA ALVES, MANOEL DO NASCIMENTO DE SOUZA, MIGUEL ALVES DOS SANTOS, NOIRZO QUINTADA, EDSON DE OLIVEIRA PEGO, ELIZEO VIEIRA DA SILVA, ESTÁCIO SILVEIRA, ISRAEL ALVES DE SOUZA, JERONIMO ALVES DE AZEVEDO, JOÃO SOARES DE MOURA, MARIA DAS GRAÇAS LEAL DE SOUZA NOITEUX, AILTIN SALVIANO TENORIO DA ROCHA, ALTINO LUIZ DA SILVA, ANTONIA COSME DA SILVA, CONCEIÇÃO DE MARIA MAGALHÃES SANTOS, EVANIR MARIA DE SOUZAS VAN DER LAAN, JOSÉ ARRUDA FILHO, CARLOS RODRIGUES DA SILVA aderiram, espontaneamente, ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01, julgo extinto o processo, em relação a eles, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 c/c artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os valores ainda não sacados deverão ser levantados diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, caso os exequentes preencham as condições para tanto. Em relação aos substituídos ESTÁCIO SILVEIRA, DERALDO FRANCISCO DOS SANTOS E IZIDORO FERRA nada há a ser executado, uma vez que não foram encontradas contas de FGTS passíveis de correção pelos Planos econômicos e, em relação ANITA TEREZINHA NUNES BARBOSA, JUDITH GIMENEZ MESQUITA, LOURDES MARIA PARRON, ARLETE SIMIOLI GARCIA, INGRID SCHUTZ PEREIRA, NELSON QUINTÃO FROES, SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO, TADEU ANTONIO SIVIERO, MARIA DAS GRAÇAS LEAL DE SOUZA BOITEUX, MALVINA BATISTA FERREIRA ROSA também nada há a ser executado, há que esses substituídos receberam as correções pleiteadas em outros processos, pelo que, extingo a execução, em relação a eles, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sobre a habilitação da única herdeira de Leda Maria Novis Figueiredo manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em dez dias. Não havendo oposição, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em conta de FGTS de titularidade da substituída Leda Maria Novis Figueiredo. Quanto aos honorários advocatícios, verifico que a sentença de f. 177 condenou a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à f. 1.157, confirmou tal decisão, já que assim decidiu: 5) em relação aos honorários, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios, e foi introduzida pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27/07/2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444). (sublinhei) Pois bem, tendo sido a ação ajuizada em 26/11/1999, é evidente que o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, ser aplicado, sob pena de estar retroagindo, já que foi introduzido pela MP n. 2.164-40, de 27/07/2001. Nem é

preciso se delongar sobre o assunto, já que tal fato não é permitido em nosso ordenamento jurídico. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012716-91.2014.403.6000 - MARA ALINE DOS SANTOS RIBEIRO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS014446 - GUILHERME VIEIRA DE BARROS E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora para juntar, em dez dias, seu holerite, para fins de comprovação de que faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária.

0006565-75.2015.403.6000 - RUDINEY DE SOUZA RODRIGUES(MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL

Ciente as partes de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 00018183-72.2015.4.03.0000/MS (fls. 128-133), que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013586-39.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-30.2011.403.6002) JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA E MS006669 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY FERREIRA DE ALMEIDA(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

SENTENÇAI - Relatório José Luiz de Oliveira ingressou com a presente ação de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, contra o Ministério Público Federal e Sidney Ferreira de Almeida, respectivamente autor e requerido da ação civil pública de improbidade administrativa n.º 00044753020114036002, em apenso, por meio da qual busca a manutenção da posse em seu favor do FIAT UNO MILLE FIRE, Placas HSA 7355, Chassi 9BD15822534482661, Ano/modelo 2003, cor azul, bem como que seja tornada sem efeito a constrição do veículo nos autos principais. Alegou, sucintamente, que exerce a posse sobre o automóvel em questão (fls. 13/24). Ademais, sustentou o levantamento da constrição judicial incidente sobre o automóvel de sua propriedade ante o pequeno valor do bem sobre o qual foi decretada a indisponibilidade nos autos principais, bem como pela possibilidade de frustração de alienação futura. Juntou os documentos de fls. 12/25. Este Juízo determinou a instauração de um contraditório mínimo, citando-se os embargados no prazo legal, bem como determinou o prosseguimento do processo principal quanto aos bens não embargados, nos termos do art. 1.052 do CPC (fls. 29/30). O requerido Sidney Ferreira de Almeida não se opôs ao pedido do embargante, reconhecendo como verdadeiras as suas alegações. Pugnou pelo reconhecimento da procedência do pedido, sustentando tão somente que não seja condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais por não ter dado causa à lide (fls. 34/35). O MPF manifestou-se favorável ao levantamento da constrição judicial incidente sobre o automóvel de propriedade do embargante (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não vislumbro a necessidade de produção de outras provas para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. O requerido Sidney Ferreira de Almeida não se opôs ao pedido do embargante, reconhecendo como verdadeiras as suas alegações. Por sua vez, o MPF manifestou-se favorável ao levantamento da constrição judicial incidente sobre o automóvel de propriedade do embargante. Regularmente citados os requeridos reconheceram o pedido, deixando de apresentar resistência à pretensão deduzida na exordial, devendo, portanto, ser proferida mera sentença homologatória, nos termos do art. 269, II, do CPC, que dispõe: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Sobre o tema, Marcato assevera: No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio[...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. É justamente essa a situação dos autos, em que os requeridos reconheceram que tal situação é, de fato, albergada pelo direito, fazendo incidir a regra processual acima transcrita, não tendo contestado o mérito da causa, mas, ao revés, aceitando-o como adequado e devido. Quanto ao pagamento de custas judiciais e honorários de sucumbência,

entendo que se aplica, por analogia, ao presente caso - embargos de terceiro ajuizados em razão de bem indisponibilizado a pedido do Parquet no bojo de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa - o art. 18 da Lei nº 7.347/85, segundo o qual não há condenação da parte autora da ação civil pública em honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé. Também o art. 4º, III, da Lei nº 9289/96 isenta o Ministério Público de pagamento de custas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CAUTELAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEAÇÃO. PROTEÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PROVEITO DO ILÍCITO AO CÔNJUGE INOCENTE. [...] 7. Sem fixação de honorários advocatícios à míngua da comprovação de má-fé, em analogia ao art. 18 da Lei 7.347/85. Precedentes: TRF-1, Terceira Turma, AC 200635010004164, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ DATA:22/06/2007 PAGINA:16; TRF-1, Quarta Turma, AC 200534000224288, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ DATA:28/03/2007 PAGINA:31. 8. Apelação provida e remessa oficial tida por interposta improvida. (AC 00014545520034036122; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1582034; EMBARGOS DE TERCEIROS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Somente se houver má-fé por parte do Ministério Público é que se deve condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985. 2 - Apelação provida. (TRF-1, Terceira Turma, AC 200635010004164, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ DATA:22/06/2007 PAGINA:16) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BEM. VEÍCULO. CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. INCABIMENTO. ART. 18, LEI Nº 7.347/85. 1. Não há falar-se em condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais quando no exercício de suas funções institucionais, salvo comprovada litigância de má-fé (precedentes desta Corte). 2. Apelação provida. (TRF-1, Quarta Turma, AC 200534000224288, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ DATA:28/03/2007 PAGINA:31) Quanto ao segundo requerido, entendo tratar-se da aplicação a contrario sensu da hipótese prevista na Súmula 303 do e. STJ, segundo a qual em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Ora, não tendo o requerido Sidney Ferreira de Almeida em momento algum oferecido o bem indisponibilizado nos autos principais, não há falar em causalidade para a sua condenação para pagar honorários advocatícios ou mesmo custas judiciais nestes embargos opostos. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo o reconhecimento da procedência do pedido pelos requeridos e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de manter o terceiro embargante na posse em seu favor do FIAT UNO MILLE FIRE, Placas HSA 7355, Chassi 9BD15822534482661, Ano/modelo 2003, cor azul, bem como para tornar sem efeito a constrição do veículo nos autos principais. Ante o princípio da causalidade e nos termos dos argumentos acima expostos, deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 29/05/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008208-68.2015.403.6000 - GABRIELA ROSA CHARELI (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida neste feito por seus próprios fundamentos, uma vez que não vislumbro a ocorrência de erro material ou a existência de questão de ordem pública capaz de motivar a declaração de sua nulidade. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, o decisum em tela ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Ademais, embora seja facultado ao Juízo prolator de sentença que indefere a exordial a reforma de sua decisão no prazo de 48 horas, caso haja apelação, não houve no presente caso a interposição de tal recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de f. 19-21. Intime-se. Cumpra-se a parte final da sentença de f. 15-17.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001784-26.1986.403.6000 (00.0001784-1) - RONEU MOREIRA BRUM (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X PAULO CESAR DA SILVA SOUZA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NIVIO MARCOS RIBEIRO MALTA (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ENIO BIANCHI GODOY (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NORICO PEDRO WELTER (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X EDEVIR WIGINESK (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ERIVAMAR PEREIRA

LIMA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ADIR GARCIA MARIANO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ADIR GARCIA MARIANO X UNIAO FEDERAL X ENIO BIANCHI GODOY X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT X UNIAO FEDERAL X NORICO PEDRO WELTER X UNIAO FEDERAL X RONEU MOREIRA BRUM X UNIAO FEDERAL X EDEVIR WIGINESK X UNIAO FEDERAL X NIVIO MARCOS RIBEIRO MALTA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 952.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em razão da petição supramencionada.Após, decorrido o prazo, intime-se o subscritor da petição supramencionada para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3481

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001342-8)) JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005078 - SAMARA MOURAD E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 369/375, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil), relativamente ao imóvel residencial urbano constante na matrícula n 7668 do livro n 02 do 1º Ofício de registrado de Imóveis de Ponta Porã-MS - em nome de Marileti Pereira Camargo.Ao leilão.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 27 de agosto de 2015.ODILON DE OLIVEIRAJuiz FederalEDITAL DE PRAÇA E LEILÃOOn. 09/2015-SV03Origem : 2005.60.00.009254-7Autos nº : 0004417-

38.2008.403.6000INTERESSADO : ESPÓLIO DE RAMÃO CAMARGOODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:IMÓVELBEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) 01(um) imóvel residencial urbano localizado a rua Batista de Azevedo, n 1284, em alvenaria, em bom estado de conservação, contendo: garagem ampla, 01(uma) sala de estar, 01 (uma) sala de TV, 02 (dois) quartos, 01(uma) suíte, 01(um) banheiro social, 01 (uma) cozinha ampla com churrasqueira, 01 (uma) área de serviço, 01 quarto de serviço e 01 (uma) piscina, com aproximadamente 280m de área construída, com limites e demais confrontações constantes na matrícula n 7668 do livro n 02 do 1 Ofício de registro de Imóveis de Ponta Porã-MS, lote 24 quadra n 05, do loteamento Jardim Aeroporto, em nome de Marileti Pereira Camargo.Observações: O imóvel no geral apresenta bom estado de conservação.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Batista de Azevedo, n. 1284, Ponta Porã/MSÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. IPTU no valor de R\$ 4.456,62 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos) atualizado em 24 de julho de 2015;2. Penhora sobre o imóvel, extraída dos autos n. 080262-80.2013.8.12.0019 da 2ª Vara Cível de Ponta Porã/MS, de 24/10/2013. Todavia, o arrematante receberá o imóvel independentemente da existência deste gravame;3. Imóvel ocupado.DATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : dia 11/09//2015, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 25/09/2015, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br.VISITAÇÃO AOS BENSOs interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do

licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em

conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 27 de agosto de 2015, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3482

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005326-36.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-55.2014.403.6000) GUAICURUS TRANSPORTES EIRELI(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição, formulado por GUAICURUS TRANSPORTE EIRELI, tendo como objeto os veículos M. Benz L1620, placas ALR-3698, Renavam 0082562618 e o FORD CARGO 2422t, placas DJC-9064, Renavam 00861827562. Aduz a requerente que é legítima proprietária dos referidos bens, adquiridos em 18.08.2014, da empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda. Argumenta que o sequestro do veículo ocorreu somente em 06.11.2014, data posterior a compra, conforme cópia dos certificados de registro de veículo que apresenta, às f. 10 e 13, o que demonstra, a seu ver, sua boa-fé. Pede o desbloqueio do referido bem junto ao RENAJUD. Juntou documentos às f. 05/53. Às f. 58, o Parquet Federal aduziu que nos pedidos de liberação em caso de terceiro, deve estar demonstrada a boa-fé, condicionada à aquisição onerosa e a preço justo. Requereu a intimação da requerente para que juntasse documentos comprobatórios do pagamento efetuado. Em caso de não haver essa comprovação, opinou pelo indeferimento do pedido por ausência de demonstração idônea da transferência da propriedade onerosa e de boa-fé. Instada, a requerente se manifestou às f. 62/67, ressaltando que adquiriu os bens em questão antes da referida operação, sendo portanto incabível a apresentação de qualquer documento comprobatório de aquisição onerosa. Os veículos, ao ser deflagrada a operação, não mais pertenciam aos investigados. Reiterou o pedido de desbloqueio. O Ministério Público Federal, às f. 68, considerando que não houve a apresentação de novos documentos comprobatórios da legalidade de compra e venda dos bens, ratificou o parecer pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. Analisando as argumentações apresentadas bem como a documentação juntada, verifico que não assiste razão à requerente quanto ao pedido de restituição em tela, com o consequente levantamento da restrição que pesa sobre os bens. A medida foi decretada vez que há veementes indícios de que os veículos teriam sido adquiridos com recursos ilícitos pela empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda. Segundo apurado, esta teria apresentado gastos superiores às suas receitas. Tais indícios embasaram a decisão proferida em 14.10.2014, às f. 92/98 dos autos de nº 00108565520144036000, sendo determinado o sequestro e a indisponibilidade de diversos bens, no interesse do inquérito policial 0218/2013-SR/DPF/MS, atual ação penal 0003961-78.2014.403.6000, in verbis: A narrativa dos fatos, pelo Ministério Público Federal, guarda correspondência com o constante do respectivo inquérito policial e com longas informações levantadas pela Receita Federal do Brasil. Efetivamente, os autos registram um emaranhado de interesses que convergem na direção central de Reginaldo da Silva Maia. Reginaldo, por sinal, além de sofrer investigações por crime financeiro, foi ou é indiciado em diversos inquéritos policiais por sonegação fiscal e crimes correlatos. Em Maringá-PR, são os IPLs 242/2011, 349/2009, 248/2005 e 689/2005. Neste Estado, são os inquéritos 110/2004 e 40/2005. A Receita Federal confirma essa contumácia por empresas cuja propriedade de fato, segundo os indícios já reunidos, são de Reginaldo da Silva Maia. Tem-se, no mínimo, a existência de fortes indícios de que ele é o controlador do grupo de empresas nominadas na petição do Ministério Público Federal, no IPL e no minucioso relatório da Receita Federal. É significativo o organograma edificado pela Receita Federal para indicar o entrelaçamento dos figurantes do esquema. Conforme resumi no relatório desta decisão, parece ser corriqueiro o emprego, por cada empresa, da estrutura de outra (s). Isto evidencia a concentração de interesses, em relação a todas, nas mãos de um controlador. É de notar-se, igualmente, o fato de um antigo empregado da família de Reginaldo (José Antônio Ferreira de Souza) ser sócio da empresa Frigorífico Beef Nobre Ltda., parecendo ser pessoa simplória e sem condições financeiras para tanto, principalmente considerando-se o porte dessa pessoa jurídica. No cenário da lavagem ou ocultação de bens ou valores, esse tipo de expediente é bastante usado. Os indícios levantados pela polícia federal e pela Receita mostram que Reginaldo é a pessoa que ordena nessa empresa. Assim sendo, é necessário que as investigações sejam aprofundadas. Acrescente-se que Reginaldo é zelador das instalações desse frigorífico, em Nioaque-MS, segundo consta de levantamentos documentados pela polícia federal em informações de 02.08.2013. Em 2010, José Antônio teria sido guarda do prédio do Frigorífico Vitória, em Nioaque/MS. Prestaria serviços à empresa RM Participações e Empreendimentos Ltda., em nome dos irmãos Danielle e Rodrigo. Fotografia existente nestes autos mostra que a residência de José Antônio é simples. Os levantamentos da Receita Federal, com o título informação de pesquisa e investigação, e os relatórios a cargo da polícia federal, um deles datado de 02.08.13 e o outro com data de 22.08.14, individualizam as práticas levadas a efeito por cada uma das empresas e por seus controladores, destacando que João Lemos Sandi, contador das empresas, foi indiciado nos IPLs 202/2001/MS, 479/2007/MS e 825/2009/MS, por delitos semelhantes àqueles respondidos por Reginaldo da Silva Maia nos inquéritos já relacionados. Outro sintoma indicado pela autoridade policial federal consiste em que o endereço da matriz do Frigorífico Beef Nobre, na Av. Cinco, Bairro Nova Campo Grande-MS, traz fartos indicativos de que o local pertence ao grupo Friboi. Os fatos narrados pela autoridade policial, pelo MPF e pela Receita Federal trazem aparência de lavagem ou ocultação de bens ou valores, o que recomenda a necessidade de aprofundamento nas investigações para o esclarecimento da verdade. Todavia, a União necessita de medida assecuratória de guarda de seus interesses patrimoniais. Isto não ocorrendo, dar-se-á o caso de transferência da propriedade dos bens dos investigados. De notar-se a magnitude da lesão

causada aos cofres públicos mediante aparentes esquemas de colocação de empresas em nomes de outras pessoas, por Reginaldo da Silva Maia. Os documentos indicados registram os altos valores que seriam produtos desses esquemas. Após o oferecimento da denúncia em desfavor de Reginaldo da Silva Maia e outros, o Ministério Público Federal requereu o levantamento do sequestro daqueles bens que não se encontravam especificados na peça acusatória e a manutenção da medida sobre os demais. Às f. 239/242 dos autos do pedido de medidas assecuratórias, o Ministério Público Federal relacionou os bens a serem liberados. Às f. 243/249, também daqueles autos, foi proferida decisão determinando o levantamento do sequestro sobre os bens que haviam sido relacionados, sendo que dentre eles não figuram os veículos objeto do presente pedido. No caso em tela, em se tratando de investigação para a apuração da ocorrência de crime de lavagem, não obstante a propriedade dos veículos estar aparentemente provada pelos documentos de fls. 10 e 13, não é este o único requisito necessário para embasar uma decisão quanto ao destino do referido bem. Em caso de lavagem, quando se trata de terceiro, este deve provar sua boa-fé, ou seja, que não sabia da ilicitude da origem ou que não tinha condições de saber dessa situação. Além da boa-fé, deve comprovar a onerosidade do negócio. Assim, para sustentar que a aquisição dos bens teria se dado de forma onerosa e por preço justo, não basta trazer para os autos apenas a prova da propriedade, como fez a requerente. A restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, receptação e vários mais. No furto ou na receptação, por exemplo, o autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé. No delito de lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita pelo indiciado (ou denunciado) ou por terceiro, não resolve a questão. Além daqueles outros requisitos (propriedade e posse legítima), ao interessado, se terceiro, cabe o ônus probandi de sua boa-fé e da onerosidade do negócio. Como é cediço, o comando inserto no parágrafo segundo do artigo 4º da Lei 9.613/98 é peremptório ao estabelecer que O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Como apontado pelo Ministério Público Federal, a requerente, embora instada, não trouxe documento hábil a subsidiar sua alegação de terceiro de boa-fé, senão apenas peças processuais já constantes dos autos do sequestro e a prova da propriedade. Destaco o seguinte trecho da petição de f. 62/67: Portanto, sendo incabível apresentação de qualquer documentos (sic) comprobatório de aquisição onerosa, não sendo a simples desconfiança do Nobre Procurador, o qual é merecedor de nosso total respeito, contudo, equivoca-se na necessidade de comprovação de aquisição onerosa, quando o veículo sequer era dos investigados, bem como, a aquisição se deu muito antes de ser deflagrada a investigação, o que deixa explícita sua boa-fé, que in casu é presumida. Anoto que, consoante constou da denúncia, a investigação abrangeu os fatos ocorridos no período de 09.07.2012 a 06.11.2014. Os veículos foram adquiridos em 18.08.2014. Assim, a alegação de que a aquisição ocorreu antes do início das investigações não pode ser acolhida. Como já dito, nos casos de lavagem, cabe ao requerente comprovar sua boa-fé e a onerosidade relativa à aquisição dos bens, tendo em vista a inversão do ônus da prova. O artigo 4º. 2º, da Lei nº 9.613/98 exige clareza para que haja restituição de bens ou valores sequestrados. Art. 4o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 1º 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (grifei) 3º 4º Assim, não é possível a entrega definitiva dos veículos, antes de provada essa licitude, através de embargos, onde se admite contraditório. A União deve figurar como embargada. Diante do exposto, na esteira da manifestação ministerial, INDEFIRO o presente pedido de restituição formulado pela requerente. Traslade-se cópia desta para os autos do sequestro (0010856-55.2014.403.6000) e da ação penal (0003961-78.2014.4.03.6000). Transcorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2015.

0005327-21.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-55.2014.403.6000) ANDREA HIDAKA COTICA (SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição, formulado por ANDREA HIDAKA COTICA, tendo como objeto o veículo FORD FUSION V6, placas AVK-3523, de cor preta, Renavam 00467119082. Aduz a requerente que é legítima proprietária do referido bem, adquirido de Ramão Orlei Recaldes, que por sua vez comprou da empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda. Argumenta que o sequestro do veículo ocorreu somente em 06.11.2014, data posterior a compra, que se deu em 30.10.2014, conforme cópia do recibo que apresenta, o que

demonstra, a seu ver, sua boa-fé. Pede o desbloqueio do referido bem junto ao RENAJUD. Juntou documentos às f. 05/44. Às f. 49, o Parquet Federal aduziu que nos pedidos de liberação em caso de terceiro, deve estar demonstrada a boa-fé, condicionada à aquisição onerosa e a preço justo. Requereu a intimação da requerente para que juntasse documentos comprobatórios do pagamento efetuado. Em caso de não haver essa comprovação, opinou pelo indeferimento do pedido por ausência de demonstração idônea da transferência da propriedade onerosa e de boa-fé. Instada, a requerente se manifestou às f. 53/58 ressaltando que adquiriu o bem em questão de terceiro, estranho aos fatos investigados, sendo portanto incabível a apresentação de qualquer documento comprobatório de aquisição onerosa vez que o veículo sequer pertencia aos investigados, e a aquisição se deu bem antes de deflagrada a investigação. Reiterou o pedido de desbloqueio. O Ministério Público Federal, às f. 59, considerando que não houve a apresentação de novos documentos comprobatórios da legalidade de compra e venda do bem, ratificou o parecer pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. Analisando as argumentações apresentadas bem como a documentação juntada, verifico que não assiste razão à requerente quanto ao pedido de restituição em tela, com o consequente levantamento da restrição que pesa sobre o bem. A medida foi decretada vez que há veementes indícios de que o veículo teria sido adquirido com recursos ilícitos pela empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda. Segundo apurado, esta teria apresentado gastos superiores às suas receitas. Tais indícios embasaram a decisão proferida em 14.10.2014, às f. 92/98 dos autos de nº 00108565520144036000, sendo determinado o sequestro e a indisponibilidade de diversos bens, no interesse do inquérito policial 0218/2013-SR/DPF/MS, atual ação penal 0003961-78.2014.403.6000, in verbis: A narrativa dos fatos, pelo Ministério Público Federal, guarda correspondência com o constante do respectivo inquérito policial e com longas informações levantadas pela Receita Federal do Brasil. Efetivamente, os autos registram um emaranhado de interesses que convergem na direção central de Reginaldo da Silva Maia. Reginaldo, por sinal, além de sofrer investigações por crime financeiro, foi ou é indiciado em diversos inquéritos policiais por sonegação fiscal e crimes correlatos. Em Maringá-PR, são os IPLs 242/2011, 349/2009, 248/2005 e 689/2005. Neste Estado, são os inquéritos 110/2004 e 40/2005. A Receita Federal confirma essa contumácia por empresas cuja propriedade de fato, segundo os indícios já reunidos, são de Reginaldo da Silva Maia. Tem-se, no mínimo, a existência de fortes indícios de que ele é o controlador do grupo de empresas nominadas na petição do Ministério Público Federal, no IPL e no minucioso relatório da Receita Federal. É significativo o organograma edificado pela Receita Federal para indicar o entrelaçamento dos figurantes do esquema. Conforme resumi no relatório desta decisão, parece ser corriqueiro o emprego, por cada empresa, da estrutura de outra (s). Isto evidencia a concentração de interesses, em relação a todas, nas mãos de um controlador. É de notar-se, igualmente, o fato de um antigo empregado da família de Reginaldo (José Antônio Ferreira de Souza) ser sócio da empresa Frigorífico Beef Nobre Ltda., parecendo ser pessoa simplória e sem condições financeiras para tanto, principalmente considerando-se o porte dessa pessoa jurídica. No cenário da lavagem ou ocultação de bens ou valores, esse tipo de expediente é bastante usado. Os indícios levantados pela polícia federal e pela Receita mostram que Reginaldo é a pessoa que ordena nessa empresa. Assim sendo, é necessário que as investigações sejam aprofundadas. Acrescente-se que Reginaldo é zelador das instalações desse frigorífico, em Nioaque-MS, segundo consta de levantamentos documentados pela polícia federal em informações de 02.08.2013. Em 2010, José Antônio teria sido guarda do prédio do Frigorífico Vitória, em Nioaque/MS. Prestaria serviços à empresa RM Participações e Empreendimentos Ltda., em nome dos irmãos Danielle e Rodrigo. Fotografia existente nestes autos mostra que a residência de José Antônio é simples. Os levantamentos da Receita Federal, com o título informação de pesquisa e investigação, e os relatórios a cargo da polícia federal, um deles datado de 02.08.13 e o outro com data de 22.08.14, individualizam as práticas levadas a efeito por cada uma das empresas e por seus controladores, destacando que João Lemos Sandi, contador das empresas, foi indiciado nos IPLs 202/2001/MS, 479/2007/MS e 825/2009/MS, por delitos semelhantes àqueles respondidos por Reginaldo da Silva Maia nos inquéritos já relacionados. Outro sintoma indicado pela autoridade policial federal consiste em que o endereço da matriz do Frigorífico Beef Nobre, na Av. Cinco, Bairro Nova Campo Grande-MS, traz fatos indicativos de que o local pertence ao grupo Friboi. Os fatos narrados pela autoridade policial, pelo MPF e pela Receita Federal trazem aparência de lavagem ou ocultação de bens ou valores, o que recomenda a necessidade de aprofundamento nas investigações para o esclarecimento da verdade. Todavia, a União necessita de medida assecuratória de guarda de seus interesses patrimoniais. Isto não ocorrendo, dar-se-á o caso de transferência da propriedade dos bens dos investigados. De notar-se a magnitude da lesão causada aos cofres públicos mediante aparentes esquemas de colocação de empresas em nomes de outras pessoas, por Reginaldo da Silva Maia. Os documentos indicados registram os altos valores que seriam produtos desses esquemas. Após o oferecimento da denúncia em desfavor de Reginaldo da Silva Maia e outros, o Ministério Público Federal requereu o levantamento do sequestro daqueles bens que não se encontravam especificados na peça acusatória e a manutenção da medida sobre os demais. Às f. 239/242 dos autos do pedido de medidas assecuratórias, o Ministério Público Federal relacionou os bens a serem liberados. Às f. 243/249, também daqueles autos, foi proferida decisão determinando o levantamento do sequestro sobre os bens que haviam sido relacionados, sendo que dentre eles não figura o veículo objeto do presente pedido. No caso em tela, em se tratando de investigação para a apuração da ocorrência de crime de lavagem, não obstante a propriedade do veículo estar aparentemente provada pelo documento de fls. 06, não é este o único requisito necessário para

embasar uma decisão quanto ao destino do referido bem. Em caso de lavagem, quando se trata de terceiro, este deve provar sua boa-fé, ou seja, que não sabia da ilicitude da origem ou que não tinha condições de saber dessa situação. Além da boa-fé, deve comprovar a onerosidade do negócio. Assim, para sustentar que a aquisição dos bens teria se dado de forma onerosa e por preço justo, não basta trazer para os autos apenas a prova da propriedade, como fez a requerente. A restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, receptação e vários mais. No furto ou na receptação, por exemplo, o autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé. No delito de lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita pelo indiciado (ou denunciado) ou por terceiro, não resolve a questão. Além daqueles requisitos (propriedade e posse legítima), ao interessado, se terceiro, cabe o ônus probandi de sua boa-fé e da onerosidade do negócio. Como é cediço, o comando inserto no parágrafo segundo do artigo 4º da Lei 9.613/98 é peremptório ao estabelecer que O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Como apontado pelo Ministério Público Federal, a requerente, embora instada, não trouxe documento hábil a subsidiar sua alegação de terceiro de boa-fé, senão apenas peças processuais já constantes dos autos do sequestro e a prova da propriedade. Destaco o seguinte trecho da petição de f. 53/58: Portanto, sendo incabível apresentação de qualquer documentos (sic) comprobatório de aquisição onerosa, não sendo a simples desconfiança do Nobre Procurador, o qual é merecedor de nosso total respeito, contudo, equivoca-se na necessidade de comprovação de aquisição onerosa, quando o veículo sequer era dos investigados, bem como, a aquisição se deu muito antes de ser deflagrada a investigação, o que deixa explícita sua boa-fé, que in casu é presumida. Anoto que, consoante constou da denúncia, a investigação abrangeu os fatos ocorridos no período de 09.07.2012 a 06.11.2014. O veículo foi adquirido em 30.10.2014. Assim, a alegação de que a aquisição ocorreu antes do início das investigações não pode ser acolhida. Como já dito, nos casos de lavagem, cabe ao requerente comprovar sua boa-fé e a onerosidade relativa à aquisição dos bens, tendo em vista a inversão do ônus da prova. O artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/98 exige clareza para que haja restituição de bens ou valores sequestrados. Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 1º 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (grifei) 3º 4º Assim, não é possível a entrega definitiva do veículo, antes de provada essa licitude, através de embargos, onde se admite contraditório. A União deve figurar como embargada. Diante do exposto, na esteira da manifestação ministerial, INDEFIRO o presente pedido de restituição formulado pela requerente. Traslade-se cópia desta para os autos do sequestro (0010856-55.2014.403.6000) e da ação penal (0003961-78.2014.4.03.6000). Transcorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2015.

0005328-06.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-55.2014.403.6000) LUIZ VANDERLEI GARCIA - ME (SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição, formulado por LUIZ VANDERLEI GARCIA - ME, tendo como objeto o veículo Scania T113, placas ADX- 9343, Renavam 00611954583. Aduz a requerente que é legítima proprietária do referido bem adquirido em 14.10.2014, de terceiro estranho às investigações, Aristeu Coutinho Letra. Argumenta que o sequestro do veículo ocorreu somente em 06.11.2014, data posterior a compra, conforme cópia do certificado de registro de veículo que apresenta, às f. 07/10, o que demonstra, a seu ver, sua boa-fé. Pede o desbloqueio do referido bem junto ao RENAJUD. Juntou documentos às f. 05/48. Às f. 53, o Parquet Federal aduziu que nos pedidos de liberação em caso de terceiro, deve estar demonstrada a boa-fé, condicionada à aquisição onerosa e a preço justo. Requereu a intimação da requerente para que juntasse documentos comprobatórios do pagamento efetuado. Em caso de não haver essa comprovação, opinou pelo indeferimento do pedido por ausência de demonstração idônea da transferência da propriedade onerosa e de boa-fé. Instada, a requerente se manifestou às f. 57/62, ressaltando que adquiriu o bem em questão antes da referida operação, de Aristeu Coutinho Letra, sendo portanto incabível a apresentação de qualquer documento comprobatório de aquisição onerosa. O veículo, ao ser deflagrada a operação, não mais pertencia à empresa investigada. Reiterou o pedido de desbloqueio. O Ministério Público Federal, às f. 63, considerando que não houve a apresentação de novos documentos comprobatórios da legalidade de compra e venda dos bens, ratificou o parecer pelo

indeferimento do pedido. Relatei. Decido. Analisando as argumentações apresentadas bem como a documentação juntada, verifico que não assiste razão à requerente quanto ao pedido de restituição em tela, com o consequente levantamento da restrição que pesa sobre o bem. A medida foi decretada vez que há veementes indícios de que o veículo teria sido adquirido com recursos ilícitos pela empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda. Segundo apurado, esta teria apresentado gastos superiores às suas receitas. Tais indícios embasaram a decisão proferida em 14.10.2014, às f. 92/98 dos autos de nº 00108565520144036000, sendo determinado o sequestro e a indisponibilidade de diversos bens, no interesse do inquérito policial 0218/2013-SR/DPF/MS, atual ação penal 0003961-78.2014.403.6000, in verbis: A narrativa dos fatos, pelo Ministério Público Federal, guarda correspondência com o constante do respectivo inquérito policial e com longas informações levantadas pela Receita Federal do Brasil. Efetivamente, os autos registram um emaranhado de interesses que convergem na direção central de Reginaldo da Silva Maia. Reginaldo, por sinal, além de sofrer investigações por crime financeiro, foi ou é indiciado em diversos inquéritos policiais por sonegação fiscal e crimes correlatos. Em Maringá-PR, são os IPLs 242/2011, 349/2009, 248/2005 e 689/2005. Neste Estado, são os inquéritos 110/2004 e 40/2005. A Receita Federal confirma essa contumácia por empresas cuja propriedade de fato, segundo os indícios já reunidos, são de Reginaldo da Silva Maia. Tem-se, no mínimo, a existência de fortes indícios de que ele é o controlador do grupo de empresas nominadas na petição do Ministério Público Federal, no IPL e no minucioso relatório da Receita Federal. É significativo o organograma edificado pela Receita Federal para indicar o entrelaçamento dos figurantes do esquema. Conforme resumi no relatório desta decisão, parece ser corriqueiro o emprego, por cada empresa, da estrutura de outra (s). Isto evidencia a concentração de interesses, em relação a todas, nas mãos de um controlador. É de notar-se, igualmente, o fato de um antigo empregado da família de Reginaldo (José Antônio Ferreira de Souza) ser sócio da empresa Frigorífico Beef Nobre Ltda., parecendo ser pessoa simplória e sem condições financeiras para tanto, principalmente considerando-se o porte dessa pessoa jurídica. No cenário da lavagem ou ocultação de bens ou valores, esse tipo de expediente é bastante usado. Os indícios levantados pela polícia federal e pela Receita mostram que Reginaldo é a pessoa que ordena nessa empresa. Assim sendo, é necessário que as investigações sejam aprofundadas. Acrescente-se que Reginaldo é zelador das instalações desse frigorífico, em Nioaque-MS, segundo consta de levantamentos documentados pela polícia federal em informações de 02.08.2013. Em 2010, José Antônio teria sido guarda do prédio do Frigorífico Vitória, em Nioaque/MS. Prestaria serviços à empresa RM Participações e Empreendimentos Ltda., em nome dos irmãos Danielle e Rodrigo. Fotografia existente nestes autos mostra que a residência de José Antônio é simples. Os levantamentos da Receita Federal, com o título informação de pesquisa e investigação, e os relatórios a cargo da polícia federal, um deles datado de 02.08.13 e o outro com data de 22.08.14, individualizam as práticas levadas a efeito por cada uma das empresas e por seus controladores, destacando que João Lemos Sandi, contador das empresas, foi indiciado nos IPLs 202/2001/MS, 479/2007/MS e 825/2009/MS, por delitos semelhantes àqueles respondidos por Reginaldo da Silva Maia nos inquéritos já relacionados. Outro sintoma indicado pela autoridade policial federal consiste em que o endereço da matriz do Frigorífico Beef Nobre, na Av. Cinco, Bairro Nova Campo Grande-MS, traz fartos indicativos de que o local pertence ao grupo Friboi. Os fatos narrados pela autoridade policial, pelo MPF e pela Receita Federal trazem aparência de lavagem ou ocultação de bens ou valores, o que recomenda a necessidade de aprofundamento nas investigações para o esclarecimento da verdade. Todavia, a União necessita de medida assecuratória de guarda de seus interesses patrimoniais. Isto não ocorrendo, dar-se-á o caso de transferência da propriedade dos bens dos investigados. De notar-se a magnitude da lesão causada aos cofres públicos mediante aparentes esquemas de colocação de empresas em nomes de outras pessoas, por Reginaldo da Silva Maia. Os documentos indicados registram os altos valores que seriam produtos desses esquemas. Após o oferecimento da denúncia em desfavor de Reginaldo da Silva Maia e outros, o Ministério Público Federal requereu o levantamento do sequestro daqueles bens que não se encontravam especificados na peça acusatória e a manutenção da medida sobre os demais. Às f. 239/242 dos autos do pedido de medidas assecuratórias, o Ministério Público Federal relacionou os bens a serem liberados. Às f. 243/249, também daqueles autos, foi proferida decisão determinando o levantamento do sequestro sobre os bens que haviam sido relacionados, sendo que dentre eles não figura o veículo objeto do presente pedido. No caso em tela, em se tratando de investigação para a apuração da ocorrência de crime de lavagem, não obstante a propriedade dos veículos estar aparentemente provada pelos documentos de fls. 07/10, não é este o único requisito necessário para embasar uma decisão quanto ao destino do referido bem. Em caso de lavagem, quando se trata de terceiro, este deve provar sua boa-fé, ou seja, que não sabia da ilicitude da origem ou que não tinha condições de saber dessa situação. Além da boa-fé, deve comprovar a onerosidade do negócio. Assim, para sustentar que a aquisição dos bens teria se dado de forma onerosa e por preço justo, não basta trazer para os autos apenas a prova da propriedade, como fez a requerente. A restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, receptação e vários mais. No furto ou na receptação, por exemplo, o autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé. No delito de lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita pelo indiciado (ou denunciado) ou por terceiro, não resolve a questão. Além daqueles outros requisitos (propriedade e posse legítima), ao interessado, se terceiro, cabe o ônus probandi de

sua boa-fé e da onerosidade do negócio. Como é cediço, o comando inserto no parágrafo segundo do artigo 4º da Lei 9.613/98 é peremptório ao estabelecer que O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Como apontado pelo Ministério Público Federal, a requerente, embora instada, não trouxe documento hábil a subsidiar sua alegação de terceiro de boa-fé, senão apenas peças processuais já constantes dos autos do sequestro e a prova da propriedade. Destaco o seguinte trecho da petição de f. 57/62: Portanto, sendo incabível apresentação de qualquer documentos (sic) comprobatório de aquisição onerosa, não sendo a simples desconfiança do Nobre Procurador, o qual é merecedor de nosso total respeito, contudo, equivoca-se na necessidade de comprovação de aquisição onerosa, quando o veículo sequer era dos investigados, bem como, a aquisição se deu muito antes de ser deflagrada a investigação, o que deixa explícita sua boa-fé, que in casu é presumida. Anoto que, consoante constou da denúncia, a investigação abrangeu os fatos ocorridos no período de 09.07.2012 a 06.11.2014. O veículo foi adquirido em 14.10.2014. Assim, a alegação de que a aquisição ocorreu antes do início das investigações não pode ser acolhida. Como já dito, nos casos de lavagem, cabe ao requerente comprovar sua boa-fé e a onerosidade relativa à aquisição dos bens, tendo em vista a inversão do ônus da prova. O artigo 4º. 2º, da Lei nº 9.613/98 exige clareza para que haja restituição de bens ou valores sequestrados. Art. 4o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 1º 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (grifei) 3º 4º Assim, não é possível a entrega definitiva do veículo, antes de provada essa licitude, através de embargos, onde se admite contraditório. A União deve figurar como embargada. Diante do exposto, na esteira da manifestação ministerial, INDEFIRO o presente pedido de restituição formulado pela requerente. Traslade-se cópia desta para os autos do sequestro (0010856-55.2014.403.6000) e da ação penal (0003961-78.2014.4.03.6000). Transcorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2015.

0005329-88.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-55.2014.403.6000) FRIGORIFICO CENTRAL DO BRASIL LTDA (SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição, formulado por FRIGORÍFICO CENTRAL DO BRASIL LTDA, tendo como objeto os veículos Scania T112, MA 4X2, placas IAT-0842, Renavam 00382321294, Scania T112, MA 4X2, placas JYO-8015, Renavam 00127120165, Scania T113 H 4X2, placas BXA-9795, Renavam 00614412056 e Scania T113 H 4X2, placas LXI-1670, Renavam 00627707122. Aduz a requerente que é legítima proprietária dos referidos bens adquiridos em 08.10.2014, 03.11.2014, 28.10.2014 e 08.10.2014, respectivamente, da empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda. Argumenta que o sequestro dos veículos ocorreu somente em 06.11.2014, data posterior às aquisições, conforme cópias dos certificados de registro de veículo que apresenta, às f. 16/19, o que demonstra, a seu ver, sua boa-fé. Pede o desbloqueio dos referidos bens junto ao RENAJUD. Juntou documentos às f. 05/57. Às f. 62, o Parquet Federal aduziu que nos pedidos de liberação em caso de terceiro, deve estar demonstrada a boa-fé, condicionada à aquisição onerosa e a preço justo. Requereu a intimação da requerente para que juntasse documentos comprobatórios do pagamento efetuado. Em caso de não haver essa comprovação, opinou pelo indeferimento do pedido por ausência de demonstração idônea da transferência da propriedade onerosa e de boa-fé. Instada, a requerente não se manifestou, consoante foi certificado às f. 66. Relatei. Decido. Analisando as argumentações apresentadas bem como a documentação juntada, verifico que não assiste razão à requerente quanto ao pedido de restituição em tela, com o consequente levantamento da restrição que pesa sobre os bens. A medida foi decretada vez que há veementes indícios de que os veículos teriam sido adquiridos com recursos ilícitos pela empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda. Segundo apurado, esta teria apresentado gastos superiores às suas receitas. Tais indícios embasaram a decisão proferida em 14.10.2014, às f. 92/98 dos autos de nº 00108565520144036000, sendo determinado o sequestro e a indisponibilidade de diversos bens, no interesse do inquérito policial 0218/2013-SR/DPF/MS, atual ação penal 0003961-78.2014.403.6000, in verbis: A narrativa dos fatos, pelo Ministério Público Federal, guarda correspondência com o constante do respectivo inquérito policial e com longas informações levantadas pela Receita Federal do Brasil. Efetivamente, os autos registram um emaranhado de interesses que convergem na direção central de Reginaldo da Silva Maia. Reginaldo, por sinal, além de sofrer investigações por crime financeiro, foi ou é indiciado em diversos inquéritos policiais por sonegação fiscal e crimes correlatos. Em

Maringá-PR, são os IPLs 242/2011, 349/2009, 248/2005 e 689/2005. Neste Estado, são os inquéritos 110/2004 e 40/2005. A Receita Federal confirma essa contumácia por empresas cuja propriedade de fato, segundo os indícios já reunidos, são de Reginaldo da Silva Maia. Tem-se, no mínimo, a existência de fortes indícios de que ele é o controlador do grupo de empresas nominadas na petição do Ministério Público Federal, no IPL e no minucioso relatório da Receita Federal. É significativo o organograma edificado pela Receita Federal para indicar o entrelaçamento dos figurantes do esquema. Conforme resumi no relatório desta decisão, parece ser corriqueiro o emprego, por cada empresa, da estrutura de outra (s). Isto evidencia a concentração de interesses, em relação a todas, nas mãos de um controlador. É de notar-se, igualmente, o fato de um antigo empregado da família de Reginaldo (José Antônio Ferreira de Souza) ser sócio da empresa Frigorífico Beef Nobre Ltda., parecendo ser pessoa simplória e sem condições financeiras para tanto, principalmente considerando-se o porte dessa pessoa jurídica. No cenário da lavagem ou ocultação de bens ou valores, esse tipo de expediente é bastante usado. Os indícios levantados pela polícia federal e pela Receita mostram que Reginaldo é a pessoa que ordena nessa empresa. Assim sendo, é necessário que as investigações sejam aprofundadas. Acrescente-se que Reginaldo é zelador das instalações desse frigorífico, em Nioaque-MS, segundo consta de levantamentos documentados pela polícia federal em informações de 02.08.2013. Em 2010, José Antônio teria sido guarda do prédio do Frigorífico Vitória, em Nioaque/MS. Prestaria serviços à empresa RM Participações e Empreendimentos Ltda., em nome dos irmãos Danielle e Rodrigo. Fotografia existente nestes autos mostra que a residência de José Antônio é simples. Os levantamentos da Receita Federal, com o título informação de pesquisa e investigação, e os relatórios a cargo da polícia federal, um deles datado de 02.08.13 e o outro com data de 22.08.14, individualizam as práticas levadas a efeito por cada uma das empresas e por seus controladores, destacando que João Lemos Sandi, contador das empresas, foi indiciado nos IPLs 202/2001/MS, 479/2007/MS e 825/2009/MS, por delitos semelhantes àqueles respondidos por Reginaldo da Silva Maia nos inquéritos já relacionados. Outro sintoma indicado pela autoridade policial federal consiste em que o endereço da matriz do Frigorífico Beef Nobre, na Av. Cinco, Bairro Nova Campo Grande-MS, traz fartos indicativos de que o local pertence ao grupo Friboi. Os fatos narrados pela autoridade policial, pelo MPF e pela Receita Federal trazem aparência de lavagem ou ocultação de bens ou valores, o que recomenda a necessidade de aprofundamento nas investigações para o esclarecimento da verdade. Todavia, a União necessita de medida assecuratória de guarda de seus interesses patrimoniais. Isto não ocorrendo, dar-se-á o caso de transferência da propriedade dos bens dos investigados. De notar-se a magnitude da lesão causada aos cofres públicos mediante aparentes esquemas de colocação de empresas em nomes de outras pessoas, por Reginaldo da Silva Maia. Os documentos indicados registram os altos valores que seriam produtos desses esquemas. Após o oferecimento da denúncia em desfavor de Reginaldo da Silva Maia e outros, o Ministério Público Federal requereu o levantamento do sequestro daqueles bens que não se encontravam especificados na peça acusatória e a manutenção da medida sobre os demais. Às f. 239/242 dos autos do pedido de medidas assecuratórias, o Ministério Público Federal relacionou os bens a serem liberados. Às f. 243/249, também daqueles autos, foi proferida decisão determinando o levantamento do sequestro sobre os bens que haviam sido relacionados, sendo que dentre eles não figuram os veículos objeto do presente pedido. No caso em tela, em se tratando de investigação para a apuração da ocorrência de crime de lavagem, não obstante a propriedade dos veículos estar aparentemente provada pelos documentos de fls. 16/19, não é este o único requisito necessário para embasar uma decisão quanto ao destino do referido bem. Em caso de lavagem, quando se trata de terceiro, este deve provar sua boa-fé, ou seja, que não sabia da ilicitude da origem ou que não tinha condições de saber dessa situação. Além da boa-fé, deve comprovar a onerosidade do negócio. Assim, para sustentar que a aquisição dos bens teria se dado de forma onerosa e por preço justo, não basta trazer para os autos apenas a prova da propriedade, como fez a requerente. A restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, receptação e vários mais. No furto ou na receptação, por exemplo, o autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé. No delito de lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita pelo indiciado (ou denunciado) ou por terceiro, não resolve a questão. Além daqueles outros requisitos (propriedade e posse legítima), ao interessado, se terceiro, cabe o ônus probandi de sua boa-fé e da onerosidade do negócio. Como é cediço, o comando inserto no parágrafo segundo do artigo 4º da Lei 9.613/98 é peremptório ao estabelecer que O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Como apontado pelo Ministério Público Federal, a requerente, embora instada, deixou o prazo transcorrer sem manifestação (f. 66). Anoto que, consoante constou da denúncia, a investigação abrangeu os fatos ocorridos no período de 09.07.2012 a 06.11.2014. Os veículos foram adquiridos em 08.10.2014, 03.11.2014, 28.10.2014 e 08.10.2014, respectivamente. Assim, a alegação de que as aquisições ocorreram antes do início das investigações não pode ser acolhida. Como já dito, nos casos de lavagem, cabe ao requerente comprovar sua boa-fé e a onerosidade relativa à aquisição dos bens, tendo em vista a inversão do ônus da prova. O artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/98 exige clareza para que haja restituição de bens ou valores sequestrados. Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o

Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)1º 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (grifei)3º4ºAssim, não é possível a entrega definitiva dos veículos, antes de provada essa licitude, através de embargos, onde se admite contraditório. A União deve figurar como embargada.Diante do exposto, na esteira da manifestação ministerial, INDEFIRO o presente pedido de restituição formulado pela requerente.Traslade-se cópia desta para os autos do sequestro (0010856-55.2014.403.6000) e da ação penal (0003961-78.2014.4.03.6000).Transcorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2015.

0005330-73.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-55.2014.403.6000) TEREZINHA CAETANO BATISTA(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de pedido de restituição, formulado por TEREZINHA CAETANO BATISTA, tendo como objeto o veículo RAM 2500 LARAMIE, placas AXX-1151, Renavam 00491203152. Aduz a requerente que é legítima proprietária do referido bem, adquirido da empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda. Argumenta que o sequestro do veículo ocorreu somente em 06.11.2014, data posterior a compra, que se deu em 23.10.2014, conforme cópia do recibo que apresenta, o que demonstra, a seu ver, sua boa-fé. Pede o desbloqueio do referido bem junto ao RENAJUD. Juntou documentos às f. 05/44.Às f. 49, o Parquet Federal aduziu que nos pedidos de liberação em caso de terceiro, deve estar demonstrada a boa-fé, condicionada à aquisição onerosa e a preço justo. Requereu a intimação da requerente para que juntasse documentos comprobatórios do pagamento efetuado. Em caso de não haver essa comprovação, opinou pelo indeferimento do pedido por ausência de demonstração idônea da transferência da propriedade onerosa e de boa-fé.Instada, a requerente se manifestou às f. 53/58 ressaltando que adquiriu o bem antes da operação que desencadeou as investigações, sendo portanto incabível a apresentação de qualquer documento comprobatório de aquisição onerosa vez que o veículo não mais pertencia aos investigados, e a aquisição se deu bem antes de deflagrada a investigação. Reiterou o pedido de desbloqueio. O Ministério Público Federal, às f. 59, considerando que não houve a apresentação de novos documentos comprobatórios da legalidade de compra e venda do bem, ratificou o parecer pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido.Analisando as argumentações apresentadas bem como a documentação juntada, verifico que não assiste razão à requerente quanto ao pedido derestituiçãoem tela, com o conseqüente levantamento da restrição que pesa sobre o bem. A medida foi decretada vez que há veementes indícios deque o veículo teria sido adquirido com recursos ilícitos pela empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda. Segundo apurado, esta teria apresentado gastos superiores às suas receitas. Tais indícios embasaram a decisão proferida em 14.10.2014, às f. 92/98 dos autos de nº 00108565520144036000, sendo determinado o sequestro e a indisponibilidade de diversos bens, no interesse do inquérito policial 0218/2013-SR/DPF/MS, atual ação penal 0003961-78.2014.403.6000, in verbis:A narrativa dos fatos, pelo Ministério Público Federal, guarda correspondência com o constante do respectivo inquérito policial e com longas informações levantadas pela Receita Federal do Brasil. Efetivamente, os autos registram um emaranhado de interesses que convergem na direção central de Reginaldo da Silva Maia. Reginaldo, por sinal, além de sofrer investigações por crime financeiro, foi ou é indiciado em diversos inquéritos policiais por sonegação fiscal e crimes correlatos. Em Maringá-PR, são os IPLs 242/2011, 349/2009, 248/2005 e 689/2005. Neste Estado, são os inquéritos 110/2004 e 40/2005. A Receita Federal confirma essa contumácia por empresas cuja propriedade de fato, segundo os indícios já reunidos, são de Reginaldo da Silva Maia. Tem-se, no mínimo, a existência de fortes indícios de que ele é o controlador do grupo de empresas nominadas na petição do Ministério Público Federal, no IPL e no minucioso relatório da Receita Federal. É significativo o organograma edificado pela Receita Federal para indicar o entrelaçamento dos figurantes do esquema. Conforme resumi no relatório desta decisão, parece ser corriqueiro o emprego, por cada empresa, da estrutura de outra (s). Isto evidencia a concentração de interesses, em relação a todas, nas mãos de um controlador. É de notar-se, igualmente, o fato de um antigo empregado da família de Reginaldo (José Antônio Ferreira de Souza) ser sócio da empresa Frigorífico Beef Nobre Ltda., parecendo ser pessoa simplória e sem condições financeiras para tanto, principalmente considerando-se o porte dessa pessoa jurídica. No cenário da lavagem ou ocultação de bens ou valores, esse tipo de expediente é bastante usado. Os indícios levantados pela polícia federal e pela Receita mostram que Reginaldo é a pessoa que ordena nessa empresa. Assim sendo, é necessário que as investigações sejam aprofundadas. Acrescente-se que Reginaldo é zelador das instalações desse frigorífico, em Nioaque-MS, segundo consta de levantamentos documentados pela polícia federal em informações de 02.08.2013. Em 2010, José Antônio teria sido guarda do prédio do Frigorífico

Vitória, em Nioaque/MS. Prestaria serviços à empresa RM Participações e Empreendimentos Ltda., em nome dos irmãos Danielle e Rodrigo. Fotografia existente nestes autos mostra que a residência de José Antônio é simples. Os levantamentos da Receita Federal, com o título informação de pesquisa e investigação, e os relatórios a cargo da polícia federal, um deles datado de 02.08.13 e o outro com data de 22.08.14, individualizam as práticas levadas a efeito por cada uma das empresas e por seus controladores, destacando que João Lemos Sandi, contador das empresas, foi indiciado nos IPLs 202/2001/MS, 479/2007/MS e 825/2009/MS, por delitos semelhantes àqueles respondidos por Reginaldo da Silva Maia nos inquéritos já relacionados. Outro sintoma indicado pela autoridade policial federal consiste em que o endereço da matriz do Frigorífico Beef Nobre, na Av. Cinco, Bairro Nova Campo Grande-MS, traz fartos indicativos de que o local pertence ao grupo Friboi. Os fatos narrados pela autoridade policial, pelo MPF e pela Receita Federal trazem aparência de lavagem ou ocultação de bens ou valores, o que recomenda a necessidade de aprofundamento nas investigações para o esclarecimento da verdade. Todavia, a União necessita de medida assecuratória de guarda de seus interesses patrimoniais. Isto não ocorrendo, dar-se-á o caso de transferência da propriedade dos bens dos investigados. De notar-se a magnitude da lesão causada aos cofres públicos mediante aparentes esquemas de colocação de empresas em nomes de outras pessoas, por Reginaldo da Silva Maia. Os documentos indicados registram os altos valores que seriam produtos desses esquemas. Após o oferecimento da denúncia em desfavor de Reginaldo da Silva Maia e outros, o Ministério Público Federal requereu o levantamento do sequestro daqueles bens que não se encontravam especificados na peça acusatória e a manutenção da medida sobre os demais. Às f. 239/242 dos autos do pedido de medidas assecuratórias, o Ministério Público Federal relacionou os bens a serem liberados. Às f. 243/249, também daqueles autos, foi proferida decisão determinando o levantamento do sequestro sobre os bens que haviam sido relacionados, sendo que dentre eles não figura o veículo objeto do presente pedido. No caso em tela, em se tratando de investigação para a apuração da ocorrência de crime de lavagem, não obstante a propriedade do veículo estar aparentemente provada pelo documento de fls. 06, não é este o único requisito necessário para embasar uma decisão quanto ao destino do referido bem. Em caso de lavagem, quando se trata de terceiro, este deve provar sua boa-fé, ou seja, que não sabia da ilicitude da origem ou que não tinha condições de saber dessa situação. Além da boa-fé, deve comprovar a onerosidade do negócio. Assim, para sustentar que a aquisição dos bens teria se dado de forma onerosa e por preço justo, não basta trazer para os autos apenas a prova da propriedade, como fez a requerente. A restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, receptação e vários mais. No furto ou na receptação, por exemplo, o autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé. No delito de lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita pelo indiciado (ou denunciado) ou por terceiro, não resolve a questão. Além daqueles outros requisitos (propriedade e posse legítima), ao interessado, se terceiro, cabe o ônus probandi de sua boa-fé e da onerosidade do negócio. Como é cediço, o comando inserto no parágrafo segundo do artigo 4º da Lei 9.613/98 é peremptório ao estabelecer que O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Como apontado pelo Ministério Público Federal, a requerente, embora instada, não trouxe documento hábil a subsidiar sua alegação de terceiro de boa-fé, senão apenas peças processuais já constantes dos autos do sequestro e a prova da propriedade. Destaco o seguinte trecho da petição de f. 53/58: Portanto, sendo incabível apresentação de qualquer documentos (sic) comprobatório de aquisição onerosa, não sendo a simples desconfiança do Nobre Procurador, o qual é merecedor de nosso total respeito, contudo, equivoca-se na necessidade de comprovação de aquisição onerosa, quando o veículo sequer era dos investigados, bem como, a aquisição se deu muito antes de ser deflagrada a investigação, o que deixa explícita sua boa-fé, que in casu é presumida. Anoto que, consoante constou da denúncia, a investigação abrangeu os fatos ocorridos no período de 09.07.2012 a 06.11.2014. O veículo foi adquirido em 23.10.2014. Assim, a alegação de que a aquisição ocorreu antes do início das investigações não pode ser acolhida. Como já dito, nos casos de lavagem, cabe ao requerente comprovar sua boa-fé e a onerosidade relativa à aquisição dos bens, tendo em vista a inversão do ônus da prova. O artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/98 exige clareza para que haja restituição de bens ou valores sequestrados. Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 1º 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (grifei) 3º 4º Assim, não é possível a entrega definitiva do veículo, antes de provada essa licitude, através de embargos, onde se admite contraditório. A União deve figurar como embargada. Diante do exposto, na esteira da manifestação ministerial, INDEFIRO o presente pedido

de restituição formulado pela requerente. Traslade-se cópia desta para os autos do sequestro (0010856-55.2014.403.6000) e da ação penal (0003961-78.2014.4.03.6000). Transcorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2015.

0005331-58.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-55.2014.403.6000) JOEL AMORIM DOS REIS(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X JUSTICA PUBLICA

S Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição, formulado por JOEL AMORIM DOS REIS, tendo como objeto o veículo REBOQUE GOYDO SRG BSC, placas HRS-7518, Renavam 00948375272. Aduz o requerente que é legítimo proprietário do referido bem, adquirido da empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda. Argumenta que o sequestro do veículo ocorreu somente em 06.11.2014, data posterior a compra, que se deu em 27.06.2014, conforme cópia do contrato de compra e venda e recibo que apresenta, o que demonstra, a seu ver, sua boa-fé. Pede o desbloqueio do referido bem junto ao RENAJUD. Juntou documentos às f. 05/49. Às f. 53, o Parquet Federal aduziu que nos pedidos de liberação em caso de terceiro, deve estar demonstrada a boa-fé, condicionada à aquisição onerosa e a preço justo. Requereu a intimação do requerente para que juntasse documentos comprobatórios do pagamento efetuado. Em caso de não haver essa comprovação, opinou pelo indeferimento do pedido por ausência de demonstração idônea da transferência da propriedade onerosa e de boa-fé. Instado, o requerente se manifestou às f. 57/62 ressaltando que adquiriu o bem antes da operação que desencadeou as investigações, sendo portanto incabível a apresentação de qualquer documento comprobatório de aquisição onerosa vez que o veículo não mais pertencia aos investigados, e a aquisição se deu bem antes de deflagrada a investigação. Reiterou o pedido de desbloqueio. O Ministério Público Federal, às f. 63, considerando que não houve a apresentação de novos documentos comprobatórios da legalidade de compra e venda do bem, ratificou o parecer pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. Analisando as argumentações apresentadas bem como a documentação juntada, verifico que não assiste razão ao requerente quanto ao pedido de restituição em tela, com o consequente levantamento da restrição que pesa sobre o bem. A medida foi decretada vez que há veementes indícios de que o veículo teria sido adquirido com recursos ilícitos pela empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda. Segundo apurado, esta teria apresentado gastos superiores às suas receitas. Tais indícios embasaram a decisão proferida em 14.10.2014, às f. 92/98 dos autos de nº 00108565520144036000, sendo determinado o sequestro e a indisponibilidade de diversos bens, no interesse do inquérito policial 0218/2013-SR/DPF/MS, atual ação penal 0003961-78.2014.403.6000, in verbis: A narrativa dos fatos, pelo Ministério Público Federal, guarda correspondência com o constante do respectivo inquérito policial e com longas informações levantadas pela Receita Federal do Brasil. Efetivamente, os autos registram um emaranhado de interesses que convergem na direção central de Reginaldo da Silva Maia. Reginaldo, por sinal, além de sofrer investigações por crime financeiro, foi ou é indiciado em diversos inquéritos policiais por sonegação fiscal e crimes correlatos. Em Maringá-PR, são os IPLs 242/2011, 349/2009, 248/2005 e 689/2005. Neste Estado, são os inquéritos 110/2004 e 40/2005. A Receita Federal confirma essa contumácia por empresas cuja propriedade de fato, segundo os indícios já reunidos, são de Reginaldo da Silva Maia. Tem-se, no mínimo, a existência de fortes indícios de que ele é o controlador do grupo de empresas nominadas na petição do Ministério Público Federal, no IPL e no minucioso relatório da Receita Federal. É significativo o organograma edificado pela Receita Federal para indicar o entrelaçamento dos figurantes do esquema. Conforme resumi no relatório desta decisão, parece ser corriqueiro o emprego, por cada empresa, da estrutura de outra (s). Isto evidencia a concentração de interesses, em relação a todas, nas mãos de um controlador. É de notar-se, igualmente, o fato de um antigo empregado da família de Reginaldo (José Antônio Ferreira de Souza) ser sócio da empresa Frigorífico Beef Nobre Ltda., parecendo ser pessoa simplória e sem condições financeiras para tanto, principalmente considerando-se o porte dessa pessoa jurídica. No cenário da lavagem ou ocultação de bens ou valores, esse tipo de expediente é bastante usado. Os indícios levantados pela polícia federal e pela Receita mostram que Reginaldo é a pessoa que ordena nessa empresa. Assim sendo, é necessário que as investigações sejam aprofundadas. Acrescente-se que Reginaldo é zelador das instalações desse frigorífico, em Nioaque-MS, segundo consta de levantamentos documentados pela polícia federal em informações de 02.08.2013. Em 2010, José Antônio teria sido guarda do prédio do Frigorífico Vitória, em Nioaque/MS. Prestaria serviços à empresa RM Participações e Empreendimentos Ltda., em nome dos irmãos Danielle e Rodrigo. Fotografia existente nestes autos mostra que a residência de José Antônio é simples. Os levantamentos da Receita Federal, com o título informação de pesquisa e investigação, e os relatórios a cargo da polícia federal, um deles datado de 02.08.13 e o outro com data de 22.08.14, individualizam as práticas levadas a efeito por cada uma das empresas e por seus controladores, destacando que João Lemos Sandi, contador das empresas, foi indiciado nos IPLs 202/2001/MS, 479/2007/MS e 825/2009/MS, por delitos semelhantes àqueles respondidos por Reginaldo da Silva Maia nos inquéritos já relacionados. Outro sintoma indicado pela autoridade policial federal consiste em que o endereço da matriz do Frigorífico Beef Nobre, na Av. Cinco, Bairro Nova Campo Grande-MS, traz fartos indicativos de que o local pertence ao grupo Friboi. Os fatos narrados pela autoridade policial, pelo MPF e pela Receita Federal trazem aparência de lavagem ou ocultação de bens ou

valores, o que recomenda a necessidade de aprofundamento nas investigações para o esclarecimento da verdade. Todavia, a União necessita de medida assecuratória de guarda de seus interesses patrimoniais. Isto não ocorrendo, dar-se-á o caso de transferência da propriedade dos bens dos investigados. De notar-se a magnitude da lesão causada aos cofres públicos mediante aparentes esquemas de colocação de empresas em nomes de outras pessoas, por Reginaldo da Silva Maia. Os documentos indicados registram os altos valores que seriam produtos desses esquemas. Após o oferecimento da denúncia em desfavor de Reginaldo da Silva Maia e outros, o Ministério Público Federal requereu o levantamento do sequestro daqueles bens que não se encontravam especificados na peça acusatória e a manutenção da medida sobre os demais. Às f. 239/242 dos autos do pedido de medidas assecuratórias, o Ministério Público Federal relacionou os bens a serem liberados. Às f. 243/249, também daqueles autos, foi proferida decisão determinando o levantamento do sequestro sobre os bens que haviam sido relacionados, sendo que dentre eles não figura o veículo objeto do presente pedido. No caso em tela, em se tratando de investigação para a apuração da ocorrência de crime de lavagem, não obstante a propriedade do veículo estar aparentemente provada pelos documentos de fls. 06/11, não é este o único requisito necessário para embasar uma decisão quanto ao destino do referido bem. Em caso de lavagem, quando se trata de terceiro, este deve provar sua boa-fé, ou seja, que não sabia da ilicitude da origem ou que não tinha condições de saber dessa situação. Além da boa-fé, deve comprovar a onerosidade do negócio. Assim, para sustentar que a aquisição dos bens teria se dado de forma onerosa e por preço justo, não basta trazer para os autos apenas a prova da propriedade, como fez a requerente. A restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, receptação e vários mais. No furto ou na receptação, por exemplo, o autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé. No delito de lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita pelo indiciado (ou denunciado) ou por terceiro, não resolve a questão. Além daqueles outros requisitos (propriedade e posse legítima), ao interessado, se terceiro, cabe o ônus probandi de sua boa-fé e da onerosidade do negócio. Como é cediço, o comando inserto no parágrafo segundo do artigo 4º da Lei 9.613/98 é peremptório ao estabelecer que O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Como apontado pelo Ministério Público Federal, o requerente, embora instado, não trouxe documento hábil a subsidiar sua alegação de terceiro de boa-fé, senão apenas peças processuais já constantes dos autos do sequestro e a prova da propriedade. Destaco o seguinte trecho da petição de f. 57/62: Portanto, sendo incabível apresentação de qualquer documentos (sic) comprobatório de aquisição onerosa, não sendo a simples desconfiança do Nobre Procurador, o qual é merecedor de nosso total respeito, contudo, equivoca-se na necessidade de comprovação de aquisição onerosa, quando o veículo sequer era dos investigados, bem como, a aquisição se deu muito antes de ser deflagrada a investigação, o que deixa explícita sua boa-fé, que in casu é presumida. Anoto que, consoante constou da denúncia, a investigação abrangeu os fatos ocorridos no período de 09.07.2012 a 06.11.2014. O veículo foi adquirido em 27.06.2014. Assim, a alegação de que a aquisição ocorreu antes do início das investigações não pode ser acolhida. Como já dito, nos casos de lavagem, cabe ao requerente comprovar sua boa-fé e a onerosidade relativa à aquisição dos bens, tendo em vista a inversão do ônus da prova. O artigo 4º. 2º, da Lei nº 9.613/98 exige clareza para que haja restituição de bens ou valores sequestrados. Art. 4o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 1º 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (grifei) 3º 4º Assim, não é possível a entrega definitiva do veículo, antes de provada essa licitude, através de embargos, onde se admite contraditório. A União deve figurar como embargada. Diante do exposto, na esteira da manifestação ministerial, INDEFIRO o presente pedido de restituição formulado pela requerente. Traslade-se cópia desta para os autos do sequestro (0010856-55.2014.403.6000) e da ação penal (0003961-78.2014.4.03.6000). Transcorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2015

0005332-43.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-55.2014.403.6000) LEONARDO DE LARA MENEGATTI EIRELI - ME(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO: Vistos, etc. 1 - Segue sentença, à parte. 2 - Encaminhem-se os autos ao MPF para ciência da sentença proferida, bem como para as providências que entender cabíveis quanto à questão da autenticidade dos selos

utilizados nos documentos juntados por cópia às f. 13/14. SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição, formulado por LEONARDO DE LARA MENEGATTI EIRELI ME, tendo como objeto os veículos OMEGA CD, placas AAY-7888, Renavam 35006413 e RANGE ROVER SPORT TDV8, placas EFX-0222, Renavam 00979190363. Aduz a requerente que é legítima proprietária dos referidos bens, adquiridos de Anna Carolina Egoroff Galli da Silva e da empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda, respectivamente. Argumenta que o sequestro dos veículos ocorreu somente em 06.11.2014, data posterior a compra, que se deu em 03.10.2014, conforme cópias dos recibos que apresenta, o que demonstra, a seu ver, sua boa-fé. Pede o desbloqueio dos referidos bens junto ao RENAJUD. Juntou documentos às f. 05/54. Às f. 58, o Parquet Federal aduziu que nos pedidos de liberação em caso de terceiro, deve estar demonstrada a boa-fé, condicionada à aquisição onerosa e a preço justo. Além do mais, que em verificação junto ao sistema FUNARPEN, os selos de autenticidade dos documentos de f. 13/14 constam como inválidos. Requereu a intimação da requerente para que juntasse documentos comprobatórios do pagamento efetuado. Em caso de não haver essa comprovação, opinou pelo indeferimento do pedido por ausência de demonstração idônea da transferência da propriedade onerosa e de boa-fé. Requereu, ainda, que a requerente esclareça a questão sobre a autenticidade dos selos digitais constantes dos documentos de f. 13/14. Instada, a requerente se manifestou às f. 62/66, ressaltando que adquiriu os bens mais de um mês antes da operação que desencadeou as investigações, sendo portanto incabível a apresentação de qualquer documento comprobatório de aquisição onerosa. Os veículos não mais pertenciam aos investigados, sendo que o reconhecimento de firma nos recibos de compra é datado de 03.10.2014. Destacou que no direito brasileiro a transferência de propriedade dos bens móveis se dá pela tradição, o que reforça ainda mais a desnecessidade de demonstrar a aquisição onerosa, para comprovar a propriedade. Reiterou o pedido de desbloqueio. O Ministério Público Federal, às f. 67, considerando que não houve a apresentação de novos documentos comprobatórios da legalidade de compra e venda dos bens, ratificou o parecer pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. Analisando as argumentações apresentadas bem como a documentação juntada, verifico que não assiste razão à requerente quanto ao pedido de restituição em tela, com o consequente levantamento da restrição que pesa sobre o bem. A medida foi decretada vez que há veementes indícios de que os veículos teriam sido adquiridos com recursos ilícitos pela empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda. Segundo apurado, esta teria apresentado gastos superiores às suas receitas. Tais indícios embasaram a decisão proferida em 14.10.2014, às f. 92/98 dos autos de nº 00108565520144036000, sendo determinado o sequestro e a indisponibilidade de diversos bens, no interesse do inquérito policial 0218/2013-SR/DPF/MS, atual ação penal 0003961-78.2014.403.6000, in verbis: A narrativa dos fatos, pelo Ministério Público Federal, guarda correspondência com o constante do respectivo inquérito policial e com longas informações levantadas pela Receita Federal do Brasil. Efetivamente, os autos registram um emaranhado de interesses que convergem na direção central de Reginaldo da Silva Maia. Reginaldo, por sinal, além de sofrer investigações por crime financeiro, foi ou é indiciado em diversos inquéritos policiais por sonegação fiscal e crimes correlatos. Em Maringá-PR, são os IPLs 242/2011, 349/2009, 248/2005 e 689/2005. Neste Estado, são os inquéritos 110/2004 e 40/2005. A Receita Federal confirma essa contumácia por empresas cuja propriedade de fato, segundo os indícios já reunidos, são de Reginaldo da Silva Maia. Tem-se, no mínimo, a existência de fortes indícios de que ele é o controlador do grupo de empresas nominadas na petição do Ministério Público Federal, no IPL e no minucioso relatório da Receita Federal. É significativo o organograma edificado pela Receita Federal para indicar o entrelaçamento dos figurantes do esquema. Conforme resumi no relatório desta decisão, parece ser corriqueiro o emprego, por cada empresa, da estrutura de outra (s). Isto evidencia a concentração de interesses, em relação a todas, nas mãos de um controlador. É de notar-se, igualmente, o fato de um antigo empregado da família de Reginaldo (José Antônio Ferreira de Souza) ser sócio da empresa Frigorífico Beef Nobre Ltda., parecendo ser pessoa simplória e sem condições financeiras para tanto, principalmente considerando-se o porte dessa pessoa jurídica. No cenário da lavagem ou ocultação de bens ou valores, esse tipo de expediente é bastante usado. Os indícios levantados pela polícia federal e pela Receita mostram que Reginaldo é a pessoa que ordena nessa empresa. Assim sendo, é necessário que as investigações sejam aprofundadas. Acrescente-se que Reginaldo é zelador das instalações desse frigorífico, em Nioaque-MS, segundo consta de levantamentos documentados pela polícia federal em informações de 02.08.2013. Em 2010, José Antônio teria sido guarda do prédio do Frigorífico Vitória, em Nioaque/MS. Prestaria serviços à empresa RM Participações e Empreendimentos Ltda., em nome dos irmãos Danielle e Rodrigo. Fotografia existente nestes autos mostra que a residência de José Antônio é simples. Os levantamentos da Receita Federal, com o título informação de pesquisa e investigação, e os relatórios a cargo da polícia federal, um deles datado de 02.08.13 e o outro com data de 22.08.14, individualizam as práticas levadas a efeito por cada uma das empresas e por seus controladores, destacando que João Lemos Sandi, contador das empresas, foi indiciado nos IPLs 202/2001/MS, 479/2007/MS e 825/2009/MS, por delitos semelhantes àqueles respondidos por Reginaldo da Silva Maia nos inquéritos já relacionados. Outro sintoma indicado pela autoridade policial federal consiste em que o endereço da matriz do Frigorífico Beef Nobre, na Av. Cinco, Bairro Nova Campo Grande-MS, traz fatos indicativos de que o local pertence ao grupo Friboi. Os fatos narrados pela autoridade policial, pelo MPF e pela Receita Federal trazem aparência de lavagem ou ocultação de bens ou valores, o que recomenda a necessidade de aprofundamento nas investigações para o esclarecimento da verdade.

Todavia, a União necessita de medida assecuratória de guarda de seus interesses patrimoniais. Isto não ocorrendo, dar-se-á o caso de transferência da propriedade dos bens dos investigados. De notar-se a magnitude da lesão causada aos cofres públicos mediante aparentes esquemas de colocação de empresas em nomes de outras pessoas, por Reginaldo da Silva Maia. Os documentos indicados registram os altos valores que seriam produtos desses esquemas. Após o oferecimento da denúncia em desfavor de Reginaldo da Silva Maia e outros, o Ministério Público Federal requereu o levantamento do sequestro daqueles bens que não se encontravam especificados na peça acusatória e a manutenção da medida sobre os demais. Às f. 239/242 dos autos do pedido de medidas assecuratórias, o Ministério Público Federal relacionou os bens a serem liberados. Às f. 243/249, também daqueles autos, foi proferida decisão determinando o levantamento do sequestro sobre os bens que haviam sido relacionados, sendo que dentre eles não figuram os veículos objeto do presente pedido. No caso em tela, em se tratando de investigação para a apuração da ocorrência de crime de lavagem, não obstante a propriedade dos veículos estar aparentemente provada pelos documentos de fls. 13/14, não é este o único requisito necessário para embasar uma decisão quanto ao destino do referido bem. Em caso de lavagem, quando se trata de terceiro, este deve provar sua boa-fé, ou seja, que não sabia da ilicitude da origem ou que não tinha condições de saber dessa situação. Além da boa-fé, deve comprovar a onerosidade do negócio. Assim, para sustentar que a aquisição dos bens teria se dado de forma onerosa e por preço justo, não basta trazer para os autos apenas a prova da propriedade, como fez a requerente. A restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, receptação e vários mais. No furto ou na receptação, por exemplo, o autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé. No delito de lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita pelo indiciado (ou denunciado) ou por terceiro, não resolve a questão. Além daqueles outros requisitos (propriedade e posse legítima), ao interessado, se terceiro, cabe o ônus probandi de sua boa-fé e da onerosidade do negócio. Como é cediço, o comando inserto no parágrafo segundo do artigo 4º da Lei 9.613/98 é peremptório ao estabelecer que O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Como apontado pelo Ministério Público Federal, a requerente, embora instada, não trouxe documento hábil a subsidiar sua alegação de terceiro de boa-fé, senão apenas peças processuais já constantes dos autos do sequestro e a prova da propriedade. Destaco o seguinte trecho da petição de f. 62/66: Portanto, não há necessidade de comprovação de aquisição onerosa, quando o veículo sequer era dos investigados, bem como, a aquisição se deu muito antes de ser deflagrada a investigação, o que deixa explícita sua boa-fé, que in casu é presumida. Anoto que, consoante constou da denúncia, a investigação abrangeu os fatos ocorridos no período de 09.07.2012 a 06.11.2014. Os veículos foram adquiridos em 03.10.2014. Assim, a alegação de que a aquisição ocorreu antes do início das investigações não pode ser acolhida. Como já dito, nos casos de lavagem, cabe ao requerente comprovar sua boa-fé e a onerosidade relativa à aquisição dos bens, tendo em vista a inversão do ônus da prova. O artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/98 exige clareza para que haja restituição de bens ou valores sequestrados. Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 1º 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (grifei) 3º 4º Assim, não é possível a entrega definitiva dos veículos, antes de provada essa licitude, através de embargos, onde se admite contraditório. A União deve figurar como embargada. Diante do exposto, na esteira da manifestação ministerial, INDEFIRO o presente pedido de restituição formulado pela requerente. Traslade-se cópia desta para os autos do sequestro (0010856-55.2014.403.6000) e da ação penal (0003961-78.2014.4.03.6000). Transcorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3841

ACAO MONITORIA

0001471-06.2002.403.6000 (2002.60.00.001471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO DONIZETTI ZINSLY(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002853-39.1999.403.6000 (1999.60.00.002853-3) - DAMAZIA OVELAR(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

DAMÁZIA OVELAR propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRAS. Às fls. 701-2, as partes notificam que formalizaram acordo e pediram a extinção do processo, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 701-2, julgando extinta a esta ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. Expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento do valor depositado na conta nº 3853.005.00302392-4. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005930-07.2009.403.6000 (2009.60.00.005930-6) - LUZIA PRADO SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 342, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Proceda-se à transferência do valor depositado à f. 342, conforme requerido à f. 342. Oportunamente, archive-se.

0005312-52.2015.403.6000 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIAMS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o substabelecimento de f. 142. Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 144-73), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 177-93). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009832-26.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 28, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

0009953-20.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARUNAN PINHEIRO LIMA

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 24, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

0011037-56.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO(MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 23, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

0013362-04.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILIAN DAMEAO
Suspendo o curso do processo pelo prazo de doze meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 29, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002249-49.1997.403.6000 (97.0002249-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X AGNALDO MARCAL X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ARLETE RODRIGUES GUEDES VILLARINHO X CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL X CARLOS ROBERTO MILHORIM X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA X DILCO MARTINS X ELIFAS LEVI NOLASCO MARQUES X EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO X EUCLIDES ROSA DUTRA X FLORISVALDO GOMES CARDOSO X FUMITAKA KAMIYA X GILBERTO MARTINS X ILZE ROCHA DE SOUZA X IRENEO JOSE TAGARA X JARBAS FERREIRA RICA X JOAO BATISTA AMARAL DE BARROS X JOAO DE FREITAS LOPES X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOEL TEZZA X JOSE DE CASTRO NETO X JOSE MOREIRA X LEOPOLDO ROCHA X LUCIA HELENA MARCAL X LUIZ FERNANDO DE SOUZA COUTO X LUIZ ROBERTO NUNES DA CUNHA X MARCIA OSHIRO SARAIVA X MARCO ANTONIO WATSON X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF X MARIO ANTONIO MILANI X MOACIR FERREIRA ROCHA X NEIDE TERUYA X NILZA DA COSTA MENDES SILVA X OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA X RODRIGO FERREIRA DA ROCHA X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO X ROSANA OTANO DA ROSA X ROZ MARIA DA SILVA X SHIRLEY FATIMA BATISTOTE X VALMIR ALVES DOS SANTOS X WALDIR FLORIANO DE ARAUJO X ADALTIMO VILLARINHO X AGENOR DA SILVA FILHO X ANSELMO CHAMORRO VALDEZ X SINFRONIO GOMES DE ARRUDA X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofício requisitórios (item 3 do despacho de f. 2928)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003543-34.2000.403.6000 (2000.60.00.003543-8) - JORGE LUIZ REBESCHINI X MAGNO ALVES DE SOUZA X MAURO VALERIO X MARCOS ROBERTO ALVES DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA MARTINS X FELIX BERNART(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X FELIX BERNART X MAURO VALERIO X MAGNO ALVES DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA MARTINS X MARCOS ROBERTO ALVES DE SOUZA X JORGE LUIZ REBESCHINI(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 232, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao executado Mauro Valério.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do executado acima mencionado.Suspendo o curso do processo pelo prazo de doze meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 232, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1764

INQUERITO POLICIAL

0007791-18.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MAIKON WILLIAN OLIANO X ADRIANO AJONAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Os denunciados, em resposta à acusação (fls. 162/163), reservaram-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 22/09/2015, às 15 horas, para oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ RODOLFO WENDT DE OLIVEIRA e ANDRÉ FREIRE THOMAZ, bem como interrogatório dos acusados MAIKON WILLIAN OLIANO e ADRIANO AJONAS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZO DRUMON

Expediente Nº 3509

ACAO CIVIL PUBLICA

0000585-83.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002465-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Fls. 4356/4357. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Rondonópolis para oitiva da testemunha AIRTON CARDOSO WINCKLER, com endereço na rua Barão do Rio Branco, 434 - Aptº 904 - Edifício Portal da Aurora, Vila Aurora - Rondonópolis/MT - telefone para contato: (66) - 3422 - 0199 - Prazo para cumprimento da precatória : 90(noventa) dias. Mantenho a dispensa da testemunha LUCIANA ANTUNES DE ALMEIDA SECCHI em razão da sua não substituição no momento em que foi oportunizado, bem como pela falta de explicitação dos motivos que fundamentam a imprescindibilidade de sua oitiva e, ademais disso, na manifestação de pedido de dispensa a testemunha afirmou que nada tem a acrescentar em dados úteis ao julgamento da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002420-38.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-11.2013.403.6002) LEA SCHWERY ABDALLA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Chamo à ordem. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para a intimação do INCRA. Intimem-se

ACAO POPULAR

0004779-29.2011.403.6002 - ALEXANDRE PIEREZAN X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X JUSSARA HILARIO DOS SANTOS X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS014148 - EVERSON MEDEIROS DE LIMA) X CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRA TOGNINI X HENRIQUE MONGELLI X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVAREZ REZENDE FILHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Intimem-se as partes para no prazo sucessivo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das cartas precatórias devolvidas, apresentando, inclusive suas alegações finais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Na sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004110-39.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO MARCOLINO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de ITAPORÃ/MS fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 10(dez) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DE Nº 066/2015-SM01/LSA, para que após o seu cumprimento o Juízo da Comarca de ITAPORÃ determine a CITAÇÃO de: PAULO MARCOLINO, brasileiro, solteiro, Pedreiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.070.391-06, residente e domiciliado na Rua José de Souza,

650, Centro - ITAPORÃ-MS. Com a carta precatória deverá seguir cópia da inicial. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003215-10.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FREDERICO FELINI

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de MARACAJÚ/MS fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 10(dez) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DE Nº 063/2015-SM01/LSA, para que após o seu cumprimento o Juízo da Comarca de Maracajú determine a CITAÇÃO de: FREDERICO FELINI, inscrito no CPF sob o nº 973.543.411-34, com endereço sito na Rua Antônio de Souza Marcondes, n. 2281, Centro - Hotel Poty - CEP 79150-000 - MARACAJÚ-MS. Com a carta precatória deverá seguir cópia da inicial. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003837-89.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X THOMAZ DE FREITAS & BELMIRO LTDA - ME X GIOVANNI THOMAZ DE FREITAS X ANGELA APARECIDA SILVA BELMIRO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do

Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de JATEÍ/MS fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DE Nº 065/2015-SM01/LSA, para que após o seu cumprimento o Juízo da Comarca de JATEÍ determine a CITAÇÃO de: THOMAZ DE FREITAS E BELMIRO LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF 08.827.989/0001-13, a ser citado na pessoa de seu representante legal, GIOVANNI THOMAZ DE FREITAS, brasileiro, casado, CPF nº 927.933.471-91, bem como, proceda a citação desde como pessoa física e para que cite, ainda, ANGELA APARECIDA SILVA BELMIRO, brasileira, casada, CPF nº 001.730.991-30, RG 1517180 SSP/MS. Todos podendo ser localizados na Avenida Weimar Gonçalves Torres, n. 429, Centro - JATEÍ/MS. Com a carta precatória deverá seguir cópia da inicial. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003955-65.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARQUES & AVILA LTDA - ME X CELIO APARECIDO MARQUES X DENICE AVILA MARQUES

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03(três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15(quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações

e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local (ART. 659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/900; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de IVINHEMA/MS fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DE Nº 067/2015-SM01/LSA, para que após o seu cumprimento o Juízo da Comarca de IVINHEMA determine a CITAÇÃO de: MARQUES E ÁVILA LTDA, inscrita no CNPJ/MF 02.968.634/0001-68, a ser citado na pessoa de seu representante legal, CELIO APARECIDO MARQUES, brasileiro, casado, CPF nº 474.341.399-00, RG 33213484 SSP/PR, à Rua Bernabé Francisco da Silva, n. 349, Bairro Itapoa - Ivinhema/MS, bem como, proceda a citação desde como pessoa física e para que cite, ainda, DENICE AVILA MARQUES, brasileira, casada, CPF nº 571.827.141-34, RG 1142558 SSP/MS. Sendo os últimos podendo ser localizados na Rua Camilo Caccia, n. 323, Bairro Piraveve - IVINHEMA/MS. Com a carta precatória deverá seguir cópia da inicial. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000682-44.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento da dívida devidamente corrigida, ou querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito de exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (art. 652, parágrafo único, do CPC). Deverá o executante de mandados - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis, INFOSEG, BACENJUD, WEB SERVICE e outros, para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); bens imóveis eventualmente localizados (art. 591 c/c 655, IV do CPC) e em caso de penhora, proceda o DEPÓSITO dos bens na pessoa do devedor, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob as penas da Lei e ainda realize a AVALIAÇÃO dos bens penhorados, lavrando-se

o respectivo auto e de tais atos proceda a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis(art. 655 2º do CPC), cientificando-os de que possuem o prazo de 15(quinze) dias para eventuais embargos, bem como proceda o devido registro no CRI local(ART.659; 4º do CPC); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC) e os imóveis acobertados pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90; c) Certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Se não forem encontrados bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Para tanto, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços dos executados, conforme acima autorizado. Caso algum endereço informado não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de MARACAJÚ/MS fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 10(dez) dias. Com o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DE Nº 064/2015-SM01/LSA, para que após o seu cumprimento o Juízo da Comarca de Maracajú determine a CITAÇÃO de: ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME, inscrita no CNPJ/MF 05.677.619/0001-59, com sede na Rua Joaquim Murtinho, 321, Bairro Paraguai - MARACAJÚ-MS, devendo ser citado na pessoa de seu titular qualificado e como coobrigado ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 001113109 SSP/MS e do CPF Nº 595.965.111-49, residente e domiciliado na Rua Joaquim Murtinho, 321, Bairro Paraguai - MARACAJÚ-MS. Com a carta precatória deverá seguir cópia da inicial. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA

0002484-05.2000.403.6002 (2000.60.02.002484-7) - COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI(RS031418 - MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Autos restituídos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência às partes acerca do retorno do feito e para no prazo de 10(dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001347-07.2008.403.6002 (2008.60.02.001347-2) - GEOVANA FERREIRA OCAMPOS X YAN FERREIRA OCAMPOS X MARLEI TERTO FERREIRA OCAMPOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS

Intimadas as partes a requererem o que de direito, quedaram-se inertes. Assim, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000144-34.2013.403.6002 - JUNIOR DUARTE DA SILVA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X COODENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) SENTENÇARELATÓRIO JUNIOR DUARTE DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e do COORDENADOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, a fim de a autarquia providenciar a expedição de segunda via do Registro de Nascimento Indígena - RANI, assegurando-lhe o direito de receber o registro de nascimento indígena de seu falecido pai, Argemiro Duarte. Aduz, em síntese, que pleiteou junto à autarquia a segunda via da certidão indígena de nascimento (RANI) em nome de seu falecido pai, que veio à óbito no dia 13/09/1997, com o intuito de embasar

futuro requerimento administrativo de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. Instada a apresentar informações que entendessem pertinentes, a impetrada sustentou que, de fato, no dia 11 de dezembro de 2012 foi protocolado um requerimento de expedição de segunda via de registro de nascimento indígena encaminhado ao Procurador Federal Especializado. Alegou também que não constava em seus registros que o impetrante havia procurado a autarquia em outras cinco ocasiões distintas, conforme alegado à fl. 15. Em diligências efetuadas pela autarquia não foi encontrado assentamento em nome de Argemiro Duarte. Em juízo de cognição sumária foi deferida a liminar e determinada à autoridade coatora a entrega da certidão de nascimento tardio de Argemiro Duarte ao impetrante, fundamentada no entendimento de que os imbrólios porventura causados ao setor administrativo da FUNAI deveriam ser afastados em face do exercício de um direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o benefício de pensão por morte, por se tratar de benefício de natureza alimentar. Não obstante ter sido cumprida a liminar pela parte impetrada, o autor pleiteou a emissão de novo registro de nascimento constando data certa de nascimento de Argemiro Duarte, uma vez que no registro expedido constou apenas o ano aproximado de nascimento. À fl. 47, foi determinado o esclarecimento pela impetrada do motivo do não cumprimento integral da ordem emanada. A autarquia justificou ter expedido o documento observando o disposto na Portaria nº 003/PRES, de 14 de janeiro de 2012 (fl. 48). É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia a concessão da ordem que determine à FUNAI a expedição de segunda via do Registro de Nascimento Indígena em nome de seu genitor, Argemiro Duarte, falecido em 13 de setembro de 1997 (fl. 20). Da análise detida dos autos, verifico que o objeto do presente mandamus foi alcançado, uma vez que houve o cumprimento da expedição do registro de nascimento, conforme fl. 39. O direito do impetrante ao registro administrativo de nascimento do seu genitor possui supedâneo no artigo 13, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), que dispõe: Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Ademais, o direito em exame decorre naturalmente do direito de certidão, a todos garantidos pela Carta da República, sendo certo que essa exauriente previsão normativa revela a singeleza da questão e impõe à autoridade impetrada o dever de atender a pretensão do impetrante. Por outro lado, denoto que não restou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante de fazer constar a pretensa data de nascimento no registro respectivo. Isso porque no caso vertente, a comprovação das alegações do impetrante demanda dilação probatória, porquanto, não há nos autos acervo probatório documental mínimo para acolher integralmente a pretensão nos termos em que postulada. Há apenas documento de protocolo firmado em nome de Argemiro Duarte e protocolado perante a FUNAI, constante à fl. 42. Tal documento não dispõe de presunção de veracidade, uma vez que foi preenchido de forma unilateral pelo interessado. Depreende-se, portanto, que o pleito superveniente não pode ser objeto desta ação, por demandar dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do mandamus. Ademais, a forma de cumprimento da decisão liminar, posteriormente justificada pela Autarquia à fl. 48, está em conformidade com a Portaria nº 003/PRES, de 14 de janeiro de 2012, único instrumento que regulamenta a expedição do Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índios. Não é viável a inclusão de data certa de nascimento sem que haja elementos para tanto, sob pena de se certificar tal aspecto falsamente. Registro que os óbices ao exercício dos demais direitos decorrentes deste fato deverão ser superados na esfera administrativa ou judicial própria, a serem intentados em face dos órgãos respectivos, tais como, a Secretaria da Receita Federal e Instituto Nacional do Seguro Social. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. ... Tanto o pedido para reconhecer a existência de créditos para compensar com os débitos de terceiros, como o de suspensão dos atos que importem cobrança de débitos, estão desacompanhados de certeza documental necessária para ensejar a concessão de segurança. (Sentença fls. 822) 2. Dependendo a demonstração do direito de dilação probatória, não é o caso de mandado de segurança, por ausência de direito líquido e certo. 3. Apelação que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 200132000099681 AM 2001.32.00.009968-1, Relator: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, Data de Julgamento: 19/11/2013, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.1543 de 19/12/2013)-grifei. Não obstante o inconformismo do impetrante a respeito dos termos em que a pretensão foi satisfeita, considero que o objeto da ação foi parcialmente cumprido e eventual pleito nesse sentido deve ser objeto de demanda própria. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a emissão de registro de nascimento indígena pela impetrada e a notificação do Cartório de Registro Civil da Comarca de Dourados para que expeça certidão de nascimento tardio civil nos moldes legais. Mantenho a decisão liminar proferida às fls. 30/31. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Dourados-MS, para fins de expedição de certidão de nascimento tardio civil, com fundamento no artigo 13, inciso I e 29, I, ambos da Lei 6.015/73. Defiro ao impetrante a gratuidade de justiça. Custas ex lege. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-58.2015.403.6002 - JADY NASCIMENTO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS/MS(MS003761 - SURIA DADA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria de nº 001/2014-SE01 e de ordem do MM. Juiz Fedral, fica a Faculdade Anhanguera intimada, por meio de seus representantes legais, acerca da interposição do presente mandado de segurança e para os fins do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

0001729-53.2015.403.6002 - JEIMI GOMES RICARTE X NINHA GOMES(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

DECISÃOJEIMI GOMES RICARTE, assistida por Ninha Gomes (avó paterna), impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS, pleiteando que a autoridade coatora libere, em 24 horas, os valores retidos injustamente a título de atrasados do benefício de pensão por morte, que somam o montante de R\$ 64.024,39 (sessenta e quatro mil, vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), sob pena de multa diária e responsabilização por improbidade administrativa.Alega a impetrante, em síntese, que é beneficiária da pensão por morte (NB 141.726.249-1) decorrente do falecimento de seu pai, Jorge Gomes Ricarte, falecido em 02/04/2000, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Não obstante, segundo a impetrante, a autoridade impetrada bloqueou o pagamento dos valores atrasados referente aos períodos de 02/04/2000 a 30/10/2011 e 01/03/2012 a 31/08/2012.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/18.Em razão das prevenções apontadas à fl. 19, o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária reconheceu a prevenção e remeteu os autos a este Juízo (fl. 25).É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.No caso em tela não vislumbro a presença dos sobreditos requisitos.Em princípio, analisando a inicial, verifico a ausência de verossimilhança da alegação da impetrante, pois inexistem nos autos comprovação dos motivos que levaram a autoridade impetrada a proceder ao bloqueio dos valores pretéritos decorrentes do benefício de pensão por morte.Consta ainda, à fl. 22, que a impetrante ajuizou anterior Medida Cautelar Inominada nº 0002610-06.2010.403.60.02 com o intuito de ver declarada a ilegalidade dos lançamentos e dos vínculos empregatícios constantes no CNIS do de cujus Jorge Gomes Ricarte a partir da data do seu óbito (02/04/2000). A ação foi julgada improcedente por não ter sido comprovado que os registros encontrados no CNIS não são de Jorge Gomes Ricarte.Ademais, conforme extrato anexo, extraído do sistema Plenus, o benefício da impetrante, com DER em 15/07/2011, está em situação ativo, o que afasta a possibilidade de ocorrência de dano irreparável (periculum in mora), um dos requisitos essenciais para a concessão da liminar ora pleiteada.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Por economia processual, celeridade e efetividade da jurisdição, determino que se traslade para os presentes autos cópias de fls. 23, 25, 26 e 31-36 dos autos 0000486-74.2014.403.6002 (extinto sem resolução do mérito - fl. 23 e 26), em que figura a mesma demandante e há a mesma causa de pedir. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, instruindo-a, inclusive, com cópia dos documentos que instruíram a inicial e os acima mencionados, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004064-50.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-65.2012.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA X MILTON BATISTA PEDREIRA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA)

Considerando os efeitos infringentes que poderão advir em eventual provimento dos embargos, intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca da petição de embargos de declaração de fls. 34/35, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000654-76.2015.403.6002 - TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY) X COMUNIDADE INDIGENA ITAGUA

Expeça-se carta precatória urgente para intimação do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e do Ministro da Justiça para manifestarem, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 198-199 e a recusa da autoridade da Polícia Federal em dar cumprimento à decisão de fls. 142-144. Expeça-se mandado urgente para a intimação da Funai, para que se manifeste sobre os termos do petítório de fls. 195-196 e sobre a recusa em dar cumprimento à decisão judicial, relativamente à viabilização de retirada da comunidade indígena em questão, sob pena de responsabilização pessoal do Presidente da FUNAI. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6179

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002996-80.2003.403.6002 (2003.60.02.002996-2) - ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a Autora, ora Exequente, intimada para se manifestar sobre as informações trazidas aos autos nas folhas 468/477 pelo TRF da 3ª Região, devendo requerer o entender pertinente para o prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 6180

ACAO CIVIL PUBLICA

0004199-91.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1449 - CRISTIANE AMARAL CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Vieram os autos conclusos para análise da pertinência na produção das provas especificadas pelas partes às fls. 1495/1499 e 1526. Defiro a produção das provas requisitadas pelas partes, por se tratar de pedido passível de transação, conforme requerido. Desta forma, designo o dia 10/11/2015 às 15h00min para realização de audiência de conciliação na sala de audiências desta Vara. O pedido de litispendência será apreciado após a realização da audiência. Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4299

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000118-53.2001.403.6003 (2001.60.03.000118-6) - IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO(MS003179 - CRISTOVAM LAGES CANELA E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000320-54.2006.403.6003 (2006.60.03.000320-0) - FRANCISCO GUIRAU FERREIRA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000509-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000509-9) - FRANCISCO RODRIGUES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001622-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001622-0) - ROGERIO AUGUSTO RAMALHO DE AQUINO(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000201-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000201-5) - CLAUDIO JOSE LUCHETTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 236/241, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada principalmente por não haver perito especialista em ortopedia cadastrado e em atuação neste Juízo. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 233. Intimem-se.

0000428-44.2010.403.6003 - JOSE APARECIDO PEREZ(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000950-37.2011.403.6003 - JOELCIO MOREIRA GOULART X NEZINA DA SILVA GOULART(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000950-37.2011.403.6003 Autor: Joelcio Moreira Goulart Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Joelcio Moreira Goulart, representado por sua curadora, Nezina da Silva Goulart, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez rural, com o acréscimo de 25% na renda de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91. O autor alega que sempre trabalhou como rurícola, salvo por um curto período de labor urbano, sendo que até hoje reside em uma propriedade rural de sua família, localizada dentro da Fazenda Palmito. Argumenta que sofre de esquizofrenia com histórico de surtos psicóticos, enfermidade prevista no art. 151 da Lei nº 8.213/91 como patologia grave. Aduz que seus problemas de saúde se agravaram, impedindo-o de continuar desenvolvendo suas atividades laborais. Junto com a petição inicial, foram colacionados os documentos de fls. 23/82. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 85/86). Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação (fls. 92/98), alegando preliminarmente que não haveria interesse de agir, uma vez que o autor não compareceu à perícia médica administrativa. Sustenta ainda que não há início de prova material apto a indicar que ele é trabalhador rural, sendo que esse fato não pode ser demonstrado por prova exclusivamente testemunhal, nos termos do enunciado da Súmula nº 149 do STJ. Por fim, argumenta que não restou comprovada a incapacidade laboral. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 99/102. Réplica às fls. 106/133. Elaborado laudo pericial (fls. 134/136), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 139/146). Convertido o julgamento em diligência (fl. 156), realizou-se audiência de

instrução (fls. 160/163), na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor e apresentadas alegações finais remissivas pelas partes. Por fim, à fl. 165 consta o parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminar - falta de interesse de agir. Alega o INSS que a parte autora careceria de interesse de agir, tendo em vista que a análise de seu requerimento administrativo foi prejudicada pelo não comparecimento ao exame médico pericial. Todavia, deve-se considerar que a contestação da entidade ré demonstra sua resistência aos pleitos autorais, uma vez que adentra no mérito da causa, de sorte que se caracteriza a lide. Conclui-se, portanto, que houve relutância do INSS apta a formar o interesse processual, inexistindo carência da ação. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada.

2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. No caso do segurado especial, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por 12 meses (correspondente à carência). De início, o laudo pericial de fls. 134/136 atesta que o postulante é portador de esquizofrenia paranoide, moléstia que lhe causa incapacidade total e permanente. O perito afirmou que o autor provavelmente sofre dessa doença desde os dezessete anos de idade, de acordo com os relatos da mãe deste. Quanto ao início da inaptidão para o trabalho, o expert deixou de precisar uma data exata, limitando-se a constatar que, em 02/07/2012, dia do exame pericial, existia incapacidade total e permanente. Também se consignou que o pleiteante precisa da assistência permanente de outra pessoa (resposta ao quesito nº 06 do autor), sendo totalmente dependente de sua mãe (resposta ao quesito nº 07 do autor). Por fim, o perito esclareceu que a enfermidade que acomete o requerente está incluída no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de alienação mental. Portanto, é dispensado o requisito da carência. Resta analisar a alegada qualidade de segurado especial do autor. A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso em tela, juntaram-se os seguintes documentos a fim de comprovar o labor rural: a) escritura pública de doação de imóvel rural aos pais do requerente, datada de 05/05/1986 (fls. 66/69); b) notas fiscais de produtos agropecuários em nome do pai do autor, datadas de 04/03/2011 e 22/03/2011 (fls. 71/72); c) fotografias de fls. 75/82. Primeiramente, insta salientar que as fotografias de fls. 75/82 não podem ser admitidas como início de prova material, uma vez que elas sequer indiciam o efetivo labor rural. Deveras, as imagens de fls. 75/76 e 79 registram somente o pleiteante ao lado de animais, enquanto que às fls. 77/78 e 80/82 retrataram-se tarefas simples, como dar água ou alimento aos porcos. Por outro lado, não há qualquer indicativo da data destas fotografias, sendo impossível determinar qual época é retratada. Porém, é certo que todas elas foram confeccionadas no mesmo dia, uma vez que as vestimentas das pessoas nelas retratadas não se alteram. Acerca da impossibilidade de se considerar fotografias como início de prova material, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. (...) II - Todavia, não há início de prova documental da condição de rural do autor no período, que, por sinal, não vem claramente especificado na inicial. O autor juntou apenas fotografia, que não vem esclarecer época ou comprovar o efetivo labor rural. A fotografia, que nada dispõe acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material. (...) VII - Preliminares rejeitadas, reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF-3 - AC: 66713 SP 1999.03.99.066713-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 22/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F) Os demais documentos carreados aos autos são de titularidade dos pais do autor, de sorte que se pleiteia a extensão da qualidade de segurado especial deles ao requerente. Ou seja, pretende-se a aplicação do art. 11, inciso VII, alínea c, da Lei nº 8.213/91, comprovando-se a qualidade de segurado especial dos pais para estendê-la ao filho. Entretanto, deve-se considerar que nenhum dos genitores dele se caracteriza como segurado especial. A mãe é aposentada como empregada rural desde 08/08/2004 (fl. 73), enquanto o pai foi aposentado por invalidez quando era eletricitista empregado da Companhia Energética de São Paulo - CESP (07min. e 37seg. do depoimento

de David Rodrigues da Silva Mariano). Por conseguinte, é inviável aplicar as disposições do art. 11, inciso VII, alínea c, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há qualquer documento que aponte que o autor acompanhou sua mãe nas lides rurais, nem que desenvolveu trabalho rural por conta própria. Destaca-se que a cobertura previdenciária aos segurados especiais é destinada àqueles que dedicam sua vida laboral às atividades campestres ou pesqueiras, das quais depende sua própria subsistência - o que não é o caso em tela. Com efeito, a finalidade da lei é proteger o trabalhador que se encontra em situação de vulnerabilidade (pequeno proprietário ou posseiro que mal consegue retirar o sustento da terra, arrendatário de pequenas áreas, agregado, trabalhador por empreitada, diarista, etc.). Nesse aspecto, a par dos graves problemas de saúde do autor, que lhe tiraram total e permanentemente a capacidade laboral, constata-se que ele não se enquadra na categoria de segurado especial, de modo que não faz jus ao benefício previdenciário requerido. Não se logrou comprovar o trabalho rural para subsistência própria, inferindo-se que a principal renda familiar advém dos benefícios de aposentadoria que os pais do autor recebem. Como bem pontuou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 165, o conjunto probatório indica que o postulante somente prestava auxílio à família, desenvolvendo tarefas simples, que, por si só, não bastam a caracterizá-lo como trabalhador rural. Deveras, as testemunhas limitaram-se a afirmar que ele ajudava na criação dos animais, sem detalhar as atividades desenvolvidas. Frise-se que Hélio Bernardino da Silva asseverou que a mãe do pleiteante é a principal força de trabalho do sítio. Portanto, devido à falta de qualidade de segurado, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001234-45.2011.403.6003 - CLAUDINEIA CREPALDI(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001986-17.2011.403.6003 - RONNY MAYKO LACERDA MODESTO ARRAES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20ª. REGIAO - CRQ/MS
Proc. nº 0001986-17.2011.4.03.6003 Autor: Ronny Mayko Lacerda Modesto Arraes Ré(u): Conselho Regional de Química de Mato Grosso do Sul Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Ronny Mayko Lacerda Modesto Arraes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Conselho Regional de Química de Mato Grosso do Sul, tendo por objetivo anular o débito referente a cobrança de anuidades pelo conselho profissional. Em síntese, o autor afirma ter concluído o curso de Técnico em Celulose em 2008 e que naquela época os recém-formados foram informados pelos representantes da autarquia acerca do registro junto ao Conselho Regional de Química e expedição da carteira profissional. Refere que, apesar de manifestar interesse pelo registro, não estava trabalhando e não tinha condições de arcar com a taxa de inscrição, tendo sido informado pela autarquia de que, depois de preenchida a documentação, seu processo de regularização ficaria arquivado até o pagamento da taxa de inscrição e envio de fotografia para emissão da carteira profissional. No ano de 2010, quando já podia arcar com essa despesa, buscou a regularização no conselho profissional, sendo informado quanto à necessidade de pagamento do valor de R\$ 525,25, referente à taxa de inscrição e anuidades dos anos 2008 a 2011, e expedição da carteira profissional. Sustenta que as cobranças são indevidas porque não teria completado o procedimento de registrado, uma vez que ficou acordado que o respectivo processo ficaria suspenso até o pagamento da inscrição e apresentação de fotografia. Juntou documentos. Por despacho de folha 18, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré. Citada (folha 25 v), a ré não apresentou resposta (folha 26), sendo, entretanto, afastados os efeitos da revelia por decisão de folhas 27/28, e apresentados documentos pela autarquia às folhas 37/59. A parte autora impugnou os documentos apresentados, ressaltando que somente foi apresentado protocolo de atendimento datado de 09.06.2010, não podendo daí inferir a efetivação da alegada inscrição no ano de 2008. Refere que somente em 29.07.2011 a autarquia deferiu o registro do autor, considerando que antes faltavam documentos e não havia sido expedida a carteira profissional, concluindo que as anuidades somente seriam exigíveis a partir de 2011. Argumenta que os documentos apresentados apenas atendiam parte das condições para a inscrição profissional, e que tais condições somente foram atendidas em 2011, com a expedição da carteira. As partes não requereram produção de outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, vigente a partir de 31.10.2011, a cobrança de anuidade decorre da manutenção de inscrição do profissional no conselho fiscalizador da respectiva atividade, sendo irrelevante o exercício da profissão pelo inscrito. Por outro lado, tratando-se de anuidades referentes a período anterior à vigência dessa Lei, o fato gerador da contribuição somente se verificada com o efetivo exercício da atividade profissional. Transcreve-se o dispositivo pertinente, bem como a interpretação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Lei 12.514/2011 [...] Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. o o TRIBUTÁRIO.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - REsp: 1387415 SC 2013/0157824-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015)A situação retratada nos autos refere-se à cobrança de anuidades relativas aos exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011, em razão da inscrição no conselho profissional, cujo termo inicial é refutado pelo autor. Dentre os documentos apresentados pela autarquia ré, importa a análise do protocolo de atendimento realizado em 09/06/2010, concernente ao Registro Definitivo do autor (folha 38), e o documento de folha 39, referente ao Requerimento de Registro Profissional preenchido pelo autor em 30/08/2008. Destaca-se, ainda, o documento de folha 51, referente à comunicação quanto ao deferimento de registro profissional, expedido em 29/07/2011.Considerando-se que o conteúdo dos documentos e as demais informações constantes dos autos não esclarecem se o registro profissional objeto do requerimento assinado pelo autor em 2008 (folha 39) foi ou não levado a efeito, apresenta-se relevante o exame das disposições regulamentares concernentes ao registro profissional, constantes da Resolução Normativa nº 222/2009 do Conselho Federal de Química, de seguinte teor:Art. 3º. Para obter registro profissional em Conselho Regional de Química, o interessado deverá apresentar: a) requerimento, em formulário de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Química; b) diploma devidamente registrado e certidão de seu histórico escolar, contendo as cargas horárias teóricas e práticas; c) prova de identidade; d) título de eleitor; e) prova de estar em dia com o serviço militar (se do sexo masculino); f) cadastro de pessoa física (CPF); g) quatro fotografias recentes, de frente e nas dimensões de 3cm x 4cm, nos moldes das exigências dos Institutos de Identificação. 1º. O profissional que, tendo concluído curso de Química, ainda não tenha diploma devidamente registrado, poderá apresentar ao Conselho Regional de Química uma certidão de conclusão de curso a fim de obter cédula de identidade profissional provisória para o exercício de atividades de profissional da Química, válida por 06 (seis) meses, renovável a critério do Conselho Regional de Química de sua jurisdição.Como se observa da norma regulamentar, a conclusão do curso de Química facultava ao interessado a obtenção de cédula de identidade profissional provisória (1º), mediante atendimento dos requisitos previstos pelo artigo 3º.No caso vertente, ainda que o autor tenha formulado requerimento de registro em 2008 (folha 39), a autarquia não comprova nos autos que a habilitação foi deferida pelo órgão de classe e que foi expedida a cédula de identidade profissional provisória, de modo a tornar exigível a anuidade.De outra parte, em relação ao requerimento de registro definitivo, objeto do protocolo de atendimento retratado à folha 38, datado de 09/06/2010, a autarquia notificou o requerente quanto ao deferimento do registro profissional em 29/07/2011, determinando a expedição da Carteira de Identidade Profissional (folha 51).As providências adotadas pela autarquia quando da formalização do registro definitivo do autor, sobretudo a comunicação do interessado quanto ao resultado do pedido e a expedição da carteira de identidade profissional, evidenciam os atos que compõem o rito procedimental dos registros.Portanto, considerando-se que não há qualquer documento retratando a decisão ou a comunicação quanto ao deferimento do registro requerido em 2008, infere-se que a inscrição provisória do autor não foi levada a termo naquela época.Além da probabilidade de não ter sido formalizado o registro provisório do autor no Conselho Profissional em 2008, importa considerar que o cargo de Operador Assistente, exercido junto à VCP-MS Celulose Sul Matogrossense Ltda, constante do registro em CTPS (folha 43), não evidencia o exercício de atividades privativas de profissionais com formação em Química.A par da inexistência de comprovação quanto ao registro provisório do autor desde o ano de 2008, não há comprovação quanto ao efetivo exercício de atividades típicas ou privativas da área de Química até o ano de 2010. Desse modo, ainda que se admitisse a existência de inscrição do autor no conselho profissional desde o ano de 2008, as anuidades somente seriam exigíveis a partir de 2011, por força do que dispõe o artigo 5º da Lei 12.514/2011 e nos termos do entendimento jurisprudencial acima registrado.DispositivoDiante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos, a fim de declarar a nulidade dos débitos decorrentes da cobrança das anuidades dos exercícios de 2008 a 2010 e das taxas de inscrição e emissão da identidade provisória/2008.Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, considerando a natureza, o valor e complexidade da causa.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.Três Lagoas-MS, 26/08/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000219-07.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000338-65.2012.403.6003 - CLEUZA DIVINA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE

MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000516-14.2012.403.6003 - MARILENE LEAL VIEIRA RIBEIRO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000862-62.2012.403.6003 - MONICA CHRYSTINA PRADO SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0001049-70.2012.403.6003 - GENILDA PINHEIRO AZEVEDO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000743-96.2015.403.6003 Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social Impugnado: Antonio Barbosa SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de impugnação à assistência judiciária oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revogação do benefício da Justiça Gratuita concedida a Antonio Barbosa no âmbito da ação ordinária nº 0003991-07.2014.403.6003.Sustenta que o impugnado tem condições de arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios. Alega que o requerido não é pobre na acepção jurídica do termo, na medida em que recebe benefício com renda mensal de R\$ 2.370,30. Por fim, aduz que o fato de ser patrocinado por advogado particular indica sua capacidade de custear as despesas inerentes a uma ação judicial. Instado a se manifestar (fl. 12), o impugnado permaneceu silente (fl. 17-verso).É o relatório.2. Fundamentação.A assistência judiciária está prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, inclusive aos que comprovarem insuficiência de recursos. Revela-se, pois, que o instituto em comento representa verdadeira garantia fundamental.De seu turno, a Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, regulamentando as disposições constitucionais. O referido diploma legal prescreve que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50).Desse modo, tem-se que a condição de pobreza do impugnado, apresentada por simples declaração, traz em si uma presunção juris tantum, de modo que o Juízo pode, de ofício ou diante de impugnação da parte contrária, afastar o pedido. Para tanto, porém, fazem-se necessárias provas em sentido contrário à declaração de hipossuficiência.No caso dos autos, a renda mensal do impugnado ensejou a impugnação em apreço. Alega a autarquia previdenciária que o montante por ele recebido supera o limite de isenção do imposto de renda, bem como o valor módico das custas, revelando a capacidade de arcar com os ônus financeiros inerentes ao ajuizamento de uma ação.Entretanto, a jurisprudência pátria fixou-se no sentido de que a renda do litigante, por si só, não constitui óbice à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse aspecto, é imprescindível que seja analisada a real condição econômica de quem requer tal benefício, de modo que somente provas concretas de sua capacidade financeira podem desconstituir as afirmações lançadas na declaração de hipossuficiência. Por outro lado, o simples fato de ter sido contratado advogado particular também não demonstra cabalmente a possibilidade de o impugnado pagar as custas processuais sem comprometer sua subsistência.Em arremate, o art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/50 atribui ao impugnante o ônus da prova de que o litigante não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Desta forma, não merece ser acolhida a alegação do INSS de que inexistem nos autos quaisquer elementos que demonstrem incapacidade econômica.Sintetizando esses fundamentos, têm-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. É certo que a simples fixação de um patamar de renda acima da qual se entenderia imprópria a concessão do benefício da gratuidade da Justiça importaria em indevida inversão da presunção legal prevista no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que este comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido para cassar o acórdão de origem, a fim de que se aprecie o pedido de gratuidade de Justiça, consoante fundamentação exposta.(STJ - REsp: 1251505 RS 2011/0096578-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011) - grifo acrescido.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF. 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (STJ - REsp: 1196941 SP 2010/0101899-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011) - grifo acrescido. Destarte, inexistindo elementos concretos aptos a demonstrar que o impugnado possui condições de pagar as custas processuais, a rejeição da presente impugnação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada, e mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 77 dos autos nº 0003991-07.2014.403.6003). Certifique-se, trasladando-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente. Após o trânsito em julgado, desapense-se este do feito principal, enviando-o ao arquivo. Sem registro como sentença, conforme orientação regulamentar. Intimem-se Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001653-31.2012.403.6003 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Processo nº. 0001653-31.2011.4.03.6003 Autoras: João Antonio de Oliveira Ré: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Classificação: C SENTENÇA: 1. Relatório. João Antonio de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tendo por objetivo a exclusão da constrição sobre veículo de sua propriedade. Narrou, em síntese, ser proprietário do automóvel VW/Gol 1.6, cor preta, chassi 9BWC B05W67T120498, ano/mod 2007, placa 2562/SP, o qual estaria com bloqueio, em razão de indisponibilidade decretada no processo administrativo da ANS, sob nº 33902.216895/2010-78. Afirma que o bloqueio foi motivado pelo fato de exercer cargo de Diretor Superintendente da Unimed de Três Lagoas-MS, a qual se encontrava sob regime de Direção Fiscal pela ANS. Aduz que o regime de direção fiscal da Unimed de Três Lagoas foi encerrado, tendo o autor pleiteado administrativamente a liberação da constrição perante a requerida, por meio de ofício de 11.07.2012, sem resposta até a data da propositura da ação, uma vez que o ofício foi recebido pela destinatária em 13.07.2012. Requereu antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Determinada a intimação para manifestação acerca do pleito antecipatório (folha 44), a ré informou ter adotado as providências de sua alçada para retirada da constrição, competindo aos órgãos da administração as demais providências para efetivação da liberação do veículo. Apresentou cópias dos ofícios expedidos (fls. 50/58). Por decisão proferida à folhas 60/61, considerou-se prejudicado o pedido de antecipação da tutela. A ré apresentou contestação às folhas 67/70, arguindo a perda do objeto e a consequente falta de interesse processual apta à extinção do processo sem julgamento de mérito. No mérito, defendeu a legalidade da decretação de indisponibilidade, com base na Lei 9.656/98, concluindo inexistir violação aos princípios constitucionais. Intimada acerca da contestação, a parte autora não apresentou impugnação. É o relatório. 2. Fundamentação. À vista do contexto probatório apresentado nos autos, o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). Consta dos documentos acostados às folhas 54/57, que a requerida expediu ofícios ao DENATRAN e ao advogado do autor, com o intuito de comunicar o encerramento do regime de Direção Fiscal na Operadora Unimed Três Lagoas Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, e solicitou a

retirada da constrição sobre os bens dos administradores nominados no ofício, dentre os quais o autor João Antonio de Oliveira (folhas 55). Infere-se, pelas datas dos ofícios de folhas 54/56, que a autarquia adotou as providências no âmbito administrativo visando à exclusão da constrição que incidia sobre os bens dos administradores da Unimed de Três Lagoas, postura essa verificada antes da citação efetivada nestes autos. Apesar da inexistência de informação acerca da efetiva retirada da constrição sobre o veículo, constata-se que a ré havia adotado as providências de sua alçada antes mesmo da propositura desta ação. Portanto, verifica-se que à época da propositura da ação faltava à parte autora interesse processual em relação à pretensão deduzida contra a ré por meio deste processo. Embora reconhecida a falta de interesse processual, verifica-se que a comunicação ao advogado do autor quanto à expedição de ofício ao DETRAN somente foi encaminhada em 14/08/2012, não se podendo presumir que à época da propositura da ação (28/08/2012) o autor já tivesse ciência dessa providência. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse de processual, nos termos dos artigos 267, VI, CPC. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. À vista das circunstâncias do caso concreto e à luz do princípio da causalidade, deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20/08/2014. Rodrigo Boaventura Martins. Juiz Federal substituto

0001883-73.2012.403.6003 - JOSILDA NUNES FERREIRA DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001883-73.2012.403.6003 Autora: Josilda Nunes Ferreira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Josilda Nunes Ferreira de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometida por diversas moléstias (varizes com inflamação, insuficiência venosa crônica, linfedema não classificado, mialgia de membros inferiores, parestesia de membros inferiores, cardiopatia, lombociatalgia e depressão), o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 20/47. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 50/51). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/57), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 58/65. Elaborado laudo pericial (fls. 71/82), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 85/94). É o relatório. 2.

Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 71/82 atesta que a postulante vem apresentando episódios de lombalgia desde 2010, com períodos de melhora, atualmente sem radiculopatia. Quando às demais enfermidades mencionadas na inicial, a perita esclarece que há hipertensão arterial sem complicações, bem como que já foi realizado tratamento cirúrgico de varizes dos membros inferiores em 2010. Destarte, a expert conclui que somente existe incapacidade durante os períodos de crise algica intensa. Por conseguinte, é impossível precisar em quais momentos pretéritos houve incapacidade, limitando-se a perita a constatá-la no momento do exame. Ademais, a inaptidão para o trabalho é relativa, somente para as atividades que exijam movimentos forçados da coluna vertebral, com carregamento de peso ou longos períodos em pé (resposta ao quesito nº 05 do juízo). Também ostenta caráter temporário, como acima explanado, estimando-se a melhora no período de 10 dias. Revela-se, pois, que não há contingência a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade constatada não é definitiva e absoluta. Por outro lado, os requisitos do auxílio-doença também não foram preenchidos. A par da referida inaptidão para o trabalho relativa e temporária, a contingência que autoriza a concessão do benefício, que decorre de sua própria definição legal, é a doença que motiva o afastamento temporário do trabalho por período superior, no mínimo, a 15 dias consecutivos. Nesse sentido, veja-se o dispositivo legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Insta salientar, ainda, que não consta nos autos qualquer elemento com força probatória a desconstituir as conclusões da perita. Ressalta-se que a inaptidão para o trabalho constatada é originária somente da lombalgia, que se manifesta episodicamente. Nesse aspecto, todos os documentos médicos referentes a essa moléstia são muito anteriores ao requerimento administrativo, formulado em 02/04/2012. Portanto, conclui-se que a pleiteante não faz jus ao benefício de auxílio-doença, em razão da ausência de constatação de sua incapacitação para o trabalho por tempo superior ao exigido pela legislação

previdenciária, o que impõe a improcedência da ação.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001945-16.2012.403.6003 - OLIMPIA PEDROSA GONCALVES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X NOEMIA SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA RIBEIRO ALVES

Defiro a citação por edital conforme requerido em fls. 121, ficando consignado que a publicação do edital se dará exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

0002016-18.2012.403.6003 - BRUNO DOS SANTOS (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Designa-se o dia 03 de setembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 81/82 bem como da manifestação de fls. 86/87. Intimem-se.

0002133-09.2012.403.6003 - ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA (MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Processo nº. 0002133-09.25012.403.6003 Autora: Alexandra Aparecida Gomes da Silva Ré(u): Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação proposta por Alexandra Aparecida Gomes da Silva em face da Caixa Econômica Federal e 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bataguassu-MS, tendo por objetivo a anulação da alienação de imóvel habitacional vinculado a contrato de mútuo para construção e alienação fiduciária em garantia. Em síntese, a autora afirma ter celebrado com a CEF, em 28/11/2006, contrato de doação de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional e que em razão de enfermidade ficou impedido de trabalhar e de pagar as prestações do empréstimo. Aduz que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré em 20/04/2012, porque não teria sido localizada em sua residência quando expedição de notificação pelo cartório de registro de imóveis, sendo então notificada por edital. Alega que quando da expedição das notificações entre os meses de maio a junho de 2011 estava doente e se encontrava em sua residência sem poder dela sair, concluindo ter havido vício no procedimento de notificação e pelo cerceamento do direito de purgação da mora, garantido pelas disposições constantes do artigo 25, 1º da Lei 9.514/97. Em acréscimo, argui a nulidade das cláusulas contratuais em razão de descumprimento quanto ao disposto pelos 3º e 4º do artigo 54 do CDC, cuja circunstância limitaria a visualização e compreensão das cláusulas contratuais. Juntou documentos. Por decisão proferida à folha 67, determinou-se a exclusão do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bataguassu-MS do polo passivo do processo e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às folhas 73/90, por meio da qual defende a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, ressaltando a diferença entre os procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária previsto pela Lei 9.514/97 e o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66. Afirma que o contrato envolvendo as partes foi celebrado com garantia na forma de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei 9.514/97. Sustenta que a parte autora deixou de pagar prestações do mútuo por mais de 60 dias, descumprindo as disposições contratuais (cláusula 29, a), o que ensejou o início do procedimento de constituição em mora previsto no artigo 26 da Lei 9.514/97. Aduz que o oficial do serviço registral de imóveis da comarca de Bataguassu-MS tem fé pública na prática dos atos de seu ofício e certificou não ter encontrado a devedora por ocasião das diligências efetuadas, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Argumenta que os caracteres do contrato questionado foram redigidos com fonte de tamanho 12, como padrão e regra legal, bem como inexistirem cláusulas que previassem limitação de direitos, não apresentando qualquer dificuldade em sua compreensão. Discorda da pretensão de suspensão da reintegração de posse, considerando que a autora teria residido no imóvel graciosamente por 28 meses, e argumenta que o pleito de suspensão da consolidação da propriedade fiduciária e dos leilões não pode ser acolhido, tendo em vista que a parte autora deixou de honrar com o pagamento da dívida e ignorou intimação para purgação da mora. Apresentou documentos. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido por decisão de folhas 126/127 e a parte autora não se pronunciou sobre a contestação (folha 132v), sendo os autos promovidos à conclusão para sentença. O julgamento foi convertido em diligência, e a CEF informou que o imóvel objeto da demanda foi alienado em 15.05.2014 por meio da Concorrência Pública nº 009/2014, sendo adquirido pela autora desta ação, Sra. Alexandra Aparecida Gomes da Silva (folha 136). Sobre essa informação a autora foi intimada e

permaneceu inerte (folha 138 e 138v). É o relatório. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de fato e de direito cuja solução pode ser extraída dos documentos constantes dos autos. A alegação de nulidade do contrato, por violação das normas do Código de Defesa do Consumidor (3º e 4º do artigo 54), não comporta acolhimento. O contrato celebrado entre as partes foi acostado aos autos por meio de cópia e não foi submetido a perícia para aferição dos caracteres gráficos (tamanho e de tipo de fonte de letra) utilizados em sua elaboração. A parte autora não especifica qual cláusula restritiva teria sido redigida sem destaque de modo a infringir a norma prevista pelo 4º do artigo 54 do CDC. De todo modo, tanto as informações prestadas pela autora quanto pela ré não demonstram que os caracteres utilizados na redação do contrato prejudicaram a compreensão do consumidor, não havendo, no aspecto formal, justificativa a invalidação do contrato ou de alguma de suas cláusulas. Relativamente à alegação de nulidade do procedimento de notificação extrajudicial para fins de purgação da mora, verifica-se pelos documentos de folhas 45/46 que o Oficial do Registro Público - Cartório do 1º Ofício de Bataguassu-MS certificou que as diversas diligências que objetivaram a intimação da parte autora restaram infrutíferas, por não ter sido localizado o destinatário da notificação no endereço informado. Frustradas as tentativas de notificação pessoal, a intimação foi realizada mediante edital, publicado por três vezes e em dias diversos no jornal Correio do Estado, periódico de ampla circulação no Estado de Mato Grosso do Sul e no município de Três Lagoas. As alegações da parte autora quanto à enfermidade de que teria sido acometida no período das notificações não elidem as consequências advindas da insolvência. Não tendo sido purgada a mora, registrou-se a consolidação da propriedade fiduciária em nome da Caixa Econômica Federal (folha 54v), seguindo-se notificação da fiduciante, facultando-lhe o exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel (folha 56). No contexto examinado, constata-se que a instituição financeira observou todas as providências tendentes à constituição em mora e à oportunização de sua purgação pela contratante, em conformidade com as disposições da Lei 9.514/97. A respeito da matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, DO CPC) - MÚTUO IMOBILIÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. A instância ordinária, com fundamento na análise dos documentos constantes dos autos, considerou que foi promovida, porém frustrada, por três vezes consecutivas, pela ausência do mutuário, a tentativa de intimação pessoal do fiduciante, o que justificou, posteriormente, a sua intimação por edital, nos termos do art. 26, 4º, da Lei n.º 9.514/97. 2. Rever, assim, o conjunto fático-probatório dos autos, quanto à viabilidade da intimação editalícia do mutuário, encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 07 do STJ, pois, em sede de recurso especial, é vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201201977407, Relator Marco Buzzi, 4ª QUARTA TURMA, DJE DATA:22/11/2012). No tocante a este procedimento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento pela sua constitucionalidade e legalidade. A propósito, confirmam-se: LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inocorrência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida. (Apelação Cível nº 00228158720094036100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 12.09.2013). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 00122482920074036112, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 31.05.2012). AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº

9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Foi apresentada pela CEF cópia da notificação expedida pelo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, portanto, os apesar de os agravantes terem sido devidamente intimados para purgação da mora, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. V - Não apreciadas as questões suscitadas acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da aplicabilidade da teoria da imprevisão, por não estarem contidas na petição inicial. VI - Agravo improvido. (Apelação Cível nº 00092672420114036100, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2 Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 22.03.2012). Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento que culminou na consolidação da propriedade em favor da requerida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4 da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20/08/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002251-82.2012.403.6003 - GILSON BRITO DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0000083-73.2013.403.6003 - GERSON FONTES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000083-73.2013.403.6003 Autor: Gerson Fontes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Gerson Fontes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Verifica-se que o laudo pericial de fls. 39/40, confeccionado em 31/07/2013, atesta que há incapacidade absoluta e temporária, recomendando nova avaliação depois de um ano (resposta ao quesito nº 10) - ou seja, em 2014. Destarte, considerando a necessidade de se aferir a manutenção da incapacidade - o que pode esclarecer o caráter temporário ou definitivo desta - converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a realização de nova perícia. Considerando que o perito Edson Batista de Lima retornou aos quadros da autarquia previdenciária, o que o impede de continuar atuando no feito, nomeio o Dr. João Soares Borges, especialista em Medicina do Trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria, para realizar nova perícia. Intime-se o perito para que agende a realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono da parte autora advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo pericial e franqueada manifestação das partes no prazo de cinco dias, retornem conclusos para sentença. Mantenho os quesitos formulados nos autos pelas partes (fls. 05-verso e 23/24-verso). Quanto aos quesitos do juízo, utilizar-se-á o modelo padrão, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponível para solicitação das partes. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000219-70.2013.403.6003 - FRANCISCO JOSE BLANDINO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

Proc. nº 0000219-70.2013.403.6003 Autor: Francisco José Blandino Ré: Caixa Econômica Federal DESPACHO: Trata-se de ação ajuizada por Francisco José Blandino contra a Caixa Econômica Federal, objetivando declaração de inexistência de débitos, bem com a condenação da instituição financeira a indenizá-lo

pelos danos materiais e morais sofridos pela clonagem de seu cartão e pelo saque indevido de valores, com a consequente inscrição em cadastro restritivo de crédito. Em sua contestação, a CEF alega que promoveu o estorno da quantia sacada por meio de fraude, sendo que os débitos do autor se referem a serviços devidamente contratados, a saber: cesta especial; crédito do cheque especial com débito direto; e o título de capitalização CaixaCap Sonho Azul. O contrato de fls. 58/63, colacionado pela instituição financeira ré, demonstra que o postulante aderiu ao cheque especial, ao débito direto autorizado e à cesta especial de serviços. Todavia, não se juntou o contrato pertinente ao aludido título de capitalização, apesar de a CEF ter requerido prazo de quinze dias para tanto (fl. 54). Constatam apenas os dados do título (fls. 87/90) e um manual explicando seu funcionamento (fls. 91/105). O caso em testilha requer a aplicação das normas previstas na Lei nº 8.078/90, haja vista que a relação entre pleiteante e ré ostenta patente natureza consumerista. Nesse aspecto, o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e inverte o ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, oportunizando à Caixa Econômica Federal que demonstre a contratação do título de capitalização CaixaCAP Sonho Azul nº 222.004.0266024-5 pelo autor, no prazo de quinze dias. Caso seja apresentado novo elemento de prova, vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 20 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000286-35.2013.403.6003 - VALDELICE SANTOS GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000305-41.2013.403.6003 - NELIA JANUARIO DA SILVA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000403-26.2013.403.6003 - LEONILDA PEREIRA MACEDO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000412-85.2013.403.6003 - ADRIANA OLIVEIRA ELIAS X MARIA APARECIDA BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIRENE PINHEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000473-43.2013.403.6003 - JESUS DE PAULA NOGUEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000473-43.2013.403.6003 Autor: Jesus de Paula Nogueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Jesus de Paula Nogueira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que é acometido por enfermidades em seu ombro esquerdo (rigidez articular, luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos da cintura escapular - CID M25.6 e S43), o que o incapacita total e definitivamente para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/21. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 24/25). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/33), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 34/47. Elaborado laudo pericial (fls. 63/73), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 77/78). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei

n.º 8.213/91. De início, o laudo pericial de fls. 63/73 atesta que o postulante é portador de seqüela de tratamento cirúrgico de luxação recidivante do ombro esquerdo. Desse modo, conclui a expert que existe incapacidade parcial e definitiva, sendo que há possibilidade de melhora clínica, mas perdurará a perda de mobilidade. Não obstante ter constatado que é permanente a inaptidão para a atividade habitual, de auxiliar de produção (resposta ao quesito nº 04 do INSS), a perita assevera por reiteradas vezes que é possível a reabilitação profissional do autor, principalmente porque ele é destro, e o membro superior esquerdo é o único afetado. Ademais, consignou-se que é impossível precisar a data de início da doença e da incapacidade. Destarte, ratificaram-se os dias estipulados pela autarquia previdenciária, quais sejam, DID em 01/01/2008 e DII em 11/01/2012. Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatada incapacidade total e permanente. As questões sociais envolvidas não são suficientes para qualificar a incapacidade como absoluta. Com efeito, apesar de o autor ter estudado somente até a 4ª série do ensino fundamental (tópico I - identificação do laudo pericial - fl. 63), sua idade não é avançada (nasceu em 27/06/1974, de modo que completou 41 anos em 2015), e as limitações físicas ocorrem somente no membro superior não dominante, o que propicia a reabilitação, tal como explanado pela perita. Além disso, não consta dos autos qualquer elemento de prova capaz de desconstituir as conclusões da perita e de demonstrar cabalmente a invalidez. Quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 28/02/2014, resta evidente a falta de interesse de agir. Isso porque o extrato do CNIS de fls. 85/86 registra que foi concedido novo auxílio-doença a partir dessa data (28/02/2014), com previsão de término em agosto do corrente ano (NB 605.284.353-9). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000487-27.2013.403.6003 - LOURIVAL SEBASTIAO DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000487-27.2013.403.6003 Autor: Lourival Sebastião da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Lourival Sebastião da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O autor alega que sofreu fratura da diáfise da tíbia, a qual desencadeou rigidez articular; bem como que é portador de traumatismo do nervo tibial ao nível da perna, o que ensejou a implantação de placa e parafusos. Tal quadro clínico, somado com a idade avançada do autor, o incapacitaria para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 13/62. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 65/66). Às fls. 69/82, o postulante interpôs agravo retido contra a decisão que nomeou a Dr.ª Fátima Helena Gaspar Ruas como perita, tendo juntado os documentos de fls. 83/88. Esse recurso foi recebido e, em juízo de retratação, manteve-se a decisão combatida (fl. 89). Citado (fl. 90), o INSS não apresentou contestação. Elaborado laudo pericial (fls. 106/113), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 116/118). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 106/113 atesta que o postulante é portador de quadro seqüelar de fratura dos ossos da perna esquerda, decorrentes de acidente de trânsito sofrido em 11/01/2007. Desse modo, conclui a perita que existe incapacidade permanente para a atividade de pedreiro, devido às limitações funcionais do membro inferior esquerdo, aos focos de osteomielite e às alterações da marcha. Por outro lado, a expert afirma que o autor pode realizar atividades que não exponham sua perna esquerda a possíveis lesões de pele ou infecção local, bem como que possibilitem intercalar períodos em pé e sentado. Infere-se, pois, o caráter parcial da inaptidão para o trabalho, cujo início foi fixado na data do acidente (2007). Entretanto, deve-se considerar que as questões sociais envolvidas, somadas com as enfermidades do pleiteante, tornam-no total e absolutamente incapaz para o exercício de qualquer atividade econômica. Com efeito, o requerente somente estudou até a 4ª série do ensino fundamental (tópico identificação do laudo pericial - fl. 106), de modo que não seria apto a desenvolver trabalhos que exijam um nível intelectual elevado ou capacitação mais complexa. Além disso, a idade também prejudicaria a reabilitação, considerando que ele nasceu em 29/03/1956 e completou 59 anos em 2015. Ademais, suas condições de saúde o impedem de continuar laborando com serviços braçais, em razão das suas limitações funcionais na perna esquerda. Insta salientar que o

art. 436 do CPC prescreve que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, de sorte que, apontando o conjunto probatório em sentido contrário, deve ser considerada a incapacidade total, definitiva e absoluta. Quanto aos demais requisitos, os extratos do CNIS de fls. 125/127 revela a manutenção da qualidade de segurado desde outubro de 1985. Daí também se extrai o preenchimento da carência, haja vista o recolhimento de mais de doze contribuições mensais sem que tenha havido a perda da qualidade de segurado. Portanto, constatada a existência de incapacidade laboral total e absoluta, bem como a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência ação é medida que se impõe. Nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91, e em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, a data de início da aposentadoria por invalidez deve ser o dia posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença. Dos extratos do CNIS colacionados às fls. 125/127, constata-se que o auxílio-doença NB 600.981.607-0 foi cessado em 05/09/2012, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda. Desse modo, a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser em 06/09/2012, dia subsequente ao término do referido benefício. Todavia, devem ser descontados os valores recebidos após tal data a título de auxílio-doença, haja vista que esses benefícios são inacumuláveis. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início no dia posterior à data da cessação do auxílio-doença que o autor recebia quando do ajuizamento da presente ação (06/09/2012 - fl. 126), devendo ser descontados os recebimentos a título de auxílio-doença após tal marco temporal. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pela prova pericial produzida, bem como que existe periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autor: Lourival Sebastião da Silva Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 06/09/2012 RMI: a ser apurada CPF: 212.430.934-04 Nome da mãe: Ana Francisca dos Santos Endereço: R. José Marciano Pereira, nº 2799, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000621-54.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA SOARES (MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000653-59.2013.403.6003 - ELIANA MOREIRA DE OLIVEIRA LUCENA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 11 de novembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 69/70. Intimem-se.

0000691-71.2013.403.6003 - DEJANIRA DE SOUZA LEITE (MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alegação da parte autora de que além de distúrbios psiquiátricos também sofre de doenças ortopédicas necessária nova perícia. Nomeio para tanto o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, tendo em vista que não há perito em ortopedia cadastrado e em atuação neste Juízo, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se a perita para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 30 (trinta) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários ao novo perito no valor máximo da tabela constante a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000828-53.2013.403.6003 - CLEIDE BARBOZA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000834-60.2013.403.6003 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ALENCAR (SP280011 - JULIANA ANTONIA

MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000875-27.2013.403.6003 - MOACIR NARCISO BRASILEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000875-27.2013.403.6003 Autor: Moacir Narciso Brasileiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Moacir Narciso Brasileiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de seu auxílio-doença. O autor alega que é acometido por diversas moléstias (hipertensão essencial primária, angina pectoris, insuficiência cardíaca, gonartrose secundária, espondilose, transtorno do disco cervical com radiculopatia, síndrome cervicobraquial, cervicálgia e lumbago com ciática), o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Informa que permaneceu por quase oito anos recebendo auxílio-doença, não sendo crível que sua aptidão para o trabalho tenha se recuperado após tanto tempo. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/56. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 59). Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 62/66), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 67/72. Elaborado laudo pericial (fls. 88/98), ao qual a perita anexou cópia de novos exames (fls. 108/109). As partes se manifestaram acerca da prova pericial às fls. 112/113 e 115/125. É o relatório. 2.

Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 88/98 atesta que o postulante é portador de hipertensão arterial sistêmica com hipertrofia cardíaca moderada, mas sem sinais de insuficiência cardíaca. Também se diagnosticou artrose da coluna vertebral sem limitações. Desse modo, conclui a perita pela incapacidade relativa e permanente do autor, consistente na limitação para grandes esforços físicos e carregamento de peso. Todavia, a expert consigna que ele pode exercer sua atividade como operador de máquinas (resposta ao quesito nº 10 do juízo), ocupação para a qual não foram constatadas restrições (resposta ao quesito nº 15 do juízo). Insta salientar que, segundo a perita, o significativo lapso temporal de afastamento do trabalho teve início com o tratamento do mal de Hansen, em 2003. Já o último período de fruição de auxílio-doença foi concedido pela fratura do osso do antebraço. Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porquanto o autor está apto a retornar a sua ocupação habitual de operador de máquinas pesadas. Com efeito, a perita reitera por diversas vezes que não foi constatada limitação atual para essa função, além de afirmar que cessou a incapacidade que deu causa à concessão dos benefícios anteriores (resposta ao quesito nº 03 do INSS). Nesse sentido, as observações da perita judicial estão em consonância com as conclusões dos médicos autárquicos, conforme se extrai dos documentos de fls. 116/122. Por outro lado, não consta nenhum elemento de prova capaz de desconstituir as afirmações da expert e demonstrar a incapacidade do demandante. Destaca-se que os documentos que indicam maior gravidade no seu quadro de saúde foram emitidos durante o período em que ele recebia auxílio-doença. Em arremate, ainda que consideradas as questões socioeconômicas pertinentes, não se verifica incapacidade laboral do requerente. Isso porque as atividades atinentes à sua profissão (operador de máquinas pesadas) não são prejudicadas nem pela idade avançada nem pelas doenças que o acometem. Ademais, presume-se que o postulante possui a qualificação necessária para o seu exercício, uma vez que já trabalhou nessa ocupação. Desse modo, inexistindo incapacidade, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000886-56.2013.403.6003 - PEDRO DE SOUZA LEITE(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos.

0000985-26.2013.403.6003 - DJALMA DE CARVALHO RONDAO(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da manifestação de fls. 123/124. Após, ao SEDI para inclusão de Carlos Bassi Correa e Juscely Alves Correa no polo passivo da demanda. Em sequência, cite-se, expedindo-se carta precatória ao Juízo Estadual de Aparecida do Taboado/MS Intime-se.

0001327-37.2013.403.6003 - OSVALDO JOSE DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001336-96.2013.403.6003 - MARIA JOSE DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001473-78.2013.403.6003 - JOSE CARLOS BARBOZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o subscritor da manifestação de fls. 87/88, Dr. Helio Ferreira Junior, não possui procuração outorgando poderes nem substabelecimento, assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as devidas regularizações. Após, ao INSS para manifestação acerca da substituição requerida pela parte autora. Intime-se.

0001510-08.2013.403.6003 - GIMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001557-79.2013.403.6003 - JACSON ROBERTO DA SILVA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no requerente, designada para o dia 31 de julho de 2015, às 13:20 horas, no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS.

0001574-18.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA ROQUE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001574-18.2013.403.6003 Autora: Maria Aparecida Roque Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Maria Aparecida Roque, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometida por diversas moléstias psiquiátricas e ortopédicas (transtorno depressivo recorrente, com episódio depressivo grave, estado de estresse pós-traumático, insônia não orgânica, dor articular, cervicalgia e lumbago com ciática), o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Informa que recebeu auxílio-doença no período de 20/11/2012 a 29/04/2013 (NB 554.333.919-0). Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/19. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 22). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/31), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 34/52. Elaborado laudo pericial (fls. 105/107), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 111/113 e 115/117. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 105/107 atesta que a postulante é portadora de episódio depressivo grave (CID F32.2), enfermidade que lhe causa incapacidade absoluta e temporária para suas atividades habituais. O perito estima que haverá a recuperação integral da requerente no prazo de quatro meses a contar da realização da perícia, que ocorreu em 17/03/2014 (resposta ao quesito d da autora). Por fim, o expert esclarece que não é possível aferir a aptidão para o trabalho em 29/04/2013, quando foi cessado o benefício de auxílio-doença da autora (NB 554.333.919-0). Tal afirmação é plausível, pois a doença em questão se manifesta de maneira episódica, sendo razoável a fixação do início da incapacidade na data do exame pericial (17/03/2014). Revela-se, pois, que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista que não há incapacidade permanente. Destaca-se que não consta nos autos qualquer elemento de prova capaz de desconstituir as afirmações do perito acerca do caráter transitório da inaptidão para o trabalho. Deveras, nenhum documento trazido pela autora aponta que ela está definitivamente incapaz. Por outro lado, foi constatada incapacidade absoluta e temporária no período de 17/03/2014 a 17/07/2014, o que ensejaria a concessão de auxílio-doença. Entretanto, o extrato do CNIS de fls. 122/123 registra vínculo empregatício entre a pleiteante e o Município de Três Lagoas/MS, com início em 16/12/2013, sendo que a última remuneração foi paga em outubro de 2014. Por conseguinte, ante o disposto no art. 60, 6º, da Lei n.º 8.213/91, que veda o recebimento concomitante de auxílio-doença e remuneração pelo trabalho, resta inviável a concessão do aludido benefício. Em arremate, insta salientar que o desempenho de atividade econômica por pelo menos dez meses indica o retorno da aptidão para o labor. Sob outro aspecto, no caso de alteração das circunstâncias fáticas, com novo período de incapacidade, não há óbice à realização de outro requerimento administrativo para auxílio-doença, nem ao ajuizamento de ação judicial com o mesmo fim, caso seja indeferido o pleito administrativo. Portanto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais da aposentadoria por invalidez, e verificado o efetivo labor durante o período de incapacidade, impossibilitando a concessão de auxílio-doença, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001666-93.2013.403.6003 - MARCELO LUIS ROQUE(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça o teor da manifestação de 84, ante os documentos 88/89 e 92/9, bem como para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

0001698-98.2013.403.6003 - CLEIA PRICILA SANT ANNA DE OLIVEIRA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001698-98.2013.403.6003 Autora: Cléia Pricila SantAnna de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Cléia Pricila SantAnna de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da entidade ré ao pagamento do salário-maternidade. A autora alega que foi empregada da empresa A Número 01 Três Lagoas Bar e Lanchonete Ltda. ME. no período de 28/10/2011 a 27/02/2012, sendo que ela estava grávida na data da rescisão do contrato de trabalho. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de que caberia à empregadora o pagamento do salário-maternidade no caso de dispensa sem justa causa. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 05/21. Determinada a emenda à inicial (fl. 24), a autora apresentou cópia da certidão de nascimento de seu filho e retificou as datas que foram incorretamente grafadas (fls. 25/28 e documentos de fls.

29/40). Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42), foi o réu citado (fl. 44). Em sua contestação (fls. 45/48), o INSS alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência absoluta da deste juízo federal, uma vez que a ação deveria ter sido ajuizada contra o empregador da requerente, no âmbito da Justiça do Trabalho. Quanto ao mérito, reitera que caberia ao empregador o pagamento do salário-maternidade. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária encartou os documentos de fls. 49/52. Réplica às fls. 55/59. É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se de produção de prova em audiência, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminar - ilegitimidade passiva e incompetência. Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS. Com efeito, há pertinência subjetiva entre a autarquia previdenciária e a causa de pedir. Da petição inicial e dos documentos carreados aos autos, extrai-se a qualidade de segurado da autora, possibilitando o requerimento de benefícios previdenciários - tal como o salário-maternidade. Nesse aspecto, o fato deste benefício ser pago, em regra, pelo empregador, não lhe retira o caráter previdenciário. Ademais, como se explicará adiante, na análise do mérito da demanda, a jurisprudência admite o pagamento do salário-maternidade diretamente pelo INSS no caso de dispensa arbitrária. Sob outro aspecto, verificada a possibilidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda, não há de se falar em incompetência absoluta da Justiça Federal. Desse modo, rejeito as preliminares apresentadas. 2.2. Mérito. O direito ao salário-maternidade é disciplinado pelos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, a partir do artigo 93. Da leitura destes dispositivos, infere-se que o benefício em comento é devido pelo nascimento de filho biológico ou em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (arts. 71 e 71-A Lei 8.213/91; arts. 93 e 93-A do RPS). O salário-maternidade tem duração de cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, adoção ou guarda para adoção, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais duas semanas, mediante atestado médico específico (artigo 93, 3º, da LBPS). Tratando-se de segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, não se exige carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Cumpre salientar que o pagamento das prestações é realizado, em regra, por meio da empresa empregadora, salvo algumas exceções, o que não desnaturaliza sua natureza previdenciária. Isso porque o INSS é sempre o sujeito passivo da relação jurídica formada com a segurada gestante por meio da concessão deste benefício. Afinal, em qualquer hipótese os custos são suportados pela autarquia - mesmo nos casos em que o empregador paga o salário-maternidade, procede-se à compensação com as contribuições sociais por ele devidas, nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91. Deveras, o art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a demissão arbitrária de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Porém, ainda que vedada, a dispensa ocorreu no caso em tela, de sorte que a autora não pode ficar desamparada. Com efeito, a jurisprudência admite o ajuizamento de ação previdenciária contra o INSS nestas situações, consagrando a superioridade dos direitos da gestante sobre a burocracia administrativa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (Resp 1309251/RS, STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2013). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. ART. 15, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. ART. 97 DO DECRETO N.º 3.048/99. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que

concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. Em que pese o art. 97 do Decreto n.º 3.048/99 estabeleça somente ser devido o salário-maternidade quando existir relação de emprego por ocasião do parto, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa a regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurado, não importando se está empregado ou não. Precedentes desta Corte. 5. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 05-08-2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 6. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. 7. Demonstradas a maternidade e a qualidade de segurada empregada rural, com registro em CTPS e no CNIS, durante o período de graça, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade. (TRF-4 - APELREEX: 244629120134049999 PR 0024462-91.2013.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014) Conclui-se, pois, pela possibilidade de o INSS pagar diretamente as prestações do salário-maternidade, o que corrobora sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Resta verificar o preenchimento dos requisitos inerentes ao benefício pleiteado. A certidão de nascimento de fl. 29 atesta o nascimento do filho da autora em 06/11/2012. De seu turno, a qualidade de segurado foi demonstrada por meio da CTPS de fls. 10/17 e pelo extrato do CNIS de fl. 50, que registram vínculo empregatício rescindido em 27/02/2012. Evidencia-se que o início da gravidez (aproximadamente nove meses antes do parto, em fevereiro de 2012) ocorreu quando ainda havia cobertura previdenciária. Deveras, perdurou a qualidade de segurado no momento do parto - e até depois dele -, tendo em vista o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). A carência, como acima exposto, é dispensada, por ser a autora segurada empregada (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Destarte, cumpridos os requisitos legais, a concessão do benefício de salário-maternidade é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a pretensão da parte autora, para condenar o réu a lhe pagar o valor do benefício de salário-maternidade, correspondente ao período de 120 dias, em conformidade com a fundamentação. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação cinge-se ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato. Sentença sujeita ao reexame necessário. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não. Benefício: salário-maternidade RMI: a calcular. Autora: Cléia Pricila Sant'Anna de Oliveira Nome da mãe: Magali Alves Sant'Anna de Oliveira CPF: 032.889.901-13 Endereço: Av. Filinto Müller, nº 948, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas-MS, 25 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001718-89.2013.403.6003 - DORAMY LACERDA DE FREITAS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001728-36.2013.403.6003 - ELIZABETH ALVES DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0001735-28.2013.403.6003 - REGINA DE PAULA NOGUEIRA X JESUS DE PAULA NOGUEIRA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0001782-02.2013.403.6003 - DIVINO COSTA ATAIDE(SP251581 - FLAVIO HENRIQUE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001782-02.2013.403.6003DESPACHO:Da análise dos autos, verifica-se que as provas produzidas não são suficientes para formação do convencimento deste magistrado. Com efeito, resta apurar de quem foi o lapso que ensejou a suspensão do pagamento da aposentadoria por idade, ou seja, se o autor foi comunicado da concessão deste benefício ou não. Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que o INSS junte cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício NB 41/146.729.423-0.Ademais, oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS solicitando cópia integral dos autos nº 018.09.000477-6, movido por Divino Costa Ataíde, cadastrado no CPF sob o nº 172.794.881-53, contra o INSS, no âmbito da qual foi determinada a implantação da aposentadoria por idade.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26 de agosto de 2015.Roberto Polini Juiz Federal

0001794-16.2013.403.6003 - ELEONICE VIEIRA BORGES BATISTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o relatório social complementar apresentado nesses autos.

0001848-79.2013.403.6003 - ALAN PETER BACHI(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X 3 SUPER.REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Proc. nº 0001848-79.2013.4.03.6003Autor: Alan Peter BacchiRéu: UniãoClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Alan Peter Bacchi, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança contra a União, objetivando a condenação do ente público a pagar os vencimentos suspensos durante o trâmite de processo criminal em que figurou como acusado de prática de crime contra a Administração Pública.Em síntese, alega o autor ser funcionário público federal aposentado dos quadros de agentes da Polícia Rodoviária Federal desde 07/07/1994. Refere que antes da aposentadoria, teve os vencimentos suspensos por 232 dias, no período de 01/06/2008 a 22/01/2009, por ordem do Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, a pretexto da prisão preventiva decretada contra si, sob alegação de envolvimento em crimes contra a Administração Pública (processo 0000692-32.2008.4.03.6003). Em consequência ficou privado dos subsídios e décimo terceiro salário no período, cujo valor totalizaria R\$ 56.371,38, tendo recebido rendimentos apenas nos meses de janeiro a maio de 2008, no valor de R\$ 44.217,42, conforme declaração de imposto de renda. Argumenta que a prisão preventiva decretada contra si foi considerada ilegal, por decisão unânime da 5ª Turma do STJ, acrescentando que não foi aplicada sanção que justificasse a prisão preventiva. Apresenta precedentes jurisprudenciais considerando a ilegalidade da suspensão dos vencimentos do servidor durante o trâmite processual. Refere que o processo administrativo disciplinar instaurado para apurar as supostas infrações apontadas na ação penal redundou em punição de suspensão de 3 (três) dias, revelando a desproporção e injustiça da prisão preventiva e o ônus de suportar o prejuízo. Apresentou documentos.Citada, a União apresentou contestação às folhas 49/57, por meio da qual argui a ocorrência de prescrição em relação a parcela da pretensão, considerando que a ação foi ajuizada em 16.08.2013, quando decorridos mais de cinco anos da data em que deveriam ter sido pagos os subsídios dos meses de junho a julho de 2008, com suporte nas disposições do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta que a suspensão do pagamento dos subsídios do servidor decorreu do afastamento de suas atividades laborais em razão da prisão preventiva contra ele decretada, período em que a família do servidor passou a receber auxílio-reclusão, nos termos do artigo 229 da Lei 8.112/90. Refere que durante o período em que o autor permaneceu recluso, a família foi beneficiada com o auxílio-reclusão no importe de 2/3 do respectivo subsídio, conforme documenta que juntada aos autos. Aduz, com base na norma citada (1º do artigo 229 da Lei 8.112/90) que na hipótese de absolvição do servidor na ação penal, terá direito à integralização do valor do subsídio na proporção de 1/3, considerando que o auxílio-reclusão foi pago no importe correspondente a 2/3 da remuneração bruta. Argumenta inexistir qualquer violação ao devido processo legal no procedimento administrativo que determinou o pagamento de auxílio-reclusão, refutando qualquer ilegalidade na conduta administrativa. Em réplica, o autor refuta a arguição de prescrição, argumentando que a suspensão dos pagamentos não se deu por determinação judicial, mas pela via administrativa, por meio de decisão no processo administrativo disciplinar (PAD) nº 08669-005143/209-11, julgado em 21/12/2011, com decisão publicada em 26.12.2011, concluindo que ser a data do julgamento o termo inicial da prescrição. Reitera que houve extinção da punibilidade em relação à pena de suspensão de 3 dias e ressalta que o processo administrativo é autônomo em relação à ação penal. Aponta a existência de causa interruptiva da prescrição no período entre a instauração do PAD (08/04/2009) e o trânsito em julgado da decisão extintiva em 26.12.2011, conforme preceito do 3º do artigo

142 da Lei 8.112/90, ressaltando as disposições quanto ao exercício do direito em face das normas dos artigos 110 e 114 da lei 8.112/90, que prevê prazo quinquenal para a prescrição da pretensão. Sustenta, conforme consta do próprio precedente colacionado pela União, que a legalidade dos descontos decorrentes da ausência do servidor é excepcionada em caso de ausência por motivo justificado, cujo conceito abrangeria a prisão preventiva ilegal. Refere que os vencimentos foram suspensos pela Administração e não por força de ordem judicial, reiterando que a prisão foi considerada ilegal por decisão do STJ, ressaltando a existência de norma legal que impõe a manutenção dos vencimentos do servidor em caso de afastamento (art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92). Colaciona decisão de caso análogo que daria suporte aos fundamentos expostos. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. A União sustenta a ocorrência de prescrição, ao argumento de que desde a data em que deveriam ser pagas as remunerações referentes ao período de junho a julho/2008 até a propositura da ação transcorreu lapso quinquenal que afetaria parcialmente a pretensão do autor. Considerando tratar-se de valores pagos mensalmente, a prescrição incidiria sobre cada parcela, circunstância que afetaria parte da pretensão deduzida pela parte autora. Não obstante, a efetiva verificação da prescrição depende da abordagem que será feita em relação aos fundamentos jurídicos apresentados na inicial, de modo a considerar qual marco temporal configurará o termo inicial da pretensão, que poderá ser a data em que os vencimentos deveriam ser normalmente pagos ou outro evento que configure a violação do direito vindicado. Assim considerada a questão, o exame da prescrição será realizado posteriormente. 2.1. Suspensão dos vencimentos do servidor público. A pretensão do autor concernente à vedação de suspensão dos vencimentos do servidor público preso preventivamente foi deduzida com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, irredutibilidade do salário e vedação de retenção dolosa, princípios da legalidade, da presunção da inocência e do devido processo legal, retirando seu fundamento do texto constitucional. Impende anotar que o C. Supremo Tribunal Federal registra entendimento no sentido de serem vedados os descontos dos vencimentos do servidor público preso preventivamente. Confira-se as seguintes ementas: Servidor público preso preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 705174 PR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 22-10-2013 PUBLIC 23-10-2013) o o Servidores presos preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. Pretendida limitação temporal dessa situação. Impossibilidade por constituir inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. O reconhecimento da legalidade desse desconto, a partir do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória futura, constitui inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 723284 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 22-10-2013 PUBLIC 23-10-2013) Entretanto, o caso vertente não se identifica plenamente com o substrato fático das decisões do Supremo Tribunal Federal, porquanto a leitura dos respectivos acórdãos revela que nesses julgamentos foi examinada situação envolvendo servidores públicos estaduais (Estado do Rio Grande do Sul) que tiveram redução de vencimentos em razão de prisão provisória decretada em processo criminal. O presente processo versa sobre servidor público federal que teve suspensos os vencimentos em razão de decreto judicial de prisão preventiva. Com efeito, à época dos fatos o autor exercia as funções do cargo de policial rodoviário federal e, nessa condição, submetia-se ao Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais (Lei nº 8.112/90). O artigo 40 da referida Lei conceitua vencimento nos seguintes termos: Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Segundo o que consta dos autos, o autor foi preso preventivamente por ordem judicial expedida no processo que apurava possível responsabilidade criminal envolvendo diversos policiais rodoviários federais (folhas 12/13). Posteriormente, por decisão proferida em Habeas Corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva foi revogada ante a ausência de fundamentação idônea a justificar a restrição cautelar da liberdade do investigado (fls. 19/26). Durante a manutenção da prisão preventiva, considerando o afastamento do servidor público das atividades atinentes a seu cargo, a Administração Pública suspendeu o pagamento dos seus vencimentos e passou a pagar aos dependentes do autor o benefício de auxílio-reclusão, no valor correspondente a 2/3 dos da remuneração, em conformidade com o disposto no artigo 229 da Lei 8.112/90 (fls. 51/52), cujo dispositivo apresenta a seguinte redação: Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a suspensão da

remuneração do servidor público federal, quando afastado do exercício de suas funções em razão de prisão preventiva, negando equiparação da prisão cautelar às situações caracterizadoras de força maior. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO AO AGENTE PÚBLICO. LEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Força maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. (in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 1993, página 221). 2. No serviço público, assim como, de resto, nas relações empregatícias reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho, a remuneração/salário é a própria contraprestação pelo serviço/trabalho. 3. Em sendo assim, não prestado o serviço pelo agente público, a consequência legal é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente, salvo se houver motivo justificado. 4. E, por indubitável, a ausência do agente público no serviço devido ao cumprimento de prisão preventiva não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração. Com efeito, não há falar, em hipóteses tais, em força maior. Isso porque, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública. Por outras palavras, não há falar em imprevisibilidade e inevitabilidade, afastando, por isso mesmo, um dos elementos essenciais ao reconhecimento da alegada força maior. 5. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 229, assegura à família do servidor ativo o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva. A pretensão, todavia, há de ser deduzida pelos próprios beneficiários. 6. Em caso de absolvição, o servidor terá direito à integralização da remuneração (artigo 229, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90). 7. Recurso não conhecido. (REsp 413.398/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 19/12/2002, p. 484) Os Tribunais Regionais Federais também têm se pronunciado pela legalidade da suspensão dos vencimentos do servidor público preso provisoriamente. Confira-se: Administrativo. Mandado de Segurança. Servidor Público. Prisão preventiva. Remuneração. Suspensão do pagamento. 1. Servidores presos, preventivamente, em decorrência de ordem judicial emanada do juízo federal da 7a. Vara da Seção Judiciária de Sergipe, com sede em Estância. 2. Concessão da segurança no sentido de assegurar a todos o direito de receber os vencimentos, com base em princípio da não-culpabilidade inserido em decisão do STF a focalizar a redução de vencimentos de servidores por estarem a responder processo criminal, situação totalmente diferente da aqui vivenciada. 3. A concessão à família do servidor preso, quer em flagrante, quer preventivamente, de dois terços da remuneração, segundo o art. 229, inciso I, da Lei 8.112, de 1990, aliada ao fato de os incisos que formam os arts. 97 e 102, do mencionado diploma, não abrirem nenhuma porta para assegurar ao servidor preso o direito de receber os vencimentos, assinala a impossibilidade de se invocar um princípio, ou seja, o da não culpabilidade, quando a norma específica, de forma oblíqua, trata da matéria. 4. Inexistência de qualquer direito a amparar a pretensão, de maneira que o ato, que indeferiu o pedido, na esfera administrativa, não se reveste do ranço da ilegalidade ou da arbitrariedade. 5. Provimento dos recursos voluntários e da remessa obrigatória, tida como interposta. (TRF-5, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data de Julgamento: 27/08/2009, Terceira Turma) o o ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os Impetrantes/ Recorrentes tiveram decretada a sua prisão preventiva, nos autos do Processo Criminal nº 2010.51.03.001069-2, sobrevindo ato administrativo suspendendo o pagamento de suas remunerações, por isso, buscam, através desse writ, a cassação de tal ato administrativo, bem como o pagamento das parcelas vencidas a partir da impetração do mandamus. 2. No serviço público, assim como nas demais relações empregatícias, a remuneração é a contraprestação pelo serviço prestado, não havendo a prestação, salvo nas hipóteses expressas na lei, a consequência é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente. Inteligência do art. 44 da Lei 8.112/90. 3. O posicionamento adotado nos Tribunais, embora a Lei 8.112/90 não seja expressa acerca do tema, é no sentido da legalidade da suspensão do pagamento de vencimentos em hipóteses de servidores que estejam presos preventivamente, uma vez que o servidor público somente faz jus à contraprestação pecuniária quando estiver à disposição da administração prestando-lhe, efetivamente, o serviço inerente ao efetivo exercício de seu cargo, o que não ocorre quando se encontra privado da sua liberdade, não havendo que se falar em violação dos Princípios Constitucionais da Presunção de Inocência, da Isonomia e da Irredutibilidade de Vencimentos. [...] (TRF-2 - AC: 201051010185802, Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, Data de Julgamento: 16/07/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/07/2014) Portanto, tratando-se de servidor público federal afastado do exercício das funções do cargo por força de prisão preventiva decretada em processo no qual figura como investigado ou acusado, a manutenção do pagamento dos vencimentos durante o período de prisão não encontra amparo legal, sobretudo por não constar dentre as hipóteses previstas pelos artigos 97 e 102 da Lei nº 8.112/90. Superada a questão da legalidade da suspensão da remuneração, remanesce o exame quanto ao direito de receber os valores devidos pela integralização (1/3) dos vencimentos, em razão do pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes em valor correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração do servidor público afastado por força de prisão provisória. Consta que ainda não foi concluído o processo nº 0000692-32.2008.403.6003 (1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS), instaurado para apuração de eventual responsabilidade criminal do autor pelos fatos

que ensejaram a decretação da prisão preventiva (folha 66).A despeito de o processo criminal não ter chegado a termo, e não obstante o 1º do artigo 229 da Lei 8.112/90 conferir ao servidor público o direito à integralização da remuneração somente em caso de absolvição no processo em que decretada a prisão, em flagrante ou preventiva, verifica-se a plausibilidade do argumento exposto pelo autor com base em pronunciamento judicial em caso semelhante, no sentido de que revogação da prisão preventiva por insuficiência de fundamentação seria equiparável à hipótese prevista pelo 1º do artigo 229 da Lei 8.112/90.Nesse aspecto, evidencia-se possível o exame da questão sob a perspectiva da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE: 705174 PR - que veda a redução da remuneração do servidor em caso de prisão preventiva, fundamentado no princípio da não-culpabilidade -, uma vez que a ilegalidade da prisão cautelar do autor foi definitivamente reconhecida no Habeas Corpus julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 15/26).Com efeito, manter a restrição dos vencimentos do servidor público, ainda que parcialmente, quando já reconhecida a ilegalidade da prisão processual em decisão judicial definitiva, e inexistente condenação no respectivo processo (fl. 66), implicaria extrapolar os objetivos dessa medida excepcional disciplinada pelo artigo 312 do CPP, convolvendo-a em antecipação da reprimenda (prisão penal).Por conseguinte, diante da ilegalidade da prisão preventiva reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 112.461-MS (fls. 21/26), impõe-se conferir ao autor o direito de receber a complementação dos vencimentos em valor correspondente a 1/3 da remuneração mensal, a ser calculada sobre os vencimentos correspondentes ao período em que foi mantido preso preventivamente, independentemente de decisão absolutória no processo penal, por interpretação analógica à norma contida no parágrafo 1º do artigo 229 da Lei 8.112/90.Retomando a análise do prazo prescricional, conforme inicialmente registrado e considerando que, em regra, a pretensão de integralização (complementação) dos vencimentos no caso em tela somente poderia ser deduzida a partir do trânsito em julgado da sentença (absolutória) no processo criminal, cuja condição ainda não teria sido implementada, rejeita-se a arguição de prescrição.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na petição inicial e condeno a União a pagar ao autor os valores correspondentes à complementação prevista pelo 1º do artigo 229 da Lei 8.112/90, calculados na proporção de 1/3 (um terço) dos vencimentos mensais vigentes no período de afastamento motivado pela prisão preventiva.Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilegalidade da prisão preventiva do autor (STJ - Habeas Corpus nº 112461-MS - fls. 21/26), com incidência de juros de mora desde a data da citação. Quanto aos índices, observar-se-ão aqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Diante da sucumbência recíproca, não são fixados honorários advocatícios e a parte autora fica condenada a pagar metade das custas processuais.P.R.I.Três Lagoas/MS, 26 de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0001895-53.2013.403.6003 - GENERINO JOSE DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001895-53.2013.403.6003Autor: Generino José dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Generino José dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Alega que é acometido por sérios problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Informa que recebeu auxílio-doença por oito anos, sendo que, após a cessação deste, não conseguiu retornar à sua profissão de pedreiro. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 04/31.Às fls. 35/48, foram juntadas cópias dos autos nº 0000231-94.2007.403.6003, a fim de se aferir eventual prevenção.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 49/50).Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/55), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Argumenta que não foi constatada incapacidade laboral de qualquer grau na perícia realizada em sede administrativa, de modo que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez nem a auxílio-doença. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 57/69.Réplica à fl. 75.Elaborado laudo pericial (fl. 91), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 96 e 98/103, tendo o INSS juntado os extratos do CNIS atualizados (fls. 104/109).É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. De início, o laudo pericial de fl. 91 atesta que o postulante é portador de cardiopatia grave (CID I69 e M54), além de espondiloartrose grave com discopatia, moléstias que lhe causam incapacidade total e definitiva para qualquer atividade. Ressalta o perito que os documentos médicos apresentados indicam hipertrofia do ventrículo esquerdo e importante cardiomegalia, sendo que o exame físico realizado revelou diminuição da mobilidade da coluna vertebral e lombar.Desse modo, fixou-se como data de início da doença o ano de 2004, e da incapacidade, 2012.Por sua vez, a qualidade de segurado restou demonstrada por meio do extrato do CNIS de fls. 104/105, que registra que ele recebeu auxílio-

doença em 2012 (NB 516.702.014-6 e 549.858.258-3). Nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado durante todo o período de recebimento de benefício previdenciário. Ademais, como a inaptidão para o trabalho decorre de cardiopatia grave, enfermidade prevista no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/91, é dispensada a carência. Ainda que fosse exigida, os documentos de fls. 104/105 indicam o recolhimento de mais de doze contribuições mensais sem que houvesse a perda da qualidade de segurado. Destarte, verificada contingência apta a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o preenchimento dos requisitos legais atinentes a tal benefício, a procedência da presente ação é medida que se impõe. Nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91, e em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, a data de início da aposentadoria por invalidez deve ser o dia posterior à data de cessação do auxílio-doença. Por conseguinte, como o benefício NB 549.858.258-3, último recebido pelo autor, terminou em 20/05/2012 (fl. 105), a DIB da aposentadoria por invalidez é 21/05/2012. Em arremate, consigne-se que as alegações do INSS de fls. 98/103 não merecem prosperar. Primeiramente, o simples fato de terem sido recolhidas contribuições sociais, na qualidade de contribuinte individual, não demonstra a capacidade laborativa do pleiteante - ainda mais quando considerada a descontinuidade dessas contribuições. Com efeito, há casos em que os segurados continuam ativos no mercado de trabalho para garantir a subsistência das famílias, ainda que suas condições médicas não permitam. Nesse aspecto, a manutenção do exercício de atividade econômica em detrimento da própria saúde não pode prejudicar ainda mais quem necessita de benefício por incapacidade. Outrossim, as contribuições vertidas à Previdência não comprovam, por si sós, a aptidão para o labor, desconstituindo as afirmações do perito. Também não podem alterar a data de início da incapacidade por este fixada. Todavia, há uma presunção relativa de que houve trabalho nos meses de recolhimento das contribuições - e, conseqüentemente, de que houve remuneração. Desta feita, ante o caráter inacumulável da aposentadoria por invalidez com a remuneração advinda do trabalho (art. 46 da Lei nº 8.213/91), devem ser descontadas as prestações referentes a tais meses. Por fim, há sucumbência da autarquia previdenciária, devendo ela arcar com os seus ônus, porquanto o início da incapacidade é anterior ao requerimento administrativo, sendo que os documentos médicos de fls. 10/31 - confeccionados antes da perícia administrativa - indicam a gravidade do quadro clínico do postulante.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 21/05/2012 (dia subsequente à DCB do NB 549.858.258-3 - fl. 105), devendo ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença, bem como as prestações referentes aos meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, durante os quais se presume o desempenho de atividade econômica (fl. 106). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: não. Autor: Generino José dos Santos. Benefício: Aposentadoria por invalidez. DIB: 21/05/2012. RMI: a ser apurada. CPF: 086.446.671-49. Nome da mãe: Angelina Maria da Conceição. Endereço: R. Benedito Soares da Mota, nº 3614, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 26 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001933-65.2013.403.6003 - EUNICE PEREIRA DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001942-27.2013.403.6003 - IZABEL DIAS CORREA DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001942-27.2013.403.6003 DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Izabel Dias Corrêa de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Realizada a prova pericial (fls. 207/212), a autora pediu a intimação do perito para prestar esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade (fls. 215/218). Com efeito, verifica-se que o perito deixou de fundamentar sua conclusão, de modo que não explicou os motivos que o levaram a fixar o surgimento da incapacidade no exato mesmo dia da perícia. Desse modo, por se tratar de questão essencial ao deslinde da causa, converto o julgamento em diligência com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que seja intimado o perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 215/218. Ademais, o expert também deverá responder aos seguintes tópicos: a) Quais os fundamentos que ensejaram a fixação da data de início da incapacidade em 31/08/2014 (data da perícia)? b) Com base nos documentos juntados às fls. 49/172, principalmente no prontuário médico de fls. 62/70, é possível afirmar que havia incapacidade em período anterior a 2014? Justifique, indicando os elementos que apontam nesse sentido e o grau e durabilidade da eventual inaptidão para o trabalho. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Três Lagoas/MS, 27 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002021-06.2013.403.6003 - NEUSADOS SANTOS OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0002065-25.2013.403.6003 - MARIA ENEIDE GONCALVES DE ALMEIDA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos acostados aos autos (fl. 85/87) determino o prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do mérito no presente feito. Intimem-se.

0002107-74.2013.403.6003 - NORAIL JESUS FERREIRA(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002107-74.2013.403.6003 Autor: Norail Jesus Ferreira Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Norail Jesus Ferreira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da instituição financeira ré a indenizá-lo pelos danos morais sofridos pela inscrição indevida em cadastro de devedores. O autor narra que firmou o contrato de mútuo nº 010709871100011474476 com a empresa requerida, convencionando-se que as parcelas desse empréstimo seriam pagas por meio de consignação na folha de pagamento. Aduz que, ao tentar realizar uma compra em crediário, constatou que seu nome fora inscrito nos órgãos de restrição de crédito ante a inadimplência da prestação vencida em 10/09/2012, no valor de R\$ 262,48 (duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 22/33. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36), foi a ré citada (fls. 39/40). A CEF apresentou contestação (fls. 41/53), na qual alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, imputando ao Município de Aparecida do Taboado/MS a responsabilidade pelos fatos ora apurados, uma vez que tal pessoa jurídica deixou de repassar à CEF os valores descontados em folha de pagamento. Ademais, indica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o aludido ente municipal. Quanto ao mérito, pugna pela aferição da responsabilidade civil em seu aspecto subjetivo, defendendo que inexistente hipossuficiência e que não se trata de relação de consumo, de modo que é inviável a aplicação das regras da responsabilidade objetiva. Também sustenta a culpa de terceiro (Município de Aparecida do Taboado/MS) em não ter repassado o valor da prestação à CEF, o que implicou descumprimento da avença firmada. Em arremate, indica a culpa exclusiva da vítima, porquanto ela foi notificada da ausência de repasse e não procurou a instituição financeira para informar que a parcela já havia sido descontada de sua remuneração. Nesta oportunidade, encartaram-se os documentos de fls. 54/68. Instado a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir (fl. 69), o autor permaneceu silente (fl. 70). De seu turno, a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 71), motivo pelo qual foi declarado o encerramento da instrução processual (fl. 72). É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se de produção de prova em audiência, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Preliminarmente - ilegitimidade passiva. Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, há pertinência subjetiva entre a instituição financeira ré e a causa de pedir. Da petição inicial, extrai-se a pré-existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre autor e requerida, sendo imputada a esta a prática de conduta ilícita danosa. Ressalta-se que a legitimidade passiva não se confunde com o mérito da demanda, de sorte que a possibilidade de figurar no polo passivo da ação não acarreta sua condenação automática. Desse modo, rejeito a preliminar apresentada. 2.2. Preliminarmente - litisconsórcio passivo necessário. Também deve ser afastada a preliminar da CEF indicando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o Município de Aparecida do Taboado/MS. Insta ressaltar que as condutas deste ente público e da CEF não se confundem, sendo que o contrato de fls. 56/62 estabelece deveres distintos a cada um deles. Destarte, é possível se distinguir as ações e omissões do banco e do Município, ensejando a individualização da responsabilidade civil. Ante o exposto, rejeito a preliminar ora tratada. 2.3. Mérito. Primeiramente, o caso em testilha requer a aplicação das normas previstas na Lei nº 8.078/90, haja vista que, ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, a relação entre autor e ré ostenta natureza consumerista. Nesse aspecto, o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Além disso, a jurisprudência se consolidou no sentido de que os empréstimos consignados também se sujeitam às regras do CDC, de modo que a presença de um ente público que retém os valores da folha de pagamento e os repassa ao credor não desnatura a relação de consumo. Confirma-se: ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERCENTUAL MÁXIMO. INAPLICABILIDADE DAS

DISPOSIÇÕES DA LEI 10.820/2003 E DO DECRETO 6.386/2008. INCIDÊNCIA DO ART. 14, 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. É de consumo a relação jurídica travada entre o militar, contratante do empréstimo consignado, e as instituições financeiras, contratadas, a ensejar a incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do Enunciado da Súmula 297/STJ, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (...). (STJ - REsp: 1521393 RJ 2015/0057946-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2015). AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Segunda Turma Mista dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça de Goiás: RECURSO CÍVEL. Ação de restituição de importância paga combinada com indenização por danos morais. Consumidor. Instituição financeira. Empréstimo consignado. Pagamento por serviços prestados a terceiros. Desconhecimento da recorrida de parte dos serviços contratados. Ônus da prova. Dano moral. Indenização. Critério de fixação da indenização. I. Por tratar-se de relação de consumo, deve o prestador do serviço provar não serem verídicos os fatos alegados pelo consumidor, sob pena de serem estes considerados verdadeiros, consoante a possibilidade de inversão do ônus da prova contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. (...). (STF - ARE: 776967 GO , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/10/2014, Data de Publicação: DJe-196 DIVULG 07/10/2014 PUBLIC 08/10/2014). Por conseguinte, a aferição da responsabilidade civil deve se operar por meio da ótica objetiva, prescindindo-se da demonstração de culpa ou dolo da ré, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90. De seu turno, tem-se que a CEF procedeu à inscrição do nome do autor no cadastro de devedores, ante a inadimplência das parcelas vencidas em 10/09/2012 e 10/10/2012 da cédula de crédito bancário nº 01070987110001474476 - fatos incontroversos reconhecidos na contestação de fls. 41/53. Por outro lado, a forma de pagamento do mútuo contratado pelo requerente é o desconto em folha de seus vencimentos como servidor público municipal de Aparecida do Taboado/MS, sendo que o aludido município teria realizado os descontos (conforme sugere o holerite de fl. 27, que não identifica os contratos que ensejaram a retenção dos valores), mas não os repassou ao banco, fato também incontroverso, uma vez que reconhecido pela ré na contestação (especificamente no tópico da culpa de terceiro). Desse modo, deveria ter sido cumprida a obrigação estabelecida pela cláusula terceira, parágrafo quinto, do contrato de fls. 56/62. Ou seja, competia à CEF notificar o requerente, oportunizando-lhe comprovar que as prestações foram descontadas de seus vencimentos, mas não repassadas à credora. Ressalta-se que, caso demonstrado que houve o efetivo desconto, a instituição financeira não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor EMITENTE (autor), devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR (Município de Aparecida do Taboado/MS) (inciso I do referido dispositivo contratual). Não obstante a CEF alegar ter realizado tal notificação, não consta dos autos qualquer comprovante de que assim procedeu. Ainda que a inversão do ônus da prova não tenha sido deferida, tratando-se de fato desconstitutivo do direito evocado pelo pleiteante, caberia ao banco réu prová-lo. Por conseguinte, conclui-se que a ré descumpriu a avença firmada ao promover a inscrição no cadastro restritivo de crédito de imediato, sem proceder à notificação prévia. Ainda assim, o extrato de fl. 66, emitido pela Caixa, demonstra que as parcelas pendentes foram pagas em 18/10/2012, o que não mais legitimaria a manutenção do nome do pleiteante no referido cadastro. Acerca da Responsabilidade Civil da Caixa Econômica Federal nas hipóteses de empréstimo consignado, soluciona bem a questão o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A CAUSA. I - Fica configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição indevida do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito em razão de alegada inadimplência decorrente de empréstimo consignado, tendo em vista que a Administração Municipal de Poconé - MT não teria repassado ao agente financeiro os valores descontados nos contracheques do servidor. II - Ao firmar convenio com o Município de Poconé - MT, com a finalidade de promover empréstimos aos servidores municipais mediante desconto em seus vencimentos, a CEF assume os riscos no caso de eventual desídia no repasse das verbas pela Administração Pública, ao tempo em que auferir os benefícios dessa espécie de negociação, cuja segurança no desconto direto em folha de pagamento certamente proporciona vantagens ao agente financeiro que não pode transferir aos servidores a responsabilidade pela inoperância municipal. III - Assim, cabe à CEF arcar com os danos experimentados pelo Autor e, querendo, exercer o direito de regresso contra quem tenha efetivamente culpa pelo evento danoso. Isso porque a CAIXA é uma Empresa Pública Federal que responde objetivamente pelos seus atos, consoante compreensão da teoria do risco e da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, 6º, da Constituição Federal. IV - Precedente desta Corte: AC 4183-59.2009.4.01.3807/MG, 6ª Turma, e-DJF1 de 25/01/2013. V - Apelação do Município de Poconé - MT a que se dá provimento para excluí-lo da lide. Mantida a sentença recorrida nos demais termos. (TRF-1 - AC: 00014753620134013600 , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de

Julgamento: 16/03/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 25/03/2015) Considerando que o quadro fático envolve relação de consumo (previsão legal), a Caixa Econômica Federal, ao firmar convênio com o ente público municipal, assume os riscos da atividade praticada (consignação em folha de pagamento), inclusive quanto a eventual falha no repasse do valor descontado pelo Município, já que incorpora em seus negócios as vantagens econômicas advindas do convênio firmado para o desconto direto, sendo mais este aspecto suficiente para definir a sua responsabilidade objetiva para a reparação do dano, com base na disposição do artigo 927, parágrafo único, do CC/02: Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, verificadas condutas ilícitas da ré (descumprimento do contrato ao não notificar o autor da falta pagamento, inscrevendo-o diretamente no cadastro de devedores), resta analisar os demais elementos da responsabilidade civil, a saber, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre este e a ação da requerida. A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa. Daí nasce a obrigação de indenizar, a fim de se compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano in re ipsa, prescindindo-se de outras provas quanto ao efetivo abalo moral. Confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice no enunciado sumular nº 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 201002189041, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2012). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. NOME DA AUTORA USADO COMO AVALISTA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE E INSCRIÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO PROVIDA. I. Constata-se ser incontroverso que os dados pessoais da autora constaram de contrato de empréstimo firmado mediante fraude praticada por terceiro desconhecido. Como consequência, o nome da ora recorrente fora inscrito em cadastros de inadimplentes. Tais fatos restaram confirmados na peça de defesa da empresa pública apelada. II. A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo no mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante e risco inerente à sua atividade. Precedentes e. STJ. III. O dano moral, neste caso, é considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo imaterial. Precedentes e. STJ. IV. Configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, merecendo reparo o julgamento de primeira instância. V. Para a fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. VI. Tendo em vista os critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o referido ato de arbitramento, considerando, ainda, os padrões adotados pela jurisprudência desta c. Corte e as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: (i) a aceitação irrestrita de avalista para garantir de empréstimo no valor de R\$151.360,02; (ii) a privação de crédito ocasionada pela indevida inscrição do nome da demandante em cadastros de inadimplentes; e, de outro lado, (iii) a ausência de elementos que permitam aferir o grau de lesão sofrido pela apelante; e (iv) após constatação da fraude, as providências adotadas pela CEF para a exclusão da negativação indevida; conclui-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é apto para a reparação pretendida. VII. Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do registro indevido), conforme Súmula 54 do e. STJ. A correção monetária apenas incidirá a partir da data deste arbitramento. Para tanto, deverão ser observados o disposto no

artigo 406 do Código Civil de 2002 e as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. VIII. Apelação provida para julgar o pedido procedente em parte. Acionante decaiu de parte mínima do pedido. Sucumbência da CEF. (AC 00263535220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013).Portanto, constatada conduta ilícita por parte da CEF, que resultou em dano de ordem moral ao postulante, passível de reparação, a procedência da presente ação é medida que se impõe. Analisa-se, então, o quantum indenizatório.A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima.Desse modo, é imperativa a observância das condições pessoais das partes. Por um lado, o autor é funcionário público municipal, cujo rendimento bruto alcança o patamar de R\$ 4.888,25 (fls. 25/27), sendo que constam nos autos outras restrições em seu nome, posteriores ao ajuizamento da ação (fl. 67), o que revela que a inscrição no cadastro restritivo de crédito ora tratada não foi tão penosa quanto seria a de um bom pagador, com histórico ilibado. Ademais, o documento de fl. 33 demonstra a repercussão negativa desta inscrição indevida, que foi consultada por outra empresa. Destarte, mostra-se razoável a fixação do valor indenizatório no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora legais, a partir do evento (Súmula 54 do STJ), visto tratar-se de responsabilidade extracontratual.Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC (Súmula 326 do STJ).P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de agosto de 2015.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0002151-93.2013.403.6003 - FRANCISCA SEBASTIANA DA COSTA MEDEIROS(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, em 05 (cinco) dias.Deixo de apreciar o pedido de fls. 55/58 ante a decisão proferida nos autos 0001867-17.2015.403.6003.Intimem-se.

0002168-32.2013.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA VALDEZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002168-32.2013.403.6003Autora: Maria José da Silva Valdez Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Maria José da Silva Valdez, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Alega que é acometida por episódio depressivo grave, fobias específicas, transtorno misto ansioso e depressivo, e reação aguda ao estresse, o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Informa que já recebeu auxílio-doença no período de 18/05/2012 a 30/06/2013. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/15.Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 18/19).Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/24), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 26/40.Elaborado laudo pericial (fls. 46/51), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 54/55).É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).De início, o laudo pericial de fls. 46/51 atesta que a postulante é portadora de episódio depressivo moderado (CID F32.1) e de transtorno conversivo (CID F44), enfermidades que lhe causam incapacidade total e temporária.Ademais, a perita afirma que a inaptidão para o trabalho teve início em 11/06/2013, de modo que se fazia presente em 30/06/2013, quando foi cessado o benefício de auxílio-doença da requerente (NB 551.544.854-1).Por outro lado, a expert assevera que o tratamento para as doenças acima descritas durará quatro meses, após os quais haverá a recuperação integral da autora, possibilitando seu retorno ao mercado de trabalho.Revela-se, pois, que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista que não há incapacidade permanente.Insta salientar que não consta nos

autos qualquer elemento de prova apto a desconstituir as conclusões da perita quanto ao caráter temporário da incapacidade. Com efeito, todos os atestados médicos juntados pela autora indicam a necessidade de afastamento do trabalho por tempo determinado. Por outro lado, tem-se que foram cumpridos todos os requisitos legais pertinentes ao benefício de auxílio-doença. A par da incapacidade total e temporária, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência foram demonstrados por meio do extrato do CNIS de fl. 29, que registra que foram vertidas mais de doze contribuições mensais sem que houvesse a perda da qualidade de segurado. Portanto, conclui-se que foi indevida a cessação do auxílio-doença NB 551.544.854-1, uma vez que se manteve o quadro incapacitante após a DCB. Destarte, o benefício deve ser restabelecido desde 30/06/2013 (DCB - fl. 29-verso) até quatro meses após a perícia, ou seja, 19/11/2014, quando a autora recuperaria sua capacidade laboral, de acordo com a perita. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com início em 30/06/2013 (DER - fl. 29-verso) e término em 19/11/2014 (data fixada pela perita - fls. 46/51). Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação cinge-se ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 551.544.854-1 Antecipação de tutela: não Autor(a): Maria José da Silva Valdez Benefício: Auxílio-doença DIB: 30/06/2013 DCB: 19/11/2014 RMI: a ser apurada CPF: 796.922.141-68 Nome da mãe: Clementina Malaquias Corrêa Endereço: R. Luiz Correa da Silveira, nº 1180, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002169-17.2013.403.6003 - MARIA VIEIRA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002172-69.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0002172-69.2013.403.6003 DECISÃO: Trata-se de ação declaratória ajuizada por Luiz Carlos de Souza em face do Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio da qual se pede a declaração de nulidade do auto de infração ambiental. Pretende-se a desconstituição de ato administrativo praticado no exercício de poder de polícia pelo IBAMA que atribuiu ao autor a prática de infração ambiental configurada pela construção de obras em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Apesar de existir controvérsia acerca da norma aplicável para a definição da área de preservação permanente nos entornos de reservatórios artificiais de água à época da lavratura do auto de infração, deve-se considerar que o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) incluiu dispositivo destinado a regular situações pretéritas. Para tanto, no artigo 62, definiu os parâmetros para se aferir a área de preservação permanente nos entornos dos reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que tiveram registro ou tenham sido objeto de delegação anteriormente à edição da Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Confira-se o texto do dispositivo em comento: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Portanto, impõe-se converter o julgamento em diligência, a fim de que o autor junte aos autos documento técnico (levantamento planialtimétrico) que registre a posição (altimétrica) da construção em relação às cotas mencionadas, a fim de permitir o exame da aplicação da norma do artigo 62 da Lei nº 12.651/12. Intime-se o autor para que junte aos autos o documento elaborado nos moldes acima explicitados, no prazo de 60 dias, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia. Com a juntada, intime-se a ré para manifestação. Int. Três Lagoas/MS, 27/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002191-75.2013.403.6003 - MARIA JOSE DOS SANTOS MARTINS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento das partes para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Andrea Monne e o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogs_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das

partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.

0002299-07.2013.403.6003 - DEYVID MONTEIRO ARRUDA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0002367-54.2013.403.6003 - APARECIDO XAVIER DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002391-82.2013.403.6003 - VILMA NOGUEIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002392-67.2013.403.6003 - MARINALVA PEREIRA SENA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002465-39.2013.403.6003 - ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 120/121, conforme certidão de fls. 123, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2015, às 15 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

0002472-31.2013.403.6003 - DIRCEU MENDES MEDEIROS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Dessa forma, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização

do imóvel.Intimem-se.

0002505-21.2013.403.6003 - ROSENI BARBOSA TOMAZ OLIVEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao SEDI para inclusão de Nando Tomaz Oliveira, Patrícia Tomaz Oliveira e Cleiton Tomaz Oliveira no polo ativo da demanda.Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0002512-13.2013.403.6003 - LIVIA GUERRA X KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 71. Fl. 71. Defiro o requerimento da parte autora para expedição de ofício ao TRE. Quanto à consulta a receita federal, providencie a Secretaria o necessário.Sendo positiva as diligências, encaminhe-se carta de intimação à Senhora Joelma Aparecida Guerra Pires, intimando-a a fornecer os dados de Denis, sem sobrenome conhecido.Após, com ou sem manifestação da Senhora Joelma, tornem os autos conclusos.Initmem-se.

0002620-42.2013.403.6003 - ELISMAR BARBOSA DE MORAES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002684-52.2013.403.6003 - DALGISA DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002709-65.2013.403.6003 - CRISTIANE VANESSA GOMES ROMAN(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - AEMS(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Processo nº. 0002709-65.2013.4.03.6003Autor: Cristiane Vanessa Gomes RomanRé(u): Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul (AEMS) e Universidade Federal de São Carlos - UFSCARClassificação: CSENTENÇA:1. Relatório.Cristiane Vanessa Gomes Roman, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul (AEMS) e Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, objetivando compelir as rés a expedir o diploma do Curso de Ciências Contábeis, devidamente registrado.Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Ciências Contábeis na AEMS, tendo colado grau no dia 26.01.2007 e que por diversas razões alegadas pela instituição de ensino o diploma do curso ainda não teria sido expedido. A autora alega urgência em relação à obtenção do provimento judicial, porque teria obtido registro provisório no conselho profissional e foi convocada a regularizar a inscrição mediante apresentação do certificado original de conclusão do curso.A primeira ré foi regularmente citada à folha 38.É o relatório.2. Fundamentação.Às folhas 39/40 foi acostado aos autos acordo formalizado entre a parte autora e a primeira ré (AEMS), pelo qual a instituição de ensino procedeu à entrega do Diploma de conclusão do curso para a autora e requerem a homologação da transação e a extinção do processo.À vista da composição quanto ao objeto da presente ação, formalizada entre a autora e a Associação de Ensino e cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS, por meio da qual manifestam o intento de pôr termo ao presente processo, deve ser homologada a transação e

extinto o processo com resolução de mérito em relação às partes supracitadas, bem como ser extinta a relação processual entre a autora e a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, por perda superveniente do interesse processual.3. Dispositivo Ante o exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo entre a autora e a Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul (AEMS), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o processo em relação à parte autora e a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não havendo sucumbência, deixo de fixar honorários. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25/08/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002773-75.2013.403.6003 - CLEOMILDA DE SOUZA DUTRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de esclarecimento formulado pela requerente, considerando o teor do tópico exame físico e /ou psíquico (fls. 54). Solicite-se o pagamento do perito, nos moldes do despacho de fls. 26. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003710-49.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVARENGA OLIVEIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003710-49.2013.403.6003 Autora: Maria Aparecida Alvarenga Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Visto Considerando as conclusões da perita (fls. 66/73), converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a intimação da parte autora para regularizar sua representação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 13, I, CPC). Após a regularização, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000006-30.2014.403.6003 - EZEQUIAS DIAS LADEIA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 03 de setembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 43/44. Intimem-se.

0000139-72.2014.403.6003 - JOSE APARECIDO DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000141-42.2014.403.6003 - JESUS BATISTA BEZERRA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000219-36.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA TROLEIS DEL SANTOS(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000275-69.2014.403.6003 - OSIAS DANIEL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000295-60.2014.403.6003 - CASSIA MARIA RAMOS DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000385-68.2014.403.6003 - MARILENE SANTOS FERREIRA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S/A(MT016377 -

DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ E MS017062A - PATRICIA COSTA ABID)

Trata-se de feito proposto por Marilene Santos Ferreira em face da Caixa Economica Federal e Brookfield Incorporações S/A, pleiteando reparação de defeitos no imóvel adquirido, bem como indenização por danos morais que alega ter sofrido. Instadas as partes a se manifestarem acerca de provas, requer a parte autora em fls. 152/166 a realização de exame pericial a fim de se constatar os defeitos encontrados no apartamento. A Caixa requer o julgamento antecipado da lide e a Brookfield se limita a apresentar novamente a constatação. Entendo não ser necessária a realização de perícia por especialista na área de engenharia considerando as imagens de fls. 21/36, entretanto, ante o tempo decorrido desde a propositura da ação até a presente data, bem como para melhor formação do convencimento do Juízo, determino que se expeça mandado de constatação a fim de se averiguar a atual situação do imóvel. Intimem-se.

0000391-75.2014.403.6003 - ZULMIRA MARIA POMPEU DELFINO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade probatória, e considerando o requerimento da parte autora bem como a manifestação do perito, determino a realização de nova perícia, desta feita na área de psiquiatria, tendo em vista a patologia a ser analisada. Nomeio para tanto a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se a perita para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 30 (trinta) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários à nova perita no valor máximo da tabela constante a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000393-45.2014.403.6003 - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000394-30.2014.403.6003 - MARIA ALICE FERREIRA FONSECA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000441-04.2014.403.6003 - ELIEL DE SOUZA CAMPOS X CARMELITA DE SOUZA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0000525-05.2014.403.6003 - IVONE NOGUEIRA SANTOS (MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO X FACULDADE REUNIDA ILHA SOLTEIRA - FAR

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Nogueira Santos em face da União, Instituto de Ensino Superior de São Paulo e Faculdade Reunida de Ilha Solteira - FAR, requerendo a expedição do diploma de conclusão de curso e o pagamento de danos morais que entende haver sofrido. Os réus Instituto de Ensino Superior de São Paulo e Faculdade Reunida de Ilha Solteira - FAR foram citados por carta precatória, juntada aos autos em fls. 156 e 48 respectivamente e, conforme certidão de fls. 157, deixaram transcorrer o prazo para resposta sem a correspondente manifestação. A União contestou o feito em fls. 51 e seguintes. Dessa forma, impõe-se a revelia dos réus Instituto de Ensino Superior de São Paulo e Faculdade Reunida de Ilha Solteira - FAR, entretanto, não se aplicarão os efeitos da revelia nos termos do artigo 320, I do Código de Processo Civil. Entendo cabível a aplicação do artigo 322 e seu parágrafo único, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a União para que colacione aos autos a cópia integral do processo administrativo 23000.006737/2008-05, conforme requerimento da parte autora em fls. 14. Com a apresentação do documento vista a parte autora. Entendo desnecessária a produção de prova oral, visto que não trará maiores elementos de convicção ao Juízo. Intimem-se.

0000551-03.2014.403.6003 - MAIRA RODRIGUES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000596-07.2014.403.6003 - MARINA GARCIA FERREIRA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 03 de setembro de 2015, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito (fl. 11) que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 86/87. Intimem-se.

0000705-21.2014.403.6003 - RAQUEL DA SILVA ROSA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000710-43.2014.403.6003 - EDNA APARECIDA BASTOS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000740-78.2014.403.6003 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 15 de outubro de 2015, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 111/112. Intimem-se.

0000759-84.2014.403.6003 - MARIA ROSILDA CALDAS DA SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação prestada pelo perito de que os dados da perícia original se perderam, defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2015, às 17 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

0000796-14.2014.403.6003 - RODRIGO DA SILVA RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000807-43.2014.403.6003 - ANIZIA GOMES DA CRUZ OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não

comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000808-28.2014.403.6003 - GENY NUNES GARCIA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000812-65.2014.403.6003 - NILSON RODRIGUES CORREA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 03 de setembro de 2015, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 138/139. Intimem-se.

0000860-24.2014.403.6003 - QUITERIA GOMES DA SILVA LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Defiro, pois, a prova requerida pelo INSS. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000916-57.2014.403.6003 - HUMBERTO JORGE BATISTA CAVALCANTE(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0000933-93.2014.403.6003 - SERGIO AMBROSIO TORMENA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de feito proposto por Sérgio Ambrosio Tormena em face da UNIÃO pleiteando a devolução de valores pagos a previdência social a título de contribuição previdenciária por exercício de atividade rural no período de 1963 a 1982. Inicialmente citada, a Procuradoria da Fazenda Nacional alegou não ser o valor recolhido de natureza tributária e solicita o refazimento do ato junto a Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul. Em fls. 29, determinação deferindo o requerimento da União. Às fls. 30 foi expedida carta precatória para citação da União - Procuradoria Federal com endereço à Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS que foi juntada às fls. 34/35. Consta em fls. 32, manifestação da União requerendo a citação da União representada pela Procuradoria da União no endereço acima mencionado. É a síntese do necessário. A carta precatória foi endereçada ao ente devido e cumprida no endereço fornecido pela Procuradoria Federal. Em que pese a manifestação de fls.

32, a citação foi realizada na pessoa do procurador Dr. Aécio Pereira Junior - Procurador Chefe da Procuradoria Federal neste estado, responsável pelo órgão a ser demandado. Assim, tomo por válido o ato citatório realizado e determino o prosseguimento do feito, vez que eventual repetição se daria no mesmo endereço e responsável legal. Observo que a carta precatória em seu bojo traz prazo diverso do previsto em lei para resposta, assim, corrijo o documento para que se faça constar o prazo devido para manifestação da fazenda pública. Remetam-se os autos à procuradoria para os devidos fins. Intimem-se.

0000948-62.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA AMARAL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as manifestações de fls. 61 e 62, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias se pretende dar prosseguimento ou desistir do processo. Após, tornem os autos conclusos.

0000950-32.2014.403.6003 - DARILENE DE SOUZA ANTUNES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora em fls. 69/70, entretanto, ante ao tempo decorrido, faço-o por 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000953-84.2014.403.6003 - HIRADE & HIRADE LTDA X MARCIO SEIGI HIRADE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Indefiro, por ora, a produção de provas requerida pela parte autora. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000958-09.2014.403.6003 - ALCIONE GARCIA DE QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000995-36.2014.403.6003 - ADEILDO CORREA SERRA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001024-86.2014.403.6003 - GENI CANDIDA GONCALVES LUCAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação prestada pelo perito de que os dados da perícia original se perderam, defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2015, às 18 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

0001113-12.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA LEITE CAVALCANTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 03 de dezembro de 2015, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 93/94. Intimem-se.

0001115-79.2014.403.6003 - SUELI TREVISAN DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 03 de dezembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 61/62. Intimem-se.

0001171-15.2014.403.6003 - VALDETE MEDEIROS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001203-20.2014.403.6003 - ELIZABETE TORRES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001237-92.2014.403.6003 - RODINEI DE OLIVEIRA COELHO(MS013681A - ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o requerimento da parte autora para inversão do ônus da prova. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001448-31.2014.403.6003 - VANILDO SIMOES LUZ(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001475-14.2014.403.6003 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação prestada pelo perito de que os dados da perícia original se perderam, defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intemem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2015, às 18 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

0001476-96.2014.403.6003 - JOANA RODRIGUES DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação prestada pelo perito de que os dados da perícia original se perderam, defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intemem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2015, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

0001529-77.2014.403.6003 - CREMILDA DE SOUZA REIS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 10 de dezembro de 2015, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 56/57. Intemem-se.

0001602-49.2014.403.6003 - HAROLDO RODRIGUES DE ESCOBAR(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001793-94.2014.403.6003 - PEDRO TRAGINO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 65/66, conforme certidão de fls. 70 verso, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 10 de dezembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

0001897-86.2014.403.6003 - ROGACIANO DOS SANTOS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001898-71.2014.403.6003 - DIEGO LIMA SOUZA(MS017080 - RAIZA ANDRADE DA SILVA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação ordinária proposta por Diego Lima Souza em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT pleiteando reparação por danos materiais em razão de acidente sofrido na rodovia BR 262, quilômetro 4,3 no Município de Três Lagoas/MS. Regularmente citada, o DNIT no tópico II da contestação denuncia à lide a empresa ENPA - Engenharia e Parceira Ltda, que por força de contrato estava responsável pela manutenção do trecho de 0,0 quilômetro a 325,06 quilômetros da BR 262. Em réplica a parte autora não se opõe à denúncia (fl.84). A parte autora requer prova documental e testemunhal e arrola testemunha em fls. 92. O DNIT se manifesta no sentido de não haver outras provas a serem produzidas. É a síntese do necessário. O artigo 70 do Código de Processo Civil afirma que:(...) A denunciação da lide é obrigatória. PA 0,5 (...)III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Em fls. 67/78 consta o contrato de execução de serviços firmando pela parte ré e a empresa denunciada e, da leitura do documento não se observa a cláusula de ressarcimento mencionada no inciso III acima descrito. De outro lado, a administração pública é responsável por eventuais danos causados, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando o exposto entendo incabível a denunciação da empresa ENPA - Engenharia e Parceira Ltda, restando indeferido o pedido da autarquia. Entendo que o feito está suficientemente instruído e indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, enquadrando-se nos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001968-88.2014.403.6003 - CLERIS REGINA BARBOSA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 52/53, conforme certidão de fls. 53 verso, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 17 de setembro de 2015, às 15 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

0002128-16.2014.403.6003 - HEBER CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011908 - ROBSON CARDOSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Depreque-se a oitiva da parte autora ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS e a a oitiva da testemunha Wilton Lucena Senezin Corso ao Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS. Intimem-se.

0002183-64.2014.403.6003 - CICERA APARECIDA GONCALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação prestada pelo perito de que os dados da perícia original se perderam, defiro o reagendamento solicitado pelo perito, assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 09/12/2015, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Restam mantidas as determinações anteriores.

0002232-08.2014.403.6003 - ANTONIA LUIZA MONTANHA DE SOUZA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002673-86.2014.403.6003 - VALDELICE FERNANDES NOBRE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, promova a parte autora os atos necessários à citação de Maria Paula Nobre Oliveira, tendo em vista que

eventual decisão proferida nos autos poderá incidir sobre o benefício por ela recebido. Após a manifestação da parte autora, cite-se Maria Paula Nobre Oliveira. Em seguida, com ou sem a resposta da corré, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002677-26.2014.403.6003 - LUYZA FERNANDA GARCIA RODRIGUES X LUCIANA GARCIA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerimento da parte autora em fls. 74. Desentranhe-se o despacho de fls. 70 encaminhando-o ao feito correto. Defiro também novo prazo para réplica. Verifique a Secretaria o feito n. 0002667-16.2013.403.6003, providenciando a regularização daquele feito. Considerando o teor da decisão do agravo de instrumento, informe a parte autora se já se encontra recebendo o benefício pleiteado, em sede de tutela antecipada. Sendo negativa a resposta, oficie-se a equipe de demandas judiciais. Intime-se.

0002701-54.2014.403.6003 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002704-09.2014.403.6003 - ANTONIO ALVES RIBEIRO (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002730-07.2014.403.6003 - JURACY SOARES DA SILVA (MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designa-se o dia 17 de setembro de 2015, às 15 horas, para tentativa de conciliação e oitiva da parte autora que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 85/86. Intimem-se.

0002747-43.2014.403.6003 - FATIMA APARECIDA TRINDADE (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designa-se o dia 26 de novembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 51/52. Intimem-se.

0002911-08.2014.403.6003 - APARECIDA ALVES BATISTA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designa-se o dia 17 de dezembro de 2015, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 31/32. Intimem-se.

0003001-16.2014.403.6003 - EUCLIDES ABILIO LEANDRO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designa-se o dia 17 de dezembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 65/66. Intimem-se.

0003083-47.2014.403.6003 - AILTON VITOR DE MENEZES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designa-se o dia 14 de janeiro de 2016, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 147/148. Intimem-se.

0003184-84.2014.403.6003 - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003256-71.2014.403.6003 - EWANDRO INACIO FRANCO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0003270-55.2014.403.6003 - GABRIEL PICOLO FELIX X ROSEANE PICOLO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autores para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.

0003271-40.2014.403.6003 - RAFAELLA MOURA MENDES RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0003381-39.2014.403.6003 - APARECIDO MARTINS DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 26 de novembro de 2015, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 40/41. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003390-98.2014.403.6003 - IVANILDA ALVES DE OLIVEIRA CERQUEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003450-71.2014.403.6003 - NEIDE DE FATIMA GEROLIN DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003618-73.2014.403.6003 - TEREZA DIAS DE MEDEIROS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003619-58.2014.403.6003 - VILMA ALVES PINHO DE ALENCAR(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003621-28.2014.403.6003 - APARECIDA SILVA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a indicação do termo de fls. 80, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003622-13.2014.403.6003 - JOSE PEDRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003625-65.2014.403.6003 - ANTONIO ALMEIDA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003628-20.2014.403.6003 - ELCIO YAMAGUTI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003656-85.2014.403.6003 - LAIS DO NASCIMENTO NOGUEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0003657-70.2014.403.6003 - ALAIR FRANCO CAETANO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0003695-82.2014.403.6003 - LAZARA MAIA PASSOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2015, às 16 horas e 00 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e

ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0003728-72.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA)

Defiro a produção de provas requeridas pela Caixa Economica Federal em fls. 150.Designa-se o dia 15 de outubro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva das partes bem como para tentativa de conciliação.Depreque-se a oitiva da testemunha Marilize Silva Delgado ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillhante/MS.Deverá a CEF apresentar os documentos mencionados na manifestação de fls. 150 verso até 05 (cinco) dias antes da audiência designada.Intimem-se.

0003762-47.2014.403.6003 - EMANOEL MARTINS DE FRANCA(SP276706 - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, desentranhe-se a contestação de fls. 59/68 visto que em duplicidade, entregando-a ao INSS.Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Assistentes técnicos e quesitos do INSS em fls. 89/92.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o INSS assim já o fez.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003771-09.2014.403.6003 - IVANILDE FERREIRA TENORIO DIAS(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003859-47.2014.403.6003 - MARINA DE ARAUJO(MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação prestada pela assistente social em fl.98.

0004029-19.2014.403.6003 - ALCIDES ALVES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da

tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br.

0004143-55.2014.403.6003 - MARIA DE LOURDES DA COSTA LUZ(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 03 de dezembro de 2015, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 56/57 e da manifestação de fls. 59. Intimem-se.

0004205-95.2014.403.6003 - DOLORITA PAULA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO)

Processo nº 0004205-95.2014.4.03.6003 Autor: Dolorita Paula dos Santos Réu: União Federal e outros Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Dolorita Paula dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido antecipação de tutela, em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do município de Três Lagoas/MS, por meio da qual pretende compelir os réus a realizar procedimento cirúrgico de angioplastia, em virtude da existência de risco iminente de morte. Deferida a antecipação de tutela (fls. 19/21), o Estado do Mato Grosso do Sul informou a data da realização do procedimento cirúrgico de angioplastia (fl. 56). À folha 60, a parte autora informou que a decisão liminar foi cumprida pelos órgãos requeridos e requereu a extinção do feito. A União e o Estado do Mato Grosso do Sul apresentaram Contestação às folhas 65/69 e 71/88, respectivamente. O Estado do Mato Grosso do Sul e a União concordaram com a extinção. (fls. 97 e 100). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que a parte autora informou que o procedimento médico pretendido por meio da presente ação já foi cumprido (fls. 60), configurada está a falta de interesse de agir superveniente, eis que o processo perdeu sua utilidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Autorizo desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0004228-41.2014.403.6003 - NEIDE GUILHERME ANTUNES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004264-83.2014.403.6003 - EDILSON FRANCISCO FERREIRA CORREA(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos

conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0004282-07.2014.403.6003 - MARIA JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004342-77.2014.403.6003 - MARIA RODRIGUES DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0004353-09.2014.403.6003 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000059-74.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO DURAES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000067-51.2015.403.6003 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ROSILENE DE SOUZA BENTO(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 36. Defiro. Entendo desnecessária a expedição de nova carta precatória, considerando o teor do artigo 214, parágrafo 2º do CPC. Encaminhem-se os autos por malote a Advocacia Geral da União para resposta ao feito no prazo legal previsto no artigo 188 do CPC. Intimem-se.

0000136-83.2015.403.6003 - OSVALDO FERNANDES COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000136-83.2015.4.03.6003 Autor: Osvaldo Fernandes Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Osvaldo Fernandes Costa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a revisão de benefício previdenciário, com a condenação do réu a recalcular a RMI e efetuar o pagamento das diferenças a apurar. Alega, em síntese, que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 063.556.172-7), concedido em 29/09/1994, com RMI no valor de R\$560,96. Afirma que na atualização do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 não foi considerado o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) do referido mês, na ordem de 39,67%, ensejando prejuízo cumulativo ao beneficiário. Determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 26, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 28). É o relatório. 2. Fundamentação. A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba

mais recurso, nos termos dos 2º e 3º, do artigo 301, do Código de Processo Civil. Verifico que a presente demanda é repetição de outra, onde o pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado, pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, conforme termo de prevenção (fl.26) e cópias juntadas às fls. 30-verso/37, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, eis que configurado o instituto da coisa julgada. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000485-86.2015.403.6003 - ELIASBE MICHAEL FRANCISCO DA SILVA X ELIAS FRANCISCO DA SILVA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000661-65.2015.403.6003 - LUZIA FARIA DA SILVA (MS002734 - PAULINO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000661-65.2015.403.6003 Autor: Luzia Faria da Silva Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luzia Faria da Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, a declaração de inexistência do débito e a indenização por danos morais. Às folhas 30/31, foi concedido prazo de 10 dias ao requerente para regularização do feito. Às folhas 33 e 37, a parte autora requereu a desistência da presente demanda, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). Neste sentido é o seguinte julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - RITO SUMÁRIO. 1. Nas ações onde o procedimento a ser seguido é o sumário, a contestação se dá na própria audiência. Assim, determina o artigo 278 do Código de Processo Civil. 2. A autora manifestou seu interesse em desistir da ação antes de iniciados os trabalhos, verifica-se que tal pleito foi deduzido do prazo para contestação do réu. Dessa maneira, não há que se falar em anuência da Autarquia no que diz respeito à desistência da ação. 3. Porém, ainda, que diante da recusa do pólo ativo em dar prosseguimento à ação, seria despropositado dar continuidade ao feito para que se julgue o mérito. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 548845, Processo nº 199903991069103, Rel. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, QUINTA TURMA, julgado em 30.09.2002, DJ 06.12.2002 p. 639). 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 34. Sem custas, tendo em vista que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001482-69.2015.403.6003 - AQUILLES DE OLIVEIRA E NASCIMENTO (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante a certidão de fls. 23 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 23, providenciando os originais do instrumento de procuração e o comprovante do pagamento de custas, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel rural mencionado no contrato de compra e venda, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

0001867-17.2015.403.6003 - FRANCISCA SEBASTIANA DA COSTA MEDEIROS (MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001867-17.2015.4.03.6003 DECISÃO 1. Relatório. Francisca Sebastiana da Costa Medeiros, qualificada na inicial, ajuizou ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando suspender os descontos efetuados em seu benefício de pensão por

morte. Alega, em síntese, que em 03/02/2006 requereu à Autarquia-ré o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 132.627.440-3), deferido com DIB 03/02/2006 e suspenso administrativamente em 01/08/2013. Informa que em 27/09/2013 propôs ação judicial pleiteando o restabelecimento do referido benefício, autos nº 0002151-93.2013.4.03.6003, que tramita perante esta Vara Federal. Afirma que recebe benefício previdenciário de pensão por morte (NB 098.782.316-7), do qual está descontando o valor de R\$236,40, na modalidade consignado, sob o argumento de que recebeu aposentadoria por idade rural indevidamente. Por fim, defende que os descontos não poderiam estar sendo realizados em virtude de existir demanda discutindo a legalidade da suspensão do benefício previdenciário e por tratar-se de verba de natureza alimentar. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2.

Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração Pública a titular de benefício da seguridade social. Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural de boa-fé. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora. Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, CPC), uma vez que demonstrado ter sido recebido o benefício de forma indevida e/ou de má-fé, os descontos poderão voltar a ser efetuado. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos que estão sendo efetuados pelo INSS no benefício da parte autora a título de pagamento indevido. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.741/2003). Traslade cópia desta decisão para os autos nº 0002151-93.2013.4.03.6003. Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002038-71.2015.403.6003 - JOAO VICENTE BORGES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002038-71.2015.403.6003 Autora: João Vicente Borges Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório João Vicente Borges, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação na Justiça Estadual, Comarca de Três Lagoas/MS, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor afirma ser portador de fratura da diáfise do fêmur, encontrando-se totalmente incapaz para exercer atividade laborativa. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 108). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 116/124), aduzindo que a parte autora não estaria incapacitada total, definitiva e absolutamente para o trabalho. Acrescenta não serem incontroversos os requisitos carência e qualidade de segurado, cujo exame pressupõe a fixação da data de início da eventual incapacidade. Desse modo, requer a autarquia ré a improcedência do pedido deduzido. Às folhas 147/152 foi determinada a realização de perícia. Apresentado laudo pericial (fls. 185/188), somente a parte autora se manifestou (fl. 194/196). Às fls. 200/204, declinou-se a competência da Justiça Estadual - Comarca de Três Lagoas/MS, para este Juízo Federal, haja vista que o aludido município é sede de vara federal, de modo que nela deve tramitar a ação. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, imperativo reconhecer a competência declinada às fls. 200/204 e ratificar a decisão de fl. 108, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). O laudo pericial de fls. 185/188 atesta que a postulante apresenta fratura de fêmur esquerdo (CID S72.3), concluindo o perito que existe incapacidade parcial e permanente (fl. 186). Destaca o expert que o autor poderá vir a exercer outra atividade (questo 05 do INSS). Entretanto, deve-se considerar que as questões sociais envolvidas, somadas com as enfermidades do postulante, tornam-no total e absolutamente incapaz para o exercício de qualquer atividade econômica. Com efeito, o requerente possui o primeiro grau de escolaridade incompleto (fl. 185), de modo que não seria apto a desenvolver trabalhos que exijam um nível intelectual elevado ou capacitação mais complexa. Além disso, a idade também prejudicaria a reabilitação, considerando que ele nasceu em 1958 e completou 57 anos em 2015. Por outro lado, o perito esclarece que o autor apresentou-se com marcha claudicante e tendo apoio através de bengala e diminuição de flexão, extensão e rotação em articulação coxo femoral e em joelho esquerdo, evidenciando as sérias consequências das sequelas de fratura do fêmur que acometem o pleiteante. Insta salientar que o art. 436 do CPC prescreve que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, de modo que, apontando o conjunto probatório em sentido contrário, deve ser considerada a incapacidade total, definitiva e absoluta. Quanto aos demais requisitos,

tem-se que a qualidade de segurado e a carência restaram comprovadas pelos extratos do CNIS de fls. 127/132, tendo em vista que o início da incapacidade ocorreu em 10/07/2013 (quesito 1 do INSS, fl. 186). Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a interpretação jurisprudencial é no sentido de que o benefício deve ser implantado no dia imediato à cessação do auxílio-doença. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. I - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. II - Nas ações previdenciárias - aí incluídas as acidentadas - os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Recurso parcialmente provido. (STJ - Recurso Especial N 400.551 - Rio Grande Do Sul (2002/0000224-5) - Ministro Felix Fischer) Portanto, comprovada a existência de incapacidade de natureza absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado procedente. 1. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 17/01/2014 (data posterior à cessação do auxílio-doença- folha 127), e a pagar as parcelas vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Ademais, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (folha 08). A par de as alegações terem sido corroboradas pela prova pericial, o periculum in mora se infere do caráter alimentar do benefício ora concedido. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): JOÃO VICENTE BORGES Nome da mãe: Braulina Vicente Borges Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 17/01/2014 (após DCB) RMI: a ser apurada CPF: 007.537.838-86 P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002086-30.2015.403.6003 - MARIA MARTINS DA SILVA (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002086-30.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Maria Martins da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação de ato administrativo que suspendeu seu benefício de aposentaria por idade e determinou o ressarcimento do dinheiro recebido. Pleiteia ainda pelo restabelecimento do benefício desde a data da suspensão. Alega, em síntese, que esteve em gozo de aposentadoria rural, sendo que, em revisão administrativa promovida de ofício, identificaram-se indícios de irregularidade. Aduz que diante de tal constatação, apresentou recurso administrativo, mas a decisão concluiu pelo recebimento indevido e suspendeu o benefício, obrigando-a a ressarcir o valor de R\$ 62.551,30. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em que pese às alegações da parte autora, as informações que compõem os autos não constituem prova inequívoca das alegações. Com efeito, os elementos já colacionados aos autos não são aptos a demonstrar a regularidade do benefício que foi suspenso. Em outras palavras, não se constata o necessário fumus boni iuri para que seja restabelecida a aposentadoria por idade rural. Ressalta-se que a suspensão do benefício ocorreu pela suspeita de vícios em sua concessão, o que obriga o magistrado a ter cuidado redobrado em eventual medida antecipatória. Desse modo, os fundamentos fáticos e jurídicos que amparam a pretensão da parte autora, considerando o teor dos documentos acostados aos autos, não demonstram, ao menos por ora, a verossimilhança da alegação, revelando-se necessária a dilação probatória. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 19 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002087-15.2015.403.6003 - JOSEFA ALDENORA DOS SANTOS (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002087-15.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Josefa Aldenora dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação de ato administrativo que suspendeu seu benefício de aposentaria por idade rural e determinou o ressarcimento do dinheiro recebido. Pleiteia ainda pelo restabelecimento do benefício desde a data da suspensão. Alega, em síntese, que esteve em gozo de aposentadoria

rural, sendo que, em revisão administrativa promovida de ofício, identificaram-se indícios de irregularidade. Aduz que diante de tal constatação, apresentou recurso administrativo, mas a decisão concluiu pelo recebimento indevido e suspendeu o benefício, obrigando-a a ressarcir o valor de R\$ 64.837,67. Sustenta ainda estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em que pese às alegações da parte autora, as informações que compõem os autos não constituem prova inequívoca das alegações.Com efeito, os elementos já colacionados aos autos não são aptos a demonstrar a regularidade do benefício que foi suspenso. Em outras palavras, não se constata o necessário *fumus boni iuri* para que seja restabelecida a aposentadoria por idade rural.Ressalta-se que a suspensão do benefício ocorreu pela verificação de vícios em sua concessão, gozando a decisão administrativa do atributo da presunção de veracidade e legitimidade. Desse modo, os fundamentos fáticos e jurídicos que amparam a pretensão da parte autora, considerando o teor dos documentos acostados aos autos, não demonstram, ao menos por ora, a verossimilhança da alegação, revelando-se necessária a dilação probatória.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002130-49.2015.403.6003 - FRANCISCO SALVADOR DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002130-49.2015.4.03.6003Visto.Considerando a declaração de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 34.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 19 de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002131-34.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002131-34.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma ser economicamente hipossuficiente e que reside com seu companheiro e seu filho menor. Assevera que em 17/07/2015 requereu administrativamente a concessão do benefício de prestação continuada, que foi negado sob o argumento de que não há incapacidade para vida e para o trabalho. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do médico perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, os peritos para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz

0002133-04.2015.403.6003 - MATEUS AUGUSTO DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002133-04.2015.4.03.6003Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração e Atestado de Permanência Carcerária atualizado, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 06.Três Lagoas-MS, 21 de agosto de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002134-86.2015.403.6003 - MARIA AMELIA FERREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0002134-86.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Amelia Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que em 19/05/2015, requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, no entanto, foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 20 de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002140-93.2015.403.6003 - MARIA REGINA FERREIRA RIBEIRO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002140-93.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Regina Ferreira Ribeiro, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que em 10/03/2015, requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, no entanto, foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no

prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002141-78.2015.403.6003 - JULIANO ALVES PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o assunto cadastrado no feito 0002500-26.2009.403.6201, informado no termo de fls. 19, afasto a prevenção indicada no termo já mencionado. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0002142-63.2015.403.6003 - MINERVINA MARIA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002142-63.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Minervina Maria dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que em 27/06/2013, requereu administrativamente a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, no entanto, foi indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002143-48.2015.403.6003 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002143-48.2015.403.6003 D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 41. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 21 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002160-84.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Ante a indicação do termo de fls. 117, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002161-69.2015.403.6003 - JULIANA SILVESTRE MENDES(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002174-68.2015.403.6003 - ARGEMIRO AMANCIO ROSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002175-53.2015.403.6003 - ALZIRA PEREIRA DA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002175-53.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Alzira Pereira da Costa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 610.046.953-0) no período de 31/03/2015 a 21/05/2015. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002176-38.2015.403.6003 - LETICIA RAYANE NOGUEIRA DE ALMEIDA(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte autora para retificar o pólo passivo da demanda visto que os entes indicados em fls. 02, não possuem capacidade processual por não possuírem personalidade jurídica própria, em 10 (dez) dias. Após, tornem os conclusos.

0002184-15.2015.403.6003 - LANDON DE SOUZA LEITE DIAS X MADALENA DE SOUZA

LEITE(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002184-15.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Landon de Souza Leite Dias, representado por sua genitora, Madalena de Souza Leite, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega, em síntese, que possui dois anos e é portador de Síndrome de Down, cardiopatia congênita e hipertensão pulmonar e que recebe acompanhamento especial de sua mãe, a qual deixou de trabalhar para cuidar do mesmo. Afirma que sua família é composta por ele e sua genitora e que a renda mensal da família é de um salário mínimo, proveniente de pensão por morte recebida por sua mãe. Aduz que fez requerimento administrativo em 14/01/2015, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para as atividades da vida diária e independente, bem como para comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da médica perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, as peritas para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários das profissionais acima descritas no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002186-82.2015.4.03.6003 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002186-82.2015.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folhas 30/31. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 20 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002187-67.2015.4.03.6003 - MARIA JOSE DA SILVA CARDOSO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara

Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002189-37.2015.403.6003 - TEREZINHA NERY MACEDO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002189-37.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Terezinha Nery Machado, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que em 23/06/2015, requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, no entanto, foi indeferido. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002190-22.2015.403.6003 - AMELIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002190-22.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Amelia Rodrigues de Carvalho, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo de benefícios previdenciários de auxílio-doença, sendo o último no período de 17/06/2015 a 18/07/2015 (NB 610.883.287-1). Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002191-07.2015.403.6003 - MARIA LUCIMAR DA SILVA FERREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002191-07.2015.403.6003D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 19. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 21 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002247-40.2015.403.6003 - ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002247-40.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Rosa Maria da Silva Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, no entanto, após cessamento do benefício, não conseguiu o seu restabelecimento. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002258-69.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002258-69.2015.4.03.6003Visto. Tendo em vista a declaração de folha 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 59. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 20 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001214-15.2015.403.6003 - VICTOR AUGUSTO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO X PATRICIA FREITAS FARIA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0001214-15.2015.403.6003Autores: Victor Augusto Frutuoso de Figueiredo e Patrícia FreitasRéus: Montago Construtora Ltda e Caixa Econômica FederalDECISÃO:Indefiro o pedido de fixação de multa diária (fl. 367), haja vista que não há qualquer indício de descumprimento da decisão antecipatória de tutela de fls. 361/363. Ressalta-se que ainda não se exauriu o prazo fornecido para a Caixa promover a baixa do gravame. Além disso, a mera alegação genérica de que existe receio de recalcitrância das rés, sem qualquer comprovação ou justificação, não é o suficiente para imposição de astreinte. Ademais, caso seja constatado o descumprimento da liminar, serão tomadas as medidas cabíveis, não se excluindo a possibilidade de fixação de multa diária. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002173-83.2015.403.6003 - IRENE ALVES DA SILVA(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, determino o processamento pelo rito ordinário e defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000742-14.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-22.2014.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X JUAREZ NOGUEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA)

Proc. nº 0000742-14.2015.403.6003 Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social Impugnado: Juarez Nogueira SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de impugnação à assistência judiciária oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revogação do benefício da Justiça Gratuita concedida a Juarez Nogueira no âmbito da ação ordinária nº 0003990-22.2014.403.6003. Sustenta que o impugnado tem condições de arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios. Alega que o requerido não é pobre na acepção jurídica do termo, na medida em que recebe salário no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), além de prestações de benefício previdenciário que alcançam R\$ 2.396,12 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e doze centavos). Por fim, aduz que o fato de ser patrocinado por advogado particular indica sua capacidade de custear as despesas inerentes a uma ação judicial. Instado a se manifestar (fl. 11), o impugnado permaneceu silente. Todavia, ele recolheu voluntariamente as custas processuais, comprovando o pagamento às fls. 91/92 do processo nº 0003990-22.2014.403.6003. É o relatório. 2. Fundamentação. A assistência judiciária está prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, inclusive aos que comprovarem insuficiência de recursos. Revela-se, pois, que o instituto em comento representa verdadeira garantia fundamental. De seu turno, a Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, regulamentando as disposições constitucionais. O referido diploma legal prescreve que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Desse modo, tem-se que a condição de pobreza do impugnado, apresentada por simples declaração, traz em si uma presunção *juris tantum*, de modo que o Juízo pode, de ofício ou diante de impugnação da parte contrária, afastar o pedido. No caso dos autos, o impugnado reconheceu tacitamente que não faz jus ao benefício. Isso porque, após ser intimado da impugnação, ele procedeu ao devido recolhimento das custas processuais (fls. 91/92 dos autos principais). Destarte, a presente impugnação deve ser acolhida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada e revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56 dos autos nº 0003990-22.2014.403.6003). Certifique-se, trasladando-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente. Após o trânsito em julgado, desampense-se este do feito principal, enviando-o ao arquivo. Sem registro como sentença, conforme orientação regulamentar. Intimem-se Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000743-96.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-07.2014.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X ANTONIO BARBOSA

Proc. nº 0000743-96.2015.403.6003 Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social Impugnado: Antonio Barbosa SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de impugnação à assistência judiciária oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revogação do benefício da Justiça Gratuita concedida a Antonio Barbosa

no âmbito da ação ordinária nº 0003991-07.2014.403.6003. Sustenta que o impugnado tem condições de arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios. Alega que o requerido não é pobre na acepção jurídica do termo, na medida em que recebe benefício com renda mensal de R\$ 2.370,30. Por fim, aduz que o fato de ser patrocinado por advogado particular indica sua capacidade de custear as despesas inerentes a uma ação judicial. Instado a se manifestar (fl. 12), o impugnado permaneceu silente (fl. 17-verso). É o relatório. 2.

Fundamentação. A assistência judiciária está prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, inclusive aos que comprovarem insuficiência de recursos. Revela-se, pois, que o instituto em comento representa verdadeira garantia fundamental. De seu turno, a Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, regulamentando as disposições constitucionais. O referido diploma legal prescreve que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Desse modo, tem-se que a condição de pobreza do impugnado, apresentada por simples declaração, traz em si uma presunção juris tantum, de modo que o Juízo pode, de ofício ou diante de impugnação da parte contrária, afastar o pedido. Para tanto, porém, fazem-se necessárias provas em sentido contrário à declaração de hipossuficiência. No caso dos autos, a renda mensal do impugnado ensejou a impugnação em apreço. Alega a autarquia previdenciária que o montante por ele recebido supera o limite de isenção do imposto de renda, bem como o valor módico das custas, revelando a capacidade de arcar com os ônus financeiros inerentes ao ajuizamento de uma ação. Entretanto, a jurisprudência pátria fixou-se no sentido de que a renda do litigante, por si só, não constitui óbice à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse aspecto, é imprescindível que seja analisada a real condição econômica de quem requer tal benefício, de modo que somente provas concretas de sua capacidade financeira podem desconstituir as afirmações lançadas na declaração de hipossuficiência. Por outro lado, o simples fato de ter sido contratado advogado particular também não demonstra cabalmente a possibilidade de o impugnado pagar as custas processuais sem comprometer sua subsistência. Em arremate, o art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/50 atribui ao impugnante o ônus da prova de que o litigante não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Desta forma, não merece ser acolhida a alegação do INSS de que inexistem nos autos quaisquer elementos que demonstrem incapacidade econômica. Sintetizando esses fundamentos, têm-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. É certo que a simples fixação de um patamar de renda acima da qual se entenderia imprópria a concessão do benefício da gratuidade da Justiça importaria em indevida inversão da presunção legal prevista no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que este comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido para cassar o acórdão de origem, a fim de que se aprecie o pedido de gratuidade de Justiça, consoante fundamentação exposta. (STJ - REsp: 1251505 RS 2011/0096578-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011) - grifo acrescido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF. 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de

advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50.(STJ - REsp: 1196941 SP 2010/0101899-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2011) - grifo acrescido. Destarte, inexistindo elementos concretos aptos a demonstrar que o impugnado possui condições de pagar as custas processuais, a rejeição da presente impugnação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada, e mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 77 dos autos nº 0003991-07.2014.403.6003). Certifique-se, trasladando-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente. Após o trânsito em julgado, desampense-se este do feito principal, enviando-o ao arquivo. Sem registro como sentença, conforme orientação regulamentar. Intimem-se Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7666

ALVARA JUDICIAL

0001212-13.2013.403.6004 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da defensora dativa Drª Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233, referente ao depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme comprovante de f.53/56. Cumpra-se.

Expediente Nº 7667

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000188-81.2012.403.6004 - RAMONA APARECIDA GREGORIA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, alegando que o valor em atraso não seria superior a 60 salários mínimos, peticionou pelo não encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a realização do reexame necessário. Verifico que o valor da condenação é ilíquido, que deverá ser acrescido com a devida correção monetária e juros de mora, abrangendo prestações atrasadas acumuladas ao longo de quase quatro anos. Assim sendo, determino a imediata remessa dos autos à instância superior para que se proceda reexame necessário, em cumprimento ao já determinado na Sentença de f. 70/73. Cumpra-se.

0000229-48.2012.403.6004 - MARIA DE LOURDES B RAZEK(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da retificação do nome da parte autora tornem os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos Ofícios Requisitórios 20150000005 e 20150000006. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. E, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Decorrido o período de 2 anos sem requerimentos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000534-95.2013.403.6004 - SADI HORTENCIO DE OLIVEIRA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do (s) ofício (s) requisitórios (RPV/PRC) cadastrado (s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, abrindo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação; iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. E, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Decorrido o período de 2 anos sem requerimentos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-69.2014.403.6004 - LUCAS FABRICIO GARCIA FLORES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de f. 79 determino que seja oficiado à Secretaria de Assistência Social solicitando os bons préstimos para que realize estudo socioeconômico, devendo proceder contato telefônico com a parte autora (9928-7081) para que permaneça na residência .Por outro lado, diante da informação da possibilidade do autor se deslocar até o Juízo de Campo Grande e diante da dificuldade de designação de perito médico nesta urbe, determino a expedição de Carta Precatória à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para realização de perícia médica necessária à este caso. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos para realização de perícia médica. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº 134/2015-SO), Rua Dom Aquino, 884, Centro, Corumbá/MS, para intimação desta decisão. Cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS (nº 238/2015-SO), para a realização de Perícia Médica em LUCAS FABRICIO GARCIA FLORES, com tempo hábil para que a parte possa ser intimada e se deslocar até Campo Grande/MS. Cumpra-se . Publique-se.

Expediente Nº 7668

ACAO PENAL

0000156-71.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YURII MARCHENKO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Fica a defesa intimada da audiência de instrução e julgamento que ocorrerá no dia 17/11/2015, às 14:30h. Publique-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7195

ACAO PENAL

0000293-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000293-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUCIANO DIAS FILHO(MS005715 - MARA REGINA CARDOSO BENITES LIMA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP112111 - JOSE AUGUSTO

MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

1. Por ajuste de pauta, bem como em razão do pleito de fl.917, CANCELO a audiência designada à fl. 910.2. Intime-se. Publique-se. Após, dê-se, imediatamente, novas vistas ao MPF.

Expediente Nº 7196

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

000157-34.2007.403.6005 (2007.60.05.000157-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X INOCENCIO PEREIRA X CACILDA PEREIRA(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X EUFLAVIO FRANCOLIN(PR007459 - SERGIO CANAN) X WILSON PEDRO ZIMMERMANN(PR007459 - SERGIO CANAN) X CAMILO DA CRUZ CUBILHA(MS016012 - EDILVANIO PIGOZZO NASCIMENTO)

Expediente Nº 7197

EXECUCAO FISCAL

0001740-44.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MECANICA LORENZI LTDA ME

1) Ante a manifestação da parte exequente feita por cota nos autos à fl. 55, defiro o pedido de fl(s). 30 e 44, devendo o Juízo proceder ao desbloqueio da conta bancária de MECÂNICA LORENZI LTDA. ME, CNPJ nº 01.575.273/0001-27, efetivada por meio do sistema BACEN-JUD, conforme fl. 26.2) Em vista da notícia de fl. 58 destes autos e de fl. 30 dos autos 0001548-14.2013.403.6005 dando conta de que o parcelamento celebrado pela parte executada abrange as 3 (três) execuções fiscais cujos autos foram reunidos: 0001547-29.2013.403.6005; 0001548-14.2013.403.6005 e 0001740-44.2013.403.6005, defiro o pedido formulado pela parte exequente à fl. 38 dos autos 0001547-29.2013.403.6005, para suspender o curso da Ação das três Execuções Fiscais, pelo prazo de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento dos processos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0001547-29.2013.403.6005 e 0001548-14.2013.403.6005. Observo que a parte exequente já está ciente de que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o seu controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento e do dever de informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação conforme ciência aposta à fl. 41 dos autos 0001547-29.2013.403.6005. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7198

MANDADO DE SEGURANCA

0000941-30.2015.403.6005 - LEIDIANE MAGAGNIN X MAGNAGAS - COMERCIO DE GAS LTDA - ME X LUCIANA MAGAGNIN BELETI(MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA E MS016852 - JACQUELINE COELHO DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS Autos n.º 0000941-30.2015.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: LEIDIANE MAGAGNIN E OUTRO Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEIDIANE MAGAGNIN e MAGNAGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, pelo qual pleiteiam as impetrantes a imediata restituição dos veículos de placas NPE - 5536 (cavalo mecânico) e ALS - 9355 e ALS - 7260 (carretas). Sustentam as impetrantes serem proprietárias dos veículos supracitados, apreendidos por Policiais Rodoviários Federais no Posto Fiscal Capey em 24/02/2015, quando eram conduzidos por Cláudio Geraldo Magahin, por estar transportando na carreta de placas ALS-9355, 87 (oitenta e sete) pneus de caminhão novos e 06 (seis) pneus de automóvel novos de origem estrangeira. Afirmam que constatada a infração, o conjunto mecânico (cavalo e carretas) e as mercadorias foram entregues na Inspeção da Receita Federal do Brasil, sendo lavrado o competente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145300/SAANA001123/2015, e após as impugnações, foi julgada procedente a ação fiscal e aplicada a pena de perdimento aos veículos. Sustentam que o processo administrativo está paralisado desde 02/03/2015 e que a inércia no prosseguimento do feito viola determinações legais, bem como supera a razoabilidade admitida em tais julgamentos. Argumentam que a pena de perdimento dos bens decretado pela Autoridade Coatora não decorreu da

comprovação do envolvimento dos proprietários ou que estes fossem donos das mercadorias, mas sim com base na suposta responsabilidade objetiva. Explica que o único transporte autorizado pelas impetrantes é o transporte de grãos e mineral, sendo desconhecidos qualquer aquisição ou transporte ilícito realizado pelo condutor. Diz que o decreto de perdimento deve ser considerado nulo, pois ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para que a pena de perda seja imposta às proprietárias. Defendem que a aplicação da pena de perdimento afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que as mercadorias somam R\$ 63.027,81 e os veículos totalizam R\$ 285.661,00. Arrematam pelo direito líquido e certo das impetrantes, vez que a incerteza da propriedade do material macula a pena de perda aplicada, bem como ante a flagrante desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o dos veículos. Requer a concessão da medida liminar a fim de que os veículos sejam restituídos às proprietárias ou lhes sejam nomeadas como depositárias fiéis e no mérito, a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou o perdimento dos bens. Despacho de fl. 79 determinou a emenda à inicial, mediante a atribuição do valor correto à causa e o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 82/85. Decisão de fls. 86/89 deferiu em parte o pedido liminar, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 98/192. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 114/192. A União (Fazenda Nacional) à fl. 194, requereu o ingresso no polo passivo da demanda, bem como manifestou-se pela denegação da segurança. Ofício da Receita Federal às fls. 195/201, com cópia de Laudo Pericial emitido pela Unidade Regional de Perícias e Identificação de Ponta Porã, o qual conclui tratar-se de veículo adulterado. O Ministério Público Federal, às fls. 203/206, manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos nossos) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustentam as impetrantes serem proprietárias dos veículos supracitados, apreendidos por Policiais Rodoviários Federais no Posto Fiscal Capey em 24/02/2015, quando eram conduzidos por Cláudio Geraldo Magahin, por estar transportando na carreta de placas ALS-9355, 87 (oitenta e sete) pneus de caminhão novos e 06 (seis) pneus de automóvel novos de origem estrangeira. Afirmam que constatada a infração, o conjunto mecânico (cavalo e carretas) e as mercadorias foram entregues na Inspetoria da Receita Federal do Brasil, sendo lavrado o competente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145300/SAANA001123/2015, e após as impugnações, foi julgada procedente a ação fiscal e aplicada a pena de perdimento ao veículo SCANIA/G 420 A 4X2 2010/2010, placas NPE 5536. Sustentam que o processo administrativo referente às carretas está paralisado desde 02/03/2015 e que a inércia no prosseguimento do feito viola determinações legais, bem como supera a razoabilidade admitida em tais julgamentos. E, que na esfera administrativa, o pedido de restituição já foi indeferido, o que justifica a interposição do mandamus, eis que não é cabível recurso contra a decisão indeferitória (fl. 03, último parágrafo). Argumentam que a pena de perdimento do bem decretado pela Autoridade Coatora não decorreu da comprovação do envolvimento da(os) proprietária(os) ou que esta(es) fosse(em) dona(os) das mercadorias, mas sim com base na suposta responsabilidade objetiva. Explicam que o único transporte autorizado pelas impetrantes é o transporte de grãos e mineral, sendo desconhecidos qualquer aquisição ou transporte ilícito realizado pelo condutor. Dizem que o decreto de perdimento deve ser considerado nulo, pois ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para que a pena de perda seja imposta às proprietárias. Defendem que a aplicação da pena de perdimento afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, já que as mercadorias somam R\$ 63.027,81 e os veículos totalizam R\$ 285.661,00 (cavalo mecânico - R\$ 220.661,00 e carretas - R\$ 65.000,00). Arrematam pelo direito líquido e certo das impetrantes, vez que a incerteza da propriedade do material macula a pena de perda aplicada, bem como ante a flagrante desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o dos veículos. Requerem a concessão da medida liminar a fim de que os veículos sejam restituídos às proprietárias ou que sejam nomeadas como depositárias fiéis e no mérito, a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou o perdimento dos bens. Nas informações, a autoridade dita impetrada alega que em 24/02/2015, durante abordagem efetuada na rodovia BR-463, km 68, no Posto Fiscal Capey, Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo CAMINHÃO SCANIA PLACAS NPE 5536, conduzido por Cláudio Geraldo Magahin, e encontraram pneus novos (87 unidades para caminhão e 06 unidades para carro de passeio), provenientes da região de fronteira, apreendidos por estarem desprovidos da devida documentação fiscal probante de sua regular importação. Esclarece que lavrado o competente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, tendo por interessado Cláudio Geraldo Magahin, foi dado andamento ao procedimento fiscal que capitulou o fato como dano ao erário, motivo pela qual foi proposta a pena de perdimento dos pneus, avaliados em R\$ 63.027,81. Na sequência, mediante o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda de Veículos lavrado em face da impetrante, foi proposta a aplicação de pena de perdimento ao veículo SCANIA/G 420 A 4X2 2010/2010, placas NPE 5536 (processo administrativo nº 10109.721020/2015-58). A ciência do auto foi dada através de Edital de Intimação afixado nas dependências franqueadas ao público da Inspetoria, bem como enviada cópia do auto de infração no seu domicílio fiscal. Explica que o caminhão tinha atrelados os reboques de placas ALS 9355 e ALS 7260, registrados em nome de Magnagas Comércio de Gás Ltda ME, sendo aberto em 02/03/2015 outro processo administrativo (nº 10109.721021/2015-01). Neste, consta o auto de infração no qual foi proposta aplicação da pena de perdimento (fls. 188/189), sendo que a impetrante Magnagas Comercio de Gas Ltda., foi devidamente intimada, via edital (fl. 190), bem como por meio encaminhamento de correspondência (fls. 190-verso/191 e verso). O prazo para recurso decorreu in albis (fls. 192). Esclarece que com relação às mercadorias, não resta dúvida que houve violação à legislação tributária, ante a entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional sem a sua regular apresentação à fiscalização. Quanto aos veículos, o

perdimento do bem decorre da simples desobediência às normas pertinentes. A responsabilidade do proprietário do veículo, quando este não era dono da mercadoria, deve ser demonstrada através da prova do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu automóvel na prática do ilícito. Como esse conhecimento nunca é confessado, admitem-se indícios objetivos que afastem a presunção de boa-fé. Argumenta que vários fatos provam que a impetrante tinha conhecimento da infração, já que a mãe da impetrante, Elza Lúcia Franca Magagnin, é sócia do condutor do veículo, Cláudio Geraldo Magahin (fl. 103), do que se presume que a autora tem intimidade com o condutor, o suficiente para ceder-lhe um caminhão. Afirma ainda que o condutor do veículo, Cláudio Geraldo Magahin, é tio, motorista e sócio da mãe da impetrante, o que impossibilita a alegação de falta de intimidade entre eles. Aduz que em 27/11/2012 o caminhão e os reboques já haviam sido apreendidos em poder do motorista da impetrante, Cláudio Geraldo Magahin, por transportar 28 pneus (avaliados em R\$ 13.913,16), bem como é frequente sua passagem na estrada que liga Ponta Porã a Dourados. Relata que a impetrante possui outros caminhões registrados e que em consulta ao sistema SINIVEM há diversas passagens dos veículos à região de fronteira. Defende que o empréstimo de veículo pertencente a terceiro para aquisição de mercadorias no país vizinho é conhecido meio para se evitar sanções legais e preservar o patrimônio do infrator. Justifica que pelas regras de experiência comum, o ato de ceder veículo a terceiros denota a proximidade de vínculo existente entre elas, o que no caso está confirmado, já que a impetrante assumiu os riscos do empréstimo ao seu tio e sócio da sua mãe. Pontua que diferentemente da esfera criminal, em que é imprescindível a prova da culpabilidade para a aplicação da sanção, no âmbito administrativo-fiscal, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Além disso, ressalta que quem cede o veículo, seja a título oneroso ou gratuito, assume o ônus dos danos praticados pelo condutor. Afirma que é clara a repetição do uso do veículo para o ilícito aduaneiro, assim como o conhecimento da impetrante, de modo que não cabe a análise da proporcionalidade. Sustenta que a impetrante não possui registro na ANTT (CPF 041.159.749-31) e que por isso está em desacordo com o órgão regulador do transporte terrestre no Brasil, já que pratica infrações aduaneiras frequentes, bem como tem diversos caminhões viajando pelo País, o que demonstra sua má-fé. Rebate a alegação de excesso de prazo esclarecendo que a apreensão ocorreu em 24/02/2015, sendo o veículo entregue na mesma data. No que tange às mercadorias, não houve qualquer manifestação da Impte. no prazo legal, que expirou em 04/05/2015. Diz que não violou o prazo previsto no parágrafo 4º do artigo 774 do Regulamento Aduaneiro, o qual prevê que apresentada a impugnação a Receita Federal tem o prazo de quinze dias para a remessa do processo a julgamento, já que deve-se ponderar que a previsão legal deve ser observada na medida do possível. Assegura que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que não é o descumprimento de qualquer prazo processual que enseja nulidade ou ilegalidade, há necessidade de se demonstrar prejuízo à defesa do interessado. Conclui restar provado que inexistente direito líquido e certo que ampare as pretensões das impetrantes, bem como requer a denegação da segurança. Passo à análise da responsabilidade do impetrante no ilícito administrativo. É certo que o colhido nos autos aponta para o conhecimento das impetrantes acerca da infração fiscal. Conforme demonstrado pela autoridade dita impetrada, a fragilidade probatória do suposto desconhecimento da atividade ilícita desenvolvida pelo condutor do caminhão - o qual aliás possui estreita relação com a primeira impetrante e com uma das sócias da segunda impetrante. Ademais, essa é a segunda apreensão verificada com a participação do condutor, utilizando os veículos das impetrantes (fls. 159/v e 160). Outrossim, os extratos de fls. 157/159 comprovam ser comum o tráfego dos veículos nesta região de fronteira. É certo que, tais fatos são fortes indícios que afastam a alegada boa-fé do impetrante. Não bastasse, é de se ver que o laudo pericial de fls. 196/201 traz a conclusão de que o veículo SCANIA/G 420 A 4X2 2010/2010, placas NPE 5536, apresentou vestígios de adulteração parcial no sequencial identificador de CHASSI e na numeração identificadora do motor. E que as numerações autênticas encontram-se cadastradas para o veículo SCANIA/G 380 A4X2, ano/ modelo 2010/2010, registrado na cidade de Itupeva/SP, com placas CUD-0545, em nome da empresa BERGAMASCHI & CIA LTDA, com registro de roubo na cidade de Bom Jesus de Goiás/GO, em 19/05/2011. Assim, no mínimo há dúvida quanto à efetiva propriedade do bem, cuja discussão não é cabível nesta seara. No que se refere às carretas, embora ainda não haja notícia de foi aplicada a pena de perdimento, tenho que não cabe de igual a restituição, pois a segunda impetrante não comprovou de plano a ausência de ciência/participação nas condutas. Ademais, a fundamentação retro esclarece a relação de intimidade existente entre a sócia da segunda impetrante e condutor dos veículos apreendidos. Por todas as razões expostas ut supra, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o requerido à fl194. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo, e após, vista dos autos. Ponta Porã, 17 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001032-23.2015.403.6005 - ARI MENDES VILELA JUNIOR(MG117810 - ANNA PAULLA MENDONCA GONZAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Autos nº 0001032-23.2015.403.6005 Autor: Ari Mendes Vilela Junior Réu: Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS Sentença- tipo CI- RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por ARI MENDES VILELA JUNIOR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo Iveco/Stralishd, placa NGS 9864, bem como para que seja cancelada a multa aplicada, no valor de R\$ 923.400,00 (novecentos e vinte e três mil e quatrocentos reais). Sustenta o impetrante, em síntese, a) é proprietário do veículo supracitado, pois, embora o tivesse vendido para Edson Vitalino da Silva (fls. 27/29), que estava com a posse do bem desde 09/06/2014, o contrato realizado entre as partes foi descumprido pelo não pagamento integral do valor avençado; b) não contribuiu, em nenhum momento, para a consecução da prática delituosa de contrabando e descaminho de cigarro e, muito menos, tirou algum proveito econômico de tal infração; c) a pena de perdimento do objeto do mandamus não pode ser aplicada, pois há confisco do seu patrimônio. Requer a restituição do veículo e o cancelamento da multa aplicada. Junta documentos às fls. 21/83. A decisão de fls. 84/85 declarou a incompetência absoluta do juízo da 3ª Vara Federal de Uberlândia/MG e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Pelo despacho de fl. 90 foi determinada a intimação do Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias: juntar documento atualizado e legível que comprove a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo); juntar cópias legíveis dos seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial. E para, no prazo de 30 (trinta) dias: atribuir valor correto à causa, bem como promover o recolhimento das custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição. A intimação foi publicada em 25/05/2015, tendo o prazo se extinguido em 05/06/2015, conforme certidão de fl. 93. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Malgrado devidamente intimado, deixou o Impetrante de dar cumprimento integral à determinação judicial (fl. 90). Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial, qual seja, a emenda da inicial e a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, implica em indeferimento da petição inicial nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC e dos artigos 6º e 10 da Lei 12.016/2009. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº 12.016/2009 c/c os artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001169-05.2015.403.6005 - APARECIDO AMARILDO COSTA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Autos nº 0001169-05.2015.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: APARECIDO AMARILDO COSTA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO AMARILDO COSTA, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo vw/Gol 1.0, Ano/Modelo 2009, Flex, placa DNQ-4495, cor prata, RENAVAM 00132413213. Sustenta o impetrante ser proprietário do veículo supracitado, apreendido em 12/11/2014, pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, quando estava sendo utilizado por João Weverton Correia Costa e Carlos Gabriel Nogueira Scarmagnani, para o transporte de mercadorias de procedência estrangeira sem a comprovação da regular entrada no país. Afirma que, administrativamente, requereu a restituição do veículo à autoridade coatora, o que lhe foi indeferido, conforme teor do Despacho Decisório n. 43/2015 (fl. 25), o qual julgou procedente a ação fiscal e aplicou a pena de perdimento do bem. Sustentou, em síntese: haver desproporcionalidade entre os valores da mercadoria transportada e o valor do veículo; ser terceiro de boa-fé, pois não participou do delito perpetrado pelo condutor do veículo, tampouco consentiu que o veículo fosse utilizado para transportar mercadorias do exterior; Requer a concessão da medida liminar para a pronta liberação do veículo, ou, ainda, sua nomeação como fiel depositário. Junta documentos às fls. 10/32. A decisão de fls. 35/36 postergou a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações da autoridade impetrada. À fl. 33, a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 41-116. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, os documentos de fls. 13/14 comprovam que o impetrante é proprietário do veículo apreendido. Assim, considerando a informação de que a pena de perda do veículo foi aplicada (fl. 25), presentes estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Ponta Porã,

17 de agosto de 2015. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 259/2015 -GJ, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7199

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001977-10.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-34.2015.403.6005) JEFFERSON STARLLONE DA CONCEICAO NAMORELLI (MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL E MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOS Nº: 0001977-10.2015.4.03.6005 REQUERENTE: JEFFERSON STARLLONE DA CONCEIÇÃO NAMORELLI Trata-se de pedido de liberdade provisória de JEFFERSON STARLLONE DA CONCEIÇÃO NAMORELLI, preso preventivamente pela suposta prática do crime art. 304 c/c art. 180 do Código Penal. Em apertada síntese, alega o Requerente que: a) não tem relação alguma com a prática delitiva a ele imputada, desconhecendo as irregularidades do documento e do automóvel; b) possui conduta social ilibada, residência fixa (com os genitores), conta bancária em movimentação, ocupação lícita (vendedor autônomo de perfumes); c) não oferece risco à ordem pública. Por fim, pugna pela concessão da liberdade provisória com ou sem fiança (fls. 02-10). O MPF, por sua vez, concordando com os fundamentos do requerente, manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, mediante as seguintes condições: a) imposição da medida cautelar de comparecimento (mensal ou bimestral) em Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I, do CPP); b) pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos; c) compromisso de comparecer em Juízo todas as vezes em que for intimado, não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de oito dias de sua residência sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado (fls. 47-48). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, insta consignar que a prisão preventiva de JEFFERSON foi decretada nos seguintes termos: Quanto ao *fumus comissi delicti*, as provas até agora colhidas dão conta de estarmos diante de contexto do crime art. 304 c/c art. 180 do CP, conforme relatado alhures. No que tange ao *periculum libertatis*, observe-se a necessidade de garantia da ordem pública. Isso porque, em pesquisa ao sistema INFOSEG (em anexo), constatou-se que o custodiado é réu em ação penal da Quinta Vara Criminal de São Paulo/SP (TJSP), em virtude do suposto cometimento do crime previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, c/c art. 29, ambos do CP. Assim, com fulcro nessa informação e nas circunstâncias da prisão em flagrante, é possível fazer um prognóstico negativo acerca da conduta do custodiado. No que tange ao requisito do *fumus comissi delicti*, permanece irretocável. Todavia, vieram aos autos elementos aptos a lançar nova luz sobre o *periculum libertatis*. Nesse sentido, o requerente logrou êxito em comprovar residência fixa (fls. 22-26) e ocupação lícita (fls. 29-38). Assim, atento às novas provas trazidas à baila, verifico que, no caso em tela, outras medidas cautelares (diversas da prisão) são adequadas, necessárias e proporcionais para garantir a ordem pública no presente caso. Ademais, consigne-se que, consoante o Supremo Tribunal Federal, a prisão preventiva somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal (HC 127.186, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma do STF, j. em 28/04/2015). Logo, considerando o caráter subsidiário da prisão preventiva, CONCEDO a liberdade provisória a JEFFERSON STARLLONE DA CONCEIÇÃO NAMORELLI, independentemente do pagamento de fiança, sob a imposição às seguintes medidas cautelares: 1- comparecer pessoal e mensalmente a Juízo para justificar suas atividades; 2- manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3- não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 5- não sair do país até o término da ação penal; 6- não ingressar em região de fronteira (municípios limítrofes com países vizinhos). Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante assinatura do termo de compromisso do indiciado às medidas cautelares acima, ressaltando expressamente que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas importará na decretação de prisão preventiva da flagrada. Ademais, o beneficiado deverá declinar endereço e telefones por meio dos quais poderá ser encontrado. Com o retorno dos alvarás cumpridos, expeça-se carta precatória ao Juízo do endereço declinado pelo réu para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Translade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Comunique-se a autoridade policial. Cumpra-se. Publique-se. Vista ao MPF. Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 407/2015, para fins de intimação acerca da presente de JEFFERSON STARLLONE DA CONCEIÇÃO NAMORELLI (brasileiro, filho de Maria Benedita Conceição Namorelli e Riberto Namorelli,

nascido aos 11/03/1989, em Cuiabá/MT, RG n. 17414083/SJSP/MT, CPF n. 025.362.861-00, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Ponta Porã/MS). OFÍCIO N. 1350/2015, à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para conhecimento.

Expediente Nº 7200

ACAO PENAL

0001038-30.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE CERQUEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Observo que o réu foi interrogado por este Juízo (fls. 130/132). Assim, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 345/2015 (fl. 110), uma vez que não há necessidade da realização da audiência por ele designada (fl. 139). 2. Designo a audiência para oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA e RONALDO ORQUIOLA DE SOUZA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com o Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 29 de setembro de 2015, às 17h00. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1346/2015-SCRO) AO JUÍZO DEPRECADO - 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, a fim de instruir a Carta Precatória nº 0002501-16.2015.403.6002.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3363

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002108-53.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X MOISES OSTI FLAUSINO(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MOISÉS OSTI FLAUSINO, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 11 de outubro de 2013, no Posto Fiscal Capey, situado na BR 463, em Ponta Porã/MS, MOISÉS OSTI FLAUSINO foi preso, porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 23.600 gr (vinte e três mil e seiscentos gramas) de maconha e 4.500 gr (quatro mil e quinhentos gramas) de cocaína, importadas do Paraguai, com destino à cidade de Santa Barbara do Oeste/SP. Segundo a narrativa da denúncia, na data e local supramencionados, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, determinaram a parada do veículo Ford Verona, placas CLO-0380, conduzido pelo réu. Na ocasião da abordagem, o condutor do citado automóvel apresentou bastante nervosismo. Ao ser indagado sobre os motivos de sua viagem, MOISÉS afirmou que veio a esta região para visitar uma tia que residia próximo à rodoviária local, bem como que também iria visitar outra tia, em Dourados/MS, com residência próxima à rodoviária daquela cidade. Contudo, MOISÉS trazia consigo somente uma troca de roupas, o que, somado ao nervosismo do denunciado e da versão apresentada para justificar sua viagem, fez com que os policiais vistoriassem o veículo. Então, realizada a vistoria do carro, os policiais constataram sinais de que o seu tanque havia sido alterado. Ao ser vistoriado o referido tanque, foram encontradas as substâncias entorpecentes. Também consta da peça acusatória que, após localizada a carga ilícita, MOISÉS prontamente confessou a prática do crime de tráfico de maconha e cocaína. Ele afirmou que pegou o carro em uma pousada, localizada perto da rodoviária de Ponta Porã/MS. MOISÉS disse aos policiais que deixou o veículo na referida pousada, com a chave na ignição, sendo que depois o pegou já preparado com a droga. Contudo, ao ser indagado sobre a localização da rodoviária de Ponta Porã, MOISÉS não soube informar. Também não soube precisar onde seria o Brasil e onde seria o Paraguai. O réu afirmou que levaria a droga até Santa Bárbara do Oeste/SP, mediante promessa de pagamento de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), mas não informou quem o contratou nem para quem levaria os entorpecentes. Já na Delegacia, os Policiais verificaram o celular de MOISÉS e encontraram mensagens, para um contato identificado como Vera, nas quais ele dizia que estava indo para o Paraguai. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08/09; III) Laudos Preliminares de Constatação (maconha e cocaína) às fl. 13/14

e 16/17, respectivamente; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 57/59; V) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1.613/2013-SETEC/SR/DPF/MS (Química Forense/Cocaína) às fls. 54/56; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 751/2013-UTEC/DPF/DRS/MS (Veículos) às fls. 92/98; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1668/2013-SETEC/SR/DPF/MS (Química Forense/Maconha), às fls. 88/90; VIII) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1886/2013-SETEC/SR/DPF/MS (Informática) às fls. 108/114; IX) Denúncia e cota de oferecimento, às fls. 80/83; X) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. Em 05.12.2013, determinou-se a notificação do denunciado e adotou-se o rito previsto na Lei 11.343/2006 (fls. 99/100). Notificação do réu em 16.01.2014 (fl. 131). Apresentação de defesa prévia, em 07.03.2014 (fl. 144/145), por meio da defensora dativa nomeada à fl. 100. A denúncia foi recebida em 31.03.2014, ocasião em que se determinou a citação do réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do CPP (fls. 146/147). Réu citado em 16.04.2014, à fl. 159. Apresentação de resposta à acusação, em 03.06.2014 (fl. 161/162). À fl. 173, a defesa manifestou-se no sentido da desnecessidade de o réu acompanhar a oitiva das testemunhas. À fl. 181, pedido de informações em Habeas Corpus pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as quais foram prestadas às fls. 187/188-verso. Em 03.12.2014, em audiência realizada neste Juízo Federal, foi realizado o interrogatório do acusado (fl. 199 e 202). Em 12.02.2015, ouviu-se, neste Juízo Federal, a testemunha de acusação Solange Teruya de Oliveira (fl. 222/225). A testemunha Gerônimo Ribeiro de Souza foi ouvida pelo juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS, em 26.03.2015 (fls. 247/249). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 254/260). Alegações finais do réu juntadas às fls. 263/269. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda.

II - F U N D A M E N T A Ç Ã O: Da Materialidade Delitiva Auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo às fls. 08/09. Foram realizados laudos de constatação prévia, às fls. 13/14 e 16/17, que identificaram as mercadorias apreendidas como maconha e cocaína, respectivamente. Foram apresentados, também, laudos periciais de constatação de entorpecente, às fls. 54/56 e 88/90, que demonstram que se trata realmente de substâncias entorpecentes. Portanto, os materiais apreendidos, 23.600 g de maconha e 4.500 g de cocaína, são de substâncias entorpecentes capazes de causarem dependência psíquica, previstas na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da Autoria No auto de apresentação e apreensão da droga, fls. 08 e 09, consta que os entorpecentes, em apreço, foram encontrados em poder do réu. Inquisitorialmente (fls. 06), o acusado exerceu o seu direito de permanecer calado. Em seu interrogatório judicial, o acusado confessou a prática do delito. Informou que já havia recebido, anteriormente, convite para transportar entorpecente. MOISÉS disse que recebeu tal proposta em um bar que frequentava, em sua cidade. Mas, tendo em vista que, na época, encontrava-se empregado, não a aceitou. Quando recebeu novamente a proposta, acabou aceitando, em razão de se encontrar desempregado. Não conhecia seu contratante, mas só de vista, sendo que sabe que seu apelido é Magrão. Magrão ofereceu-lhe R\$4.000,00 e deu-lhe um telefone, com um número gravado, e disse que, quando MOISÉS chegasse em Ponta Porã, deveria ligar naquele ramal telefônico, pois duas pessoas estariam esperando-lhe perto da rodoviária local. Essas pessoas eram brasileiras e não sabe seus nomes. Alegou que Vera é uma ex namorada sua. Apontou a rodoviária como sendo perto da entrada da cidade. Ficou hospedado em uma pousada, perto da rodoviária. Por volta das onze horas da noite, as pessoas ligaram para o demandado, devolveram-lhe o carro já preparado com a droga e pegaram o telefone. Eles falaram que tinham colocado a droga no tanque do combustível. A princípio, pensou que a droga seria pega no Paraguai, razão pela qual consta na mensagem que ele estava indo para o Paraguai. Disseram-lhe que a droga seria entregue na fronteira, motivo pelo qual achou que deveria buscar a droga no Paraguai. O carro em que veio é do Magrão, o qual também lhe deu o dinheiro. Seu carro mesmo é um gol branco, que se encontra com seu pai, e provavelmente ainda está no seu nome. Recebeu R\$1.500,00 para as despesas da viagem. Depois iria ganhar mais R\$4.000,00 (fl. 157). A testemunha GERÔNIMO RIBEIRO DE SOUZA, na fase policial, relatou que, ao realizar a abordagem do veículo Ford Verona, placas CLO 0380, conduzido pelo réu, este se mostrou bastante nervoso. Indagado acerca dos motivos de sua viagem, MOISÉS disse que veio a esta cidade com o fim de visitar uma tia, cuja residência seria próximo à rodoviária local, e que também iria parar em Dourados, para visitar outra tia, a qual também teria residência próxima à rodoviária da referida cidade. Contudo, decidiu-se vistoriar o veículo, haja vista a posse, por parte do motorista, de apenas uma troca de roupa, bem como a demonstração de excesso de nervosismo por parte dele e os motivos alegados para a realização da viagem. Então, constataram-se vestígios de que o tanque havia sido mexido, sendo que, após sua verificação interna, ali foram localizados os entorpecentes. Após tal fato, MOISÉS admitiu a realização do tráfico e informou que pegou o carro perto de uma pousada localizada próxima à rodoviária de Ponta Porã, sendo que lá teria deixado o veículo com a chave na ignição e depois voltado para buscá-lo, já preparado com a droga. A testemunha disse ainda que, quando questionado acerca da localização da rodoviária, MOISÉS não soube informar, não sabendo, sequer, apontar precisamente onde seria o Brasil e onde seria o Paraguai. A testemunha disse ainda que o réu informou que levaria a droga até sua cidade, qual seja, Santa Bárbara do Oeste/SP, mediante promessa de pagamento de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nada dizendo quanto à pessoa que o contratou e à pessoa que lhe entregou o entorpecente. A testemunha acrescentou que, na Delegacia de Polícia, em verificação no celular de MOISÉS, presenciou o momento em que foi encontrada uma mensagem enviada para a pessoa identificada por Vera, na qual dizia que estava vindo para o Paraguai (fls.

02/03). Em Juízo, a testemunha GERÔNIMO aduziu que estava de serviço, juntamente com a colega SOLANGE, quando abordaram o veículo conduzido pelo réu, para fiscalização. Diante do nervosismo do motorista, resolveram realizar vistoria mais detalhada no veículo. Foi constatado que o motorista não havia feito compras e trazia poucas roupas, razão pela qual indagaram acerca dos motivos da viagem. Então, MOISÉS informou que veio visitar uma tia, que morava perto da rodoviária de Ponta Porã, e iria para Dourados, visitar outra tia. Então, o veículo foi colocado na rampa, ocasião em que perceberam sinal de que o tanque havia sido removido. Então, MOISÉS logo confessou que havia drogas no carro. Diante de tal fato, a testemunha relatou que tiraram o referido tanque e lograram verificar a existência da droga (maconha e cocaína). Segundo a testemunha, MOISÉS informou que deixou o carro próximo à rodoviária, com a chave, na ignição, e depois o pegou, já preparado com a droga, sendo que estava se dirigindo para Santa Bárbara e receberia R\$1.500,00 pelo transporte. Não se recorda do contato Vera. MOISÉS não disse quem o contratou nem quem receberia a droga (fls.249). À Autoridade Policial, a testemunha SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA fez basicamente as mesmas afirmações que a testemunha GERÔNIMO RIBEIRO DE SOUZA. A testemunha narrou que, quando da abordagem, MOISÉS estava bastante nervoso. Descreveu que ajudou GERÔNIMO a vistoriar o carro e presenciou quando ele localizou a droga no tanque de combustível. A testemunha repetiu a alegação prestada por GERÔNIMO no sentido de que o réu, após a localização do entorpecente, confessou a prática do tráfico, mas não disse nada acerca de outras pessoas envolvidas, de seu contratante e de quem lhe entregou a droga. MOISÉS informou que receberia R\$1.500,00 pelo transporte do entorpecente, o qual teria pegado no Brasil. Entretanto, não soube apontar com exatidão onde pegou a droga, tampouco soube indicar onde é o Brasil e onde é o Paraguai. MOISÉS teria dito que nunca veio à cidade de Ponta Porã (fls. 09). Judicialmente, SOLANGE narrou que, na abordagem do veículo conduzido por MOISÉS, este apresentou bastante nervosismo. MOISÉS disse que veio visitar uma tia que morava perto da rodoviária de Ponta Porã. A testemunha asseverou que é comum, nas apreensões realizadas, serem indicados pelos abordados endereços de pessoas que viriam visitar, nas redondezas da rodoviária, em razão de costumeiramente não conhecerem a cidade, o que costuma levantar suspeitas dos policiais. Após, colocaram o veículo em cima de uma rampa, no posto de fiscalização, ocasião em que verificaram que o tanque e seus parafusos haviam sido manuseados recentemente. Então, a droga foi localizada no interior do tanque. A princípio, MOISÉS informou que pegou a droga no Brasil, mas não soube dizer onde era o Brasil e onde era o Paraguai. Confessou que foi contratado para levar a droga até sua cidade, no interior de São Paulo. MOISÉS disse que receberia a média de R\$1.000,00 (fls. 225). Quanto à transnacionalidade da conduta, a despeito de o réu ter afirmado que recebeu a droga em território brasileiro, nota-se a transnacionalidade do tráfico, uma vez que as drogas (MACONHA e COCAÍNA) eram provenientes do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivesse colhido os entorpecentes em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira das drogas e colaborou para sua internalização no território nacional. Ademais, consta do laudo pericial 1886/2013-SETEC/SR/DPF/MS (Informática) de fls. 108/116, mensagem enviada pelo réu, na qual ele diz que estava indo para o Paraguai. Não há que se olvidar que, conquanto MOISÉS tenha pegado o carro em território brasileiro, o veículo foi entregue aos carregadores da droga e posteriormente devolvido já preparado, sendo que é de notório conhecimento de que traficantes de todos os cantos do país deslocam-se à fronteira para obter drogas das mais variadas, no país vizinho. Tanto que o próprio réu afirmou, em seu depoimento judicial, que pensava que deveria ir até o Paraguai para pegar o entorpecente. Logo, os elementos de prova constantes dos autos não deixam dúvidas de que a droga foi recebida em solo paraguaio. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial, nos interrogatórios, e na prova pericial, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou mais de 20 kg de maconha e mais de 4 kg de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuasse seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (esconderijo de difícil localização, em compartimento oculto, no veículo); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: mais de 20 kg de maconha e mais de 4 kg de cocaína, entorpecentes que causam alta dependência psíquica. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 4.720 (quatro mil setecentos e vinte) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 4.720 pessoas. Ademais, se um usuário adquirisse 2 (dois) gramas de cocaína, em um só dia, poderiam ter consumido essa droga cerca de 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta) pessoas. Ou seja, totalizando a droga apreendida, poderiam ter sido lesionadas um total de 6.970 (seis mil novecentos e setenta pessoas). Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal,

fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 08 (oito) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano. Dessa feita, a pena passa atinge o patamar de 07 (sete) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, a qual totaliza 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Não é cabível a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06, já que os elementos dos autos indicam a existência de organização criminosa constatada pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita. O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma forma que nas pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes, que gozam da confiança do contratante. Pois bem, como o investimento aqui examinado foi expressivo, somados os valores dos veículos e da carga, alcançando mais de US\$ 12.000,00, considerado que o valor do quilograma de cocaína, na fronteira, alcança US\$ 3,500,00. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 400 (quatrocentos) dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crime equiparado a hediondo, previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a e 3º do Código Penal. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o demandado reside fora do distrito da culpa. Assim, mantenho a segregação cautelar do réu, com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, já que não cessaram as condições que recomendaram sua prisão preventiva anteriormente decretada. Nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. III - DOS BENS

APREENDIDOS Quanto ao veículo utilizado na prática do delito em questão e ao dinheiro apreendido, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdidos em favor da União. Oficie-se à SENAD e ao FUNAD. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: CONDENAR o acusado MOISÉS OSTI FLAUSINO à pena corporal, individual e definitiva, de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 400 (quatrocentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Recomende-se o réu MOISÉS OSTI FLAUSINO, onde estiver preso, e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria as Guias de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Determino a perda do veículo apreendido nestes autos em favor da União. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeça-se solicitação de pagamento em favor da advogada dativa nomeada nos autos, cujos honorários advocatícios arbitro no valor máximo da Tabela do CJF; e) expeçam-se as demais comunicações de praxe. P.R.I.C. Ponta Porã, 21 de agosto de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3365

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000851-90.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EDER DE SOUZA FARIA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ALESSANDRO SILVA ROSA (MG045835 - ERLON GOMES LEMOS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 309/2015 Folha(s) : 272 Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado EDER DE SOUZA FARIA à pena corporal, individual e definitiva de 06 (seis) anos de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I e III, da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 500 (quinhentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. a) CONDENAR o acusado ALESSANDRO SILVA ROSA à pena corporal, individual e definitiva de 9 (nove) anos,

9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I e III, da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 500 (quinhentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Quanto aos aparelhos de celular utilizados na prática do delito em questão e apreendidos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdidos em favor da União. Oficie-se à SENAD e ao FUNAD. Recomende-se o réu EDER DE SOUZA FARIA, onde estiver preso, e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria as Guias de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe; e) arbitre os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. As custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 08 de julho de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3366

INQUERITO POLICIAL

000087-36.2015.403.6005 - DELEGADO DA DEL. ESPEC. DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X RICARDO SANCHEZ (MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Vistos. Trata-se de ação penal na qual RICARDO SANCHEZ foi preso em 21 de novembro de 2014, pelo cometimento, em tese, do delito descrito nos arts. 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06. Na audiência de instrução, ocorrida em 20.08.2015, este juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória formulada pela defesa do acusado. O MPF requereu a realização de perícia no celular apreendido com o acusado e constatação do veículo apreendido, para verificar a existência de rádio comunicador, o que restou deferido (fl. 241). Em contato com a Defron - Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira -, em Dourados, a Secretaria apurou que a caminhonete já foi destinada, por se tratar de veículo objeto de roubo/furto. Ademais, procedeu-se à realização da perícia no celular apreendido, conforme laudo pericial encaminhado a este Juízo. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, no dia 21 de novembro de 2014, na rodovia MS 165, próximo ao Posto de Fiscalização MAEMI, em Ponta Porã/MS, RICARDO estava em uma motocicleta, quando abordado por policiais do DOF - Departamento de Operações de Fronteira. Os policiais teriam feito perguntas ao requerente, o qual teria apresentado bastante nervosismo, sem saber as perguntas a ele realizadas. Consta dos autos, ainda que, logo atrás do acusado e de sua motocicleta, vinha uma caminhonete, cujo motorista saiu em fuga, abandonando-a, carregada com a droga. Da abordagem, resultou a apreensão de mais de uma tonelada de maconha. Então, RICARDO teria confessado aos policiais que seria o batedor da referida caminhonete, a qual seria levada até Ponta Porã. À Autoridade Policial, o investigado repetiu que estava batendo estrada para a caminhonete, mas disse que desconhecia a existência da droga. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do

texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, em que pese a presença da prova da materialidade do crime, há fortes elementos nos autos que apontam a ausência de autoria, sendo possível a concessão da liberdade provisória mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal. Apesar de constar dos autos que RICARDO confessou extrajudicialmente que agiu na condição de batedor de estrada da caminhonete, e em que pese os depoimentos das testemunhas de acusação nesse sentido, consigno que há fortes dúvidas quanto à sua autoria. É que, apesar dos depoimentos testemunhais no sentido de que RICARDO teria confessado o delito, e apesar de sua própria confissão extrajudicial - a qual foi veementemente refutada em Juízo -, não há nada mais que ligue o requerente ao cometimento do delito. Judicialmente, ele disse que estava nas circunstâncias dos fatos, haja vista que estaria trazendo dinheiro para o tratamento médico de sua mãe, no Hospital Regional, em Pedro Juan Caballero. A versão apresentada por ele em Juízo foi corroborada pelos depoimentos prestados pelos informantes do Juízo, mormente sua mãe, sendo que tais versões não apresentaram quaisquer contradições. Outrossim, os policiais relataram, judicialmente, que constataram no celular de RICARDO registros de ligações entre ele e outro celular, que supostamente seria do condutor da caminhonete, que havia fugido. Contudo, na perícia realizada no aparelho celular em poder do requerente, não foi constatada uma ligação ou mensagem, sequer, que o ligasse à prática delitiva. Ademais, não foi possível constatar que na caminhonete pudesse existir aparelho de radiocomunicador utilizado entre o motorista da caminhonete e RICARDO, ante a destinação já realizada do referido carro, consoante já mencionado. Verifico, ainda, que o requerente, além de ter demonstrado possuir residência fixa e família constituída, já foi interrogado, não representando mais risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Anoto, igualmente, que o crime imputado ao requerente - tráfico de entorpecentes - conforme denúncia formulada pelo MPF - não foi cometido com violência ou grave ameaça. Além disso, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão de RICARDO, havendo, além da possibilidade de sua absolvição, a probabilidade de que sua pena corporal - no caso de condenação - seja substituída por penas restritivas de direitos, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 97.256/RS, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, em 1º-09-2010. Noutras palavras, não sendo a motivação apresentada suficiente para a manutenção da custódia cautelar, devem ser aplicadas outras medidas cautelares menos severas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de RICARDO SANCHEZ, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal. Com fundamento no artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, APLICO a RICARDO SANCHEZ, as seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (art. 319, IV, CPP). Ressalto que o investigado não poderá se ausentar por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrado. Fica o réu advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso, devendo o autuado declarar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrado, também sob pena de, descumpridas tais condições, ser-lhe revogado o benefício. Expeça-se precatória para a fiscalização do comparecimento mensal do investigado no Juízo do seu domicílio. Intime-se. Ciência ao MPF. Proceda-se às providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3367

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001994-46.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-67.2015.403.6005) JAISON ALIRIO PRAZERES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado por JAISON ALIRIO PRAZERES, preso em 18 de agosto de 2015, pela prática em tese dos delitos dos arts. 304, c/c 180 e 288, todos do CP.Aduz o requerente, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos (fls. 09/52).O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 56/57).Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório.Decido.O pedido não merece prosperar.Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, prolatada no Comunicado de Prisão em Flagrante registrado sob o nº 0001915.2015.403.6005. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Saliente-se que, além de o requerente ter declarado à Autoridade Policial que já foi condenado por tráfico de drogas e que se encontrava em gozo do benefício da liberdade condicional, ressalte-se a consignação do MPF no sentido de que, em pesquisa à Rede Infonseg, verificou-se a existência de registro de quatro autos de prisão em flagrante, em Santa Catarina, em desfavor do requerente, quais sejam: a) autos 00484-2003-04748, instaurado em 02.06.2003, pela prática do crime do art. 155, 1º e 4º, I e IV, do CP; b) autos 00484-2004-02531, instaurado em 06.07.2004, pela prática dos crimes dos arts. 157, 2º, I, II e III, e 121, do CP; c) autos 00484-2004-02532, instaurado em 06.07.2004; e) 00100-2009.00283, instaurado em 02.10.2009, pela prática dos crimes descritos nos arts. 155, 163, 329 e 330, do CP, e no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Ainda consoante ventilado pelo MPF, ressalte-se a divergência de endereço existente entre o declarado pelo requerente à Autoridade Policial e o constante do comprovante apresentado à fl. 10, em nome de terceira pessoa. Ademais, ele juntou proposta de emprego que lhe teria sido ofertada em 20.08.2015 (fl. 12), isto é, dois dias após a prisão. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado.Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por JAISON ALIRIO PRAZERES, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente.Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0001915-67.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:Mandado de Intimação nº ____/2015-SCAD, para intimação de JAISON ALIRIO PRAZERES, brasileiro, nascido aos 27.08.1984, em Itajaí, filho de Alirio Prazeres e Nalsi Jovina Gomes, RG 3972598 SSP/SC e CPF 049.777.409-71, a fim de que se manifeste para requerer o que de direito, nos termos do art. 310 do CPP, encontrando-se o preso recolhido na carceragem da Polícia Federal de Ponta Porã/MS ou no Presídio Masculino da mesma cidade,

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000664-48.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO CONFORTINI DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY E MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR)

1. Vistos, etc. 2. Recebo a apelação interposta pelo parquet às fls. 236.3. Dê-se vista dos autos ao MPF para ofertar as razões.4. Após, intime-se o advogado da parte para apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.5. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, independente de novo despacho.6. Publique-se.7. Cumpra-se.

0000671-40.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X WILLIAN CAVALERO SASKOSKI(MS005078 - SAMARA MOURAD) X FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

1. Vistos, etc. 2. Recebo a apelação interposta pela defesa do réu às fls. 541, intime-a para arrazoar.3. Após, ao MPF para contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.4. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, independente de novo despacho.5. Publique-se.6. Cumpra-se.

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000419-37.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ANIBAL DUARTE VILLALBA(PR025435 - MARCELO GEORGE FERRARI) X PATRICIA ANDREA DUARTE ORTIZ(PR025435 - MARCELO GEORGE FERRARI)

1 - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANIBAL DUARTE VILLALBA e PATRICIA ANDREA DUARTE, qualificados nos autos, por meio da qual lhes imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 330 do Código Penal (Fls. 75 a 77). De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 09 de março de 2014, na rodovia MS 156, na cidade de Amambai/MS, ANIBAL DUARTE VILLALBA e PATRÍCIA ANDREA DUARTE foram presos, porque, conscientemente, transportaram, guardavam e traziam consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 276.400 g (duzentos e setenta e seis mil e quatrocentos gramas) de maconha, importada do Paraguai. Na mesma ocasião, ANIBAL desobedeceu à ordem legal de parar seu veículo, emanada de funcionário público, e empreendeu fuga. Consta da denúncia que policiais militares foram acionados acerca de um veículo paraguaio que não teria obedecido à ordem de parada do policial que estava na base. Ao realizarem diligências na rodovia, os policiais cruzaram com um veículo cujas características eram semelhantes às informadas. Os policiais abordaram o referido veículo, ocasião em que o condutor identificou-se como ANIBAL DURATE VILLALBA, e sua passageira, como PATRICIA ANDREA DUARTE ORTIZ, sobrinha do primeiro, ambos de nacionalidade paraguaia. Após questionamento, por parte dos policiais, acerca do odor de maconha que exalava do veículo e da desobediência de ordem de parada anteriormente ocorrida, ANIBAL confessou que foi contratado para transportar drogas da cidade paraguaia de Capitan Bado/PY até Cidade Leste/PY, mediante promessa de pagamento da quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). ANIBAL narrou, ainda, que havia deixado a droga na Pedreira localizada na cidade de Amambai, mas a polícia nada encontrou no mencionado local. Contudo, com as indicações de PATRICIA, foram encontrados sacos de naylon com maconha, a uma distância de 13 (treze) km do local informado por ANIBAL. Na Polícia Federal, na ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, ANIBAL confessou o delito de tráfico e de desobediência, em que pese ter alterado parte da versão apresentada aos policiais. Ademais, disse que PATRÍCIA nada sabia sobre a droga. PATRÍCIA também afirmou desconhecer a existência da droga, mas disse que presenciou quando ANIBAL desobedeceu à ordem de parada do policial. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/11; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12 e 13; III) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) às fl. 16 e 17; IV) Relatório da Autoridade Policial (fls. 47 a 50); V) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 222/2014- UTEC/DPF/DRS/MS (Química Forense/Maconha) às fls. 90 a 93; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal 238/2014-UTEC/DPF/DRS/MS às fls. 94/99; VII) Denúncia e cota de oferecimento, às fls. 79/83; VIII) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. Diante do concurso material de crimes, o rito foi convertido para o ordinário e a denúncia foi recebida, em 06/05/2014 (cfr. fls. 102/103). Citada, à fl. 112, a ré PATRÍCIA apresentou resposta à acusação, à fl. 125. Citado, à fl. 123, o réu ANIBAL apresentou resposta à acusação, à fl. 132/133. Em audiência nesta Subseção Judiciária, em 18.11.2014, realizou-se o interrogatório de PATRÍCIA, ocasião em que sua defesa pugnou pela concessão de liberdade provisória, com o qual concordou o MPF (fl. 156/159). Pedido de liberdade provisória deferido, às fls. 161/163. Pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado por ANIBAL indeferido (fls. 191/192). O interrogatório desse réu ocorreu à fl. 208, pelo Juízo deprecado da Comarca de Aquidauana/MS. As testemunhas de acusação FLÁVIO DE JESUS MUNIZ e WILSON PRADO FERREIRA foram ouvidas à fl. 205, pelo Juízo deprecado da Comarca de Amambai/MS. Na fase do art. 402, do CPP, o MPF nada requereu, e a defesa deixou de se manifestar (fls. 212/213). Razões finais do MPF (Fls. 215/226). Alegações finais dos réus, fls. 230/239. Em 28.07.2015, os autos vieram conclusos para sentença, mas, em 30.07.2015, determinou-se sua baixa em diligências, a fim de que a defesa de ANIBAL se manifestasse, em seus memoriais, acerca do crime de desobediência a ele imputado (fl. 241). Às fls. 246/249, a defesa do réu ANIBAL apresentou complementação aos seus memoriais (fls. 246/249). É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. 2 - F U N D A M E N T A Ç Ã O: Da Materialidade quanto ao delito de Tráfico Transnacional de Drogas (art. 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06) Auto de apresentação e apreensão da droga às fls. 12 e 13. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 16 e 17, que identificou a mercadoria apreendida como maconha. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 90/99, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente conhecida como maconha. Portanto, o material apreendido, 276.400 g (duzentos e setenta e seis mil e quatrocentos gramas) de maconha, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Autoria No auto de apresentação e apreensão da droga, fls. 09 e 10, consta

que a droga em apreço foi encontrada em poder do réu ANIBAL DUARTE VILLALBA. Na fase policial (fls. 02/03), a testemunha Flávio de Jesus Muniz, policial militar, contou que estava, a serviço, na Base de Amambai/Tacuru, juntamente com o Cb Prado e Sd Andrade. Por volta das 11hs da data dos fatos, enquanto o depoente e o Cb Prado estavam em patrulhas na Rodovia MS156, mas já na área urbana de Amambai/MS, foram acionados pelo Sd Andrade, o qual havia ficado na base e informou que um veículo Corolla Branco, placas paraguaias XAD-850, com dois ocupantes, não obedeceu à sua ordem de parada e seguiu sentido Amambai-Tacuru. Então a testemunha e o Cb Prado seguiram no mesmo sentido, com o objetivo de alcançar o referido veículo. Então, informaram sobre o ocorrido à PM de Tacuru, mas, quando chegaram no trevo da referida cidade, foram informados pela PM local de que o veículo não havia passado. Então, realizaram diligências, em retorno pelo caminho, sendo que encontraram, no trevo de acesso a Paranhos, o referido carro em alta velocidade, no sentido Tacuru. Procedeu-se, assim, ao acompanhamento tático do mencionado carro, o qual foi parado com a ajuda da PM daquela cidade. O motorista do veículo foi identificado como o cidadão paraguaio ANIBAL DUARTE VILLALBA, que estava acompanhado de sua sobrinha PATRÍCIA ANDREA DUARTE ORTIZ, também paraguaia. ANIBAL disse aos policiais que ele e sua sobrinha vinham da cidade de Capitan Bado e estavam se dirigindo à cidade paraguaia de Ciudad Del Este. Os policiais sentiram forte odor de maconha, que vinha do veículo, mas apenas encontraram sacos de nylon. Assim, ANIBAL foi questionado e acabou por dizer que foi contratado para levar drogas de Capitan Bado até Cidade do Leste, mediante promessa de pagamento de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Tendo em vista que não havia droga naquele momento, questionaram ANIBAL onde estaria o entorpecente, após o que ele afirmou que estava na entrada da Pedreira de Amambai. Contudo, nada foi encontrado, nesse local. Por meio das indicações de PATRÍCIA, os policiais localizaram sacos de nylon com vários tablets de substância semelhante à maconha, que estavam em um matagal próximo a uma ponte, no município de Amambai/MS, a uma distância aproximada de 13km do local apontado por ANIBAL. No que atine ao fornecedor, ANIBAL aduziu somente que entregou o carro a uma pessoa desconhecida, de quem o recebeu de volta. ANIBAL não soube informar sobre quem seria o destinatário da droga. ANIBAL disse ainda que pegou o carro emprestado com terceira pessoa. Em seu depoimento judicial (fls. 205), a testemunha Flávio de Jesus Muniz confirmou as informações prestadas à Polícia Federal. Contou que estava de serviço com, o Cabo Prado e o soldado De Andrade, este último ficou na Base de Amambai. Quando De Andrade deu ordem de parada ao motorista de um automóvel Corolla, este não obedeceu e empreendeu fuga em sentido a Tacuru. Então, sua viatura foi acionada. Logo em seguida, a testemunha e o Sd. De Andrade deslocaram-se em sentido a Tacuru, no percurso contataram a PM de Tacuru, a qual montou barreira próximo à entrada da cidade. Ato contínuo, o depoente e o Sd. De Andrade foram até a barreira de Tacuru, lá chegando, o depoente foi avisado pelos policiais de Tacuru que o veículo Corolla ainda não havia passado. Diante das informações prestados pelos PMs de Tacuru, retornou para sua viatura e seguiu viagem, próximo à entrada de Paranhos, o veículo Corolla passou por eles rumo à cidade de Tacuru. Fizeram o acompanhamento tático até a barreira de Tacuru, onde foi feita a abordagem. No carro, foram localizados vestígios de sacos usados para transporte de drogas e forte cheiro de maconha. Os dois investigados indicaram o local onde havia sido encontrada a droga. ANIBAL dirigia o carro e disse que foi contratado para levar a droga de Capitan Bado para Salto Guairá, no Paraguai, passando pelo Brasil. Segundo PATRÍCIA, ela só soube da existência da droga quando ANIBAL desobedeceu à ordem de parada. Segundo ANIBAL, escondeu a droga, em momento posterior à ordem de parada, sendo que o objetivo era dispensá-la para ir embora. ANIBAL entrou na Estrada da Pedreira (que fica a 5km da Base), e lá chegando, andou mais 13km, e perto da ponte, dispensou a droga, retornou para a rodovia e tentou seguir viagem. A testemunha Wilson Prado Ferreira, policial militar, em sua oitiva na fase inquisitorial (fls. 04/05), afirmou que era um dos policiais rodoviários que estava de serviço, na Base Amambai/Tacuru, no dia dos fatos, mas se encontrava, juntamente com Sgt. J. Muniz, em patrulha pela rodovia MS 156. Quando estavam em Amambai, receberam um chamado do Sd. De Andrade - o qual havia ficado na base -, no sentido de que um veículo Corolla, branco, placas paraguaias XAD-850, com dois ocupantes, não obedeceu à sua ordem de parada. Então, a equipe policial seguiu sumo Tacuru, com o intento de abordar o referido veículo. Após, informaram o ocorrido à PM de Tacuru, mas, quando chegaram ao trevo dessa cidade, foram informados de que o carro em apreço não havia passado pelo local. Então, realizaram diligências de retorno, sendo que encontraram o referido automóvel, em alta velocidade, nas proximidades do trevo de Paranhos, sendo que o carro estava sentido a Tacuru. Com o acompanhamento tático, pararam o veículo, com a ajuda da PM de Tacuru. O motorista foi identificado como ANIBAL DUARTE VILLALBA, e sua acompanhante, como PATRÍCIA ANDREA DUARTE ORTIZ, sua sobrinha, ambos paraguaios. ANIBAL disse que vieram de Capitan Bado/PY e estavam dirigindo-se a Ciudad Del Este. Os policiais sentiram forte cheiro de maconha no veículo e encontraram sacos de nylon. Quando questionado, ANIBAL acabou por dizer que foi contratado para levar drogas de Capitan Bado para Cidade do Leste que as descarregou na entrada da Pedreira de Amambai. Nesse local, os policiais nada encontraram, contudo, com as indicações de PATRÍCIA, sacos de nylon com substância semelhante à maconha foram encontrados, 13 km depois, num matagal próximo a uma ponte. A testemunha Wilson Prado Ferreira, policial militar, ao ser questionado em juízo (fls. 205), respondeu que estava na Rodovia fazendo fiscalização de trânsito. Um colega que ficou na Base alertou que um veículo de placas paraguaias não obedeceu à ordem de parada e empreendeu fuga

rumo a Tacuru. Então, ele e seu colega de serviço acionaram a PM de Tacuru, para que abordassem o citado carro. Então, foram em direção a essa barreira, e, lá chegando, foi informado que o veículo ainda não havia passado por ali. Perto do Trevo de Paranhos, o veículo passou por eles. Por causa disso, solicitaram novamente apoio à equipe de Tacuru e conseguiram alcançar o carro no Trevo daquela cidade. O veículo tinha vestígios de transporte de maconha e a versão apresentada pelo motorista não convenceu. Após prévia entrevista, o condutor assumiu que havia deixado drogas perto da Base Policial de Amambai, todavia se recusou a mostrar o local. O depoente e outro policial separaram os dois abordados para questionamento, oportunidade na qual PATRÍCIA mostrou onde ANIBAL havia escondido a droga. PATRÍCIA afirmou que não sabia da existência de entorpecentes, e só ficou sabendo de tal fato quando ANIBAL foi descarregá-la. ANIBAL disse que pegou a droga em Capitan Bado e levaria para a cidade paraguaia de Hernandarias, que fica próxima à Cidade do Leste. ANIBAL disse que PATRÍCIA não estava presente quando o carro foi carregado. À autoridade policial, o denunciado ANIBAL alegou que, na noite anterior dos fatos, estava na Exposição de Coronel Sapucaia, onde teria entregado o carro apreendido a um homem desconhecido, o qual seria loiro, a fim de que ele carregasse o carro com a droga. Este homem entregou-lhe o carro de volta à 01:00 hora do dia dos fatos. Não soube informar quem seria o proprietário da droga, a qual iria transportar pelo pagamento de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). O carro seria de seu primo CARLO LOPE, que desconhecia a empreitada criminoso. Estava levando o entorpecente para a cidade de Hernandarias, cidade paraguaia localizada nas proximidades de Ciudad del Leste. Não soube dizer a quem iria entregar a droga. Perguntado se iria fazer todo o percurso pelo lado brasileiro, informou que iria apenas até Sete Quedas, onde passaria para o lado paraguaio. Justificou a presença de sua sobrinha sob o argumento de que não queria ir sozinho até a Exposição. Perguntado o porquê de ter mostrado, numa primeira vez, o esconderijo errado da droga, aduziu que mostrou o local certo aos policiais. Relatou que a droga não estava escondida no veículo, sendo que estava tudo no porta-malas. Asseverou que sua sobrinha não sabia da droga e que a descarregou sozinho. Justificou a prática do tráfico sob o argumento de dificuldades financeiras. Não sabe quem é José Pedro da Silva, mas acredita que seja da empresa que vendeu o carro a seu cunhado, e acredita que seja o mesmo caso em relação a Juan David Cantero Avalos. Em juízo (fls. 208), o réu confessou que foi contratado para transportar drogas. Justificou que aceitou tal proposta por motivos de dificuldades financeiras e alegou que sua sobrinha não sabia de nada. Pegou a droga em Capitan Bado e iria levá-la para Cidade do Leste. Convidou sua sobrinha, pois não queria ir sozinho. A droga foi escondida no porta-malas. Sua sobrinha ficou na casa de uma tia, e ele ficou em outra casa. Disse para sua sobrinha que se tratava de droga, quando jogou o entorpecente na estrada de terra. O carro era emprestado de um cunhado, o qual também não sabia do transporte de drogas. Confessou que desobedeceu à ordem de parada efetuada pelos policiais. Pediu sua transferência para Ponta Porã. Inquisitorialmente (fls. 09/10), a ré PATRÍCIA ANDREA DUARTE asseverou que foi para Coronel Sapucaia, a convite de seu tio ANIBAL, com o fim de visitar uma tia (irmã de sua avó), de nome Justina Villalba. Chegaram no dia anterior à prisão, sendo que, a noite, foram até a Exposição de Coronel Sapucaia/MS. Disse que foi até a referida exposição, no carro de seus primos. Informou que voltou a se encontrar com seu tio em certa hora da noite, e viu que ele estava conversando com pessoas estranhas na exposição. Disse que não viu quando seu tio entregou o carro Corolla a alguma dessas pessoas, pois havia muita gente no local e estava acompanhando sua prima pela exposição. Informa que foi embora da exposição com seus primos. Não soube informar quando seu tio retornou à casa de sua tia, mas, por volta das 8:00 hs do dia da prisão, ele a acordou para partirem. Enquanto seguiam pela rodovia, percebeu que seu tio não obedeceu a um policial, razão pela qual perguntou a ele o motivo de tal conduta, sendo que ele alegou que não parou por estar com chinelo e por isso seria multado. Após seguirem por uma estrada de terra e, depois de passarem por duas pontes, seu tio parou o carro. Relatou que seu tio desceu do veículo e percebeu que ele estava descarregando algo. Perguntou a ele o que estava acontecendo, mandou que se calasse. Disse que não ajudou seu tio a descarregar a droga. Após, voltaram para a rodovia asfaltada e, depois de um tempo, foram parados pela polícia. Respondeu positivamente, quando perguntada se ajudou os policiais a encontrarem a droga. Judicialmente (fls. 159), PATRÍCIA narrou que: veio com seu tio, pois ele a convidou para ir a um rodeio, em Coronel Sapucaia; ele a deixou na casa de uma tia, em Capitan Bado, onde ficou com suas primas; foi com sua prima, no rodeio; ficou na casa da tia por um dia; na dia seguinte, ele a acordou para partirem; seu tio não ficou na casa de sua tia, sendo que só a deixou e depois voltou para buscá-la; era a primeira vez que saiu com seu tio, o qual é irmão de seu pai; quando passaram perto da rodoviária de Amambai, seu tio desobedeceu à ordem de parada dos policiais; ela perguntou a ele o motivo de ter fugido, o qual respondeu que era porque estava de chinelo e seria multado; seu tio entrou numa estrada, desceu do carro, e mandou que ficasse no automóvel; depois ele voltou para o carro, foram para a estrada, logo depois foram presos; quando a polícia os prendeu, não havia nada no carro; nega que tinha conhecimento da existência da droga, no interior do veículo; na exposição, não viu seu tio conversando com alguém diferente; quando pararam na estrada, não viu seu tio tirando alguma coisa de dentro do carro; indicou aos policiais onde ela e seu tio haviam parado, na estrada; seu tio mostrou para a polícia onde estava a droga; somente viu seu tio, na exposição, sendo que ele disse para ir dormir pois no outro dia cedo voltariam para casa; após fugir da barreira, seu tio entrou em uma estrada de terra; não sentiu o cheiro da droga pois estava resfriada; não viu os sacos de nylon; seu tio estava de chinelos. A prova testemunhal trazida pela acusação, em sedes policial e judicial, somada aos interrogatórios de ambos os acusados,

não deixa dúvidas acerca da prática delituosa por parte do acusado ANIBAL, o qual, inclusive, confessou a prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e de desobediência. O mesmo não se pode dizer no que atine à ré PATRÍCIA. Todos os elementos de prova são convergentes no sentido de que ela não tinha conhecimento da droga escondida no porta-malas. Independentemente de ela ou ANIBAL terem indicado aos policiais onde, de fato, a droga havia sido descartada, todos os depoimentos indicam para o fato de que Patricia não tinha o conhecimento do tráfico ao menos até o referido descarte. O forte odor de maconha existente no carro não é suficiente para que ela seja considerada autora do delito em comento, porquanto nota-se que os policiais sentiram tal cheiro, mas notaram que havia sacos abertos no porta-malas. Ou seja, não é possível se afirmar, com certeza, que necessariamente PATRÍCIA teria sentido o odor da droga antes que os sacos de nylon fossem abertos. Frise-se que os depoimentos prestados, em todos os momentos, por ela e pelo codenunciado, são uníssonos e coerentes. Compulsados os autos, não se demonstrou, de forma cabal, que PATRÍCIA cometeu o delito de tráfico de drogas. Dessa forma, a absolvição pelo princípio do in dubio pro reu é imperativa. Quanto à transnacionalidade da conduta do tráfico de drogas, nota-se a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga (MACONHA) era proveniente do Paraguai, tanto que ANIBAL confessou que pegou o entorpecente na cidade paraguaia de Capitan Bado. Logo, o acervo probatório constante dos autos não deixa dúvidas de que a droga tinha origem Paraguaia. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, nas fases administrativa e judicial, e interrogatório, que ANIBAL, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 276.400 g de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Bem como, de forma livre e consciente, desobedeceu a ordem policial de parada de seu veículo, e empreendeu fuga com o fim de assegurar a execução do delito de tráfico de drogas. Portanto, praticou a conduta típica, ilícita e culpável vedada no artigo 330 do Código Penal. Dosimetria da pena Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuasse seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito (tentativa de esconder a droga); consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: mais de 276.400 g de maconha, entorpecente que causa alta dependência psíquica. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 55.280 (cinquenta e cinco mil e duzentos e oitenta) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 55.280 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 07 (sete) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano. Dessa feita, a pena passa atinge o patamar de 06 (seis) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06, a qual totaliza 07 (sete) anos de reclusão. Causa de diminuição Em virtude da grande quantidade de drogas - indicativa de que o acusado faça parte de organização criminosa, em razão do elevado investimento financeiro para aquisição do entorpecente - deixo de aplicar a causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, 4º, da Lei 11343/06, no patamar de 1/6. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 07 (sete) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 700 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Quanto ao delito de Desobediência (art. 330, caput, do Código Penal) Dosimetria da pena Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuasse seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, o réu é primário possui bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável à conduta social do acusado; motivos, circunstância favorável; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, pois, com sua conduta, o réu pôs a coletividade em perigo em razão de trafegar em alta velocidade pela rodovia; consequências do crime, as considero favoráveis, uma vez que o desprestígio à administração pública é elementar do delito. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais favoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) meses de detenção. Circunstância Agravantes O acusado cometeu este delito para assegurar a execução do crime de tráfico de drogas, artigo 61, II, b, do Código Penal, por isso, aumento a pena em 1/6. Circunstâncias atenuantes O réu confessou o delito, incidente a atenuante do artigo 65, III, d do Código Penal, por isso reduz a pena base em 1/6. Causa de Aumento ou Diminuição de Pena Não há causa de aumento ou diminuição de pena, logo fixo a pena definitiva em 2 (dois) meses de detenção. Quanto à pena de multa, nos

termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo-a em 30 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. A pena deverá ser cumprida em regime aberto, com fulcro no artigo 33, 1º, c, e, 2º, c, do Código Penal. Concurso Material Diante da prática de mais de uma ação pelo réu, da qual resultou na prática de dois crimes diversos, segundo o comando do artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, incumbindo ao Juízo da Vara das Execuções Penais proceder à sua unificação. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, e 3º do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do art. 44, I, do CP. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o demandado reside no Paraguai, fato que põe em grave risco a aplicação da lei penal. Assim, mantenho a prisão provisória do réu, com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, já que não cessaram as condições que recomendaram sua prisão preventiva anteriormente decretada. 3 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado ANIBAL DUARTE VILLALBA à pena corporal, individual e definitiva de 07 (sete) anos de reclusão pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (setecentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; b) CONDENAR o acusado ANIBAL DUARTE VILLALBA à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) meses de detenção pelo crime previsto no artigo 330, do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 30 (trinta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; c) ABSOLVER a acusada PATRICIA ANDREA DUARTE, 386, V, do CPP. Diante do concurso material dos delitos, as penas deverão ser unificadas pelo juízo da execução. Quanto ao automóvel utilizado na prática do delito em questão, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-o perdido em favor da União. Oficie-se à SENAD. Diante do pedido formulado pelo réu, em seu interrogatório, no sentido de ser transferido para Ponta Porã/MS, e à vista da ausência de oposição do MPF, oficie-se à Coordenadoria das Varas de Execução Penal do Estado de Mato Grosso do Sul, informando que este Juízo não se opõe à concessão de referido pedido. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Declaro perdido, em favor da União, o veículo apreendido. Oficie-se ao SENAD. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado ANIBAL DUARTE VILLALBA no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu ANIBAL DUARTE VILLALBA e da absolvição de PATRICIA ANDREA DUARTE; c) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 24 de agosto de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2117

ACAO PENAL

0002577-62.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE HARTMANN(PR047453 - RICARDO JUSTUS SOARES DE LIMA)

Diante da certidão de f. 279, intime-se novamente o advogado do réu para que apresente as razões recursais, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para que constitua novo patrono,

no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-59.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GILMAR SKURA(Proc. 070764 - PAULO CESAR DA ROSA)

Fls. 155/163: Na resposta à acusação, a defesa não alegou preliminarmente a inépcia da denúncia (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal) e não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do mesmo Código). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. A alegação de falsificação grosseira das moedas falsas adentra no mérito da demanda e depende de apuração por meio da devida instrução probatória. Assim, não é o caso por ora de análise de desclassificação do delito para o crime de estelionato e a remessa dos autos à Justiça Estadual. Quanto à reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, determino ao traslado de cópia das fls. 155/165 aos autos 0001028-80.2015.403.6006, para análise naqueles autos. Por todo o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, bem como a audiência designada para o dia 02 de setembro de 2015, às 17h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília), ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas comuns DEOCLIDES ELIAS ALVES DOS SANTOS e EDELSON FERRAZ DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como o interrogatório do réu. INTIME-SE o acusado acerca da audiência ora designada, bem como depreque-se ao Juízo Federal de Dourados/MS a requisição das testemunhas para comparecimento à audiência agendada. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Oportunamente, anoto que a defesa do acusado tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 187/2015-SC ao réu GILMAR SKURA, brasileiro, casado, filho de Wilmar Skura e Idoni Ferreira Doin Skura, nascido aos 31/01/1988, em Enéas Marques/PR, profissão pedreiro, portador do RG n. 10089359-2 SSP/PR, inscrito no CPF 065.104.649-18, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 02 de setembro de 2015, às 17h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 2. OFÍCIO N. 847/2015-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu GILMAR SKURA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, no dia 02 de setembro de 2015, às 17h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. OFÍCIO N. 848/2015-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu GILMAR SKURA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, no dia 02 de setembro de 2015, às 17h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 4. CARTA PRECATÓRIA N. 421/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento dos policiais militares DEOCLIDES ELIAS ALVES DOS SANTOS, matrícula 20904061, e EDELSON FERRAZ DA SILVA, matrícula 117322021, ambos lotados no Departamento de Operações de Fronteira - DOF em Dourados/MS, no dia 02 de setembro de 2015, às 17h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas comuns nos autos em epígrafe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2118

ACAO PENAL

0000472-54.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FLAVIO MODENA CARLOS(Proc. 009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SANDRA CRISTINA PEGOS X ANTONIO DONIZETE DOS REIS(Proc. 009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Por primeiro, deixo consignado que o processo encontra-se suspenso nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com relação à ré Sandra Cristina Pegos. Fls. 228/231 e 248/250. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Portanto, mantenho o recebimento da denúncia. A Acusação não arrolou testemunhas. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 231 e 250). Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA nº 121/2015-SC, ao Juízo de Direito da

Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas de defesa, Ademir Pontara, PRF aposentado, com endereço à Rua Tupinambás, nº 581-B, Bairro Tapajós, Mundo Novo/MS; José Félix de Moura, PRF lotado no Posto da PRF em Mundo Novo/MS; Gertrudes Maria Pedro, Zeladora do Posto da PRF de Mundo Novo/MS e Waldir Luiz de Souza, brasileiro, casado, , CPF nº 779.505.341-68, residente na Travessa I, 37, Mundo Novo/MS. Os réus Flávio Módena Carlos e Antônio Donizete dos Reis possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Emerson Guerra Carvalho - OAB/MS 9727. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2119

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002128-07.2014.403.6006 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À vista da comunicação de fl. 120-v, intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva de testemunha, a ser realizada no dia 08/10/2015, às 16 horas, na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, referente à Carta Precatória nº. 202/2015-SD. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sediado à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010.